

CONSOLIDAÇÃO

DAS

LEIS CIVIS

CONSOLIDAÇÃO

DAS

LEIS CIVIS

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA PELO GOVERNO

POR

AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS

« Quod si leges, aliæ super alias accumulatæ, in tam vasta excreverint volumina, aut tanta confusione laboraverint, ut eas de integro retractare, et in corpus sanum et habile redigere, ex usu sit, id ante omnia agito. »
BACON, *De fontib. Jur. aphor.*, 59.

NOVA EDIÇÃO REFUNDIDA

AUGMENTADA COM OS DECRETOS, LEIS E AVISOS PUBLICADOS ATÉ 1910

2º VOLUME

(DIREITOS REALES, APPENDICE E INDICE ALPHABETICO)



LIVRARIA GARNIER

109, RUA DO OUVIDOR, 109
RIO DE JANEIRO

6, RUE DES SAINTS-PÈRES, 5
PARIS

OBRAS DO MESMO AUTOR

Additamentos ao código de commercio, 2 grossos volumes in-4º.	32\$000
Promptuario das leis civis. 1 volume in-4º grande.....	16\$000
Doutrina das acções. 1 volume in-4º.....	15\$000
Primeiras linhas sobre o processo civil. 2 volumes in-4º....	30\$000
Tratado dos testamentos e successões. 2 volumes in-4º.....	16\$000
Formulario dos contractos, testamentos e outros actos de tabellionato. 1 volume in-4º.....	18\$000
Regras do direito. 1 grosso volume in-4º.....	16\$000
Vocabulario juridico. 1 grósso volume in-4º.....	20\$000

Instituições do Direito civil, por Trigo de Loureiro. 2 v. enc...	20\$000
Pratica do processo civil, por Paula Baptista. 1 v. enc.....	15\$000
Direito e Economia política, por Clovis Bevilacqua. 1 vol. enc.	7\$000
O Jury na Republica, por Tavaes Bastos. 2 vol. enc.....	20\$000

LIVRO II

DOS DIREITOS REAES

TITULO I

DO DOMINIO

Art. 884. Consistê o dominio na livre faculdade de usar, e dispor, das cousas, e de as demandar por acções reaes (1).

(1) Ord. L. 3º T. 31 princ. — *dizendo que lhe pertence por Direito, intentando sobre ella acção real; — Ord. L. 4º T. 10 princ. — se sobre ella é movida acção real, assim cõmo se um homem demandasse a outro alguma cousa, dizendo ser sua; — L. 4º T. 11 princ. — cada um poderá vender a sua cousa a quem quizer; — L. 4º T. 36 § 1º — e faça delle o que tiver por bem; — T. 43 § 11 — e deixem seus donos lograr-se delles, pois são seus; — Alv. de 20 de Junho de 1774 preamb. — pervertendo o uso do dominio, que compete a cada um para dispor dos seus bens.*

« O dominio superveniente (Art. 2º § 6º da novissima Lei Hypothecaria) revalida desde a inscripção as hypothecas contrahidas em boa fé pelas pessoas, que com justo titulo possuíão os immoveis hypothecados. »

« O immovel commum a diversos proprietarios (Art. 4º § 8º da cit. Lei) não pôde ser hypothecado na sua totalidade sem consentimento de todos, mas ~~caso~~ um pôde hypothecar individualmente a parte que nelle tiver, se fôr divisivel; e só, a respeito dessa parte, vigorará a indivisibilidade da hypotheca. »

« Sómente se considerão (Art. 6º da novissima Lei Hypothecaria) *onus reaes*: a servidão, o uso, a habitação, a antichrese, o usufructo, o fôro, e o legado de prestações ou alimentos expres-

Art. 885. Adquire-se o dominio dos animaes silvestres pela sua captura, ou occupação (2).

Dominio directo ou util: — Not. 10 ao Art. 62, e Arts. 625, e 915, Consolid.

Quando a propriedade é *livre*, o dominio della tem o nome de *dominio pleno*; vindo a ser *dominio semipleno*, ou dominio menos pleno, o *dominio directo* e o *dominio util* separadamente considerados. Alguns Escriutores porém (o que é indifferente) chamão *dominio pleno* a propriedade inteira ou perfeita sem limitação de algum direito real.

Pelo roubo (Prov. de 26 de Março de 1720) não se perde o *dominio* — Vid. Not. 25 ao Art. 818 *supra*.

O *dominio* é o *direito de propriedade com applicação extensiva*, isto é, aos *objectos tangíveis*, que o Direito Romano qualifica — *res quæ tangi possunt* —.

Ao *dominio com applicação extensiva* ao alto e baixo do solo chama o Direito Francez — *droit de dessus — droit de dessous*, a que bem chamaremos — *direito de sobre — direito de sob*. *Direito de sobre*, como no *direito de superficie* da Not. 21 ao Art. 52 § 2º *supra*. *Direito de sob*, como nos casos da Not. 20 ao mesmo Art. 52 § 2º *supra*; e mais nos de direitos sobre cisternas, poços, algibes, etc.

O *direito de propriedade com applicação comprehensiva*, isto é, aos *objectos intangíveis* — *res quæ tangi non possunt* — *quæ in jure consistunt* (embora *visíveis*) é o *vero direito de propriedade*; e ahi entrão os direitos:

Da *propriedade artistica*: — Const. Art. 179 § 26, e Lei de 28 de Agosto de 1830 —, cujo segredo deve ser respeitado na expedição das *patentes d'invenção* ou *brevets d'invenção*;

Da *propriedade industrial*: Decr. n. 2682 de 23 de Outubro de 1875, citado *supra* na Introd. Not. 231;

E da *propriedade litteraria*: Cod. Crim. Art. 261.

« Não compete ao Contencioso Administrativo (Consulta do Conselho d'Estado de 4 de Julho de 1854) o conhecimento de questões de *propriedade, posse, servidão, prescripção*; e de outros, que assentão em *direitos reaes*. » Vid. o Av. n. 44 de 26 de Janeiro de 1867 na Not. ao Art. 40 *supra*.

Cf. LAFAYETTE, *Direito das Cousas* e LACERDA DE ALMEIDA, *Direitos das Cousas*, 1º vol.

(2) Ord. L. 5º T. 62 § 6º.

A *occupação* é um dos meios originarios de adquirir domi-

samente consignado no immovel. Os outros onus (Art. 6º § 1º da cit. Lei), que os proprietarios impuzeram aos seus predios se haverão como *peçoas*, e não podem prejudicar aos credores hypothecarios. Os referidos onus reaes (Art. 6º § 2º da cit. Lei) não podem ser oppostos aos credores hypothecarios, se os titulos respectivos não tiverem sido transcriptos antes das hypothecas. Os onus reaes (Art. 6º § 3º) passão com o immovel para o dominio do comprador, ou successor. Ficão salvos (Art. 6º § 4º) independentemente de transcripção e inscripção e considerados como onus reaes, a decima, e outros impostos relativos aos immoveis. A disposição do § 2º (Art. 6º § 5º da cit. Lei) só comprehende os onus reaes instituidos por actos entre vivos, assim como as servidões adquiridas por prescripção, sendo a transcripção neste caso por meio de justificação julgada por sentença ou qualquer outro acto judicial declaratorio. »

3.ª ED.

Sobre as innovações da Lei Hypothecaria n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 em tudo, quanto indica a Not. *supra*, veja-se nos logares correspondentes o Regul. Hypothecario n. 3453 de 26 de Abril de 1865, ainda não publicado ao tempo da 2.ª Edição.

O nosso Art. 884 não define o *dominio*, e com razão, a exemplo de muitas legislações. Declara elle sómente, que o *dominio consiste em livre faculdade*. Esta *livre faculdade* manifesta-sena litteratura juridica por varias denominações, conjunctivas e disjunctivas:

Dominio eminente — imminente, que o *Dicc. Jur.* de PER. E Souza define com o Cod. da Humanidade, accrescentado — *mediante indemnisação* —; que melhor define VATTEL, *Dir. das Gent.* L. 1º Cap. 20 § 244, e melhor ainda Proudhon, *Dom. Publ.* Cap 7º — *dominio da soberania* —; dominio modernamente repartido pelos tres poderes politicos, — *legislativo*, — *executivo*, — *judicial*. E' *dominio eminente*, quando está de cima; e *dominio soberano*, quando está de baixo. Vid. Nots. 606 *supra*, e 915 *infra*.

Dominio nacional: — Art. 52. Not. 12 *supra*.

Dominio do Estado: — Art. 52 § 2º *supra*.

Dominio casual ou fixo: — Art. 52 § 2º Not. 22 *supra*.

Dominio de Coróa: — Art. 52 § 3º Not. 27 *supra*.

Dominio particular ou privado: — Art. 62 *supra*.

Dominio publico expressão do Art. 10 da Lei das terras devolutas n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e que eu substitui por *dominio de Estado* na Not. 20 ao Art. 53 *supra*.

Art. 886. A caça, e a pesca, são geralmente permittidas, guardados os regulamentos policiaes (3).

Art. 887. Não é porém licito, sem licença do respectivo proprietario, caçar em terrenos alheios murados, ou valados (4).

Art. 888. Em terrenos abertos a caça não é prohibida, salvo o prejuizo das plantações, e ficando o caçador responsavel pelos damnos que causar (5).

nio, do mesmo modo que a *accessão*, titulo pelo qual os filhos de escravas pertencem aos senhores dellas, ainda que o pai seja livre — *partus sequitur ventrem* —.

Os filhos de escravas (Cod. da Luiziana Arts. 491 e 492) entrão na ordem dos fructos naturaes, como as crias dos animaes.

É um caso, sobre cousas moveis, de *dominio originario* para os particulares, como foi sobre immoveis para o Estado o *dominio originario* do territorio do Imperio. Vid. Not. ao Art. 53 *supra*.

O chamado — *Senhorio de Guiné* — na Costa d'Africa introduziu a captura e o commercio dos negros boçaes. A' essa captura deu-se o nome de *apanhã* —, que designava o furtivo acto de apanhar os naturaes da terra — Annaes do Parlamento do Brasil, pag. 207.

(3) Ord. L. 5º T. 88. Esses regulamentos policiaes achão-se nas posturas de cada uma das Camaras Municipaes, e varião segundo as localidades, e circumstancias.

3.ª ED.

Decr. n. 2756 de 27 de Fevereiro de 1861. — Estabelece regras sobre a construcção e conservacão de *curraes de peixe*, nas costas, portos, e outras aguas navegaveis do Imperio.

Os *peixes* são pertenças dos curraes dellas, tanques, viveiros; como os pombos são pertenças dos pombaes, e os coelhos das coelheiras. Fugindo, pertencem ao dono do logar, para onde fogem, contanto que não usasse de artificio para os attrahir.

(4) Lei do 1º de Julho de 1776 §§ 1º e 2º.

(5) Cit. Lei do 1º de Julho de 1776 § 3º.

Art. 889. O animal, ou a ave, que se achar em laço, ou armadilha, não pertence ao inventor, sim ao dono do laço (6).

Art. 890. Commette o crime de furto quem achar cousa alheia perdida, e não manifestal-a ao Juiz de Paz do Districto, ou ao Official do Quarteirão, dentro de quinze dias depois da achada (7).

Art. 891. Havendo quem reclame a propriedade das cousas achadas, não ser-lhe-hão entregues, sem que justifique seu direito em Juizo competente; ouvida a parte, que as tinha em seu poder (8).

Art. 892. Deve-se, além disto, por espaço de trinta dias publicar em editaes a relação das cousas achadas com todos os possiveis esclarecimentos, ficando entretanto depositadas; salvo, se o reclamante prestar fiança idónea (9).

(6) Ord. L. 5º T. 62 § 6º.

(7) Cod. Crim. Art. 260.

3.ª ED.

Entrão nesta disposição o *thesouro*, dinheiro, e quaesquer objectos, que alguém ache enterrados ou occultos? Entrão, e não apparecendo seu dono, regem as disposições do § 39 Instit. *de rer divis.*, e L. Un. Cod. *de thesaur.*, segundo as quaes pertencem ao *inventor* (achador): todo, se foi achado em terreno proprio; metade, se foi achado em terreno alheio ou publico. Nesta ultima hypothese, a outra metade pertence ao dono do terreno, ou ao Estado. Taes objectos enterrados ou occultos não são — *bens vagos*, a que não é achado *senhor certo*, — nos termos da Ord. L. 2º T. 26 § 17, e do Art. 52 § 2º Not. *supra*.

(8) Cod. do Proc. Crim. Art. 194.

3.ª ED.

Ord. L. 5º T. 62 § 4º — O achador não tem direito de exigir *alviçaras* (*achadego*), salvo se forão promettidas por quem annunciou a perda.

(9) Cit. Cod. do Proc. Crim. Art. 194.

Art. 893. Se ninguém as reclamar nos trinta dias, o Juiz de Paz as remetterá ao Juiz dos Orphãos para proceder na fórma da Lei, se excederem o valor de sua alçada (10).

Art. 894. As aguas dos rios, e ribeiros (11), podem ser occupadas por particulares : e derivadas por canaes, ou levadas, em beneficio da agricultura, e industria (12).

(10) Cod. do Proc. Crim. Art. 195 Vid. Not. 22 do Art. 52 § 2^o *supra*.

(11) Deve-se entender — rios, riachos, e ribeiros, publicos.

(12) Alv. de 27 de Novembro de 1804 § 11, applicado ao Brazil pelo de 4 de Março de 1819. Esta Legislação dava direito ao proprietario de fazer canaes, ou levadas, para regar suas terras, ou para esgotar as inundadas; requerendo ao Juiz, mediante o parecer de louvados, a designação de logar mais commodo, ainda mesmo em terrenos alheios; e sendo indemnizados os donos desses terrenos dos prejuizos, que soffressem. Era um caso de desapropriação, que tive escrupulo em adoptar, porque o § 22 Art. 179 da Const. é amplissimo; e as Leis Regulamentares de 9 de Setembro de 1826, e 12 de Julho de 1845, são omissas sobre este ponto.

3.^a ED.

Decr. n. 39 de 15 Janeiro de 1840 — Regula a concessão de *aguas publicas*, no Municipio da Côrte, para particulares.

Decr. n. 295 de 17 de Maio de 1843 — Altera o Decr. n. 39 de 15 de Janeiro de 1840, ordenando que a *concessão d'aguas dos aqueductos publicos*, para uso das casas e chacaras dos particulares, só tenha logar d'ora em diante por arrendamento annual.

Decr. n. 2898 de 12 de Março de 1862 — Altera os Decretos n. 39 de 15 de Janeiro de 1840, e n. 295 de 17 de Maio de 1843, e estabelece a maneira de se concederem *aguas dos aqueductos publicos* do Municipio da Côrte para serventia das casas e chacaras de particulares.

Decr. n. 3191 de 28 de Novembro de 1863 — Amplia e explica o de n. 2898 de 12 de Março de 1862, na parte relativa ás concessões de ramificações de *penhas d'agua*, conforme o Art. 3.^o do referido Decreto.

Decr. n. 3282 de 9 de Junho de 1864 — Altera o Art. 14 do Regul. approved pelo n. 2898 de 12 de Março de 1862.

Art. 895. Não deve esta occupação prejudicar aos que já anteriormente fazião uso das aguas, ou seja para rega de terras, ou para laboração de machinas (13).

Art. 896. Sendo as aguas superabundantes, e quando possa haver commoda divisão, esta se fará de modo, que não inutilise a cultura mais antiga, e os estabelecimentos já construidos (14).

Decr. n. 3645 de 4 de Maio de 1866 — Regula a concessão e distribuição das *aguas dos depositos, aqueductos, e encanamentos publicos*, do Municipio da Côrte.

Av. n. 5230 do 1.^o de Março de 1873 — Sobre o mez da cobrança da renda das *penhas d'agua*.

Vid. Not. 14 ao Art. 896 *infra*.

As *aguas pluvias*, que cahem dos telhados, ou correm sobre a terra, é livre a cada um aproveitall-as em terreno proprio; ou em suas testadas, se correm pelas ruas, estradas, praças, e logares de uso publico.

As *aguas subterraneas* dos terrenos proprios são accessorios delles, podem ser aproveitadas por minas, ou por outros meios, não prejudicando-se aos direitos adquiridos.

É digno de consulta o notavel trabalho do Dr. M. IGN. CARVALHO DE MENDONÇA : *Rios e aguas correntes em suas relações juridicas*.

(13) Cit. Alv. de 27 de Novembro de 1804 § 12.

(14) Cit. Alv. de 27 de Novembro de 1804 § 12. As licenças para construcção de levadas, ou canaes, erão concedidas pelos Juizes do logar; e em casos mais graves, e de maior prejuizo, pelo Desembargo do Paço. Em França as especies desta natureza entrão na ordem das — *servidões estabelecidas pela lei*, — reputando-se como desapropriação unicamente a privação completa da propriedade; mas a nossa Const. diz — *uso e emprego da propriedade do cidadão*. — A Lei de 29 de Agosto de 1827 sobre as obras para navegacão de rios, aberturas de canaes, e construcção de estradas, aqueductos, etc., diz tambem no Art. 17 : — Os proprietarios, por cujos terrenos se hóuverem de abrir as estradas ou mais obras, serão attendidos em seus direitos, nos termos da Lei de 9 de Setembro de 1826; e indemnizados, não só das bemfeitorias, mas até do solo, quando á vista dos seus titulos se mostre, que devão ser isentos de os dar gratuitamente. Veja-se a segunda parte do Art. 2.^o do Decr. de 12 de Julho de 1845.

Art. 897. Incumbe aos Juizes de Paz procurar a composição de todas as contendas, e duvidas, que se suscitarem entre moradores de seus districtos ácerca do uso das aguas empregadas ná agricultura, ou na mineração; e dos pastos, pescas, e caçadas (15).

Art. 898. O dominio, e a posse, das aguas, quando são particulares, pertencem aos donos dos predios, onde nascem (16).

Art. 899. O fluxo natural de aguas particulares pelo ribeiro, por onde correm, não dá direito em favor dos predios inferiores (17).

3.ª ED.

Sobre a divisão de *aguas publicas* no Municipio da Côte a legislação é a citada ao Art. 894 *supra*, a que se deve accrescentar a indicada no Repert. de Furt.

Sobre a divisão de *aguas publicas* pelos arrendatarios dos terrenos diamantinos, a legislação é a dos Arts. 43 a 47, e 51, do Regul. n. 465 de 18 de Agosto de 1846; e a dos Arts. 82 a 85, e 87, do Regul. n. 5955 de 23 de Junho de 1875. Veja-se tambem o Decr. de 25 de Outubro de 1832 Arts. 22 e 23.

Veja-se o *Codigo das aguas* do Dr. VALLADÃO.

(15) Lei de 15 de Outubro de 1827 Art. 5º § 14.

3.ª ED.

A Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 Art. 91 confirma essa jurisdicção policial dos Juizes de Paz do Art. 5º § 14 da Lei de 15 de Outubro de 1827.

(16) Resol. de 17 de Agosto de 1775. Vem no Tratado das Aguas de Lobão § 76.

3.ª ED.

O Regul. n. 465 de 17 de Agosto de 1846 Art. 45 não respeitou *quantum satis* o dominio das *aguas particulares*, antepondo-lhe o serviço da mineração dos diamantes; o que foi sanado pelo recente n. 5955 de 23 de Junho de 1875 Art. 83 § Un. assim : — As aguas, que correrem em terrenos de propriedade particular e que não estiverem aproveitadas, poderão igualmente ser utilizadas para trabalhos de mineração; devendo, porém, o arrendatario indemnizar o respectivo proprietario por meio de accordo, ou arbitramento.

(17) Cit. Resol. de 17 de Agosto de 1775.

Art. 900. Tal direito só existe, se os donos dos predios inferiores tiverem titulo de compra feita aos donos das nascentes, açude, ou canal; com manufactura constante, e permanente, que faça presumir o referido titulo (18).

Art. 901. Mas os donos das nascentes, depois de usarem das aguas, que lhe forem precisas, não podem divertil-as em prejuizo dos predios inferiores para alveo diverso do vifeiro, por onde costumão correr (19).

Art. 902. Os sobejos das aguas se devem repartir por dias, ou por horas, entre os predios inferiores, a juizo de louvados, e a contento das partes (20).

Art. 903. Os subditos do Imperio não precisão de autorisação para poderem empreehender a mineração em terras de sua propriedade por meio de companhias de socios nacionaes, e estrangeiros (21); ficando sómente obrigados a pagar os impostos estabelecidos, ou que para o futuro se estabelecerem (22).

(18) Cit. Resol. de 17 de Agosto de 1775.

(19) Cit. Resol. de 17 de Agosto de 1775

(20) Cit. Resol. de 17 de Agosto de 1775.

(21) Os favores outorgados aos estrangeiros não se estendem á mineração—Ord. n. 132 de 14 de Maio de 1849. Deve haver permissão especial—Decr. de 16 de Setembro de 1824.

(22) Decr. de 27 de Janeiro de 1829. O imposto do quinto do ouro, de que trata a Ord. L., 2º T. 34 § 4º, reduzido a 5 % pela Lei de 26 de Outubro de 1827, foi abolido pelo Art. 32 da Lei de 28 de Outubro de 1848. Esse imposto do quinto prevalece ainda hoje para os outros metaes—Decr. n. 887 de 18 de Dezembro de 1851 Cond. 2ª. Quanto ao ouro, pois, o dominio nacional, que se manifestava pela partilha do quinto, e depois pelo pagamento do abolido imposto deixa de ser sensivel. Isto quanto ás terras do dominio particular, pois que, sendo a mineração em terrenos nacionaes, paga-se a taxa das datas mineraes—Art. 33 da citada Lei de 28 de Outubro de 1848. Quanto aos terrenos dia-

Art. 904. As aquisições das terras devolutas, e a revalidação, e legitimação, das posses dellas, são reguladas por Leis especiaes (23). (Art. 52 § 2.º)

mantinos, não é assim; o proprietario particular do solo está sujeito á limitação do dominio nacional, tendo sómente um direito de preferencia para arrendamento da lavra—Regul. n. 463 de 17 de Agosto de 1846 Art. 17, e n. 1081 de 11 de Dezembro de 1852 Art. 2º. Vid. Not. 4º ao Art. 52 § 2º.

3ª. ED.

Vid. Decr. de 16 de Setembro de 1824, e o Regul. n. 5955 de 23 de Junho de 1875 sobre a administração dos *terrenos diamantinos*, em virtude do Art. 11 § 9º da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873.

(23) Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1858, Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, e Av. n. 98 de 8 de Maio de 1854.

3ª. ED.

Decr. n. 1926 de 25 de Abril de 1857—Creando na Provincia do Rio de Janeiro a Repartição Especial das *Terras Publicas*, de que trata o Art. 6º do Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854:

Decr. n. 1984 de 6 Outubro de 1857—Creando a mesma Repartição na Provincia de S. Pedro:

Av. n. 50 de 24 de Março de 1869—Autorisando a Presidencia de Minas a fazer medir *Terras Publicas* para serem expostas a venda:

Av. n. 167 (Repartição Geral das *Terras Publicas*) de 9 de Julho de 1869—A Presidencia de S. Paulo sobre o registro de *terras possuidas*:

Circ. n. 2. nos Additam. (*Repartição Geral das Terras Publicas*) de 8 de Janeiro de 1859—Ás Presencias Provincias, para que nenhuns emolumentos percebão as *Repartições Especiaes das Terras Publicas*, ou Thesourarias de Fazenda. pelos registros de *terras possuidas*, que fizerem depois de findos os prazos do Art. 92 do Regul. de 30 de Janeiro de 1854:

Art. 905. Todos os possuidores de terras, na conformidade dessas Leis especiaes, qualquer que seja o titulo de sua propriedade, ou posse, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuirem (24).

Av. n. 3 Additam. (*Repartição Geral das Terras Publicas*) de 11 de Fevereiro de 1859—Sobre duvidas relativas ao registro *terras possuidas*:

*Decr. n. 2575 A. de 14 de Abril. de 1860—Extinguindo as *Repartições Especiaes das Terras Publicas* nas Provincias do Amazonas, Piauhy, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte, Sergipe, Maranhão, Rio de Janeiro, Minas, e Goyaz;

Decr. n. 2595 de 19 de Maio de 1868—Altera a *Repartição Especial das Terras Publicas* na Provincia de S. Paulo;

Decr. n. 2608 de 30 de Junho de 1860—Altera a *Repartição Especial das Terras Publicas* na Provincia do Espirito-Santo;

Decr. n. 2731 de 16 de Janeiro de 1861—Passa para a *Repartição Geral das Terras Publicas* as attribuições do Chefe da *Repartição Especial das Terras* da Provincia do Rio de Janeiro;

Decr. n. 3580 de 10 de Janeiro de 1866—Releva das multas impostas pelo Regul. de 30 de Janeiro de 1854 Art. 95 aos *possuidores de terras* na Provincia de S. Paulo, que nos prazos competentes deixarão de registral-as.

Advertencia: A *revalidação*, e *legitimação*, das posses de terras, nos termos da legislação das terras devolutas e publicas, não é uma obrigação dos possuidores, a cujo cumprimento possão ser compellidos judicialmente ou administrativamente. E' um direito, que lhes foi facultado, e de que podem usar, se quiserem. Não usando, deixando de proceder á respectiva medição nos prazos marcados, incorrem no *commissio* do Art. 8º da Lei de Setembro de 1850. Não se confunda com este *commissio* o da legislação das sesmarias attendido nos casos de *revalidação*.

(24) Regul. n. 1318 de Janeiro de 1854 Arts. 91 e seg. Com esse registro nada se predispõe, como pensão alguns, para o cadastro da propriedade immovel, base do regime hypothecario germanico. Teremos uma simples descripção estatistica, mas não uma exacta

Art. 906. As cousas, que tem já proprietario, adquirem-se pela transferencia legitima de um proprietario a outro (25).

Art. 907. O titulo justo para essas acquisições deriva, dos contractos (26), das disposições de ultima von-

conta corrente de toda a propriedade immovel do paiz, demonstrando sua legitimidade, e todos os seus encargos. O systema cadastral é impossivel entre nós.

3.^a ED.

E' aqui tambem applicavel a legislação citada ao Art. antecedente 904.

Vid. o *Livros das Terras* do Sr. VASCONCELLOS.

(25) Ord. L. 4^o T. 58 § 3^o—*algun justo titulo, por que a coisa lhes pertença—; 4^o—porque se mostre pertencer a coisa á pessoa que della quer tomar posse—*. Quanto a immoveis veja-se o Art. 8^o da novissima Lei Hypothocaria, e Not. ao Art. 884 *supra*.

3.^a ED.

Este modo de adquirir, que realisa-se pela tradição (Arts. 908 a 913 *infra*) é o que se chama derivado ou derivativo. Antithese do modo primitivo ou originario, realisavel pela occupação, invenção, e accessão, consideradas como outros tantos modos originarios ou naturaes de adquirir.

Na occupação entram a caça, e a pesca, etc.;

Na invenção entra a immaterial da propriedade artistica, de que fallei ao Art. 884; e a material da achada de cousas, de que fallei no Art. 890.

A accessão classifica-se: 1^o, como accessão natural na alluvião,—alveo abandonado,—ilhas, ou ilhotes, ou ilheos, etc.; 2^o, como accessão industrial, em que entra a especificação, etc.; 3^o como accessão mixta.

Basta ler sobre essas qualidades de accessão COELHO DA ROCHA, *Dir. Civil* §§ 417 a 423.

(26) Cit. Ord. L. 4^o T. 58 § 3^o — *vendo primeiro as cartas das compras, escaimbos, ou doações; — § 4^o — carta de aforamento feita pelo senhorio da coisa, — L. 1^o T. 78 § 8^o — escripturas das vendas, escaimbos, aforamentos, e de outros quaesquer contractos.*

Devem ser transcriptos no registro geral (Art. 7^o da novissima Lei Hypothecaria) todos os titulos entre vivos translativos de immoveis susceptiveis de hypotheca, e os constitutivos de direitos reaes sobre os mesmos immoveis.

« As depezas de transcripção (Art. 7^o § 2^o da cit. Lei) incumbem ao adquirente. A transmissão entre vivos (Art. 8^o da cit. Lei), por titulo oneroso ou gratuito, dos bens susceptiveis de hypotheca, assim como a instituição dos onus reaes, não operão seus effeitos a respeito de terceiros, senão pela transcripção, e desde a data della. A transcripção (Art. 8^o § 1^o da cit. Lei) será por extracto. Quando a transmissão (Art. 8^o § 2^o da cit. Lei) fór por escripto particular nos casos, em que a legislação actual o permite, se delle não constar a assignatura dos contrahentes reconhecida por Tabellião, e conhecimento da siza. Quando as partes (Art. 8^o § 3^o) quizerem a transcripção de seus titulos *verbo ad verbum*, esta se fará em livros auxiliares, aos quaes será remissivo o dos extractos; porém neste, e não naquelles, é que se apontarão as cessões, e quaesquer inscripções, e occurrencias. A transcripção (Art. 8^o § 4^o da cit. Lei) não induz a prova do dominio, que fica salvo a quem fór. Quando os contractos (Art. 8^o § 5^o da cit. Lei) de transmissão de immoveis, que forem transcriptos, dependerem de condições, estas não se haverão por cumpridas, ou resolvidas, para com terceiros, se não constar do registro o implemento, ou não implemento, dellas por meio de declaração dos interessados fundada em documento legal, ou com notificação da parte. As transcripções (Art. 8^o § 6^o da cit. Lei) terão seu numero de ordem, e á margem de cada uma o Tabellião referirá o numero, ou numeros, posteriores, relativos ao mesmo immovel; ou seja transmittido integralmente, ou por partes. Nos Regulamentos (Art. 8^o § 7^o da cit. Lei) se determinará o processo, e a escripturação da transcripção.

3.^a ED.

Av. n. 114 de 7 de Abril de 1868 :— Solve duvidas a respeito da transcripção dos titulos dos terrenos de marinha alagados, e outros, expeditos antes ou depois da nova Lei Hypothecaria.

Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 3^o n. 11 :— E' devido o imposto de transmissão de todos os actos e con-

tade (27), das decisões judiciais (28), e da determinação da Lei (29). (Art. 1320)

Art. 908. Para aquisição do dominio não basta simplesmente o titulo, mas deve acceder a tradição; e, sem esta, só se tem direito a acções pessoais (30). (Art. 534)

tractos translativos de immoveis, sujeitos á transcripção, na conformidade da legislação hypothecaria.

Ord. n. 123 de 4 de Abril de 1871 :—O imposto de 1/10 %/o. deve ser pago, além dos direitos devidos dos titulos de transmissão de propriedade, quando estes houverem de ser transcriptos no Registo Geral.

Ord. n. 353 de 23 de Outubro de 1871 :— A mesma disposição acima da Ord. n. 123 de 4 de Abril.

Av. n. 154 de 21 de Maio de 1872—O imposto de 1/10 %/o., de que trata o § 11 da Tabella annexa ao Regul. n. 4355 de 1869, só é exigivel, quando os titulos de transmissão de propriedade houverem de ser transcriptos no Registo Geral.

Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 14 n. 10 :— A mesma disposição do Regul. acima de 1869 Art. 3º n. 11.

(27) Cit. Ord. L. 4º T. 68 § 4º—*titulo justo, assim como testamento, codicillo.*

(28) Ord. L. 1º T. 58 § 8º—*posses que forem tomadas por vigor de sentenças, ou mandados de Juizes.*—Ord. L. 1º T. 79 § 14.

(29) Alv. de 9 de Novembro de 1754, e Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

(30) Ord. L. 4º T. 5º § 1º—*e tanto que o comprador for entregue da cousa, e pagar o preço, logo é feito della senhor; — L. 4º T. 7º, e Alv. de 4 de Setembro de 1810—por meio da tradição passa o dominio para o comprador,—deste contracto nascem as acções pessoais, para se haver por meio dellas a cousa vendida; a acção de revindicação é real, e tem origem immediata no dominio. Este é o fundamento da cardeal differença das acções reais e pessoais—Traditionibus (et usucapionibus) dominia rerum, non mutis pactis, transferuntur—.* A tradição feita pelo verdadeiro proprietario transfere o dominio: a tradição feita a non domino é o germen da prescripção acquisitiva, havenda boa fé no adquirente; e esta propriedade nascente—*propriedade putativa*—é protegida pela acção publiciana. Vid. Not. aos Arts. 511, e 534.

Quando se diz, que para aquisição do dominio não basta simplesmente o titulo, deve-se entender aquisição de dominio em virtude de actos entre vivos.

Quando se diz, que deve acceder a tradição, deve-se entender em relação aos actos entre vivos, ou antes contractos, que têm por fim a entrega da propria cousa; e não em relação á cessão do direito, que se tenha para intentar uma acção de reivindicacção—*Incorporales res traditionem non recipere manifestum est* —L. 43 § 1º Dig. *De adquir. rer. dom.*

3.ª ED.

Veja-se a Not. supra desta 3.ª Ed. ao Art. 534 Consolid.

Não admira a contenda entre os dois Livros, ORLANDO, *Cod. Com.* Not. 1370, e ANNIBAL. *Observaç.* a Orlando pag. 137, sobre haver ou não differença entre a doutrina de Alv. de 4 de Setembro de 1810, e a declaracção do Art. 874 n. 8º do Cod. Com. Essa declaracção inesperada é um vortice de palavras para exercer a paciencia dos leitores, e mais aggravada com a sua referencia ao Art. 198 do mesmo Cod.

A doutrina do Alv. é differente, como diz o Sr. ORLANDO, mas não porque a venda a credito sómente confira ao vendedor acção pessoal para haver o preço. N'isto não ha differença entre o Alv. e o Cod. do Com., para um e outro na venda a credito o vendedor só tem acção pessoal para do comprador haver o preço da venda. A differença está, em que tal effeito, para o Alv. presuppõe a tradição da cousa vendida, e para o Cod. não a presuppõe dizendo elle—antes da entrega da cousa vendida—.

A doutrina do Alv. não é differente, como diz o Sr. ANNIBAL, porque para elle, e o Cod. do Com., na venda a credito compete sómente ao vendedor o direito de haver o preço, mas como achar differença. reconhecendo o Sr. ANNIBAL na sua interpretação, que o comprador fica obrigado a effectuar a entrega da cousa? Se fica assim obrigado, a entrega não está effectuada, não houve tradição, e ahi temos portanto o absurdo de dominio adquirido sem tradição. Liquidarei completamente esta questão no meu Comment. do Cod. do Com. (Vid. Not. ao Art. 534).

Art. 909. A tradição consiste na effectiva entrega da coisa (31), a que se segue o acto da posse (32), quando a Lei não determina de outro modo (33).

Art. 910. A posse póde ser tomada pelo adquirente, não achando quem lh'a contradiga, em virtude de seu justo titulo de aquisição (34).

(31) Ord. L. 4º T. 5º § 1º, T. 7º, e Alv. de 4 de Setembro de 1810.

(32) Ord. L. 4º T. 58 §§ 3º e 4º.

(33) Como no caso do Art. 745. O costume, em accordo com a doutrinas do Direito Romano, tem canonisado a *tradição symbolica* em muitos casos (Arts. 199 e 200 do Cod. do Com.). A *tradição ficta* da clausula—*constituti*—é usual em nossas escripturas.

3.ª ED.

Quando a lei não determina de outro modo, diz o texto; e em dos casos, em que determina de outro modo, é o da transferencia de Apolices da Divida Publica, realisavel sómente pelo modo estatuido no Art. 63 da Lei de 13 de Novembro de 1827. O mesmo acontece com as acções nominativas das companhias (não transmissiveis por endosso, como as letras nominativas hypothecarias do Art. 13 § 3º da Lei Hypothecaria), cuja transferencia opera-se por termo lançado nos respectivos Livros. Vid. Art. 25 n. 1º, e Art. 26 do Regim. dos Corretores n. 806 de 26 de Julho de 1851. Consulte-se PARDESSUS, *Dir. com.*

Pode-se dizer, que a *tradição*, no actual estado da nossa legislação, só apparece naturalmente no traspasso de cousas moveis com valor por si. A *transcrição* da cit. Lei Hypothecaria n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 8º, e do seu Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 236 a 281, é hoje o *modo da tradição* das cousas immoveis.

Um dos casos de *tradição ficta* resulta da *reserva de usufructo*, ou vendendo-se, ou doando-se (Not. *supra* ao Art. 417 § 3º).

Se o vendedor, ou o doador, ao contrario, *reserva a nua propriedade*, o caso é de *tradição real*.

(34) Ord. L. 4º T. 58 §§ 3º e 4º. O § 3º falla da faculdade dada pelo transferente para se tomar posse. O § 4º dispensa essa faculdade, e contenta-se com a exhibição do titulo.

Art. 911. Os Tabelliães são autorisados, sem dependencia de mandado do Juiz, a passar instrumentos publicos das posses, que pelas partes forem tomadas (35).

Art. 912. Os Tabelliães só podem dar esses instrumentos, apresentado-se-lhes justos titulos de contractos, ou de disposições de ultima vontade, por onde mostrem as partes, que a coisa lhes pertence (36).

Art. 913. Para os instrumentos das posses, que se tomarem em virtude de sentenças, ou de mandados do Juiz, são competentes os Escrivães dos respectivos processos (37).

3.ª ED.

A *posse* aqui toma-se pela da coisa corporea, em que o dominio confunde-se.

Quando os direitos não se confundem na coisa corporea, e percebem-se pelo entendimento, os juriconsultos, dizem — *quasi-posse*, — que manifesta-se pelo exercicio dos direitos. Se *direitos affirmativos* o facto positivo da acção, ao menos uma vez. Se *direitos negativos*, o facto negativo da opposição, tambem ao menos uma vez. A concessão expressa de *direitos negativos* equivale á *quasi-posse* delles. Sobre a *quasi-posse da filiação* veja-se a Not. 7 ao Art. 212 *supra*.

(35) Ord. L. 1º T. 78 § 8º, e L. 4º T. 58 §§ 3º e 4º.

(36) Cit. Ord. L. 4º T. 58 §§ 3º e 4º.

(37) Ord. L. 1º T. 78 § 8º, e T. 79 § 14. Os Indices de RIBEIR., e BORG. CARN., dão noticia da Cart. Reg. de 5 de Dezembro de 1647, que prohibio admittirem-se clausulas nas posses.

« Até muito pouco tempo (REBOUÇAS, *Observ.* a este Art.) os Tabelliães no Brazil o erão do *judicial e de notas*, e assim os desta Capital do Imperio. Sem acto algum do Poder Legislativo os *Tabelliães* desta Capital ha algum tempo ficarão sendo sómente de *notas*. Quaes serão os *Tabelliães do judicial*? Tambem não consta, que os haja creados separadamente por lei, ou que por le ficassem sendo *Tabelliães judiciaes*, e com cartas, que assim os denominen *Escrivães*, que servião contemporaneamente a esses *Tabelliães do judicial e notas*, e depois da mencionada separação continuão a existir. »

Art. 914. Uma vez adquirido o dominio, presume-se continuar, até que se mostre o contrario (38).

Art. 915. O dominio é *directo*, ou *util*. Não se adquire *dominio util* senão pelo aforamento (39). (Arts. 62, 607, 625, e 651).

Art. 916. Na reivindicação de cousa immovel o autor deve declarar a situação, e as confrontações, della (40).

3.^a ED.

Bem possúe, quem possúe por autoridade da Justiça (Ord. L. 4^o T. 6^o § 3^o, *in fin.*, e Lei de 3 de Novembro de 1768 *princ.*),

(38) Ord. L. 3^o T. 53 § 3^o. O mesmo acontece quanto á posse. Quem provar, que possuía por si, ou por seus antepassados, presume-se ter possuído sempre sem interrupção—Art. 455 do Cod. do Com.

(39) Alv. de 3 de Novembro de 1757. e Lei de 4 de Julho de 1776. Vid. Nots. aos Arts. 62, 607, 625, e 631.

O dominio directo, e util, dos bens emphyteuticos podem ser objecto de hypotheca—Art. 2^o § 1^o da novissima Lei Hypothecaria.

3.^a ED.

Não se confunda—*dominio directo*, e—*dominio eminente*.

O *dominio directo* é—*dominio civil*,—*dominio em acto*,—*dominio fraccionado* na extensão da idéa em relação ao *dominio util* :

O *dominio eminente* é—*dominio politico*,—*dominio em poder*,—*dominio inteiro* na comprehensão da idéa.

Não se confunda tambem—*dominio util*, e—*usufructo*—, como se confundio no *Diccion. Jur.*, de PER. E Souza; posto que ambos são dominios do Direito Civil, e fraccionados na extensão da idéa.

No *dominio util* o *emphyteuta* paga fôro ao *senhorio directo*.

No *usufructo* o *usufructuario* nada paga ao *nú-proprietario*. Vid. Nots. aos Arts. 62, 606, 625, e 884, *supra*.

(40) Ord. L. 3^o T. 53 *princ.*

As sentenças proferidas em Causas de medição produzem o mesmo effeito, que sentenças proferidas em causas de reivindicação?

Art. 917. Na reivindicação de cousas moveis, ou semoventes, deve declarar a qualidade dellas, e seus signaes distinctivos (41).

Art. 918. Para obter vencimento basta, que o autor prove seu dominio presumptivamente, nos termos do Art. 914 (42).

Art. 919. Se o réo demandado pela reivindicação negar possuir a cousa, e o autor provar o contrario; será logo privado da posse, e a cousa se entregará ao autor até decisão final (43).

Art. 920. Antes que o autor prove o contrario, o réo pôde retractar-se da sua negativa, e confessar a posse; e então será relevado da pena, aceitando o autor a confissão (44).

Art. 921. Provando o autor que o réo possúe a cousa, já não aproveita a este a defeza fundada em dominio, e só lhe resta o direito de intentar nova acção (45).

Art. 922. Se o réo allegar, que possúe a cousa em nome de outro como seu locatario, ou mandatario, deve ser demandada a pessoa, que elle nomear (46).

(41) Cit. Ord. L. 3^o T. 53 *princ.*

(42) Cit. Ord. L. 3^o T. 53 § 3^o.

(43) Ord. L. 3^o Tit. 32 § 2^o, e T. 40 *princ.* Não se observa esta disposição.

(44) Ord. L. 3^o T. 40 § 1^o.

(45) Cit. Ord. §§ 2^o e 3^o. Não ha exemplo em nosso Fôro desse modo de proceder.

(46) Ord. L. 3^o T. 45 § 10. — Aquelle, que possúe por seus agentes, prepostos, ou mandatarios, pais, tutores, ou curadores, entende-se, que possúe por si—Art. 455 do Cod. do Com. Como justificar a disposição do Art. 492 § 7^o do Regul. Com. n. 735 de 25 de Novembro de 1850?

« A Ord e o Cod. do Com. (REBOUÇAS, *Observ.* a esta Not.) nos logares citados tratão das acções; o Regul. no Art. 492 trata da competencia passiva para execução das sentenças, e contem-

pla no seu § 7º todos os que detêm os bens em nome do vencido: como o depositario, o rendeiro, o inquilino, quanto a esses bens sómente.

« Isto mesmo nada tem de novo. PER. E SOUZ. *Prim. Linh.* do *Proc. Civil*, no Cap. 29 *Da execução* § 290 Not. 777, o diz assim :

« Contra o que detem a cousa em nome do condemnado, como o commodatario, locatario, depositario; porque estes só têm a detenção, e o condemnado conserva o dominio e a posse. »

« E na verdade, que mais conforme á Ord. L. 3º T. 45 § 10, e ao Art. 455 do Cod. do Com., do que, depois de vencido e condemnado aquelle, em cujo nome se possui, e detem a cousa cumprir-se a condemnação onde, e no poder de quem, ella estiver? Seria licito responder o *locatario*, *depositario*, *commodatario*, *inquilino*, *rendeiro*, *tutor*, ou semelhante, que o vencedor exequente não poderia perseguir, e effectuar sua execução, por não estar cousa sujeita no poder da propria parte principal, accionada, vencida, e condemnada? »

Por ter o Regul. n. 737 no Art. 492 § 7º seguido a pista de PER. e SOUZ., *Linh. Civ.* Not. 777, não fica justificada sua disposição considerando partes na execução das sentenças os detentores de bens, sobre os quaes a execução recaia. Não ha differença a fazer entre *acções*, e *execuções*. Se o locatario, mandatario, depositario, e outros, que não possuem em seu nome, posto que tenham posse de detentores, não podem ser demandados por acção de revindicação da cousa, que assim possuem, é claro, que como taes não podem ser executados pela sentença, que o reivindicante obtiver.

Se pelo facto de ser a cousa tirada de sua posse em virtude da execução da sentença dá-se-lhes o nome de *executados*, estamos de accordo com o Art. 492 § 7º do cit. Regul., e com a Not. 777 de Per. e Souz.; porém a verdade é, que tal denominação cabe unicamente áquelle, que paga as custas da execução. Executa-se a sentença contra o successor universal, contra o successor singular, o fiador do Juizo, e o chamado á autoria; e porventura estão essas pessoas no mesmo caso do detentores de bens do executado, cuja detenção se faz cessar?

Examinando-se a L. 9ª Dig. *De reivindic.*, com a qual se tem autorizado Per. e Souz. no logar citado, vê-se-ha, que esse fragmento contém uma decisão de ULPIANO contraria ao

Art. 923. Sendo falsa essa allegação o réo incorre na condemnação das custas em dobro, que pagará da cadêa (47).

Art. 924. Se o réo possuía a cousa demandada, e depois da acção aliena-la maliciosamente, será condemnado como se a possuísse (48).

Art. 925. Assim alienada a cousa em fraude da execução da sentença, o autor tem escolha, ou para executar o terceiro possuidor pela mesma sentença sem necessidade de outro processo, ou para exigir o valor da cousa (49). (Art. 348.)

Art. 926. Se o terceiro possuidor da cousa litigiosa não sabia do litigio, nem tinha razão de saber, deve ser citado, e summariamente ouvido no processo da propria execução (50). (Art. 349.)

Art. 927. Preferindo o autor receber do réo demandado o valor da cousa, será admittido a jurar sobre o preço real, e sobre o do affeição; precedendo avaliação por peritos, e resolvendo o Juiz a final (51).

disposto na nossa Ord. L. 3º T. 45 § 10. Esta Ord. diz, que a acção de revindicação não pôde ser intentada contra os que possuem em nome de outro, e ULPIANO aliás decidio pela affirmativa « *Puto autem* (palavras da cit. lei romana) *ab omnibus qui tenent, et habent restituendi facultatem, peti posse.* »

(47) Ord. L. 3º T. 45 § 10. Tambem não está em uso.

(48) Ord. L. 3º T. 86 § 16, e L. 4º T. 10 § 9º.

(49) Cit. Ord. L. 3º T. 86 § 16 Regul. Com. n. 737 de 25 de Novembro 1850 Arts. 492 § 6º, 494 (cuja redacção é confusa) 572, e 573. Vid. Not. ao Art. 841.

(50) Ord. L. 4º T. 10 § 9º. Nossos Juizes, não obstante essa legislação tão expressa, e tão justa, mostrão-se nimiamente escrupulosos em taes execuções contra terceiros, que (dizem elles) não forão ouvidos, nem condemnados; de modo que accumulão-se processos sobre processos, sem a menor necessidade.

(51) Ord. L. 3º T. 86 § 16. Esse juramento é donominado — *in litem*—. Vid. Arts. 172, 173, 174, e 573, do Regul. Com. n. 737.

Art. 928. Ao réo condemnado na reivindicação se deve assignar dez dias para largar a posse, e entregar a cousa ao autor; e, se o não fizer, a cousa lhe será tirada judicialmente (52).

Art. 929. O possuidor de má fé está obrigado á restituição de todos os fructos, ou rendimentos, desde o começo da posse (53). (Art. 585 § 6.º)

Art. 930. Serão constituídos em má fé os que possuem em virtude de titulo, que a Lei reprová, ou prohibe (54). (Arts. 585 § 6.º, e 1321).

Art. 931. Ainda que os fructos, e rendimentos, não sejam pedidos, o Juiz pôde condemnar nos que tiverem sido percebidos, depois da lide contestada (55).

TITULO II

DAS SERVIDÕES

Art. 932. Por mandado do Juiz, e a requerimento da parte prejudicada, pôde-se embargar a edificação de qualquer obra nova, comminando-se pena ao edificante, para que não continue sem decidir-se a questão (1).

(52) Ord. L. 3º T. 86 § 15, Regul. Com. n. 737 Art. 571.

(53) Ord. L. 2º T. 53 § 5º. Trata-se de um caso especial, mas a razão da Lei é geral, e accorde com a doutrina—*porquanto os havemos por constituídos em má fé, para que não possam fazer seus os ditos fructos*—.

(54) Cit. Ord. L. 2º T. 63 § 5º. É uma consequencia que também se harmonisa com a doutrina sobre a materia.

(55) Ord. L. 3º T. 66 § 1º. Vid. Not. ao Art. 841.

(1) Ord. L. 1º T. 68 § 23 Os embargos de obra nova São da competencia da Almotaceria, que foi abolida pelo Decr. de 26 de Agosto de 1830. Competem agora ao Juiz Municipal, ou ao Juiz de Paz dentro da sua alçada—Lei de 3 de

Art. 933. A propria parte prejudicada, lançando pedras na obra, se fôr este o uso do logar, pôde por si denunciar ao edificante, que na edificação não prosiga (2).

Dezembro de 1841 Art. 114 § 3º, e Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 1º § 3º. Vid. Not. ao Art. 1330.

Pôde ter logar o embargo de obra nova, ou esta prejudique, a servidão do autor, ou a um direito de superficie, ou em geral ao seu immovel.

3.ª ED.

Av. n. 401 de 29 de Outubro de 1874—As *nunciações de obra nova* têm processo summario, e não são da competencia dos Juizes de Paz.

Sobre as *servidões*, em relação ao vigente regime hypothecario, veção-se a Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6º, e § 5º desse Art. ; e o Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 141, 142 § 1º, 261, 274, e 332.

Sobre as *servidões publicas* as Camaras Municipaes (como bem diz o Regim. dellas, commentado pelo Sr. CORTINES LAXE, pag. 49, em referencia ao Av. n. 101 de 28 de Março de 1855), devem desempenhar sua attribuição pela execução de suas Posturas : e quando estas nada providenciarem a tal respeito, devem regular-se pela legislação commun: invocando em um, e outro caso, a Autoridade Judiciaria.

Sobre as *servidões urbanas* consulte-se a excellente Monographia do Sr. RIBEIRO DE MOURA, — *Manual do Edificante, do Proprietario e do Inquilino*.

Ha no Fôro muito arbitrio sobre a pena comminada ao edificante, quanto prosiga na obra embargada; porém em praxe normal a pena deve ser unicamente a incursão em *attentado*, protestando-se logo deduzir artigos delle. O effeito do *attentado provado e julgado* é demolir-se a obra accrescida, como dispõe o Art. 934 *infra*. Vid. Not. a esse Art. 934.

(1) Ord. L. 3º T. 78 § 4º. Esse embargo extrajudicial — *per jactum lapidis* — não está mais em uso.

« A Ord. L. 3º T. 78 § 4º REBOUÇAS, *Observ. a esta Net.*) diz, que aquelle, a quem se tolhe a servidão, pôde por si denunciar ao edificante, lançando certas pedras na obra, segundo o direito, e uso da terra, que mais não faça naquella obra.

« Assim, pois, o *costume da terra* parece antes referir-se ao modo de lançar as pedras, do que ao direito de proceder ao embargo symbolico, segundo de direito competir.

« Nem é tão exacto, como se poderia crer da Nota exposta, que não esteja mais em uso esse direito, porquanto :

« De facto proprio sabemos, que, estando-se a fazer por parte da Alfandega desta Capital do Imperio uma nova obra, embargada symbolicamente por parte da proprietaria do visinho trapiche, lançando-se-lhe tres pequenas pedras perante testemunhas, de que assim a mesma nova obra ficava embargada ; e protestando em nome da Lei aos obreiros, que toda a continuação seria attentatoria. Assim, os obreiros tiveram de parar, ficando a nova obra effectivamente embargada.

« Participou-se dessa occurrencia ao Inspector da Alfandega, que então era um Jurista notavel por sua illustração ; e, apresentando-se elle, uma vez informado do occorrido, accedeu, respeitando o facto pelo direito.

« Effectuado o embargo symbolico, foi ao depois ratificado, ou feito judicial, pelo competente Juiz Municipal, e teve de seguir seus termos legaes.

« Actualmente sei, que pende no Juizo Municipal da 3.^a Vara o processo de uma nunciação de nova obra, que sem duvida alguma principiou pelo embargo symbolico.

« E' mesmou um remedio prompto, efficaz, e utilissimo, para evitar, que uma *nova obra* clandestinamente empreendida se complete, antes que se possa recorrer efficazmente ao mandado judicial ; e por alguma demora o embargo de nova obra não mais seja cabido, reduzido o prejudicado a exercer sómente a acção—*quod vi aut clam*—; não se podendo embargar, nem suspender, embargando o que já esteja feito, e concluido. »

3.^a ED.

As observações do Sr. REBOUÇAS sobre as nunciações de obra nova, ou embargos—*per jactum lapidis*—, forão por mim aceitas na 2.^a Ed. ; e agora tambem aceito, o que a tal respeito accrescentou a *Miscell.* de Rodrigues pag. 242 e 243, menos sobre o ponto da seguinte Not. ao Art. 934.

Art. 934. Se, depois da nunciação, ou do embargo, a obra tiver andamento, o Juiz ordenará a demolição do que mais se edificar ; e reduzidas as cousas ao primeiro estado, tomará então conhecimento do caso (3).

(3) Ord. L. 1.^o T. 68 § 23, e L. 3.^o T. 78 § 4.^o

3.^a ED.

A demolição da obra accrescida é o effeito do *attentado* commettido pelo continuador da obra em despeito do embargo. Vid. Not. ao Art. 932 *supra*, CORR. TELL., *Doutr. das Acç.* § 206 Not. fin., e ALM. E SOUZ. *Attent.* § 297, n. 1.^o Tom. das Acç. Summ.

Sobre o que seja em geral — *attentado* — veja-se PER. E SOUZ., *Linh. Civ.* not. 230 — *attentado* induzido pela litispendencia.

« Nesta acção de Embargo de Obra Nova, diz a *Miscell.* de RODRIGUES pag. 242, autorisando-se com RAMALHO e LOBÃO, pôde-se discutir, e decidir, o *dominio*; o que é *particular a esta acção*, apezar de summaria — Ord. L. 1.^o T. 68 § 23. A appellação da sentença, que julga provados os Artigos de Nunciação, deve ser recebida em ambos os effeitos — *Doutr. das Acç.* § 209 e Not. »

A *Miscell.*, de Rodrigues vai com RAMALHO, este seguiu LOBÃO, este outre Interd. § 125 foi com a opinião de um Senador transcripta por PEGAS; e por fim de contas a *descoberta particularidade* não tem raiz na Ord. L. 1.^o T. 68 § 23, a que refere-se o mesmo LOBÃO! Esta Ord. diz — até se determinar a causa *por direito*, — posto que mostre, que de *direito* a podia fazer —; mas o *direito* ahi é o julgado pela respectiva sentença no primeiro caso; e, no segundo caso, o direito de fazer o edificante a obra.

Ora, se a esse direito no segundo caso não se attende em punição do *attentado* do continuar na obra embargada, não se discute e decide-se o *dominio*, procede-se ao contrario a despeito da prova do *dominio*, e ao inverso da interpretação luminosa do Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 consolidada em nosso Art. 818.

Tres hypotheses acha minha analyse na possivel decisão injusta das Causas de embargo de obra nova :

A 1.^a, de obra em terreno alheio;

Art. 935. Com licença do Juiz, o edificante póde proseguir na obra embargada, sendo admittido a prestar caução de de demolir, ouvida a parte, e precedendo as informações necessarias (4).

Art. 936. Não é admissivel a nunciação, ou o embargo, de obra nova em predios fronteiros, a pretexto de tolherem a luz, ou a vista do mar (5).

A 2ª, de obra com servidão affirmada;

A 3ª, de obra com servidão negada.

Se se taes embargos são acções possessórias, ou interdictos possessorios, como, injustamente decicidos, recusar, na 1ª hypothese ao legitimo proprietario vencido sua *acção reivindicatoria*, na 2ª hypothese ao edificante vencido sua *acção confessoria*, e na 3ª hypothese ao nunciante vencido sua *acção negatoria*?

Evita-se o mal possivel da demolição total ou parcial da obra? Esse mal porém occorre, quando, prestando-se caução de *opere demoliendo*, prosegue a edificação, e o edificante succumbe na sentença final.

Neste lance o mal é inevitavel, não assim, dado o vencimento das acções ultteriores; porquanto na Causa de Embargo o edificante vencedor deve indemnisal-o do valor das suas bemfeitorias.

A consideração do mal da demolição da obra, que deu justo motivo á praxe do recebimento da appellação nos dois effeitos, motivou tambem a erronea opinião de ventilar-se, e julgar-se nestas Causas, as questões de propriedade a que só convém o curso das acções ordinarias.

Sobre a appellação, a *Doutr. das Acc.*, de CORREIA TELLES nada limita. A appellação é suspensiva sempre, ainda que a sentença seja a favor do nunciado.

(4) Regim. de 24 de Julho de 1713, e Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2º § 1º. As cauções — *de opere demoliendo* — págão o imposto do § 45 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841.

(5) Ord. L. 1º T. 68 § 24, Decr. de 12 de Junho de 1758, e Ass. 2º de 2 de Março de 1786. O contrario determinava a celebre — *Constituição Zenoniana*. —

Art. 937. Em predios contiguos ha servidão constituida, se um delles por mais de anno e dia tiver janella aberta sobre o outro predio (6).

Art. 938. Passando o anno e dia, não se póde edificar no predio serviente, fazendo-se parede tão alta, que tape a janella (7).

Art. 939. Deve porém mediar entre o predio dominante, e a nova edificação, o intervallo de vara e quarta de largura (8).

Art. 940. Se entre os dois predios houver becco tão estreito, que não passe de quatro palmos, sem serventia de portas, e sómente destinado ao esgoto das aguas do telhado; não poder-se-ha edificar em um dos predios obra superior á altura da janella aberta na parede do outro predio, tirando-lhe a luz (9).

Art. 941. E' prohibido abrir janella, ou frestas, ou fazer eirado, sobre o quintal, ou a casa do visinho, sem que haja algum espaço de permeio (10).

Art. 942. Todavia, tendo-se feito janella, ou frestas, ou eirado, estando o visinho presente no lugar, e passando de anno e dia; já elle não tem direito de obrigar a desfazer a obra ainda que pretenda levantar seu predio (11).

(6) Ord. L. 1º T. 68 § 33. É a servidão—*luminis*,— *ne luminibus officiat*—.

(7) Ord. L. 1º T. 68 § 33.

(8) Cit Ord. L. 1º T. 68 § 33.

(9) Ord. L. 1º T. 68 § 27.

(10) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 24.

3.ª ED.

Abrir janellas—de qualquer qualidade, ou denominação; ou só de *peitoril*, ou com *varanda*, ou *sacada*.

(11) Cit. Ord. L. T. 68 § 25.

Art. 943. É licito, porém, fazer eirado com parede tão alta, que impossibilite o devassamento da casa, ou do quintal, do visinho (12).

Art. 944. Também se pôde fazer seteira, por onde entre a claridade (13).

Art. 945. A abertura de seteiras não constitúe servidão. Se o dono da casa visinha quizer levanta-la pôde em qualquer tempo exigir, que se fechem (14).

Art. 946. Se uma casa fôr de dois donos, pertencendo a um as lojas, e ao outro o sobrado, não pôde o dono do sobrado fazer janella, ou outra obra, sobre o portal das lojas (15).

Art. 947. Quem tiver janella, ou beiras de telhado, sobre a casa do visinho, e aprear sua parede para levantar outra de novo; deve refazer a obra pela mesma maneira, em que d'antes se achava, sem haver differença alguma (16).

Art. 948. Quando uma casa lançar agua dos telhados sobre a do visinho, pôde este levantar seu predio quanto quizer; quebrando as beiras, cimalthas, e os encanamentos (17).

(12) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 24.

(13) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 24

(14) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 24.

(15) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 34.

(16) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 28.

Arrematando-se duas, ou mais casas, de um só dono, e nada se tendo declarado nas arrematações, ha servidão por janellas abertas nas paredes lateraes de uma sobre as outras? « *Si quis ædes (L. 30 §º Dig. De servit. præd. urban.) quæ suis ædibus servient, quem emisset, traditas sibi accepit, confusa sublataque servitus est; et si rursus vendere vult, nominatim imponenda servitus est; alioquin liberæ veniunt.* » Confere com. a L. 40 Dig. com. præd., e L. Un Dig. De servit. tegat. Vid. em contrario Cod. Civ. Fr. Arts. 692 e 693.

(17) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 38.

Art. 949. Tem logar esta faculdade, não havendo servidão de janellas, ou frestas; e ao novo edificante incumbe tomar as aguas da casa visinha, e dar-lhes conveniente sahida, de modo que não causem damno (18).

Art. 950. Havendo parede de meação, sobre a qual esteja assente o cano das aguas do edificio mais alto, o dono do mais baixo, se edificar em maior altura, deve deixar na mesma parede sufficiente espaço para o desagramento do telhado (19).

Art. 951. A parede divisoria entre dois predios, não havendo prova em contrario, presume-se commum, se ambos os proprietarios têm nella madeirado (20).

Art. 952. Se um dos predios fôr mais alto que o outro, a parede divisoria se presume serado predio mais baixo até a altura do seu madeiramento; pertencendo, do madeiramento para cima, ao proprietario do predio mais alto (21).

(18) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 38. A servidão, quanto ao receber aguas dos telhados, é denominada—*jus stillicidii*—. Por canos, calhas, ou calhes, se dá sahida ás aguas dos telhados.

(19) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 39.

(20) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 36.

3.ª ED.

Procede a disposição do texto, quanto aos muros divisorios de predios urbanos? Sim, porque impera igual razão. — Procede, quanto aos muros divisorios de predios rusticos, de separação ou tapagem de campos?

Não de jure constituto, posto que pareça imperar igual razão. Também pela negativa quanto aos vallos, ou vallados, a respeito dos quaes accresce a circumstancia da terra amontoada para um dos lados, induzindo presumpção de pertencer ao predio desse lado.

(21) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 36.

Art. 943. Ninguém pôde madeirar na parede, em que não tiver parte, salvo se a parede o supportar, pagando metade de seu custo ao respectivo proprietario (22).

Art. 954. A casa commum deve ser dividida, logo que o queira um dos co-proprietarios, embora o outro recuse. Em tal caso, ambos devem dar logar para a parede do repartimento, e seu alicerce (23).

(22) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 35. Servidão—*tigni immit-tendi*—.

(23) Ord. L. 1º T. 68 § 37. Se commoda divisão não fór possível, é applicavel a disposição da Ord. L. 4º T. 96 § 5º. (Art. 1166 *infra*.)

3.ª ED.

A cit. Ord. L. 1º T. 68 § 37 não diz—*dividida*—, como o nosso texto *supra*.

Diz—*partir—partir-se-ha*. Para mim *partir* é fazer *divisão abstracta*, e *dividir* é fazer *divisão concreta*. Nada mais vulgar que a distincção arithmetica entre *numero abstracto* e *numero concreto*.

Mudei as palavras *supra* da Not. da 1ª Ed.—*se a divisão não fór possível*—, para estas—*se commoda divisão não fór possível*—; e assim concordão com a exacta doutrina do cit. *Man. do Edific.* §§ 229, e 230. Não se confunda indivisibilidade com divisibilidade, e a divisibilidade commoda ou incommoda deste Art. 954 com a divisibilidade sem damno ou com damno do Art. 1166 *infra*.

Se divisibilidade incommoda não é divisibilidade com damno, não ha, confesso, paridade entre os dois casos dos Arts. 954 e 1166 Consolid.; por outra, uma casa commum não é um commum escravo, animal, moinho, lagar, ou cousa semelhante, cujo prestimo cessaria, ou cujo valor diminuiria, pela divisão concreta. Em verdade, a Ord. L. 1º T. 68 § 37 suppõe divisível a casa commum, sempre que um dos condominos exigir a divisão, tal é nestas communhões o incentivo para discordias.

Casos de commoda ou incommoda divisibilidade mostra *supra* o Art. 896 em materia de aguas.

Vejão-se, a Not. ao Art. 1176, e a Not. 2 ao Art. 1269, Consolid.

Art. 955. Se os co-proprietarios não concordarem sobre a qualidade da construcção de parede de repartimento, querendo um de taboado, e o outro de taipa, ou de pedra, o Juiz decidirá, como fór mais conveniente (24).

Art. 956. Se não convierem fazer a parede á custa de ambos, aquelle, que requerer a divisão, deve fazel-a á sua custa; mas o outro não poderá fazer della algum uso, sem que pague metade do seu custo (25).

Art. 957. Não constituem servidão os caminhos, e atravessadouros, particulares, feitos por propriedades tambem particulares, que se não dirigem a fontes, ou pontes, com manifesta utilidade publica; ou a logares, que não possam ter outra serventia (26).

Art. 958. Para haverem taes servidões é necessario, que se apresentem titulos legitimos, que excluão a *acção negatoria*. Não basta allegar *posses immemoriaes* (27). (Art. 1333)

(24) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 37.

(25) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 37. Omitto varios casos desta Ord. L. 1º T. 68, porque são materia propria das Posturas das Camaras Municipaes, nos termos da Lei do 1º de Outubro de 1828 Art. 66

3.ª ED.

Nos casos omissidos, regulados pelas Posturas das Camaras Municipaes, entrão os de passadiço, alpendre, escada, balcão etc. sobre a rua; os de esgotos, canos de despejo, cloacas, esterqueiras, etc., e quanto mais possa por interesse de cada um prejudicar ao bem publico, constituindo *servidões*.

(26) Lei de 9 de Julho de 1773 § 12.

(27) Cit. Lei de 9 de Julho de 1773 § 12. O Art. 6º da novissima Lei Hypothecaria contempla a *servidão* como um dos *onus reaes*. e no mesmo Art. § 5º reconhece as servidões adquiridas por prescripção. Vid. Not. ao Art. 834.

TITULO III

DA HERANÇA

CAPITULO I

Da successão a intestado

Art. 959. Defere-se a successão a intestado na seg
ordem (1) :

3.^a ED.

Ação negatoria — é a que nega uma servidão, para que o im-
movel seja declarado livre della. Oppõe-se á — *ação confessoria*
— isto é, a que affirma uma servidão sobre immovel alheio, para
que a ella se o declare sujeito.

E' livre a cada um tapar seu campo ou terreno, e pela tapagem,
ou tapame, que quizer; contanto que respeite servidões legal-
mente constituidas, e não cause damno aos visinhos. Não pôde
obrigar os visinhos, confinantes a concorrer para as despesas da
tapagem, deve fazel-a sobre seu terreno.

Vid. Not. ao Art. 1333.

3.^a ED.

O decreto n.º 1839 de 31 de Dezembro de 1907 regulou deferi-
mento da herança no caso da successão *ab intestato*.

(1) Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 19 n. 1.º — Com-
prehende-se no imposto de transmissão de propriedade a *taxa de*
heranças : n. 6.º — *O sello proporcional dos quinhões heredita-
rios* : § 1.º n. 1.º — As heranças não excedentes de 100\$000 ficão
exceptuadas do imposto.

Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 3.º n. 1.º : — O im-
posto é devido, na conformidade da tabella annexa, das *heranças*
ab intestato : Art. 4.º n. 5.º — São isentas do imposto as heranças
não excedentes de 100\$000, não se comprehendendo nesta expres-
são as *quotas hereditarias*.

Esta explicação sobre as *quotas hereditarias*, repetida no Regul.
de 1874 Art. 13 n. 3.º, quer dizer, que o imposto sempre se paga
como substitutivo do *sello proporcional dos quinhões hereditarios*

Art. 19 n. 6.º da Lei acima de 1867), do qual sello por isso já nãc
trata o Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870.

Sobre o imposto de transmissão de propriedade em relação ás
heranças ab intestato veião-se mais : no cit. Regul. de 1869 o
Art. 6.º n. 1.º, e o Art. 13: e no Regul. n. 5581 de 31 de Março de
1874 os Arts. 2.º, 11, 12, 24, n. 1.º, 28 ns. 3.º, 4.º, e 5.º, 33, e 44. Em
vista do Art. 13 do primeiro desses dois Reguls., e do Art. 44 do
segundo, o imposto de transmissão, como substitutivo da *taxa de*
heranças e legados, rege-se pois não só por elles, como pela legis-
lação anterior; de modo que nesta parte, mais que na das trans-
missões *inter vivos*, surgem muitas difficuldades, muitas duvidas.
Vid. Not. ao Art. 1096 *supra*.

Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 4.º § 1.º — Por
morte do *escravo*, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge
sobrevivente, se o houver; e a outra metade se transmittirá aos
seus herdeiros, na fórma da lei civil. Na falta de herdeiros, o
peculio será adjudicado ao fundo de emancipação.

Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 Art. 59 — A mesma
disposição da Lei acima n. 2040, accrescentando : — Fica suben-
tendido, que todo o peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente,
se o *escravo* não tiver outros herdeiros. Vid. Nots. a este Art.
§ 5.º, e aos Arts. 982 § 1.º, e 993 § 5.º, *infra*.

A *successão ab intestato*, um dos modos de adquirir proprie-
dade, e por *títulos* derivados da *determinação da lei* (Art. 907, e
Not. *supre*), reputa-se pelos Juristas um *testamento tacito*, que
regula-se pela *computação do parentesco* segundo Direito Civil.
O *parentesco* é de *consanguinidade* ou *cognação*, isto é, pelo
sangue dos parentes; ou de *affinidade*, isto é, pelo sangue de um
dos conjuges em relação ao outro conjuge.

Parentesco legitimo, — *parentesco illegitimo*, conforme provém
de casamento, ou de ajuntamento illicito.

Conta-se o *parentesco* por *linhas*, e *grãos*. *Linha* é a serie de
pessoas provindas do mesmo *tronco*, isto é, do mesmo progeni-
tor. *Linha recta* é a contada dos procreadores *directa* e seguidamente
para os procreados. *Linha collateral*, ou *transversal*, é a
contada para os lados; e esta é *igual*, se os *collaterales* distão do
tronco no mesmo numero de *grãos*; ou *desigual*, se as distancias
são differentes. A *linha recta* é de *descendencia*, quando se desce
para os gerados; de *ascendencia*, quando sobe-se para os gera-
dores. *Grão* é a distancia de uma geração á outra.

Da *cognação* em sentido stricto como *parentesco* entre descen-
dentes consanguineos pela banda materna, vêm os *cognatos*, —

§ 1º Aos descendentes (2);

cognados. Da *agnação* (parentesco entre descendentes consanguíneos pela banda paterna) vem os *agnatos*, — *agnados*.

Schemas de parentesco segundo Direito Civil achão-se, nas Recitações de HEIN. *de nupt.* §§ 152 a 162, e em COELHO DA ROCHA *Dir. Civ.* §§ 63 e 65.

A — *successão do Imperio* — rege-se privativamente pela Const. Arts. 116 a 120. Vit. Not. ao Art. 976 § 1º *infra*.

— *Successão dos Bens da Corôa*, — isto é, dos doados pelos Soberanos aos Vassallos em remuneração de serviços, não temos no Brazil depois da nova ordem politica. Regulava-se principalmente pela Ord. L. 2º T. 35, onde se acha a Lei denominada — *mental* —; provando historicamente que as circunstancias do tempo podem obrigar a governar-se por leis não promulgadas, e guardadas *in mente*.

— *Successão dos Vinculos, Morgados, Capelas* —, também não temos no Brazil depois da Lei de 6 de Outubro de 1835. Vid. Art. 73 e Not. *supra*.

« Manifesta-se um tanto *fôra de proposito* (REBOUÇAS, *Observ.* pags. 126 e 127) este neologismo — a *intestado* —, em lugar de *ab intestato* ou *ab intestado*, etc. »

Podéra dizer *fôra do costume* um escravo do costume, mas não *fôra de proposito*. Em seu estado actual as linguas neo-latinas serião outros tantos despropositos, porque seus vocabulos achão-se quasi todos deslatinizados. Se na expressão — *ab intestato* — como reconhece o *Diccion.* de MORAES, ha duas palavras latinas adoptadas no Fôro; se, dizendo — *ab intestato* — a Ord. L. 4º T. 88 § 14, a do T. 65 § 1º, e com ellas o *Diccion. Jur.* de PER. E Souza., um tanto *menos fôra de proposito*, a portuguezarão a segunda dessas palavras latinas; não se me negue a liberdade de a portuguezar também a primeira, e sem tirar-lhe a qualidade latina. E demais, *ab* em portuguez tem a privativa significação, que vê-se no *Diccion. Encycloped.* de LACERDA. Sempre em luta o costume com a perfeição!

(2) Ord. L. 4º T. 96 princ. Decreto nº 1839 de 31 de Dezembro de 1907.

3.ª ED.

Cit. Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 19 § 1º n. 1º — A taxa sobre a transmissão por *título successivo* (aliás *successorio*) será cobrada no Município da Côrte : Em *linha recta* (a

§ 2º Na falta de descendentes, aos ascendentes (3);

§ 3º Na falta de uns e outros ao conjuge sobrevivente se ao tempo da morte do outro não estavam desquitados (4).

que pertence a dos *descendentes*) na razão do actual sello proporcional. Vid. Tabel. Ann. dos cit. Reguls de 1869 e 1874, e a Not. ao Art. 1006 *infra*.

(3) Cit. Ord. L. 4º T. 96 princ. Decreto nº 1839 de 31 de Dezembro de 1907.

3.ª ED.

Cit. Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 na parte transcripta ao paragrapho antecedente, pois que na *linha recta* também entra a dos *ascendentes*. Vid. Tab. Ann. dos cit. Regulamentos de 1869 e 1874, e a Not. ao Art. 1006 *infra*.

(4) Cit. Decreto nº 1839 de 31 de Dezembro de 1907. art. 1º. Cit. Ord. L. 4º T. 96 princ. e T. 94, Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 sobre o 1º quesito, e Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3º § 2º.

Por *Direito Civil* —, isto é, por *Direito Romano*, porquanto na *linha collateral*, ou transversal, a computação dos grãos de parentesco diverge da do *Direito Canonico*. Por *Direito Romano* contão-se todos os grãos (gerações), subindo por uma das *linhas* até o tronco, e descendo pela outra *linha*; entretanto que por *Direito Canonico* contão-se os grãos só por um dos lados, se elles são iguaes; e pelo lado maior, se elles são desiguaes. Ora, se por *Direito Civil* contão-se os grãos de ambos os lados, já se vê que não ha 1º grão. Assim :

Meu irmão é meu *collateral* em 3º grão;

Meu 1º sobrinho (filho de meu irmão) é meu *collateral* em 3º grão;

Meu tio também é meu *collateral* em 3º grão;

Meu 2º sobrinho é meu *collateral* em 4º grão;

Meu 1º primo (filho de meu tio), também é meu *collateral* em 4º grão;

E assim por diante até o 10º grão;

Logo, são meus *collateraes* em 10º grão, meu 8º sobrinho e meu 7º primo.

3.ª ED.

Cit. Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 19 § 1 n. 1º — A taxa será cobrada no Município da Côrte :

§ 4.º Na falta destes, dos collateraes até ao sexto gráo por direito civil (5);

§ 5.º Ao Estado em ultimo logar (6).

A irmãos, tios irmãos dos pais, e sobrinhos filhos de irmãos, 5 %;

A primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós, e sobrinhos netos de irmãos, 10 %;

Entre os demais parentes até o decimo gráo contado por Direito Civil, 15 %. Vid. Tab. Ann. dos cit. Reguls. de 1869 e 1874.

(5) Cit. decreto n. 1839 de 31 de Dezembro de 1907, art. 1.º Ord. L. 4.º T. 94. Escapou no Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3.º § 2.º mencionar a successão dos conjuges, o que não importa, uma vez que elle refere-se ao disposto nas Leis vigentes.

3.ª ED.

Cit. Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 19 § 1.º n. 1.º — A taxa será cobrada no Municipio da Côrte : Entre os conjuges *ab intestato*, 15 %. Vid. Tab. Ann. dos cit. Reguls de 1869 e 1874.

(6) Ord. L. 1.º T. 90 § 1.º; L. 4.º T. 94 *a contrario sensu*, e Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3.º § 2.º. Succede a Fazenda Nacional, depois que os bens das heranças são julgados *vagos*, ou *vacantes*, em conformidade do Art. 33 do cit. Regul., e Art. 1259 Consolid. Antes porém de se haver por vaga, a herança é *jacenta*, tendo logar todo o procedimento do Cap. 8.º deste Tit. Não ha pois herança vaga, sem que primeiro fosse *jacente*; mas a herança pôde ser *jacente*, e não chegar a ser vaga, por terem apparecido herdeiros habilitados. Todas as providencias sobre arrecadação e inventario dos bens das heranças *jacentes*, e habilitação dos herdeiros que *apparecem* (cujo direito sempre se respeita), têm sómente por motivo o interesse eventual da Fazenda Nacional, que é sempre herdeira em falta das pessoas pela lei contempladas. É erro pensar, que taes providencias a bem da Fazenda Nacional têm por motivo a cobrança dos impostos da decima, e dos sellos. Em muitos casos cobrão-se esses impostos, sem que necessario seja arrecadar as heranças.

« Faltou contemplar (REBOUÇAS, *Observ.* a este Art.) depois dos conjuges, e antes do Estado, os Regulares secularizados conforme a Lei de 19 de Novembro de 1821, adoptada pela de 20 de Outubro de 1823. »

Art. 960. Na ordem dos herdeiros descendentes succedem :
§ 1.º Os filhos legitimos, e os illegitimos, successiveis (7);

Acham-se contemplados no Art. 982 § 2.º *infra*, com o apoio das Leis citadas.

3.ª ED.

Vid. Not. ao. cit. Art. 982 § 2.º *infra*.

Av. n. 16 de 13 de Fevereiro de 1820 — Os bens deixados pelos *escravos do Fisco*, que fallecem, pertencem á Nação, como se *ahora dos mesmos*, e não a seus parentes; porquanto a Lei, que entre nós regula a successão dos bens, não tem applicação aos *escravos*; visto que elles são inhabeis para adquirir (argumento da Ord. L. 4.º T. 92 princ.), e não podem testar (Ord. L. 4.º T. 81 § 4.º).

Este Av., quanto aos *escravo do Fisco*, hoje libertados pela Lei n. 2040 du 28 de Setembro de 1871 Art. 6.º § 1.º, e pelo Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 Art. 75 n. 1. perdeu sua razão de ser. Quanto aos *escravos em geral*, está modificado por essa mesma Lei Art. 4.º § 1.º, e por esse mesmo Regul. Art. 59, cujas disposições transcrevi na Not. 1 deste Art. 959. Vigora, porém, este Av. nas suas ultimas palavras sobre a incapacidade testamentaria activa dos *escravos*. Vid. Nots. aos Arts. 982 § 1.º, e 983 § 5.º *infra*.

Sobre a *successão hereditaria do Estado (successão do Fisco e Corôa no Trat. de Testam. de Gouv. PINT. Cap. 42 § 9.º)* attenda-se ás Notas dos Arts. 978, e 1259 *infra*. A origem dos — *direitos reaes*. — *jura in re*. — *jura in re aliena*, *ahi a tendes* na Ord. L. 2 T. 26 — *Dos Direitos Reaes* —, com o seu estribilho — *Direito Real é* —. E a origem unitaria dos — *direitos reaes* — *acha-se no rei* —, com os seus *Bens da Corôa* (Art. 52 § 3.º *supra*), — usufructo successivel indeterminadamente, *fidei-commisso* reduzido a obrigação, — *pessoa reduzida a cousa*, — *liberdade trocada por escravidão!*

Cf. *Direitos das Successões*, de C. BEVILAQUA.

(7) Orp. L. 4.º T. 96 princ.

Vid. Art. 6.º do Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, que fez extensiva a disposição do Art. 5.º sobre filhos illegitimos ao caso, em que se duvidar da legitimidade do casamento pelo que respeita aos filhos legitimos.

Os filhos legitimos com direito igual succedem a seu pai, ainda que este os tivesse de diversas mãis; e a sua mãe, ainda que esta

§ 2.º Na falta de filhos, os netos, ou outros descendentes (8).

os tivesse de diversos pais — Cit. Ord. L. 4º T. 96 princ., quando diz « *quer sejam filhos d'entre ambos, quer da parte do que se finou, se forem legitimos* — »

Procede o mesmo quanto aos filhos illegitimos successiveis, por outra, quanto aos filhos naturaes reconhecidos nos termos do Art. 212 — Cit. Ord. quando ás palavras que ficão transcriptas, accrescenta — « *ou taes que por nossas Ordenações, ou Direito, devão herdar seus bens* — »

(8) Cit. Ord. L. 4º T. 96 princ., e T. 82 § 4º. A nossa praxe é invariavel, deferindo aos filhos a successão — *per capita* —, e aos netos e mais descendentes a successão — *per stirpes*; — ou estes concorrão sós, ou com tios vivos; mas a legislação patria é omissa neste ponto, vendo-se unicamente na Ord. L. 4º T. 91 § 2º a hypothese da concurrencia do neto na successão do tio morto com o tio vivo, e dando-se assim idéa do — *direito de representação* —; mas negando-se esse direito, quando só concorrem netos. Vid. Not. ao Art. 967 § 2º, que concilia esta difficuldade.

O que fica dito na Not. do Art. antecedente sobre a igualdade do direito de successão dos filhos, sem distincção de leitos procede a respeito dos netos, ou outros descendentes.

Na successão dos descendentes tambem não ha distincção de grãos, porque succedem em qualquer grão, concorrendo em virtude do direito de representação; e *in infinitum* os de grão mais remoto, com os de grão mais proximo — Cit. Ord. L. 4º T. 96 princ., quando diz simplesmente « *e não havendo filhos, dará partição aos netos, ou outros descendentes do defunto*. « — Novel. 118 Cap. 1º, nas palavras — *cujuslibet gradus, — in hoc enim ordine gradum quæri notumus*. —

Que os netos, e mais descendentes, succedem *per stirpes* — Novel. cit. Cap. 1º. quando diz — « *tantam de hereditate morientes accipientes partem, quantumque sint, quantum eorum patrens, si viverint, habuisset* —. Veja-se igualmente Instit. *De heredit. quæ ab intest.*, §§ 6º e 16.

3.ª ED.

Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 5º § Un. — Considerão-se estranhos, para os effeitos deste Regul., os *adoptivos* (Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 3º § 2º.)

Art. 961. Os filhos illegitimos admittidos á successão paterna são unicamente os naturaes, de que trata o Art. 208, reconhecidos por escriptura publica em conformidade do Art. 212 (9).

(9) Ord. L. 4º T. 92 princ., e Decr. n. 463 de 2 de Setembro de 1847 Arts. 1º e 3º. Este Decr. legislou sómente acerca de filhos naturaes — *in specie* — em referencia á Ord. L. 4º T. 92, que delles trata; e sómente a derogou por igualar os direitos hereditarios de todos os filhos naturaes, sem differença de serem os pais nobres ou plebeos. Vid. Not. 2 ao Art. 21. Está firmada a verdadeira intelligencia do Decr. na Decis. n. 180 de 13 de Julho de 1849. A prova de filiação por escriptura publica diz só respeito á successão *ab intestato*. Quando a filiação consta de testamento, é caso de successão testamentaria.

Dizendo o Art. 960 § 1º, que na ordem dos herdeiros descendentes succedem os filhos legitimos, e os illegitimos successiveis; e o § 2º que, na falta de filhos, succedem os netos, ou outros descendentes; está claro, que comprehende tambem os netos illegitimos successiveis.

Quaes são os netos illegitimos successiveis? Temos os seguintes casos:

1.º Neto, que é filho legitimo, sendo seu pai filho natural reconhecido nos termos da Lei de 2 de Setembro de 1847;

2.º Neto, que é filho natural reconhecido nos termos da citada Lei, sendo seu pai filho legitimo;

3.º Neto, que é filho natural reconhecido nos termos da citada Lei, sendo seu pai tambem filho natural assim reconhecido.

Em todos estes casos, os netos illegitimos podem succeder a seu avô.

Em qualquer destes casos, os netos illegitimos não podem succeder a seu avô, se, sendo filhos naturaes, ou sendo seu pai filho natural, faltar o reconhecimento paterno nos termos da citada Lei. Vid. PERDIGÃO, *Comment.* a cit. Lei Quest. 17.

Está claro, que nada aproveita o reconhecimento do avô. É de intuición, que o reconhecimento da filiação paterna só pôde partir do pai. Vid. PERDIGÃO loc. cit.

É successivel ao pai nobre o filho natural havido antes da Lei? Sim, se o pai falleceu depois da promulgação da Lei, e reconheceu o filho em conformidade della. Não, se o pai falleceu antes da promulgação da Lei, ou falleceu depois, sem reconhecer o filho

Art. 962. — Concorrendo filhos naturaes com filhos legitimados, o reconhecimento do pai feito por escriptura publica antes do seu casamento é indispensavel para que os naturaes possam ter parte na herança paterna (10).

em conformidade della. — PERDIGÃO *Comment.* á cit. Lei Quest. 27 e Cap. 4º.

O filho natural de peão havido antes da Lei está sujeito ás formas de reconhecimento paterno, que ella exige? Sim, se o pai falleceu depois da promulgação da Lei. Não, se o pai falleceu antes da promulgação da Lei. — PERDIGÃO *cit. Comment. loc. cit.* Vid. Not. ao Art. 208 *supra* sobre o filho natural havido de escrava propria ou alheia.

(10) Decr. n. 463 de 2 de Setembro de 1847 Art. 2º. Pela legislação anterior nada se distinguia, os filhos naturaes do plebeo sempre concorrião com os legitimados—Ord. L. 4º T. 92 princ. *ibi—e virão á sua herança igualmente com os filhos legitimados.*— Os filhos legitimados por subsequente matrimonio é claro, que não estão comprehendidos no Art. 2º do Decr. Vid. Not. ao Art. 215. Para a hypothese deste Art. 2º bem se vê nunca serve a prova do testamento, só applicavel segundo o Art. 3º —*nos outros casos.*— Se a prova deve ser feita ante do casamento do pai, o reconhecimento em testamento não aproveita, porquanto a prova d'elle só existe depois do fallecimento. A menos que o interprete se constitua legislador, não ha outra qualidade de prova, que possa substituir a da escriptura publica, nem se admittem argumentos de analogia, ou paridade. Deste Art. 2º do Decr. collige-se mais, que suas disposições em caso nenhum podem ser applicadas com effeito retroactivo, embora o pai dos filhos naturaes morresse depois da data da Lei nova. Como poderia o pai satisfazer o preceito da Lei nova, se antes della já tivesse filhos naturaes, e filhos legitimados?

«Esta Nota, aliás luminossissima (REBOUÇAS, *Observ.*), seria completa, se considerasse, que os filhos naturaes, cuja mãe já estivesse casada com o pai delles ao tempo da promulgação da Lei de 2 de Setembro de 1847, devião estar sendo legitimados por effeito do casamento, mesmo ulterior ao seu nascimento, conforme a Ord. L. 2º T. 35 § 12, e não carecião jámais de outro algum paterno reconhecimento; ao contrario daquelles, cujas mães se casassem depois de promulgada a citada Lei, por serem esses os que sem reconhecimento prévio á celebração do matrimonio não podem

concorrer com os legitimados supervenientes, ou havidos na constancia desse matrimonio. »

Parece, que não fomos entendidos. Se havemos dito na Not. acima da 1.ª Edição, que os filhos legitimados por subsequente matrimonio não estão comprehendidos no Art. 2º da Lei de 2 de Setembro de 1847, e isto quanto a legitimações occurrentes depois da citada Lei; não pôde haver duvida sobre taes legitimações, já verificadas antes da citada Lei.

O que vemos é, quanto a legitimações posterior á citada Lei, que a censura afasta-se do nosso modo de entender. Sua solução é, que a Lei de 2 de Setembro de 1847 não aproveita á legitimação por subsequente matrimonio, se este realisou-se depois de sua promulgação, e não houve reconhecimento anterior, como se este caso estivesse comprehendido no Art. 2º. Para nós a citada Lei é estranha á legitimação por subsequente matrimonio, e pensa do mesmo modo Perdigão em seu *Commentario* Quest. 22.

Decidida esta questão, temos outras do mesmo *Commentario*. Procede o Art. 2º da Lei de 2 Setembro de 1847, quando os filhos naturaes concorrerem com os filhos legitimados por subsequente matrimonio? O *cit. Commentario* decide pela negativa, e nós pela affirmativa, porquanto o filho legitimado por subsequente matrimonio reputa-se perfeitamente legitimo para todos os effeitos legaes.

O filho natural havido durante a viuvez concorre na herança paterna com os legitimados preexistentes? O *cit. Commentario* Quest. 19 decide pela affirmativa, e nós pela negativa, e assim temos constantemente opinado. Se o Art. 2º da Lei nega aos filhos naturaes não reconhecidos antes do casamento de seu pai o direito de concorrer em a herança com os filhos legitimados, segue-se não lhes aproveitar para tal effeito o reconhecimento posterior ao casamento, quer na constancia deste, quer depois da sua dissolução pelo fallecimento da mulher. Ora, se o reconhecimento posterior ao casamento não aproveita para tal effeito, nem aos filhos naturaes preexistentes, por maioria de razão não pode aproveitar aos filhos naturaes do tempo da viuvez. A legislação não tem razão para proteger filhos naturaes em prejuizo dos filhos legitimados. Não ha paridade entre um reconhecimento de filhos naturaes, não havendo filhos legitimados (reconhecimento facultado pelo Art. 2º de Lei), e o que se faz havendo já filhos legitimados. Se é livre ao pai legitimar seus filhos naturaes do tempo da viuvez, casando com

a mãe desses filhos; também é possível o casamento com a mãe dos filhos naturaes havidos antes de um primeiro casamento, depois da dissolução deste, e não obstante terem ficado filhos legítimos.

Procede o Art. 2º da cit. Lei, quando concorrerem com os filhos legítimos os naturaes, que o pai teve antes do seu casamento, e antes da promulgação da Lei, e que reconheceu depois? O cit. Comment. Quest. 20 decide pela negativa, e nós igualmente, pela impossibilidade de um reconhecimento antes do casamento.

Quid, tendo o pai casado depois da promulgação da Lei, se não houverão filhos legítimos, ou se os filhos legítimos fallecerão sem descendentes, ou com descendentes, não successíveis, antes do pai? Resolvo, com o cit. Comment. Quest. 21, que nesta hypothese os filhos naturaes havidos antes do casamento succedem ao pai.

Procede o Art. 2º da Lei, quando o casamento fôr putativo? Sem duvida — cit. Comment. Quest. 23. Os filhos concebidos durante o casamento putativo são considerados legítimos para todos os effeitos legais. O mesmo dá-se quanto aos filhos concebidos antes do casamento putativo de seu pai e mãe, e nascidos posteriormente; visto que ficão legitimados nos mesmos casos, em que o subsequente casamento valido produz este effeito.

O filho natural de nobre, havido antes ou depois da Lei, póde concorrer com os legítimos havidos antes ou depois da Lei? Sim, se o pai falleceu depois da promulgação da Lei, e reconheceu o filho em conformidade do 2º Art. della. Não, se o pai falleceu antes da promulgação da Lei, ou se falleceu depois, sem reconhecer o filho em conformidade do 2º Art. della — Perdigão cit. Comment. Quest. 27, e Cap. 4º.

3.ª ED.

Nada mais temos que responder á insistencia do Sr. REBOUÇAS em suas novas observações pag. 127 e 128 sobre esta Art. 962, por ser cabal resposta o additamento das Notas aos Art. 215 e 216 sobre a legitimação por subsequente matrimonio.

Art. 963. Quanto á herança materna, os filhos naturaes são admittidos á successão, mostrando-se habilitados pela certidão de baptismo, sem dependerem de escriptura de reconhecimento (11). (Arts. 213 e 214)

Art. 964. A escriptura publica do reconhecimento paterno não é só por si bastante para os filhos naturaes haverem a herança. Elles devem competentemente habilitar-se, provando a qualidade de simplesmente naturaes nos termos do Art. 208 (12).

(11) Prov. n. 29 de 23 de Fevereiro de 1848, e Av. n. 279 de 17 de Dezembro de 1853.

Como a Lei de 2 de Setembro de 1847 só trata da filiação paterna (Vid. Not. ao Art. 213), é forçoso conceder, que pelo nosso actual Direito os filhos naturaes, tenham, ou não, sido reconhecidos por sua mãe, succedem a esta; ou sós, ou concorrendo com filhos legítimos; ou nascessem ante do casamento de sua mãe, ou ao tempo de sua viuvez. É uma concessão, que repugna!

3.ª ED.

« Não se póde dizer *uma concessão* (REBOUÇAS, *Observ.* pag. 129) e que justamente importa o reconhecimento de um direito, e menos *uma concessão que repugna* herdar o filho natural á sua mãe, etc. »

Na observação ao Art. 959 negou-se-me a liberdade de apertuegar uma preposição latina, e agora nega-se-me a liberdade de pensar! Uma censura razoavel não enfraquece o imperio da lei, quanto mais que a minha repugnancia refere-se á concurrencia de filhos naturaes com legítimos na herança materna, e não ao modo possível de provar maternidade. Se ha legitimidade para filhos, a coherencia ao menos impõe distincção no saliente effeito da successão hereditaria.

(12) Ord. n. 180 de 13 de Julho de 1849. Esta decisão é acertada, é uma consequencia dos principios da boa, ou má, legislação, que nos rege, nos termos do Art. 691. A successão a intestado é vedada aos filhos de coito damnado, e portanto nada lhes aproveita o reconhecimento paterno em escriptura publica. Os interessados, quando a herança não é arrecadada, podem respeitar a escriptura

do reconhecimento dos filhos naturaes, e não exigir habilitação alguma, porém não é assim em relação á Fazenda Publica. Estando a herança arrecadada, o filho natural não entra na posse della sem habilitação formal pelo Juizo da arrecadação. Não tendo havido arrecadação, ha uma habilitação no Juizo dos Feitos da Fazenda, que tem por fim isentar do pagamento da decima. Esta é a pratica, e pratica fundada na Resol. de 2 de Julho de 1819, confirmada pela Ordem de 19 de Dezembro de 1839, e ultimamente pela supracitada de 13 de Julho de 1849. É muito duro, que o reconhecimento paterno não aproveite em todos os casos, quando nos termos do Decr. de 11 de Agosto de 1831 podem ser reconhecidos em testamento os filhos illegitimos de qualquer especie. Não estão admittidas as adopções? Pois os estranhos devem ser mais favorecidos que os proprios filhos, embora de coito illicito? Ninguem se oppõe ás adopções sob pretexto de importarem pactos successorios.

« Parece-nos (Perdigão Comment. á Lei de 2 de Setembro de 1847 Nota. 164), que ha subtileza, e inexactidão, na argumentação, que empregou a Ord. de 13 de Julho de 1849, porquanto :

« 1.º Pela Lei de 2 de Setembro a escriptura publica, e o testamento, são titulos legitimos, e sem distincção alguma, para habilitação do filho natural, e consequente successão ;

« 2.º Tambem no testamento póde o pai declarar natural o filho, sem que o seja ;

« 3.º Se os outros filhos illegitimos podem receber por testamento, todavia não são isentos do imposto segundo o Alv. de 17 de Junho de 1809, e Decr. n. 1343 de 8 de Março de 1854. »

« Este Art. REBOUÇAS, *Observ.* ao Art. 964 *supra*) parece inconciliavel com a razão á vista da Ord. L. 4.º T. 92, e da Resol. de 2 de Setembro de 1847.

« E na verdade, se o reconhecimento por escriptura publica prova indubitavelmente a paternidade, apezar de ser sua certeza real um arcano a si reservado pela natureza, como deixar em duvida, se o proprio filho assim reconhecido fóra havido de mulher, com quem o pai, que por tal se reconhece, declara ao mesmo tempo, que se poderia livremente casar querendo. por não haver entre elle e ella impedimento algum, e portanto o Tabellião porta por fé assim o ter dito o outorgante ?

« E demais, dando-se logar a quaesquer provas, ou pesquisas

aliunde, da certeza de ser natural a asserta filiação, não se franquearia a reproducção da mesma immoralidade, que o legislador teve tanto em vista coarctar, e reprimir de uma vez para sempre, não admittindo outra prova de paternidade natural senão essa mesma por escriptura publica ou por testamento ?

« Se a declaração do pai na escriptura publica do reconhecimento de ser seu filho natural, por tel-o havido de mulher solteira, e com quem se poderia casar querendo, não bastasse para efficazmente se lhe franquear a successão hereditaria effectivamente adquirida conforme a Ord. L. 4.º Tits. 92 et 96, e a Lei de 9 de Novembro de 1754, poder-se-hia dizer, que fosse bastante a declaração de não ter impedimento algum, de que necessitasse pedir dispensa para casar-se quem fosse impetrar da Secretaria Ecclesiastica sómente a dos proclamas, para se lhe celebrar o casamento fóra da propria igreja parochial, ou em oratorio e casa particular ?

« Quem tiver interesse na successão hereditaria *ab intestato*, excluindo ao filho reconhecido natural em escriptura publica pelo pai, que denuncie a supposta spuriedade reivindicar-lhe a herança; e então prove, que elle é filho adulterino, incestuoso, sacrilego, ou sujeito a qualquer outra especie de impedimento dirimente.

« Emquanto porém isso se não tenha dado, e julgado, a escriptura publica do reconhecimento paterno deve ser tida por tão efficaz para o fim da Resol. de 2 de Setembro de 1847, como a certidão do assento do matrimonio com a do baptismo, declarando os pais para as successões legitimas; estando bem ao ver, que as declarações de falta de impedimento para casar, sem dependencia de dispensa, e da filiação legitima, perante os funcionarios ecclesiasticos, podem ser menos, nunca porém mais valiosas, do que as da filiação natural propriamente dita perante um Tabellião de Notas, e as competentes testemunhas instrumentaes.

« A Not. ainda agrava mais o inadequado, e incompativel, do Art.

« D'onde o poder, a autoridade, para que algum Juizo dos ausentes possa arrecadar os bens da herança paterna de um filho natural, que della está na posse pelo justo e legitimo titulo de escriptura publica do seu reconhecimento *ex vi* da lei ?

« Se não obstante se procede pelo Juizo dos ausentes á espoliativa arrecadação, deve competir ao filho, herdeiro espoliado,

oppor-se-lhe por embargos de legitimo senhor e possuidor dos bens de sua herança paterna, fundado no dominio e na posse plenamente adquirida conforme o Alv. de 9 de Novembro de 1754, e Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

« E o Juizo dos Feitos da Fazenda, julgando filiações naturaes, e pelas provas negativas de não ter sido gerado o filho de adulterio, incesto, copula sacrilega, nem outra alguma damnada causa de spuriedade.

« E é por causa de um imposto apenas possivel, e que só póde ser uma deducção da herança legalmenté a elle sujeita, que se quer constringer a um processo anomalo e absurdo, uma successão, que é expressamente livre do mesmo imposto pela propria lei, que o creou!

« E' necessario dar-se um grande fundo de immoralidade para em contravenção a todo o direito suppôr-se, que em geral os filhos não havidos de casados são de coito adulterino, incestuoso, ou sacrilego, e que assim os pais nas escripturas publicas de reconhecimento os tem fallazmente dito havidos de mulher, com quem poderião casar livremente, e continuando a viver sujeitos a ser arguidos e convencidos de falsidade; e ao contrario nos testamentos commummente cerrados, e cujo conteúdo sómente pode ser sabido, quando jámais podem ser arguidos e condemnados judicialmente, os testadores dizem sempre com a maior ingenuidade, e certeza, que os filhos testamentariamente reconhecidos são naturaes propriamente ditos!

« Os argumentos de paridade finalmente adduzidos na Not. a respeito da Resol. de 11 de Agosto de 1831, e das adopções, não deixão de ser um tanto infelizes. Os que estão no caso dessa Resol. ficão necessariamente sujeitos ao imposto do sello hereditario, porque herdão na indispensavel dependencia do testamento, que os tenha declarado e instituido na razão de spurios. Os adoptados ou adoptivos carecem de confirmação conforme a Lei de 22 de Setembro de 1828, e correm, quando menos, a sorte dos legitimados por via de rescripto com sujeição a um imposto desde logo.

« Todas as disposições anteriores á Resol. de 2 de Setembro de 1847 serião bem cabidas, emquanto o filho natural dependia de toda a prova de que o fôsse, conforme a Ord. L. 4^o T. 92 pr., para lhe ser julgada a herança paterna; jámais depois que a escriptura publica, e o testamento, ficarão sendo prova plena, e concludente, da successão hereditaria neste caso. »

Abundamos (com uma ou outra reserva) em todas estas consi-

derações, porque em nosso entender, e de accordo com a doutrina dos Escriptores Francezes, até se deve prohibir, quando o reconhecimento do filho natural fôr feito só pelo pai, que se declare o nome da mulher, de quem elle o teve, a menos que esta não o tenha já reconhecido; devendo-se reputar essas declarações, como não escriptas, nas escripturas de reconhecimento paterno. Se assim penso, como poderia approvar a determinação da Ord. de 13 de Julho de 1849, que manda abrir discussão em Juizo sobre a verdade da qualificação dos filhos propriamente naturaes, o que não é mais do que exigir a prova de quem é sua mãe, ou de que esta não tinha impedimento para casar?

Se os argumentos de paridade do final da Not. da 1.^a Edição fôrão um tanto infelizes, a culpa não é nossa, é de quem não procura entendel-os. O deduzido do Decr. de 11 de Agosto de 1831 sobre o reconhecimento em testamento dos filhos illegitimos de qualquer especie é tão obvio, que não foi dispensado pelo illustrado autor do Commentario da Lei de 2 de Setembro de 1847 na observação, que acima havemos transcripto. Não tivemos em vista, o sello hereditario, ou a taxa de heranças, quando consolidámos o nosso Art. 964, nem quando fallámos do reconhecimento testamentario dos filhos illegitimos de qualquer especie, e das adopções. Se tal fosse nosso ponto de vista, pouco nos importaria a Ord. de 13 de Julho de 1849. Não fôra tão sensível, que os filhos naturaes reconhecidos em escriptura publica fossem obrigados a pagar o imposto, uma vez que não se os privasse da successão. Por certo o motivo dessa Ord. de 1849 foi o imposto, mas o caso é que em virtude della, não provando o filho reconhecido a sua qualidade de simplesmente natural, fica privado de succeder, fica em peor condição do que os filhos de coito damnado, e isto só pela razão de ter sido reconhecido em escriptura publica, e não em testamento. Vid. Not. ao Art. 1007.

No ponto de vista da arrecadação da herança rege actualmente o Art. 5.^o do Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, que dispõe: « Se os herdeiros forem filhos illegitimos, e houver fundamento para contestar a qualidade hereditaria, tambem terá logar a arrecadação judicial, que cessará sem deducção de percentagem, se elles justificarem seu direito certo e indubitavel á herança; proseguindo-se nos ultteriores termos della, para serem os bens entregues a quem de direito pertencerem, se não fôr concludente a justificação. »

No ponto de vista da taxa de heranças, rege actualmente o

Art. 965. Na ordem dos herdeiros ascendentes succedem, com exclusão dos irmãos do intestado, o pai, e a mãe; ou qualquer delles, que vivo fôr (13); e, na falta, os ascen-

Art. 3º § 1º do Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860, que diz:

« Os filhos naturaes reconhecidos por escriptura publica ou testamento nos termos da Lei de 2 Setembro de 1847 pagarão a taxa, que fôr devida, quando em Juizo fôr contestada a sua qualidade, salvo o direito de restituição, provando seu direito, e a qualidade de herdeiros forçados (Ord. L. 4º T. 93, e Lei de 11 de Agosto de 1831). »

3.ª ED.

« Mas a cit. Ord. n. 180 de 13 Julho de 1849 (observação dos Apont. Jur. de Motta pag. 213) foi alterada pela de n. 125 de 24 de Maio de 1859. »

Essa Ordem, embora reconhecido as boas razões produzidas contra a de 1849, apenas antecipou a disposição acima transcripta do Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 5º.

No ponto de vista da taxa de heranças, hoje incluída no imposto de transmissão de propriedade, vigora actualmente o Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 4º, que dispõe: — Dos filhos naturaes reconhecidos por *escriptura publica* ou *testamento* sendo-lhes judicialmente contestada a qualidade de herdeiros forçados, cobrar-se-ha a taxa, a que são sujeitos os *estranhos*, salvo o direito de restituição, quando o reconhecimento fôr confirmado por sentença, que se tornar irrevogavel (Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 3º § 1º).

(13) Ord. L. 4º T. 91 princ.

Se o pai e a mãe estiverem divorciados com separação de bens, cada um delles succede em metade da herança.

3.ª ED.

Se o casamento foi annullado, os filhos ficão illegitimos, e segue-se a regra da Not. subsequente sobre a reciprocidade da successão entre elles e seus ascendentes.

dentes mais chegados em gráo, excluindo o mais proximo ao mais remoto (14).

Art. 966. No caso porém de passar o pai, ou a mãe, a segundas nupcias, existindo filhos do primeiro matrimonio terão sómente em sua vida o uso e fructo dos bens, em que vierem a succeder, ou já houverem succedido, por fallecimento de qualquer dos ditos filhos (15).

(14) Ord. L. 4º T. 96 princ.

Se no mesmo gráo concorrem ascendentes da linha paterna e materna, a herança divide-se em duas partes iguaes, uma para cada linha, ou existão todos os avós, ou tenha fallecido algum delles. — Novel. 118 Cap. 2º, quando diz « — *Si autem eundem habeant gradum ex æquo inter eos hereditas dividatur; ut medietatem quid accipiant omnes a patre ascendentes, quantumque fuerint; medietatem vero reliquam a matre ascendentes, quantumque eos inveniri contigerit* —. »

Quanto aos filhos naturaes, e seus descendentes; por outra, quanto aos descendentes illegitimos successiveis, seus ascendentes lhes succedem nos mesmos casos, em que elles lhes succederião, porque o direito de successão é reciproco — Lob. Not. a Mell. Liv. 3º T. 8º § 15 n. 19.

3.ª ED.

Vid. Not. ao Art. 971 *infra*.

(15) Ord. L. 4º T. 91 §§ 2º e 4º. Se o pai ou a mãe succedem ao filho antes de contrahirem segundas nupcias, a successão é livre, os bens não têm o menor encargo, e podem ser alienados emquanto o segundo casamento não se realisar.

Vai alterado o texto da 1.ª Edição, em que se dizia — *terão sómente o usufructo vitalicio* —, dizendo-se agora — *terão sómente em sua vida o uso e fructo* —. A palavra *usufructo* — indica em Direito uma desmembração de dominio, e póde-se ter o uso e fructo sem essa desmembração; como acontece na locação, que só dá ao locatario um *direito pessoal*; e no fideicommisso, que dá ao fiduciario ou gravado um *direito real*. Por muito tempo estive em erro na intelligencia da Ord. L. 4º T. 91 § 2º. Esta Ord. não dá ao conjuge binubo com filhos do primeiro matrimonio um

direito de usufructo (na accepção juridica da palavra), dá uma propriedade fiduciaria. Se desse um *direito de usufructo*, desmembrado assim o dominio dos bens herdados, a nua propriedade de taes bens transmittia-se desde logo aos filhos do primeiro matrimonio irmãos do fallecido, e consequentemente a seus herdeiros; entretanto que a cit. Ord. § 1º diz, que, se ao tempo do fallecimento da mãe binuba não ficarem filhos vivos do primeiro matrimonio, posto que fiquem netos, filhos de algum dos ditos filhos, não haja logar a disposição da Lei, isto é, que os bens não passem aos netos como sua propriedade exclusiva, sim aos herdeiros da mãe; que podem ser esses netos, e os descendentes do segundo matrimonio. Segue-se, pois, que o caso não é de usufructo. Na alteração, que tenho feito, não sou auxiliado pela Compilação Philippina, porque nella usa-se indifferente das palavras — *usufructo* —, e — *uso e fructo* —; como se pôde ver na Ord. L. 4º T. 98. Terá logar a disposição desta Lei, quando não houve primeiro matrimonio, tendo porém a mãe, ou o pai, filhos naturaes successiveis? BORG. CARN. *Dir. Civ. Liv. 1º T. 17 § 157 n. 13* resolve pela affirmativa. Eu resolvo pela negativa. Vid. Not. ao Art. 161.

2.ª ED.

Em auxilio da minha solução negativa contra a de BORG. CARN. indicada no final da Nota *supra*, venha REBOUÇAS, *Observ.* a este Art. 966, e tanto mais com as opiniões adversas de respeitaveis Advogados, das quaes dá-se noticia na *Miscel. de RODRIGUES*, pag. 221:

Procede a disposição deste Art. 966 só quando os filhos do primeiro matrimonio morrem sem testamento. Na opposta hypothese diz a cit. Ord. L. 4º T. 91 § 2º — e se o filho, ou filha, que se finou, de cuja successão se finar com testamento, guardar-se-ha o Direito *commun* neste caso —; isto é, observe-se a lei geral da successão testamentaria, e não o pensamento deste caso excepcional. Tal pensamento, applicado á successão testamentaria, fóra prevalecer o testamento para ser executado por morte do ascendente binubo, se o herdeiro instituido lhe sobrevivesse. A lei geral da successão testamentaria, que manda-se guardar, vem a ser a dos Art. 1008 e seguintes sobre o pai e mãe como herdeiros necessarios, ou forçados, que os filhos devem instituir, ou desherdar, com inaufervel direito ás duas partes da herança Confere sobre isto e *Cod. Orphan.* de SUZANO, pag. 39, como

Art. 967. Esta limitação do direito de successão dos ascendentes só procede :

§ 1.º A respeito do pai, ou da mãe; e não dos avós, que segunda vez casarem (16);

§ 2.º Existindo filho, ou filhos, do primeiro matrimonio, ou neto de outro filho já morto, que concorra com o tio vivo; e não, quando só existem netos (17):

sobreos mais pontos da Ord. L. 4º T. 91; mas com a exorbitancia da sua Not. 27, dizendo : — Excepto, se a mãe casou segunda vez por consentimento expresso dos filhos —. Tal excepção não se vê na cit. Ord; nem em outra lei; e o Repert. autorisa-se apenas com a lição de Juristas, sob pretexto de penas disposições em favor dos filhos, que podem elles renunciar. Esse favor foi uma consequencia. O caso não é de simples interesse pecuniario, é de manifestação odiosa contra reiterados casamentos com prole anterior. Aparece no Dig. Brazil. Vol. 3º pag. 151 Not. essa mesma exorbitancia, ou novo caso de licença para casamento, e com a precedencia de outra Not., onde se entretem a seguinte antigualha : — Titulos de serviços publicos podem os pais, ou filhos, deixar a quem quiserem, sem entrar na conta das legitimas —. As recompensas por serviços ao Estado não são artigos de propriedade transmissivel, como se pôde ver na. *Introducç. supra* Not. 8.

(16) Ord. L. 4º T. 91 § 4º.

(17) Cit. Ord. L. 4º T. 91 § 2º.

— *E não quando só existem netos* —, ou isto aconteça logo ao tempo do fallecimento do filho do primeiro matrimonio, de quem herda o conjuge binubo; ou aconteça antes do fallecimento. A Ord. L. 4º T. 91 § 2º só falla desta ultima hypothese *ibi* : — *E se ao tempo do fallecimento de sua mãe não ficarem filhos vivos do primeiro matrimonio*, etc. Ora, esta hypothese suppõe as outras, e o conjuge binubo adquire incommutavelmente a propriedade dos bens herdados, uma vez que só existão netos. Se não tem logar o disposto nesta Ord. quando só existem netos, não será isto negar o *direito de representação* entre primos, a menos que concorrão com algum tio? Tal era a opinião de Azão, em contrario á de Accursio, que aliás a Ord. L. 3º T. 64 § 1º manda seguir. Em verdade, a opinião de Accursio é hoje a corrente, é a que se obser-

Art. 972. Na ordem dos collateraes, os irmãos illegítimos, e mais parentes por parte da mãe, succedem entre si, ainda que nascidos de illicito e damnado coito (24)

de algum outro damnado ou punivel coito, etc. — Não são porém sacrilegos os filhos daquelle, que apenas tem ordens menores, e por isso succedem a seu pai, como vê-se no final do § 1º da Ord. L. 4º T. 92. Só as ordens sacras tem annexo o voto de castidade, que tacitamente faz quem as recebe. Ainda que a Ord. L. 1º T. 94 § 8º equipare os clérigos de ordens sacras aos Beneficiados, isto é, aos clérigos de ordens menores, que têm beneficio; isto nada importa para os direitos de successão, visto que o voto de castidade não é annexo aos grãos menores do clero. Repntem-se embora nobres os clérigos *in minoribus* que têm beneficio, seus filhos poderão succeder *ab intestato*, pois que nos termos da Lei n. 463 de 2 de Setembro de 1847 não ha differença entre filhos naturaes de nobres e de plebãos. O nosso Art. refere-se ao Art. 2. *supra*, porque resulta de sua disposição, que o filho adúlterino de mulher solteira e homem casado succede á sua mãe. A razão é, que este coito não é punivel em relação á mulher solteira: — Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 380.

3.ª ED.

Depois da cit. Lei de 2 de Setembro de 1847 alarga-se a incapacidade successoria do nosso Art. 971. Entre os filhos de coito damnado, e os reconhecidos pelo pai em escriptura publica, temos os naturaes não assim reconhecidos pelo pai, aos quaes o pai não pôde succeder, porque nas mesmas circumstancias não lhe succedem os filhos. O direito de successão hereditaria é reciproco. Vid. Nots. ao Art. 963 *supra*.

(24) Ord. L. 4º T. 93.

A Lei é excepcional neste caso, e não pôde ser ampliada. Por parte dos collateraes na linha paterna, não podem esses irmãos illegítimos de coito reprovado succeder *ab intestato*— Lob. Obrig. Reciproc. § 815.

Bem se vê, que só applico esta Ord. á ordem dos collateraes, mas os Commentadores (Lob. Nots. a Mello Liv. 3º T. 8º § 5º n. 2, e COELHO da ROCH. Dir. Civ. § 340) a invocão para opinar, que os

Art. 973. Na ordem dos conjuges, a herança é deferida ao sobrevivente, sendo que, ao tempo da morte, vivessem juntos habitando na mesma casa (25). (Arts. 118 e 149).

filhos de coito damnado, ainda que não succedão á mãe, succedem aos avós maternos; do mesmo modo que os netos legítimos, filhos de filha de coito damnado. Fundão-se nestas palavras da cit. Ord. L. 4º T. 93—*e assim poderão succeder a quasquer outros parentes por parte de sua mãe*— Não é possível concordar com esta intelligencia, porque a Ord. faz perceber claramente, que só refere-se a parentes collateraes por parte da mãe, quando diz— *assim que os irmãos, e os outros dividos ulteriores possão entre si succeder ab intestato*— Como podem, o filho de coito damnado, e o filho de filha de coito damnado, succeder a seu avó materno, se em ambos os casos não representão sua mãe?

Na ordem dos collateraes, os irmãos germanos, ou bilateraes, precedem aos unilateraes, uterinos, ou consanguineos — Novel. 118 Cap. 3º princ.

Os sobrinhos succedem pelo direito de representação, e por isso precedem aos tios, posto que como elles seião collateraes em 3º grão.

Que succedem *per stirpes*, quando concorrem com os tios, está previsto na cit. Novel. 118 Cap. 3º princ. Se é da mesma maneira, quando concorrem sem tios, a cit. Novel. não tem previsto; porém todos decidem pela affirmativa, e tal é a praxe de julgar. Opina em contrario LOBÃO no Supplem. do seu *Trat. de Morg.*, e no de *Obrig. Reciproc.* § 809.

Todos os mais collateraes (exceptuados os sobrinhos) succedem *per capita* — Cit. Novel. 118 Cap. 3º § 1º.

« Podem tambem haver (Lob. *Obrig. Reciproc.* § 812) irmãos germanos illegítimos, etc. E como os irmãos da mesma mãe se succedem uns aos outros, ainda que aliás não succedão aos pais, segue-se, que, tendo bens seus algum destes irmãos germanos illegítimos, e fallecendo, procede a respeito da sua successão o mesmo, que a respeito dos germanos legítimos, e seus filhos. para excluir em aos unilateraes, aos filhos destes, aos tios do defuncto, etc.

(25) Ord. L. 4º T. 94.

« O conjuge (Regul. de 15 de Junho de 1859 Art. 8º), herdeiro *ab intestato* nos termos do Direito, não poderá entrar na posse dos bens herdados sem prévia habilitação. »

Art. 974. A successão do Estado, em falta de parentes até o decimo gráo por Direito Civil, verifica-se do mesmo modo, quando os herdeiros não querem aceitar a herança, e esta fica vaga (26).

3.^a ED.

A Nót. do Cod. Orphan. de SUZANO pag. 45. e a do Dig. Braz. Vol. 3.^o pag. 155, não são aceitaveis nas suas distincções.

A verdadeira doutrina só pôde ser esta :

Se a cit. Ord. L. 4.^o T. 94 só confere aos conjuges o direito reciproco de successão *ab intestado*, certamente não procede, quando o casamento é legalmente annullado ; embora os suppostos conjuges, ao tempo da morte de um delles, vivessem juntos, habitando na mesma casa. « A hypothese de poder um conjuge succeder ao outro (LAFAYETTE, *Dir. de Fam.* Not. 2 da pag. 60) só pôde verificar-se, quando o fallecimento do conjuge occorre antes do julgamento da nullidade. » Como a nullidade do casamento em alguns casos pode ser demandada por quem tiver interesse, e pôde ser proposta e vencida depois do fallecimento de um dos conjuges, a quem o outro succedeu *ab intestato*, deve esse conjuge herdeiro restituir a herança a quem legalmente pertencer ? A solução affirmativa é a do primeiro juizo, comtanto que se concilie nos casos de casamento putativo, e com direitos em boa fé adquiridos por terceiros.

Se a cit. Ord. L. 4.^o T. 94 só confere o direito reciproco de successão *ab intestado* aos conjuges, que, ao tempo da morte de um delles, vivião juntos, habitando na mesma casa ; certamente não aproveita em casos de divorcio, embora julgado sem separação de bens, e só *quoad thorum et cohabitationem*. Não aproveita, em rigor, desde o deposito da mulher ao principio da acção de divorcio.

(26) Regim. de 11 de Maio de 1560 § 8.^o (Syst. dos Regim. Tom. 5.^o pag. 492), Ord. L. 1.^o T. 90 § 1.^o, L. 3.^o T. 18 § 9.^o, Lei de 4 de Dezembro de 1775 § 1.^o, Alv. de 28 de Janeiro de 1788, Alv. de 26 de Agosto de 1801, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3.^o § 2.^o.

* São bens vagos (Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 11 § 2.^o), que na conformidade das Leis vigentes se devolvem

Art. 975. Os bens perpetuamente aforados equiparão-se aos allodiaes para os effeitos da successão, que seguirá a mesma ordem ; guardando-se porém, quanto á partilha, o disposto no Art. 1186 (27). (Arts. 62 e 112)

Art. 976. Nos aforamentos vitaliciosos em falta de nomeado, a successão defere-se na ordem seguinte: (Art. 1024)

§ 1.^o Aos descendentes legitimos, excluindo sempre o mais proximo ao mais remoto, o mais velho ao mais novo, e o do sexo masculino ao do feminino (28) ;

á Fazenda Nacional, os dos intestados, que não deixarem parentes, ou conjuge, herdeiros nos termos de direito ; ou dos fallecidos sem testamento, ou sem elle, cujos herdeiros, mesmo ab intestados, repudiarem a herança.

« Além dos parentes até o decimo gráo por Direito Civil (Rebouças observ. a este Art.), e do conjuge, conforme a Ord. L. 4.^o T. 94 princ., ha o parente religioso secularizado, antes que a successão se devolva ao Estado, como se vê do § 2.^o da Lei de 19 de Novembro de 1821. »

Já disse, que vai prevenido no Art. 982 § 2.^o *infra*.

3.^a ED.

Vid. *supra* Not. 24 ao Art. 52 § 2.^o, e Not. 1 ao Art. 959.

(27) Ord. L. 4.^o T. 36 § 7.^o, e T. 96 §§ 23 e 24. O Estado é excluido da successão dos bens foreiros, cujo dominio directo deve sempre ficar salvo ; porém não existe Lei expressa, costumando os Praxistas argumentar com um, ou outro, texto, que nada provão.

(28) Ord. L. 4.^o T. 36 § 2.^o, e Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 sobre o 3.^o quesito.

3.^a ED.

Na successão hereditaria dos aforamentos vitaliciosos (*prazos em vidas — ad tempus*), aforamentos entre nós só possiveis e não usados (Not. ao Art. 609 *supra*), excluindo sempre o descendente legitimo mais velho ao mais moço, dá-se o direito de primogenitura como na successão dos extinctos vinculos ex vi da Ord. L. 4.^o T. 100 ; e ainda hoje na Successão do Imperio, outr'ora Successão do

§ 2.º Na falta de descendentes legítimos, aos filhos naturaes, se houverem (29);

Reino, pela qual foi estabelecida a dos ditos vinculos nos *Morgados e Capellas*. Vid. Not. 1 ao Art. 989 *supra*.

Ao *direito de primogenitura* pertence a questão da prioridade do nascimento dos *gêmeos* (LOBÃO *Morg.* Cap. 11 § 3º, em proveito da qual recentemente veio o Regul n. 5604 de 25 de Abril de 1874 Art. 51 n. 3º. — O assento do nascimento deverá conter o facto de ser *gêmeo*, quando assim tenha acontecido; e Art. 55 — Sendo *gêmeo*, declarar-se-ha no assento, e nasceu em primeiro ou segundo lugar. Os *gêmeos*, que tiverem o primeiro nome igual, deverão ser inscriptos com dois, ou mais nomes, de modo que se possam distinguir um do outro; e, a respeito de cada um, se lavrará assento especial.

(29) Cit. Ord. L. 4º T. 36 § 4º, e Ass. de 16 de Fevereiro de 1786. Por esta Ord. o filho spurio tambem podia succeder *ab intestato* sendo legitimado com a clausula de tal successão. Taes legitimações não poderião hoje ter lugar, sendo, como são, da attribuição do Poder Judicial, segundo a Lei de 22 de Setembro de 1828.

« Se pela razão (REBOUÇAS, *Observ.* a esta Not.) de serém as legitimações da attribuição do Poder Judicial segundo a Lei de 22 de Setembro de 1828 não podessem hoje ter lugar as de que trata esta Nota, não poderião ter lugar tambem nenhuma outras; porque todas importão, ainda que em grão menor, ou menos grave, dispensa, ou modificação, da Lei geral respectiva. Entretanto a attribuição de conferir cartas de legitimação passou aos Juizes determinados pela cit. Lei de 1828, tal qual exercia o Tribunal do Desembargo do Paço: e assim, com a mesma amplitude, a devem exercer os mesmos Juizes competentemente. A Lei de 7 de Janeiro de 1750, em relação ao dito Tribunal, menciona positivamente as cartas de legitimação de filhos adúlteros, sacrilegos, e incestuosos.

« Os Juizes, pois, a cuja autoridade pela Lei de 1828 compete exercer esta attribuição, não a devem deixar de cumprir, como a exercera o extincto Tribunal do Desembargo do Paço. »

Veja-se o que tenho dito em additamento das Notas ao Art. 217.

§ 3.º Na falta de descendentes legítimos, e filho natural; aos ascendentes, debaixo da mesma regra de proximidade de grão, sexo, e idade (30);

§ 4.º Na falta dos herdeiros precedentes, aos collateraes até o quarto grão por Direito Canonico (31).

Art. 977. Quando os bens aforados, por pertencerem a corporações de mão-morta, não forem aptos para a devolução, e consolidação dos dois dominios, os herdeiros collateraes são admitidos á successão, emquanto os houver (32).

Art. 978. Na successão a intestado a posse civil dos fallecidos transmite-se logo a seus herdeiros com todos efeitos da posse natural, não sendo necessario que esta se tome (33). (Art. 1025)

(30) Ord. L. 4º, T. 36 § 4º, e Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

(31) Lei de 9 de Setembro de 1769 § 26, que ampliou o § 2º da Ord. L. 4º T. 36, e cit. Ass. O § 26 de citada Lei foi exceptuado na suspensão, que determinára o Decr. de 17 de Julho de 1778.

O Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 3º § 1º e Art. 4º tambem manda attender ao parentesco pela computação do Direito Canonico. Vid. Not. aos Arts. 981, e 1231 § 1º.

* (32) Cit. Lei de 9 de Setembro de 1769 § 26, e cit. Ass. de 16 de Fevereiro de 1786. Vid. Arts. 623, 624, e 631 a 636, *supra*.

(33) Alv. de 9 de Novembro de 1754. — *Le mort saisit le vif*, — diz-se no Direito Francez.

3.ª ED.

Destas ábia innovação do Alv. de 9 de Novembro de 1754 segue-se ter cessado o *benefício de deliberar* —, ou — *direito de deliberar* —, consistente em um tempo concedido ao herdeiro para declarar, se aceita, ou não, a herança.

Entre nós não voga essa pratica, noticiada por Gouv. Pint. Testam. Cap. 32, de assignarem-se para tal fim oito dias, ou dez, ou outro prazo, ao herdeiro, a requerimento dos credores, legatarios, e herdeiros substitutos, passado o qual, se a não adiou herdeiro, julga-se repudiada a herança, etc. Se o Alv. de 9 de Novembro de 1754 presume e aceita a herança, a citação do herdeiro para declarar-se aceita, ou não, é inútil, é desprezo da presumpção legal. A citação do herdeiro deve ser para assignar termo de inventariante, se outrem não dever se-o, e proseguir nos ultteriores termos do inventario, pena de sequestro, como tambem diz a Not. ao Art. 1153 *infra*. O herdeiro assim citado póde então, ou assignar simplesmente termo de inventariante, ou assignal-o com termo de aceitação da herança a *beneficio d'inventario*, ou não assignal-o com termo de *abstenção da herança*. Tal citação escusada se torna, quando á pessoa estranha como testamentario se deve conferir o cargo de inventariante, ou quando o inventario já houver começado. Só aproveita ao herdeiro a *abstenção da herança*, sendo feita por termo nos Autos de inventario a começar ou já pendente. Do mesmo modo só assim lhe póde aproveitar o *beneficio de inventario*, isto é, para não pagar as dividas da herança além das forças della. A herança presume-se aceita, salvos esses direitos de *abstenção*, ou de *aceitação a beneficio de inventario*, comtanto que exercidos sejam antes de qualquer acto denotativo de aceitação expressa. Do *beneficio de inventario* (não por fazer-se inventario, mas por declaração expressa em termo judicial) segue-se para o herdeiro *beneficiario* o *beneficio de separação de patrimonios*, que evita a confusão dos seus bens proprios com os bens da herança.

Adida a herança (tacitamente ou expressamente), o herdeiro representa a pessoa do defunto — *personam defuncti sustinet* —; isto é, succede em todos os *direitos transmissiveis* do finado, não nos *direitos intransmissiveis* ou *personalissimos*; e tambem succede em todas as *obrigações transmissiveis*, — em todas as dividas não inherentes á pessoa do finado, ainda que estas sejam superiores ao activo da herança. A herança representando a pessoa do morto, e o herdeiro pessoalizando a herança; se a herança fôr oberada, fallida, insolvel, vem a ser uma quantidade negativa, — uma quantidade abaixo de zero; e por isso o herdeiro fica obrigado além das forças della, salvo seu direito ao *beneficio de inventario*. A esta consequencia juridica, e logica, está sujeito o *Fisco*, ou o *Estado*, quando succede na herança vacante. Vid. Not. ao Art. 1259 *infra*.

Art. 979. Na linha dos descendentes, e ascendentes, a transmissão da posse civil da herança verifica-se ao infinito em todos os grãos (34).

Art. 980. Na linha collateral, além dos irmãos, e filhos de irmãos, a posse civil transmite-se aos mais proximos parentes até o decimo grão por Direito Civil, que tiverem á herança um direito certo, e indubitavel (35).

Art. 981. Mas, quando não houver conjuge sobrevivente, a quem compelir ficar em posse e cabeça de casal para proceder a inventario e partilhas, e os herdeiros forem collateraes, ainda que notoriamente conhecidos; a herança reputa-se jacente, até que os mesmos herdeiros se habilitem competentemente (36). (Arts. 1026 e 1231)

* (34) Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 ao 1º quesito.

(35) Cit. Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 ao 1º quesito.

O egresso regular (REBOUÇAS, *Observ.* a este Art.), secularisado conforme o § 2º da Lei de 19 de Novembro de 1821, ainda que de grão mais proximo, é precedido não só por todos os parentes até o 40º grão por Direito Civil, como pelo conjuge capaz de successão *ab intestato*, ex Ord. L. 4º T. 94. Sómente ao egresso secularisado não precede o Estado, ou a Fazenda Publica.

Veja-se o Art. 982 § 2º *infra*.

(36) Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1º § alterando o Art. 11 do Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842, Av. n. 257 de 23 de Novembro de 1853. Póde-se dizer portanto, que não ha hoje essa *posse civil* dos herdeiros, aliás tão invocada no Fóro. Vid. Notas aos Arts. 31 § 2º, e 1231 § 1º.

« A Lei de 9 de Novembro de 1754 (REBOUÇAS, *Observ.* a este Art. e Not.) ordena, que a posse civil, que os defuntos em sua vida houverem tido, passe logo nos bens livres aos herdeiros escriptos, ou legitimos; e que a dita posse civil terá todos os effectos de posse natural, sem que seja necessario que esta se tome: e, havendo quem pretenda ter accção aos sobreditos bens, a poderá deduzir sobre a propriedade sómente, e pelos meios competentes. »

« O Assento de 16 de Fevereiro de 1786, tomado sobre a Lei de 9 de Novembro de 1754, diz, fallando dos bens allodiaes, que : « Na linha dos *collateraes*, além dos irmãos, e filhos de irmãos, a *posse*, de que trata a mesma Lei, se *transmitta* aos *mais proximos parentes* até o 10º grão contado segundo Direito Civil, *que tiverem um direito certo e indubitavel a herança do defunto*, a que devão succeder *ab intestato*; porque *todos estes na censura de direito se reputão herdeiros legitimos.* »

« Diz ainda mais o Assento de 16 de Fevereiro de 1786, fallando dos bens vinculados, que: « Na linha *collateral*, além de irmão e sobrinho, *por identidade de razão e força de comprehensão*, se deve estender a disposição da lei ao *parente notoriamente mais proximo*, e que, nesta precisa e justa consideração, havendo um parentesco proximo, em que se verifique, sem dependencia de maior discussão, a certeza e preferencia indubitavel deste direito, *se deve julgar transmissivel a posse.* »

« Por conseguinte tanto importa, que o defunto deixe conjuge, descendentes, ascendentes, ou *collateraes* notoriamente conhecidos, para que não se lhe possa reputar jacente a herança, e se deixe de reconhecer aos mesmos parentes na posse civil dos bens della. »

« O Regulamento n. 160 de 9 de Maio de 1842 reconheceu esse indubitavel direito, o de n. 422 de 27 de Junho de 1845 e não contemplou a respeito dos *collateraes.* »

« D'ahi, por sua natureza regimental, se não deveria inferir derogação do antecedente, e muito menos da Lei de 9 de Novembro de 1754, e do Assento de 16 de Fevereiro de 1786. Mas a legislação dos Avisos assim o veio resolver por mais poderosa que a dos Regulamentos, fazendo que estes valhão mais do que as Leis, assim como se tem querido que as Leis valhão mais do que a Constituição do Estado; valendo, mais que tudo, os factos consummados! »

« O caso é, que, devendo ser os Regulamentos adequados á boa execução das Leis, succede, que os que respeitão ao Juizo dos ausentes são de facto derogatorios e abrogatorios dellas, e contra a indole legal do mesmo Juizo, que é acautelar o extravio dos bens, e heranças dos defuntos *ab intestato* em favor de seus legitimos successores não presentes, e da Fazenda Publica: provavelmente pelo contrario tem servido, e vai servindo, para dar azo á espoliação dos direitos desses mesmos herdeiros legitimos; tendo-se visto pôrem-se fóra de suas casas, recentemente herdadas a irmãos legitimos, que assistirão aos defuntos em suas enfer-

Art. 982. Não podem succeder a intestado (37) :

midades e lhes fizerão o enterro, tão notoriamente reconhecidos herdeiros legitimos como o podem ser no grão mais indubitavel os filhos, e os pais, para subversivamente se entregarem a um estranho nomeado curador da herança jacente, e pôr a esses mesmos irmãos germanos, notoriamente reconhecidos herdeiros legitimos, na dependencia de uma habilitação, em 1ª e 2ª instancia meramente formal, para só depois della em cousa julgada se lhes restituirem então os bens, de que os havião desapossado, algumas vezes desfalcados, e sempre diminuidos das *porcentagens* da arrecadação, e do imposto da propria extorsiva, e forçada, habilitação !... »

« Nunca tal houvera nos tempos chamados do despotismo !! Os irmãos, os sobrinhos, e outros parentes, na posse *ab intestato* de seus bens hereditarios, sem a menor turbação, procedião ao competente inventario, liquidavão a herança, e pagavão o competente sello á Fazenda Publica, conforme os Alvarás de 17 de Junho de 1809, e 2 de Outubro de 1811. »

Esta censura é justa até certo ponto, porém feita á legislação existente, que eu não podia deixar de colligir, vendo-a executada todos os dias. Felizmente o Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 tem mitigado o rigor do Art. 1º, § 1º do Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845, edo Av. n. 257 de 23 de Novembro de 1853, determinando no Art. 3º § 1º que a herança não se arrecade, quando houverem *Collateraes* notoriamente conhecidos dentro do 2º grão por Direito canonico; e no Art. 4º, que, se esses *collateraes* não forem notoriamente conhecidos, cesse a arrecadação sem deducção de porcentagens, justificando elles em prazo razoavel sua qualidade hereditaria. Vid. Not. ao Art. 1231 § 1º.

3.ª ED.

(37) Na materia da successão hereditaria, ha tres capacidades, e correspondentemente tres incapacidades:

A 1ª incapacidade é a do nosso Art. 982,— *incapacidade de succeder ab intestato*—; negação da—*capacidade de succeder ab intestato*—, regulada nos Arts. *supra* 959 a 981 com suas peculiares limitações;

A 2ª incapacidade é a—*incapacidade testamentaria activa*—, negação da—*capacidade testamentaria activa*—, reguladas nos Arts. 993 a 998 *infra*;

A 3ª incapacidade é a—*incapacidade testamentaria passiva*—, negação da—*capacidade testamentaria passiva*—, reguladas nos Arts. 999 a 1024 *infra*.

Comparando-se a—*incapacidade de succeder ab intestado*— com a—*incapacidade testamentaria passiva*—, vê-se logo, que a pouco estão reduzidas actualmente, e que portanto não procedem na maxima parte os escriptos de Gouv. Pint. Testam. sobre os *incapazes de succeder* em uma de suas Notas sobre a—*Successão do Fisco e Corôa*—, com referencia a Lobão Acc. Summ., e ao Direito Romano. Aos *fideicommissos*, introduzidos para fraudar leis injustas contra a capacidade de succeder, e legitimados pelo Imperador Augusto, deve-se a extirpação de tantas incapacidades de succeder. Veja-se Per. e Souz. Diccion. Jurid. vb. — *fideicommissio*—. Ahí lê-se :— « Os *fideicommissos tacitos*, pelos quaes se procura por interpostas pessoas fazer passar a herança a pessoas prohibidas por direito, são nullos como feitos em fraude das leis—L. 11 e 18—*De his que ut indignis auferuntur.* »—No Direito Patrio esta disposição romana corresponde á da Ord. L. 2ª T. 26 § 23, que a applicava ao Fisco, e fazia *direito real*, o que a *testamentario legatario, ou fidei-commissario*, é deixado *tacitamente* por defraudar a Lei. Ora, a sancção em proveito do Fisco tem cessado em face do Art. 179 § 20 da nossa Const. Polit., dizendo—*não haverá em caso algum confiscação de bens*. A nulidade tambem cessou, já porque a nossa mesma Const. garantio a liberdade de pensamento, já porque a nossa legislação moderna respeita coherentemente o segredo das disposições de ultima vontade. Vid. Not. ao Art. 1033.

Note bem : Sobre a *incapacidade de succeder ab intestado* procede a mesma regra da Not. 1 ao Art. 993 *infra* sobre a *incapacidade testamentaria passiva*. Sabendo-se quaes as pessoas, que não podem succeder ab intestado, fica sabido quaes as que podem assim succeder.

Quanto ao tempo da *capacidade de succeder ab intestado*, indubitavelmente é o momento da morte do fallecido; e não outro momento, ou dia anterior ou posterior. Indifferente vem a ser a tardia aceitação da herança—*adição expressa*—. Basta a *adição tacita* em virtude do Alv. de 9 de Novembro de 1754, depois do qual a *successão intestada* (como a *successão testada*) não tem interrupção, em motu continuo e perpetuo. Vid. Nots. ao Arts. 978 *supra*, e 1025 *infra*.

§ 1.º Os Religiosos, e as Religiosas, que professarem, mesmo em Communidades, que podem possuir bens em *commum* (38) ; (Art. 1000).

(38) Lei de 9 de Setembro de 1769 § 10, que nessa parte não foi suspensa pelo Decr. de 17 de Julho de 1778, e Decr. de 16 de Setembro de 1817.

Da Ord. L. 4ª T. 92 princ. collige-se, que os escravos não podem herdar; pois que, para herdar, o filho de escrava alheia, é necessario, que esteja fórra ao tempo do fallecimento de seu pai. Ord. do Thesouro n. 16 de 13 de Fevereiro de 1850.

3.ª Ed.

Av. n. 280 de 21 de Agosto de 1874—*Religiosas professas* não succedem ab intestado no monte-pio de seus pais.

Succedem porém testamentariamente, digo eu, no caso do Art. 1001 *infra*; a saber, se as pensões do monte-pio lhes forem deixadas como legados de tenças vitalicias para seus alimentos. Vid. *supra* Not. 6 da Introd., e *infra* Not. ao Art. 1001.

A incapacidade dos escravos para succederem *ab intestato* cessou pela legislação citada ao Art. 959 Not. 1. Sobre a Ord. ou Av. n. 16 de 13 de Fevereiro de 1850, quanto hoje vigora, comparem-se as Nots. aos Arts. 959 § 5º *supra*, e 993 § 5º *infra*.

Accresce o Av. n. 242 de 3 de Julho de 1868, onde declara-se, que não podendo o escravo adquirir por titulo de successão a herança de seu filho em estado de liberdade, não lhe é concedido transmittir a terceiro aquillo, que não pôde adquirir. Vid. Not. 1 ao Art. 42 *supra*.

Veja-se, como a redacção deste § 1º do Art. 982 confere com a do Art. 1000 *infra*; de modo que ha—*incapacidade successoria ab intestado*—, e—*incapacidade testamentaria passiva*—, para *relegiosas professas* e *religiosos professos*; mesmo em Communidades possuidoras de bens em *commum*, isto é, que não fazem *voto de pobreza*. Eis uma incapacidade injusta, se a deixa fór de *bens immateriaes*, qual a da *propriedade litteraria*. O Art. 261 do nosso Cod. Crim. reconhece a *propriedade litteraria* de Corporações, marcando-lhe a duração de dez annos.

§ 2.º Os Religiosos secularizados, emquanto houverem parentes chamados pela Lei, ou conjuge, de maneira que só venhão a excluir a successão do Estado (39); (Art. 72 e 999)

§ 3.º Aquelles, que por força, ou engano, estorvárao os fallecidos de dispor livremente de seus bens em testamento (40); (Arts. 1016 § 6º, e 1018 § 3.º)

§ 4.º Os descendentes, e os ascendentes, solememente desherdados com justa causa (41); (Arts. 1016 e 1018)

(39) Lei de 19 de Novembro de 1821, autorizada pela Lei 6ª de 20 de Outubro de 1823. Esta Lei modificou a Resol. de 26 de Dezembro de 1809, que declarou os Religiosos Secularizados absolutamente inhabeis para succeder.

3.ª ED.

De modo que, em declaração additiva do Art. 959 § 5º, deve-se dizer, que os *Religiosos secularizados* (ou *egressos*) são admittidos á successão *ab intestato* entre o Estado e o conjuge sobrevivente: e, não havendo conjuge sobrevivente, entre o Estado e os collateraes até o decimo gráo por Direito Civil. Vid. Not. ao cit. Art. 959 § 5º.

(40) Ord. L. 4º T. 84 princ., e T. 88 § 13. É simplesmente um motivo de *incapacidade de succeder*, sendo hoje inutil a differença entre herdeiros *incapazes*, e *indignos*. A *indignidade*, nos termos do Cap. 237 das Ordenaç. da Faz., Ord. L. 2º T. 26 § 19, L. 4º T. 84, e Ass. de 17 de Novembro de 1791, dava logar á confiscação de bens, e esta foi abolida pelo Art. 179 § 20 da Const. do Imp.

3.ª ED.

A inutilidade actual da differença entre herdeiros *incapazes* e *indignos* vejo contestada no DIREITO, Rev. de 1874 Vol. 4º pags. 81 a 105; mas sem algum resultado pratico, como demonstrarei em uma resposta, que talvez pela mesma Rev. seja dada.

(41) Ord. L. 4º T. 82 §§ 2º e 4º, T. 88, T. 89, e Ass. 4º de 20 de Julho de 1780. Verifica-se este caso, quando a desherdação é feita, e julgada, em vida; e não, quando se faz em testamento, como é de costume. Vid. Art. 1017.

§ 5.º Os ascendentes excluidos de succeder aos descendentes nos termos dos Arts. 181, 182, 196, 197, e 226 (42);

§ 6.º Os herdeiros, que fôrão remissos, e negligentes, em procurar o restabelecimento da saúde de seus ascendentes, e parentes, fallecidos em alienação mental (43); (Arts. 1016 § 7º, e 1018 § 5.º)

§ 7.º Os que se escusárao da tutela dos parentes, como está disposto nos Arts. 255, 256, e 257 (44);

§ 8.º As filhas-familias, que incorrêrão na pena de desherdação, ou por se terem casado antes de vinte e um annos sem consentimento dos pais, ou por se terem deshonestado (45). Arts. 101, 103, e 1016 §§ 8º e 9.º)

Art. 983. A incapacidade de succeder, no caso do § 8º do Art. antecedente, póde cessar, se os pais, perdoando a injuria das filhas, as instituirem herdeiras; mas é necessario, que ao tempo da morte dos pais não hajão outros filhos, ou descendentes legitimos (46).

(42) Ord. L. 1º T. 88 § 8º, e Ass. 3º de 20 de Julho de 1780.

(43) Ord. L. 4º T. 88 § 14.

(44) Ord. L. 4º T. 102 §§ 5º e 6º.

(45) Ord. L. 4º T. 88 § 1º, Lei de 19 de Junho de 1775 §§ 4º e 5º, Lei de 29 de Novembro do mesmo anno; Ass. de 9 de Abril de 1772 § 2º, confirmado pelo Alv. de 29 de Agosto de 1776, e pela Lei de 6 de Outubro de 1784 § 6º.

(46) Cit. Ord. L. 4º T. 88 § 2º, e cit. Ass. de 9 de Abril de 1772 § 2º.

3.ª ED.

Esta disposição, com boa logica, extensiva é aos casos dos §§ 6º e 7º, do antecedente Art. 982; quero dizer, que as injurias nesses dois casos reputão-se perdoadas pelos pais, se instituirem herdeiros aos injuriantes. Extensiva é, porém, com a sua clausula final, subseqüentemente explicada ao Art. 984? Sim, porque os filhos devem ser solidarios nas injurias feitas ao pai quando este é homem justo.

Art. 984. Havendo outros filhos legítimos, não podem os pais contra a vontade d'elles instituir herdeira a filha incurra na pena da desherdação (47).

Art. 985. Não fica a filha desherdada excluída de toda a sua legítima, quando tenha casado com marido notoriamente conhecido por melhor, do que fôra aquelle, com quem o pai podê-la-hia casar (48).

(47) Cit. Ord. L. 4º T. 88 § 2º.

(48) Cit. Ord. L. 4º T. 88 § 3º, cit. Ass. de 9 de Abril de 1772, § 2º.

« As disposições da Ord. (REBOUÇAS, *Observ.* a este Art.) e do Assento citado, se deve considerar por derogadas pelas Leis de 29 de Novembro de 1775, e de 6 de Outubro de 1784, conforme as quaes as conveniencias de matrimonio sómente podem ser eficazmente ponderadas mediante a impetração do supplemento ao dissenso paterno, recorrendo á competente Autoridade, estabelecida actualmente pela Lei de 22 de Setembro de 1828 ; não se podendo fôra desse caso tomar jámais conhecimento da conveniencia denupcias algumas, e dar-se logar a qualquer contestação, ou discussão, sobre as causas, e razões, della ; tanto que, mesmo assim, quando tem sido suscitadas e admittidas opportuna e competentemente, o são com toda a reserva e circumspecção, queimando-se os respectivos processos, logo que sejam passados seis mezes depois do seu julgado terminante. »

Não é possível considerar como derogada a disposição consolidada no texto, porque ella contém o complemento da sanção da lei, quando a filha casa sem consentimento do pai. Posto que a Lei de 29 de Novembro de 1775, e a de 6 de Outubro de 1784, regulassem a impetração de licença para os casamentos de menores, não se segue, que taes casamentos não se possam dar sem licença, e para este caso é que se tem decretado a desherdação da filha. E demais o Ass. de 9 de Abril de 1772 foi confirmado pelo Alv. de 29 de Agosto de 1776, e este é posterior á Lei de 29 de Novembro de 1775.

3.ª ED.

Insiste o Sr. REBOUÇAS em suas novas *Observ.* a este Art. 985 pags. 132, 133, e 134, sobre a mesma censura já respondida.

Art. 986. Em tal caso, está no arbitrio do pai desherdado sómente de metade da legítima. Não a desherdando expressamente dessa metade, a filha herdará livremente, ainda que hajão outros descendentes legítimos (49).

Art. 987. Na hypothese do § 6º do Art. 982, se algum estranho, pela falta do herdeiro, que não se quiz prestar, soccorreu ao fallecido durante sua enfermidade adquirirá direito á herança, de que o mesmo herdeiro será privado pela sua ingratitude (50).

Art. 988. Quando os Clerigos, e Regulares Secularizados, não tiverem disposto de seus bens, serão successidos, como qualquer outro individuo, por seus parentes, segundo a ordem da vocação da Lei (51).

Art. 989. Os espolios dos Bispos Seculares, mortos sem testamento, também pertencem a seus legítimos herdeiros. Na falta destes, pertencem ao Estado, como bens vacantes (52).

peremporiamente acima ! Paralogismo rebelde ao verdadeiro estado da questão, porque o Art. 985 não é para os casos de casamento com impetração de licença, mas para os de casamento sem licença. Não são possíveis essas discordancias entre a Igreja e o Estado ? Quesão possíveis, presuppõe o Art. 101 *supra* ; e, quanto aos menores orphãos, os Arts. 19, 20, e 107, *supra*.

(49) Ord. L. 4º T. 88 § 3º, e Ass. de 9 de Abril de 1772 § 2º.

(50) Cit. Ord. L. 4º T. 88 § 5º.

(51) Ord. L. 2º T. 18 § 7º, e Lei de 19 de Novembro do 1821 § 4º.

3.ª ED.

Lei das Côrtes de Portugal é a cit. de 19 de Novembro de 1821, uma das exceptuadas pelo Art. 2º da Lei 6ª de 20 de Outubro de 1823.

(52) Prov. de 9 de Maio de 1753. Resol. de 16 de Outubro de 1799, Port. de 12 de Novembro do mesmo anno, e Prov. de 25 de Janeiro de 1800.

CAPITULO II

Da successão testamentaria

Art. 993. Não podem fazer testamento (1) :

3.ª ED

(1) Como a *incapacidade de facto* (incapacidade para exercer actos da vida civil por impossibilidade physica ou moral de obrar) é excepção da liberdade consagrada no Art. 179 n. 1º da Const. do Imp., deve-se concluir não haverem outras incapacidades de facção de testamento (*incapacidade testamentaria activa*) além das expressadas na lei. « Sabendo-se (discreto pensar de Gouv. PINHO, *Testam.* Cap. 10 Not.) quaes as pessoas, que não podem fazer testamento, fica sabido quaes as que o podem fazer. » E sabendo-se (Art. 1078 *infra*, apoiado na Ord. L. 4º T. 86 § 3º) quaes as pessoas que podem fazer testamento, fica sabido quaes as que podem fazer codicillo.

Posto que a *incapacidade de succeder causa-mortis*, com testamento ou sem elle, seja *incapacidade de direito*, tanto mais depois da *posse civil* do Alv. de 9 de Novembro de 1754, dispensando o acto da *adição*; todavia procede a respeito della a mesma regra interpretativa da *incapacidade testamentaria activa*, e por esta enunciação. Sabendo-se quaes as pessoas, que não podem succeder testamentariamente, fica sabido quaes as que podem succeder por este modo. Vid. Not. 36 ao Art. 982.

Quando ao tempo da *capacidade testamentaria activa* (*facção de testamento activa*), está claro, que é:

No *testamento publico* (Art. 1054 *infra*), o dia da sua escripturação no Livro de Notas :

No *testamento cerrado* (Art. 1055 *infra*), o da data do respectivo instrumento de approvação; sem importar o da data, em que o testamento foi escripto :

No *testamento particular* (Art. 1060 *infra*), o da data da sua escripturação pelo testador, ou por outra pessoa a seu rogo, sem importar o da posterior data da respectiva *publicação* :

No *testamento nuncupativo* (Art. 1061 *infra*), o dia da *nuncupação*, sem importar o da posterior data da respectiva *reducção* :

Nos *testamentos privilegiados, militares, etc.* (Arts. 1065 a 1076,

3.ª ED.

Vid. Introduc. *supra* Not. 6.

(55) Cit. Ord. de 5 de Novembro de 1840.

3.ª ED.

Vid. Introduc. *supra* Not. 6.

Art. 990. Os espolios dos Bispos Regulares, fallecidos sem testamento, pertencem á sua Igreja; isto é, ao Bispo successor para os despender nas suas procissões episcopaes, e nas de sua Cathedral, suas Parochias, e do seu Clero (53).

Art. 991. Os Conventos são legitimos proprietarios dos bens adquiridos, e deixados, por seus Religiosos (54).

Art. 992. Quando porém taes bens forem achados em logares distantes dos ditos Conventos, e da residencia dos seus Syndicos, terá logar a judicial arrecadação na fórmula da Lei; e a entrega não se deve fazer, sem que os mesmos Conventos se habilitem (55).

(53) Cart. Reg. de 7 de Junho de 1784, Resol. de 17 de Abril de 1793, Port. de 14 de Junho de 1795, cit. Prov. de 25 de Janeiro de 1800, e Prov. de 6 de Abril de 1815.

Como a arrecadação dos espolios dos Bispos Regulares está sujeita ao rigor das leis fiscaes — Av. n. 394 de 4 de Dezembro de 1864.

(54) Av. de 5 de Setembro de 1839, e Ord. de 5 de Novembro de 1840. Os Conventos (doutrina exacta do Aviso) nada adquirem a titulo de herança, ou legado; mas só arrecadão quanto é seu, e de direito lhes pertence, como propriedade sua; pois que os Religiosos, em virtude de suas Regras, ainda que tenham quasquer empregos fóra do Claustro, nada adquirem, nem possuem, em seu nome: e sim no dos Conventos, a que pertencem; sendo-lhes, apenas, permittido despender o strictamente necessario para sua subsistencia.

§ 4.º Os mudos e surdos de nascença, entre os quaes não se comprehendem os que ouvem, e fallão, com difficuldade (5);

§ 5.º Os Religiosos professos (6).

(5) Ord. L. 4º T. 81 § 5º. Quanto aos mudos e surdos por enfermidade superveniente, não sabendo escrever, a Ord. faz depender a facção do testamento de licença régia, o que hoje não póde ter lugar.

3.ª ED.

Com a educação dos *surdos mudos* sua incapacidade testamentaria activa fica sem razão, e deve cessar com as distincções, que faz TROPLONG., *Testam.* ns. 537, 1137, e 1449: Podem testar olographicamente (*por testamento particular*—Art. 1060 *infra*), quando sabem escrever. Não podem testar por *testamento publico* ou *cerrado* (Arts. 1054 a 1059 *infra*), porque sua enfermidade não lhes permite *dictar* ao Tabellião, ou *responder* ás perguntas delle; o que, na legislação nova se póde sanar com o escrever em presença do Tabellião. (Vid. Nots. ao Art. 262 § 3º *supra*, e ao Art. 1066 *infra*).

Com estas distincções não foge-se tambem á mencionada regra interpretativa na Not. 1 a este Art. 993, mas se a combina com a razão da lei.

O Decr. n. 4046 de 19 de Dezembro de 1867 deu regulamento provisório ao Instituto dos *surdos-mudos*.

O de n. 5435 de 15 de Outubro de 1873 deu nova organização ao mesmo Instituto.

Cumpre fazer differença, como recommenda Gouv. Pint. *Testam.* Cap. 10, e ver, se os dois defeitos—*mudez* e *surdez*—concorrem juntos, ou separados. No primeiro caso, não ha capacidade para testar. No segundo caso, quando taes defeitos são supervenientes, ha capacidade para testar por escripto, sabendo-se escrever.

(6) Cit. Ord. L. 4º T. 81 § 4º. A exclusão dos *hereges*, e *apostatas*, está prejudicada porque ninguem póde ser perseguido por motivos de Religião—Art. 179 § 5º da Const. do Imp. Do mesmo modo a dos *condennados á pena ultima*, porque não ha, nem póde haver *servidão de pena*, ou *morte civil*. Foi uma inadvertencia fallar-se em *morte civil* no Art. 157 § 3º do Cod. do Com., imitando-se o

Art. 994. Não valerá o testamento dos loucos, quando affectados de loucura continua, ainda que as disposições pareçam tão sensatas, como as faria qualquer outro em estado normal (7).

Cod. Com de Portugal. E' para lastimar, que as Obras de COELHO DA ROCHA, e de LIZ TEIXEIRA, propaguem semelhantes doutrinas! Está porém em vigor a Ord. L. 4º T. 81 § 4º na parte, em que declara, que os escravos não podem fazer testamento. Assim reconhece o Av. n. 16 de 13 de Fevereiro de 1850.

3.ª ED.

Quanto ao cit. Av. n. 16 de 13 de Fevereiro de 1850, transcripto na Not. ao Art. 969 § 5º *supra*, é só nesta parte que vigora; isto é, sobre a incapacidade testamentaria activa dos escravos, como adverti na mesma Not. ao Art. 959 §º. Sobre a sua capacidade successoria ab intestato veja-se a Not. 1º ao Art. 959 *supra*. A sua incapacidade testamentaria passiva tem cessado pelo Art. 4º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, repetido no Art. 48 do Regul. n. 5133 de 13 de Novembro de 1872, os quaes dispõem: — « E' permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de *legados e heranças*, etc. » (Vid. Not. 1º ao Art. 42 *supra*.) Vid. *Introduc. supra* Not. 6 sobre os *Religiosos professos*. Não são taes os *Noviços*, que podem fazer testamento; por isso que antes da profissão, isto é, antes de pronunciarem os tres votos de *obediencia, castidade, e pobreza*, são havidos por leigos.

(7) Cit. Ord. L. 4º T. 81 § 1º.

Disposições judiciosas não podem ser producto de um espirito enfermo. Sobre as provas da loucura veja-se as Nots. *supra* aos Arts. 311 e 326. Não exclue essas provas o dizer-se no testamento, ou no instrumento de sua approvação, ter parecido ao Tabellião, e ás testemunhas, que estava o testador no gozo de suas faculdades, mesmo sem arguir falsidade ao testamento—FURGOLE, *Testam.* Cap. 4º n. 209. Da fé do Tabellião resulta uma presumpção de direito, que póde ser destruida por provas em contrario. São escusadas as provas da enfermidade d'espirito do testador, quando pela qualidade das proprias disposições se mostra, que não estava o testador em seu perfeito juizo—L. 37 Dig. *De condit. instit.*

Art. 995. Havendo lucidos intervallos, valerá o testamento feito ao tempo da remissão, assim constando claramente. E tambem valerá o testamento feito antes da loucura (8).

Art. 996. Duvidando-se de ter sido feito o testamento ao tempo da remissão, servirá de regra o bom senso das disposições (9).

Art. 997. Se as disposições forem razoaveis, como as faria qualquer outro em juizo perfeito, presume-se terem sido ordenadas durante o lucido intervallo (10).

Art. 998. Os Religiosos secularisados podem livremente dispor de seus bens em favor de quem lhes aprouver; mesmo em vida de seus pais, e ascendentes (11).

Art. 999. Tambem podem adquirir por titulo de ultima vontade mas sem prejuizo das legitimas dos herdeiros necessarios (12). (Art. 72)

(8) Ord. L. 4° T. 84 princ.

(9) Cit Ord. L. 4° T. 84 § 2°.

(10) Cit. Ord. L. 4° T. 84 § 2°.

(11) Lei de 19 de Novembro de 1821 § 3°. Ficou pois de nenhum effeito a Resol. de 26 de Dezembro de 1809.

(12) Cit. Lei de 19 de Novembro de 1821 § 2°, modificando a citada Resol. de 29 de Dezembro de 1809. A prohibição da Ord. L. 2° T. 18 § 7° quanto á successão dos Clerigos, que não podião ter a herança além de um anno, tem cessado, pois cessarão seus privilegios. A tal respeito é expresso o § 1° da apontada Lei de 19 de Novembro de 1821.

3.ª ED.

Assim limitada a *capacidade testamentaria passiva* dos Religiosos secularisados, ou egressos, adquirem pagando 15 % de imposto de transmissão, segundo as Tabellas annexas aos citados Reguls. de 1869 e 1874, qualquer que seja o gráo, ou a linha, de parentesco.

Art. 1000. Os Religiosos, e as Religiosas, que professarem, mesmo naquellas Communidades, que possuem bens em commum, não podem ser instituidos herdeiros em testamento (14). (Art. 982 § 1.º)

Art. 1001. Podem porém esses Religiosos professos receber legados de tenças vitalicias para seus alimentos (14).

Art. 1002. São nullas todas as disposições, em que fôr instituida a *alma* por herdeira, o que é extensivo aos legados (15).

(13) Lei de 25 de Junho de 1766 § 10, Lei de 9 de Setembro de 1767 § 10, Lei de 12 de Maio de 1778, e Decr. de 16 de Setembro de 1817.—*E as mesmas Leis d'Amortisação, e prohibição de alienar, ou adquirir, herdar, ou succeder, tanto para as Ordens em commum, como os seus individuos, ficarão em sua força e observancia para o futuro* —.

3.ª ED.

Vid. Introduc. *supra* Not. 6.

(14) Decr. de 17 de Julho de 1778, declarando o § 10 da Lei de 25 de Junho de 1776, e Ass. de 21 de Junho de 1777. Em seu dispositivo este Ass. não tem vigor, porque refere-se á parte da Lei de 9 de Setembro de 1760, que foi suspensa.

3.ª ED.

A esses legados de tenças vitalicias para seus alimentos limita-se a *capacidade testamentaria passiva* dos Religiosos professos, e das Religiosas professas; pagando 15 % de imposto de transmissão, segundo as Tabellas annexas aos citados Reguls. de 1869 e 1874, qualquer que seja o gráo, ou linha, de parentesco.

Podem receber taes legados em pensões de montes-pios, não procedendo aqui o Av. n. 280 de 21 de Agosto de 1874, só applicavel na successão a intestado. Vid. *supra* Not. ao Art. 982 § 1.º.

(15) Lei de 9 de Setembro de 1769 § 21, revalidada pelo Alv. de 20 de Maio de 1796; Ass. 1.º de 29 de Março de 1770, Ass. 4.º de 5 de Dezembro de 1770, Ass. 1.º de 20 de Julho de 1780, e Ass. 2.º de 21 de Julho de 1797.

Art. 1003. Também ha instituição *d'alma* no caso de ser instituida herdeira e testamenteira alguma Ordem, Irmandade, ou Corporação (16).

3.ª ED.

Leia-se o Art. 1002 assim:—São nullas as disposições, em que fôr instituida a *Alma* por herdeira; nullas na instituição, e nos legados—. Tal é o pensamento expresso no cit. Ass. 1º de 29 de Março de 1770, e a redacção do final do nosso Art. confere com a do Art. 1015 *infra*.

Attenda-se ao também cit. Ass. 4º de 5 de Dezembro de 1770, que explica o Ass. 1º de 29 de Março do mesmo anno, exceptuando da nullidade os legados já cumpridos, e despezas justamente feitas, por testamenteiros de *boa fé*. A esta Not., pois, refiro-me na Not. ao Art. 1106 *infra*. O Dicc. *Jur. de PER e Souz*, generalisa a explicação desse Ass. 4º de 5 de Dezembro de 1770 assim:— A *boa fé* desobriga de restituir o que com ella se despendeu—.

Attenda-se mais ao também cit. Ass. 1º de 20 de Julho de 1780, onde declarou, que, annullado o testamento por motivo da instituição da *Alma*, são successores legitimos os parentes proximos ao tempo, em que se defere a herança pela nullidade, e não os proximos ao tempo da morte do testador.

(16) Quanto a bens de raiz, a prohibição das Leis d'Amortização, entendidas pelo § 10 da Lei de 9 de Setembro de 1769, que fez cessar o indulto do anno e dia da Ord. L. 2º T. 18. Quanto a bens em geral,— cit. Ass. 1º de 29 de Março de 1770, Decr. de 16 de Setembro de 1817. Anteriormente as Corporações Religiosas podião herdar—Alv. de 26 de Março de 1634, e de 2 de Maio de 1647. Note-se, que este ultimo Alv. vem citado no fim do preambulo da Lei de 25 de Juuho de 1766 com a data de 2 de Março.

Procede a disposição do nosso texto, ainda que o testador deixe de sua terça a corporações de mão-morta; se a deixa não fôr legado, mas quota da terça, ou dos remanescentes della.

3.ª ED.

Posto que o Ass. 1º de 29 de Março de 1770 diga—*herdeira e testamenteira*—, basta a instituição de herdeira, sem concorrer a nomeação de testamenteira:— em que a *alma*, ou qualquer Irmandade estivesse instituida herdeira—, são as palavras confirmatorias do Ass. 4º de 5 de Dezembro de 1770.

Vid. Not. ao Art. 1035 § 1º.

Art. 1004. Mas não se prohibe, que as Corporações de mão-morta recebam legados (17); dependendo da permissão

(17) Quanto a bens de raiz, não ha duvida, que as Corporações de mão-morta não podem ser instituidas herdeiras, nem receber legados; e isto em virtude das Leis d'Amortização. Quanto a outros bens, foi o Ass. 1º de 29 de Março de 1770, que declarou a instituição das Corporações como equivalente á instituição d'alma, prohibida pelo § 21 da Lei de 9 de Setembro de 1759. Do contexto do mesmo Ass. colhe-se não ter sido vedada a deixa de legados. Que essas Corporações podem livremente receber legados não consistentes em bens de raiz, confirma-se pelo Alv. de 28 de Setembro de 1810, ampliado pelo de 20 de Maio de 1811, Resol. de 13 de Dezembro de 1831, e Port. de 18 de Abril de 1837, que sentão da decima os legados deixados ás Casas de Misericordia. Ora, as Misericordias entrão no numero das Corporações de mão-morta, como provão o Alv. de 31 de Janeiro de 1773, Decr. de 15 de Março de 1800, Resol. de 4 de Dezembro de 1802, e Lei de 18 de Outubro de 1806 § 2º.

Póde a Santa Casa da Misericordia ser instituida herdeira, não obstante ser Corporação de mão-morta? Não póde ser instituida herdeira (Interpretação do Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 4º caso), mas apenas legataria.

3.ª ED.

Regul. n. 5381 de 31 de Março de 1874 Art. 13 n. 1º — São isentos do imposto os legados de propriedade, ou usufructo, á Santa Casa da Misericordia e aos Expostos, ao Recolhimento e Hospicio de Pedro II, como partes integrantes do seu Instituto; e ao Recolhimento de Santa Thereza (Decr. cit. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 6º n. 1º), com excepção dos legados pios não cumpridos (Ord. n. 90 de 18 de Agosto de 1845).

« Não se deve porém perder de vista (Comment. de Azev. Castro pag. 12 Not. 27) a seguinte distincção: nos legados deixados á Santa Casa onerados de certa obrigação, satisfaz ella o imposto por adiantamento, quando os legatarios não têm meios para o pagamento, etc. »

Não prohibindo-se que as Corporações de mão-morta recebam legados, e havendo instituição *d'alma* (Art. 1003), quando alguma Corporação é instituida herdeira; segue-se, que Corporação legataria é alma legataria, e que alma legataria é *pessoa*. Sobre esta

do Corpo Legislativo, se os legados consistirem em bens de raiz (18).

Art. 1005. Os filhos illegitimos de qualquer especie podem ser instituidos herdeiros por seus pais em testamento, não havendo herdeiros necessarios (19).

Art. 1006. São herdeiros necessarios os descendentes, e os ascendentes, capazes de succeder a intestado ; nos termos dos Art. 959 §§ 1º e 2º, 961, e 962 (20).

ultima conclusão não haja duvida, porque as *personas* são *representantes* ou *representadas*, não deixão de ser *personas* pela dependencia de uma representação necessaria. Insisto nesta verdade, porque em BORG. CARN., *Dir. Civ. L. 1º T. 1º § 19 n. 15* lê-se, que — *a alma não se pôde considerar pessoa* —.

(18) Cit. Leis d'Amortização. Vid. Nots. ao Art. 69.

Quid, deixando-se legados a Corporações de mão-morta estrangeiras? Respondi, que regia do mesmo modo a disposição do texto.

(19) Decr. de 11 de Agosto de 1831.

(20) Quanto aos descendentes legitimos — Ord. L. 4º T. 82 princ., e § 4º. Quanto aos ascendentes — Ord. L. 4º T. 82 § 4º, e T. 91 § 1º. Quanto aos filhos naturaes — Decr. n. 463 de 2 de Setembro de 1847, e Ord. L. 4º T. 92 princ. — *herdarão os naturaes todos os bens, e herança, de seu pai, salvo a terça. se o pai a tomar : — e virão á sua herança igualmente com os filhos legitimos* —

3.ª ED.

Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 3º — São *herdeiros necessarios* os descendentes, e ascendentes, successiveis *ab intestato* (Decr. n. 1343 de 8 de Março de 1854, e n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 3º).

Em suas Tabellas esse Regul. de 1874, e o precedente n. 4355 de 17 de Abril de 1869, assim dispõem : — Em linha recta *sendo herdeiros necessarios* 1/10 0/0, *não sendo necessarios* 5 0/0. — Desta redacção não se conclua, que na linha recta, qual a dos descendentes e ascendentes, ha herdeiros não necessarios. Ahí juntárão-se os dois casos de pagamento do imposto. sem testamento na successão forçada, e com testamento na livre da terça ou dos

Art. 1007. Os filhos illegitimos successiveis (não havendo filhos legitimos) têm sua filiação provada com o reconhecimento paterno em testamento, do mesmo modo que em escriptura publica (21).

Art. 1008. Os herdeiros necessarios têm direito a metade da parte dos bens do testador, que só pôde

legados. Neste ultimo caso os consanguineos em linha recta não succedem como herdeiros necessarios. Vid. Nots. ao Art. 959 §§ 1, e 2º *supra*.

Cits. Reguls. de 1869, e de 1874 — A disposição do Art. 7º do Regul. de 15 de Dezembro de 1860 não é applicavel aos inventarios, em que só houverem *herdeiros necessarios*. Vid. Not. ao Art. 1144 *infra*.

(21) Decr. n. 463 de 2 de Setembro de 1847 Art. 3º. Já se disse na Not. ao Art. 962, que a prova do reconhecimento paterno em testamento é impropria do caso, em que os filhos illegitimos concorrem com os legitimos, porque o Art. 2º do Decr. quer a prova de escriptura publica celebrada antes do casamento do pai. Se foi acertada, como disse na Not. ao Art. 964, a decisão da Ord. n. 180 de 13 de Julho de 1849 quanto á successão *ab intestato* do filho natural reconhecido em escriptura publica ; o mesmo não direi quanto á successão testamentaria, cuja hypothese resolve-se por modo inverso. A Resol. de 2 de Julho de 1819 e a Ord. de 19 de Dezembro de 1839 prevalecem em ambos os casos. Se basta a declaração do pai, ella tem o mesmo valor, ou feita em escriptura, ou em testamento. Nada importa, que se herde por força da instituição testamentaria. Para não pagar-se o imposto, deve-se mostrar a qualidade de *descendente successivel*.

Na expressão — *testamento* —, o Art. 3º da Lei de 2 de Setembro de 1847 abrange qualquer disposição legal de ultima vontade, e portanto o testamento nuncupativo e o codicillo? Sim : Vid. Not. ao Art. 212 *supra*.

Não abrange porém as cartas de *consciencia* (Art. 1083 *infra*) que são apenas toleradas,

3.ª ED.

Veja-se o Art. 4º do Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874, transcripto *supra* Not. ao Art. 964.

dispôr da outra metade. Devem ser instituídos, ou desherdados, expressamente (22).

(22) Ord. L. 4º T. 82 princ., e § 4º, e T. 91 § 1º.

Citado Decreto nº 1839 de 31 de Dezembro de 1907, art. 2º. Diz o referido decreto no art. 3º — O direito dos herdeiros, mencionados no art. precedente, não impede que o testador determine que sejam convertidos em outras espécies os bens que constituírem a legitima, prescreva-lhe a incommunicabilidade, attribua a mulher herdeira a livre administração. Vid. *App.*

Que só pôde dispôr da sua terça. — Se o defunto não dispuzer da sua terça, ou della não dispuzer em sua totalidade; os herdeiros necessários a accumulão ás suas legítimas, ou o que restar — *Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 349.*

3.ª ED.

A parte final deste Art. 1008 não exclúe a exactidão da doutrina do Direito moderno, ensinada por quasi todos os Autores, que a *Miscell. de Rodrigues pag. 176* assim reproduz: — *Instituição de herdeiro* não é solemnidade intrínseca dos testamentos, nossas leis não prohibem ao testador distribuir sua herança em legados. — A definição de — *codicillo* — na Ord. L. 4º T. 86 princ. (Art. 1077 *infra*) não obriga a entender, que a instituição de herdeiro é solemnidade intrínseca do — *testamento*. — Vid. *Not. a.o. Art. 1077 infra.*

Distribuída a herança em legados, e quando ha dois ou mais legatarios, os legados são independentes entre si; caducção, se não são acceitos, e não ha caso para o *direito de accrescer*, a menos que o disponente confira expressamente tal direito.

No caso proprio do *direito de accrescer*, — o de *colligatarios* de uma só cousa; tal direito presume-se conferido pelo disponente, se a cousa é *indivisível*, não assim se cousa deixada em *commun* é divisível. Esta hypothese equivale á de legados entre si independentes.

« Desherdando o avô ao filho (*Dig. Brazil. Not. pag. 136*), deve instituir o neto, filho desse mesmo filho. » Sem duvida, se o avô não desherdar tambem a esse neto.

Legítima — é o nome das duas partes dos bens, que a lei reserva para os *herdeiros necessários*, que por isso tambem se chamão *herdeiros legitimarios* — *herdeiros reservatorios*.

Que só pôde dispôr da sua terça. — As legítimas não podem ser clausuladas por *condições*, nem oneradas por *encargos*; porém nos limites da terça (como em toda a herança, quando não ha her-

Art. 1009. Se o testador, sabendo que tinha herdeiros necessários, não os instituir expressamente, nem desherdar, dispondo sómente da terça; ha uma instituição tacita, e valerá o testamento quanto á disposição da terça (23).

Art. 1010. Se o testador dispozér de toda a herança, preterindo os herdeiros necessários, de cuja existencia sabia, o testamento será nullo quanto á instituição; mas serão validos os legados que couberem na terça (24).

deiros necessários), é lícito ao testador dispôr com as condições, e encargos, que quizer, uma vez que não sejam *impossiveis, torpes, ou irrisorias*. Á estas ultimas dá-se a qualificação de *ineptas, futeis, inúteis, frivolas, e exóticas*: e reputão-se não escriptas, sem que resulte nullidade, como a respeito dos morgados determinava a Lei de 3 de Agosto de 1770 § 10. Estão neste caso, e não vicião o testamento;

A *constituição contumeliosa*, isto é, reprehendendo o censurado ao instituído, e applicando-lhe nomes affrontosos;

A *instituição captatoria*, isto é, feita por quem pretende haver a herança de outro, enunciando tal intenção por qualquer modo.

(23) Ord. L. 4º T. 82 princ.

(24) Cit. Ord. L. 4º T. 82 § 1º.

Procede o disposto nesta Ord. em todos os casos de ter excedido o testador as forças da terça; ou as legítimas sejam fraudadas no todo, ou em parte; ou haja instituição de herdeiros estranhos, ou a herança, ou a terça, seja distribuída em legados.

Se as legítimas são fraudadas no todo (é a hypothese do nosso texto), os herdeiros prejudicados têm direito de exigi-las por inteiro; se são fraudadas em parte, têm direito de exigir supplemento — LL. 30, 34, e 36. *Cod. de inoff. testam.* Em ambos os casos, as disposições testamentarias só prevalecem dentro das forças da terça, e portanto devem ser reduzidas.

Como reduzi-las, se forem dois, ou mais, os beneficiados, ou legatarios? Rateia-se por todos proporcionalmente o deficit das legítimas, a menos que o testador tenha declarado que alguns sejam satisfeitos com preferencia, descontando-se nos outros em primeiro logar. Tal é a solução de LOBÃO, *Obrig. Recipr. § 405*, *CORR. TELL. Dig. Port. Tom. 3º ns. 1660 e 1661*, *COELHO DA ROCHA, Dir. Civ. § 352*, e do *Cod. Civ. Fr. Arts. 926 e 927*. Esta solução generica, posto que semelhante á da Ord. L. 4º T. 65 § 2º (*Consolid.*

Art. 1011. A mesma determinação se guardará, quando o testador desherdar os herdeiros necessários sem declaração de causa legítima (25).

Art. 1012. Declarando o testador a causa da desherdação, incumbe ao herdeiro instituído provar a legitimidade, e veracidade, da causa declarada; e, provando-a, o testamento será válido (26).

Art. 141), não é satisfatória. Cumpre distinguir entre legados de cousas fungíveis, e não fungíveis; por outra, entre legados de corpos certos, e de cousas indeterminadas, ou quantidades. Os legados de corpos certos não entram em rateio com os outros legados para reparar o desfalque das legítimas, fraudadas. Assim opina POTHIER, *Trait. des donat. testament.* Cap. 4º § 5º

As legítimas também podem ser defraudadas pelo modo, que vê-se-ha na Not. ao Art. 1142, por doações, do marido á mulher — Arts. 139 a 142 Consolid., por legados de alforria — Not. ao Art. 1131 *infra*, e pelos dotes ou doações dos ascendentes aos descendentes — Art. 1197 a 1204 *infra*.

Pelos mesmos modos o testador pôde fraudar a meação do conjuge sobrevivente.

É applicavel a disposição do nosso texto na parte, em que declara validos os legados, que couberem na terça, quando o testador, tendo deixado alguns legados, institue herdeiro para o remanescente.

Esse herdeiro do remanescente é legatario, se o testador tem instituído herdeiro para os dois terços, ou outra parte de seus bens.

3.ª ED.

Se o testador institue herdeiro universal, com legados ou sem elles, preferindo os herdeiros necessários, como no caso da Not. ao Art. 966 sobre a preterição da mãe binuba, ou do pai binubo, prevalece a instituição em toda a terça, não havendo legados; e no remanescente della, havendo legados.

(25) Ord. L. 4º T. 82 § 1º.

(26) Cit. Ord. L. 4º T. 82 § 2º.

3.ª ED.

A reconciliação do testador com o desherdado não invalida a

Art. 1013. Não sendo provada pelo herdeiro instituído a causa da desherdação, o testamento será nullo, e haverá o desherdado sua legítima; mas subsistirão os legados, que couberem na terça (27).

Art. 1014. Se os herdeiros necessários forão preteridos pelo testador em razão de suppor-os mortos, em tal caso sera inteiramente nullo o testamento; assim na instituição, como nos legados (28).

desherdação. Deve-se provar revogado o acto, em que a desherdação foi feita — ALM. e Souza., *Obrig. Recip.* § 377.

(27) Cit. Ord. L. 4º T. 82 § 2º.

3.ª ED.

Dizendo esta Ord. L. 3º T. 82 § 2º, quanto ao desherdado — e haverá o filho toda a herança do pai, ou mãe, se a quizer *haver* —; não é aceitável a Not. de Gouv. PINTO, *Testam.* Cap. 17, seguida pelo Dig. Brazil. pag. 136, sobre ficar a herança na posse do desherdado, enquanto o herdeiro instituído prova a causa da desherdação.

Não segue-se desta minha discordancia, que a herança deva ficar na posse do herdeiro instituído, porquanto a mesma Ord. também diz; — se o herdeiro instituído no testamento quizer *haver* a herança —. Fiquem os respectivos bens da herança em deposito, na posse do inventariante, ou de outrem, até que se decida o litigio da desherdação. Que o herdeiro instituído deve logo entrar na posse da herança no caso do Art. 1017, se a desherdação disputada em vida do pai foi julgada procedente, não é objecto de duvida.

(28) Cit. Ord. L. 4º T. 82 § 3º.

Como os filhos naturaes são herdeiros necessários de sua mãe (Art. 1006 *supra*), pôde-se dar o caso de a preterirem, por não a conhecerem em razão de terem sido baptisados como filhos de mãe incognita.

Será applicavel neste caso a cit. Ord. L. 4º T. 82 § 3º, se a maternidade fôr provada em Juizo, para o effeito de julgar-se a nullidade do testamento na instituição, e nos legados?

Nos casos, que esta Ord. pôde comprehender, ha uma questão de facto, que vem a ser a supposição do fallecimento dos herdeiros

Art. 1015. Também será nullo o testamento na instituição, e nos legados; se depois d'elle sobreveio ao testador algum filho legitimo, ou se o tinha e não era disso sabedor, sendo tal filho vivo ao tempo do fallecimento do mesmo testador (29. (Art. 1º)

necessarios; e a quem incumbe a prova deste facto? Ao herdeiro instituido, ou ao herdeiro necessario preterido?

É fóra de duvida, que a cit. Ord. procede, ainda que os legados sejam de alforrias; quero dizer, que, roto o testamento, não prevalecem as alforrias nelle deixadas.

(29) Ord. 4º T. 82 § 5º.

Tenho por evidente, que esta Ord. procede, quando ao testador sobrevem filho natural, que elle reconhece em fórma legal.

« Mas depois da Lei PERDIGÃO, *Comment.* á Lei de 2 de Setembro de 1847 Quest. 26) parece, que não póde haver duvida em responder pela negativa; porquanto, se o filho natural não póde succeder ao pai, sem que por este se ache devidamente reconhecido, é evidente, que para a successão a sua existencia não data da concepção, ou do nascimento, e sim exclusivamente do acto do reconhecimento; cessando por isso totalmente o fundamento, e a presumpção do Direito, e a disposição da Ord. L. 4º T. 82 § 5º, que de nenhum modo se póde mais applicar a tal filho. »

E' manifesto o engano desta solução, porque, no caso do testamento róto pela superveniencia de filhos nada importa a época da concepção, ou do nascimento; e portanto também não importa a época do reconhecimento do filho natural, que sobreveio ao testador. O effeito da cit. Ord. verifica-se depois do fallecimento do testador, e vem a ser o mesmo ter elle deixado filho legitimo, ou filho natural reconhecido legalmente.

Teria havido confusão com o outro caso dessa Ord. L. 4º T. 82 § 5º, que é o do *filho postumo*? Não podemos acreditar, uma vez que este outro caso é impossivel a respeito do filho natural reconhecido. Havendo reconhecimento, o pai sabia da existencia do filho; e o segundo caso da Ord. é, que o pai não sabia.

3.ª ED.

« A impossibilidade, que suppõe o Autor (REBOUÇAS, *Observ.* pag. 134 e 135), dar-se-hia no caso, em que o pai natural, por ulterior testamento tivesse reconhecido o filho pela razão de ficar por isso mesmo derogado o testamento preexistente. Não assim, se o reconhecimento não fór por um novo testamento, senão por escriptura publica; sem que comtudo o pai, que assim reconheça o filho, tenha aberto, e inutilizado, o seu preexistente testamento cerrado, etc. »

Não entendo esta observação. Subsiste o censurado engano, e com novas ambages. Se o segundo caso da Ord. L. 4º T. 82 § 5º é o do posthumo. caso em que o pai testador não sabia da existencia do filho; não vem a esse caso; não desvanece a impossibilidade arguida, o reconhecimento paterno em testamento ulterior, ou em ulterior escriptura publica. Porque distinguir, nesta hypothese impropria, entre as duas fórmulas de ulterior reconhecimento paterno? Mesmo no primeiro caso da Ord. L. 4º T. 82 § 5º, o de ruptura do testamento por superveniencia de filho nascido em vida do pai testador, a impropriedade da objectada hypothese mostra-se com evidencia. O effeito da cit. Ord. § 5º, repito, verifica-se depois do fallecimento do pai testador, porque antes do fallecimento não ha testamento com efficacia. A especie de testamento ulterior, derogando o preexistente, e reconhecendo o filho, ou a de ulterior escriptura publica nas mesmas circumstancias, tiranos do § 5º da cit. Ord. L. 4º T. 82 para o § 1º della. No caso deste § 1º o effeito é diverso, porque o testamento só é nullo na instituição; porém não nos legados, que couberem na terça (Art. 1010 *supra*).

E' pois exacta a Not. do Dig. Brazil. pag. 136 nestes termos: — Se porém o testador sabia, quando fez o testamento, que a mulher estava gravida, então, vindo o posthumo, não são nullos os legados, que couberem na terça.

Nessa mesma Not. do Dig. Brazil. pag. 136 lê-se também: — Advertem os DD., que, se a mulher ficar gravida, e o testador o ignorava, rompe-se ou annulla-se o testamento; comtanto que o parto venha á luz vivo, e em tempo *habil*, como setimo, nono, ou decimo mez; porém, se nascer no oitavo mez, só será successivel se precederem os signaes e dôres do parto, ainda que morra pouco depois de nascido; mas, se fór tirado á força, aberto o ventre, então não é successivel ainda que saia vivo. Também se reputa successivel o que nascer até o setimo dia depois do decimo mez —.

Art. 1016. São causas legítimas para desherdação dos descendentes por seus ascendentes (30): (Art. 982 § 4°)

§ 1.° Se os descendentes por qualquer modo attentarão contra a vida dos ascendentes, ou derão para tal fim conselho, favor, ou consentimento (31);

§ 2.° Se irosamente lhes puzerão as mãos (32);

§ 3.° Se gravemente os injuriarão, tanto mais em logar publico (33);

§ 4.° Se tiverem cópula carnal com a madrasta, ou concubina, do pai; ou com o padrasto, ou mancebo, da mãe (34);

§ 5.° Se accusarão criminalmente aos ascendentes, ou delles denunciarão; com damnos de suas pessoas, e bens (35);

§ 6.° Se os impedirão de fazer testamento (36); (Arts. 982 § 3°, e 1028 a 1031)

Esta advertencia dos DD. liga-se ao Art. 1° *supra* sobre os nascituros, e póde ser aceita com estas duas rectificações: 1.ª Quanto ao *tempo habil do nascimento*, presumindo-se de dez mezes o maximo tempo da duração da prenhez, e de seis mezes o minimo, a contar retrogradamente do dia do nascimento; 2.ª Quanto ao *modo do nascimento*, não distinguindo-se entre o nascimento espontaneo, e o conseguido por *operação cesariana*, comtanto que seja com vida. Do *tempo habil do nascimento* depende a legitimidade do filho, a certeza da paternidade, pela conhecida regra — *pater est quem nuptiæ demonstrant* —.

Vid. Not. ao Art. 1142 *infra* sobre testamento rôto por agnação do posthumo.

(30) Ord. L. 4° T. 88 § 18.

(31) Cit. Ord. L. 4° L. 88 §§ 8° e 9°.

(32) Cit. Ord. L. 4° T. 88 § 4°.

(33) Cit. Ord. L. 4° T. 88 § 5°.

(34) Cit. Ord. L. 4° T. 88 § 10.

(35) Cit. Ord. L. 4° T. 88 §§ 6° e 11.

(36) Cit. Ord. L. 4° T. 88 § 13.

§ 7.° Se desampararão os ascendentes, que cahirão em alienação mental não lhes prestando os seccoros precisos durante a enfermidade (37); (Art. 982 § 7°)

§ 8.° Se a filha-familias, antes de ter vinte e um annos, deixou-se corromper tendo cópula com algum homem (38); (Art. 982 § 8°)

§ 9.° Se o filho-familias em qualquer idade, e a filha-familias antes dos vinte e um annos, casarem sem consentimento dos pais, ou supprimento deste pelo Juiz na fórma do Art. 105 (39). (Arts. 101, 102, 103, e 982 § 8°)

Art. 1017. O pai em sua vida póde intentar acção para se declarar a filha incursa na pena de desherdação, posto que o effeito desta só se verifique depois da morte; e seja revogavel, quando o pai póde perdoar a injuria (40). (Art. 982 § 4°)

Art. 1018. São causas legítimas para desherdação dos ascendentes por seus descendentes (41): (Arts. 982 § 4°)

§ 1.° Se os ascendentes por qualquer modo procurarão morte dos descendentes (42);

(37) Cit. Ord. L. 4° T. 88 §§ 14 e 15.

(38) Cit. Ord. L. 4° L. 88 § 1°, Lei de 19 de Junho de 1775 § 4° e Ass. 5° de 9 de Abril de 1772 § 2°, confirmado pelo Alv. de 29 de Agosto de 1776.

(39) Cit. Ord. L. 4° T. 88 § 1°, Lei de 19 de Junho de 1775 § 5°, Lei de 29 de Novembro do mesmo anno, cit. Ass. 5° de 9 de Abril de 1772, e Lei de 6 de Outubro de 1784 § 6°. Vid. Not. ao Art. 105.

(40) Ass. 4° de 20 de Julho de 1780.

3.ª ED.

Vide Not. ao Art. 1013.

(41) Ord. L. 4° T. 89 § 8°.

(42) Cit. Ord. L. 4° T. 89 § 1°.

§ 2.º Se tiverão cópula carnal com a nora, ou concubina do filho, ou com o genro, ou mancebo da filha (43);

§ 3.º Se impedirão os descendentes de fazer testamento (44); (Arts. 982 § 3º, e 1028 a 1031)

§ 4.º Se o pai attentou contra a vida da mãe do filho, ou a mãe fez o mesmo contra o pai (45);

§ 5.º Se os ascendentes abandonarão os descendentes affectados de alienação mental, recusando prestar-lhes socorros (46). (Art. 982 § 6º)

Art. 1019. O irmão pôde preferir seus irmãos, ou desherdal-os sem causa alguma; e não se permite aos desherdados contradizer a desherdação, e por tal motivo annullar o testamento (47).

Art. 1020. Se porém o irmão instituir por herdeiro pessoa vil, e de máos costumes, poderá o irmão desherdado demandar a revogação do testamento (48).

(43) Cit. Ord. L. 4º T. 89 § 2º.

(44) Cit. Ord. L. 4º T. 89 § 3º.

(45) Cit. Ord. L. 4º T. 89 § 4º.

(46) Cit. Ord. L. 4º T. 89 § 5º.

(47) Cit. Ord. L. 4º T. 90 princ.

(48) Cit. Ord. L. 4º T. 90 § 1º.

« As palavras da Ord. (REBOUÇAS, *Observ.* a este Art.) são estas:

—Quando o irmão testador fizer herdeiro pessoa infame de infamia de direito, ou de feito, como se o herdeiro instituido fosse reputado entre os bons por vil, e torpe, e de máos costumes por ser bebado, taful, ou de outra semelhante torpeza — Bem se ve pois, que é demasiadamente escasso o transumpto desta lei no Art. acima exposto. »

Como escasso, se hoje não ha infamia de direito, e se as palavras — *de máos costumes*, — comprehendem os bebados, jogadores, vadios, e quaesquer pessoas de máo procedimento? Se me engano, ahi está a letra da Ord.

A esta acção do irmão preterido no testamento dá-se o nome de — *querela de testamento inofficioso* —.

Art. 1021. Esta acção do irmão desherdado não tem logar:

§ 1.º Sendo elle tambem de máos costumes, e tão vil, e torpe, como o herdeiro instituido (49);

§ 2.º Tendo por qualquer modo procurado a morte do testador (50);

§ 3.º Tendo adulterado com a mulher do testador (51);

§ 4.º Tendo-o accusado criminalmente (52);

§ 5.º Se lhe procurou a perda de todos, ou da maior parte de seus bens (53).

Art. 1022. O herdeiro instituido, quando o testador não nomeou para os bens aforados nos termos do Art. 637, subentende-se nomeado para igualmente succeder nesses bens não obstante a falta de nomeação expressa (54);

Art. 1023. Sendo muitos os herdeiros instituidos, collateraes, ou estranhos, todos se entendem nomeados, comtanto que os bens não se retalhem na partilha (55).

Art. 1024. Se os instituidos forem descendentes, ou ascendentes, posto que a terça seja deixada a outrem, observar-se-ha a regra de successão estabelecida no Art. 976 (56).

Art. 1025. Os herdeiros escriptos, do mesmo modo que os legitimos, têm nos bens da herança a posse civil, de que trata o Art. 978, com todos os effeitos da posse natural (57).

(49) Ord. L. 4º T. 90 § 1º.

(50) Cit. Ord. L. 4º T. 90 § 2º.

(51) Cit. Ord. L. 4º T. 90 § 2º.

(52) Cit. Ord. L. 4º T. 90 § 2º.

(53) Cit. Ord. L. 4º T. 90 § 2º.

(54) Ord. L. 4º T. 36 princ.

(55) Cit. Ord. L. 4º L. 36 § 1º.

(56) Cit. Ord. L. 4º T. 36 § 3º.

(57) Alv. de 9 de Novembro de 1754.

Não estão no mesmo caso os legatarios, que não adquirem a posse do legado logo desde o fallecimento do testador, se bem

Art. 1026. Esta posse civil não impede a arrecadação da herança, como no caso do Art. 981, verificando-se as circumstancias do Art. 1232 (58).

Art. 1027. Para manter a liberdade das disposições de ultima vontade devem os Juizes intervir *ex-officio*, logo que lhes conste deixar alguém de fazer testamento por coacção de qualquer natureza (59).

Art. 1028. Impedir alguém de fazer testamento não é sómente tolher a faculdade de livremente testar, senão tam-

que desde o fallecimento do testador adquirem a propriedade do legado — L. 80. Dig. *De legat.*, L. 5 § 1º, e L. 21 Dig. *Quand. dies legator.* —

Isto, quando o legado é puro e simples; porque, sendo condicional, o legatario não adquire a propriedade senão depois de cumprida a condição — L. 5º § 2º Dig. *Quand. dies legator.* —

Para bem perceber esta regra da aquisição dos legados, é necessario distinguir a natureza dos objectos, em que consistem. Se o legado é de coisa não fungivel (corpo certo), e portanto susceptivel de ser reivindicada, o legatario adquire o dominio della desde o fallecimento do testador, e póde intentar acção de reivindicacção contra o possuidor — L. 80 Dig. *De legat. CORR.* TELLES, *Dig. Port.* Tom. 3º n. 1751. —

Se porém o legado é de coisa fungivel (indeterminada, ou quantidade) bem se vê, que o legatario não adquire dominio, senão unicamente o direito de exigir a entrega, ou o pagamento, do legado — LL. 26 § 2º e 27 Dig. *de legat.* — Este pagamento, na praxe do nosso Fóro, demanda-se por assignação de dez dias, quando o legado é de quantia liquida de dinheiro — *Corr. Tell.* Dig. *Port.* Tom. 3º n. 1752 —

Quanto ao tempo, em que adquirem liberdade os escravos libertados em testamento — Not. ao Art. 1131 *infra*.

Quanto á aquisição de legados consistentes em prestações annuaes — Not. ao Art. 1135 *infra*.

3ª. ED.

Vide Not. da 3ª. Ed. ao Art. 978.

(58) Vid. Not. ao Art. 1232.

(59) Ord. L. 4º T. 84 § 5º.

bem desviar o Tabellião escriptor do testamento, e as testemunhas chamadas para o acto; vedando-lhes a entrada, e fazendo-lhes sobre isso ameaças (60).

Art. 1029. Aquelle, que por meio de força, ameaças, ou engano, impedir o testador de deixar herança, ou legado, a outrem, pagará em dobro o prejuizo causado (61).

(60) Cit. Ord. L. 4º T. 84 § 1º.

(61) Cit. Ord. L. 4º T. 84 § 3º. Como se liquidará semelhante prejuizo? Supprimi por inutil a disposicção da segunda parte do § 4º.

« Como se liquidará (REBOUÇAS, *Observ.* a esta Not.) semelhante prejuizo? Do mesmo modo por que se provar, que houve emprego de força, medo, ou engano. »

« E tanto menos difficilmente, quanto se teria de proceder a uma liquidacção semelhante ás que se seguem ás petições de heranças *ad instar* do disposto na Ord. L. 3º T. 66 § 2º, e no Ass. de 5 de Abril de 1770; e ainda menos difficil se antolha, comparando-se o objecto dessa liquidacção ao de qualquer na generalidade sobre prejuizos, perdas, damnos, e lucros cessantes, versando conjecturalmente no que se poderia lucrar, e não lucrou; se poderia ganhar, e perdeu. »

A disposicção da segunda parte do § 4º da Ord. L. 4º T. 84, que a Not. diz, que suprimio por inutil, é esta: etc. Bem se vê pois, que tal inutilidade não ha em uma disposicção conforme á benevolencia reciproca dos casados, e que providencia contra algum desalmado, que não duvidasse abalançar-se, faltando essa excepção expressa, a comprehender os proprios conjuges na regra geral. Quanto mais, que não está no programma da Consolidação das Leis Civis supprimir alguma disposicção dellas por inutil. »

Concordo, em que tal liquidacção não é impossivel. Quanto á inutilidade da segunda parte do § 4º da Ord. L. 4º T. 84, não concordo na censura. Palavras brandas de um conjuge, para aplacar o animo do outro, não constituem força, ameaças, ou engano. Póde ser, que algum desalmado se abalance a demandar a nullidade de testamentos de conjuges em favor de seus consortes, sem para isto haver causa legal; mas tambem póde ser, que taes testamentos sejam effeito da coacção, ou do dolo, do conjuge beneficiado. Não é exacto dizer, que os conjuges não

Art. 1030. Será nullo o testamento provando-se, que o testador fôra constrangido a fazel-o por força, ou por ameaças (62).

Art. 1031. Tambem será nullo, se o testador quiz revoga-lo, e foi impedido pelos herdeiros instituidos (63).

Art. 1032. Julgada a nullidade do testamento, o herdeiro não deve entrar na posse da herança, sem que preceda liquidação dos respectivos bens, averiguando-se a quantidade, e a identidade delles (64).

Art. 1033. Exceptuão-se aquelles bens, que por inventario, ou por outros documentos autenticos, constar pertencerem á herança (65).

estão comprehendidos na regra geral. Ao contrario estão comprehendidos; porque o dolo, e a coacção (qual se qualifica em Direito), annulla qualquer acto juridico, seja quem fôr o autor de taes vicios. Supprimi pois o que podia supprimir, por ser inutil.

3.ª ED.

Até que ponto a *captação*, e as *suggestões*, vicião as disposições de ultima vontade, depende das circumstancias, que em cada um dos casos occurrentes incumbe aos Juizes aquilatar discretamente. São inuteis as regras para tal assumpto.

(62) Ord. L. 4ª T. 84 § 3º *in fn.*, e § 4º. Tambem pôde ter logar, segundo as circumstancias, o procedimento criminal nos termos do Art. 180 do Cod. Pen.

(63) Cit Ord. L. 4ª T. 84 § 2º.

(64) Ass. 2º de 5 de Abril de 1770. As petições de herança são accções universaes, como diz o Ass., e tambem a Ord. L. 3ª T. 66 § 3º.

(65) Cit. Ass. 2º de 5 de Abril de 1770.

CAPITULO III

Das substituições

Art. 1034. Substituição é a instituição de herdeiro feita pelo testador em segundo gráo (1).

Art. 1035. A substituição pôde ser vulgar, reciproca, pupillar, exemplar, ou compendiosa (2).

Art. 1036. Ha substituição vulgar, quando o testador dispõe, que alguem seja seu herdeiro, se o não fôr o herdeiro instituido (3).

Art. 1037. O herdeiro substituto em tal caso terá direito á herança, sendo que o herdeiro instituido não queira, ou não possa, acceita-la (4).

Art. 1038. As duas contingencias de não querer, ou de não poder, o herdeiro instituido aceitar a herança sempre se subentendem em favor do substituto, ainda que o testador só tenha feito menção de uma dellas (5).

Art. 1039. Tanto que o herdeiro instituido aceitar a herança, logo expira a substituição vulgar (6).

Art. 1040. Revive porém o direito do substituto, não obstante a aceitação da herança :

(1)Ord. L. 4ª T. 87 princ.

3.ª ED.

Esta definição da *—substituição—* é *nominal* (definição do nome, segundo os Logicos). A *definição real* (definição da cousa) só pode ser a da *—substituição fideicommissaria—*. Vid. Not. ao Art. 1052 *infra*.

(2) Cit. Ord. L. 4ª T. 87 princ.

(3) Cit. Ord. L. 4ª T. 87 § 1º.

(4) Cit. Ord. L. 4ª T. 87 § 1º.

(5) Cit. Ord. L. 4ª T. 87 § 2º.

(6) Cit. Ord. L. 4ª T. 87 § 3º.

§ 1.º Quando o herdeiro, que aceitou a herança, fôr menor ou filho-familias, instituído por seu pai, os quaes têm privilegio para renunciar herança depois de a terem aceito (7);

§ 2.º No testamento militar, onde se fizer substituição tambem militar, a qual em todo o tempo aproveitará ao substituto (8).

Art. 1041. Ha substituição reciproca, quando o testador institúemuitos herdeiros, e dispõe, que se substituaõ entre si reciprocamente, succedendo uns aos outros (9).

Art. 1042. A substituição reciproca toma a natureza de substituição vulgar, se os herdeiros instituídos, e reciprocamente substituídos, não são filhos do testador, ou passãõ da idade pupillar (10).

Art. 1043. Se os herdeiros instituídos forem todos pupillos filhos de testador, a substituição reciproca entre elles inclúe a substituição pupillar (11).

(7) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 3º.—Um dos effeitos do beneficio de restituição, de que gozãõ os menores; e limitação da regra—*hereditas semel adita amplius repudiare non potest*—.

3.ª ED.

Esta regra—de não poder-se repudiar a herança adida— só procede na *adição expressa* do Direito Romano, e não na *tacita adição* do Alv. de 9 de Novembro de 1754 (Arts. 978, e 1025, *supra*). Antes de qualquer acto expresso, que denote perseverar na *tacita adição* da herança, pôde o herdeiro repudial-a, assignando termo de *abstenção de herança*. Nisto converte-se o chamado *beneficio ou direito de deliberar*. Vid. Not. ao Art. 978 *supra*.

(8) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 4º.

(9) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 5º.

(10) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 6º.

(11) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 6º.

Art. 1044. Fallecendo qualquer dos instituídos, depois de ser herdeiro, dentro da idade pupillar, lhe succederá o outro filho co-herdeiro, posto que já não pupillo, porém maior (12).

Art. 1045. Ha substituição pupillar, quando o pai testador, instituindo herdeiro ao filho sob seu poder, nomeia-lhe substituto para o caso de fallecer dentro da pupillar idade (13).

Art. 1046. Para valer a substituição pupillar não basta instituir herdeiro; é necessario, que o instituído aceite a herança (14).

Art. 1047. Logo que o filho instituído chegar aos quatorze annos, e a filha a doze annos, expira a substituição pupillar (15).

Art. 1048. Bastará, que esses filhos pupillos entrem no ultimo dia do anno, em que termina a pupillar idade, posto que o anno não esteja terminado (16).

Art. 1049. O pai tambem pôde fazer *codicillos pupillares* nos quaes ordene, que, fallecendo o filho dentro da pupillar idade, o herdeiro, que lhe houver de succeder a intestado, restitúa os bens do pupillo á pessoa determinada (17).

(12) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 6º.

(13) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 7º.— Não se pôde, portanto, fazer esta substituição ao filho já emancipado por algum dos meios do Art. 202.

(14) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 8º.

(15) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 9º.

(16) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 9º.

(17) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 10.

3.ª ED.

Sobre os *codicillos* vejjão-se os Arts. 1077, 1078, e 1079, *infra*, e suas Nots.

« Testamento (Gouv. PINTO, *Testam.* Cap. 28 Not.) era o *Codez* grande, e *Codicillo* era como uma diminuição de *Codez* — um pequenino testamento, etc. »

Art. 1050. Em tal caso, o herdeiro a intestado do pupillo restituirá a herança a quem o pai tiver designado (18).

Art. 1051. Ha substituição exemplar, quando os ascendentes, tendo descendentes impossibilitados de fazer testamento por loucura, ou por outro impedimento natural os instituem com a declaração de serem substituídos por certo herdeiro, sendo que falleção durante o impedimento (19).

Art. 1052. Ha substituição compendiôsa, quando o testador designa o herdeiro, que deve substituir ao herdeiro instituído, se este vier a fallecer (20).

Aproveito porém a occasião para observar, que *Codex* em portuguez verte-se por *Codice*, e não por *Codigo*. No *Corpus Juris* o *Codex* corresponde em portuguez a *Codice*, e não a *Codigo*.

(18) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 10.

(19) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 11.

(20) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 12. Esta substituição chama-se *compendiosa*, porque comprehende a *substituição vulgar*, e a *substituição fideicommissaria*; de modo, que não ha substituição compendiôsa, sem que seja fideicommissaria; mas a substituição pôde ser fideicommissaria sem que seja compendiôsa. Assim acontece, se o testador dá substituto ao herdeiro instituído, quando este fallecer depois de ter aceitado a herança; e não para o caso de não querer, ou de não poder, o herdeiro instituído aceitar a herança.

3.ª ED.

Regul. n. 5584 de 31 de Março de 1874 Art. 6º—O fiduciario e o fideicommissario pagarão a taxa correspondente ao grão de seu parentesco com o testador, sendo porém devida a correspondente ao grão de parentesco entre os mesmos fiduciario e fideicommissario, quando este apenas tiver direito ao que restar, por ser facultado a aquelle o direito de dispôr (Ord. n. 289 de 12 de Outubro de 1870).

Cit. Regul. de 1874 Art. 31 § Un. —Os juros, no caso de *fideicommissio*, são devidos depois de um anno, contado do dia, em que a propriedade passar do dominio do fiduciario para o do seu successor.

Antes destes Reguls. veja-se a Ord. n. 289 de 12 de Outubro de

CAPITULO IV

Da fórma dos testamentos

Art. 1053. O testamento é de quatro especies, a saber (1):

1870, com referencia a de n. 136 de 28 de Maio de 1864, para não haver confusão entre *fideicommissio* e *usufructo*. Na Ord. cit. de 1864 dá-se noticia da regratão repetida pelos antigos DD.—*os que estão na condição não estão na disposição*—, cuja energia (Troplong Testam. n. 108) limita-se a operar o que chama-se—*privatio puritatis*,— *privação da puridade*—. O que denota porém esse mysterioso effeito, cujo alcance não será talvez tão limitado, como pareceu ao doutissimo TROPLONG? Denota ao menos, que o herdeiro ab intestado, ou o testamentario, e mesmo o fiduciario substituído, não tem os merecimentos do fideicommissario. O fiduciario é um simples mandatario, um intermediario, para não dizer pontifice, a quem (como que para compensar a *privação de puridade*) deu-se a *quarta falcidia* e a *quarta trebelianica*, que não se usão entre nós.

O que acima lê-se da 2.ª Ed. sobre a *substituição fideicommissaria* concilia-se agora perfeitamente com a Not. 50 ao Art. 1077 *infra*, de onde consta, que a *substituição fideicommissaria* (sem a *compendiosa*) só pôde ser feita em codicillo; de modo que dar a *definição real de substituição* é definir a *substituição fideicommissaria*, em que se recolhe toda a realidade pela redução do *nu-proprietario a fideicommissario*. Para completo esclarecimento deste assumpto da *substituição fideicommissaria* leia-se o—*Direito*—Rev. de 1876 desde o mez de Janeiro.

3.ª ED.

(1) A estas quatro especies acresce a do—*testamento militar*—, de que tratão *infra* os Arts. 1065 a 1076; e as do—*testamento marítimo*—, *testamento rural*,—*testamento ad pias causas*,—*testamento de pai para filho*,—*testamento em tempo de peste*; que se chamão—*testamentos privilegiados*—, como pôde-se ver em Gouv. PINTO, *Testam.* Cap. 7º. E mais temos o — *testamento consular*, — indicado no Art. 1085 *infra*; e o — *testamento de mão-commum*. —

« *Testamento de mão-commum* (MOTTA, *Apont. Jur.*) é admittido pelos Praxistas, e Gouv. PINTO, Cap. 7º § 6º Not. 2. »

E todavia, contra esta admissão dos *testamento de mão-commum* pronuncia-se o *Direito Rev.* de 1873 pags. 179 a 189. Meu voto é discordante, não pelas razões allegadas até agora, e que o mesmo *DIREITO* empenhou-se em refutar; mas porque o —*testamento, de mão-commum, —testamento conjunctivo*, é menos uma forma nova de *testamento*, que uma qualquer das fórmulas escriptas do nosso Art. 1053, expressamente autorizadas pelo nosso *Direito Patrio*, só com a differença da facção e assignatura por duas pessoas. Mas, que duas pessoas? Duas pessoas,—*marido e mulher*—, que a *Ord. L. 1º T. 31 § 1º*, e *T. 84 § 3º*, mandão, que—*sejão havidas. por um corpo*, como está mostrando a *Not. 52* ao *Art. 40 supra*. Talvez acerte quem, nesta união de vontades literalmente manifestada como uma só disposição de ultima vontade, vir a derradeira e nobre forma do *sacramento do matrimonio*. A instituição reciproca dos *conjuges* não é o fim de taes *testamentos*, senão o meio, ou effeito, da fusão das duas vontades n'uma só vontade. Não procede portanto, o argumento da violação da reciprocidade pela *permissão de revogar*; nem tão pouco o da *prohibição de revogar*, contra a natureza do *testamento*; nem finalmente o de *dois poderes legislativos*. As vontades dos co-testadores *conjuges*, reduzidas a uma só vontade, persistem no mesmo querer, acima da *permissão de revogar*, acima da *prohibição de revogar*. E porque essas duas vontades unificadas não constituem um só corpo legislativo, se tantas e tantas vontades constituem em politica um só corpo legislativo?

« O que resta examinar (Gouv. PINTO, *Testam.* Cap. 9º n. 2º *Not.*) é se, quando o testador não sabe escrever, e costuma assignar de cruz, bastará, que assim assigne; ou é indispensavel, que por elle assigne uma testemunha a seu rogo?

Resolvo contra a — *assignatura de cruz* —, e pelas razões do mesmo Gouv. PINTO, Cap. 45, que na sua 1.ª Ed. pensava diversamente. Pela ignorancia de escrever toleravão-se antigamente as *assignaturas de cruz*, e hoje muita gente sabe escrever, e pelo menos assignar seus nomes. A *cruz* é apenas um signal, algebrico quando mais significativo: porém não tanto, como o conjuncto das letras dos nomes, e sobrenomes.

§ 1.º *Publico*, feito por *Tabellião* (2) ;

§ 2.º *Cerrado*, com instrumento de *approvação* (3) ;

§ 3.º *Particular*, escripto pelo *testador* (4) ;

§ 4.º *Nuncupativo*, ou feito de *viva voz* (5).

Art. 1054. Para ser valioso o *testamento publico*, é necessario :

§ 1.º Que seja escripto pelo *Tabellião* no *Livro de Notas* (6) ;

§ 2.º Que a elle assistão, além do *Tabellião*, cinco *testemunhas varões*, e maiores de *quatorze annos* (7) ;

(2) *Ord. L. 4º T. 80 prin.*

(3) *Cit. Ord. L. 4º T. 80 §§ 1º e 2º.*

(4) *Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 3º.*

(5) *Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 4º.*

Pela *Ord. L. 4º T. 80* não ha outro *testamento nuncupativo* senão o feito de *viva voz* ao tempo da morte ; entretanto que MELLO FREIRE, *Dir. Civ.* Liv. 3º Tít. 5º § 9º, e PER. E SOUZ., *Linh. Civ.* *Not.* 1029, fallão de um *testamento nuncupativo*, feito em estado de saúde, que é o particular escripto pelo testador, de que trata o § 3º da *cit. Ord.*

Tambem se costuma chamar — *testamento nuncupativo* — o escripto pelo testador, que o manda ler á hora da morte perante seis *testemunhas*, declarando ser essa a sua vontade, e que não foi *approved* por falta de tempo — *CORR. TELL., Dig. Port.* Tom. 3º n. 1802, e COELHO DA ROCHA, *Dir. Civ.* § 682.

(6) *Cit. Ord. L. 4º T. 80 princ.*

(7) *Cit. Ord. L. 4º T. 80 princ.*

« A *Ord. L. 4º T. 80 princ.* (REBOUÇAS, *Observ.* a este *Art.*) diz : — « cinco *testemunhas varões livres*, ou tidos por *livres*, maiores de *quatorze annos*, tratando dos *testamentos cerrados* ».

« No § 1º tratando dos *instrumentos cerrados* — cinco *testemunhas varões livres*, ou havidos por taes, e maiores de *quatorze annos*. — »

« No § 3º, a respeito do *testamento*, que se diz particular, escripto pelo testado, — as quaes *testemunhas assignarão* o tes-

tamento, sendo primeiro lido perante ellas, e serão varões maiores de quatorze annos, e livres, ou tidos por taes. »

« Vê-se pois, que o Art. 1054 se dispensou de contemplar os havidos por livres, como diz a Ord. L. 4.º T. 80 cujo fiel transumpto deve, e se ostenta, ser. »

« Semelhante exclusão em todas as tres especies de testamentos escriptos poderia ser de muito graves consequencias, assim por occasião de se fazerem, ou approvarem, os testamentos, como depois de fallecidos os testadores. »

Lendo-se a Introducção, pag. 7.ª e 8.ª achar-se-ha o motivo da omissão, que se accusa.

Prescindi dos escravos, para serem objecto de um trabalho especial; e tal abstracção dispensava-me de dizer, que as testemunhas dos testamentos deverião ser varões livres, ou havidos por taes. Nesta Edição vai indicado na Not. ao Art. 1063 § 1.º *infra*, que os escravos não podem ser testemunhas nos testamentos.

3.ª ED.

A obstinação do Sr. REBOUÇAS nesta censura de tão curto alcance provaria contra a justiça do seu character, se a outra causa não fôsse acertado attribuil-a.

« O motivo exposto (suas palavras pag. 436) não corresponde ao facto da omissão de uma parte essencial do texto da Ord. no seu transumpto literal, e *menos poderia ser essa omissão uma consequencia delle.* »

Que tão grave culpa, a ponto de não haver escusa, e de forçar o réo a mentir! A censura está sinceramente respondida, porque uma consolidação especial de leis sobre escravos não trataria sómente do direito heril, ou de relações do senhor com o escravo; attenderia aos escravos em todas as relações legisladas, e por tanto nessa de sua incapacidade para testemunhar em testamentos. A censura esta realmente já satisfeita, porque tanto importa dizer-se, como lê-se ao Art. 1063 § 1.º *infra*, que os escravos não podem ser testemunhas em testamentos, com salva de *erro commum* sobre sua condição livre; como ao inverso dizer-se, que testemunhas testamentarias devem ser varões livres, ou havidos por taes; isto é, sem prejuizo do mesmo *erro commum*. Não posso augmentar as palavras do texto nesse Art. 1054 § 2.º, e fica por isso a gloria do acerrimo censor sem a desejada plenitude.

§ 3.º Que estas testemunhas assignem todas com o testador, se souber, e puder, assignar (8);

§ 4.º Que, não sabendo, ou não podendo, o testador assignar, assigne por elle uma das testemunhas, declarando logo ao pé da assignatura, que o faz a rogo do testador por elle não saber, ou não poder, assignar (9).

Art. 1055. Para ser valioso o *testamento cerrado* com instrumento de approvação, é necessario:

§ 1.º Que seja escripto pelo testador, ou por outra pessoa a seu rogo (10);

§ 2.º Que seja assignado pelo testador, se não foi por elle escripto (11);

§ 3.º Que, não sabendo o testador assignar, seja assignado pela pessoa, que lh'o escreveu (12);

(8) Cit. Ord. L. 4.º T. 80 princ.

(9) Cit. Ord. L. 4.º T. 80 princ.

(10) Cit. Ord. L. 4.º T. 80 § 1.º

O testamento cerrado pode ser escripto em lingua estrangeira, e assim approvando pelo Tabellião? Resolvi pela affirmativa, e que para ter execução o Juiz, que o abrir, e mandar cumprir, deve ordenar sua traducção: para depois ser registrado, archivando-se o original, e a traducção.

3.ª ED.

¶ Alv. de 2 de Maio de 1647, citado ao Art. 1003, cuja integra lê-se nas Ords. Vicentinas, decreta a nullidade de legados a Religiosos em testamentos escriptos por seus respectivos Religiosos. Está em vigor este Alv., porque (Art. 1004 *supra*) não se prohibe a deixa de legados a Corporações de mão-morta.

(11) Cit. Ord. L. 4.º T. 80 § 1.º

(12) Cit. Ord. L. 4.º T. 80 § 1.º

Esta Ord. só previne o caso de *não saber* o testador assignar, omitindo o de *não poder* assignar. Poderá neste ultimo easo

§ 4.º Que o testador o entregue ao Tabellião perante cinco testemunhas varões, e maiores de quatorze annos (13) :

assignar tambem a seu rogo a pessoa, que escreveu o testamento? Resolvi pela affirmativa.

Será valido o testamento cerrado, não estando assignado pelo testador, nem pela pessoa que lh'o escreveu, não obstante dizer-se no final d'elle que o assignára, e ter sido approved em forma legal? Respondi pela negativa, porque a cit. Ord. L. 4º T. 80 § 4º exige a assignatura do testador, ou do escriptor do testamento, exigindo tambem a assignatura do testador no instrumento de approvação; sendo portanto essencial este requisito nos termos do Ass. de 10 de Junho de 1817, que explicou o de 17 de Agosto de 1811. Vid. Art. 1056 *infra*.

3.ª ED.

Se a Relação da Cõrte julgou (Not. 1 ao Art. 993), que não pôde fazer testamento cerrado quem, sabendo escrever, acha-se impossibilitado de escrever, ou assignar, ao tempo da factura do mesmo testamento; esse julgamento tem contra si a doutrina do Trat. de Testam. de Gouv. PINTO Cap. 5º § 2º, doutrina fundada no Ass. de 10 de Junho de 1817. De feito, diz este Ass., que ficão satisfeitos os requisitos da Lei — com a tradição do testamento, feita pelo Testador ao Tabellião; — com a declaração do Testador de que é o seu testamento, que ha por firme, valioso, e bom; — ou, nesta falta de declaração, com a resposta do Testador ao Tabellião, dada ás perguntas declaradas no § 1º da Ord. L. 4º T. 80 —; e tanto basta, para que o interprete não repute-se autorizado a privar da facção testamentaria por uma das formas legaes a quem, sabendo escrever, acha-se impossibilitado de escrever, ou de assignar, ao tempo de fazer-se o testamento. Com as mencionadas cautelas do Ass. de 10 de Junho de 1817, fica provado ser do Testador o testamento entregue, e sobre o qual elle fallou ao Tabellião, ou respondeu ás perguntas deste. *Não saber assignar* equivale a *não poder assignar*, como tem equiparado a Ord. cit. § 1º no instrumento de approvação; e a fé do Tabellião é a mesma, vendo, e ouvindo, o Testador, ou no acto da approvação d'elle.

(13) Ord. L. 4º T. 80 § 1º.

§ 5.º Que o Tabellião perante as testemunhas pergunte ao testador, se é aquelle o seu testamento, e se o ha por bom, firme, e valioso, quando o testador não se tenha anticipado em declarar-lh'o (14);

§ 6.º Que logo em presença das testemunhas o Tabellião faça o instrumento de approvação, declarando nelle, que o testador lhe entregára o testamento, e o houvera, por seu, bom, e firme (15);

§ 7.º Que o instrumento de approvação comece logo, e immediatamente, no fim do testamento (16);

§ 8.º Que, não havendo logar na ultima folha escripta do testamento para nelle começar o instrumento de approvação, o Tabellião ponha no testamento seu signal publico, e assim o declara no instrumento (17);

§ 9.º Que o instrumento de approvação seja assignado pelas cinco testemunhas, e pelo testador, se souber, ou puder, assignar (18);

§ 10.º Que, não sabendo, ou não podendo, o testador assignar, assigne por elle uma das testemunhas; decla-

(14) Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 1º, Ass. de 18 de Junho de 1817.

(15) Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 1º, e cit. Ass. de 10 de Junho de 1817.

(16) Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 2º e cit. Ass. de 10 de Junho de 1817.

(17) Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 2º, e cit. Ass. de 10 de Junho de 1817.

(18) Ord. L. 4º T. 80 § 1º.

3.ª ED.

Leia-se o texto assim :—Que o instrumento de approvação seja assignado pelas cinco testemunhas *nelle nomeadas*, etc.—. A nomeação das testemunhas (declaração por seus nomes) no instrumento de approvação é solemnidade essencial, cuja preterição induz nullidade. Vid. *Direito Rev.* de 1874.

rando ao pé da assignatura, que o faz a rogo do testador por não saber, ou não poder, assignar (19) :

§ 14.º Que o Tabellião cerre, e cõsa, o testamento depois de concluido o instrumento de approvaçõ (20).

Art. 1056. Estas solemnidades sãõ substanciaes, e sem ellas incorre o testamento em nullidade (21).

Art. 1057. Basta, porém, que a ellas se não falte, portando o Tabellião por fé, e especificando-as no instrumento; ainda que se antepenhão, posponhão, ou se substituão, palavras (22).

(19) Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 1º.

Declarando o Tabellião no instrumento de approvaçõ que por enfermidade o testador não poud assignar o testamento, e que a seu rogo assignára uma das cinco testemunhas, designando-a pelo seu nome; é nullo o testamento por não declarar essa testemunha em sua assignatura, que o faz a rogo do testador por este não poder assignar, declarando simplesmente que assigna a rogo do testador? Respondi pela negativa.

(20) Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 1º, e cit. Ass. de 10 de Junho de 1817.

(21) Cit. Ass. de 10 de Junho de 1817, que explicou o de 17 de Agosto de 1811.

Não resulta nullidade de não rubricar o Tabellião as laudas do testamento, não havendo lei que exija tal requisito; que aliás sempre se observa, e offerece uma garantia.

Mas haverá nullidade, se alguma das cinco testemunhas não assignar o instrumento de approvaçõ, assignando a rogo della alguma das outras. É solemnidade essencial a assignatura de todas, como exige a Ord. L. 4º T. 80 § 1.

3.ª ED.

« Podem (Direito Rev. de 1874) omissões do instrumento de approvaçõ ser suppridas por prova testemunhal? »

Nada mais evidente, que a negativa. Admittir testemunhas, ou outro genero de prova, quando a lei quer expressamente uma certa fórma instrumental, fõra abertamente transgredil-a.

(22) Cit. Ass. de 10 de Junho de 1817.

Art. 1058. Perderá o Officio, e será punido com as mais penas da Lei, além da nullidade do acto, o Tabellião, que fizer instrumento de approvaçõ em testamento com inobservancia dos requisitos acima exigidos (23). (Art. 1081.)

Art. 1059. O testamento cerrado pôde ser escripto pelo proprio Tabellião, que depois o approvar (24).

Art. 1060. As solemnidades do testamento particular sãõ :
§ 1.º Que seja feito pelo testador, ou por outra pessoa a seu rogo (25) ;

§ 2.º Que intervenhãõ cinco testemunhas varões, e maiores de quatorze annos, além do testador : ou além do escriptor, ou signatario, do testamento (26) ;

§ 3.º Que seja lido perante as testemunhas, e, depois de lido, por ellas assignado (27) ;

§ 4.º Que depois da morte do testador, seja publicado em Juizo, citando-se as partes interessadas (28).

Art. 1061. No testamento nuncupativo, feito de viva voz ao tempo da morte, é necessario para sua validade, que intervenhãõ seis testemunhas, homens ou mulheres (29).

(23) Ord. L. 1º T. 78 § 15, e L. 4º T. 80 § 1º in fin., e § 2º in fin.

(24) Ass. 2º de 23 de Julho de 1811.

Se o Tabellião pôde approvar testamento cerrado por elle escripto a rogo do testador, pôde sem duvida assignar o a rogo do testador, que não sabe assignar. A Ord. L. 4º T. 80 § 1º assim faculta indistinctamente ao escriptor do testamento.

(25) Ord. L. 4º T. 80 § 3º.

(26) Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 3º.

(27) Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 3º.

(28) Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 3º.

(29) Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 4º.

A reduçãõ do testamento nuncupativo, sobre a qual a Ord. é omissa, se faz com audiencia do Procurador dos Feitos

Art. 1062. Este testamento feito de viva voz ao tempo da morte fica de nenhum vigor, se o testador convalescer da enfermidade (30).

Art. 1063. Não podem ser testemunhas em testamentos:

§ 1.º Os menores de quatorze annos, e as menores de doze annos (31);

§ 2.º Os loucos, e os prodigos tolhidos da administração de seus bens (32);

da Fazenda, que pôde impugna-la, e appellar da sentença — *Man. do Procur. dos Feitos* §§ 645, e 647, e Not. 1342.

Se a herança está arrecadada pelo Juizo de defuntos e ausentes, a reduçcão deve ser feita perante o Juiz da Provedoria — Av. n. 30 de 24 de Fevereiro de 1848. A doutrina deste Aviso não tem sido observada — *Man. do Proc. dos Feitos*, Not. 1339.

Para a reduçcão devem ser citados os interessados, pena de nullidade do processo; sendo interessados os herdeiros, a quem ab intestado caberia a herança. — Cit. *Man. Not.* 1340.

(30) Cit. *Ord. L. 4º T. 80 § 4º.*

3.ª ED.

O *testamento nuncupativo* (*testamento verbal*, como denominão algumas legislações) só é tal, e valido, para ser legalmente reduzido, quando feito de viva voz em *artigo de morte*. Assim tambem pensa Gouv. PINTO, *Testam.* Cap. 5º § 3º. É pois abusiva a pratica de reputarem-se *testamentos nuncupativos*, e reduzirem-se, disposições escriptas por fallecidos, e ás vezes escriptas muito antes dos fallecimentos.

(31) *Ord. L. 4º T. 85 princ.*

Por esta *Ord.* os escravos tambem não podem ser testemunhas em testamentos, acrescentando « mas se o escravo, sendo reputado por livre ao tempo do testamento, fosse nelle testemunha, e depois se achasse ser captivo; não deixará por isso de valer o testamento, pois pelo *erro commum*, em que todos com elle estavam, era tido por livre. »

3.ª ED.

Vid. *Not.* ao Art. 1054 § 2º.

(32) Cit. *Ord. L. 4º T. 85 princ.*

§ 3.º Os mudos e surdos, e os cegos (33);

§ 4.º O herdeiro instituido, e os filhos, que tiver sob eu patrio poder (34);

§ 5.º O pai, sob cujo poder estiver o herdeiro instituido (35);

§ 6.º Os irmãos do herdeiro instituido, se todos estiverem sob o poder de seu pai (36).

Art. 1064. Os legatarios podem ser testemunhas nos testamentos, bem como aquelles, que estiverem sob seu poder (37).

Art. 1065. Os testamentos, que os militares fizerem em campanha, ou cercados em Presidios e Fortalezas, são privilegiados; e para elle bastão sómente duas testemunhas, homens ou mulheres, chamadas para o acto; pelas quaes se prove, como ouvirão ao testador dispor, ou lh'ouvirão escrever (38).

Art. 1066. No conflicto da batalha podem os militares fazer testamento por qualquer fórma, bastando duas teste-

(33) Cit. *Ord. L. 4º T. 85 princ.*

(34) Cit. *Ord. L. 4º T. 85 § 1º.*

(35) Cit. *Ord. L. 4º T. 85 § 1º.*

(36) Cit. *Ord. L. 4º T. 85 § 1º.*

(37) Cit. *Ord. L. 4º T. 85 § 1º.*

(38) Cit. *Ord. L. 4º T. 83 princ., e §§ 5º e 10º.*

3.ª ED.

Chamadas para o acto. — D'aqui bem conclue Gouv. PINTO *Testam.* Cap. 9º, que só neste caso do texto a *rogação de testemunhas* é de essencia, e que em todos os mais casos não annulla os testamentos a falta dessa *rogação*.

munhas, que casualmente se achem presentes, ainda que não chamadas para o acto (39).

Art. 1067. Deixão de ter vigor estes testamentos, se o testador não fallecer na guerra ; ou até um anno depois de sua baixa, se fôr honesta (40). (Art. 1075.)

Art. 1068. Podem fazer testamento militar, gozando do mesmo privilegio, as pessoas empregadas no exercito em paiz inimigo ; mas, se não fallecerem na guerra, ficarão sem vigor os testamentos, que fizerem (41).

Art. 1069. O filho-familias militar, uma vez que tenha quatorze annos, póde livremente testar dos bens designados no Art. 183 § 1º, ainda que o pai não consinta (42).

Art. 1070. Se o militar instituir alguém por herdeiro de bens designados, entende-se, quemorre a intestado no restante de seus bens (43).

(39) Cit. Ord. L. 4º T. 83 § 5º.

3.ª ED.

Este Art. 1066 deve ser entendido como contendo uma excepção á incapacidade testamentaria dos *surdos-mudos* no Art. 993 § 4º *supra*. Por Direito Romano (L. 10 Cod. *Qui test. fac.*) os *surdos-mudos* não podião testar, mas havia uma excepção para o soldado, a quem era permitido testar por *signas* (Inst. *De milit. testam.* § 2º). Diz por isso a cit. Ord. L. 4º T. 83 § 5º : — podem fazer testamento, ainda que seja no chão com a espada, ou nos escudos, ou nas espadas com o sangue das feridas, ou em qualquer outra cousa, etc. — A pantomima, linguagem de acção (TROPLONG, *Testam.* n. 1137) é um modo de transmissão de idéas, etc.

(40) Cit. Ord. L. 4º T. 83 § 6º.

(41) Cit. Ord. L. 4º T. 83 § 8º.

(42) Ord. L. 4º T. 81 § 3º, T. 83 § 1º, e T. 91 § 1º — É uma excepção do Art. 993 § 2º, porque nos bens castrenses, e quasi-castrenses, o filho-familias tem pleno dominio ; isto é, não só a propriedade, como o usufructo, e a administração.

(43) Cit. Ord. L. 4º T. 83 § 3º.

Art. 1071. Instituído o militar dois herdeiros, um para os bens que adquirio, na profissão militar, e outro para os demais que possuir, entender-se-ha serem duas heranças (44).

Art. 1072. No caso do Art. antecedente as dividas passivas do testador militar contrahidas durante a campanha serão pagas pelo herdeiro especial, e as outras dividas pelo herdeiro da universalidade dos bens (45).

Art. 1073. A mesma distincção guardar-se-ha no que respeite ás dividas activas das duas heranças (46).

Art. 1074. Não sendo sufficiente cada uma das massas para solução das respectivas dividas, e repudiando a herança um dos herdeiros dessas massas, o outro herdeiro, que aceitar a herança, será obrigado a pagar todas as dividas, ou a deixar os bens para pagamento dos credores (47).

Art. 1075. Se o militar, fallecendo dentro do anno declarado no Art. 1067, impuzer alguma condição a seu herdeiro, a qual não se cumprir no dito anno ; o testamento sempre valerá, até que a condição se cumpra (48).

Art. 1076. Fóra da campanha, ou da expedição, os testamentos dos militares serão feitos com as solemnidades ordinarias (49).

(44) Cit. Ord. L. 4º T. 83 § 4º.

(45) Cit. Ord. L. 4º T. 83 § 4º.

(46) Cit. Ord. L. 4º T. 83 § 4º.

(47) Cit. Ord. L. 4º T. 83 § 4º.

(48) Cit. Ord. L. 4º T. 83 § 7º.

(49) Cit. Ord. L. 4º T. 83 § 9º.

Art. 1077. Também se pôde fazer disposição de ultima vontade por meio de *codicillos*, sem instituir herdeiro, ou desherdal-o, como aliás se faz nos testamentos (50).

Art. 1078. Aquelles, que podem fazer *testamento*, podem fazer *codicillo* (51).

(50) Ord. L. 4º T. 86 princ. Não vale portanto a instituição, ou a desherdação, feita em *codicillo*.

3.ª ED.

A citada Ord. L. 4º T. 86 princ. define o — *Codicillo* — uma disposição de ultima vontade sem instituição de herdeiro, e não reproduzi esta definição por dois motivos: 1º para não manter o preconceito de ser a instituição de herdeiro uma solemnidade intrinseca do — *Testamento* (Vid. Not. ao Art. 1008 *supra*); 2º porque esta mesma Ord. prosegue dizendo: « E por isso se chama *Codicillo*, ou cedula por diminuição, que quer dizer pequeno testamento (Vid. Not. ao Art. 1049 *supra*), quando uma pessoa dispõe de alguma cousa, que se faça depois de sua morte, (atenção!) sem tratar nelle de DIREITAMENTE INSTITUIR, ou desherdar a alguem, como se faz nos testamentos.

Destas palavras — DIREITAMENTE INSTITUIR — conclúe-se poder-se em *codicillo* mandar restituir a herança *fideicomissariamente*, como bem diz Gouv. PINTO, *Testam.* Cap. 28 *in fin.* Not., referindo-se á Ord. L. 4º T. 87 § 10, deduzida da L. 2ª Cod. de *Codicil.* A substituição *fideicommissaria* é substituição *indirecta*, — contém uma *instituição indirecta (obliquo modo)*, e pelo adverbio — DIREITAMENTE — das palavras acima transcriptas o legislador só prohibio no *Codicillo* *instituição directa*. Vid. Not. ao Art. 1052 *supra*.

Não argumento com a — *clausula codicillar* — para reduzir o *testamento* a *codicillo*. São actos diversos, cada um para seu effeito proprio. A *clausula codicillar* refere-se unicamente á *forma*, — as solemnidades *externas*.

Testamentos nullos por incapacidade não valem como *codicillos*, embora contenhão a *clausula codicillar*. A tal respeito penso como Gouv. Pint. *Testam.* Caps. 41 e 29.

(51) Cit. Ord. L. 4º T. 86 § 3º.

Art. 1079. Os *codicillos* podem ser feitos por *Tabellião*, ou cerrados com instrumento de approvação nas costas; ou feitos e assignados pelo testador, ou por outrem a seu rogo (52).

Art. 1080. Nas Cidades, Villas, e logares de grande povoação, devem intervir para os *codicillos* quatro testemunhas, homens ou mulheres, maiores de quatorze annos; além do *Tabellião*, ou do testador, ou de quem os escrever (53).

Art. 1081. Todas as testemunhas nomeadas no instrumento de approvação dos *codicillos* devem assignal-o, incorrendo o *Tabellião*, que fizer o contrario, nas penas do Art. 1058 (54).

Art. 1082. Nos outros logares de pequena povoação, onde não seja facil achar testemunhas, valerá o *codicillo* com tres testemunhas, homens ou mulheres; ou seja aberto ou cerrado, ou feito de viva voz ao tempo da morte (55).

Art. 1083. *As cartas de consciencia*, deixadas aos testa-

3.ª ED.

As disposições sobre a *capacidade civil do testador* (capacidade testamentaria activa) procedem sobre a *capacidade civil do codicillante* (capacidade *codicillar* activa).

(52) Cit. Ord. L. 4º T. 86 § 1º.

(53) Cit. Ord. L. 4º T. 86 §§ 1º e 2º.

« O Art. 1080 (Rebouças Observ. a este Art.), que deve ser o transumpto da Ord. L. 4º T. 86 §§ 1º e 2º, tratando dos *codicillos*, e das suas testemunhas, supprime as palavras da mesma Ord. — livres, ou por taes reputadas —. » Vid. Not. ao Art. 1054 § 2º.

(54) Ord. L. 1º T. 78 §§ 7º e 15, Liv. 4º Tit. 80 § 1º *in fin.*, e T. 86 § 1º.

(55) Ord. L. 4º T. 86 § 2º.

menteiros, tem validade; e reputão-se incluídas, ou apensas, nos mesmos testamentos (56).

Art. 1084. Nas Freguezias, e Capellas, fóra das Cidades, ou Villas, os Escrivães do Juizo de Paz em seus respectivos districtos, são autorisados, como os Tabelliães de Notas, para fazer, e approvar, testamentos (57).

(56) Resol. de 26 de Julho de 1813. Quando as cartas forem avulsas, sem dellas se fazer menção no testamento, nenhuma validade têm. Esta Resol. é digna de ser lida.

Deixadas aos testamenteiros: — não valem pois essas cartas, quando deixadas a quem não fôr testamentario.

3.ª ED.

Ord. n. 257 de 27 de Setembro de 1839 — Se pela Resol. de 26 de Julho de 1813 não produzem prova legal as *cartas de consciencia*, que não fazem parte do testamento, ou não são nelle mencionadas, muito menos valor juridico se deve ligar a simples declarações verbaes, feitas depois da morte do testador, e das quaes não se faz menção no testamento.

Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 10 — Das deixas, e legados, commettidos em segredo, nas cartas chamadas de consciencia, a taxa será cobrada na fórma estabelecida pela Resol. de 26 de Julho de 1813 (Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 21).

57) Lei de 15 de Outubro de 1827 Art. 6º, de 30 de Outubro de 1830 Arts. 1º e 2º, Av. de 13 de Fevereiro de 1829, e do 1º de Agosto de 1831. Ficou portanto de nenhum effeito a Ord. L. 1º T. 78 § 20.

« Não é somente (REBOUÇAS, *Observ.* a este Art.) nas Freguezias, e Capellas, fóra das Cidades, ou Villas, que os Escrivães do Juizo de Paz em seus respectivos districtos são autorisados, como os Tabelliães de Notas, para fazer, e approvar, testamentos. Tambem são competentes para isso nas Freguezias, e Capellas, das Cidades e Villas, como se vê da primordial Lei dos Juizes de Paz, a de 15 de Outubro de 1827 no Art. 6º. »

« O que é da competencia privativa dos Escrivães dos Juizes de Paz das Freguezias, e Capellas, de fóra das Cidades, ou Villas é o

Art. 1085. Os Regulamentos especiaes do Corpo Consular do Imperio serão observados quanto á autorisação, que conferem aos Consules em seus dictrictos, e logares de residencia, para fazerem, e approvarem, testamentos de subditos brazileiros (58).

exercicio cumulativo com os Tabelliães dos termos dellas de fazerem escripturas sem dependencia de distribuição, como se vê do Art. 1º da Resol. de 30 de Outubro de 1830. »

O Av. do 1º de Agosto de 1831 parece apoiar esta censura, quando diz, que a Lei de 30 de Outubro de 1830 contém, em vez da revogação do Art. 6º da de 15 de Outubro de 1827 uma bem clara ampliação della a beneficio dos moradores fóra das Cidades ou Villas. E' muito notavel reputar-se restrictiva uma disposição absoluta, como a do Art. 6º da Lei de 15 de Outubro de 1827; ao passo que considera-se ampliativa a disposição do Art. 1º da Lei de 30 de Outubro de 1830 que só falla dos Escrivães dos Juizes de Paz das Freguezias, e Capellas, fóra das Cidades, ou Villas! Ao contrario entendi eu, que esta Lei posterior restringio a determinação da anterior de 1827, e comigo está de accordo o Art. 3 § 1º do Decr. n. 2699 de 28 de Novembro de 1860, que diz assim « *ou por Escrivão de Paz nos logares designados pelo Art. 1º da Lei de 30 de Outubro de 1830.* » Esta disposição foi alterada pelo Art. 3º do Decr. n. 2833 de 12 de Outubro de 1861, que indistinctamente autorisou aos Escrivães dos Juizes de Paz para lavrarem escripturas de compra, e venda, de escravos; mas sua redacção confirma do mesmo modo o pensamento restrictivo do Art. 1º da Lei de 30 de Outubro de 1830.

(58) Regul. Consular n. 520 de 11 de Junho de 1847 Art. 183. Vid. Convenções Consulares citadas na Not. ao Art. 2º *supra*.

¶

3.ª ED.

Novo Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Art. 183.

CAPITULO V

Da execução dos testamentos

Art. 1086. Os Juizes Municipaes são as Autoridades competentes para abrir, e mandar cumprir, os testamentos, e os codicillos (1).

(1) Av. de 10 de Fevereiro do 1837, Av. n. 47 de 28 de Junho de 1843. Pertence esta attribuição aos Juizes especiaes do Cível nos logares, em que ainda não fôrão abolidos — Av. n. 87 do 1º de Outubro de 1844. Ainda mesmo em férias — Ord. L. 3º T. 18§ 9º, e Decr. de 30 de Novembro de 1853 Art. 3º § 1º.

« Não os Juizes Municipaes (Rebouças Observ. a este Art.), senão os Provedores de Residuos, são os competentes, e não menos para conhecer e julgar dos testamentos nuncupativos em publica fórma. Os Juizes Municipaes exercem essa attribuição, quando são tambem Provedores dos Residuos. Tres Juizes Municipaes existem actualmente nesta Capital do Imperio, e sómente o da 1.ª Vara é que entende de testamentos por ser o Provedor de Residuos; e assim foi, emquanto houve Juizes de Direito do Cível nas Capitaes, em que havia mais de um delles. »

Não haja duvida sobre isto. O Av. n. 47 de 28 de Julho de 1843 diz, que a abertura dos testamentos compete aos Juizes Municipaes, porque estes Juizes exercem as funcções dos Provedores de Residuos.

As Autoridades competentes (Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 25), logo que abrirem qualquer testamento, ordenarão, que os Escrivães respectivos remettão uma cópia authentica ao Juiz de Orphãos, afim de que este possa examinar se tem, ou não, logar a arrecadação pelo seu Juizo: e proceder ulteriormente, como no caso couber.

3.ª ED.

Instrucç. de 13 de Dezembro de 1832 Art. 43 — Os Juizes Municipaes nos Termos, em que não houverem Juizes de Direito especiaes para o Cível, na fórma do Art. 3º da Dispos. Provis., deverão

Art. 1087. Não é comtudo vedado aos Parochos abrir testamentos naquelles logares, em que não residirem, ou não estiverem na occasião, os sobreditos Juizes (2)

Art. 1088. Quanto á abertura de testamentos de subditos brazileiros em paiz estrangeiro, terá logar o disposto nos Regulamentos especiaes, a que se refere o Art. 1085 (3).

conhecer dos Feitos e Contas pertencentes á Provedoria de Residuos, e Capellas até sentença final exclusive, etc.

Em seguimento a essas Instrucç. o Decr. de 19 de Outubro de 1833. Vid. Not. ao Art. 1099 *infra*.

Lei da Reforma Jud. n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 Art. 1º, e seu Regul. n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno Art. 2º. — Na Côte, e nas Capitaes de Bahia, Pernambuco, e Maranhão, a Provedoria de Capellas e Residuos será da privativa jurisdicção do Juiz de Direito, que fôr nomeado pelo Governo.

Av. n. 258 de 9 de Agosto de 1873 — Pela Lei de 3 de Dezembro de 1841 tendo passado para os Juizes Municipaes as Causas de Provedoria de Capellas e Residuos, nelles devem servir os Escrivães daquelles Juizes, como foi já explicado no Av. n. 69 de 8 de Junho de 1848.

(2) Av. de 4 de Outubro de 1839, e n. 47 de 28 de Julho de 1843.

« Quando aconteça (Man. do Proenr. dos Feitos Not. 859) ter sido aberto testamento no Imperio por algum particular, ou outra Autoridade, que não as referidas; póde-se admittir no Juizo da Provedoria justificação do facto com citação dos interessados, do modo que se conclúa não ter sido aberto o testamento pelo testador com intenção de revoga-lo — Lob. Dissert. 6ª no Supplem. ás Seg. Linh. §§ 31 e seguintes. »

(3) Regul. Consular n. 520 de 11 de Junho de 1847 Art. 183.

3.ª ED.

Novo Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Art. 188.

Quanto á abertura de testamentos de estrangeiros por seus Consules no Imperio occorre o Av. n. 305 de 19 de Outubro

Art. 1089. Todos os testamenteiros, ou herdeiros, são obrigados dentro de dois mezes, que se contarão do dia do fallecimento dos testadores, a levar os testamentos ao Cartorio da Provedoria dos Resíduos, para que sejam registrados (4).

Art. 1090. Deixando os testamenteiros, ou herdeiros, passar os ditos dois mezes sem levarem os testamentos ao registro, serão para isso notificados pelo Escrivão respectivo (5).

Art. 1091. Antes do prazo marcado, o Juiz, a requerimento de parte interessada, ou *ex-officio* havendo razão de suspeita contra quem tiver o testamento em seu poder.

de 1864: — A *faculdade de abrir testamentos* não cabe aos Consules Portuguezes no Imperio, nem pela letra, nem pelo espirito, da Convenção de 4 de Abril de 1863 (Not. ao Art. 2º *supra*); porquanto precisando o Art. 13 as *hypotheses*, em que aquella Autoridade é chamada a funcionar em assumpto de herança, excluiu a de que se trata, e nem podia deixar de exclui-la para ser coherente; uma vez que só admitte a interferencia dos Consules, quando o fallecido não deixa herdeiros, ou designa testamenteiros; ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes, ou sejam incapazes.

A decisão deste Av. n. 305 de 19 de Outubro de 1864, negando aos Consules Portuguezes no Imperio a *abertura de testamentos*, é extensiva aos outros Consules no Imperio? Parece que sim, por auxilio da mesma interpretação.

(4) Lei de 7 de Janeiro de 1692 § 2º. Por esta Lei os registros são gratuitos, salvo no caso de ter sido notificado o possuidor do testamento. Veja-se o Art. 128 do novo Regim. de 3 de Março de 1855.

3.ª ED.

Veja-se o novissimo Regim. n. 5737 de 2 de Sete
Art. 140.

(5) Cit. Lei de 7 de Janeiro de 1692 § 3º.

deverá obriga-lo, a que logo faça o registro sem mais demora alguma (6).

Art. 1092. Sendo notificadas as pessoas, em cujo poder estiverem os testamentos, se os não levarem ao registro no termo de tres dias, que se lhes assignar, incorrerão na pena de perder o premio, que nos mesmos testamentos lhes foi deixado, além de serem processadas pela desobediencia (7).

Art. 1093. Compete aos Juizes de Direito em correição providenciar sobre os testamentos não registrados, suspendendo, e responsabilizando, o Escrivão, que sonegar algum testamento, ou deixar de registra-lo; e impondo as penas declaradas ao testamenteiro citado para exhibi-lo, que não compareceu (8).

Art. 1094. Os testamentos originaes, depois de registrados, serão guardados no Cartorio da Provedoria, emmassados com os do mesmo anno (9).

(6) Cit. Lei de 7 de Janeiro de 1692 § 4º.

(7) Cit. Lei de 7 de Janeiro de 1692 § 5º, combinada com o § 9º da Ord. L. 4º T. 62. A Ord. versa sobre o caso da apresentação dos testamentos para prestação de contas, ou fiscalisação; e impõe uma pena pecuniaria, que está em desuso, e nem poderia ter logar. A Lei de 1692 dá ao Juiz poder arbitrario para imposição de penas, o que tambem não é admissivel. Com o novo systema de cousas só me parece legal, e proprio, o procedimento indicado no texto.

(8) Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 2º. Supprimi as palavras—*que dentro do prazo legal o não registrou*—, porque a Lei não impõe pena alguma neste caso; e só no outro de não comparecer o testamenteiro, tendo sido citado, nos termos do Art. 1092.

(9) Cit. Regul. n. 834 Art. 41. Foi uma innovação, e boa innovação. A Ord. L. 1º T. 62 § 8º não mandava archivar os testamentos, antes o § 9º os suppõe em poder dos testamenteiros. A Lei de 7 de Janeiro de 1692 ordenava, que depois do registro se entregassem ás partes. Assim sempre

Art. 1095. Se forem requisitados para alguma acção crime, ou civil, de falsidade, o Escrivão os remetterá, precedendo despacho do Juiz, e deixando traslado (10).

Art. 1096. No Municipio da Côrte nenhum testamento se mandará cumprir definitivamente, sem que seja primeiramente apresentado na Recebedoria respectiva; e nelle se lance a verba da apresentação, conforme os Regulamentos Fiscaes sobre a taxa das heranças e legados (11).

se praticou antes do Regul., costumando-se appensar aos Inventarios os testamentos originaes.

3.ª ED.

Veão-se as observações do Sr. Rebouças (pags. 137 e 138) sobre este Art., não achando boa a innovação de se archivarrem os testamentos originaes no Cartorio da Provedoria dos Residuos. Seu appensamento aos Inventarios era um costume, que podia não ser observado, e tanto basta para preferir-se o systema de archívamento obrigatorio.

(10) Cit. Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 41.

(11) Regul. n. 156 de 28 de Abril de 1842 Art. 17, e Regul. n. 410 de 4 de Junho de 1845.

3.ª ED.

Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Cap. 3º Arts. 29, 30, e 31:

Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 13 — O pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* effectuar-se-ha nos termos dos actuaes Regulamentos sobre a *taxa de heranças e legados*;

Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 44—Ficão em vigor os Caps. 3º e 4º do Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 na parte relativa ao processo de arrecadação, e fiscalização, do imposto de transmissão *causa mortis*;

Lei. n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 19 n. 1º — Comprehende-se no imposto de transmissão de propriedade a *taxa de heranças e legados*. Vid Not. 1º ao Art. 959, onde citei esta mesma Lei para autorisar a *taxa de heranças sem testamento*. Agora a cito para autorisar a *taxa de heranças com testamento*, e a dos *legados*; tudo envolvido nos citados Reguls. de 1869, e de 1874.

Art. 1097. Os Juizes de Direito em correição tambem requisitão ás Repartições Fiscaes uma relação dos testamentos nellas inscriptos, ou averbados, afim de melhor procederem á verificação do registro dos testamentos (12).

Art. 1098. Se pela conferencia da sobredita relação com o livro dos registros, e testamentos apresentados, conhecerem os Juizes, que algum testamento não está averbado na Repartição Fiscal competente, providenciarão sobre a inscripção, e averbação, fazendo a participação necessaria (13).

Art. 1099. Os testamenteiros são obrigados a cumprir as disposições testamentarias no prazo marcado pelos testadores, e a dar contas do que recebêrão, e despendêrão (14).

Art. 1100. Se o testador não marcou tempo para o cumprimento do testamento, é concedido ao testamenteiro um anno e um mez, a contar do fallecimento do testador (15).

(12) Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 43.

(13) Cit. Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 43.

(14) Ord. L. 1º T. 62 princ., e § 1º.

Essas contas competem ao Juizo da Provedoria— Lei de 27 de Agosto de 1830.

3.ª ED.

Vid. Not. ao Art. 1109 *infra*.

Para obrigar os testamenteiros a dar contas, etc., o Decr. de 19 de Outubro de 1833 providencia sobre os *Solicitadores de Capellas e Residuos*; e no Art. 4º sobre o *Promotor dos Residuos*, onde o houver; e, não o havendo, um Advogado, ou pessoa habil debaixo de juramento. Vid. Not. ao Art. 1086 *supra*.

(15) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 2º.

3.ª ED.

Esta disposição não priva aos legatarios de pedir logo os legados antes de findo o anno (Repert., e Dig. Braz. Vol. 1º pag. 37). A cit. Ord. trata da prestação das contas, e assigna

Art. 1101. Mas, se demandar, ou fôr demandado. sobre os bens da herança, o tempo da execução do testamento correrá do dia, em que o litigió terminar por sentença passada em julgado (16).

Art. 1102. Tendó o testamenteiro algum outro impedimento, requerá ao Juiz as prorrogações necessarias; que ser-lhe-hão concedidas, como fôr de justiça (17).

Art. 1103. O Juiz de Direito em correição revogará as prorrogações concedidas, quando não houver litigió sobre os bens; ou outro qualquer impedimento, que tenha impossibilitado a execução dos testamentos, ou quando o impedimento foi motivado por culpa dos testamenteiros (18).

Art. 1104. Não se attenda á disposição testamentaria, que desobrigar o testamenteiro de prestar contas da testamentaria (19).

Art. 1105. Permittindo os testadores que, no caso de não se poder cumprir suas disposições no primeiro anno, sejam cumpridas, no segundo, ou no terceiro : os testamenteiros não gozarão desta faculdade, senão mostrando que no primeiro anno empregárão toda a diligencia (20).

um anno para cumprir-se o testamento todo. Não trata do direito dos legatarios.

Os legatarios podem demandar os legados por *acção de reivindicação*, ou por *acção pessoal* nascida da aceitação da testamentaria. Está em uso demandar-se os legados por *assignação de dez dias*, reputando-se o testamento como escriptura publica nos termos da Ord. L. 3º T. 25, bem entendido, quando forem *legados liquidos*.

(16) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 2º.

(17) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 2º. A Ord. facilita as prorrogações, mas o § 117 do Regim. do Desemb. do Paço prohibio, que se dessem esperas para cumprimento dos testamentos.

(18) Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 1º.

(19) Ord. L. 1º T. 62 princ.

(20) Cit. Ord. L. 2º T. 62 § 1.

Art. 1106. Levar-se-hão em conta aos testamenteiros todas as despezas legalmente feitas conforme o testamento até o dia da citação para prestação de contas (21).

Art. 1107. Sendo glizadas as despezas por illegaes, ou por não conformes ao testamento, ou por terem sido feitas depois da citação para prestação de contas, os testamentos serão removidos e perderão o premio deixado pelos testadores (22).

Art. 1108. Tambem incorrerão os testamenteiros na perda do premio, quando, tendo sido citados para prestação de contas, não acudirem á citação (23).

Art. 1109. Os testamenteiros não são obrigados a prestar contas fóra do lugar do seu domicilio (24).

(21) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 12.

3.ª ED.

Sobre as despezas, que de *boa fé* são feitas por testamenteiros, veja-se a Not. ao Art. 1002 *supra*.

(22) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 12, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 33, e § 1º.

(23) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 9º, e cit. Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 33.

O testamenteiro, a quem incumbe a inscripção de hypothecas legaes segundo o disposto no Art. 9º da novissima Lei hypothecaria n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e que fôr omisso em tal inscripção, tambem incorre na perda do premio a beneficio das pessoas lesadas — Art. 9º § 22 da cit. Lei.

(24) Ord. L. 1º T. 62 § 4º *in fin*. As contas dos testamentos, como vê-se da Ord. e de varias Leis, tambem se tomavão pelo Juizo Ecclesiastico, o que cessou pela Lei de 27 de Agosto de 1830.

3.ª ED.

Vid. Not. ao Art. 1099 *supra*.

Como a competencia especial deroga a geral, ou concorre; se os testamenteiros não forem domiciliados no mesmo lugar da aceitação das testamentarias, no fóro desta podem ser obrigados a prestar contas, fóro de um quasi-tracto — Ord. L. 3º T. 6º § 4º, T. 11 § 3º, e Mor. Carv. Prax. For.

Art. 1110. Se ao tempo da conta se occultarem, serão citados nãs pessoas de suas mulheres, ou de seus familiares, ou de seus vizinhos (25).

Art. 1111. Não receberão bens alguns dos defuntos senão por inventario feito por Tabellião de Notas, e mandado do Juiz competente; pena de serem logo removidos da testamentaria, e presos até darem conta de tudo (26).

Art. 1112. Devem fazer as despezas da testamentaria perante Tabelliães de Notas, ou perante a pessoa, que o testador nomeou para escreve-las (27).

Art. 1113. Sómente essas despezas assim feitas serão levadas em conta, e não outras, ainda que se documentem com recibos particulares (28).

Art. 1114. Serão cridos por seu juramento, ou pelo de duas testemunhas dignas de fé, até o valor de 650 rs. em cada uma das addições da conta (29).

(25) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 6º.

(26) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 49, e T. 78 § 7º. Não se observa mais esta disposição.

3.ª ED.

Decis. n. 2 de 5 de Janeiro de 1859—Para pagar-se ao testamenteiro de um casal o que a este se ficou a dever, não é necessaria a habilitação dos herdeiros; quando não são os herdeiros; que requerem a entrega da herança, mas sim o *testamenteiro* já habilitado.

Deve-se entender *testamenteiro* autorisado para receber a divida, ou cumulando o cargo de inventariante.

(27) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 20, e T. 78 § 9º. Não se acha em uso tal disposição.

(28) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 20.

(29) Ord. L. 1º T. 62 § 20. Os 650 rs. erão o que correspondia no tempo desta Lei a duas onças de prata. Assim affirmão os Praxistas, mas no texto se diz — *até a valia de dois marcos de prata*—.

Art. 1115. Tambem serão admittidos a jurar sobre o cumprimento das disposições, que lhes forem commetidas em segredo nas cartas de consciencia, de que trata o Art. 1083; afim de pagar-se a competente decima, quando sejião legados (30).

Art. 1116. Se o juramento fôr falso, além de incorrerem no crime de perjurio, pagarão em tresdobro o valor da despeza, sobre que jurarão (31).

Art. 1117. Não podem comprar, nem haver por si ou por interposta pessoa, para si ou para outrem, bens alguns das testamentarias ainda que taes bens se vendão em hasta publica (32). (Art. 585 § 4º).

Art. 1118. Em caso de contravenção, a compra será nulla restituindo-se os bens nullamente adquiridos, além de incorrerem os testamenteiros no crime do Art. 147 do Cod. Pen. (33).

(30) Resol. de 26 de Julho de 1813.

(31) Ord. L. 1º T. 62 § 21.

(32) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 7º.

3.ª ED.

« Bem se vê (REBOUÇAS, *Observ.* a este Art. pag. 139), que nenhuma influencia a respeito da exposta legislação civil e correspondente disposição regimental, deveria exercer a promulgação do Cod. Pen.; tanto mais que elle o previne expressamente no Art. 310, dizendo, etc. »

Esta censura pertence ao subseqüente Art. 1118, e tem contra si o proprio invocado Art. 310 do Cod. Pen., que na excepção do seu segundo periodo versa sobre as acções ou omissões não declaradas nelle, ás quaes pelas Leis sobre o processo esteja imposta alguma pena. Ora, se o controverso caso está declarado no Art. 147 do Cod. Pen., com referencia ao Art. 146; deve ser punido por esta lei nova, e não lhe é applicavel o Art. 310.

(33) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 7º. Entendo, que depois do Cod. Pen. não é mais applicavel a pena da perda do valor dos bens em dobro,

Art. 1119. Prestarão contas, quanto aos bens de raiz, e seus rendimentos, até vinte e cinco annos, desde que os recebêrão ; e quanto aos bens moveis, até quinze annos (34).

Art. 1120. Porém pelos bens de raiz, que forem adquiridos em contravenção do disposto no Art. 1117, serão responsáveis até quarenta annos, contados do dia da morte dos testadores (35).

Art. 1121. Tudo que se acha disposto a respeito da execução dos testamentos, é do mesmo modo applicavel á execução dos codicillos (36).

Art. 1122. Aos Juizes de Direito em correição igualmente compete remover os testamenteiros suspeitos, ainda antes de terminar o prazo das contas, os illegalmente nomeados, os que mal administrarem, ou forem negligentes, ou prevaricadores, encarregando das testamen-

que aliás o Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 35 declara ser — *residuo* — para a Fazenda Nacional. Art. 549 § 2º do Regul. Com. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

(34) Cit. Ord. L. 1º T. 62 §§ 8º e 22, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 41. O Av. n. 154 de 22 de Junho de 1852 considerou este caso como de prescrição.

(35) Cit. Ord. L. 1º 62 § 22.

Attenda-se ás palavras finais desta Ord. — « *salvo se os dios bens lhes forem deixados expressamente pelos testadores, ou os houverão por qualquer justo titulo* — . » Vid. Art. 1320 sobre o que seja — *justo titulo* — .

Deve-se conciliar o § 22 desta Ord. com o § 7º. Ella não prohibe, que os testamenteiros adquirão por justo titulo, e com boafé immoveis da testamentaria, que passarão ao dominio de terceiros: prohibe sómente, que sua disposição seja defraudada, havendo os testamenteiros taes bens por interpostas pessoas.

(36) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 24.

tarias os outros testamenteiros nomeados pelos testadores. Na sua falta, nomeando pessoa idonea, que os substitua (37).

Art. 1123. Outrosim lhes compete providenciar sobre a conservação, administração, e aproveitamento, dos bens do testador ; e sobre o mais, que for relativo á execução dos testamentos, conforme o Regul. em vigor (38).

Art. 1124. Removidos os testamenteiros negligentes, ou prevaricadores, deverão entregar ao Juiz todos os bens das testamentarias, repôr o mal despendido, e indemnizar todos os prejuizos (39).

Art. 1125. O Juiz mandará cumprir as disposições sobre objectos determinados, ou relativos a pessoas certas e designadas, sendo que os testamenteiros removidos não as houvessem cumprido (40).

(37) Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 3º.

(38) Cit. Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 4º.

3.ª ED.

Av. n. 260 de 9 de Agosto de 1872 — Nas Comarcas geraes a tomada de contas de Capellas, até 500 \$ 000 rs., compete ao Juiz Municipal; e, sendo de maior quantia, pertence-lhe o preparo, e a sentença ao Juiz de Direito, emquanto não se providenciar sobre o assumpto na projectada reforma do Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

E' este um dos casos relativos á execução dos testamentos, ou as contas sejam das Capellas extinctas do Art. 74 *supra*, ou das permittidas Capellas não vinculadas.

(39) Ord. L. 1º T. 62 §§ 12 e 23, e Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 33 § 1º.

(40) Cit. Ord. L. 1º T. 62 §§ 13 e 16.

3.ª ED.

O Juiz mandará cumprir as disposições, etc — e portanto os legados e fideicommissos, mas só quando validos. Sendo *nullos*, não deve mandar cumprir, salvo aos legatarios e fideicommissarios o

Art. 1126. As outras disposições sobre legados pios serão applicadas a beneficio dos Hospitales, ou da criação dos Expostos, em conformidade das Leis em vigor (41).

direito de demandal-os. Sendo *annullaveis*, ordenará, que o testamenteiro demande a nullidade.

E' indifferente, que o *fideicomisso* seja deixado com palavras rogativas, ou precativas, pois é um legado deixado directamente a um beneficiado, que chama-se — *fiduciario* —; e indirectamente, depois de vencido um prazo, ou depois de cumprida uma condição a outro beneficiado, que chama-se — *fideicommissario* —. O *fideicommissario* não é substituto do *fiduciario*, senão quando succede pelo cumprimento da condição — *quum morietur* —. Vit. Not. ao Art. 1052 *supra*.

O erro do nome, — a falsa demonstração, — e a falsa causa, não vicião e annullão os legados, e os fideicommissos. *Erro do nome* (ou sobrenome) do beneficiado, — *erro do nome* da cousa deixada. Bem entendido, sabendo-se a quem se deixa, e o que se deixa. *Falsa demonstração*, isto é, a indicação erronea de qualquer circumstancia. *Falsa causa* (Art. 419 *supra*, e Not.), isto é, indicação erronea de qualquer razão, ou motivo, da deixa.

Dia do legado é o em que elle *cede*, isto é, pôde ser pedido pelo legatario. Se *puro*, cede — *a morte testatoris* —; isto é, pôde ser pedido desde a morte do testador. Se *a prazo*, não cede senão desde o dia do vencimento do prazo. Se *condicional* ou *condicionado*, não cede senão desde o dia do cumprimento da *condição casual* (facto futuro incerto independente da vontade do beneficiado), da *condição potestativa* (facto futuro incerto dependente da vontade do beneficiado); bem entendido, se esta ultima fôr *condição potestativa positiva* (para o beneficiado exercer algum acto); não assim, se fôr *condição potestativa negativa* (para o beneficiado abster-se de algum acto). Nesta ultima especie o beneficiado pôde logo pedir o legado, prestando caução de restituilo, se violar a condição; o que procede na especie de *causa final*, isto é, da deixa para fim determinado, — *deixa com encargo*, — *deixa com onus*, — *deixa onerosa*.

(41) Lei de 6 de Novembro de 1827, que derogou o Alv. de 3 de Setembro de 1786, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1351 Art. 34 § 4º. E' inutil citar a legislação anterior a semelhante respeito.

Art. 1127. São legados pios não cumpridos, destinados a beneficio dos Hospitales :

§ 1º. Todas as esmolas de missas, e officios;

§ 2º. Todas as disposições deixadas pelo testador em peito, e arbitrio, dos testamenteiros pelo bem de sua alma;

§ 3º. Todas as destinadas para objectos pios, e obras meritorias, não sendo para pessoas determinadas, ainda que seus nomes não sejam declarados; ou para alguma obra certa, e designada (42).

Art. 1128. Tendo o testador mandado fazer alguma obra certa, como Capella, ou outra semelhante, o Juiz a dará logo de empreitada a quem por menos a faça (43).

(42) Ord. L. 1º T. 62 §§ 14 e 16, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 36.

3.ª ED.

(Vid. Not. ao Art. 4194 *infra*)

« São legados pios (SUZANO, *Cod. Orphan.* pag. 105 Not. 101) as esmolas, missas, officios, e mais suffragios, que o defuncto ordenar; as quaes não podem exceder ao terço da terça : — Lei de 9 de Setembro de 1769 § 6º, instaurada pelo Alv. de 20 de Maio 1769. »

Ninguem aceite esta informação. O Decr. de 17 de Julho de 1778 suspendeu a Lei de 9 de Setembro de 1769 dos §§ 1º até o 9º, e suspendeu portanto o § 6º della. O Alv. de 20 de Maio de 1796 instaurou outros §§ da cit. Lei, que tambem havião sido suspensos pelo citado Decreto de 1778, porém não aquelle § 6º da Lei de 1769.

Enganou-se pois PER. DE CARV., *Linh. Orphan. Nat.* 146, a quem provavelmente seguira SUZ., *Cod. Orphan.*

(43) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 15.

3.ª ED.

Av. n. 67 de 6 de Março de 1854 — Posto não dependa de autorisação do Poder Temporal a *edificação de Capellas* á custa de Irmandades (todavia é incontestavel o direito) que tem a Autoridade Civil, de entender sobre a dita edificação, como

Art. 1129. Se houver necessidade de tempo, como casar orphãs, ou outra determinação de igual natureza, o Juiz a encarregará a pessoa de probidade, assignando-lhe para o devido cumprimento um prazo razoavel (44).

Art. 1130. Os testamenteiros não podem fazer pagamentos a herdeiros, ou legatarios, sem que primeiramente tenha sido satisfeita a taxa respectiva conforme as Leis em vigor (45).

Art. 1131. Exceptuão-se, em conformidade das mesmas Leis, os pagamentos feitos a herdeiros necessarios, ou a legatarios isentos do imposto (46).

sobre qualquer outra, quando se não guardão as Leis, que a regulão, sendo por isso essencial a licença prévia donde as Posturas Municipaes a exigem.

(44) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 15.

(45) Alv. de 17 de Junho de 1809 § 8º, e de 2 de Outubro de 1811.

8.ª ED.

Av. n. 138 de 4 de Abril de 1867—A intelligencia pratica dos Avisos, n. 154 de 16 de Abril de 1863, e n. 470 de 9 de Outubro do mesmo anno, quanto ao julgamento das contas de testamentarias, *sem que estejam pagos os impostos devidos a Fazenda Nacional*,—é serem obrigados os testamenteiros a mostrar-os satisfeitos, sendo para esse fim intimados sob pena de remoção e sequestro, não podendo-se julgar por sentença as mesmas contas sem o pagamento prévio dos respectivos impostos.

Fica desobrigado o testamenteiro de pagar aos legatarios, se o testador em sua vida alienou a cousa legada, ou transformou-a em outra.

(46) Regul. de 28 de Abril de 1842, e de 4 de Junho de 1845. Este ultimo Regul. é hoje o assento da materia, explicando quacs os herdeiros sujeitos á taxa, e designando os casos de isenção. As alforrias, ou doações de liberdade, em testamento não pagão decima—Av. n. 119 de 10 de Setembro de 1847.

São isentas da taxa (Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 6º § 4º em accordo com o cit. Av. de 10 de Setembro de 1847) as alforrias, ou doações de liberdade, em testamento, e os legados deixados para tal fim. »

« Se a isenção da taxa quanto ás alforrias (Interpretação do cit. Regul. 5º caso) é extensiva aos serviços, que o liberto fique porventura obrigado a prestar? A isenção da taxa em relação ás alforrias é extensiva aos serviços, que o liberto fique porventura obrigado a prestar ao legatario; porquanto a liberdade se considera perfeita e irrevogavel desde o momento em que é conferida, ainda mesmo com qualquer onus, o qual (como a prestação de serviços a alguém) não altera a condição e estado de liberdade, retardando apenas o pleno gozo e exercicio desta. »

A alforria por disposição de ultima vontade pôde ser *directa*, ou *fideicommissaria*.

Dá-se a *directa*, quando o testador a confere sem intervenção de outra pessoa. Dá-se a *fideicommissaria*, quando o testador o encarrega a seus herdeiros, ou a um delles, ou a um legatario, para conferil-a depois de sua morte—Pothier Pandect. Liv. 40 Tit. 4º e 5º prine.

Não fica livre o escravo libertado por testamento, se o testamento não é valido—L. 23 pr. Dig. *De manimus. testam.* Vid. Not. ao Art. 212 sobre o reconhecimento de filhos naturaes em testamento nullo.

Se de muitos escravos do mesmo nome liberta-se um no testamento, sem que se possa distinguir qual o testador queria libertar, nenhum delles será livre—L. 31 Dig. *De manumis. testam.*

Caduca a alforria deixada em testamento, se o testador aliena o libertado; salvo se o escravo tornar para seu patrimonio—L. 58 Dig. *De manumis. testam.*

O escravo, a quem se tem deixado liberdade debaixo de condição, emquanto esta pende, só debaixo della pôde ser vendido—L. 24 § 21 Dig. *De fideic. libert.*

ALFORRIA DIRECTA

O testador não pôde conferir *alforria directa* senão a seus proprios escravos, isto é, que lhe pertenção ao tempo do testamento, ou ao tempo de seu fallecimento. A liberdade deixada a escravo de outro sem consentimento do senhor é nulla.

ainda mesmo que o libertante venha depois a ser herdeiro do senhor—L. 20 Dig. *Qui et a quib. manumis.*, LL. 35 e 58 Dig. *De manumis. testam.*, e L. 9 Cod. *De testam. manumis.*

Se o escravo pertencer em commum ao testador e a outro, a alforria só aproveita, quando o outro co-proprietario tambem a conferir—POTHIER, *Pandect.* Liv. 40 Tit. 4º e 5º Secq. 1ª Art. 1º § 1º n. 2.

Se o testador só tiver nua-propriedade, o escravo não fica livre; fica sem senhor, isto é, para ficar livre quando o usufructo terminar.—Revogado pela L. 1ª Cod. Liv. 7º T. 15 *comm. de manum.* Salvo se instituiu o usufructuario por seu herdeiro, e deu a liberdade a seu escravo debaixo de condição; o usufructuario em tal caso, que fica herdeiro por confusão, vem a ser o senhor do escravo, e este fica livre pelo cumprimento da condição—L. 6ª Dig. *De manumis. testam.*

Se só tiver dominio resolúvel, ou revogavel, isto é, subordinado ao vencimento de um prazo, ou ao cumprimento de uma condição, a alforria não prevalece—L. 11 Dig. *De manum.* Não é valida a alforria de um escravo legado sob condição, se o herdeiro a conferio antes do cumprimento da condição—L. 11 Dig. *De manumis.*

Não se pôde dar liberdade por um tempo. Assim, se o testador disser—dou liberdade a Stycho durante o prazo de dez annos—, reputa-se não escripta esta designação de prazo—LL. 33 e 84 Dig. *De manumis. testam.*

Quando a alforria é deixada pura, e simplesmente, o escravo fica livre desde o fallecimento do testador; quando é deixada a prazo, ou debaixo de condição, o escravo fica livre pelo vencimento do prazo, ou pelo cumprimento da condição—L. 23 § 1º, e L. 23, Dig. *De manumis. testam.* A L. 11 § 2º Dig. deste Titulo contém uma decisão differente dizendo, que o escravo só fica livre desde o momento, em que algum dos herdeiros aceita a herança.

Dou liberdade a meus escravos STYCHO, e PAMPHYLO, se elles derem a sommâ de dez; será livre um-delles, se der a somma de cinco, ainda, que o outro não dê nada—L. 11 § 1º Dig. *De manumis. testam.*

ALFORRIA FIDEICOMMISSARIA

O testador pôde conferir *alforria fideicommissaria* a seus proprios escravos, ou a escravos alheios; ainda que estes não

sejão do herdeiro a quem institue, ou do legatario a quem deixa alguma cousa—L. 16 Dig. *De fideic. libert.*

O herdeiro gravado do fideicommissio de libertar escravo alheio deve comprar esse escravo, e libertal-o — o L. 39 Dig. *De fideicom. libert.*

Só prevalece a alforria fideicommissaria, se o herdeiro, ou legatario, della encarregado tem capacidade para succeder por testamento, ou se a alforria fôr conferida para o tempo, em que esse legatario tiver tal capacidade — L. 31 Dig. *De fideic. libert.*

Dá-se alforria fideicommissaria, ainda que o testador não a declare positivamente, como nos seguintes casos;

- 1.º Quando pede, que não se venda, ou aliene, o escravo;
- 2.º Quando enunciar desejo, de que o escravo não passe á posse de outro. Neste caso, se o fiduciario o passar, e ainda mesmo que a alienação não seja voluntaria, o escravo fica livre — L. 21 e L. 24 § 7º Dig. *De fideic. libert.*

Não exprimem vontade de conferir alforria estas palavras do testador — eu vos recommendo tal escravo — L. 41 § 6º Dig. *De fideic. libert.*, e L. 12 Cod. *De fideic. libert.*

Se o escravo do fiduciario vale mais do que o legado, que o testador lhe deixou, fica obrigado o fiduciario a libertar, desde que aceitou o legado, posto que insufficiente. Se o escravo é alheio, o fiduciario não fica obrigado senão quando a deixa fôr de valor sufficiente para o regaste — L. 24 § 12 Dig. *De fideic. libert.*, e L. 45 § 1º Dig.

Quanto ao herdeiro, se nada fica depois de pagas as dividas, não é obrigado a libertar o escravo propriô — L. 24 § 13 Dig. *De fideic. libert.* e L. 24 § 14 Dig.

Se o fiduciario foi encarregado de libertar dois ou mais escravos, e para isso não é sufficiente a deixa, deve resgatar segundo as forças desta — L. 24 §§ 17 e 18 Dig. *De fideic. libert.*

Esta lei, quanto ao escravo que de preferencia deve ser libertado, se o testador não tem designado, deichaem duvida se se deve recorrer á sorte, ou attender ao merecimento de cada um dos escravos.

Quando o escravo é alheio, e seu dono nada tem recebido pelo testamento, enão consente no resgate, não ha acção contra elle; mas, a todo o tempo que consinta, a alforria aproveita — L. 31 § 4º Dig. *De fideic. libert.*

Em tal caso o legatario conserva o legado do dinheiro deixado para compra do escravo — L. 51 § 2º Dig. *De fideic. libert.*

É applicavel a solução antecedente, quando o dono do escravo

exige para o resgate um preço exorbitante. Havendo duvida sobre ser excessivo ou justo o preço, o Juiz decidirá — L. 31 § 4º Dig. *De fideic. libert.*

Se o testador era dono do escravo em commum com outro, o fiduciario deve resgatar a parte do outro, que é obrigado a vendê-lo pelo justo preço de uma avaliação — L. 1ª Cod. *De serv. comm. manum.*

Se o fiduciario fica em mora de conferir alforria, os filhos da liberta, nascem livres, ainda mesmo que a mãe não tenha demandado por sua alforria — L. 53 Dig. *De fideic. libert.*

Fica revogada a liberdade fideicommissaria, se depois de sua concessão o senhor tem feito pôr o escravo a ferros — L. 43 Dig. *De fideic. libert.*

Tambem fica tacitamente revogada, se o senhor tem deixado, que o escravo seja vendido por seu credor, a não haverem fortes razões em contrario — L. 52 Dig. *De fideic. libert.*

ALFORRIA EM FRAUDE DE CRÉDORES

É nulla a alforria, quando a herança é insolvel, ainda que se transmita a um herdeiro rico — LL. 5ª e 11 princ. Dig. *Qui et a quib. manumis.*

Reputa-se em fraude dos crédores a alforria dada pelo devedor, quando este é insolvel no momento della, ou deve ficar insolvel em virtude della — L. 10 *Qui et a quib. manumis.*

Ou a divida seja exigivel, ou se deva a prazo, ou debaixo de condição — L. 10 Dig. *Qui et a quib. manumis.*

Entende-se por *crédores* nestes casos todas as pessoas, que por qualquer titulo têm acção contra quem libertou — L. 16 § 2º *Qui et a quib. manumis.*

Se a herança de quem tem deixado liberdade é solvavel ao tempo de sua morte, e insolvel ao tempo, em que e herdeiro a aceita, são nullas as alforrias como deixadas em fraude dos crédores — L. 18 princ. Dig. *Qui et a quib. manumis.*

Se o devedor libertou dois ou mais escravos, não são nullas todas as alforrias, prevalecem as primeiras até o ponto de haver com que se pague aos crédores. Por exemplo, se as alforrias forem duas, e os crédores só forem fraudados por uma dellas, só uma dellas será nulla, a do escravo libertado em segundo lugar; salvo se o libertado em primeiro lugar fôr de maior valor, e não chegar o valor do libertado em segundo lugar para pagamento dos crédores,

Art. 1132. E' prohibido aos testamenteiros, inventarian-tes, e legatarios, no intuito de fraudar a Lei, e a Fazenda Nacional, empregar em Apolices de Fundos Publicos o pro-ducto dos bens dos fallecidos (47).

que aliás ficão pagos com o valor do libertado em primeiro lugar — L. 24 Dig. *Qui et a quib. manumis.*

A hypotheca geral não impede a alforria de escravos do devedor, comtanto que este não venha a ficar insolvel — L. 29 princ. Dig. *Qui et a quib. manumis.*

Não assim a hypotheca especial, ainda mesmo que o devedor fique solvavel — L. 3ª Dig. *De manumis.*

Os herdeiros instituidos em testamento fazem concordata de rebate com os crédores da hefança, e esta é insolvel. Serão validas as alforrias deixadas no testamento? Pela affirmativa, se o testador não teve intenção de defraudar seus credores — L. 54 § 1º Dig. *De manumis. testam.*

3.ª ED.

Av. n. 441 de 21 de Setembro de 1863 — Escravos libertados em testamento além das forças da terça estão sujeitos á restituição do excesso por meio de arrematação dos seus serviços.

Sobre a isenção da taxa de heranças, e legados, hoje imposto de transmissão de propriedade, vigora actualmente o Art. 13 do Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 com os seus oito casos.

(47) Off. de 29 de Fevereiro de 1836.

3.ª ED.

A disposição extrahida deste Off. de 29 de Fevereiro de 1836 teve por motivo o Art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827, que do imposto sobre heranças e legados isentava as Apolices da Duvida Publica. O pretextado intuito de illudir a Lei, e defraudar a Fazenda jamais podéra ter evento pela posterioridade do facto. Bastou recommendar-se em tal Off. a exigencia de certidões sobre já possuirem os fallecidos as Apolices. Cessou o motivo da prohibição, que se me afigurou; porquanto o Art. 20 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 revogou o Art. 37 da cit. Lei de 15 de Novembro de 1827, sobrevindo o Regul. n. 4113 de 4 de Março de 1868.

Art. 1133. As dividas confessadas em testamento podem ser pagas sem demora, e sem dependencia de justificação, quando os testadores não tenham herdeiros necessarios no logar, onde fallecerem (48).

Art. 1134. Havendo herdeiros necessarios, dever-se-ha só pagar as dividas declaradas em testamento, que couberem na terça; e para este effeito o Juiz fará um arbitramento, obrigando os crédores a dar fiança segura, e abonada, para restituirem o que levarem de mais (49).

Art. 1135. Os legados de *prestações annuas* se entendem em cada anno renovados (50).

Art. 1136. A cousa litigiosa pôde ser deixada em testamento por via de legado, e neste caso será obrigado o herdeiro a seguir até o fim a demanda começada com o defunto (51).

Art. 1137. Se o herdeiro vencer a demanda, entregará a cousa vencida ao legatario; se fôr vencido, não será obrigado a pagar-lhe cousa alguma (52).

Art. 1138. Tem o legatario, se receiar algum conluio em seu prejuizo, o direito de intervir no litigio; sejam quaes forem os termos, em que se ache o processo (53).

(48) Prov. de 28 de Abril de 1753.

(49) Cit. Prov. de 28 de Abril de 1753. Não se observa esta disposição.

(50) Ass: 1º de 20 de Março de 1786.

3.ª ED.

Excedem sempre a alçada as Causas, em que se julga sobre *prestações annuas*, quando se controverte o fundamenta da obrigação — Silva á Ord. L. 3º T. 70 § 6º n. 26.

(51) Ord. L. 4º T. 40 § 41.

(52) Cit. Ord. L. 3º T. 40 § 41.

(53) Cit. Ord. L. 4º T. 40 § 41.

Art. 1139. O premio, que ao testamenteiro compete, quando o testador não lh'o deixar, ou elle não fôr herdeiro, ou legatario, será em attenção ao costume do logar, valor da herança, e trabalho da liquidação, arbitrado pelo Juiz dos Residuos com os recursos legaes (54).

(54) Decr. n. 1405 de 3 de Julho de 1854 Art. 1º.

As palavras — o testador não lh'o deixar — não se achão neste Decreto, são do Regul. de 2 de Outubro de 1851. Conservei-as, porque o premio legal, assim como não se dá quando o testamenteiro é herdeiro ou legatario, tambem não tem logar, quando o testador deixa premio no testamento. Póde-se dizer, que esse premio do testamento é um legado, e que neste caso o testamenteiro reputa-se legatario, e como tal comprehendido na generalidade do Decreto; porém sempre se fez distincção deste legado especial, consistindo quasi sempre na declaração do proprio premio legal, com o nome de — *vintena* —, de que vulgarmente se usa.

Deve-se reputar premio deixado ao testamenteiro o que fôr deixado á sua mulher ou a seus filhos? Respondi negativamente, distinguindo quanto á mulher o regime do casamento.

O marido sendo testamenteiro, e a mulher sendo herdeira ou legataria, tem elle direito ao premio? Tambem respondi, distinguindo o regime do casamento.

São isentos do pagamento da taxa (Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 6º n. 2º) os premios, ou legados deixados aos testamenteiros, que não excederem a vintena testamentaria; pagando-se o imposto do excesso quando taes premios e legados excederem a mesma vintena, sendo para este fim arbitrada na forma do Decr. de 3 de Julho de 1854.

3.ª ED.

Av. n. 45 de 19 de Janeiro de 1869—Ao Poder Judicial compete conhecer da questão do pagamento da vintena a testamenteiro casado com a herdeira do testador, ou a vintena fosse designada em verba do testamento, ou não fosse deixada, reclamando o testamenteiro arbitramento de salario. Sobre esta hypothese decide-se acertadamente com a distincção acima do regime do casamento. Se o regime fôr de separação de bens, o marido testamenteiro tem direito ao premio, embora sua mulher seja a herdeira do testador.

Art. 1140. O referido premio não poderá exceder de cinco por cento, e será deduzido sómente da terça, quando houverem descendentes, ou ascendentes; e de toda a fazenda liquida, nos outros casos (55).

Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 13 n. 2º— São isentos do imposto os *premios, ou legatados aos testamenteiros, até a importancia da vintena*, sendo esta arbitrada na fórma do Decr. de 3 de Julho de 1854. (Resol. do 1º de Julho de 1817, e Decr. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 6º n. 2º.)

Sobre este assumpto leião-se as *Observ.* do Sr. REBOUÇAS pags. 140, 141, e 142, que me parecerão simplesmente illustrativas se não envolvem censura estas palavras: « e confunde-se em alguns casos, e em outros distingue-se o legado do premio ao testamenteiro, que o deva preterir da vintena, ou confundir-se-lhe. » Se envolvem censura, não posso defender-me, porque não as entendo.

(55) Cit. Decr. n. 1405 de 3 de Julho de 1854 Art. 2º, que deve regular hoje esta materia; tendo cessado, quanto ao modo de contar o premio legal, o cit. Art. 37. do Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851; e o Decr. de 23 de Janeiro de 1798, que attestára ser de praxe testamentaria dar-se o premio da vintena do que se apurava da herança.

Como se regula o premio legal, que deve vencer o testamenteiro, quando o testador não lh'o deixa; está claro, que do premio deixado em testamento não pôde ser privado o testamenteiro, ainda mesmo que seja herdeiro, ou legatario. Se ao testamenteiro que é herdeiro, ou legatario, o testador deixar a vintena, ou premio da lei, esta disposição cumpre-se, como a de qualquer outro legado.

Se o testador tem herdeiros necessarios, o que não pôde fazer é ultrapassar os limites da terça, de que só lhe é permitido dispôr.

3.ª ED.

« No Fôro (AZEVEDO CASTRO, *Imp. de Transmiss.* pag. 14 Not. 34) tem-se entendido, que, deixando o testador legado ao testamenteiro sem declaração de ser em compensação do seu trabalho, pôde este renunciar o legado, e optar pela vintena, o que me parece um abuso. Já se deu mesmo o caso de marcar o testador a porcentagem, que devia caber ao testamenteiro pela liquidação

CAPITULO VI

Das partilhas

Art. 1141. O conjuge sobrevivente, cabeça de casal nos termos dos Arts. 148, 149, e 150. dará *partilha* de todos os bens communs aos herdeiros legitimos do conjuge fallecido, segundo a ordem de successão estabelecida no Cap. I deste Titulo (1).

do seu espolio, considerar o testamenteiro essa porcentagem um legado, requerer a vintena, que lhe foi arbitrada em 5%, quando o finado só designára 2%.

E' abuso manifesto, porque na testamentaria de nomeação do testador ha uma offerta de mandato, que ao testamenteiro é livre aceitar, ou não aceitar. Aceitando, aceita-o com as suas clausulas, nada pôde pretender fóra dellas.

(1) Ord. L. 4º T. 96 princ., e § 15.

Sobre partilhas, que os ascendentes em vida fazem com seus descendentes—Not. ao Art. 417 § 1º *supra*.

3.ª ED.

A *partilha* é a operação distinctiva da acção—*familix erciscundæ*—, nascida do direito hereditario. uma das tres do *Juizo Divisorio*. As outras duas acções do *Juizo Divisorio*, nascidas de *quasi-contracto*, são :—a *communi dividundo*—, cuja operação distinctiva é a *divisão*; —e a *finium regundorum*, cuja operação distinctiva é a *demarcação*.

Na *partilha*, e *sobre-partilha* (operação primeira) entram bens de todas as especies, uma vez que sejam *pecuniarios*; —*pecuniarios corporeos* ou *incorporeos*; —*corporeos, moveis, immoveis*, ou *semoventes*; e taes bens, representados em dinheiro, partem-se; isto é, dividem-se *abstractamente* por *partes aliquotas*, —partes exhaustivas do *monte-partivel*, —partes limpas do *monte-mór*, da herança.

Na *divisão* (operação segunda) entram sómente *bens corporeos*, que são *divisiveis* (Not. ao Art. 1166 *infra*); e taes bens dividem-se *concretamente* por *partes heterogeneas* da cousa commum (quanto á bondade, utilidade, valor, de cada parte), mas partes *identicas*

Art. 1142. Havendo *testamento*, cumprir-se-hão suas disposições, salvo o direito dos *herdeiros necessarios*; e ao testamenteiro compete proceder a inventario, administrar os bens, e dar partilhas, na falta do conjuge, ou de herdeiros descendentes, ou ascendentes, a quem pertença ficar em posse e cabeça de casal (2).

em si mesmas e no todo originario. Esta segunda operação, na acção *communii dividundo*, só é usada no Fôro para dividir *terras em communii*; dando a cada um dos *communeiros* (*co-proprietarios—condomínios,—compertes,—communistas,—consenhores*) o direito de *marcação*; isto é, de distinguir suas partes no solo dividido por *marcos*, cuja destruição ou damnificação é punivel pelo Art. 267 do Cod. Crim.

Na *demarcação* (operação terceira) entram sómente *prédios confinantes*, cujos *limites* estão confusos, para que se aviventem, ou se demarquem, terminando pelo *tombo*—. Sobre as tres Acções do Juizo Divisorio — CORR. TELL., *Doutr. das Acç. §§ 146 a 152, 225 a 279, e 280 a 285.*

Sobre *atombamentos*: — A. C. DE MENEZES, *Prat. dos Tombos*.

Quanto aos bens não *communis* no casamento, não se faz partilha, observa-se o convencionado na escriptura antenupcial sobre a *reversão do dote*, ou outro qualquer pacto.

(2) Cit. Ord. L. 4º T. 96 princ., e Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1º § 2º.

— *Salvo o direito dos herdeiros necessarios* — Tomei a liberdade de ampliar um pouco as palavras da cit. Ord. L. 4º T. 96 princ.: e não havendo *herdeiros descendentes*—, ou *ascendentes*—, porque as legitimas destes são fraudadas, não só pelo modo já indicado no Art. 1010, como quando são oneradas por condições, encargos, ou legados — LL. 32, 33 pr., e 36, Cod. *De inoff. testam.*, e LOB. *Obrig. Recipr.* § 336; quando o ascendente determina, que alguma das legitimas seja preenchida com certos bens em prejuizo das outras — Corr. Tell. Dig. Port. Tom. II. 3º n. 1656; ou quando o testador toma em sua terça certos bens em detrimento das legitimas — LOB., *Acç. Sum. Suppl. Dissert.* 5º, *Obrig. Recipr.* § 402, e CORR. TELL., *Dig. Port.* Tom. 3º n. 1685.

Qual o conjuge, a quem pertence ficar em posse e cabeça de casal? Vid. Arts. 148, 149 e 150, *supra*. Dizendo a Ord. L. 4º T. 96 princ. — *vivia em casa teúda e manteúda* —, segue-se, que não compete ser cabeça de casal á viuva sobrevivente, se vivia separada do conjuge fallecido.

Quaes os herdeiros descendentes, ou ascendentes, a quem pertence ficar em posse e cabeça de casal? Vid. Art. 1143 *infra*. Se dois ou mais herdeiros *necessarios* ficão na posse dos bens *communis*, o Juiz deve designar o mais idoneo — PER. E SOUZ., *Linh. Cív.* Not. 1021.

O juramento dos inventariantes pôde ser prestado por procurador? Deve ser pessoal — Man. do Procur. dos Feitos Addit. Not. 594.

3.ª ED.

Havendo testamento —, bem entendido, valido, exequivel, ou tanto quanto o seja. Nas hypotheses contrarias, as qualificações são estas :

Testamento nullo —, o que não é valido por nullidades de — *fôrma, — modo, — objecto, — capacidade*. Sendo nullidade dependente de annullação, a disposição é exequivel, salvo os direitos *assecuatorios* :

Testamento rôto —, ou por outro testamento valido posterior, ou por *agnação do posthumo* (Art. 1015 *supra*) :

A expressão — *testamento injusto* — não designa caso diverso, mas sim o — *testamento nullo por nullidade de fôrma*; isto é, falta de solemnidades externas :

A expressão — *testamento irrito* — nada exprime hoje senão o mesmo, que — *testamento nullo* —. Designava-se outr'ora o *testamento nullo por nullidade de capacidade activa* quando esta nullidade, não se dando ao tempo da facção do testamento, sobrevinha depois ao testador por *escuravidão, pena de morte, arrogação*, o que actualmente não é possivel. A loucura superveniente não annulla o testamento, como prova o Art. 995 *supra*. Vid. Not. 1 ao Art. 993 *supra* sobre a *capacidade testamentaria activa*, onde não se attende a taes incapacidades supervenientes.

A expressão — *testamento inofficioso* — tambem não designa caso diverso, mas sim o *testamento nullo por nullidade de capacidade passiva*, na hypothese de instituição com preterição, ou *desherdação injusta, dos herdeiros necessarios ou legitimarios*. Vid. Arts. 1008 a 1018 *supra*.

A expressão — *testamento destituito* — não indica *testamento nullo*,

Art. 1143. Ficando algum dos filhos, ou outro herdeiro, na posse dos bens communs; essa posse deve ser mantida, e aos mais interessados só compete o direito de pedir partilha ao co-herdeiro possuidor dos bens (3).

Art. 1144. As partilhas são judiciaes, ou amigaveis; e esta só tem lugar, quando não houverem herdeiros menores (4).

mas sim *testamento valido sem herança adida, por não poder, ou por não querer*, adila o herdeiro instituido. — *Por não poder*, isto é, por ter morrido, caso de *instituição caduca ou deixa caduca*. *Por não querer*, isto é, por ter renunciado a herança, assignando o respectivo termo de *abstenção* em Juizo. Em ambos os casos, não implemento da *condição* na instituição condicional; — *condição casual, condição potestativa* —, *condição mixta*.

(3) Ord. L. 4º T. 96 §§ 9º e 14.

3.ª ED.

A acção d'esbulho (Art. 811 *supra*), que compete á viuva cabeça de casal no caso do Art. 151 *supra*, compete igualmente ao co-herdeiro cabeça de casal nas mesmas circumstancias.

(4) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 18, Regul. n. 681 de 10 de Julho de 1850 Art. 14, e Decis. n. 33 de 31 de Janeiro de 1852. Que não se pôde fazer partilha amigavel, havendo herdeiros menores, é o que se infere dos §§ 4º seguintes da Ord. L. 1º L. 88.

A impossibilidade de fazer partilha amigavel, se houverem herdeiros menores, procede, quando algum dos herdeiros fór demente, ou prodigo declarado por tal.

Quando a Fazenda Publica fór interessada por decima, ou taxa de herança ou legado, os inventarios devem ser feitos judicialmente — Alv. de 17 de Junho de 1809 § 9º, e Regul. n. 156 de 28 de Abril de 1842 Arts. 1º e segs. Mas isto não impede, que as partilhas sejam amigaveis, uma vez que a Fazenda Publica esteja paga — Av. n. 33 de 31 de Janeiro de 1852, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 79 § 2º.

Art. 1145. Podem ser celebradas as amigaveis por escripturas publicas, e termos judiciaes; ou por escriptos

A partilha pôde ser amigavel em relação a certos bens da herança, e judicial quanto a outros bens.

3.ª ED.

Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 7º § Un. — A partilha dos bens poderá effectuar-se amigavelmente, satisfeito previamente o imposto devido na fórma deste Regulamento.

Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 12: — A disposição do Art. 7º do Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 não é applicavel aos inventarios, em que só houverem *herdeiros necessarios*.

Quaes sejam *herdeiros necessarios*, veja-se o Art. 1006 *supra*.

Av. n. 157 de 27 de Maio de 1872 — Nas Comarcas Geraes os Juizes Municipaes, ou de Orphãos, conforme a natureza da Causa, processão as partilhas de qualquer quantia; mas só têm competencia para julgar as que não excedem de 500,000.

Av. n. 259 de 9 de Agosto de 1872 — Pelo julgamento das partilhas de mais de 500,000, cujo processo incumbem ao Juiz de Direito perceber os emolumentos do Art. 35 do Regim. de Custas.

Av. n. 384 de 15 de Outubro de 1072 — Explica o antecedente de 9 de Agosto do mesmo anno.

Av. n. 169 de 28 de Abril de 1873 — Nos processos de Inventario compete ao Juiz Municipal o julgamento da liquidação de contas de mais de 500,000 para pagamento dos impostos provenientes de legados.

Av. n. 360 de 8 de Outubro de 1873 — E' da competencia do Juizo da Provedoria dos Residuos o inventario, e partilha, dos bens de defuntos, que deixão testamento sem herdeiros orphãos, ou interdictos.

Regul. n. 5584 de 31 de Março de 1874 Art. 30 — Repete a mesma disposição acima do Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 12.

Av. n. 264 de 11 de Agosto de 1874 — O Juiz de Direito, como julgador do Feito, não só pôde, como deve, mandar proceder á alteração, que parecer conveniente para regularidade da partilha.

particulares nos casos, em que a Lei os admite (5). (Arts. 368 e 369)

Art. 1146. Valéra comtudo a partilha, que os herdeiros maiores, autorisados pelo Juiz no caso de haver algum menor, fizerem com o pai, ou a mãe, sobrevivente (6).

Art. 1147. E' porém necessario, que a meação dividida, e pertencente aos herdeiros maiores e ao menor, seja depois entre elles judicialmente partilhada (7).

(5) Ord. L. 4º T. 96 § 18 — *fór por elles assignado em escriptura publica, ou actos publicos* — Cit. Regul. n. 681 Art. 14, e cit. Decis. n. 33 de 31 de Janeiro de 1852 — *por escripturas publicas ou particulares* — Sómente as celebradas por — *termos judicioes* — devem ser julgadas por sentença; porém está em costume requerer a homologação em todos os casos, tirando os herdeiros seus formaes. A Ord. L. 1º T. 78 § 12 falla de escripturas, que, por maior firmeza, se julgão por sentença.

Judiciosamente observa LOBÃO, *Obrig. Recipr.* § 722, que a sentença confirmatoria de partilhas amigaveis não tem a mesma força, que a Ord. L. 4º T. 96 § 22 dá ás sentenças de partilhas extrahidas dos processos de inventario. Observa mais §§ 723, e 724, que as escripturas publicas de partilhas amigaveis podem ser ajuizadas por assignação de dez dias, e que os escriptos particulares de taes partilhas podem ser ajuizados por acção de reconhecimento nos termos da Ord. L. 3º T. 25 § 9º

3.ª ED.

Feitas por escriptos particulares as partilhas amigaveis, e requeridos seus julgamentos por sentença, os Juizes por demais mandão ratifical-as; lavrando-se pois um *termo de ratificação* que todas as partes assignão. Não se julgão por sentença sem junção dos conhecimentos da decima do actual semestre, matricula especial, e taxa de escravos, cotação de fundos publicos, e pago o imposto de transmissão de propriedade.

(6) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 6º. Esta disposição é obsoleta, os Praxistas mais modernos nem a mencionão, não ha della exemplo em nosso Fóro.

(7) Ord. L. 4º T. 96 § 6º

Art. 1148. Quando houverem herdeiros menores, o Juiz dos Orphãos fará inventario de todos os bens da herança, deferindo juramento á pessoa, em cujo poder ficarem, para que os descreva com exactidão (8).

(8) Ord. L. 88 §§ 4º e 7º.

— *Quando howerem herdeiros menores* — : tambem quando houverem herdeiros dementes, ou prodigos declarados por taes.

Se estes incapazes forem menores filhos de Francezes, Suissos, Italianos, Portuguezes, e Hespanhoes, ou herdeiros de estrangeiros destas Nações, deve-se ter em vista as Convenções Consulares citadas na Not. ao Art. 2º *supra*, que declarão pertencer aos respectivos Consules o direito de administrar, e de liquidar, as heranças.

3.ª ED.

Ass. de 17 de Junho de 1651 — O *Inventario* do ultimo conjuge deve ser feito por dependencia no Juizo do *Inventario* do conjuge premorto.

Av. de 1º de Julho de 1834 : — O Juiz competente para factura do *Inventario* é o do domicilio do defunto, e não o da residencia dos herdeiros.

Av. n. 65 de 15 de Fevereiro de 1855 — Posto que deva ser mantida a pratica de serem processados no mesmo Cartorio os *Inventarios* dos conjuges fallecidos, é todavia certo, que o *segundo Inventario* tambem carece de distribuição.

Av. n. 413 de 27 de Setembro de 1860 — Os Empregados do Juizo só podem receber custas nos *Inventarios*, em que são interessados Orphãos, depois de concluido o processo,

Av. n. 170 de 21 de Junho de 1870 — Os Escrivães de Orphãos tem direito ás custas, e estada, nos *Inventarios* dentro das Villas e Cidades.

Av. n. 186 de 15 de Junho de 1872 — Compete ao Juiz substituto da Vara de Orphãos, no impedimento do proprietario, preparar os Processos de *Inventario*, assistir ao expedientes do Cofre, presidir ás praças, e exercer todos os actos de jurisdicção, *exclusive* as sentenças.

Av. n. 152 de 24 de Abril de 1873 — Nos casos de herança de defuntos testados, o Juiz de Orphãos só é competente para o *inventario* (além da outra hypothese desse mesmo Av. citado ao Art. 1233 *infra*), quando houverem herdeiros orphãos, ou inter-

dictos, em cujo numero não se comprehendem os ausentes, conforme se deduz do Art. 83 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Esse Decr. de 1871 (Novissima Ref. Jud.) Art. 83 diz : — O inventario e partilha dos bens de defuntos, que deixarem testamento sem herdeiros orphãos, ou interdictos, é da competencia do Juiz da Provedoria. Na falta de testamento, e de herdeiros orphãos ou interdictos, será feito o inventario e partilha pelo Juizo commum.

« Não se tendo feito (*Miscel.* de RODR. pag. 181) o primeiro inventario por morte de um dos conjuges, pôde-se no segundo *provar com testemunhas* quaes os bens, que existião ao tempo do primeiro. »

Provar com testemunhas onde, e porque via ? No inventario, por via de justificação, não é possível. Só portanto no Juizo contencioso por via de acção, que no segundo inventario se deixa direito salvo a disputar.

Quando os *herdeiros todos maiores* (*Miscel.* de RODR. pag. 182) requererem inventario perante o Juiz de Orphãos,ahi se pôde fazer, porque a Ord. L. 4º T. 96 § 18 permite aos maiores fazer inventario aonde quizerem, e o Escrivão do Juiz Municipal nenhum direito tem de reclamar. »

A Ord. L. 4º T. 96 § 18, por mim citada aos Arts. 1144, 1179, e 1180, *infra*, não autorisa inventarios no Juizo de Orphãos com *herdeiros todos maiores*. Além de que, na propria *Miscel.* de Rodr. pag. 183 tambem lê-se contradictoriamente, que « entre maiores o inventario é sempre feito no Juizo commum, embora hajão herdeiros ausentes em logar sabido. » Ora, tal decisão é a que agora confere com o Art. 83 da Novissima Ref. Jud., que n'esta Not. acima transcrevi, e que abona o citado Aviso n. 152 de 24 de Abril de 1873.

Se o menor (*Suz., Cod. Orphan.* Not. 9 pag. 8) se emancipar antes de feitas as *partilhas*, pára o processo destas ; a *simili* do ausente, que apparece : — Decr. de 15 de Junho de 1859 Arts. 3º e 4º. »

Não procede o *simile*, porque no caso de arrecadação por ausencia o factio superveniente do apparecimento dá-se na pessoa, a quem pertencem os bens arrecadados e inventariados ; e, no caso do inventario por fallecimento, o factio superveniente da emancipação dá-se em um dos herdeiros. Em um dos herdeiros, digo, porque não ha *partilha* sem dois compartes ao menos. Não

Art. 1149. O Juiz dos Orphãos, pena de responsabilidade, deve começar o inventario no prazo de um mez, a contar do dia do fallecimento do pai, ou da mãe, dos menores ; ou do dia, em que souber, que ha menores interessados em alguma herança (9).

Art. 1150. Serão descriptos no inventario os bens immoveis pelas suas confrontações e situação, os moveis por seus signaes distinctivos. Se houverem bens alheios, deve-se declarar a quem pertencem, e se nelles os menores têm algum direito (10).

pára, pois, o processo a partilha, domina a regra : — *ubi acceptum est judicium, ibi finire debet* —.

Impéra esta mesma regra, quando, correndo o inventario no Juizo commum entre maiores, fallece algum delles com herdeiro menor. A causa não se avoca para o Juizo de Orphãos. A competencia determina-se ao principio das Causas com *prevenção perfeita* : — PER. e Souza., *Linh. Civ.* Nots. 38 e 86.

(9) Cit. Ord. L. 1º T. 88 §§ 4º e 7º. A deixa de legados a menores não é motivo para o Juiz dos Orphãos intrometer-se a fazer inventario entre maiores, competindo-lhe sómente em taes circumstancias prover á arrecadação e administração de taes legados, quando os menores legatarios não tiverem pai. — Av. de 28 de Novembro de 1834.

Menores interessados em alguma herança — : Salvo quando, menores forem legatarios de uma quota da herança — PER. e Souza., *Linh. Civ.* Not. 1021, e PER. DE CARV., *Linh. Orphanol.* Not. 1.

(10) Cit. Ord. L. 1º T. 88 § 4º.

3.ª ED.

« Os bens alheios (*Suz. Cod. Orphan.* Not. 6), que estejam em poder defunto, não se mandão entregar, sem que os crédores requerirão, e todos os herdeiros convenhão, ou sejam convencidos. »

Assim deve ser, e pratica-se. Pelos menores convêm na entrega, ou são convencidos no Juizo contencioso, seus tutores ou

Art. 1151. Também serão descriptas todas as dividas, activas e passivas, declarando-se as respectivas escripturas por seus objectos, e pelo nome do Tabellião, que as lavrou (11).

curadores, etambem o Curador Geral na primeira das hypotheses.

O Av. de 13 de Agosto de 1834, citado ao subsequente Art. 1151, sobre justificações no Juizo dos Orphãos de *dividas passivas* procede no caso actual de *bens alheios*; porque são crédores da herança aquelles, a quem compete o direito de requerer a entrega restitutoria.

O Av. n. 56 de 3 de Fevereiro de 1855, citado ao Art. 1233 *infra* sobre bens pertencentes, ou não, ás heranças jacentes, só por analogia procede no caso final deste nosso Art. 1150.

(11) Cit. Ord. L. 1º T. 88 § 4º.

Para os crédores é indifferente, que as dividas passivas da herança sejam descriptas no inventario. Os crédores podem intentar suas acções contra os herdeiros, tenham ou não as dividas sido descriptas; e ainda mesmo que tenham sido attendidas nas partilhas separando-se bens para o pagamento dellas.

Esta separação de bens em partilhas para pagamento das dividas da herança não obriga os respectivos crédores. Se os bens separados vão á praça, e não achão lançador, não ha adjudicação com abatimento, como no caso de execução viva de sentenças.

Taes separações não dão direito aos testamenteiros e inventariantes para fazerem seus os bens separados, por terem pago as dividas (Vid. Arts. 595 § 5º, e 596 § 5º, Consolid.). Em todo o caso os bens separados devem ser vendidos em hasta publica. Se não achão lançador, podem ser novamente avaliados, e irem á praça por um preço menor. Se o producto da arrematação exceder ao valor da divida, a sobra pertence aos herdeiros, e não exclusivamente ao testamenteiro e inventariante. E se o producto da arrematação não chegar para pagamento da divida, os herdeiros são responsaveis pelo restante, cada um segundo sua quota hereditaria. Se os crédores convém em receber para seu pagamento os bens separados na partilha, esta *datio in solutum* deve ser consentida por todos os herdeiros.

Sobre dividas activas da herança, quando os devedores são os proprios herdeiros, Vid. Not. ao Art. 1208 *infra*.

Av. de 13 de Agosto de 1834 — Ao Juiz de Orphãos compete admitir as justificações das dividas activas, ou passivas, dos casaes, de que fizer os inventarios; quando ellas, por sua insignificancia, ou incontestavel clareza, dispensarem discussão contenciosa; devendo apurar-se perante as justiças ordinarias, todas as vezes que admittirem contestação.

Av. n. 198 de 7 de Julho de 1870 — Nas partilhas entre orphãos se póde fazer separação de bens para pagamento de crédores, realisando-se este, ou pela venda dos bens em praça, ou pela adjudicação não havendo arrematantes.

v. n. 253 de 30 de Julho de 1874 — Quando os bens de um espolio, levado á praça para pagamento de crédores, são remidos pelos herdeiros antes da arrematação, deixando esta de verificar-se, os empregados do Juizo devem perceber sómente as custas relativas aos actos praticados até ser feita a remissão.

« As dividas activas, e passivas (Suz., *Cod. Orphan. Not. 6*), declarão-se no inventario para constar quem os crédores, e quem os devedores; mas é conveniente *fazer citar os devedores para vérem descrever suas dividas*, afim de que, oppondo-se elles, ou acquiescendo, se possão na partilha reputar liquidas ou illiquidas e então as *liquidas se cobrarão executivamente em virtude da sentença de partilha*, e para as illiquidas os herdeiros usarão das suas acções. »

Não é aceitavel, nem tem exemplo na praxe do nosso Fóro, essa recommendação sobre as *dividas activas* das heranças inventariadas. Se os devedores dellas não estão sujeitos á jurisdicção do Juizo de Orphãos, como póde tal Juizo mandar cital-os? Embora acquiesção esses devedores, embora em tal caso reputem-se liquidas as dividas, a cobrança executiva é impossivel, porque as sentenças de partilha só têm execução entre o cabeça de casal e co-herdeiros, e não contra terceiros. E' o que reconhece PER. DE CARV., *Linh. Orphan. § 110* e *Not. 201*, que foi contradictoriamente o insinuador da recommendação de Suz., como vê-se nas mesmas *Linh. Orphan. Nots. 135* e *202*. São *contradicções* nos Autores suas arbitrarías excepções ás regras leaes, que elles acceitão, e não podião recusar.

« Adjudicando-se bens (*Miscell. de RODR. pag. 106*) para pagamento de um crédor a um dos herdeiros do monte, para este herdeiro pagar ao crédor, póde qualquer outro herdeiro

Art. 1152. Descriptos os bens, serão avaliados pelo Juiz e Escrivão, e dois ou tres peritos juramentados, escrevendo-se no inventario os valores de todas as avaliações (12).

requerer praça nesses bens, mesmos depois de julgada por sentença a partilha, etc. Este parecer deve ser entendido, quando o crédor não concordou nessa adjudicação; porque, concordando, cessa a responsabilidade dos outros herdeiros, e só fica devedor o herdeiro adjudicatario. »

« Deve-se entender (*Miscell.* de RODR. pag. 181), quando essa adjudicação não tenha sido feita com acquiescencia dos crédores, e dos outros herdeiros, em relação a seus quinhões. Ainda assim não é liquida a questão, a lei desconhece esse meio de embaraçar a execução de uma sentença. »

Distingamos as hypotheses, para que a questão se liquide. No primeiro periodo acima a questão é proposta pelo lado do co-herdeiro, que requer praça dos bens adjudicados a outro co-herdeiro para pagamento da divida passiva da herança. No segundo periodo é proposta pelo lado do crédor da herança, cuja divida manda-se pagar por esse meio. A primeira solução é boa, reconhecendo-se porém que qualquer co-herdeiro póde requerer a praça, ainda mesmo que o crédor tenha concordado na adjudicação; quando entenda que os bens forão adjudicados por baixo preço, e que em praça podem alcançar mais vantajoso. A segunda solução tambem é boa, porque taes adjudicações não embaraço a marcha legal da execução creditoria; mas o crédor não póde tambem impedit-as, nem recusar o pagamento offerecido pelo co-herdeiro adjudicatario.

(12) Ord. L. 1º T 88 § 5º. Tal é a redacção deste §, mas actualmente as avaliações dos inventarios são feitas por avaliadores escolhidos pelas partes interessadas, que nelles se louvao em conformidade da Ord. L. 3º T. 17, representando os menores no acto da louvação em audiencia seus respectivos Tutores ou Curadores, e o Curador Geral. O Alv. de 21 de Junho de 1859 mandava que o Juiz do Inventario nomeasse para avaliadores os Juizes dos Officios, o que não existe hoje por bem do §25 Art. 179 da Const. do Imp. Tambem não existem hoje Avaliadores nomeados pelas Camaras, de que tratão a Ord. L. 3º T. 17 § 1º, e Alv. de 25 de Agosto de 1774 §§ 29 e 30. As disposições, que estabelecem regras sobre as avaliações em geral, pertencem ás Leis do Processo.

Art. 1153. Havendo filhos, ou netos menores, deve o conjuge sobrevivente, sob as penas dos Arts. 181, 196, 226, e 227, fazer inventario de todos os bens do casal dentro de dois mezes, a contar do dia da morte do conjuge fallecido (13). (Arts. 182, e 197)

3.ª ED.

Av. n. 396 de 31 de Outubro de 1857—São considerados Officios de Justiça os de Contador e Distribuidor, bem como os de *Partidores* pelo Av. n. 183 de 19 de Outubro de 1854; não estando porém os *Avaliadores* no mesmo caso, porque devem servir, quando precisos, *os que forem nomeados pelas partes*.

Av. n. 14 de 15 de Janeiro de 1858—Aos *Avaliadores* dos Feitos da Fazenda, por cada terreno que avaliarem, estando misticos uns aos outros, competem os mesmos salarios, que percebem os *Avaliadores* nas Causas particulares.

Av. n. 233 de 30 de Agosto de 1858—Não obstante a Resolução de Consulta de 24 de Abril de 1852, devem conservar-se os direitos dos *Avaliadores* anteriormente providos vitaliciamente.

Av. n. 198 de 8 de Maio de 1862—As Assembleas Provinciales não podem crear Officios de *Avaliadores*.

Av. n. 195 de 14 de Abril de 1869—O Juiz de Orphãos não póde nomear *Avaliadores* contra o disposto na Lei.

Av. n. 31 de 26 de Janeiro de 1870—Os logares de *Avaliadores* não são Officios de Justiça, não são postos em concurso, devendo continuar a praxe da *nomeação pelas partes interessadas em cada Causa*.

Av. n. 51 de 6 de Fevereiro de 1871—Deve ser mantida a pratica da nomeação de *Avaliadores* do Juizo de Orphãos *a aprazimento das partes interessadas*.

(13) Cit. Ord. L. 1º T. 88 § 8º.

3.ª ED.

Não temos lei, que marque prazo para os inventarios entre pessoas *sui juris*, que não correm pelo Juizo Orphanologico. Segue-se pois ser livre ás partes interessadas, passados os *dias de nôjo* (os nove dias nos casos da Ord. L. 3º T. 9º § 9º), requerer ao herdeiro, ou a quem incumbir fazer o respectivo inventario, para

Art. 1154. O prazo, marcado no Art. antecedente para o inventario, só pôde ser prorogado por concessão do Tribunal da Relação do districto, allegando-se, e provando-se, justo motivo para tal prorrogação (14).

Art. 1155. Sonegando o inventariante quaesquer bens, que fossem do defunto ao tempo do seu fallecimento; além de incorrer no crime de perjurio, não terá parte alguma no que sonegar, e pagará em dobro para os menores o valor dos sonegados (15).

em um prazo improrogavel (de ordinario o de cinco dias, como no caso do Art. 1171 *infra*) assignar termo de inventariante, e proseguir nos ultteriores do inventario, pena de sequestro. Vid. Not. ao Art. 978 *supra*.

(14) Alv. de 24 de Julho de 1713, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2º § 6º. Regul. de 3 de Janeiro de 1833 Art. 9º § 11, e Art. 62

3.ª ED

Regul. n. 5618 de 2 de Maio de 1874 Art. 10 § 4º e Art. 134. Este é o Novo Regul. das Relações do Imperio elevando a 11 as 4 até então existentes. No cit. Art. 10 § 4º diz simplesmente:— Conceder prorrogação do prazo até seis mezes para se proceder a inventario—. Dizendo porém o anterior Regul. de 1833 Art. 9º § 11:— Prorogar por seis mezes o tempo do inventario, *havendo impedimento invencivel, pelo qual se não podesse fazer no termo da lei*:— segue-se a franqueza de taes prorrogações, ainda que não se prove *impedimento invencivel*, bastando provar difficuldades, ou inconveniencias.

(15) Ord. L. 1º T. 88 § 9º.

— *Para os menores*— e d'ahi a duvida de proceder esta Ord nos inventarios entre maiores. Divergem os Praxistas, e têm igualmente divergido os arestos.

3.ª ED.

Para proceder esta pena *Suz., Cod. Orphan.* pag. 10 Not. 41) é preciso, que o inventariante seja citado para dar ao inventario os bens sonegados (apontando-se quaes sejam) sob pena desta Ord.

Art. 1156. Deye ser citado para a partilha o co-herdeiro, que estiver ausente em logar certo e sabido, onde possa ter a devida sciencia para comparecer por si ou por seu procurador (16).

Art. 1157. Estando ausente fóra da terra, de modo que se o não possa facilmente citar, o co-herdeiro, que pedir partilha pôde ser provisoriamente aquinhoado pelo Juiz em uma parte da propriedade commum (17).

Art. 1158. Esse herdeiro provisoriamente aquinhoado não será obrigado, quando se fizer a definitiva partilha, a restituir os fructos percebidos; e, tendo feito grandes bemfeitorias, deve ser indemnizado (18).

Art. 1159. Emquanto o ausente não comparecer, ou não fôr citado, o herdeiro inventariante dará aos co-herdeiros presentes sua respectiva parte nos rendimentos

e, julgada a comminação e rebeldia por sentença, pede-se em libello a perda, e o valor duplo dos bens sonegados. Se o inventariante se oppozer com embargos á comminação, e negar os bens apontados, deve o autor provar, que elle os sonega, para então se julgar, ou não incurso na pena; e passando esta em julgado, procederá o libello. »

Que as penas dos sonegados segundo o Ord L. 1º T. 88 § 9º demandão-se por acção ordinaria (libello), não ha duvida; mas sem a inutil dependencia dessa acção comminatoria, ou de embargos á primeira, inculcada pelo *Cod. Orphan.* Basta que, em Autos do inventario, qualquer dos interessados, e pelos menores seus tutores, curadores, ou o Curador Geral, aponte em requerimento os bens sonegados, e peça a citação do inventariante para dal-os a inventario, pena, se o não fizer, de ser demandado por acção competente.

(16) Ord. L. 4º T. 96 § 2º.

(17) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 1º. Não se observa esta disposição antiquada, assim como a dos quatro Artigos subsequentes.

(18) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 1º.

dos bens, reservando a parte do ausente¹ para lhe ser entregue quando comparecer (19).

Art. 1160. Em tal caso cada um dos co-herdeiros pagará ao inventariante a quota correspondente das despesas com a cultura e aproveitamento dos bens (20).

Art. 1161. Se não comparecer o herdeiro citado para a partilha no prazo, que se lhe assignar, dar-se-ha aos mais co-herdeiros suas respectivas partes, não tendo elles obrigação de restituir os fructos e rendimentos, como no caso do Art. 1158 (21).

Art. 1162. Entrarão na partilha todos os fructos dos bens communs, levando-se em conta ao inventariante as despesas, que houver feito (22).

Art. 1163. A mãe viuva, se foi casada pelo regime da communhão, tem a mesma obrigação de partilhar com os filhos, ou outros herdeiros do conjuge fallecido, os fructos dos bens da herança (23).

Art. 1164. Se a mãe viuva comprar, ou adquirir, bens com os fructos, ou dinheiro, da herança; os filhos, ou outros herdeiros do marido, podem exigir a partilha dos proprios fructos, ou a dos bens, que com elles forão adquiridos (24).

Art. 1165. A mesma escolha têm os filhos da parte da mulher sómente ou outros seus herdeiros, em relação ao

(19) Cit. Ord. L. 4° T. 96 § 2°.

(20) Cit. Ord. L. 4. T. 96 § 2°.

(21) Cit. Ord. L. 4° T. 96 § 3°.

(22) Cit. Ord. L. 4° T. 96 § 4°.

(23) Cit. Ord. L. 4° T. 96 § 7°.

(24) Cit. Ord. L. 4° T. 96 § 7°. Por Direito Romano não se dava esta alternativa, porquanto o conjuge sobrevivente só tinha obrigação de partilhar os fructos, adquirindo para si o que lucrava por novos contractos antes da partilha.

marido viuvo, que tiver comprado, ou adquirido, bens, com os fructos, ou dinheiro, da herança; porém. se os filhos forem de ambos, guardar-se-ha a disposição do Direito Commum (25).

Art. 1166. Havendo bens, que não possam ser partidos sem damno, os co-herdeiros de commun accordo os devem entre si vender, ou a outrem, ou permutar por outros bens da partilha; e em ultimo caso, se não concordarem, devem arrendal-os, partindo então a renda (26).

(25) Cit. Ord. L. 4° T. 96 § 8°. Manda-se guardar a disposição do Direito Commum, o que deve-se entender, não relativamente á alternativa, que o Direito Romano não concedia, mas em relação aos Tít. 60 e 61 do Liv. 6° do Cod. — *De bon matern.* — *De bon. quæ liber. in potest.* Ahi revogou-se o antigo Direito, dando-se ao pai, com excepção de alguns casos, o usufructo dos bens dos filhos sob seu poder; o que foi adoptado pelo nosso Direito — Arts. 174, e 179, Consolid.

Como porém se deve entender quanto aos filhos isentos do patrio poder a quem já pertence o usufructo de seus bens? Segue-se neste caso o Direito Romano, não tendo o filho emancipado direito alternativo para pedir a partilha dos bens comprados, ou adquiridos, pelo pai, ou a dos fructos da herança, e podendo sómente exigir a partilha destes. Tal é a decisão do Repert. das Ords. Tom. 3° pag. 900 a 903, quer o filho tenha sido emancipado pelo pai depois do fallecimento da mãe e antes da partilha, quer já estivesse emancipado antes do fallecimento da mãe.

Não deixa de haver incoherencia em negar ao filho emancipado o mesmo direito alternativo, que se dá a herdeiros estranhos; porém a razão da differença acha-se no mesmo Direito Romano, que concedia ao pai uma parte dos fructos dos bens do filho, ainda mesmo que o tivesse emancipado. Não é assim pelo nosso Direito, que faz cessar o usufructo paterno, logo que o filho se emancipa — Art. 175 Consolid.

(26) Ord. L. 4° T. 96 § 5°. Está em pratica lançar-se a cousa, que não se póde partir, a um herdeiro, que torne aos outros o excesso. Tambem cabe a disposição da Ord. na partilha entre socios, pois que diz — *ou companheiros* —. Vid Nots. aos Arts. 551, e 955, *supra*.

Como as providencias desta Ord. dependem do consentimento de todos os compartes, consentimento raro, a praxe tem com razão admittido a *licitação* em praça, ou seja para venda da cousa commum, ou seja para arrendamento della. LOBÃO adopta este expediente na *Dissert.* 7.^a §§ 25 e 26 *Supplem. das Acç. Sum.*

3.^a ED.

A cit. Ord. L. 4.^o T. 96 § 5.^o diz : — Tendo os herdeiros, ou companheiros, alguma cousa, *que não possam entre si partir sem damno*, assim como, escravo, besta, moinho, lagar, ou outra cousa semelhante, *não a devem partir*, etc.— *Partir não é dividir*, no rigor da expressão destes verbos, como póde-se ver nas distincções da Not. ao Art. 1141 *supra* ; mas posto que sem duvida a cit. Ord. considera-se a *divisibilidade juridica* de uma certa classe de *cousas moveis*, em que entrão as por ella exemplificadas, não se crêia, que aqui fúgio ao rigor da expressão dizendo *partir* em vez de *dividir*. A Ord. L. 4.^o T. 96 trata do—*como se hão de fazer as partilhas entre os herdeiros*—, e não do—*como se hão de fazer as divisões de cousas communs*—. Se na partilha pobre a *cousa movel indivisivel* tiver de ser partilhada, isto é, dividida por *quotas* entre dois ou mais co-herdeiros, que aproveita assim dividil-a, se ulteriormente a *divisão concreta* não é possível ? Eis o pensamento da Ord. L. 4.^o T. 96 § 5.^o, pois que *partir*, e *partir sem damno*, é possível sempre, já que se parte por *divisão abstracta* em réis de nossa pluralidade monetaria.

Nas *cousas moveis a divisibilidade juridica* vem (SAVIGNY, *Obrig. § 29*) de ser possível, que a divisão physica não destrúa a idéa do todo (exemplos da cit. Ord.), nem diminúa o valor e utilidade.

Nas *cousas immoveis* (SAVIGNY, *Obrig. § 29*) a *divisibilidade juridica* do sólo é sempre possível, e arbitrariamente; mas não assim a das construcções sobre o sólo — *res soli* —. E todavia ahi temos uma singularidade do nosso Direito na Ord. L. 1.^o T. 68 § 37, consolidada nos Arts. 954, 955, e 956 *supra*, que manda *partir a casa commum de dois*, embora não queira partil-a um dos compartes. Tal singularidade não accuso eu de erro, e só nella vejo uma notavel expansão da vontade juridica. Nesta outra Ord. L. 1.^o T. 68 § 37 não direi porém, que o verbo *partir* fosse empregado em rigor de expressão, já que trata-se de divisões por paredes de

Art. 1167. Entrarão tambem na partilha todos os bens, que consigo tiverem os co-herdeiros, que a ella concorrem, sendo que taes bens devão vir á colação (27).

Art. 1168. O co-herdeiro, que por um anno, ou mais, esteve na posse da herança paterna, ou materna, dará

repartimento. Isto justifica minha redacção no Art. 934 *supra*, dizendo — A casa commum deve ser *dividida*—.

Na cit. Ord. L. 4.^o T. 96 § 5.^o aninha-se a controversia de ser, ou não, *licita a licitação*, e *relicitação*. Para o Autor da Consolidação não ha *existencia licita*, sepão na *existencia licita*, e não ha *existencia licita* senão na *existencia juridica* — *existencia legal*. Só vejo a *licitação* permittida em um caso de necessidade, qual o da mencionada Ord. ; e portanto reputo-a prohibida fóra desse caso, ampliado quando muito ao da Not. ao Art. 934 *supra*. Não contradigo a regra de ser permittido o que não é prohibido, porquanto a regra do partilhavel, e a de dividir o divisivel, contém a prohibição de não partilhar, e de não dividir o divisivel. A *licitação* não é correctivo de avaliações, de nada valem preços meramente nominaes, não se nutra o amor das cousas corporeas além do limite da satisfação das nossas fraquezas neste mundo terrestre. Louvres ao bem pensado, e bem escripto, estudo do Snr. J. L. DE ALMEIDA NOGUEIRA sobre a licitação no *Direito Revista* de 1874 Vol. 4.^o pag. 337 :

« Se a coisa commum (CORR. TELL., *Doutr. das Acç. § 279* não poder dividir-se physicamente, *divide-se por estimação*. »

Nossos Arts. *infra* 1186 a 1192 fazem conhecer bem o sentido destas palavras *divide-se por estimação* —. O *encabeçamento* dos bens emphyteuticos é um caso da boa pratica, que informei na 1.^a Edição, de lançar-se a um herdeiro a cousa, que não se póde dividir, tornando ou repondo este aos outros o excesso. « Quando na herança (CORR. TELL., *Doutr. das Acç. Not. ao § 149*) haja uma *cousa physicamente indivisivel*, e todos os herdeiros, tenham nella igual porção, e cada um delles a queira, é *admissivel a licitação*. Se um tiver maior porção, deverá adjudicar-se a esse pelo seu *justo valor*. »

(27) Cit. Ord. L. 4.^o T. 96 § 9.^o.

aos co-herdeiros seus irmãos partilha dos fructos, ou terá cada um delles os ditos bens para disfructal-os por igual tempo (28).

Art. 1169. Começada a partilha, o inventariante não deve retardal-a por motivo de questões supervenientes (29).

Art. 1170. Será removido o inventariante, que antes da partilha suscitar duvidas, sobre que deva haver litigio; e proceder-se-ha a sequestro nos bens da herança, até que as duvidas, se decidão (30).

Art. 1171. Tambem se procederá a sequestro nos bens da herança não se concluindo a partilha dentro de um anno, contado do dia da morte do defunto (31).

Art. 1172. Exceptua-se o caso de ter sido retardada a partilha, não por culpa do inventariante, mas dos outros herdeiros (32).

(28) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 10. Não está em uso a ultima parte do Art. Quanto a bens doados tem logar o disposto no Cap. seg. sobre collações.

(29) Cit. Ord. L. 4º T. 95 §§ 11 e 12, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 §§ 5º e 8º.

(30) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 12.

(31) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 12. Não se observa esta disposição, e quasi todas as partilhas durão mais de um anno. Os sequestros se fazem mesmo antes do anno, quando os inventariantes, sendo citados com essa comminação para o encerramento do inventario, e dar partilha, deixão-se lançar do prazo assignado, que ordinariamente é de cinco dias.

2.ª ED.

Av. n. 30 de 21 de Janeiro de 1867—O Juiz não deve ignorar a attribuição conferida pela Lei de remover inventariante remisso—. Foi esta a decisão da seguinte duvida: — Sendo summarissimo o processo de inventario, e devendo ultimar-se dentro de sessenta dias, qual o meio, que tem o Juiz para coagir o inventariante a fazer sellar os autos, a fim de ser julgada a partilha?

(32) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 12

Art. 1173. A mesma providencia do sequestro terá logar, quanto ao dote, ou cousa, que algum herdeiro dever trazer a collação, sendo que esse herdeiro promova duvidas a tal respeito (33).

Art. 1174. Estes sequestros não se levantarão, ainda que as partes se offereção a dar fiança (34).

Art. 1175. As disposições antecedentes não embaração, que os herdeiros alleguem em relação á partilha o direito, que lhes assistir (35).

Art. 1176. Havendo filhos, que tenham dotes, far-se-ha partilha do liquido entre os outros filhos, que não tiverem dotes; salvo, se os dotados não se abstiverem da herança, e quizerem trazer os dotes á collação (36).

Art. 1177. A partilha do liquido não se deve demorar por causa do illiquido, e este se partilhará á medida que se for liquidando (37).

Art. 1178. Residindo algum dos interessados fóra do

(33) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 12.

(34) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 13.

(35) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 16.

(36) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 17. Veja-se o Art. 1196 *infra*.

(37) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 17. De ordinario só se faz uma sobrepartilha, para a qual fica reservado todo o illiquido.

3.ª ED.

« As duvidas (Suz., *Cod. Orphan.* pag. 9 Not. 10 *infra*) sobre herdeiros illiquidos, ou bens illiquidos, não embargão, que se faça a partilha do liquido; e se entregue a herdeiros liquidos, que restituirão, se forem vencidos, e a isso darão fiança. »

A cit. Ord. L. 4º T. 96 § 17 não falla em fiança, não obriga os herdeiros a prestar-a.

Imperio, e possuindo bens, que devão vir á partilha não se lhe dará quinhão nos bens, presentes, sem que aquelles sejam tambem partilhados (38).

Art. 1179. As partilhas judiciais, ou amigaveis, depois de legalmente feitas, e concluidas, não estão sujeitas á rescisão ainda que alguma das partes as contradiga (39).

Art. 1180. Provando porém o herdeiro, que se oppõe

(38) Cit. Ord. L. 3º T. 96 § 17.

(39) Ord. L. 4º T. 96 § 18. A rescisão suppõe um acto válido, e portanto não exclue o caso da nullidade. Quando a partilha resente-se de nullidade manifesta, está sujeita á revogação, porquanto o acto nullo reputa-se como se nunca existisse.

3.ª ED.

A cit. Ord. L. 4º T. 96 § 18, como a do mesmo L. T. 13, não diz—*rescisão—rescindir*; mas sim—*desfazer e desfarão*, pois que tal é um dos effectos alternativos da *rescisão*. Os estudos juridicos ainda não poderão expôr esta materia em sua necessariã clareza. Veja-se ao Art. 12 *supra* a Not. desta 3.ª Ed., onde se diz, que os *direitos restitutorios* são uma parte dos *direitos rescisorios*, e este uma parte dos *direitos relativos*. Veja-se mais ao Art. 13 *supra* a outra Not. desta 3.ª Ed. pag. 15, onde se disse tambem, que os *direitos rescisorios* são *annullatorios* ou *restitutorios*, e que se deve lêr—os *direitos rescisorios* são *restitutorios* ou *annullatorios*. O *nada juridico* é o ultimo recurso. O pensamento desta partição de direitos refere-se a tres hypotheses: 1.ª.—acto irregular, mas com duvida sobre sua nullidade; 2.ª.—acto irregular, porém só de lesão sem nullidade; 3.ª.—acto irregular, porém sem duvida sobre sua nullidade. Na 1.ª hypothese a parte lesada tem um *direito rescisorio*,—uma *acção rescisoria*, com o effecto alternativo da Ord. L. 4º T. 13, e consolidado nos Arts. 359, 360, 564 e 568, *supra*.

Pois bem, na *acção rescisoria*, essa *acção alternativa* é o que nega aqui nas *partilhas* o nosso Art. 1179 com fundamento na Ord. L. 4º T. 96 § 18. Assim deve ser entendida a Not. *supra* da 2.ª Ed., quando diz, que a *rescisão* suppõe um acto valido. Sim, suppõe

á partilha, ter sido lezado além da metade do que lhe dera pertencer, os outros herdeiros devem indemnisa-lo, inteirando-lhe seu verdadeiro quinhão (40).

Art. 1181. A'essa indemnisação estão obrigados os mais herdeiros, quando ao menos se prove, que houve leção na sexta parte (41).

um acto valido pela duvida sobre a nullidade d'elle, o que não exclue o caso da nullidade.

Antes de julgada a *partilha*, os interessados, a cujo conhecimento e modo della, podem impugnal-a nos proprios Autos de Inventario; e a qualquer lesão, por modica que seja, devem attender aos Juizes.

(40) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 18 *in fin.* — *Lesão enorme* — (Arts. 359, 360, 550, e seg.), sem que no caso da partilha tenha logar a rescisão, como nos mais casos.

3.ª ED.

Nos casos pois de *partilhas lesivas a lesão enorme* não produz os mesmos effectos do Ord. L. 4º T. 13, isto é, não dá direito para o alternativo de desfazer a partilha ou de ser indemnizado da lesão. Se ha nullidade não duvidosa, a lesão dá direito á annullação; se ha nullidade duvidosa, a lesão só dá direito á *emenda da partilha*.

Quando a partilha se annulla, procede-se a outra partilha, ficando de nenhum effecto a nulla ou annullada. Quando a partilha se emenda por *lesão enorme* (Art. 1180), ou mesmo *lesão na sexta parte* (Art. 1181), o herdeiro leso é indemnizado pelos outros co-herdeiros. A indemnisação da lesão por *emendada partilha*, e portanto em seguimento da partilha emendada, é meio introduzido por boa praxe. Ella se pôde conseguir por outro meio, fóra dos Autos de partilha, e por acção ordinaria. *As. Lmlh. Orphanol.* de PER. DE CARV. Not. 194 baralhão as noções desta materia, tirão-lhes a sua significação technica, quando diz, que *as partilhas nullas não só devem ser emendadas mas rescendidas e feitas de novo* —! Com esta liberdade não haverá certeza de conhecimentos.

(41) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 19.

• C. L. C. — II.

Art. 1182. A lesão em tal caso entender se ha relativamente a todo o quinhão hereditario de quem se disser prejudicado (42).

Art. 1183. Esta reclamação por lesão na sexta parte só é admissivel, sendo feita dentro de um anno, contado do final julgamento da partilha (43).

(42) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 20.

(43) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 19. Quando a lesão é enorme (Art. 1180), póde-se reclamar dentro de 15 annos. Vid, Art. 859.

3.ª ED.

Esta reclamação se faz por via de embargos, ou de *appellação* CORR. TELL. Doutr. das Acç. § 151 Not., PER. E SOUZ., *Linh Civ.* Not. 1021), o que não impede fazel-a por *acção ordinaria*; mas não tem logar a *appellação*, quando, como nos mais casos, a questão cabe navalçada do Juiz da partilha.

Inflúe porém a alçada no casos de *nullidade manifesta* (Not. ao Art. 1179 *supra*), e de *injustiça notoria*, para impedir o *recurso de revista*? Na praxe do nosso Fóro tem influido até agora, posto que assim não deva ser. São offensivas, da Const. de Imperio Arts. 158, e 164 n. 1º; e da Lei de 18 de Setembro de 1828 Arts. 5º n. 1º, e Art. 6º; as disposições, da Lei n. 561 de 3 de Dezembro de 1841 Art. 123, do Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Arts. 32 e 34 (3º periodo), do Tit. Un. do Cod. do Com. Art. 26, do Regul. n. 5618 de 2 de Maio de 1874. Se a nossa actual organização judiciaria não tem mais que *duas instancias* no sentido restricto desta palavra, taes disposições não devião ter marcado *alçada* para os Tribunaes de segunda instancia. Se a nossa actual *revista* cabe, e deve caber, em quaesquer Causas, seja qual fôr seu valor. sempre que as sentenças finaes se resintão de *nullidade manifesta*, ou *injustiça notoria*; taes disposições, por motivo das *alçadas*, não a devião impedir. Não se argumente em contrario com a legislação anterior apontada por PER. E SOUZ. *Linh. Civ.* Not. 710, porquanto a nossa Lei Fundamental virtualmente a mudou, harmonizando a *revista* do antigo Direito com o nosso novo systema politico. As *injustiças notorias*, as *nullidades manifestas*, ficão sem remedio em muitos casos, correm fortuna com o dinheiro! E tanto mais se deve lastimar o vigente systema das *alçadas*, em damno da uni-

Art. 1184. A *rescisão das partilhas* é só facultada aos *menores*, que podem usar do *beneficio de restituição* (44). (Art. 12)

Art. 1185. Acabada a partilha, os herdeiros, conforme seus formaes, entrarão na posse dos bens, que lhes tocárão; sem que esta se possa embarçar, ou suspender, por motivo da interposição de recursos (45).

formidade da Jurisprudencia, e dos progressos da Legislação; tendo a Disposição Provisoria Art. 22 *extinguido* as *glosas*, e o Regul. de 15 de Março de 1842 Art. 17 tendo tolhido os *aggravos de ordenação não guardada*.

(44) Ord. L. 4º T. 96 § 21.

3.ª ED.

Eis o caso unico, em que permite-se a *rescisão da partilha*; caso excepcional da regra estatuida no Art. 1179, em que a lesão confere a *acção rescisoria*, isto é, com o effeito alternativo (*mutatis mutandis*) da Ord. Liv. 4º T. 13. Vid. Art. 554 e 568 *supra*.

(45) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 22.

As sentenças de partilhas feitas em paiz estrangeiro não são exequiveis no Imperio sem permissão do Governo Imperial — Av. de 1º de Outubro de 1847, Decr. n. 2350 de 5 de Fevereiro de 1856 Art. 4º § 1º, e Av. n. 95 de 20 de Abril de 1849. Vid. Man. do Procur. dos Feitos Not. 1428.

3.ª ED.

Av. de 15 de Fevereiro de 1838 — O Juiz de Orphãos é o competente para as execuções dos formaes de partilhas expedidos pelo seu Juizo, por serem as Causas de taes execuções das incluidas no Art. 20 da Disp. Provis.

N. B. A *appellação* em partilhas é só recebida no effeito devolutivo, sem que os co-herdeiros appellados tenham obrigação de prestar fiança para entrarem na posse de seus quinhões. Tambem não a tem os co-herdeiros embargados, salvo sendo recebidos os embargos, posto que oppostos em auto apartado.

Art. 1186. Os bens emphyteuticos de aforamento perpetuo, adquiridos na constancia do matrimonio, devem ser partidos por estimacão, encabeçando-se dentro de seis mezes depois do fallecimento do foreiro no herdeiro, em que a maioria dos outros concordar (46). (Arts. 112, e 975).

Art. 1187. O herdeiro encabeçado pagará a cada um dos outros sua respectiva quota, e o fôro ao senhorio segundo as condições do contracto de aforamento (47).

Art. 1188. Se os herdeiros não concordarem sobre o encabeçamento, são obrigados a vender os bens aforados dentro de seis mezes para partirem entre si o preço; scientificando primeiro ao senhorio, a quem compete, nos termos do Art. 616, o direito de preferir tanto por tanto a qualquer outro adquirente (48).

Art. 1189. Passados os seis mezes marcados para o encabeçamento, ou venda, os bens ficarão devolutos ao senhorio, se elle os quizer (49). (Art. 631)

Art. 1190. Quando os bens não forão adquiridos na constancia do matrimonio, e já erão possuidos por um dos conjuges antes do casamento; o aforamento será encabeçado n'esse conjuge que os possuia, ou em cada um de seus herdeiros (50). (Art. 112)

Art. 1191. Se o aforamento perpetuo tomado antes do casamento fôr da especie designada no Art. 113 § 1º, sem no respectivo contracto se fazer menção de herdeiros ou successores; não terá logar a partilha, nem mesmo por

(46) Ord. L. 4º T. 36 § 7º, e T. 96 § 23, e § 24 princ., Alv. de 6 de Março de 1669. Vid. Not. ao Art. 617.

(47) Ord. L. 4º T. 96 § 23.

(48) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 23.

(49) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 23.

(50) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 24.

estimacão; e taes bens pertencerão precipuamente ao conjuge, que antes os tinha, ou a seus herdeiros (51).

Art. 1192. As disposições antecedentes entendem-se a respeito dos conjuges casados pelo regime da communhão, e quanto aos casados por contracto dotal guardar-se-ha o estipulado entre elles (52).

Art. 1193. Avaliados os bens por peritos nomeados pelo Juiz do inventario, pertence aos Partidores fazer a partilha delles (53).

(51) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 24.

(52) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 24.

(53) Alv. de 21 de Junho de 1759. Vid. Not. ao Art. 1152.

« Nunca os peritos avaliadores (Rebouças Observ. a este Art.) são nomeados pelo Juiz do inventario. Em regra geral, não havendo avaliadores provisionados, são louvados a aprazimento das partes conforme a Ord. L. 3º T. 17, e T. 78 § 2º. »

Foi o que observei na Not. ao Art. 1152.

3ª. ED.

Av. de 15 de Fevereiro de 1838 — Consultado o Governo sobre esta questão: — se por morte, ou falta temporaria, de algum *Partidor*, pertence ao Juiz do Civel, ou ao dos Orphãos, nomear pessoas, que interinamente sirvão—. Respondeu: — que a respeito das nomeações e provimentos dos Officiaes do Juizo dos Orphãos devem os respectivos Juizes, bem como os demais Magistrados, regular-se pelas disposições da Lei de 11 de Outubro de 1827, Decr. do 1º de Julho de 1830, e Av. de 12 Junho de 1831, emquanto por alguma Lei Provincial, ou Geral, se não determinar o contrario.

Av. de 22 de Novembro de 1846—Não póde ser *Partidor* o Tabelião de Notas, porque é incompativel (Furt. Repert.)

Av. de 11 de Março de 1852—O *Partidor* é Official de Justiça, e na sua nomeação se deve proceder conforme o Decr. n. 817 de 30 de Agosto de 1851 (Furt. Repert.)

Av. n. 185 de 19 de Outubro de 1854—Considera existente legalmente, para ser provido vitaliciamente, e pela fórma dos Decrs. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, e n. 1294 de 16 de Dezem-

Art. 1194. Mas o Juiz, antes de mandar os processos aos Partidores, deve determinar quaes os bens a partilhar, e quaes não, resolvendo todas as duvidas (54).

Art. 1195. Não podem ser Partidores os mesmos peritos, que avaliarão os bens (55).

bro de 1854, o Officio de *Partidor* nos termos, em que por Lei tiverem sido creados; servindo em outros logares, como *Partidores*, os Louvados das partes.

Av. n. 344 de 9 de Novembro de 1859 — Em conformidade do Av. n. 185 de 12 de Outubro de 1854, os *Partidores*, que estiverem creados, e legalmente providos, devem fazer as partilhas judiciais, e não os louvados das partes.

Av. n. 473 de 21 de Outubro de 1861 — Não ha incompatibilidade em servir de Agrimensor ou Piloto na divisão de terras aquelle, que tiver servido de *Partidor* das mesmas terras.

Av. n. 4 (Addit.) de 21 de Outubro de 1861 — São incompatíveis as funcções de *Partidor* com as de Collector, Exactor, e Agente do Correio.

Av. n. 142 de 9 de Abril de 1867 — O *Partidor* do Fôro Commum deve servir no Juizo dos Feitos, onde não houver *Partidor* privativo creado por Lei ou Decreto.

Av. n. 29 de 25 de Janeiro de 1871 — Ha incompatibilidade no exercicio simultaneo das funcções, de Solicitador de Causas, e de *Partidor*.

Av. n. 137 de 12 de Abril de 1873 — Dois irmãos podem servir conjunctamente no mesmo Termo, sendo um *Partidor*, e outro Tabellião.

Av. n. 264 de 11 de Agosto de 1874 — Vid. Not. ao Art. 1144. (54) Ord. L. 3º T. 66 § 5º.

3.ª ED.

As despesas do funeral devem ser pagas pelos bens do monte, e as do bem da alma pela meação do defunto (Per. de Carv. Linh. Orphan. § 61 e Nots. 145 e 146), Sobre as do bem d'alma veja-se o Art. 1127, e Not. supra. Pelos bens do monte entende-se do monte-mór da herança, que distingue-se do monte partivel.

(55) Cit. Alv. de 21 de Junho de 1759.

CAPITULO VII

Das collações

Art. 1196. Os filhos dotados pelo pai, ou pela mãe, ou por ambos juntamente, ou que delles receberão doações, podem abster-se da herança, ou concorrer á partilha della com seus irmãos (1).

Art. 1197. Quando os filhos dotados, ou donatarios, se absterem da herança, as doações só prevalecem não

3.ª ED.

Av. n. 163 de 7 de Julho de 1859—Em vista da Ord. L. 1º T. 79 § 45, não póde um individuo servir os Officios de *Partidor* e *Avaliador* de um Juizo, do qual é Escrivão seu cunhado.

(1) Ord. L. 4º T. 97 princ., e §§ 3º e 5º. Não se costuma exercer hoje esse direito, que a Lei dá aos filhos dotados, ou donatarios (ou doados), para abster-se da herança, ficando com o dote, ou com os bens doados. Sempre os herdeiros concorrem á herança, ficando com os bens conferidos; e a Ord. sómente se entende, e applica, neste sentido, confundindo-se duas hypotheses, que são tão differentes, e as suas peculiares disposições. Da hypothese da abstenção, e redução das doações, tratão os Arts. 1197 a 1204. Da hypothese da collação verdadeira tratão os Arts. 1205 e segs. Em ambos os casos ha collação, só com a differença de que no primeiro caso a collação, é ficta para conhecer-se o excesso das doações, e a necessidade da redução. Sendo necessaria a redução, o excesso é realmente conferido. Para evitar-se uma circumlocução a palavra— *collação*— é applicavel ás duas hypotheses.

Quando os descendentes illegitimos não podem succeder a seus pais, e lhes succedem só em virtude de testamento, não ha collação. Não tendo elles legitima, cessa o motivo das collações, que é igualar legitimas.

3.ª ED.

A collação dos dotes,—a collação das doações, tambem se diz—conferencia dos dotes — conferencia das doações.

sendo *inofficiosas*; isto é, não desfalcando as legítimas dos outros filhos (2).

Art. 1198. São *inofficiosas as* doações, se excederem a legítima do filho donatário, e mais a terça da herança do pai, ou da mãe, doadores; ou de ambos, se ambos fizerão a doação (3). (Art. 1008)

(2) Ord. L. 4º T. 97 § 3º.

(3) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 3º. Os dotes, ou as doações, que se conferem, não augmentão a terça, e esta se deve computar pela massa dos bens existentes na posse do testador ao tempo de sua morte. Assim penso, não tanto pela Resol. de 2 de Agosto de 1463, attestada por Gama, e transcripta por LOBÃO em uma de suas *Disertações* no Append. do *Trat. das Acç. Summ.* (pois que tal Resol. ficou prejudicada com as compilações Manoelina e Filippina): mas porque as collações só têm por fim igualar as legítimas dos filhos, protegendo os direitos da familia, e não a estranhos. Esta questão só cabe no caso, em que o pai, tendo feito testamento, dispõe de sua terça e então os legatarios não têm direito de exigir a collação. Vid. Art. 857 do Cod. Civ. Franc.

« As doações dos pais aos filhos não insinuadas (REBOUÇAS *Observ.* a este Art., e *Not.*), sejam feitas, ou não, por occasião do casamento, sómente entrão na terça dos doadores até a quantia de 360,000 rs. pelo pai, e de 180,000 rs. pela mãe, conforme a Ord. L. 4º T. 62, Lei de 15 de Janeiro de 1775, Ass. de 21 de Julho de 1797, e Alv. de 16 de Setembro de 1814. »

« No excesso dos 360,000 rs. e 180,000 rs. além das legítimas, sendo nullas as doações aos filhos, dotaes ou não, devem-se nesse mesmo excesso considerar no dominio do doador necessariamente fazendo parte do acervo de seus bens, e por conseguinte fazendo parte das legítimas e terça testamentaria, porquanto:

« Para deducção das legítimas e da terça sómente, não póde fazer parte do acervo dividendo o que estava inteiramente fóra do dominio do testador ao tempo do seu fallecimento ex Ord. L. 4º T. 65, como são as doações validas até onde não dependem de insinuação, ou sendo insinuadas, por importarem tanto como alienações realisadas effectivamente, desde logo,

irrevogaveis e absolutamente exclusivas, e excluidas de todo o dominio do doador na razão de quaesquer alienações a pessoas estranhas por titulo gratuito ou oneroso. »

« A Resolução de 2 de Agosto de 1463 foi bem cabida durante a existencia da Ord. Affonsina, que adoptára o Direito Romano de Justiniano, segundo o qual as doações dotaes erão exceptuadas da necessidade de insinuação. »

« Mas á Ord. Affonsina seguiu-se a Manoelina, que exceptuou sómente da necessidade de insinuação as doações régias; e á Manoelina seguiu-se a Filippina, que não admittio excepção alguma. Depois da Ord. Filippina, e a seu respeito a Lei de 14 de Janeiro de 1775 restabeleceu a unica excepção das doações régias, segundo a Ord. Manoelina; e finalmente o Ass. de 21 de Julho de 1797 declarou, que as doações e dotes profecticios dependem de insinuação, para que valhão além das legítimas, e da taxa da Lei. »

« Assim, pois, a Resolução de 2 de Agosto de 1463, contemporanea da Ord. Affonsina, e do uso do Direito Romano de Justiniano, respectivamente ficou reduzida á inutilidade depois da Ord. Manoelina, da Filippina, da Lei de 15 de Janeiro de 1775 e do Assento de 21 de Julho de 1797; isto é, a ser sómente applicavel até a quantia de 360,000 ou 180,000, conforme o Alvará de 16 de Setembro de 1814. »

« Isto mesmo faz ver Souza de Lobão na dissertação, que á Nota menciona desde o seu § 10 em diante, demonstrando os casos, em que as doações conferidas se computão para deducção da terça, que são todos os em que ellas não importão desde logo alienações irrevogaveis por excedentes da taxa legal, e não insinuadas. »

« O acervo do doador deve constar de tres partes, duas para as legítimas dos filhos, e uma de que é livre dispôr testando. Como darem-se estas tres partes de um todo, não sendo mutua e reciprocamente ignaes? Uma computação de valores para a deducção das legítimas em relação a um tempo qualquer anterior ao do fallecimento do pai, e outra para deducção da terça testamentaria em relação a um outro ulterior ao decesso do testador, suppõem o absurdo de ter o pai, e testador commum, dois acervos hereditarios; um de antes de morto sómente para os filhos, outro depois de morto, igualmente para os filhos, e para a terça delle pai e testador; uma herança de pai vivo, outra herança de pai morto. »

« Ha mesmo nisso immoralidade, capaz de esterilisar os

Art. 1199. Em tal caso o filho donatario, que da herança se absteriver, será obrigado a inteirar aos irmãos toda a legitima, que lhes deva pertencer (4).

mais fecundos sentimentos, e as intuições mais beneficidas dos pais. Desde que prevenidos fossem, de que os adiantamentos por conta das futuras legítimas de seus filhos não se computarão com os demais bens de sua herança para deducção da respectiva terça, receiosos de ficarem reduzidos a não ter do que dispôr *causa mortis*, se absterião de fazer a seus proprios filhos taes adiantamentos, ou doação alguma, deixando-os actuar estranhos á toda a mutua beneficencia na só um tanto impia esperança do futuro, pelo que necessariamente lhes podesse vir a caber na partilha dos bens deixados depois da morte, por isso mesmo não poucas vezes impiedosamente desejada. »

Concordo perfeitamente, em que as doações não insinadas augmentão a terça dos ascendentes doadores no excesso de 360,000 réis, e 180,000 réis, além das legítimas: e assim está subentendido, não porque tal excesso venha á collação, e augmente a terça, mas porque não ha collação delle em razão da nullidade de sua doação, o que importa o mesmo que não ter sido doado. Esta é a doutrina geralmente recebida, como se póde ver em LOB., *Dissert.*, 6^a no Append. *das Acç. Sum.*, e PER. DE CARV., *Linh. Orphanol. Nots.* 121 e 122

Por este lado fica intacta a regra, de que as doações conferidas não augmentão a terça. Pelo lado da Resol. de 2 de Agosto de 1463 tambem fica intacta, e não procede a argumentação da censura, a que respondo; porquanto essa Resol. não teve por objecto unicamente as doações dotaes, e antes comprehende as doações em geral, quando diz—*se algum de seus filhos trouzer á collação alguns bens, que houvesse da herança daquella pessoa de cuja successão se trata, etc.*—, determinando que em taes casos conferidos não houvesse o herdeiro da terça parte alguma.

Suppondo que essa Resol. esteja sem vigor, e não havendo Lei, que decida a questão, é livre a cada um tomar o partido que quizer; sendo porém certo, que do meu lado está a torrente dos Escriutores.

(4) Ord. L. 4^o T. 97 § 3^o.

Art. 1200. Se o filho donatario não tiver ainda recebido os bens doados, não poderá receber mais do que o valor da sua legitima, e da terça do pai, ou da mãe, doadores (5).

Art. 1201. As terças do pai, e da mãe, até onde chegarem, ficão obrigadas a refazer os dotes, e as doações promettidas aos filhos, ainda que os doadores não as obrigassem expressamente, e dellas por outra maneira dispuzessem em seus testamentos (6). (Art. 1270 § 12)

Art. 1202. O excesso de taes doações será regulado pelo valor dos bens do doador ao tempo da sua morte (7).

Art. 1203. Tratando-se porém de doações para casamento, os filhos donatarios terão a escolha, ou do valor dos bens do doador ao tempo da sua morte, ou do valor delles ao tempo, em que as doações se fizerão, ou promettêrão (8).

(5) Cit. Ord. L. 4^o T. 97 § 3^o.

« A Ord. L. 4^o T. 97 § 3^o (REBOUÇAS, *Observ.* a este Art.), depois do Ass. de 21 de Julho de 1797, só póde ser efficazmente applicavel até as quantias de 360,000 réis e 180,000 réis, não havendo insinuação do dote, ou da doação. »

Tambem está subentendido, como no caso da Not. ao Art. 1198.

(6) Cit. Ord. L. 4^o T. 97 § 3^o.

Pela novissima Lei Hypothecaria tem cessado este caso de hypotheca legal, como adiante observo na Not. ao Art. 1270 § 12. Se acontecer portanto, que os donatarios sejam dois, ou mais, o primeiro donatario não se inteira pela terça, como dizem PER. DE CARV., *Linh. Orphanol. Not.* 117, e LOB., *Obrig. Reciproc.* §§ 395 e 679, porém a terça rateia-se por todos os co-herdeiros donatarios.

(7) Cit. Ord. L. 4^o T. 97 § 4^o *in fin.*

(8) Ord. L. 4^o T. 97 § 4^o. — Não ha antinomia entre este § 4^o e os §§ 14 e 15, porque a disposição do primeiro é relativa ao caso de abstenção da herança e a dos outros ao caso de collação verdadeira. No primeiro trata-se do total valor dos bens do doador, nos outros do valor dos bens doados.

Art. 1204. Sendo excessivas as doações, nos termos dos Arts. 1197 e 1198, o Juiz da partilha deverá prontamente obrigar os filhos donatarios á reparação do desfalque das outras legítimas, procedendo contra elles executivamente (9).

Art. 1205. Quando os filhos dotados, ou donatarios, quizerem concorrer á herança, trazendo á collação os bens doados, os outros irmãos não podem oppôr-se a essa deliberação (10).

Art. 1206. Neste segundo caso o filho donatario trará á collação todos os bens doados, que ainda possuir, e seus fructos desde o fallecimento dos doadores até o tempo da partilha (11). (Art. 1167).

3.ª ED.

« E' porém controverso (*Micell.* de RODR. pag. 110), se esse direito de escolha tem logar, quando o donatario não faz abstenção da herança; e diz o Presidente do Sup. Trib. de Just., na exposição publicada no Relatorio do Min. da Just. de 1864, que tem havido decisões diversas, e que por isso é mister, que o Poder Legislativo dê a verdadeira interpretação. »

A novidade das decisões não carece de *interpretação authentica*, quando pôde cessar por mais reflectida *interpretação doutrinal*. A opção acima só é admissivel, quando o donatario faz *abstenção de herança*. A' esta hypothese pertencem os Arts. 1197 a 1202 da Consolid., começando do Art. 1205 em diante a outra hypothese da *aceitação da herança*.

(9) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 5º.

(10) Cit. Ord. L. 4º T. 97 princ., e § 6º.

(11) Cit. Ord. L. 4º T. 97 princ. Ainda não vi cumprida esta disposição em partilha alguma quanto á collação dos fructos desde o fallecimento dos doadores até a partilha.

— *Trará á collação* — : é uma obrigação de todo o descendente donatario, imposta pela Lei, e que portanto não depende de alguma declaração por parte do ascendente doador. Sempre se subentende, a menos que o ascendente doador tenha declarado o contrario; isto é, que faz a doação por conta de sua terça; e

não como anticipação de legitima, para que o donatario a traga á collação. Eis o que exprime a declaração por parte do ascendente doador dispensando da collação ao descendente donatario.

— *Que ainda possuir* —: Se o descendente donatario já não possuir os bens doados, não se segue em todos os casos, que nada tenha obrigação de conferir, como se collige, já da disposição consolidada ao Art. 1207 (que só isenta de collação os fructos dos bens doados não possuidos pelo donatario), já expressamente da consolidada no Art. 1216, quando forem moveis os bens doados. Vid. Not. a este Art.

— *E seus fructos desde o fallecimento dos doadores até o tempo da partilha* —: Logo, não vêm á collação os fructos havidos pelos donatarios antes do fallecimento dos doadores. A razão é, que depois do fallecimento dos ascendentes doadores suppõe-se, que todos os bens doados sujeitos á collação achão-se no acervo hereditario, ou na communhão dos herdeiros, sendo por isso communs tambem os fructos.

Quando os bens doados forão escravas, é applicavel a disposição da Lei aos filhos destas, nascidos antes ou depois do fallecimento dos doadores, como se fossem fructos? Tenho constantemente respondido pela affirmativa, porque os filhos de animaes são fructos, e perfeita é a paridade entre estes e os filhos de escravas. Em nosso Pôro se tem invocado contra esta solução o § 37 Instit. Liv. 2º T. 1º *De rer. divis.*, onde se diz, que os filhos de escravas não se repntão fructos. A singularidade desta asserção, dictada unicamente por sentimento da dignidade humana, torna-se manifesta, quando nesse mesmo § das Institutas se reconhece, que as crias dos animaes são fructos da mesma maneira que o leite, e a lã. Quanto mais que este § das Institutas regula privativamente as relações entre o usufructuario e o nú-proprietario, quando o usufructo consiste em escravos. Posto que haja semelhança, não são identicas; e portanto varião em seus effeitos a situação dos usufructuarios, e dos herdeiros obrigados á collação. O Direito Romano não nos presta auxilio nesta questão porquanto deprehende-se da L. 5ª § 1 Dig. *De dot. collat.*, que não vêm á collação os fructos dos bens dados em dote. E' tão razoavel a solução affirmativa, que o Cod. da Luiziana Art. 1362 declara propriedade dos descendentes donatarios as crias, que podem nascer das escravas doadas.

Tambem são fructos os juros do dinheiro doado, e por isso o o-herdeiro deve conferir os posteriores á morte dos ascendentes até o tempo das partilhas — *Loz.*, *Obrig. Reciproc.* § 675.

Art. 1207. Se ao tempo do fallecimento dos doadores o filho donatario já não possuir os bens doados, não tem obrigação de trazer á collação os fructos (12).

Art. 1208. A collação é extensiva aos bens positivamente doados, e bem assim a tudo que o filho tenha havido do pai, ou da mãe, doadores, ou delles proviesse (13).

Art. 1209. Se a doação tiver sido feita por ambos os

(12) Ord. L. 4º T. 97 princ.

3.ª ED.

Se os fructos não vêm á collação, não possuindo o filho donatario ao tempo do fallecimento do doador os bens doados, segue-se a contrario sensu virem á collação os fructos havidos no intersticio da morte do doador á partilha. Vid. Not. ao Art 1216 infra.

(13) Cit. Ord. L. 4º T. 97 princ., e §§ 16 e 17.

Não é porém extensiva a collação ás dividas passivas dos descendentes para com sens ascendentes fallecidos, ou para com as heranças destes; ao contrario do que se dispõe no Cod. Civ. Fr. Art. 829, e do que diz LOB., *Obrig. Recipr.* § 664.

Segne-se portanto, que as dividas passivas dos herdeiros para a herança, como se os devedores fossem pessoas estranhas, não se imputão por inteiro em sens quinhões hereditarios. Partilhão-se por todos os herdeiros na mesma proporção das ontras dividas activas da herança. Este systema tem a vantagem de impedir a fraude dos herdeiros contra seus credores, reduzidos a cobrar-se pelo que da herança possa vir; fraude, que é frequente em nosso Fôro, por combinação do herdeiro devedor com o inventariante e mais co-herdeiros, simulando dever á herança, e burlando até embargos, e penhoras feitas no rosto das autos de inventario.

Tenho visto muitas vezes imputar-se no quinhão dos herdeiros a totalidade do que devem á herança, quando aliás só se lhe deve imputar uma parte da divida da proporção de sua quota, dando-se aos outros herdeiros partes respectivas.

conjuges, o filho donatario deve conferir metade della em cada uma das partilhas (14).

* Art. 1210. Mas no casamento por contracto dotal, ou a doação fosse feita por ambos os conjuges, ou sómente por um delles, guardar-se-ha a disposição do Direito Commum (15).

Art. 1211. Dá-se opção ao filho donatario, que fez bemfeitorias nos immoveis doados, ou para trazer á collação os proprios bens, como se acharem, uma vez que os

(14) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 1º. — Se a doação não foi feita por ambos os conjuges, confere-se no todo por morte do conjugedoante. Assim se tem entendido, mas o texto da Lei não é claro.

Dando se a hypothese desta lei, e por fallecimento de um dos conjuges tendo-se avaliado a cousa doada para sua collação, é manifesto, que não deve ser novamente avaliada por fallecimento do outro conjugue doador. Se a Lei manda conferir em cada inventario metade da doação, a avaliação feita no primeiro inventario deve servir para o segundo. A não ser assim, o valor dos bens doados poderia na segunda avaliação variar para mais, ou para menos, e então o donatario deixaria de conferir metade da doação. Vid. Not. ao Art. 1216.

3.ª ED.

A censura do Sr. REBOUÇAS a esta Not. é nma dormitação. A avaliação de uma cousa é a do sen todo, que assim torna-se pecuniariamente divisivel por quantas partes se queira; por outra, não ha parte sem todo, não ha metade sem outra parte igual formando ambas o todo. Avaliação distincta de metade de uma cousa não se concebe porque ella resulta da avaliação do todo, cujo valor divide-se em duas partes necessariamente iguaes. São pois sem realidade as hypotheses imaginadas em tal censura.

(15) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 1º in fin.

Sendo de separação de bens o regime do casamento, cada um dos conjuges doa o que é seu, e o que cada um tiver doado vem á collação no respectivo inventario.

irmãos lhe paguem as bemfeitorias, ou para conferir o primitivo valor ao tempo da doação (16).

Art. 1212. Se os immoveis estiverem damnificados, tambem compete opção aos irmãos co-herdeiros, ou para exigirem a collação dos proprios bens com indemnisação do damnifcamento; ou então a do valor correspondente ao tempo, em que forão doados (17).

(16) Ord. L. 4º T. 97 § 13.

No caso de optar pela collação dos proprios immoveis doados, entrão estes no monte da herança, e podem na partilha ser aquinhoados a outro herdeiro; ou devem sempre ser aquinhoados ao herdeiro, que os conferio? A Ord. não explica, e na praxe do nosso Fôro entende-se em todos os casos, que os bens doados se devem lançar no quinhão do herdeiro, que os conferio. Ainda não vi exemplo do contrario.

Quando PEREIRA DE CARV., *Linh. Orphanol.* § 60 Not. 115, diz, que compete aos dotados a preferencia a respeito dos bens por elles conferidos; e que é nos bens doados, que o Juiz deve mandar fazer a legitimados co-herdeiros, que os conferirão, sem que nelles dê parte alguma aos outros co-herdeiros; deve-se entender relativamente á collação ficta (Not. ao Art. 1196 *supra*), e não relativamente á collação verdadeira; tanto assim, que esse Praxista autorisa-se com a Ord. L. 4º T. 97 § 3º.

(17) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 13.

— *Com indemnisação do damnifcamento*—, o que se deve entender, quando os immoveis damnifcárão-se por culpa dos herdeiros donatarios; e não quando o damnifcamento fosse puramente motivado por caso fortuito, ou força maior, ou pelo nso.

Quid, se o immovel doado fôr um edificio em chão alheio, que totalmente se perca por incendio, on outra cansa? Respondi, que, tendo havido culpa da parte do donatario, devia conferir o valor do tempo da doação; e não a tendo havido, que nada tinha a conferir, e indemnisar. Confere LOBÃO, *Obrig. Recip.* § 676.

3.ª ED.

Em referencia a este Art. 1212 enganou-se o Sr. REBOUÇAS transportando para elle a Not. do Art. 1211. O limite da quarta parte

Art. 1213. Todavia esses direitos alternativos só terão logar, quando as bemfeitorias, ou deteriorações, chegarem á quarta parte do preço, que os bens valião ao tempo, em que forão doados (18).

Art. 1214. Nas doações, para casamento, se o donatario tiver alienado os immoveis doados, trará á collação o preço, que valião ao tempo dellas (19).

Art. 1215. Os bens moveis doados em casamento, se o donatario ainda os tiver, virão á collação no estado, em que se acharem; ou a doação se fizesse com preço certo, ou sem elle (20).

do valor dos bens ao tempo da doação, segundo a cit. Ord. L. 4º T. 97 § 13 inintilmente transcripta pelo Sr. REBOUÇAS, ahi está consolidado no subseqente Art. 1213.

(18) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 13.

(19) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 14.

Mudei o texto da 1ª Edição dizendo—*os immoveis doados*—, e não em geral—*bens*—; e desta maneira evito, se não uma antinomia com a disposição do Art. 1216, ao menos uma redundancia. O caso de já não possuir o donatario os bens doados comprehende o de te-los alienado, e se o § 14 da Ord. tambem refere-se a bens moveis, deve elle conferir o preço primitivo, on tem a opção do § 15? E note-se, que estes dois §§ fallão ambos de doações em casamento.

Não tendo o donatario alienado o immovel doado, e não se dando as duas hypotheses do § 13 da Ord., é claro, que o immovel deve ser conferido pelo seu preço actual, quer fosse doado em preço certo, quer não, como é expresso no começo desse § 13, cuja disposição omitti no texto, e deve-se reputar collocada entre os Arts. 1210, e 1211. Vid. LOB., *Obrig. Recip.* §§ 665, e 667. Não parece pois exacta a exposição do § 61 das *Linh. Orphanol.* de PER. DE CARV., tanto mais porque confunde o caso de trazer o co-herdeiro os bens á collação com o caso diverso, em que elle se abstem da herança.

(20) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 15. De ordinario attente-se ao preço certo, em que as doações forão feitas.

Do texto segue-se, que nada influe a deterioração dos bens moveis doados em casamento, ao contrario da deterioração dos immoveis

Art. 1216. Se o donatario já os não possuir, póde trazer á collação, ou o preço da sua avaliação ao tempo da doação; ou outros moveis da mesma qualidade, que os substituição (21).

doados segundo o disposto no § 13 desta mesma Ord. L. 4º T. 97. Nada inflúe, porque o donatario os confere no estado, em que se acharem, sem haver investigação de culpa.

Quid, se a doação de bens moveis não foi para casamento? A Ord. é silenciosa, e applica-se indistinctamente a disposição de seu § 15.

3ª. ED.

« O que diz a Not. (REBOUÇAS, *Observ.* pag. 146) será applicavel aos moveis em geral, e não aos *escravos* em razão de suas *idades* e da *alta e baixa de seus preços*. »

Como não applicavel aos *escravos* e a que vem dizer-se que o *donatario se presta a sua avaliação no estado presente*, se a cit. Ord. L. 4º T. 96 § 15 manda avaliar em todos os casos? Além de que, en cogitei da investigação de culpa; e não ha culpa na alta ou baixa dos preços de *escravos*, por suas *idades*, ou por outras causas necessárias ou fortuitas.

(21) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 15. Em sua última parte a disposição do Art. não está em uso.

— *Se o donatario já os não possuir*—, o que póde dar-se, ou por ter alienado os bens moveis doados, ou por havel-os totalmente perdido. Na primeira hypothese, a Ord. faculta conferir o preço da avaliação primitiva, e portanto não attende ao preço da alienação dos bens. Na segunda hypothese, forçoso é reconhecer, que o donatario só tem obrigação de conferir, quando os bens moveis doados perdêrão-se por sua culpa; e não, quando a perda foi puramente motivada por caso fortuito, ou força maior, ou pelo uso — *LOB.*, *Obrig. Reciproc.* § 676.

Como os bens moveis podem ser fungiveis ou não fungiveis, tambem é forçoso reconhecer, que o § 15 da cit. Ord. só procede, quando os bens doados são não fungiveis. Quanto aos fungiveis, *genus nunquam perit*; e o herdeiro donatario está sempre obrigado a vir á collação, como acontece, quando as doações são de dinheiro. Assim é igualmente no caso do Art. 1209, quando o herdeiro donatario tem já conferido metade da doação, pois que a outra metade, a conferir no segundo inventario, toma caracter fungivel.

Art. 1217. Não virão á collação :

§ 1.º As despesas do jantar, ou da cêa, no dia do casamento dos filhos (22);

§ 2.º As despesas de educação (23);

§ 3.º Aquillo, que o filho, não obstante viver na companhia do pai, ou da mãe, ganhou por seu trabalho, ou adquirio por doação, ou por outro meio (24);

Como os *escravos* entrão na classe dos bens moveis, estão comprehendidos no § 15 da cit. Ord. e nas distincções acima feitas sobre o caso de perda total. O fallecimento dos *escravos* doados é em destes casos, reputa-se caso fortuito, emquanto não se prova o contrario; e portanto o donatario não tem obrigação de conferir o valor dos *escravos* doados, que fallecerão. E não tendo tal obrigação, não tem a de conferir os filhos das *escravas* doadas fallecidas, applicando-se neste caso o disposto na cit. Ord. princ., ou no Art. 1207 *supra*.

3.ª ED.

« Deve-se entender o fim desta Not. (REBOUÇAS, *Observ.* pag. 147) quanto aos filhos da *escrava* doada havidos antes da morte do doador, porque, se se dêr o caso, *posto que não provavel*, de serem havidos esses filhos no intersticio da morte do doador á partilha, deverá proceder a respeito delles a disposição da mesma Ord. L. 4º T. 97 princ., posto que o donatario não tenha então de conferir por inexistente a propria *escrava* doada. »

O caso supposto é *tão possivel*, como o de serem havidos os filhos da *escrava* antes da morte do doador. A solução resulta *a contrario sensu* da Ord. L. 4º T. 97 princ. consolidada no Art. 1207 *supra*. Vid. Not. a esse Art. 1207.

(22) Ord. L. 4º T. 97 § 2º.

(23) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 7º. Omitto o mais, que este § contém, por ser improprio do tempo actual.

3.ª ED.

Nas *despesas de educação* entrão as de estudos maiores até o bacharelado, não assim as de doutoramentos.

(24) Cit. Ord. L. 4º T. 97 §§ 10, 16, e 19. São os bens — *adventicios*. Vid. Not. ao Art. 179. Não se deve hoje distinguir os bens de doações régias, que a Ord. manda considerar — *quasi-castrensens* —.

§ 4.º O que o filho-familias adquirio por serviço militar, ou por trabalhos litterarios (25).

Art. 1218. Virão á collação :

§ 1.º Os bens, que o filho adquirio par doação, quando esta clausula se lhe impôz expressamente (26);

§ 2.º Aquillo, que adquirio com os bens do pai, ou da mãe, vivendo na companhia delles (27).

Art. 1219. Os bens, doados pelo avô aos netos devem vir á collação na respectiva partilha, se os donatarios quizerem concorrer á herança com seus tios (28).

Art. 1220. Esses bens doados aos netos devem ser do mesmo modo conferidos, quando o pai destes concorrer á herança com seus irmãos (29).

Art. 1221. Tudo que se descontar ao filho na herança de seu pai, ou mãe, pela doação feita ao neto, contar-se-ha depois na legitima desse neto por occasião da partilha com seus irmãos (30).

Art. 1222. Quanto a doações de bens aforados, o filho nomeado tra-los-ha á collação, se quizer herdar com seus irmãos; ou ser-lhe-hão imputados em seu quinhão pelo valor do tempo, em que lhe forão doados (31).

Art. 1223. Se os bens aforados forão simplesmente nomeados no filho para depois da morte do pai, nem virão á collação, nem se imputará seu valor na legitima do nomeado (32).

Art. 1224. Exceptua-se o caso de terem sido taes bens comprados, ou adquiridos, com dinheiro do pai, ou da mãe; ou, posto que não fossem comprados, se o nomeante tiver nelles feito muitas bemfeitorias (33).

Art. 1225. Isto não se entenderá a respeito das bemfeitorias de insignificante valor, e das despezas necessarias com os bens nomeados no filho (34).

Art. 1226. Depois de fazer-se partilha do preço da compra, ou das bemfeitorias, de alguma propriedade foreira em vidas, não se fará outra vez collação dessa propriedade na partilha por morte do nomeado (35).

Art. 1227. Haverá segunda collação na partilha dos bens por morte do nomeado, se novas bemfeitorias tiverem accrescido (36).

Art. 1228. O filhos, ou filhas, que o pai nomear, devem pagar á mulher do nomeante, ainda que seja sua mãe, não tendo ella expressamente consentido, a parte, que

(31) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 22.

(32) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 22.

(33) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 22.

(34) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 22.

(35) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 23.

(36) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 23.

3. º ED.

Corrigi um erro do texto, mudando — *descontar-se-ha* — para — *contar-se-ha* —.

lhe pertence no preço da compra dos bens aforados, ou no custo das bemfeitorias (37).

Art. 1229. A propria mulher do nomeante, no caso de ser a nomeada, deve satisfazer aos herdeiros do marido a parte, que tambem lhes pertencer no dito preço, ou nas bemfeitorias (38).

Art. 1230. O mesmo será observado em relação ao marido, quando os bens aforados forem da mulher (39).

CAPITULO VIII

Das heranças jacentes

Art. 1231. Não havendo testamento, a herança é jacente :

§ 1.º Se o fallecido não deixar conjuge, nem herdeiros descendentes, ou ascendentes, a quem, conforme o Direito, pertença ficar em posse, e cabeça de casal, para proceder a inventario e partilha (1) ; (Art. 984)

(37) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 25.

(38) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 25.

(39) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 25.

(1) Regul. n. 422 de 27 de Jnnho de 1845 Art. 1º § 1º. Nossas Leis envolvem os casos de arrecadação das *heranças jacentes* com os de arrecadação de *herança de ausentes* sob a denominação geral de *bens de defuntos e ausentes*, pois que os dois casos tocão-se, e o procedimento é identico. Tenho cnidadosamente discriminado as dnas hypotheses, procnrando distingnir as diversas applicações de cada uma dellas. No Art. 31 achão-se as applicações relativas á primeira hypothese, comprehendendo *bens de ausentes* e *heranças de ausentes*. Agora trato pnramente das *heranças jacentes* (abstracção feita da arrecadação motivada por ausencia); isto é, daquellas heranças, que não são *adidas*, on porque não existem herdeiros, on porque herdeiros existem, que a Lei, por taes não reconhece sem prévia habilitação; on porque herdeiros existem, que não acceitão a herança. A *adição da herança* entre nós não é acto especial, como no Direito Romano; mas enuncia o facto da

real transmissão da herança para o herdeiro, — da *aceitação della*. Esse facto, que se opéra sem nma habilitação nos casos, em que a Lei a não exige, é a linha de separação entre a herança jacente e não jacente, salvos os direitos do conjuge sobrevivente cabeça de casal, cuja posse a Lei tem respeitado. São estas as idéas fundamentaes da materia, mas pela redacção do § 1º Art. 1º do Regul. de 1845, bem se vê, que a Lei não attende ao direito hereditario, nem dos descendentes, e ascendentes, *quando não lhes pertença ficar em posse e cabeça de casal*. Esta interpretação firma-se no Av. n. 34 de 14 de Abril de 1846, entretanto que tal direito de ficar em posse e cabeça de casal não se acha definido em nossa Lei senão relativamente ao conjuge sobrevivente nos termos da Ord. Liv. 4º T. 95, salvo o caso da Ord. L. 4º T. 96 §§ 9º e 14 (Arts. 148, 149, 159, 150, 1141, e 1143). A' herdeiros collateraes, — *posto que notariamente conhecidos* —, tambem não se attende nos termos do Av. de 12 de Janeiro de 1846, e n. 257 de 23 de Novembro de 1853. (Not. ao Art. 31 § 2º). E como combinar tal estado de cousas com a *posse civil* dos herdeiros, de que trata o Alv. de 9 de Novembro de 1754, e que o Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 se deu ao trabalho de explicar? — *Heranças jacentes e não adidas* — são as expressões da Lei de 4 de Dezembro de 1775 § 7º, e do Alv. de 28 de Janeiro de 1788, que passarão para o Art. 20 do Regul. de 9 de Maio de 1842. Quando o conjuge não está *na terra*, quando os herdeiros ascendentes on descendentes não estão *presentes*, é caso de arrecadação de *herança de ausentes*, e não de *herança jacente*.

Segundo as idéas expendidas as palavras da Ord. L. 3º T. 80 § 1º, dizendo, que a herança é jacente, emquanto não se faz partilha entre os herdeiros, não devem ser entendidas rigorosamente. Por causa dellas concluiu Gnerreiro de *Invent.* L. 4º Cap. 5º Tract. 1º n. 7, que a herança é jacente durante todo o tempo do inventario, ainda que tenha sido instituido um herdeiro certo.

Depois de occupar-se inutilmente com a differente significação das palavras — *adição*, e — *adição*, devendo ter lido na 1.ª Edição uma das Notas da Introduc. pag. 153, observa o Sr. Rebouças ácerca desta Nota o seguinte:

« O transmpto, que constitue o § 1º do Art. 1231 manifesta-se antes ~~de~~ do texto dos Regulamentos, e dos Avisos ministeriaes, que das Ordenações e Leis; e a correspondente Nota 1 continúa nesta inversão até chegar finalmente a uma transparente expre-

bração pela flagrante infracção, e subversão de Lei de 9 de Novembro de 1754, e seu preceito, apesar do Assento de 16 de Fevereiro de 1786. »

« A Ord. do Liv. 1º Tit. 90 no § 1º diz o que seja *herança jacente* para se arrecadar nestes termos : « E, ficando-se alguma pessoa que não tenha herdeiro algum, que sua herança deva haver, ou que a não queira aceitar ; nem mulher, que a herança queira haver, segundo nossa Ord., em tal caso o Juiz dos Orphãos fará logo saber ao Mamposteiro. »

« E, não a querendo elle aceitar, ou defender, o Juiz dará ao cnrador a herança, com o qual fará inventario de todos os bens que a herança pertencêrem, se ainda o não tiver feito... E o dito cnrador administrará a herança, como no caso dos cnradores dos prodigos e furiosos. »

« A Lei de 4 de Dezembro de 1775 jnstamente diz : « As heranças não *adidas*, e bens que fôrem vagos para a Corôa por falta de successão.

« O Alvará de 28 de Janeiro de 1788 : « A arrecadação dos bens « *jacentes*, e não *adidos*, ou por falta de herdeiros, ou por se ignorar quem elles sejam. »

« Quando pois a Lei de 13 de Novembro de 1830, extinguindo no Art. 1º a Provedoria dos Defuntos e Ausentes, conferio no Art. 2º aos Juizes de Orphãos o exercicio das attribuições respectivas foi justamente dizendo-as conforme a Ord. Liv. 1º Tits. 88, 90, e 92 § 38, e as mais Leis a respeito ; e nunca conforme os Regulamentos, e os Avisos do Ministros do Poder Execntivo, quando se devem circumscrever á sua especial qualidade de Instrncções adequadas á boa execnção das Leis, como prescreve a Constituição do Imperio, longe de dar-lhes azo para procederem á gniza de conquistadores expilando aos povos de um paiz conquistado. »

« A Ord. do Liv. 4º no Tit. 95 trata especialmente de — como a mulher fica em posse e cabeça de casal por morte de seu marido — ; e não tem nenhnm outro Titulo, que semelhantemente se occupe do marido por morte da mulher, justamente porque elle deve continnar até a partilha na administração que tinha. »

« Quanto mais que, se por falta de um Titulo especial na Ordenação não competisse aos herdeiros, descendentes, ascendentes, e mesmo collateraes, o exercicio de cabeça de casal, dir-se-hia, que tambem por essa falta não o deveria ter o conjuge viuvo, levando-se o absurdo exclusivismo até querer que essa

mesma administração do casal, que o marido tinha na constancia do matrimonio, ficasse extincta pela morte da mulher. »

« Nem é sómente á vista dos §§ 9º e 14 da Ord. L. 4º T. 96. que ao co-herdeiro, que tem a posse dos bens hereditarios, compete exercer as funcções de cabeça de casal ; é mais positivamente pelo que diz a mesma Ord. L. 4º T. 96, depois do § 14 no § 15, havendo por igual á posse dos herdeiros em relação aos bens da herança, em que tenham succedido, a que no estado de vinvez compete ao marido e á mulher, ou *vice-versa*, assim :

« E o que dissemos do *irmão*, que está em posse da herança de seu *pai* ou *mãe*, haverá logar no *marido*, que por morte da mulher tem os bens, que ambos havião, ou possuíão, em sua vida ; e bem assim na *mulher*, que por morte de seu marido ficou em posse e cabeça de casal, de cuja mão os herdeiros hão de receber a herança. »

Ainda bem que estas observações reforção da leve censura, que tenho feito aos Regulamentos e Avisos de Governo sobre heranças jacentes, e arrecadação e administração dos bens dellas. Taes disposições ministeriaes são as que regulão rigorosamente executadas, e portanto são as leis vivas da materia.

O que domina hoje é o Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, que no Art. 1º § 1º diz, que são bens de defuntos (e ausentes) os de fallecidos intestados, de quem sabe-se, ou presume-se, haver herdeiros ausentes. Bem se vê, que esta disposição só encara os bens de defuntos como bens de herdeiros ausentes, e não como de heranças jacentes. Ficarão porém alterados os regulamentos anteriores, porque esse ultimo Regul. declara no Art. 3º n. 1º, que não se arracadao bens do defunto intestado, que deixar na terra conjuge, ou herdeiros presentes, descendentes ou ascendentes, e collateraes *notoriamente conhecidos* dentro do 2º grão por Direito Canonico ; acrescentando no Art. 4º o seguinte : « Se os collateraes dentro do 2º grão *não forem notoriamente conhecidos*, ar-se-ha arrecadação judicial, que todavia cessará sem deducção de porcentagens, se justificarem em prazo razoavel assignado pelo Juiz a sua qualidade hereditaria. »

Como na computação do parentesco por Direito Canonico conta-se na linha collateral sómente os grãos de um dos lados (Nota ao Art. 972 *supra*) segne-se, que a herança não é jacente, quando os herdeiros são irmãos do intestado (1º grão), seus tios, ou seus sobrinhos (2º grão), e *notoriamente conhecidos*.

« Se os herdeiros (cit. Regul. de 1859 Art. 5º) forem filhos ille-

§ 2.º Se os herdeiros descendentes, ou ascendentes, repudiarem a herança (2).

Art. 1232. Havendo testamento, a herança é jacente : (Art. 1026)

§ 1.º Se o fallecido não tiver deixado testamenteiro, ou se este não aceitar a testamentaria (3) ;

gítimos, e houver fundamento para contestar-se a qualidade hereditaria ; tambem terá logar a arrecadação judicial, que cessará, sem deducção de porcentagem, se elles justificarem seu direito certo, e indubitavel, á herança proseguindo-se nos ultteriores termos della para serem os bens entregues a quem de direito pertencerem, se não fôr concludente a justificação. »

« A disposição do Art. antecedente (cit, Regul. Art. 6º) é extensiva ao caso, em que se duvidar da legitimidade do casamento pelo que respeita ao conjuge e filhos legítimos. »

Das justificações (cit. Regul. Art. 7º), de que tratão os Arts. precedentes, não haverá recurso, ficando salvo o direito de habilitação na fórmula do presente Regul. »

(2) Regim. de 11 de Maio do 1860 § 8º—*todas aquellas pessoas, que fallecerem sem ter herdeiros, que queirão aceitar suas heranças—*. Ord. L. 1º T. 90 § 1º — *ou que a não queira aceitar—*, Ord. L. 3º T. 18 § 9º— *ou por os herdeiros as não quererem aceitar—*. O Art. 3º do Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 supprimio as palavras— *ou sem elle—*, que se achão no Art. 3º § 2º do Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 ; mas foi porque ahí tratava-se de *heranças vacantes*, cujo character (não havendo testamento) fica definido, assignalando-se a circumstancia de não haverem parentes até o decimo gráo por Direito Civil. Antes de ser vaga a herança é jacente. A Fazenda Nacional faz a arrecadação pela possibilidade da vacancia, e para segurança do seu direito de successão no ultimo gráo da escala legal.

(3) Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1º § 2º. Costumase entretanto nomear testamenteiros dativos. Quando se faz a arrecadação por não estar o testamenteiro *presente na terra*, não é caso de herança jacente.

Não se arrecadão (cit. Regul. de 15 de Junho de 1859 Art. 3º n. 3º) bens do defunto com testamento, que tiver deixado testa-

§ 2.º Se não deixar conjuge, ou herdeiros descendentes, ou ascendentes, nos mesmos termos do Art. 1231 § 1º (4) ;

menteiro, què esteja presente na terra, e aceite a testamentaria. Se ao tempo do fallecimento (diz mais o cit. Regul.) estiver ausente o testamenteiro, far-se ha arrecadação judicial: mas, se acontecer apresentar-se o testamenteiro antes de feita a entrega aos herdeiros, ou de recolhido o producto dos bens ao Thesouro, e ás Thesourarias, lhe será tudo entregue para cumprimento do testamento.

« Procede a arrecadação (Man. do Procur. dos Feitos § 328 n. 5º), ainda que haja testamenteiro dativo. »

(4) Cit. Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1º § 1º. E' muito duro, que não se attenda ao direito dos—*herdeiros escriptos—*, é incoherente não dar-se prompto effeito á instituição destes, ao passo que se attende á nomeação dos testamenteiros; porém esta é a verdadeira intelligencia do Regul., que emprega a palavra—*testado—*, o que se repete no Av. n. 34 de 14 de Abril de 1846. Felizmente a hypothese é rara, porque quasi nunca faltão testamenteiros, e então os herdeiros instituidos livrão-se das habilitações.

« Mas essa incoherencia desaparece (Man. do Procur. dos Feitos, Not. 595) desde que se attende, a que os regulamentos citados não se podem interpretar de semelhante modo, quando os herdeiros instituidos são nomeadamente designados no testamento ; caso em que para elles passa a posse civil com todos os effeitos da natural, e em que não ha necessidade de habilitação, por serem chamados immediatamente pelo testamento : sendo que se se achão presentes, e a herança é adida, não ha fundamento para se proceder á arrecadação ; tanto mais quando, sendo muito inferior o direito dos testamenteiros, seria verdadeiramente inqualificavel incoherencia, que a presença destes obstasse á arrecadação, e á fizesse cessar, no emtanto que a do proprio herdeiro instituido (aliás testamenteiro legitimo, e inventariante legal) não produzisse o mesmo effeito. »

Seja como fôr, tem hoje cessado esta duvida de interpretação, porque a disposição consolidada no Art. 1232 § 2º está alterada pela do Art. 3º n. 2º do Regul. de 15 de Junho de 1859, que declara não ter logar a arrecadação a respeito dos bens de defunto testado, que deixar na terra herdeiro presente instituido nomeadamente no testamento.

§ 3.º Se os herdeiros descendentes, ou ascendentes, instituídos repudiarem a herança (5).

Art. 1233. O Juiz dos Orphãos, logo que tiver conhecimento de haver fallecido em seu districto (6) alguma pessoa nas circumstancias dos dois Arts. precedentes, procederá á arrecadação e inventario de todos os bens, e proverá a respeito da administração delles, conforme os Regulamentos Fiscaes, e disposições, que abaixo se seguem (7).

(5) Regim. de 11 de Maio de 1560 § 8º, Ord. L. 1º T. 90 § 1º, L. 3º T. 18 § 9º. Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3º § 2º. Mas, feita a renuncia pelos herdeiros, se a herança reputa-se jacente não se segue, que seja vacante; porquanto os bens não se devem adjudicar á Fazenda Publica, havendo herdeiro dentro do decimo grão—Decis. n. 5 de 16 de Janeiro de 1845.

(6) Vid. Decis. n. 72 de 5 de Julho de 1845.

(7) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 11, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 20.

A arrecadação pertence (cit. Regul. de 1859 Art. 29) ao Juizo de Orphãos do domicilio do defunto. No caso de ter elle mais de um domicilio, ou não ter algum, a competencia se regulará pela prevenção de arrecadação.

O Juizo de Orphãos (cit. Regul. Art. 30) providenciará, para que se arrecadem os bens existentes fóra do districto da sua jurisdicção; expedindo logo aos Juizes competentes as precisas precatórias, que serão devolvidas ao Juizo deprecante depois de satisfeitas as diligencias deprecadas.

3.ª ED.

Av. n. 56 de 3 de Fevereiro de 1855—O Juizo de Orphãos tem jurisdicção para decidir administrativamente, no acto da arrecadação das heranças jacentes, quaes os objectos e bens, que a ellas pertencem.

Av. n. 183 de 5 de Junho de 1858—O inventario do espolio de Subdito Brasileiro fallecido em paiz estrangeiro, ou a copia delle, que acompanhar o mesmo espolio, pague-se á custa da herança.

Av. n. 152 de 24 de Abril de 1873—Nos casos de herança de defuntos testados, o Juiz de Orphãos só é competente (além da hy-

Art. 1234. Os Delegados, e Subdelegados de Policia, pelo mesmo modo, e sob as penas dos Arts. 339, 340, e 341, são obrigados a participar immediatamente ao Juiz dos Orphãos o obito de todos os intestados do seu districto, e de todos os que merrerem com testamento (8).

Art. 1235. O Juiz dos Orphãos nomeará Curadores ás heranças jacentes, e estes devem ser obrigados a prestar fiança, como os Tutores, e Curadores, dos menores (9).

pothese desse mesmo Av. citado ao Art. 1148 *supra*), quando se tiver de começar pela arrecadação dos bens nos termos dos Arts. 1º, 2º, 3º, e 20º, do Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, por não existir na terra conjuge, herdeiro instituído, ou testamenteiro, que aceite a testamentaria.

Os Avisos de 11 de Janeiro, e 3 de Abril, de 1875 providencião sobre o destino dos espolios de praças da Armada.

(8) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Arts. 13 e 14. Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 4º, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 23.

Diz este Regul. no Art. 21: « A obrigação imposta no Art. antecedente é extensiva aos Parochos nas suas respectivas Parochias quanto aos fallecimentos, cuja noticia puder interessar ao Juiz de Orphãos. »

Se o Juiz (cit. Regul. Art. 31) pela distancia, em que se achar do lugar, onde existirem os bens do fallecido, ou por outra occurrencia attendivel, não puder acudir immediatamente para arrecadál-os, os Delegados, e Subdelegados de Policia procederão immediatamente, com assistencia de dois vizinhos, á apposição dos sellos, que não poderão ser abertos sob pretexto algum, senão pelo mesmo Juizo.

3.ª ED.

Av. n. 128 de 25 de Maio de 1858 — Aos Delegados, e Subdelegados, não se devem custas pelos actos praticados para arrecadação de bens de ausentes, e de heranças.

(9) Ord. L. 1º T. 90 § 1º, L. 3º T. 18 § 9º, Ord. n. 10 de 17 de Março de 1843 e cit. Regul. de 1859 Art. 20.

Como se equipáron os Curadores de heranças jacentes aos Tutores e Curadores dos menores, lhes é applicavel a disposição

Art. 1236. Sendo as heranças de pequena importancia, e não havendo quem de sua guarda e administração se queira encarregar com prestação de fiança, confira-se a Curadoria sem esse onus á pessoa abonada para por ella responder (10).

Art. 1237. Aos Curadores de heranças jacentes incumbe :

§ 1.º A arrecadação, e administração das heranças, de que forem encarregados ; representando-as em Juizo, e fóra d'elle ; demandando, e sendo demandados pelo que lhes disser respeito ;

§ 2.º Ter em boa guarda, e conservação, os bens arrecadados, que lhes fôrem confiados :

§ 3.º Promover activamente pelos meios legais a arrecadação de todos os objectos pertencentes á herança, e a cobrança de suas dividas activas ;

§ 4.º Solicitar nos devidos tempos a arrematação dos bens moveis, e semoventes, e o arrendamento dos immoveis, observando o disposto no Art. 1248 :

da Ord. L. 1º T. 88§ 29 para o effeito de não poderem comprar bens das heranças, que administrão, aos herdeiros. — Vid. Consolid. Arts. 291, e 585 § 2º.

Os parentes mais proximos do defunto (cit. Regul. 15 de Junho de 1859, Art. 80) serão preferidos aos estranhos para Curadores, se forem idoneos. Os parentes nomeados Curadores das heranças jacentes administrarão os bens na forma das leis, ficando sujeitos a todos os onus, e gozando de todas as vantagens dos demais Curadores.

(10) Av. n. 102 de 29 de Outubro de 1844, e cit. Regul. Art. 20.

3.ª ED.

Av. n. 219 de 27 de Junho de 1874. — Os Curadores especiaes de heranças jacentes, e bens de defuntos, poderão ser dispensados da fiança, quando as heranças forem de pouca importancia, e não houver quem dellas se queira encarregar com esse onus.

§ 5.º Entregar nos Cofres publicos todos os dinheiros das heranças, e o producto de todos os bens, e effeitos arrecadados, no prazo do Art. 1246 (11).

Art. 1238. Os Curadores incorrerão na pena de demissão, se por negligencia não arrecadarem, e conservarem devidamente os bens da herança, e não promoverem a cobrança das dividas activas ; além de ficarem responsaveis, bem como seus fiadores, pelos prejuizos, que soffrer a mesma herança (12).

Art. 1239. Alem da porcentagem, que lhes cabe em commum com os Empregados do Juizo segundo as disposições em vigor (13), os Curadores perceberão mais :

(11) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 24, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 79, cuja redacção é a seguinte: « Aos Curadores dados ás heranças jacentes compete :

1.º (Como está no texto *supra*) ;

2.º Ter em boa guarda, e conservação, os bens arrecadados, que lhes forem confiados, e dar partilha aos herdeiros habilitados, e estes não quizerem faze-lo amigavelmente nos casos, em que lhes é permitido ;

3.º (Como está no texto *supra*) ;

4.º (Como está no texto *supra*) ;

5.º Dar cumprimento ao testamento nos casos, em que ao Juiz de Orphãos competir a arrecadação dos bens dos fallecidos testados, prestando contas no Juizo competente, sem todavia perceber vintena ;

6.º (Como está no § 5º *supra* e mais) — tudo sob as penas comminadas no Art. 43 da Lei n. 314 de 28 de Outubro de 1848, e outras disposições em vigor ; as quaes lhes serão impostas pelas Autoridades Judiciarias, ou pelo Thesouro e Thesourarias. »

(12) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 25, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 81.

(13) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 26, Av. n. 48 de 16 de Julho de 1844. Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 7º, Ord. n. 159 de 19 de Maio, n. 161 da mesma data, e

§ 1.º Dois por cento do valor dos bens moveis, e semoventes, que não forem arrematados, e ficarem confiados á sua guarda;

§ 2.º Um por cento do valor dos objectos de ouro, prata, e pedras preciosas, que forem arrecadados, e recolhidos aos Cofres publicos (Art. 1247);

§ 3.º Cinco por cento do rendimento liquido dos immoveis, que ficarem em sua guarda, e administração (14).

n. 172 de 31 de Maio, de 1851. A percentagem é de 6 1/2 %, tendo o Juiz 1 %, o Escrivão 1 %, o Procurador da Fazenda 1 %, o Solicitador 1/2 %, e o Curador 3 %. Só compete aos Empregados em actual exercicio ao tempo da entrada do dinheiro — Decis n. 109 de 5 de Novembro de 1844.

« Do producto, que se arrecadar (Regul. de 15 de Junho de 1859 Art. 82), e apurar, dos bens, depois de abatidas as despezas do custeio e expediente delles, se deduzirão 6 1/2 %, a saber:

Um por cento para o Juiz;

Dito para o Escrivão, além dos emolumentos, que lhes pertencem pelos actos dos processos;

Dito para o Procurador da Fazenda, ou a quem fóra da Capital servir de fiscal por parte da Fazenda;

Meio por cento para o Solicitador;

Tres ditos para o Procurador, sem outros alguns emolumentos.

A percentagem, de que trata este Art., será deduzida sómente do dinheiro liquido achado em especie no espolio do intestado, ou proveniente da cobrança das dividas activas, dos arrendamentos, e das arrematações dos bens. »

A percentagem tambem é devida dos juros das Apolices, e das acções de Companhias — Av. de 15 de Outubro de 1859.

(14) Decr. 561 de 18 de Novembro de 1848 Art. 2º.

O Regul. de 15 de Junho de 1859 Art. 83 tem alterado esta disposição, dando aos Curadores dois por cento do valor dos bens moveis, e semoventes: e outros dois por cento do rendimento liquido dos bens de raiz, que ficarem de baixo de sua guarda e administração.

Art. 1240. O total da percentagem dos Curadores não pôde exceder a somma annual de 400,000 rs. (15), e a que lhes cabe em commum com os Empregados do Juizo só se deduzirá do dinheiro liquido, que produzirem os bens arrematados, ou que no espolio fôr achado em especie (16).

Art. 1241. Não são despezas a cargo dos Curadores, para se deduzirem de suas percentagens, as que se fizerem com o custeio, e custas dos processos, honorarios de Advogados, e aluguel de casas, ou armazens de deposito, para boa guarda dos bens arrecadados (16).

Art. 1242. Feita a arrecadação, e postos os bens em administração, o Juiz dos Orphãos, havendo todas as possiveis imformações a respeito da naturalidade dos intestados, mandará affixar Editaes no seu Termo; e dirigirá deprecadas para os Termos da naturalidade dos finados, se forem Nacionaes, afim de lá tambem se affixarem Editaes por tempo razoavel, chamando a virem

(15) Cit. Decr. n. 561 de 18 de Novembro de 1848 Art. 2º. Pelo Art. 83 do cit. Regul. de 1859 esta disposição ficou só limitada á percentagem do rendimento liquido dos bens de raiz.

(16) Prov. n. 98 de 12 de Setembro de 1845, Decr. cit. de 18 de Novembro de 1848 Art. 1º, e Art. 82 do cit. Regul. de 15 de Junho de 1859.

3.ª ED.

Av. n. 415 de 27 de Setembro de 1860—Os Curadores dos herdeiros ausentes nenhum direito têm a qualquer outra remuneração de seu trabalho além da percentagem, que lhes compete pelo que arrecadão.

(17) Decis. n. 54 de 10 de Junho de 1846, em referencia aos Arts. 8º, e 26º, do Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842.

Mesmo fóro da Côte as despezas com as heranças para actos dos processos devem ser pagas pelas Collectorias á vista de requisição do Juiz por officio, para não oneral-os como custas— Av. de 8 de Novembro de 1859.

habilitar-se os herdeiros dos mesmos finados, e todos que direito tenham á sua herança (18).

Art. 1243. Todas as heranças serão arrecadadas, inventariadas, e partilhadas, com audiencia do Procurador da Fazenda do Juizo dos Feitos da Côrte; e, nas Provincias, com a dos Procuradores Fiscaes, e seus Ajudantes; ou com a dos Collectores nos logares, em que não houver Ajudante (19).

Art. 1244. Em todas as avaliações dos bens dessas heranças entrará um Louvado por parte da Fazenda Nacional, pena de nullidade do processo; o qual será nomeado, na Côrte pelo Administrador da Recebedoria, e nos mais logares pelos Empregados de Fazenda respectivos (20).

Art. 1245. Os Louvados deverão ser pessoas entendidas nos objectos, que forem avaliar; desempenharão este encargo na fórmula das Leis, sem dependencia de novos juramentos, e vencerão por cada avaliação os emolumentos estabelecidos para os mais avaliadores (21).

(18) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 15, e cit. Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 32.

(19) Cit. Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 16.

(20) Cit. Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 28.

Este Art. 28 do Regul. de 9 de Maio de 1842 está substituído pelo Art. 34 do Regul. de 15 de Junho de 1859, que assim dispõe: « Todas as avaliações de bens moveis, semoventes, e de raiz, das heranças dos defuntos e ausentes serão feitas por dois louvados, nomeados e approvados pelo Curador e Procurador da Fazenda, ou seu Ajudante, na Côrte; e Procuradores Fiscaes, seus Ajudantes, Collectores, e mais Agentes Fiscaes, nas Provincias. »

(21) Cit. Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 28.

Tambem está substituída esta disposição pelo Art. 34 do cit. Regul. de 1859, que assim dispõe: « Estes louvados deverão ser pessoas entendidas nos objectos, que forem avaliar; prestarão juramento de desempenhar seu encargo na fórmula das leis, ven-

Art. 1246. Concluído o inventario no mais curto espaço de tempo possível, serão vendidos em hasta publica, precedendo Editaes, todos os bens moveis, e semoventes, e seu produto será recolhido aos Cofres respectivos vinte e quatro horas depois da arrematação (22). (Art. 1250)

cendo os emolumentos estabelecidos para os mais avaliadores.

« O Procurador da Fazenda na Côrte (Art. 35 do cit. Regul.), e os Procuradores Fiscaes nas Cidades da Bahia e Pernambuco, quando se tiverem de avaliar bens de raiz, poderão escolher para louvados os lançadores das Recebedorias de rendas internas, que em tal caso desempenharão seu encargo, independente de novo juramento. »

« Escolhidos os louvados (Art. 36 do cit. Regul.), proceder-se-ha á avaliação nos termos da Legislação em vigor, nomeando-se um terceiro, na fórmula da Ord. L. 3º T. 17 § 2º, se aquelles discordarem. »

« Prestado o juramento (Art. 36 do cit. Regul.), os louvados, se não comparecerem no logar e dia designados, ou não preferirem o laudo, ou concorrerem, sem motivo justo, para que a avaliação se transfira, soffrerão uma multa de 50,000 a 100,000 rs., que lhes será imposta pelo Juiz; além de pagarem a despeza, a que derem causa. »

(22) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 29, Prov. n. 98 de 12 de Setembro de 1843, Decr. n. 561 de 18 de Novembro de 1848 Art. 1º.

Accrescenta o Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 38: — assim como as acções de companhias, não havendo dinheiro para continuar a fazer as entradas, ou ameaçando depreciarem-se.

Não ficão sujeitos á disposição deste Art. :

1.º Os moveis, e semoventes, destinados e applicados á laboração dos estabelecimentos agricolas, ou fabris; e consequentemente não deverão ser arrematados os mesmos estabelecimentos senão em toda a sua integridade, e jámais por partes;

2.º Os moveis, que sejam de valor de affeição, como retratos de familia, colleção de medalhas, manuscriptos, etc.

O Juiz de Orphãos (cit. Regul. Art. 40), sendo os bens de facil deterioração, ou não se podendo guardar sem perigo, ou grande despeza, mandará arremata-los logo depois de arrecadados;

Art. 1247. Do mesmo modo será recolhido aos Cofres todo o dinheiro, ouro, prata, e pedras preciosas (23).

Art. 1248. Os bens de raiz serão arrendados (24), e só poderão ser vendidos como os outros bens, quando da demora se puder seguir ruína delles a juizo de peritos (25).

Art. 1249. Na venda dos immoveis, quando não houver arrematante, admitir-se-hão lanços a prazos com as cautelas usadas nos contractos da Fazenda Nacional (26).

reduzindo a seu arbitrio o prazo, e o numero, dos annuncios.

Os bens de pouca importancia (cit. Regul. Art. 41), que por commum e geral estimação não excederem de 200,000 rs., serão da mesma fôrma arrematados a quem mais der, independentemente de avaliação, devendo todavia annunciar-se a arrematação com a precisa antecedencia por edital, e pela imprensa.

(23) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 29, Prov. n. 98 de 12 de Setembro de 1845, e Decr. n. 561 de 18 de Novembro de 1848 Art. 1º.

« Da mesma fôrma (Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 38) será recolhido aos Cofres Publicos todo o dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, titulos da Divida Publica; e depois de competentemente sellados, e lacrados, quaesquer papeis, que contenhão segredos de familia, para serem entregues aos herdeiros habilitados. »

Esta disposição comprehende moedas estrangeiras—Ord. n. 60 de 10 de Fevereiro de 1855.

(24) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 18, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 43.

(25) Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 8º, Prov. n. 98 de 12 de Setembro do mesmo anno. Decr. n. 561 de 18 de Novembro de 1848 Art. 1º; e cit. Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 43, que tambem manda vender os bens de raiz, quando seu preço for indispensavel para pagamento de credores legalmente habilitados.

(26) Decr. n. 510 de 13 de Março de 1847, e cit. Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 63.

Ficão suprimidos (cit. Regul. de 1859 Art. 39) em todas as arrematações, que se fizerem no Juizo de Ausentes, os pregões.

Art. 1250. Fóra do caso do Art. antecedente o producto dos bens arrematados será pago á boca do Cofre 24 horas depois da arrematação, nos termos do Art. 1246; não sendo entregues os bens ao arrematante sem que apresente em Juizo o conhecimento em fôrma passado pela Estação respectiva, do qual conste a entrada feita no Cofre (27).

Art. 1251. As justificações, e libellos, para cobrança de dividas, a que estejam sujeitas as heranças jacentes, correrão pelos Juizos, que as arrecadarem, citados o respectivo Curador, o Procurador da Fazenda no Municipio da Côrte; e os Procuradores Fiscaes, ou seus Ajudantes, ou os Collectores, em todas as Provincias (28).

e reduzidas as praças a uma unica; o Juiz todavia poderá adial-a duas vezes, se, por falta de lançadores, ou por não serem vantajosos os lanços offerecidos, assim o julgar conveniente; annunciando-se por editaes, e pela imprensa, o dia novamente designado.

Se os bens (cit. Regul. Art. 41) existirem fóra do logar da residencia do Juizo, poderá este deprecar por simples officio a diligencia da arrematação á Autoridade Policial, que os tiver arrecadado, a qual, feita a diligencia, remetterá o producto ao mesmo Juizo com as devidas seguranças.

O Juiz de Orphãos (cit. Regul. Art. 42) poderá adiar a arrematação dos bens por tempo indeterminado, sempre que, pendendo a habilitação, os herdeiros assim o requeirão, e não houver inconveniente.

Pela mesma fôrma do Art. 39 (cit. Regul. Art. 55) se procederá a respeito das dividas activas, que forem de difficil liquidação, ou cobrança, com o abatimento nunca excedente de 30 %; e os titulos das que o não fôrem serão recolhidos ao Thesouro, e ás Thesourarias.

(27) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 31, e cit. Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Arts. 38 e 45.

(28) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 32, Regul. de 27 de Junho de 1845 Art. 9º, e Regul. cit. de 15 de Junho de 1859 Art. 48

Art. 1252. Não serão admittidas justificações por dividas maiores de 100,000 rs. (29).

Art. 1253. As habilitações dos herdeiros serão feitas perante os mesmos Juizes, fallando nos processos o competente Curador, e os mesmos Funcionarios designados no Art. 1251 (30).

Art. 1254. Dar-se-ha appellação ás partes, contra quem se proferirem as sentenças; e das proferidas em favor dos habilitantes, e credores o Juiz appellará *ex-officio* para a Relação do Districto, sempre que o valor da divida, ou da herança, exceda de 80,000 rs. (31).

(29) Cit. Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 9º.

Este Art. está substituido pelo Art. 48 do cit. Regul. de 15 de Junho de 1859, quando diz.: « Não serão admittidas justificações por quantias excedentes á alçada do Juizo. »

Sendo a divida (cit. Regul. de 1859 Art. 49) liquida e certa, e constante de escriptura publica, ou de instrumento como tal considerado pelas Leis Civis ou pelo Cod. do Com., nada tendo que oppor o Curador e Agentes Fiscaes, para o que deverão ser ouvidos; poderá o Juiz, exigindo os esclarecimentos, que entender necessarios, autorisar o pagamento, expondo em todo o caso os fundamentos de sua deliberação, de que não haverá recurso.

As despesas de funeral (cit. Regul. Art. 50) serão logó autorizadas pelo Juiz de Orphãos, sendo possível, ou pela Autoridade Policial do districto, com attenção ás forças da herança, e á qualidade do defunto.

(30) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 32, e cit. Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 46.

(31) Alv. de 9 de Agosto de 1759 § 2º, Circ. de 30 de Junho de 1840. Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 32. Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 9º, Ord. n. 30 de 24 de Fevereiro de 1848. As heranças jacentes, quando vencidas, págão o imposto substitutivo da dizima da Chancellaria—Decis. n. 156 de 21 de Outubro de 1847.

Quanto ás habilitações, diz o cit. Regul. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 46:—dando-se appellação ás partes, e aos mencionados Agentes da Fazenda Publica, sempre que o valor de

Art. 1255. Não se admittem nessas habilitações papeis, que não sejam originaes; havendo-se os primeiros traslados delles por nullos, e de nenhum effeito (32).

Art. 1256. Dentro de seis mezes, depois de concluido o inventario, nenhuma herança jacente poderá ser conservada em poder dos Curadores. Os herdeiros, ou interessados habilitados, que no dito prazo a não reclamarem, serão pagos pelo Thesouro Publico (33).

Art. 1257. Os fundos das heranças jacentes serão entregues aos legitimos herdeiros á vista dos precatórios do competente Juizo, acompanhados das habilitações originaes julgadas por sentença, ficando o traslado dellas nos respectivos Cartorios (34).

herança exceder a alçada do Juizo; e appellando os ditos Juizes ex-officio das sentenças, que dérem a favor dos habilitandos, sempre que o dito valor exceder de 2:000,000 réis.

Quanto a credores da herança, diz o cit. Regul. Art. 48:—dando-se appellação ás partes, e os Agentes Fiscaes, sempre que o valor da divida exceder a alçada do Juizo; e appellando o Juiz ex-officio das sentenças, que proferirem a favor dos credores, sempre que seu valor exceder a 2:000,000 réis.

(32) Alv. de 9 de Agosto de 1759 § 5º.

(33) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 34, e cit. Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 53, que, em lugar de seis mezes marca o prazo de um anno.

(34) Lei de 4 de Outubro de 1831 Art. 90, Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 91, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 35, Ord. n. 129 de 29 de Setembro de 1847, Decis. n. 30 de 24 de Fevereiro de 1848. Esta disposição não é extensiva aos processos de justificações, e demandas, das dividas passivas das heranças jacentes, comprehende sómente as habilitações dos herdeiros. Basta, quanto ás dividas, que se extraião as sentenças dos processos, como declarou o Ord. de 10 de Outubro de 1845—Cit. Decis. de 24 de Fevereiro de 1848.— Além do imposto provincial da taxa, ou decima, de heranças, de que tratão quanto ao Municipio da Corte os Regulamentos de 28 de Abril de 1842, e de 4 de Junho

de 1845, e primitivamente o Alv. de 17 de Junho de 1809 §§ 8º e 9º, paga-se mais o imposto geral do § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841. Pela redacção desse § 42 parece, que tal imposto só devêra recahir nas habilitações para receber heranças de ausentes, e confirma esta intelligencia a Decis. n. 74 de 11 de Julho de 1845, entretanto que elle se cobra tambem nas habilitações relativas a heranças jacentes. Veja-se a tal respeito o Art. 36 do Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842, cuja intelligencia se fixou no Art. 10 do Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845. A Decis. n. 172 de 31 de Maio de 1851 deu uma interpretação mais ampla. Não se paga esse imposto pelas justificações, e acções, para cobrança das dividas passivas das heranças jacentes—Decis. n. 117 de 31 de Agosto de 1847.

O Regul. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 58 contém a mesma disposição consolidada no texto, addicionando o seguinte :

As deprecadas legaes (cit. Regul. Art. 59) serão substituidas por simples officio do Juiz, sempre que o valor de herança não exceder de 2:000,000 réis :

A apresentação dos autos originaes (cit. Regul. Art. 60) não é extensiva aos processos (e sentenças) relativos á divida passiva da herança, a respeito dos quaes se procederá nos termos da legislação em vigor :

Nenhuma entrega (cit. Regul. Art. 61) dos bens de herança jacente se effectuará, nenhuma deprecada ou officio do Juiz de Orphãos para levantamento de dinheiros ou bens das mesmas heranças será expedida ou cumprida, sem que conste o pagamento prévio dos impostos estabelecidos pelas Leis, de 30 de Novembro de 1841 Tabella annexa § 42, de 21 de Outubro de 1843 Art. 12 § 1º, e pelo Alv. de 17 de Junho de 1809 §§ 8º et 9º, que forem devidos da herança, ou legado, o que não será extensivo aos credores.

Nenhum precatório (cit. Regul. Art. 62), ou officio, em virtude do qual se requisite o levantamento de dinheiros, ou bens, pertencentes a heranças jacentes, será expedido, sem que do mesmo conste a intimação da sentença a quem de direito fôr, que nenhuma opposição houve do Curador ou dos Fiscaes da Fazenda; ou, tendo havido, que satisfizerão-se as diligencias requeridas, ou proseguio-se nos termos ultteriores do processo na fórma da legislação em vigor.

Art. 1258. Quando a importancia das heranças recolhidas ao Thesouro consistir em ouro, ou prata, restituir-se-ha na mesma especie; ou então o seu equivalente segundo o *agio*, que no mercado tiverem as moedas no dia, em que fôr feita a entrega a cada um dos herdeiros (35).

Art. 1259. No caso de não apparecerem interessados a habilitar-se como legitimos herdeiros, o Juiz dos Orphãos, lavrados os termos necessarios por onde conste claramente haverem-se praticado as diligencias legaes com

3.ª ED.

Circ. n. 34 de 21 de Janeiro de 1863—Não expeção os Juizes mandado algum para entrega de bens pertencentes á herança de ausentes, cuja propriedade ainda se acha em tela judiciaria, sem que os respectivos herdeiros, ou legatarios, tenham prestado fiança idonea de restituição dos mesmos bens, e seus rendimentos, aos legitimos proprietarios, logo que definitivamente tenham terminado o pleito, extinctos quaesquer recursos.

Decr. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 1º—Os direitos de habilitação para heranças ficão substituidos pelo imposto de transmissão de propriedade (Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 19).

Av. n. 151 de 23 de Abril de 1874—Aos Procuradores Fiscaes das Thesourarias, no exame dos processos de habilitação, que acompanhão precatorias para levantamento de heranças, devem limitar-se aos restrictos termos do Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859; isto é, se o processo de habilitação correu com audiencia do representaute da Fazenda Nacional, para garantia do direito eventual, e se forão pagos os impostos devidos.

(35) Decis. n. 123 de 20 de Setembro de 1847.

3.ª ED.

Citei este Art. 1258 ao Art. 822 por ser caso, em que paga-se com *agio*.

audiencia dos Fiscaes, julgará os bens das heranças como *vacantes*, e pertencentes á Fazenda Nacional (36).

(35) Regul. de 9 de Maio de 1842 Art. 33, e cit. Regul. de 1859 Art. 51.

Depois de julgadas (cit. Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 52) *vacantes e devolutas* para o Estado, as habilitações dos herdeiros, e as reclamações de dividas activas e passivas relativas ás mesmas heranças, bem como quaesquer outros processos, que com ellas entendão; terão logar pelo Juizo dos Feitos, abonando-se aos Agentes da Fazenda Publica as porcentagens competentes.

As diligencias (cit. Regul. de 1859 Art. 56) dos Arts. antecedentes não terão logar, se a habilitação dos herdeiros, ou a reclamação dos donos dos bens, estiver pendente em qualquer Instancia judiciaria ao tempo, em que findar o prazo de um anno, sendo prorogadas a requerimento da parte as mesmas diligencias até final decisão do processo.

Só, depois de findo o anno da conclusão do inventario, se devem julgar *vacantes e devolutos* para o Estado os bens de defuntos— Circ. de 10 e 18 de Outubro de 1859.

3.ª ED.

Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 6º § 3º— Serão declarados libertos os escravos de heranças vagas.

Regul. n. 5133 de 13 de Novembro de 1872 Art. 72 n. 3º e § 3º, e Art. 77—Os escravos das *heranças vagas* receberão do Juiz, que julgar da *vacancia*, as suas competentes Cartas. Não podem pois ser arrematados *ex-vi* do Art. 38 do Decr. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 até a decisão sobre a *vacancia da herança*, e devolução desta ao Estado; e durante esse tempo, seus serviços serão alugados pelo Curador da herança, sob a inspecção, e com acquiescencia, do Juiz. Escravos das *heranças vagas*, etc. As Cartas passadas aos Escravos das *heranças vagas* serão a Certidão da Sentença extrahida pelo Escrivão, e rubricada pelo Juiz.

A obrigação de responder o herdeiro pelas dividas do defuncto vai *ultra vires hereditatis*, quando elle não aceita a herança a *beneficio do inventario*; o que procede, ainda que o herdeiro seja o *Fisco*, ou o *Estado*, outr'ora a *Coróa*, como já disse ao Art. 978 *upra*. Tem sido pois omissão perigosa, nos julgamentos da *ascancia das heranças jacentes*, não requerer o Procurador da

Art. 1260. A disposição do Art. 34, quanto a heranças de estrangeiros, será observada a respeito dos subditos daquellas Nações, com as quaes, em virtude de accordo, fôr estabelecida a reciprocidade por meio de Notas reversaes, accedendo Decreto do Governo (37).

Art. 1261. Quanto aos bens das outras heranças de estrangeiros, que se devão reputar jacentes, terão vigor as disposições communs; a menos que os estrangeiros fallecidos pertenção a Nações, com as quaes existão Tratados, onde hajão estipulações especiaes, e diversas (38).

Art. 1262. Todos os actos judiciaes, e administrativos relativos a estas heranças; serão feitos com assistencia dos respectivos Consules, ou de pessoas por elles autorizadas; sendo para esse fim avisados pelo Juiz, e proce-

Fazenda Nacional para assignar termo de aceitação de herança a *beneficio de inventario*. Tal omissão, para não dizer impericia, não se pôde imputar á Republica Chilena em vista do Art. 1250 de seu Cod. Civil.

(37) Regul. n. 855 de 8 de Novembro de 1851 Art. 24. Se colloquei a disposição do Art. 34 na Parte Geral com as mais disposições relativas a ausentes, foi porque, nos termos desse Regul. de 1851, as heranças são sempre arrecadadas como pertencentes a estrangeiros ausentes, que os Consules representam. Nesses casos as heranças não estão sujeitas á eventualidade de *vacancia*, os Agentes Consulares sempre disporão dellas; o Regul. apenas cogitou dos impostos, conforme vê-se no final do Art. 3º.

3.ª ED.

Circ. n. 264 do 1º de Outubro de 1859—O Art. 48 do Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 está em inteiro vigor, porque o Art. 101 do Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1858 só declarou revogadas as disposições em contrario.

(38) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 43, Ord. n. 102 de 29 de Outubro de 1844, e n. 125 de 28 de Dezembro de mesmo anno.

Tambem não tem vigor as disposições communs, quando os

dendo-se á sua revelia quando não compareção (39).

Art. 1263. Se, feitas as averiguações do Art. 1242, vier ao conhecimento do Juiz, que o fallecido é estrangeiro, participal-o-ha ao respectivo Consul, quando já antes o não tenha feito; e no caso de não o haver, ao Ministro dos Negocios Estrangeiros para communicar-o ao paiz da naturalidade do fallecido (40).

Art. 1264. Na assistencia facultada aos Consules pelo Art. 1262 deve entender-se permittida a faculdade de requererem todas as providencias legais conducentes á boa arrecadação, e administração, das heranças. Bem assim tem elles o direito de ser ouvidos a respeito da nomeação dos Curadores (41).

Art. 1265. A disposição do Art. 1261 comprehende as heranças daquelles estrangeiros, que, supposto fallecessem no tempo da existencia de Tratados, deixarão comtudo bens ainda não arrecadados e administrados competentemente (42).

Art. 1266. Comprehende igualmente os bens existentes no Imperio, que pertencerem a estrangeiros fallecidos fóra d'elle, afim de se fazer a arrecadação, e serem administrados a favor de quem pertencer (43).

fallecidos forem Membro de Corpo Diplomatico, ou Agentes Consulares Estrangeiros, excepto se estes tiverem exercido alguma industria no paiz—Regul. n. 855 de 8 de Novembro de 1851 Art. 11. O que só tem logar em relação aos Agentes Consulares, depois de estabelecida a reciprocidade, etc.—cit. Regul. Art. 24.

(39) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 43.

(40) Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 5.º e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 33.

(41) Cit. Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 11.

(42) Decis. n. 112 de 11 de Outubro de 1845.

(43) Cit. Decis. n. 112 de 11 de Outubro de 1845. Vid. Ord. n. 16 de 31 de Janeiro de 1848, generalisada pela de n. 19 de 17 de Janeiro de 1849.

Art. 1267. Aos Juizes de Direito em correição compete, conforme seu Regimento, fiscalisar a arrecadação, e administração, dos bens das heranças jacentes, sem todavia exercerem jurisdicção alguma além da que no mesmo Regimento se contém (44).

TITULO IV

DA HYPOTHECA (1)

Art. 1268. A hypotheca é legal, ou convencional. A hypotheca legal é privilegiada, ou simples (2).

(44) Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 48.

3.ª ED.

(1) Este capitulo está revogado pelo Decreto nº 169 A, de 19 de Janeiro de 1890 que dispõe sobre a hypotheca, e pelo Decreto nº 370 de 2 de Maio de 1890, que expediu o seu regulamento. Vide *Appendice*.

O novo systema hypothecario da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e do seu Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, alterou tão profundamente a antiga legislação hypothecaria consolidada no texto deste Titulo, que, para não embaraçar mais este assumpto, abstenho-me de novos esclarecimentos, e apenas insiro nesta 3.ª Ed. as disposições governamentais e administrativas depois do cit. Regul. de 1865. Se der á luz uma 4.ª Ed., requirerei faculdade ao Governo Imperial para desprezar inteiramente o texto elleo, e consolidar novamente a legislação hypothecaria no estado em que se achar.

O Decr. n. 3912 de 22 de Julho de 1867 regula a Repartição das Hypothecas do Banco do Brazil.

Av. n. 420 de 22 de Setembro de 1869 — A Lei e o Regul. das hypothecas, innovando o regime dellas, revoga tudo o que estava estabelecido na Legislação anterior.

Veja-se o *Direito Hypothecario do Brazil*, compilado e annotado, por José Furtado de Mendonça.

(2) Quando á hypotheca legal privilegiada — Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 34 a 41. Quanto á legal simples — Cit. Lei § 31, na palavra — *tacitas* — a Lei 2ª de 22 de Dezembro de 1761 T. 3º §§ 14 e 15. Quanto á convencional — Cit. Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 31, 32, e 33.

Art. 1269. Oseffeitos da hypotheca são:

§ 1.º O direito real, que segue sempre os bens hypothecados, emquanto não forem remidos (3); (Art. 1296)

Pela novissima Lei de 24 de Setembro de 1864 vigora a primeira parte do Art. *supra*: —A hypotheca é legal, ou convencional— Art. 2º § 8º da citada Lei. Não vigora porém a segunda parte, que distingue a hypotheca legal em privilegiada e simples. A citada Lei no Art. 3º trata indistinctamente das hypothecas legaes, de modo que não ha hoje hypothecas legaes privilegiadas; mas como o Art. 5º da citada Lei mantém os privilegios nella não comprehendidos, posto que os limite aos bens moveis, aos immoveis não hypothecados, e ao preço dos immoveis hypothecados depois de pagas as dividas hypothecarias; resta a duvida de estarem, ou não, em vigor como *privilegios*, em concurrencia com os creditos não hypothecarios, as hypothecas privilegiadas da legislação actual. Inclino-me á solução affirmativa, e farei as convenientes indicações nas Notas de cada um dos §§ do Art. 1270. Esse Art. 5º da citada Lei assim autorisa a resolver, quando diz no § 2º: « Continuação em vigor as preferencias estabelecidas pela legislação actual, tanto a respeito dos bens moveis, semoventes, e immoveis não hypothecados, como a respeito do preço dos immoveis hypothecados depois de pagas as dividas hypothecarias. »

Segue-se pois, que taes preferencias só tem por causa *privilegios*, e não hypothecas; e que só se referem a crédores chirographarios, não podendo em caso algum prejudicar aos crédores hypothecarios, salva a disposição desse mesmo Art. 5º da Lei no § 1º, que diz assim: « Exceptuão-se os creditos provenientes das despezas e custas judiciaes feitas para execução do immovel hypothecado, as quaes serão deduzidas precipuamente do producto do mesmo immovel. »

O Art. 15 § 2º da citada Lei respeita as hypothecas privilegiadas já adquiridas conforme a legislação actual, as quaes manda que fiquem em vigor até a solução das dividas, que ellas garantirem; comtanto que sejam inscriptas pela fórma, e no prazo que o Governo determinar, sob pena de não valerem contra terceiros.

(3) Ord. L. 2º T. 32 § 5º—*porquanto a fazenda do dito devedor fica sempre obrigada e hypothecada ás ditas dividas, e passou com o seu encargo e hypotheca a cada um dos herdeiros, em cujo poder*

§ 2.º A preferencia de pagamento em concurso de crédores chirographarios (4).

fôr achada, etc. — Ord. L. 4º T. 3º princ., Regul. n. 482 de 14 de Novembro de 1846 Art. 13 ns. 1º e 2º.

Este effeito da hypotheca está reconhecido nos Arts. 6º § 3º, e 10 da novissima Lei Hypothecaria.

O Cod. do Com. no Art. 470 tambem reconhece este effeito da hypotheca quanto ás embarcações, effeito a que se tem dado modernamente a denominação de—*sequela*,—da qual usou Corr. Tell. no seu Commentario á Lei Hypothecaria. Portugueza de 26 de Outubro de 1836 Art. 4º Not. 22. Esta denominação é excellente, porque denota peculiarmente o direito real da hypotheca, que, differente dos outros direitos reaes, tem por fim o pagamento de uma divida. Della porisso usei na Not. ao Art. 1294.

(4) Lei 2ª de 22 de Dezembro de 1761 T. 3º § 13, que mandou graduar as preferencias pelas hypothecas, e não pela prioridade das penhoras, revogada a Ord. L. 3º T. 91. Lei de 20 de Junho de 1774 § 42 nas palavras—*depois das hypothecas*—, Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 13 n. 3º. Vid. Not. ao Art. 834 *supra*.

Este outro effeito da hypotheca resulta de todo o contexto da novissima Lei Hypothecaria, não havendo outras hypothecas senão as que esse Lei estabelece, como diz seu Art. 1º Em seu Art. 2º accrescenta-se: « A hypotheca é regulada sómente pela lei civil, ainda que algum ou todos os crédores sejam commerciantes. Ficão derogadas as disposições do Codigo Commercial relativas a hypothecas de bens de raiz. »

Estas ultimas palavras—*relativas a hypothecas de bens de raiz*—provocão a *contrario sensu* a intelligencia, de que não ficão derogadas as disposições do Cod. do Com. relativas a hypothecas dos bens moveis; porém tal intelligencia acha obstaculo no § 1º desse mesmo Art. 2º da citada Lei, onde se declara, que só podem ser objecto da hypotheca os immoveis, e os accessorios dos immoveis, com os mesmos immoveis. Como conciliar isto? Creio, que as transcriptas palavras exceptuão sómente as disposições do Cod. do Com. relativas á hypotheca de embarcações, visto como as embarcações são bens moveis.

3.ª ED.

Av. n. 96 de 5 de Março de 1866—Navios não são objectos de hypotheca, e registro, de que trata a Lei Hypothecaria; mas toda-

Art. 1270. Tem hypotheca legal privilegiada (5) :

§ 1.º Sobre as bemfeitorias, o crédor, que concorreu com materiaes, dinheiro, ou mãos de obreiros, para construção, reedificação, e reparos de edificios (6);

§ 2.º Tambem sobre as bemfeitorias, o crédor, de dinheiro, emprestado para se abrir, e arrotear terras incultas (7);

§ 3.º O crédor de dinheiro emprestado para compra de terras, fazendas, e moradas de casas, a respeito sómente desses bens comprados, constando porém da escriptura do emprestimo. que elle se fez com esse destino, e verificando-se a compra posterior (8);

via subsistem, como declara o Art. 112 do Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1863, posto que sem o nome de hypotheca, as *obrigações reaes*, que sobre os mesmos navios estabeleceu o Cod. do Com., as quaes *obrigações reaes* devem ser registradas nesse Tribunal em livro destinado pelo Art. 58 § 1º do Decr. n. 738 de 25 de Novembro de 1830 para as hypothecas commerciaes.

Av. n. 273 de 27 de Julho de 1866—A nova Lei Hypothecaria não admitte hypothecas senão de immoveis.

3.ª ED.

(5) Vid. Not. 2 ao Art. 1268, onde já prevenio-se, que não ha hoje hypothecas legaes privilegiadas.

(6) Lei de 12 de Maio de 1758 §§ 10 e 11, Lei de 20 de Junho de 1774 § 34, e Alv. de 24 de Julho de 1793 § 1º.

Não ha mais hypotheca neste caso, ha só privilegio, como se conclúe das disposições comparadas dos Arts. 1º e 5º da novissima Lei Hypothecaria. Tal privilegio dá direito de preferencia sobre os crédores chirographarios, e dará tambem o *direito de sequela* ? A novissima Lei nada diz.

(7) Lei de 20 de Junho de 1774 § 36.

Cabe aqui a mesma observação adicional da Nota antecedente.

(8) Lei de 20 de Junho de 1774 § 37, e Alv. de 24 de Julho de 1793 § 1º. Entre nós, assim como na venda feita a credito transfere-se o dominio para o comprador, sem ter o vendedor acção

para resolver a venda, salvo o caso do *pacto commissorio* (Arts. 530, 531, e 532); tambem não ha hypotheca privilegiada em favor do vendedor pelo preço não pago, a menos que se argumente com a identidade de razão do § 9º *infra*.

Depois de transcrever os §§ 37 e 41 da Lei de 20 de Junho de 1774, e o § 1º do Alv. de 24 de Julho de 1793, observa o Sr. Rebouças o seguinte :

« Vendo-se que a lei confere hypotheca legal privilegiada pelo debito para a compra, como duvidar-se que o tenha reconhecido pelo debito inherente á compra ?

« Não só está entendido pela força da identidade de razão, e ainda pela maior força della, como pelo espirito e letra da disposição da mesma Lei.

« A Ord. L. 4º no § 2º do T. 5º— *Do comprador que não pagou o preço ao tempo que deveu, etc.*—, concedia nos §§ 1º e 2º ao vendedor tomar a si a cousa vendida, faltando-lhe o comprador ao pagamento devido; havendo-a do poder do mesmo comprador, ou do de outra pessoa, onde se achasse. Foi sómente esse direito de resolução da venda, e immediata reivindicação da cousa vendida, que na Ord. L. 4º T. 5º § 2º ficou derogado; promulgando-se o Alv. de 4 de Setembro de 1810, com esta determinação, que: « Fiando o vendedor o preço, seja ou não por prazo certo, tenha sómente a acção pessoal para pedil-o, e não possa haver a cousa vendida porque lhe não fosse paga no tempo aprazado; devendo entender-se, que a concessão de espaço, para o pagamento sómente, outra convenção não importa mais; do que não poder pedir-lhe o preço antes delle findar-se. »

« E bem se vê, que no deixar livre ao vendedor a acção pessoal de credor pela cobrança do debito da compra não se pode ter, que o tivesse destituido da essencial garantia de sua cobrança no producto do proprio objecto vendido, quando alienado extrajudicial ou judicialmente em qualquer das hypotheses da Ord. L. 4º T. 6º princ., e §§ seguintes, e da Lei de 25 de Agosto de 1774 § 11.

« E tanto é que, verificada a tradição reciproca entre o vendedor e o comprador, de uma parte pela entrega da propria cousa vendida, e da outra parte entregando um credito do valor ajustado, não é moral e juridicamente possivel ter-se, que este credito substitutivo do dinheiro, que o vendedor deveria immediatamente receber ao entregar a cousa vendida, seja menos seguro nella para se realizar sua solução, do

que o que a tivesse passado o mesmo comprador a um terceiro, que para esse fim igual quantia lhe tivesse emprestado.

« Na Lei de 30 de Agosto de 1833 a hypotheca legal inherente á cousa comprada a credito, enquanto não soluta, foi mesmo em tal gráo considerada, que mereceu ser combinada com a razão do interesse publico em geral da integridade das fabricas de mineração e de assucar, consagrada e definida nos seus 1.º e 2.º Arts., permittindo no 3.º, que nesse caso fosse renunciada assim: « O beneficio do Art. antecedente póde ser renunciado por convenção especial entre o devedor, e o crédor, sendo a divida daquellas que envolvem hypotheca legal.

« Mesmo as escripturas de venda e compra, em que o seu preço não é pago á vista, parcialmente, ou no todo, costumão-se dizer de *venda e compra, paga e quitação, debito e obrigação com hypotheca, ou de venda e compra, debito e obrigação com hypotheca*: e, se assim se não diz expressamente, fica implicitamente dito nas palavras finaes, quando as partes declarão obrigar-se por suas pessoas e bens ao cumprimento do que fica estipulado; o que de certo se não deve resolver em ficar livremente transmissivel do comprador a propriedade comprada antes de ser pago ao vendedor o debito essencial de sua compra.

« Entretanto parece, que jámais isso se poderia ter por duvidoso á vista do Art. 621 do Regul. n. 737 nas palavras —pertencem á classe dos credores privilegiados os vendedores dos mesmos predios ainda não pagos do preço da venda.»

A hypotheca privilegiada em prol do vendedor pelo preço não pago só acha apoio na identidade de razão do § 41 da Lei de 20 de Junho de 1774, como tenho reconhecido na Not. da 1.ª Edição. Não se póde negar, que ha analogia entre quem empresta dinheiro para compra de predios rusticos e urbanos, e quem os vende á fé de preço. No primeiro caso ha *mutuo directo*, e no segundo ha *mutuo occasional*. Fora dessa analogia, não ha razão, ou argumento, que possa sustentar tal hypotheca. A Ord. L. 4.º T. 5.º § 2.º deu sómente ao vendedor o direito implicito de resolver a venda sem dependencia de estipulação de pacto commissorio, o que foi derogado pelo Alv. de 4 de Setembro de 1810, porém não lhe deu hypotheca tacita sobre a cousa vendida. No silencio do contracto é menos razoavel entender, que as partes virtualmente estipulãõ hypotheca, do que entender o contrario; uma vez que o vendedor confiou na obrigação pessoal do comprador, e só

§ 4.º Sobre as Fabricas, e respectivos instrumentos, o credor, que as auxiliou, e promoveu com seu dinheiro, ou concorreu com empréstimos para compra dellas (9);

§ 5.º Os proprietarios de predios rusticos, para terem as rendas de seus arrendatarios (10);

assim se póde suppór não havendo estipulação expressa de hypotheca. Não é concludente a argumentação deduzida do Art. 3.º da Lei de 30 de Agosto de 1833, porque a divida póde envolver hypotheca legal por varias causas.

É necessario (LOBÃO, *Execuç.* § 580) para preferencia do vendedor—*habita fide de predio*—: 1.º, ou que a venda seja feita com reserva do dominio do vendedor até plena satisfação do preço; 2.º, ou com reserva de especial hypotheca sobre a cousa vendida.

Admira, que o Sr. Rebouças argumente com o Art. 621 do Regul. n. 737, quando a cada passo mostra-se adverso á legislação regulamentar, e ás decisões do Poder Executivo. Em meu entender o cit. Regul. foi além dos limites de uma lei regulamentar, que não póde introduzir direito novo. Em materia de hypothecas o interesse de terceiros é consideração de primeira ordem. Felizmente a novissima Lei Hypothecaria não dá ao vendedor alguma hypotheca tacita pelo preço não pago, pois que nos termos de seu Art. 1.º não ha outras hypothecas senão as que ella estabelece.

3.ª ED.

Av. n. 71 de 13 de Fevereiro de 1897—Obrigações provenientes de compras de terras não constituem hypotheca legal á vista do Alv. de 4 de Setembro de 1810, e do Art. 4.º § 6.º da Lei de 24 de Setembro de 1864.

O Sr. REBOUÇAS, *Observ.* pags. 147 a 152, insiste nos argumentos, a que respondi na 2.ª Ed. E' tempo perdido redarguir-lhe, reconhecendo elle a final, que pela Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e seu Regul., os vendedores de immoveis não têm hypotheca sobre elles sem expressamente a estipularem, e inscreverem.

(9) Alv. de 5 de Outubro de 1792.

É mais um caso de privilegio, e não de hypotheca, nos termos da novissima Lei Hypothecaria.

(10) Lei de 20 de Junho de 1774 § 38.

Cabe aqui a mesma observação adicional da Nota antecedente.

§ 6.º Os senhores directos, para haverem os foros de seus emphyteutas (11);

§ 7.º Os proprietarios de predios urbanos sobre os moveis nelles existentes, para cobrança dos alugue-res (12); (Art. 674)

§ 8.º A mulher pelo seu dote, quando consistir em bens, que se derão estimados ao marido (13); (Art. 123)

(11) Lei de 20 de Junho de 1774 § 38. Os laudemios não constituem onus real—Dec. n. 656 de 5 de Dezembro de 1849.

Tambem cabe aqui a mesma observação addicional da Not. ao § 4º

(12) Ord. L. 4º T. 23 § 3º, Lei de 20 de Junho de 1774 § 38. O § 2º do Alv. de 24 de Julho de 1793, que limitou esta hypotheca aos moveis introduzidos na casa para uso e commodidade da habitação (*mobilia*), exceptuando os generos de commercio, é sómente relativo ao concurso da fallencia commercial, e se acha substituido pelo Art. 877 § 1º do Cod. Commec.

Pela novissima Lei Hypothecaria este caso tambem é de privilegio, e não de hypotheca; tanto mais porque bens moveis, como mobilia, ou trastes, não são susceptiveis de hypotheca.

(13) Lei de 20 de Junho de 1774 § 40. Os bens dotaes, pelos quaes o Art. 874 § 6º do Cod. do Com. classifica a mulher casada como crédora de dominio, são os *inestimados*, e não os *estimados* deste §, que se suppõe vendidos ao marido.

Pela novissima Lei Hypothecaria este é um dos casos de hypotheca legal. Diz seu Art. 3º § 1º: « Esta hypotheca compete á mulher casada sobre os immoveis do marido: 1º, pelo dote; 2º, pelos contractos antenupciaes exclusivos da communhão; 3º, pelos bens provenientes de herança, legado, ou doação, que lhe aconteção na constancia do matrimonio, se estes bens forem deixados com a clausula de não serem communicados. »

Accrescenta o § 9º desse Art.: « Os dotes, ou contractos antenupciaes, não valem contra terceiro :

« Sem escriptura publica ;

« Sem expressa exclusão da communhão ;

« Sem estimação ;

« Sem insinuação nos casos, em que a Lei a exige. »

Daqui resulta uma grave duvida, porque, dizendo-se que

§ 9.º Todos os mais crédores, que por identidade de razão se acham comprehendidos no espirito dos §§ antecedentes (14) ;

sem estimação não valem contra terceiros os dotes, ou contractos antenupciaes, parece não ser possivel constituir-se dotes *inestimados*; e portanto não haver mais caso algum, em que a mulher casada tenha acção para reivindicar os bens de seu dote; ou ponha embargos de terceiro senhor, e possuidor, se os bens de seu dote forem penhorados por crédores de seu marido, e se apresente na fallencia deste como crédora de dominio, segundo o disposto no Art. 874 n. 6º do Cod. do Com. Repugna suppor, que tal fosse a mente do Art. 3º § 9º da novissima Lei Hypothecaria; assim como repugna entender que o Cod. do Com. só admitta a mulher ao concurso da fallencia de seu marido como crédora de dominio, visto ser omisso sobre o caso do *dote estimado* (que é o da novissima Lei, e do § 40 da Lei de 20 de Junho de 1774), ou o da hypotheca legal da mulher casada para cobrança de seu dote. Não se póde tolher á mulher em seu contracto antenupcial reservar para si o dominio de seus bens (os não fungiveis), não vejo para isso alguma razão; e, se me engano; resultará então, que está revogado o Art. 874 n. 6º do Cod. do Com.

As hypothecas legaes das mulheres casadas não dependem de especialisação—Art. 3º § 10 da citada Lei.

São geraes, comprehensivas dos immoveis presentes e futuros, salvo se forem especializadas, determinando-se o valor da responsabilidade, e os immoveis a ella sujeitos—Art. 3º § 11 da cit. Lei.

3.ª ED.

Não rejeito as observações do Sr. REBOUÇAS, (pags. 152 a 155) sobre os direitos da mulher casada em relação ao seu *dote inestimado* como crédora dominical, mas é impossivel negar, que a Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3º § 9º. com as suas palavras—*sem estimação*—, veio perturbar a boa hermeneutica. Comigo está de accordo o Livro dos *Dir. de Fam.* como póde-se ver na Not. ao Art. 123 *supra*.

(14) Lei de 20 de Junho de 1774 § 41.

Está revogada esta disposição, e não ha hoje outras hypothecas legaes senão as da novissima Lei Hypothecaria.

Estará porém em vigor o § 41 da Lei de 20 de Junho de 1774,

§ 10.º A Fazenda Publica, para cobrança da decima urbana, sobre o predio, e seu rendimento (15).

§ 11.º O crédor de alimentos na hypothese do Art. 236,

para que os Juizes admittão privilegios por identidade de razão, uma vez que não offendão as hypothecas? A novissima Lei nada diz.

3.ª ED.

« A Lei de 24 de Setembro de 1864 (REBOUÇAS, *Observ.* pags. 155 e 156) é de reforma da legislação hypothecaria, estabelecendo as bases das sociedades de credito real; e, assim, o que por ella não se acha expressamente derogado, deve continuar em seu vigor, conforme as disposições da Lei de 20 de Junho de 1774, desde o seu § 34, com as dos Alvarás concernentes, do Cod. do Com. Arts. 874 e segs., e do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 desde o Art. 619, principalmente em quanto aos titulos de dominio e privilegiados, tratando-se de sua classificação em algum processo de fallencia, e de os graduar entre crédores por execuções em concurso de preferencia ou rateio. »

E' aceitavel esta observação do Sr. REBOUÇAS, de accordo como está com as regras de interpretação das leis posteriores com as anteriores; porém ninguem poderá lisongear-se, no labyrintho em que acha-se esta materia, de ter sobre ella noções claras, e bem distribuidas. De todas as partes da nossa legislação é actualmente a mais escura, e complicada.

(15) Regul. n. 152 de 16 de Abril de 1842 Art. 21 § 2º.

O Art 6º § 4º da novissima Lei Hypothecaria diz: « Ficão salvos independentemente de transcripção, e inscripção, e considerados como *onus reaes*, a decima, e outros impostos respectivos nos immoveis. »

3.ª ED.

Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 8º § 1º — Sendo os bens immoveis, o imposto de transmissão de propriedade constitue *onus real* (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art 6º § 4º).

Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 27 § 1º — Repete a disposição acima do de 1869 Art. 8º § 1º.

ou os bens onerados estejam em poder dos parentes, ou possuidos por qualquer estranho (16);

§ 12.º Os filhos sobre as terças do pai, e mãe, até onde estas chegarem, para inteirar-se dos dotes promettidos, e de outras doações, como está disposto no Art. 1201 (17).

Art. 1271. A hypotheca legal privilegiada prefere á hypotheca legal simples, e á hypotheca convencional, ainda que estas sejam anteriores (18).

(16) Ass. 5º de 9 de Abril de 1772 § 8º *in fin.*

O Art. 6º da novissima Lei Hypothecaria tambem contempla entre os *onus reaes* (suas palavras) — o legado de prestações ou alimentos expressamente consignados no immovel —, o que não é mais do que um *onus hypothecario*. Note-se, que este chamado *onus real*, da mesma maneira que os outros *onus reaes* do Art. 6º, quando constituidos por disposição de ultima vontade, não depende de transcripção, para que possa ser opposto aos crédores hypothecarios. Certamente foi este o sentido da novissima Lei, como resulta da combinação dos §§ 2º e 5º de seu Art. 6º, e da disposição de seu Art. 8º.

(17) Ord. L. 4º T. 97 § 3º.

Pela novissima Lei Hypothecaria tem cessado este caso de hypotheca legal, uma vez que o Art. 3º dessa Lei não o contempla, e o Art. 1º não admitte outras hypothecas além das contempladas.

(18) Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 34 a 41, que são excepções da regra geral da prioridade das hypothecas, estabelecida no § 31. — Declarações finaes em cada um dos mencionados §§ 31 a 41. — Alv. de 24 de Julho de 1793 § 1º — *por serem tão privilegiados, que preferem a minha Real Fazenda, quanto mais aos outros credores concurrentes* —.

A materia do texto está hoje substituida pelas seguintes disposições da novissima Lei Hypothecaria: — As hypothecas legaes, ou convencionaes (Art. 2º § 9º) sómente se regulão pela prioridade. Esta é determinada pela data, ou inscripção, nos termos estabelecidos por esta Lei. — As hypothecas legaes especializadas (Art. 9º), assim como as convencionaes, sómente valem contra terceiros desde a data da inscripção. Todavia as hypothecas legaes não

Art. 1272. Tem hypotheca legal simples (19):

especializadas das mulheres casadas, menores, e interdictos, serão inscriptas, posto que sem inscripção valhão contra terceiros—.

Segue-se pois, (tendo cessado a differença entre hypotheca legal privilegiada, e hypotheca legal simples), que as hypothecas legaes preferem entre si pela sua prioridade, como está escripto no nosso Art. 1273, e que tambem pela prioridade preferem ás convençionaes. Está consequentemente revogado o nosso texto na parte em que diz, que a hypotheca legal prefere á convencional, ainda que esta seja anterior. Por outra, a novíssima Lei Hypothecaria fica de accordo com o nosso Art. 1274, quando diz, que as hypothecas legaes preferem ás hypothecas convençionaes posteriores; de onde resulta, que não preferem ás hypothecas convençionaes anteriores.

A 2ª parte do Art. 9º da novíssima Lei não quer dizer, que as hypothecas legaes não especializadas, das mulheres casadas, menores e interdictos, e não inscriptas, tenham sempre preferencia ás outras hypothecas legaes, e ás convençionaes inscriptas. Quer dizer, que ellas têm preferencia, se a sua data, isto é, a data do facto que as produz, fôr anterior á data da inscripção, ou do registro, das outras hypothecas; mas que não a têm, quando sua data fôr posterior.

3.ª ED.

(19) *Hypotheca legal*, como prevenio-se ao Art. 1268 Not. 2 *supra* quer dizer—*hypotheca legal simples*—, porque não ha mais—*hypotheca legal privilegiada*—. Os casos unicos de *hypotheca legal* são os estatuidos no Art. 3º da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e no Art. 110 § 1º do Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865.

Av. de 7 de Novembro de 1866 — Sobre a inscripção dos bens dos pais, tutores, e curadores, para hypotheca dos *menores e interdictos*.

Av. n. 319 de 18 de Agosto de 1866 — Quando o pai não tem bens de raiz, para garantir as legitimas dos filhos menores, deve ainda assim proceder á inscripção de sua hypotheca no tempo, e pelo modo, estatuido na Lei e Regul.

§ 1.º A Fazenda Publica sobre os bens de seus Thesoureiros, Collectores, Administradores, Recebedores, e mais Empregados obrigados a dar contas (20);

(20) Lei 2ª de 22 de Dezembro de 1761 T. 3ª §§ 14 e 15, e Lei novíssima hypothecaria de 24 de Setembro de 1864 Art. 3º § 5º. Note-se, que esta ultima Lei contempla a Fazenda Publica geral, Provincial, e Municipal, dando-lhes hypotheca legal sobre os immoveis de seus Thesoureiros, Collectores, Administradores, Exactores, Prepostos, Rendeiros, Contractadores, e Fiadores. Os bens moveis desses responsaveis não ficão hypothecados.

« A inscripção (Art. 9º § 2º da cit. Lei) das hypothecas dos responsaveis da Fazenda Publica incumbe aos Empregados, que forem designados pelo Ministerio da Fazenda, e deve tambem ser requerida pelos mesmos responsaveis. »

Pela omissão da inscripção (Art. 9º § 2º da cit. Lei) os responsaveis da Fazenda Publica ficão sujeitos ás penas de estellionato, verificada a fraude.

3.ª ED.

Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 159 § 2º—A especialisação da hypotheca legal da Fazenda Publica dever ser requerida pelo Empregado designado pelo Ministerio da Fazenda, etc.

Av. n. 402 de 12 de Setembro do mesmo anno—Declara os Procuradores dos Feitos da Fazenda, e seus Agentes, para requererem a especialisação da *hypotheca legal da Fazenda Publica Geral*.

Av. n. 503 de 21 de Novembro de 1866—Reprova a declaração—*sem estipulação de juros*—, que fazem alguns dos Officiaes do registro das hypothecas, por occasião de procederem á inscripção dos bens immoveis dos responsaveis á Fazenda Nacional.

Av. n. 556 de 20 de Dezembro de 1866—Os assignantes das Allandegas não estão comprehendidos no Art. 3º § 5 da Lei Hypothecaria, e como deve ser garantida a caução dos mesmos.

Av. n. 322 de 8 de Outubro de 1867—A Lei de 24 de Setembro de 1864 Art. 3º § 6º, e o Regul. respectivo Art. 110 § 1º, não obrigão os Thesoureiros das Corporações de mão-morta a prestar fiança. Vid. Not. 1 ao Art. 776 *supra*.

Av. n. 217 de 17 de Junho de 1868 —Permittindo a um Admi-

§ 2.º A mesma Fazenda sobre os bens dos Contractadores, ou Arrematantes, das rendas publicas, e seus fiadores (21);

§ 3.º A mesma Fazenda para pagamento de suas dividas em geral, e dos impostos (22);

nistrador da Mesa de Rendas entrar em exercicio antes de especialisar a hypotheca, etc.

Sobre as fianças em garantia da Fazenda Nacional, veja-se mais toda a legislação citada ao § 2º desde Art. 1272 Not. 21.

(21) Ords. da Faz. Cap. 156, Lei 2ª de 22 de Dezembro de 1764 T. 3º §§ 14 e 15, e Lei de 24 de Setembro de 1864 Art. 3º § 5º.

3.ª ED.

Av. n. 143 de 5 de Abril de 1866—Rejeita o fiador offerecido pelo Secretario da Caixa da Estrada de Ferro, por ser possuidor de bens emphyteuticos, mas em commum; caso, em que não se pôde verificar a hypotheca legal.

Av. n. 164 de 23 de Abril de 1866 — A fiança dos Thesoueiros das Thesourarias deve ser tomada de conformidade com as disposições da Lei Hypothecaria, e seu Regulamento.

Av. n. 243 de 28 de Junho de 1866 — Sobre um processo de fiança, em que se omittio a especialisação da hypotheca legal.

Vid. mais, Av. n. 277 de 24 de Junho de 1866, n. 390 de 22 de Setembro do mesmo anno, n. 476 de 5 de Novembro do mesmo anno, n. 430 de 28 de Março de 1867, n. 373 de 28 de Outubro do mesmo anno, n. 187 de 4 de Julho de 1870, n. 235 de 8 de Agosto do mesmo anno, n. 53 de 10 de Fevereiro de 1871, n. 368 de 7 de Novembro do mesmo anno, n. 379 de 15 de Novembro do mesmo anno, n. 52 de 26 de Fevereiro de 1872, e n. 386 de 16 de Outubro do mesmo anno.

Vid. o Av. n. 164 de 18 de Junho de 1870, cit. *infra* ao Art. 1306 Not. 60.

(22) Regim. dos Contos de 1627 Cap. 83, Ord. L. 2º T. 52 § 5º, Decr. n. 656 de 5 de Dezembro de 1849.

Fóra dos casos contemplados no Art. 3º § 5º da cit. Lei Hypothecaria de 1864 como de hypotheca legal, e no Art. 6º § 4º como

§ 4º. O Estado, e as partes offendidas, ou seus herdeiros (Art. 810), sobre os bens dos delinquentes, desde o momento do crime, para satisfação do damno, que deste resultar (23);

§ 5º. Tambem o Estado sobre os bens dos delinquentes para cobrança das multas, em que forem condemnados. A completa satisfação do offendido preferirá sempre ao pagamento das multas (24);

onus reaes, ficou sem applicação o que se dispõe no texto sobre a hypotheca legal da Fazenda Publica.

3.ª ED.

Av. n. 58 de 11 de Fevereiro de 1870 — Os filhos de um colono, que falleceu deyendo á Fazenda Publica, e com seus bens a ella hypothecados, têm direito a esses bens como seus herdeiros necessarios, subsistindo porém o onus da hypotheca.

(23) Cod. Crim. Arts. 27 e 29.

Confere com a novissima Lei Hypothecaria: — Compete hypotheca legal (Art. 3º § 7º desta Lei) ao Estado, e aos offendidos ou seus herdeiros, sobre os immoveis do criminoso. A inscripção (Art. 9º § 15 da cit. Lei) da hypotheca do criminoso pôde ser requerida pelo offendido, e incumbe ao Promotor Publico, ao Escrivão, ao Juiz do processo e execução, e ao Juiz de Direito em correição. Esta hypotheca deve ser especialisada—Art. 3º § 10 da cit. Lei.

3.ª ED.

Av. n. 580 de 6 de Dezembro de 1869—Não derogou-se a hypotheca estabelecida pela Lei Criminal.

(24) Cod. Crim. Art. 30. São as multas de condemnações penaes, de que trata o Art. 55 do mesmo Cod. e não as disciplinares dos Arts. 286 e 326 do Cod. do Proc. Crim., applicadas para as despesas das Camaras Municipaes.

Tem cessado esta hypotheca legal, já que não está contemplada na novissima Lei Hypothecaria, mas por essa mesma Lei accrescem outros casos de hypotheca legal, a saber:

Da mulher casada sobre os immoveis do marido por bens provenientes de herança, legado, ou doação, na constancia do matri

6.º Os credores com sentença passada em julgado sobre os bens do devedor condemnado (25). (Art. 1278)

monio, se taes bens lhe forem deixados com a clausula de não serem communicados (Art. 3º § 4º);

Dos menores, e interdictos sobre os immoveis de seus tutores, ou curadores (Art. 3º § 2º);

Dos filhos menores sobre os immoveis de seu pai, que administrou os bens maternos, ou adventicios (Art. 3º § 3º);

Dos filhos menores do 1º matrimonio sobre os immoveis de seu pai, ou mãe, que passa a segundas nupcias, tendo herdado de algum filho daquelle matrimonio (Art. 3º § 4º);

Das Igrejas, Mosteiros, Misericordias, e Corporações de mão-morta sobre os immoveis de seus thesoureiros, prepostos, procuradores, e syndicos (Art. 3º § 6º);

Dos co-herdeiros pela garantia de seus quinhões, ou tornas de partilhas, sobre os immoveis da herança adjudicados ao herdeiro reponente (Art. 3º § 8º).

Alguns destes casos já serão contemplados por nossos Praxistas como se pôde ver em PER. E SOUZ., *Linh. Civ.* § 468, e LOBÃO *Exec.* §§ 567 e seguintes, em ampliação dos casos previstos na Lei de 20 de Junho da 1774.

« As hypothecas legaes (Art. 9º § 27 da cit. Lei) sujeitas á especialisação, e inscripção, será concedido um prazo razoavel, que não excederá de trinta dias, para verificação dos actos, o qual correrá da data do título de hypotheca. Dentro do prazo marcado não serão inscriptas outras hypothecas do mesmo devedor. Para esse fim as referidas hypothecas serão prenotadas em livro especial. »

(25) Ord. L. 4º T. 84 § 14.

« Não se considera derogado por esta Lei (Art. 3º § 12 da novissima Lei Hypothecaria) o direito, que ao exequente compete de executar a sentença contra os adquirentes dos bens do condemnado; mas, para ser opposto a terceiros conforme valer, depende de inscripção. »

« A hypotheca judicial (Art. 9º § 27 da cit. Lei) será concedido um prazo razoavel, que não excederá de trinta dias, para verificação, dos actos, o qual correrá da data do título da hypotheca. »

« A Ora. citada (REBOUÇAS, *Observ.* a este Art.) não exige, que a sentença tenha passado em cousa julgada, quando, porisso mesmo que ainda não chegada ao grão de cousa julgada, é que acautela a effectividade do direito do vencedor, sujeitando-lhe á

Art. 1273. As hypothecas legaes preferem entre si pela sua prioridade (26).

Art. 1274. Preferem outrosim ás hypothecas convencionaes posteriores, mas os efeitos destas só começarão a existir da data do registro em conformidade do Art. 1283 (27).

hypotheca judicial os bens do vencido, que os tenha de raiz, desde que é contra este proferida sentença condemnatoria no Juízo da 1º Instancia. »

« Quando existião as Ouvidorias do Cível d'ante as Relações, suas sentenças, se não erão embargadas ao transito da Chancellaria, ou embargadas, ynhão a ser desembargadas, ficavão sendo logo exequiveis, ainda que se tivesse dellas interposto o recurso de agravo ordinario (actualmente de appellação ex-vi do Art. 15 da Disps. Provis.), não tendo os condemnados recorrentes bens de raiz, nem prestando fiança; e suspensas por seis mezes, tendo o condemnado bens de raiz, ou caucionando e apresentando certidão de ter pago a competente gabella, e achar-se o interposto e seguido recurso perante o Superior Tribunal *ad quem.* »

« Nem mesmo em concurso com a Fazenda Nacional exige-se, que a sentença condemnatoria seja cousa julgada, se não que tenha sido proferida, como se vê da Lei de 22 de Dezembro de 1761 Tit 3º § 14. »

Ficaria eu de perfeito accordo com esta censura, se, em vez de dizer no texto — *crédores com sentença passada em julgado* —, dissesse — *crédores com sentença exequivel*. — Não faço porém esta alteração, porque a sentença exequivel é sentença passada em julgado, embora pendão recursos, que não suspendem a execução, como embargos recebidos em auto apartado, appellação recebida sómente no effeito devolutivo, e interposição de revista. Assim entende PEREIRA E SOUZ. *Linh. Civ.* § 231 n. 5, e § 282 n. 6, e Not. 583. Tal é o caso do § 14 da Ord. L. 3º T. 84, que supõe a sentença passada pelo Chancellaria, mas pendente de agravo ordinario.

(26) Lei de 20 de Junho de 1774 § 31.

Tal é a regra da novissima Lei Hypothecaria no Art. 2º § 9º, declarando, que as hypothecas legaes sómente se regulão pela prioridade, sendo esta determinada, conforme os casos, pela data ou pela inscripção.

(27) Cit. Lei §§ 31, e 32, e Regul. de 14 de Novembro de 1846 Arts. 13, e 14.

Art. 1275. Exceptua-se a hypotheca legal da Fazenda Publica, que prefere ás hypothecas geraes, ainda que anteriores sejam (28).

Tambem está de accordo com a novissima Lei Hypothecaria no citado Art. 2º § 9º, e no Art. 9º, onde se declara, que as hypothecas convencionaes sómente valem contra terceiros desde a data da inscripção.

(28) Lei 2ª de 22 de Dezembro de 1761 T. 3º § 13.

Não temos hoje outras *hypothecas geraes* senão as legaes das mulheres casadas, dos menores, e dos interdictos (Art. 3º §§ 10 e 11 da novissima Lei Hypothecaria); e á excepção dellas nenhuma hypotheca tem preferencia, senão quando é *especial*, ou *especialisada* (Art. 2º § 10 da cit. Lei). Ora, quanto a essas hypothecas geraes a disposição do nosso texto está revogada. O Art. 3º § 10 da cit. Lei manda, que seja especialisada a hypotheca legal da Fazenda Publica, de que falla no § 5º; o Art. 9º declara, que as hypothecas legaes especialisadas só valem contra terceiros desde a data da inscripção; o Art. 2º § 9º determina, que as hypothecas legaes, ou convencionaes, sejam reguladas pela prioridade. Logo, se as hypothecas geraes das mulheres casadas, dos menores, e dos interdictos, forem anteriores á hypotheca legal da Fazenda Publica, preferem a esta.

As hypothecas geraes da legislação anterior á Lei novissima hypothecaria erão comprehensivas de bens moveis e immoveis, e assimse tem entendido em varios arestos o Art. 265 do Cod. do Com.; entretanto que as hypothecas geraes da novissima Lei só comprehendem os immoveis, e os bens moveis como accessorios destes. « Só podem ser objecto de hypotheca (Art. 2º § 1º da cit. Lei) os immoveis, os accessorios dos immoveis com os mesmos immoveis, os escravos e animaes pertencentes ás propriedades agricolas especificados no contracto e com as mesmas propriedades, o dominio directo dos bens emphyteuticos, e o dominio util dos mesmos bens independente de licença do senhorio. São accessorios dos immoveis agricolas (Art. 2º § 2º da cit. Lei) os instrumentos da lavoura, e os utensilios das fabricas respectivas, adherentes ao sólo. O preço (Art. 2º § 3º da cit. Lei), que no caso de sinistro fôr devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado á reparação, fica subrogado ao immovel hypothecado

Art. 1276. As hypothecas especiaes, para preferirem á Fazenda Publica, devem ser anteriores aos contractos dos arrematantes das rendas, e ás nomeações dos Thesoureiros, e mais Empregados responsaveis (29). (Art. 1297)

Art. 1277. Estão no mesmo caso as sentenças, vendas, doações, dotes, legados, e alienações, que não tem preferencia á Fazenda Publica sem a condição do Art. antecedente (30). (Art. 1297)

Esta disposição é applicavel á desapropriação por necessidade ou utilidade publica, assim como á indemnisação pela qual fôr responsavel algum terceiro em razão da perda, ou deterioração.»

(29) Lei 2ª de 22 de Dezembro de 1761 T. 3º §§ 14 e 15.

Da combinação do Art. 2º § 9º, Art. 3º § 10, e Art. 9º, da novissima Lei Hypothecaria resulta a modificação do texto *supra*. A preferencia da Fazenda Publica decide-se pela prioridade da inscripção de sua hypotheca legal, e não pelas datas dos contractos dos arrematantes de rendas, e das nomeações dos Thesoureiros, e mais empregados responsaveis.

(30) Lei 2ª de 22 de Dezembro de 1761 T. 3º § 15. Quanto á exclusão das sentenças de preceito fundadas na confissão das partes, o § 14 desta Lei ficou sem vigor pela Lei de 20 de Junho de 1774, que só excluiu as sentenças de preceito em relação a crédores chirographarios. E mesmo quanto a esses crédores chirographarios, o § 3º do Alv. de 15 de Maio de 1776 fez a declaração, que se póde ver nos Arts. 835 e 836. Esse Alvará não diz respeito aos crédores hypothecarios, cujos direitos de preferencia estavam já garantidos pela Lei de 20 de Junho de 1774.

Eis o que observa o Sr. REBOUÇAS, a esta Nota :

« A Lei de 20 de Junho de 1774 diz no § 30 :

« Ampliando a minha Lei, de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 3º § 73, *pelo que respeita sómente ás execuções dos particulares*, ordeno, se observe o seguinte :

« Ora, o § 13 do Tit. 3º da Lei de 22 de Dezembro de 1761 tinha dito, que « ainda entre os crédores particulares prefirão os que tiverem hypothecas especiaes anteriores, provadas por escripturas publicas, e não de outra sorte, nem por outra maneira alguma, qualquer que ella seja. E que a respeito da minha real Fazenda se proceda na fôrma abaixo declarada.»

« Por consequente, a Lei de 20 de Junho de 1774, como se tem

Art. 1278. A hypotheca legal dos crédores com sentença exequível contra seu devedor, nos termos do Art. 1272 § 6º opéra sómente o effeito do direito real nos bens do condemnado, mas não dá preferencia em concurso de crédores hypothecarios (31).

feito vêr do seu § 30, confirmou a respeito da Fazenda Publica o que estava determinado no § 13 do T. 3º da Lei de 22 de Dezembro de 1761; e dispoz nos §§ 31 e segs. a respeito sómente das execuções dos particulares.»

« Por conseguinte, pela Lei de 20 de Junho de 1774 foi confirmado o § 14 comprehendido na disposição do § 13 do T. 3º da Lei de 22 de Dezembro 1761, e assim muito evidentemente contra a disposição do § 13 do T. 3º da mesma Lei de 22 de Dezembro de 1761, e do § 30 da Lei de 20 de Junho de 1774 diz a Not. 1 ao Art. 1277 da *Consolidação das Leis Civis*, que o § 14 do T. 3º da Lei de 22 de Dezembro de 1761, ficou sem vigor pela Lei de 20 de Junho de 1774. »

A novissima Lei Hypothecaria, como se tem observado na Not. ao Art. antecedente, tambem modificou este Art. 1277. A hypotheca da Fazenda Publica só tem preferencia, e prejudica a terceiros, desde a data da sua inscripção.

(31) Ord. L. 3º T. 84 § 14. Só em concurso de crédores hypothecarios não dá preferencia, ao contrario em concurso de crédores chirographicos nos termos do Art. 835 § 3º. Vid. Not. a esse §. Se já vimos (Not. ao Art. 834), que pela nossa lei o direito de preferencia pôde existir, sem que haja hypotheca; vemos agora a hypotheca só com um de seus effeitos, isto é, sem preferencia, e só com o direito de sequela.

Parece, que a novissima Lei Hypothecaria não tem alterado ou modificado a disposição do texto, deixando esta hypotheca legal, que denomina hypotheca judicial no Art. 9º § 27, com o mesmo valor, que até agora se lhe tem attribuido. E' o que infere-se das palavras do Art. 3º § 12 *ibi* — mas pôde ser opposto a terceiros conforme valer

« Onde é (REBOUÇAS, *Observ.* a esta Not.), que o Autor descobriu as distincções, de que a compõe, isto é, que a hypotheca judicial resultante da sentença condemnatoria confere á acção real hypothecaria o direito de sequela, e não a preferencia entre crédores

hypothecarios; confere a preferencia entre crédores chirographarios, mas não entre crédores hypothecarios? »

« O abuso, senão absurdo, das distincções expostas manifesta-se melhor, considerando-o praticamente, porquanto :

« Supponha-se, que um crédor tem sentença condemnatoria com hypotheca judicial nos bens do seu devedor; e que este devedor, que tem os bens judicialmente hypothecados ao seu crédor por sentença condemnatoria, passa a fazer uma escriptura de hypotheca convencional a um terceiro, quem quer que elle seja : ficará nulla a hypotheca judicial para com esse novo crédor de hypotheca convencional? E, em consequencia, inteiramente nulla, e como se nunca existisse, a hypotheca judicial nos mesmos bens? Eis uma consequencia das distincções da Nota. »

« Outra :

« O credor pela sentença, que constitue hypotheca judicial nos bens do devedor condemnado, penhora-os no poder de um terceiro, que os tenha adquirido, e os sujeita á execução e arrematação, se esse terceiro, possuidor delles, não paga a divida judicialmente hypothecaria para os conservar livres. »

Á penhora nesse caso segue-se a arrematação. Mas eis que vem um credor de hypotheca convencional, e sobre o dinheiro da arrematação exclúe o credor da execução por sentença com hypotheca judicial. Que vem pois a ser o direito real, ou de sequela, que a Nota concede á hypotheca judicial? »

« Outra consequencia das distincções da Nota :

« O crédor da hypotheca judicial, excutidos os bens do seu devedor condemnado, demanda ao possuidor dos bens judicialmente hypothecados pela acção real e hypothecaria ex Ord. L. 4º T. 3º, o vence. »

« Mas, posta em execução a sentença proferida sobre a acção real e hypothecaria, se apresenta um novo crédor por escriptura de hypotheca convencional, e *ipso facto* exclúe ao exequente vencedor da acção real e hypothecaria : que vem, pois a ser o direito real, ou de sequela, que a Nota concede ás hypothecas judiciaes? »

« Que o crédor pela sentença condemnatoria tem hypotheca judicial nos bens do devedor condemnado, conforme a Ord. L. 3º T. 84 § 14, reconhece o proprio Autor, da Nota. »

« Que tem por ella preferencia até em concurso com a Fazenda

Publica, se vê da Lei de 22 de Dezembro de 1761 no T. 3º § 14, assim : « Achando-se os taes *preferentes* em algum dos dois casos... segundo o de terem *sentenças* também *anteriores*, alcançadas contra os sobreditos. »

« Como, porém, converter-se o que assim é tão positivo nesta *sequela* sem *sequela*, ou fallazmente consequente ? »

« Pelo que respeita á referencia da Nota aos Arts. 835 e 836, já sobre o conteúdo nelles ficção expostas as adequadas observações, a ellas também nos referimos. »

A resposta desta censura já se acha na Not. ao Arts. 835 § 3º *supra*. Resta sómente examinar os exemplos nella produzidos.

Quanto ao primeiro exemplo, presuppõe-se a injustiça de preferir o novo crédor de hypotheca convencional ao crédor da hypotheca judicial. Ao contrario entendo eu, que é de justiça dar-se preferéncia em tal caso ao novo crédor da hypotheca convencional, se elle a contractou de boa fé; e excul-o, se a contractou de má fé. Que razão para dar preferéncia sobre um crédor hypothecario de boa fé a um credor de hypotheca judicial por sentença, que aquelle ignorava?

Quanto ao 2º exemplo, dá-se por possível, que o crédor da hypotheca judicial vá fazer penhora em bens do condemnado já adquiridos por terceiro. Ora, uma tal penhora não é effeito da hypotheca judicial, pois que esta não é registrada, e portanto não lhe aproveita o disposto no Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 13 n. 2, e Art. 269 n. 2 do Cod. do Com. Uma tal penhora só fôra sustentavel como effeito da alienação em fraude da execução. E no caso de ter sido hypothecada pelo adquirente a coisa assim alienada, a hypotheca não prevaleceria pela mesma razão.

Quanto ao 3º exemplo, a solução é a mesma, que tenho dado no caso do antecedente. Cahindo a alienação fraudulenta, cahe necessariamente a hypotheca, feita pelo adquirente de má fé, embora seu crédor a aceitasse de boa fé.

Não sei, como se possa refundir os dois effeitos distinctos da hypotheca em um só effeito, como se um fosse consequencia do outro, quando, sem haver hypotheca, ha crédores a quem a nossa Lei manda dar direito de preferéncia.

Certamente é uma vantagem, que o crédor com sentença exequivel contra seu devedor possa demandar a terceiros pela acção hypothecaria da Ord. L. 4º T. 3º, acção que elle não teria sem a hypotheca, que se lhe facultou. Por outro lado fôra mani-

Art. 1279. Constitúe-se a hypotheca convencional por escriptura publica, ou por escriptos particulares das pessoas designadas no Art. 369 §§ 5º e 6º (32). (Art. 367 § 4º)

festamente injusto, que um crédor em taes circunstancias tenha preferéncia a crédores chirographarios de data anterior. A censura argumentou sómente com o concurso entre o crédor de hypotheca convencional posterior, e olvidou-se do concurso com credores chirographarios de data anterior.

Se a hypotheca judicial tivesse a mesma publicidade das hypothecas convencionaes (como agora deve ter pelo Art. 3º § 12 da novissima Lei Hypothecaria), prevaleceria sempre seu effeito de sequela a despeito de qualquer hypotheca convencional posteriormente registrada.

3.ª ED.

Não tenho duvida actualmente sobre a conformidade da Lei n. 1237 de 24 de Setembro 1864, e do seu Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, com a disposição do nosso Art. 1278 a respeito da chamada *hypotheca judicial*. E' pois escusado attender ás insis-tencias do Sr. Rebouças Observ. pags. 156 a 160 no aspecto da legislação anterior, que considero esclarecida pela posterior da Reforma Hypothecaria; e considero revogada, se tanto quizer o Sr. Rebouças.

(32) Lei de 20 de Junho de 1774 § 33, Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 7º. Não me referi ao § 4º do Art. 369, porque (no que respeita á hypotheca) o § 42 da Lei de 20 de Junho de 1774, que exceptuou os escriptos particulares dos commerciantes, achase derogado pelo Art. 265 do Cod. do Com. Em nosso Direito Commercial a hypotheca só pôde provar-se por escriptura publica.

« A escriptura publica (Art. 4º §6º da novissima Lei Hypothecaria) é da substancia da hypotheca convencional, ainda que sejam privilegiadas as pessoas que a constituirem. »

Pela palavra — *escriptura* — deve-se entender — *escriptura publica* —.

Está pois revogado o nosso Art. na parte, em que faculta, que a hypotheca convencional se constitúa por escriptos particulares das pessoas designadas no Art. 369 §§ 5º e 6º.

Mas a hypotheca convencional pôde ser constituída na Chancellaria dos Consulados, comtanto que, recahindo sobre immoveis

Art. 1280. Porém esses escriptos particulares devem ser legalizados com tres testemunhas de inteira fé, e conhecida probidade, que os assignem com as pessoas devedoras ; e devem ser reconhecidos por Tabelliães, que os veção escrever (33). (Art. 836)

Art. 1281. Se o devedor fôr casado, não é valida a hypotheca, que recahir sobre immoveis do casal, em que a mulher seja meeira, sem que esta assigne tambem a escriptura (34), salva a excepção do Art. 134 (Art. 120).

situados no paiz, o Tabellião competente do logar assista á sua celebração, e assigne com o Chanceller ou Agente Consular, sob pena de nullidade : — Convenção com a França de 26 de Abril de 1861 Art. 6º, com a Suissa de 24 de Julho de 1862 Art. 8º, com a Italia de 28 de Abril de 1863 Art. 6º, com Portugal de 27 de Agosto de 1863 Art. 11, e com a Hespanha de 9 de Fevereiro de 1863 Art. 9º. Advirto, que na Convenção com a Italia se diz « em todos os casos, em que isso não seja contrario á legislação do paiz, onde os bens estejam situados. »

« Os contractos celebrados (Art. 4º § 4º da novissima Lei Hypothecaria) em paiz estrangeiro não produzem hypotheca sobre os bens situados no Brazil, salvo o direito estabelecido nos Tratados; ou se forem celebrados entre Brasileiros, ou em favor delles, nos Consulados com as solemnidades, e condições, que esta lei prescreve. »

3.ª ED.

Av. n. 373 de 28 de Outubro de 1867 — Só por escriptura publica se póde celebrar a hypotheca convencional. Leia-se a Consulta, a que refere-se este Av., no Additamento do Dir. Hypothec. de Furt. de Mendonça pags. 118 a 124.

(33) Lei de 20 Junho de 1774 § 33.

Em vista do exposto na Not. ao Art. antecedente está perfectamente inutilisada a disposição do Art. *supra*, ou do § 33 da cit. Lei de 20 de Junho de 1774, sobre a fórma dos escriptos particulares de hypotheca.

(34) Cod. do Com. Art. 267.

A novissima Lei Hypothecaria deixou intacta a disposição acima consolidada, ou antes a fortalece, dizendo em geral no

Art. 1282. A hypotheca de bens dotaes da mulher é nulla, ainda que a escriptura seja por ella assignada (35). (Art. 122)

Art. 1283. Para a hypotheca convencional produzir os efeitos do Art. 1269 é necessario, que seja inscripta no

Art. 2º § 4º, que só póde hypothecar quem póde alheiar. Se o marido não póde alheiar os immoveis communs do casal sem outorga da mulher, segue-se pois, que sem outorga della não os póde hypothecar.

Falha entretanto esta regra no caso do Art. 781 *supra*, porquanto as mulheres podem alienar seus immoveis, mas não podem hypothecal-os por obrigações alheias.

« Isto póde ter logar (REBOUÇAS, *Observ.* a esta *Not.*) a respeito da hypotheca mercantil, de que trata o mesmo Cod.; e não em geral a respeito das hypothecas, vista a Ord. L. 4º T. 48 princ., e § 8º; segundo a qual a outorga da mulher é necessaria, ainda que no immovel ella tenha sómente o usufructo, e seja o casamento por dote e arrhas. »

A Ord. L. 4º T. 48 não falla de hypothecas. Nos bens, em que o marido só tem usufructo, a mulher tambem é meeira. Quando o regime do casamento é de separação de bens, nada mais justo, que poder o marido alienar livremente seus bens, que não se communicarão com a mulher.

3.ª ED.

Sobre a observação do Sr. Rebouças a este Art. 1281 attenda-se ao que já está dito nos Arts. 119 et 120 Nots. 11 e 12 *supra*.

(35) Cod. do Com. Art. 268. Sobre a hypotheca de bens emphyteuticos Vid. *Not.* ao Art. 155 § 2º.

Tambem a novissima Lei Hypothecaria tem fortalecido a prohibição de hypothecar os immoveis dotaes da mulher, porquanto diz no Art. 2º § 4º, que os immoveis, que não podem ser alheados, não podem ser hypothecados. Sendo inalienaveis os immoveis dotaes (Art. 122 Consolid.), segue-se portanto, que não podem ser hypothecados.

registro Geral das hypothecas, e esses effeitos só começam a existir da data da inscripção (36).

Art. 1284. Preferem entre si as hypothecas convencionaes, ou sejam geraes, ou especiaes, pela prioridade de suas inscripções (37).

Art. 1285. Se forem especiaes sobre diversos bens, preferirá cada um dos crédores nos respectivos bens, que lhe forão especialmente hypothecados (38).

Art. 1286. Aparecendo duas hypothecas registradas na

(36) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Arts. 5º e 14.

Confere com a novissima Lei Hypothecaria, segundo a qual (Art. 9º) as hypothecas convencionaes só valem contra terceiros desde a data da inscripção.

(37) Cit. Regul. Art. 15, combinado com os §§ 31, e 32, da Lei de 20 de Junho 1774. A enunciação geral do Art. comprehende tres das quatro hypotheses da Lei de 1774, a saber:—1ª—Concurso de hypothecas todas geraes,—2ª—de geraes com especiaes,—3ª— de especiaes sobre os mesmos bens—.

Confere com o cit. Art. 9º da novissima Lei Hypothecaria, porém as hypothecas convencionaes não podem ser geraes. « A hypotheca convencional (Art. 4º da cit. Lei) deve ser especial, com quantia determinada, e sobre bens presentes. Ficão prohibidas, e de nenhum effeito, as hypothecas geraes, e sobre bens futuros. «A hypotheca convencional (Art. 4º § 1º da cit. Lei) deve indicar nomeadamente o immovel, ou immoveis, em que consiste; assim como sua ituação, e caracteristicos. Comprehende (Art. 4º § 2º da cit. Lei) todas as bemfeitorias, que accrescerem ao immovel hypothecado; assim como as accessões naturaes, nas quaes se considerão incluidas as crias nascidas das escravas hypothecadas. Quando o credito fôr indeterminado (Art. 4º § 5º da cit. Lei), a inscripção só poderá ter logar com o valor estimativo, que o crédor e o devedor ajustarem expressamente. »

(38) Lei de 20 de Junho de 1774 § 31. Eis a 4ª hypothese.

Está em perfeito vigor esta disposição, e cada crédor hypothecario prefere no immovel, ou immoveis, que lhe forão especialmente hypothecados.

mesma data, prevalecerá a que tiver declarada no instrumento a hora, em que a escriptura se lavrou (39).

Art. 1287. Se ambas houverem sido apresentadas simultaneamente para o registro, haverá rateio entre os dois crédores concurrentes (40).

Art. 1288. Todas as hypothecas convencionaes, quer geraes, quer especiaes, deverão ser *inscriptas* no Cartorio do *Registro Geral da Comarca*, onde forem situados os bens hypothecados, observando-se o *Regulamento em vigor* (41).

(39) Av. Circ. de 26 de Setembro de 1850, declarando revogado o Art. 15 do Regul. de 14 de Novembro de 1846 pelo Art. 885 do Cod. do Com.

Está sem vigor esta disposição. « As inscripções serão feitas (Art. 9º § 4º da novissima Lei Hypothecaria) pela ordem, em que forem requeridas. Esta ordem é designada por numeros. O numero determina a prioridade. Quando duas ou mais pessoas (Art. 9º § 5º da cit. Lei) concorrerem ao mesmo tempo, as inscripções serão feitas sob o mesmo numero. O mesmo tempo quer dizer de manhã das seis horas até ás doze, ou de tarde das doze ate ás seis horas. Não se dá prioridade (Art. 9º § 6º da cit. Lei) entre as inscripções do mesmo numero. »

(40) Cit. Av., e Art. 885 do Cod. do Com.

Tambem está sem vigor esta disposição pelo que fica dito na Not. ao Art. antecedente.

« O devedor (Art. 4º § 7º da novissima Lei Hypothecaria) não fica pela hypotheca inhibido de hypothecar de novo o immovel, cujo valor exceder ao da mesma hypotheca; mas neste caso, realisando-se o pagamento de qualquer das dividas, o immovel permanece hypothecado ás restantes, não só em parte, mas na sua totalidade.)

(41) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Arts. 2º e 4º. A hypotheca, que recahir sobre escravos, deve ser inscripta no registro da Comarca, em que residir o devedor.

« O registro geral comprehende (Art. 7º da novissima Lei Hypothecaria) a inscripção das hypothecas.

« A inscripção das hypothecas (Art. 7º § 1º da cit. Lei) deve ser feita na Comarca, ou Comarcas, onde forem situados

os bens. Este registro (Art. 7º § 3º da cit. Lei) fica encarregado aos Tabelliães designados pelo Decr. de 14 de Novembro de 1846. São subsistentes entre os contrahentes (Art. 9º § 1º da cit. Lei) quaesquer hypothecas não inscriptas. A inscripção da hypotheca convencional (Art. 9. § 7º da cit. Lei) compete aos interessados. »

3.ª ED

O *Registro Geral* actualmente comprehende, além da *inscripção* das hypothecas convencionaes, e das legaes especialisa das: a *transcripção* do titulos entre vivos transmissivos de immoveis, e dos constitutivos de onus reaes (*juro in re aliena*)

Sobre a *transcripção* vejam-se as disposições citadas ao Art. 907 Not. *supra*.

O *Regulamento em vigor* actualmente é o citado n. 3453 de 26 de Abril de 1863, que no Tit. 1º trata do *Registro Geral*.

Decr. n. 3482 de 12 de Junho de 1863—Altera o Art. 13 do Regul. acima de 26 de Abril de 1863 sobre os Livros do *Registro Geral*.

Decr. n. 3487 de 28 de Junho de 1863—Creando os Officios privativos dos Officiaes do *Registro Civil das Hypothecas* nas Capitaes das Provincias do Pará, e do Maranhão.

Av. n. 259 de 12 de Junho de 1863—Resolve duvidas sobre o *Registro Geral das Hypothecas*.

Av. n. 356 de 19 de Agosto de 1863—Resolve duvidas sobre o *Registro Geral das hypothecas*.

Av. n. 486 de 18 de Outubro de 1863—O registro das hypothecas commerciaes devia ter sido encerrado, logo que installou-se o *Registro Geral*.

Av. n. 60 de 7 de Fevereiro de 1866—Resolve duvidas sobre o Art. 9º § 27 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864; e Arts. 144, 148, 149, e 152, §§ 1º e 2º, e 244, do respectivo Regul. de 1865.

Av. n. 122 de 20 de Março de 1866—O titulo vitalicio de *Tabellião das Hypothecas* deve ser mantido, não obstante a suppressão dos outros officios exercidos pelo mesmo serventuario.

Av. n. 159 de 18 de Abril de 1866—Os extractos de escrituras de hypothecas, apresentados para o *registro*, não estão isentos do sello fixo.

Av. n. 60 de 7 de Fevereiro de 1867—Resolve duvidas sobre o *Registro Geral das Hypothecas*.

Av. de 2 de Março de 1867—Os officiaes do *Registro* não devem escrever o inserido superfluamente nos extractos, salvo quando couber sob a rubrica—*annotações*—.

Av. n. 289 de 17 de Setembro de 1867—A designação para o logar de Official do *Registro Geral das Hypothecas* deve recahir em qualquer dos Tabelliães do Termo.

Av. n. 382 de 14 de Setembro de 1868—Não se-pode registrar hypotheca de immovel, possuido em commum, sem consentimento dos outros co-proprietarios, desde que a divisibilidade não estiver manifesta, nem se exhibir prova della. (Veja-se o Av. n. 143 de 5 de Abril de 1866).

Av. n. 2 de 4 de Janeiro de 1869—Compete ás Presidencias designar Tabellião ou Escrivão para o serviço interino do *Registro Hypothecario* nos logares, onde este Officio não estiver creado por Lei.

Av. n. 191 de 12 de Abril de 1869—E' obrigado a servir o logar de Official do *Registro das Hypothecas* o Tabellião, que fór designado pela Presidencia.

Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 17—Não se-poderá fazer *inscripção* ou *transcripção* de titulos sujeitos ao *Registro Hypothecario*, e dos quaes se devão direitos, sem que se mostre, que estes fôrão pagos.

Av. n. 196 de 7 de Julho de 1870—Não ha que resolver sobre entrarem na excepção do Art. 21 do Regim. de Custas os Livros a cargo do Escrivão do *Registro*, encerrados e rubricados pelo Juiz de Direito.

Av. n. 31 de 26 de Janeiro de 1871—Sobre o fornecimento de Livros do *Registro Geral das Hypothecas*, quando os rendimentos do Officio forem diminutos.

Av. n. 325 de 6 de Outubro de 1871—Sobre a designação de um Tabellião para servir o logar de Official do *Registro Geral das Hypothecas*.

Av. n. 329 da mesma data—Sobre um dos Livros do lançamento das hypothecas.

Av. n. 334 de 10 de Outubro de 1871—Approva o concurso do logar de Official do *Registro Geral das Hypothecas* creado por Decreto, embora houvesse um Tabellião designado para servir o mesmo logar.

Av. n. 401 de 9 de Dezembro de 1871—A designação de Tabellião para Official do *Registro Hypothecario* tem o caracter

Art. 1289. Não produzirá effeito algum o registro feito em outros Cartorios, e igualmente o que fôr feito nos quarenta dias anteriores á fallencia (42).

de provisoria, não depende de approvação do Governo Imperial, pôde ser cassada por motivo do serviço publico.

Av. n. 98 de 6 de Abril de 1872—Nas Comarcas novas creadas a inscripção das hypothecas seja feita por um dos Serventuarios de Justiça nomeados pelo Juiz de Direito.

Av. n. 150 de 16 de Maio de 1872—Eslarecimento aos Tabelliães e Escrivães encarregados do *Registro Geral das Hypothecas*.

Av. n. 156 de 24 de Abril de 1873—A designação de Official do *Registro Hypothecario*, feita pelo Presidente de Provincia, não depende de approvação do Governo, e pôde ser cassada por motivos do serviço publico.

(42) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 2º. Os vinte dias anteriores á fallencia, de que falla este Art. em relação ao § 19 do Alv. de 13 de Novembro de 1756, estão substituidos pelos quarenta dias dos Arts. 129 § 5º, e 827 § 2º, do Cod. do Com.

O Art. 2º § 11 da novissima Lei Hypothecaria repete pelas mesmas palavras a disposição do Art. 827 n. 2º do Cod. do Com., e nada mais contém sobre o assumpto. Continuação pois a subsistir as duvidas, que resultão do exame comparado do citado Art. 827 n. 2º do Cod. do Com., e Art. 2º do Regul. de 14 de Novembro de 1846. E' uma das duvidas, se são nulas as hypothecas feitas antes dos quarenta dias anteriores á época legal da quebra, quando essas hypothecas forem registradas ou inscriptas dentro de taes quarenta dias. Outra duvida vem a ser, se o Art. 2º no segundo periodo do cit. Regul. de 1846, que falla em geral do registro de hypothecas feitas nos vinte dias anteriores á quebra (hoje quarenta dias) está restringido pelo Art. 827 n. 2º do Cod. do Com., que só impõe a nullidade, quando as hypothecas são feitas para garantia de dividas já contrahidas.

3.ª ED.

« O Regul. de 14 de Novembro de 1846 (Rebouças pags. 163) limita a invalidade do registro (provavelmente a validade do registro), de que se trata. O Cod. do Com., porém, no Art. 827 n. 2º trata essencialmente da validade

da hypotheca em relação aos crédores em geral do fallido, que a tenha contrahido, etc. E assim, ainda que tratasse simplesmente de aprazar o tempo do registro, não haveria duvida alguma em ser cumprido em sua razão de lei posterior, como duvida nenhuma tem havido em se guardar o prazo do Art. 2º § 1º da Lei de 22 de Setembro de 1828 para se insinuarem as doações, em vez do da Lei anterior de 25 de Janeiro de 1775. »

Dormitou o Sr. REBOUÇAS nesta censura, porque as hypothecas convencionaes não produzem, antes de registradas, os effeitos desse direito real (os da *preferencia e sequela*). Conferem nisto o Regul. de 14 de Novembro de 1846 Arts. 5º e 14, o Cod. do Com. Art. 265, e a Lei Hypothecaria n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9º. Vid. Art. 1283 *supra*. Não ha paridade com a *insinuação das doações*, porque estas valem antes dos dois mezes do Art. 2º § 1º da Lei de 22 de Setembro de 1828, e valião antes dos quatro mezes da Lei de 25 de Janeiro de 1775. Vid. Not. 6 ao Art. *supra*.

« Tambem (Rebouças pags. 163 não deverá haver duvida em se cumprir em toda a sua generalidade o § 11 do Art. 2º da novissima Lei Hypothecaria, ficando a especialidade constante do Art. 827 do Cod do Com. para ter applicação ás Causas de fallencia, a que privativamente se refere nas palavras — *a beneficio da massa sómente* —. Tanto mais que pela propria Lei novissima hypothecaria de 24 de Setembro de 1864 no Art. 2º está declarado, que a hypotheca é regulada sómente pela Lei Civil; ainda que algum, ea todos os crédores, sejam commerciantes; e ficarem derogadas as disposições do Cod. Commercial, relativas a hypothecas de bens de raiz. »

Continuou a dormir o venerando Jurisconsulto nesta ultima censura das suas Observações! Se o § 11 do Art. 2º da novissima Lei Hypothecaria repetio pelas mesmas palavras a disposição do Art. 827 n. 2º do Cod. do Com., citando-o em parenthesis, sem nada mais conter sobre o assumpto; como ver ahi *uma generalidade*, e *uma especialidade* applicavel em Causas de fallencia? Se ahi se visse a tal *generalidade*, só ella devêra prevalecer, e não a *especialidade*. A tanto, em caso de duvida, obrigar-nos-hia o Art. 2º da mesma novissima Lei, que contra si mesmo invoca o Sr. Rebouças. Esse Art. 2º excluiu absolutamente em materia hypothecaria o imperio da legislação commercial. Conservou-se, tal qual se acha, o Art. 827 do Cod. do Com., e nada mais indica a simples

Art. 1290. As hypothecas. que comprehenderem bens situados em diferentes Comarcas, serão registradas em cada uma dellas (43).

Art. 1291. O mesmo se praticará, quando a hypotheca, posto que limitada a uma propriedade, ou fazenda, parte desta fôr situada em uma Comarca, e parte em outra (44).

citação desse Art. 827 no Art. 2º § 11 da novissima Lei. Parece, que não fomos entendidos. A nossa segunda duvida vem da comparação entre o Art. 2º no 2º periodo do Regul. de 14 Novembro de 1846, e o Art. 827 n. 2º do Cod. do Com. Este limita-se ás hypothecas de garantia de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura nos 40 dias precedentes á epoca legal da quebra, e o Regul. de 1846 diz unicamente :— Não produzirá effeito algum o registro feito dentro dos 20 dias anteriores ao fallimento —.

Accrescêrão para esclarecimento as seguintes disposições do Regul. Hypothec. de 26 de Abril de 1865 :

Art. 133. — Assim são validas as hypothecas convencionaes celebradas para garantia de dividas contrahidas no mesmo acto, ainda que dentro dos 40 dias da quebra.

Art. 134. — Todavia são nullas as inscripções (e transcripções) requeridas depois da sentença da abertura da fallencia.

(43) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 3º.

Está de accordo com o Art. 7º § 1º da novissima Lei Hypothecaria, quando diz, que a inscripção das hypothecas deve ser feita na Comarca, ou Comarcas, onde forem situados os bens.

3.ª ED.

Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 227 — Se os immoveis hypothecados pelo mesmo titulo forem situados em diversas Comarcas, será inscripta a hypotheca em todas as Comarcas.

(44) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 3º.

É aqui applicavel a mesma observação adicional da Nota antecedente.

3.ª ED.

Regul. cit. de 1865 Art. 228 — Se um e o mesmo immovel fôr

Art. 1292. A data do primeiro registro, que em taes casos se fizer em uma Comarca, marcará a época dos effeitos legaes da hypotheca, comtanto que o registro nas outras Comarcas se não demore depois do primeiro mais que o tempo necessario para nellas se effectuar, contando-se a distancia na razão de duas leguas por dia do logar do primeiro registro para o dos outros (45).

Art. 1293. Registradas as escripturas de hypothecas, não dependem para sua validade de um novo registro, ainda quando os Municipios, em que estão os bens, passem a fazer parte de uma outra Comarca (46).

Art. 1294. O onus real da hypotheca convencional registrada torna nulla, a favor do crédor hypothecario qualquer alienação dos bens hypothecados, que o devedor possa fazer posteriormente ao registro por titulo oneroso ou gratuito (47).

tuado em Comarcas limitrophes, a inscripção terá logar em todas ellas.

(45) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 3º.

Esta hypothese não está prevista na novissima Lei Hypothecaria, talvez o seja no regulamento prometido em seu Art. 9º § 29.

(46) Av. de 9 de Abril de 1853.

Tambem a novissima Lei Hypothecaria não tem previsto esta hypothese.

3.ª ED.

Regul. cit. de 1865 Art. 230 — Feita a inscripção da hypotheca, ella subsiste, ainda mesmo que por superveniente divisão judiciaria a Freguezia, em que o immovel inscripto está situado, passe a fazer parte de outra Comarca.

(47) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 13 — O 1º e 2º effeitos consignados neste Art., e no Art. 269 do Cod. do Com., reduzem-se a um só effeito, que é o *direito real*, ou *direito de sequela*, inherente a toda a hypotheca.

« A hypotheca é indivisivel (Art. 10 da novissima Lei Hypothe-

Art. 1295. Com a sua sentença contra o devedor o crédor da hypotheca convencional registrada póde penhorar e executar os bens inscriptos, ainda que alienados, no poder de quem se acharem (48). (Art. 1322)

Art. 1296. Opera-se a remissão das hypothecas :

caria), grava o immovel, ou immoveis respectivos, integralmente, e em cada uma de suas partes, qualquer que seja a pessoa, em cujo poder se acharem. » Vid. o Art. 6º § 3º da cit. Lei, pois que da hypotheca tambem resulta um onus real.

— *Torna nulla* — Estas palavras do texto, que são as proprias do Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 13, e do Cod. do Com. Art. 269, exprimem, que torna-se inefficaz a alienação dos bens hypothecados, e não, que em tal alienação haja *nullidade* pelo facto de ser de bens hypothecados.

(48) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 13. — Está pois revogada a Ord. L. 4º T. 3º princ., que dava ao credor hypothecario acção alternativa, depois da excussão do devedor; e ao possuidor dos bens hypothecados a faculdade de pagar a divida, ou de largar os bens. Essa faculdade não se póde inhibir, porque o fim da hypotheca é o pagamento; mas o crédor da hypotheca, armado com a sua sentença, tem direito de fazer logo penhora nos bens registrados. Quando a hypotheca é geral, sem especialidade de bens inscriptos, não sei como se possa harmonisar o Art. 13 do Regul. com a cit. Ord. Sempre estive persuadido, de que esta Ord. só se referia á *hypotheca especial*, porque ella diz — *que obrigou alguma sua cousa ao seu crédor* —; sempre reprovei a doutrina de Corr. Tell. Trat. das Acç. § 168 Nota 3ª. Observei porém agora, que a Ord. L. 4º T. 79§ 3º, referindo-se á do T. 3º, diz: — *E quanto aos bens obrigados a outrem em geral, ou em especial*, etc. Tal é o misero estado da nossa legislação hypothecaria!

« Até a transcripção (Art. 10 § 1º da novissima Lei Hypothecaria) do titulo da transmissão todas as acções são competentes e válidas contra o proprietario primitivo, e exequiveis contra quem quer que fôr o detentor. Ficão derogadas (Art. 10 § 2º da cit. Lei) a excepção de excussão, e a faculdade de largar a hypotheca. Os bens especialmente hypothecados (Art. 14 § 3º da cit. Lei) só podem ser executados pelos crédores das hypothecas geraes anteriores depois de executidos os outros bens do devedor commum. »

1º Pela judicial arrematação dos bens hypothecados, como já está disposto no Art. 527 (49);

2º Pela venda extrajudicial delles, tendo o comprador ou adquirente, praticado as diligencias dos Arts. 522, 523, e 524 (50).

(49) Ord. L. 4º T. 6º §§ 2º, e 3º.

(50) Cit. Ord. L. 4º T. 6º princ., e § 1º Art. 437 do Cod. do Com., Arts. 393 § 5º, 394 § 3º, e 395, do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

O que se deve observar hoje sobre a remissão das hypothecas é o que a tal respeito se dispõe na novissima Lei Hypothecaria.

« Se nos 30 dias (Art. 10 § 3º da cit. Lei) depois da transcripção o adquirente não notificar aos crédores hypothecarios para a remissão da hypotheca, fica obrigado : ás acções, que contra elle propuzerem os crédores hypothecarios para indemnização de perdas e damnos; ás custas, e despezas judiciaes; á differença do preço da avaliação, e adjudicação, se esta houver logar. O immovel será penhorado, e vendido por conta do adquirente, ainda que elle queira pagar, ou depositar, o preço da venda ou avaliação. Salvo : se o credor consentir, se o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hypotheca, se o adquirente pagar a hypotheca. A avaliação nunca será menor que o preço da venda. Se o adquirente (Art. 10 § 4º da cit. Lei) quizer garantir-se contra o effeito da excussão da hypotheca, notificará judicialmente dentro dos 30 dias aos crédores hypothecarios o seu contracto, declarando o preço da alienação, ou outro maior para ter logar a remissão. A notificação será feita no domicilio inscripto, ou por editos, se o crédor ahi se não achar. O crédor (Art. 10 § 5º da cit. Lei) notificado póde requerer no prazo assignado para opposição, que o immovel seja licitado. São admittidos a licitar (Art. 10 § 6º da cit. Lei) : os crédores hypothecarios, os fiadores, o mesmo adquirente. Não sendo requerida (Art. 10 § 7º da cit. Lei) a licitação, o preço da alienação, ou aquelle, que o adquirente propuzer, se haverá por definitivamente fixado para remissão do immovel, que ficará livre de hypothecas, pago ou depositado o dito preço. O adquirente (Art. 10 § 8º), que soffrer a desapropriação do immovel ou pela penhora ou pela licitação, que pagar á hypotheca, que pagal-a por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação.

Art. 1297. Em favor da Fazenda Publica, a arrematação não extingue o onus real dos bens hypothecados, quando tiver sido motivada por obrigações posteriores aos contractos dos arrematantes de rendas, e ás nomeações dos The-soureiros, e mais Empregados responsaveis (51). (Arts. 1276 e 1277)

Art. 1298. A arrematação dos bens não se suspende, concorrendo crédores a protestar preferencia; mas o preço se depositará, sendo sobre elle ouvidos os concurrentes com seu direito (52). (Art. 527)

Art. 1299. Depois da arrematação, os crédores só têm direito a demandar sobre o preço dos bens arremata-dos quem o recebeu, ou levantou (53). (Art. 527)

Art. 1300. Deverão averbar-se no Registro Geral das hypothecas :

cação ou da licitação, que supportar custas e despezas judiciaes, tem acção regressiva contra o vendedor. A licitação (Art. 10 § 9º) não póde exceder ao quinto da avaliação. A remissão da hypotheca (Art. 10 § 9) tem logar ainda não sendo vencida a divida. As hypothecas legaes (Art. 10 § 11) não especialisadas não são remiveis, salvo mediante fiança. A hypotheca legal especialisada é remivel na fórma deste titulo, figurando pelas pessoas a quem pertence aquellas, que pela legislação em vigor forem competentes. »

(51) Ord. da Fazenda Cap. 156, e Lei 2ª de 22 de Dezembro de 1761 T. 3º § 15.

Está sem vigor esta disposição, porquanto, remida a hypotheca, como dispõe a Lei novissima hypothecaria, fica extincta. (Art. 11 § 4º. da cit. Lei.

(52) Ord. L. 4º T. 6º § 3º.

(53) Ord. L. 4º T. 6º § 2º Em tal caso a acção é ordinaria, o que seguiu o Art. 610 do Regul. Com n. 737.

§ 1.º As baixas ou extincções, no todo, ou em parte, das hypothecas nelle registradas ;

§ 2.º A sua substituição, ou transferencia para outro devedor, ou crédor, ou para outros bens ;

§ 3.º Qualquer outra alteração, ou *novação* do con-tracto, ou da obrigação hypothecaria (54).

(54) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 18.

« A hypotheca se extingue (Art. 11 §§ 1º a 5º da novissima Lei Hypothecaria) pela extincção da obrigação principal, pela des-truição da cousa hypothecada (ficando subrogado ao immovel hypothecado, conforme o Art. 2º § 3º da citada Lei, o preço que no caso de sinistro fôr devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado á reparação); pela renuncia do crédor, pela remissão, pela sentença passada em julgado. A extincção das hypothecas (Art. 11 § 6º da cit. Lei) só começa a ter effeito depois de averbada no competente registro, e só poderá ser attendida em Juizo á vista da certidão do averbamento. Se na época do pagamento (Art. 11 § 7º) o crédor se não apresentar para receber a divida hypothecaria, o devedor liberta-se pelo deposito judicial da importancia da mesma divida e juros vencidos; sendo por conta do crédor as despezas do deposito, que se fará com a clau-sula de ser levantado pela pessoa, a quem de direito pertencer. A prescripção da hypotheca não póde ser independente e diversa da prescripção da obrigação principal. O cancellamento (Art. 12 da citada Lei) tem logar por convenção das partes, e sentença dos Juizes, e dos Tribunaes. O cessionario do credito hypothecario (Art. 13 da cit. Lei), ou a pessoa validamente subrogada no dito credito, exercerá sobre o immovel os mesmos direitos, que com-petem ao cedente ou subrogante, e tem o direito de fazer inscrever á margem da inscripção principal a cessão ou subrogação. As cessões só podem ser feitas por escriptura publica, ou por termo judicial.

3.ª ED.

Qualquer outra alteração — Extincta a obrigação principal pelo pagamento, ou por outro qualquer modo, inclusive o *perdão da divida* (que tambem se-chama *remissão*), extingue-se a obrigação

Art. 1301. As baixas, e extincções, serão feitas em virtude do consentimento das partes, ou de sentenças passadas em julgado (55).

Art. 1302. Para serem averbadas as ditas baixas, apresentarão as partes interessadas ao Tabellião do Registro Geral o competente titulo do contracto, quitação, ou sentença, que extingue, altera, ou innova, a hypotheca registrada (56).

Art. 1303. Extinguindo-se alguma hypotheca, no todo, ou em parte, por transferencia, ou substituição de outros bens, a nova hypotheca estabelecida nos bens, que substituir a primeira, não produzirá efeitos validos, emquanto não fôr competentemente registrada (57).

accessoria da hypotheca registrada. Vid. Arts. 249 e 250 do cit. Regul. Hypothec. de 1865.

Ou *novação*, diz o texto no § 3º, o que é possível: 1º por mudança da causa da obrigação entre as mesmas pessoas, 2º por mudança do antigo crédor, 3º por mudança do antigo devedor:

No 3º caso de mudança do antigo devedor, 1º por *expromissão*, 2º por *delegação*;

Expromissão, por convenção entre o crédor e o novo devedor com declaração de ficar livre o antigo devedor, mas sem intervenção deste;

Delegação, pela passagem da divida do antigo devedor para o novo, e com expressa aceitação do crédor.

(55) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 19. Vid. Not. ao Art. antecedente.

(56) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 19. Vid. Not. ao Art. 1300.

(57) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 21. A redacção deste Art. tem occasionado injustas sentenças. Entendida a palavra — *transferencia* — no sentido do Art. 48 do Regul. de 1846 — *transferencia para outro crédor* —, resulta (já que se diz — *extinguindo-se alguma hypotheca* —) a impossibilidade de ceder direitos hypothecarios, aliás registrados, sem perder logo o effeito do

Art. 1304. Os Tabelliães de Registro darão certidões dos seus livros sem dependencia de despacho (58).

Art. 1305. Nas certidões deverão transcrever o teor, não só do assento do registro, mas de todas as averbações e annotações a elle relativas, que existirem nos seus livros, declarando em todas a requerimento de quem fôrão passadas (59).

Art. 1306. As *certidões negativas* declarando que nenhuma hypotheca existe registrada relativa a determinada pessoa, ou bens especial ou genericamente designados, só terão vigor por tempo de seis mezes (60).

Art. 1307. Taes *certidões negativas* só podem ser passadas aos proprios donos dos bens, que se acharem de-

registro, e consequentemente a prelação da data do mesmo registro. A mente do legislador foi por certo a extincção da hypotheca por *substituição de outros bens*, mas a palavra — *transferencia* — é redundante; e origem de uma duvida, que sacrifica a palavras a realidade das cousas.

A duvida está sanada em vista da novissima Lei Hypothecaria. A transferencia da hypotheca para outro crédor (Art. 11 da cit. Lei) não extingue a hypotheca. O Art. 13 da cit. Lei diz apenas, que o cessionario do credito hypothecario tem direito de fazer inscrever a cessão á margem da inscripção principal.

(58) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 24.

A disposição deste Art., e as dos segs. até o Art. 1316, dependem do regulamento, que se publicar para completa execução da novissima Lei Hypothecaria.

(59) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 25.

(60) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 26.

3.ª ED.

Av. n. 164 de 18 de Junho de 1870 — As *certidões negativas* de responsabilidade, e do *quantum* das fianças, que os Exactores juntão aos processos de especialisação, págão os emolumentos de 50 réis por linha de 30 letras.

sembargados, ou a seus bastantes procuradores (61).

Art. 1308. Durante o referido período de seis mezes não se deve passar segunda certidão negativa do mesmo teor, ainda que as partes alleguem ter-se-lhes desenhado a primeira (62).

Art. 1309. Os Tabelliães de Notas, a quem as certidões negativas forem apresentadas em prova de que se achão desembargados os bens, a que ellas se referirem, são obrigados a incorporar-as nas respectivas escripturas, guardando-as emmassadas no seu Cartorio, com a competente averbação do livro, e folhas, em que ficarem lançadas (63).

Art. 1310. Se alguna escriptura de hypotheca fôr apresentada para o registro, não vindo nella incorporada a certidão negativa, que se haja passado, o Tabellião exigirá da parte que a exhiba (64).

Art. 1311. Se a parte recusar fazer a exhibição, o registro será tomado com esta declaração; mas esse registro não poderá prejudicar a outro, que posteriormente se faça de escriptura de hypotheca, na qual esteja incorporada a referida certidão, uma vez que aquella tenha sido passada dentro dos seis mezes da validade desta (65).

Art. 1312. Os Tabelliães do Registro Geral das hypothecas são responsaveis ás partes pelos damnos, que lhes causarem, além de incorrerem nas penas, que competirem por suas omissões, erros, e prevaricações; e de poderem ser processados como estellionatarios, ou como com-

(61) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 26.
(62) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 26.
(63) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 27.
(64) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 28.
(65) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 28.

plices deste crime, nos casos, em que nelle incorrerem (66).

Art. 1313. Não poderão recusar, nem demorar, ás partes o registro das hypothecas, ou averbações, que lhes requererem, nem as certidões affirmativas, ou negativas, nos termos acima prescriptos, e como dispõe o seu Regulamento (67).

Art. 1314. As partes, que se sentirem prejudicadas na recusa, ou demora, de suas pretensões fundadas em justiça, deverão, para segurança de seu direito, e procedimento contra o Tabellião, justificar o acontecimento dentro de cinco dias uteis com duas testemunhas de vista, e notificação daquelle perante o Juiz Municipal do Termo (68).

Art. 1315. Se a recusa, ou demora, fôr julgada procedente, a sentença será intimada ao Tabellião, e este obrigado a averbal-a no seu protocollo e a fazer menção desta averbação nas certidões, que passar, relativas ao devedor, e bens cujo registro houver recusado ou demorado (69).

Art. 1316. Em taes casos a sentença de justificação supprirá a falta do registro (70).

(66) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 29.

(67) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 30.

(68) Cit. Regul. de 24 de Novembro de 1846 Art. 31.

(69) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 31. Houve engano na redacção do Regul., dizendo-se — *infundada e improcedente* —, o que foi rectificado pelo Art. 71 do Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850.

(70) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 31.

Art. 1317. A despeza do registro das hypothecas é a cargo do devedor hypothecario, a das averbações e certidões pertencerá a quem as requerer (71).

Art. 1318. Será todavia paga pelo crédor a despeza do registro, quando elle a promover, com direito salvo para haver seu embolso do devedor, e com hypotheca especial nos bens registrados (72).

TITULO V

DA PRESCRIPÇÃO ADQUISITIVA

Art. 1319. *Posse, justo titulo, e boa fé*, são os requisitos necessarios para a prescripção acquisitiva (1).

rer ao Juiz de Direito, que deverá providenciar sobre o caso com toda a promptidão.

(71) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 33.

« As despezas da inscripção (Art. 7º § 2º da novissima Lei Hypothecaria) competem ao devedor. »

(72) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 33.

Está prejudicada esta disposição em vista do cit. Art. 7º § 2º da novissima Lei Hypothecaria.

(1) Ord. L. 3º T. 40 § 3º. — *Se se entender ajudar da posse, por dizer que a possuo por muitos tempos com algum titulo, de que se possa causar prescripção.* Ord. L. 4º T. 2º § 1º — *a poder do possuidor com titulo e boa fé.*

3.ª ED.

Posse : — *tantum præscriptum quantum possessum* —, mas a posse de uma parte faz presumir a posse do todo. A posse deve ser *continua* (não interrompida), *pacífica, publica, não equívoca, e titulo de proprietario*. A reunião destas condições constitúe a *posse qualificada* (ou *posse legitima* — *posse perfeita*). Sobre a *posse immemorial* — Not. ao Art. 1333 *infra*.

Juste titulo : — *melius est non habere titulum, quam ostendere vitiosum* —. Estrá palavras — *justo titulo* — indicão simplesmente o titulo translativo de propriedade (Art. 1320 *infra*) segundo as

Art. 1320. E' *justo titulu*n todo aquelle, que, conforme a Direito, reputa-se habil para transferencia do dominio (2). (Art. 907)

Art. 1321. O possuidor de *má fé* em tempo nenhum poderá prescrever (3). (Art. 930)

Art. 1322. O direito do credor hypothecario contra o terceiro possuidor dos bens hypothecados prescreve por dez annos entre presentes, e vinte annos entre ausentes (4). (Art. 1295)

disposições da lei, e não que a propriedade seja effectivamente transferida. Titulo nullo *na fôrma* não dá prescripção — CORR. TELL., *Dig. Port.* L. 1º n. 1340 com apoio no Direito Romano. Confere o Art. 2267 do Cod. Civ. Franc.

A *boa fé* presume-se no possuidor, incumbindo ao seu contrario a prova da *má fé*, porque sempre se presume o melhor e o honesto : — PER, E SOUZ., *Linh. Civ.* § 250 Not. 528.

A *boa fé* é a alma do commercio, que não póde subsistir sem ella : — Alv. de 29 de Julho de 1758, de 30 de Maio de 1759, de 30 de Outubro de 1762, de 16 de Novembro de 1771, e de 6 de Setembro de 1790.

Sommão-se os tempos das posses do actual possuidor, e de seus antecessores, comtanto quo todos possuissem de *boa fé*, reduzindo-se dest'arte as differentes posses a uma só posse. Vêãõ-se as Leis Romanas citadas no *Dig. Port.* de CORR. TELL. L. 1º n. 1350, que diz : — Se o actual possuidor, e aquelle de quem houve a cousa, forão possuidores de *boa fé*; póde-se juntar o tempo da posse de um e outro para completar o tempo da prescripção, ou o actual possuidor seja herdeiro, ou singular successor de antepossuidor.

(2) Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854 Art. 25, Ord. L. 4º T. §§ 3º e 4º.

(3) Ord. L. 2º T. 53 § 5º *in fin.*, Ord. L. 4º T. 3º § 1º *in fin.*

(4) Ord. Liv. 4º Tit. 3º § 1º, e T. 79 § 3º. Esta disposição sobre a prescripção do direito real da hypotheca costuma-se applicar á prescripção acquisitiva em geral, pois que não temos outra lei patria para aocial-a. Tal interpretação exten-

Art. 1323. Entendem-se presentes o crédor, e o possuidor dos bens, se ambos forem moradores em uma Comarca; e ausentes, se residirem em Comarcas diversas (5).

siva, adoptada pela jurisprudencia, tem apoio no Direito Romano.

A acção do crédor hypothecario contra terceiros rege-se hoje pelas seguintes disposições da novissima Lei:

« A inscripção (Art. 9º § 2º da cit. Lei), salvo o disposto no Art. 11 sobre a extincção das hypothecas, valerá por trinta annos, e só depende da renovação findo este prazo. Nesta disposição não se comprehende a inscripção da hypotheca da mulher casada, e do interdicto, a qual subsistirá por todo o tempo do casamento, ou da interdicção.

« Um anno depóis (Art. 9º § 3º da cit. Lei) da cessação da tutela ou curatela, da dissolução do matrimonio, ou separação dos conjuges, cessa a hypotheca legal dos menores, dos interdictos, e da mulher casada, salvo havendo questões pendentes.

« O novissimo Regulamento Hypothecario n. 3453 de 26 de Abril de 1865 tem acrescentado no Art. 255 a seguinte disposição, que é importantissima: « A prescripção acquisitiva de 10 e 20 annos não poderá valer contra a hypotheca inscripta, se o titulo da mesma prescripção não estiver transcripta.

« O tempo desta prescripção só correrá da data da transcripção do titulo. »

3.ª ED.

Esta prescripção de dez annos entre presentes, e vinte annos entre ausentes, é a dos *bens immoveis*:—Corr. Tell. Dig. Port. L. 1º n. 1364.

Para prescrever *bens moveis* ou *semoventes*, com *justo titulo* e *boa fé*, tres annos de posse são bastantes—: Corr. Tell. *ibidem* n. 1362.

Bens immoveis de menores só prescrevem em trinta annos:—Corr. Tell. *ibidem* n. 1369. O que procede, quando os bens immoveis são de pessoas equiparadas a *menores*. Em tal caso estão as terras dos Indios ex-vi da legislação sobre ellas citada ao Art. 11 *supra*. Vid. Not. ao Art. 39 *supra*.

(5) Cit. Ord. L. 4º T. 3º § 1º.

Está prejudicada a disposição deste Art. em vista da novissima Lei Hypothecaria na parte, que se transcreveu na

Art. 1324. Os dez, e vinte annos, contar-se-hão do primeiro dia, em que os bens hypothecados passarão para posse de terceiro com *titulo*, e *boa fé* (6).

Art. 1325. Se os bens hypothecados passarão ao terceiro possuidor sem titulo algum, o direito do crédor hypothecario só prescreverá em trinta annos (7).

Art. 1326. Estando os bens hypothecados em poder do proprio devedor, ou de seus herdeiros, ou de outro crédor, a quem depois fossem dados em penhor, o direito do credor hypothecario prescreverá em vinte annos entre presentes, e quarenta annos entre ausentes, contados do dia, em que a hypotheca foi constituida (8).

Art. 1327. A acção da mulher casada para reivindicar bens doados, ou transferidos, pelo marido á sua concu-

Not. antecedente. O tempo da prescripção não se conta em relação á posse do adquirente dos immoveis hypothecados, mas em relação á época da inscripção do Registro Geral

(6) Cit. Ord. L. 4º T. 3º § 1º.

Tambem está prejudicado este Art. pela Lei novissima Hypothecaria na parte, que se transcreveu na Not. ao Art. 1322.

(7) Cit. Ord. L. 4º T. 3º § 1º. Tambem se generalisa esta disposição, não exigindo-se titulo na prescripção de longissimo tempo.

Está igualmente prejudicado este Art. pela razão indicada na Not. antecedente.

3.ª ED.

Passados trinta annos de posse, presume-se, que o possuidor tem *justo titulo*, e *boa fé*, salva a prova em contrario:—CORR. TELL., Dig. Port. L. 1º n. 1342.

(8) Cit. Ord. L. 4º T. 3º § 1º.

Vid. novissimo Regulamento Hypothecario Art. 254: « A prescripção da hypotheca é a mesma da obrigação principal.

« Ella não poderá ser provada senão por sentença judicial, que a declare, e só á vista da sentença se fará a averbação. »

bina nos termos dos Arts. 147, 426, 427, 428, e 429, póde ser por ella proposta, emquanto viver na companhia do marido (9).

Art. 1328. Morto o marido, ou estando a mulher separada d'elle, a acção deve ser intentada dentro de quatro annos depois da morte, ou separação (10).

Art. 1329. Morta a mulher, seus filhos, e herdeiros necessarios, podem demandar os bens até quatro annos, a contar do dia do fallecimento (11).

Art. 1330. As acções sobre servidões urbanas, de que tomava conhecimento o extincto Juizo da Almotaceria, prescrevem no prazo de tres mezes (12).

Art. 1331. Esta prescripção tem lugar ainda depois de propostas as acções, deixando-se de promover seu andamento tres mezes inteiros, salvo se houver algum legitimo impedimento (13).

Art. 1332. As cousas do uso publico (Art. 52 § 1º) não prescrevem em tempo algum, e do mesmo modo as publicas servidões (14).

(9) Ord. L. 4º T. 66. Considero esta acção como real, do mesmo modo que a de reivindicação de immoveis alienados sem consentimento da mulher. Vid. CORR. TELL., Doutr. das Acç. § 96, e Not. ao § 249.

(10) Cit. Ord. L. 4º T. 66.

(11) Cit. Ord. L. 4º T. 66.

(12) Ord. L. 1º T. 68 § 42. O Juizo da Almotaceria foi abolido pelo Decr. de 26 de Agosto do 1830. Conhece hoje destas causas o Juiz Municipal, ou o de Paz até sua alçada—Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 Art. 114 § 3º, e Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 1º § 3º, e Art. 2º § 3º. Vid. Not. ao Art. 932.

(13) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 42.

(14) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 32—*porque por tempo algum nunca poderá adquirir posse em o dito balcão. Das palavras—sempre assim o debaixo do balcão, como o ar de cima, fica do Conselho—costumão os Praxistas inferir o direito de superficie,*

Art. 1333. Tambem não prescreve o direito de fazer abolir atravessadouros superfluos nos termos dos Arts. 957, e 958 (15).

que é inherente ao dominio das cousas immoveis, e que comprehende o respectivo espaço aéreo. E' importante a distincção entre *cousas do uso publico*, e a do *dominio do Estado*; porque as primeiras são imprescriptiveis, o que não acontece com as segundas. Discriminando-se tambem os *direitos da soberania* (antigos *direitos magestáticos*) do que é propriamente *dominio nacional*, nada temos a colligir da Ord. L. 2º T. 27, e do Alv. de 17 de Novembro de 1617. Sobre as servidões publicas—Ord. L. 1º T. 68 § 40—*não se poderá prescrever por tempo algum, se fizer damno aos que passarem pela rua.*

(15) Lei de 9 de Julho de 1773 § 12, que foi nesta parte confirmada pelo Decr. de 17 de Julho de 1778

3.ª ED.

Não basta allegar posses immemoriaes, diz o nosso Art. 958 « *Posse immemorial* (Morr., Apont. Jur.) é aquella, de que ninguem sabe o principio, nem por ter visto, nem por ter ouvido a quem visse, ou ouvisse. »

Posse immemorial (*tempo immemorial, prescripção immemorial*) — *quod memoriam excedit, — cujus memoria non exstat* —.

Ha tres instituições (SAVIGNY, *Dir. Rom.* Cap 3º § 196), em que o Direito Romano subordina ao *tempo immemorial* a origem de uma relação de direito :

- 1.º—*Caminhos vicinaes,*
- 2.º—*Esgóto de aguas pluviaes,*
- 3.º—*Aqueductos.*

Ha tres especies de *caminhos* :

- 1.º—*Caminhos publicos,*
- 3.º—*Caminhos particulares ou privados,*
- 3.º—*Caminhos vicinaes.*

Quanto a estes ultimos (especie do nosso Art. 1333 com referencia aos Arts. 957 e 958 *supra*), estabelecidos na origem em propriedades particulares, tornão-se *publicos*, quando de *tempo immemorial* têm existido como *caminhos*, e assim revestem juridicamente o caracter de *publicæ viae*. O *tempo immemorial* tem pois o effeito de attribuir ao dominio publico um caminho particular.

como se tal caminho tivesse sido feito pelo Estado, e sobre terrenos do Estado.

O nosso Direito, consolidado nos Arts. 957 e 958 sobre a Lei de 9 de Julho de 1773 § 12, está de accordo com esta sã doutrina de Savigny; porquanto, *a contrario sensu* do nosso Art. 957, constituem servidão os caminhos e atravessadouros particulares, feitos por propriedades particulares, que se dirigem a fontes, ou pontes, com manifesta utilidade publica; ou a logares, que não possam ter outra alguma serventia.

Para haverem taes servidões (palavras do nosso Art. 958) é necessario, que se apresentem *titulos legitimos*; entretanto a *posse immemorial* (diz o Repert. das Ords.) *tem força de titulo*, e de instituição—Ord. L. 1º T. 62 § 51.—*Tem força de titulo*, ainda nos Direito Reaes—Ord. L. 2º T. 27 princ., e § final.

Como porém se prova a *posse immemorial*, por outra, a que excede a memoria? Por testemunhas de duas gerações, depondo sobre o tempo de 40 annos (opinião mais adoptada), com fundamento no Direito Canonico. Não ha *tempo immemorial* sem o concurso de duas gerações, a geração actual tendo sempre conhecido o actual estado de cousas, e a geração precedente não se lembrando de um differente estado de cousas.

FIM

APENDICE

A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS

Obrigatoriedade das leis e decretos federaes.

(DECRETO N. 572 — DE 12 DE JULHO DE 1890).

Art. 1º. As leis da União e decretos do Governo Federal, com força de lei, (1) obrigam em todo o territorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil desde o dia que determinarem; e na falta desta determinação :

I. No Districto Federal, no terceiro dia depois da inserção no *Diario Official*.

II. Na comarca da Capital de cada Estado, no terceiro dia depois de reproducção na sua folha official, ou de annuncio na mesma, de terem sido remettidos pelo Correio os exemplares destinados ás autoridades competentes para a sua execução.

III. Em todas as outras comarcas, no terceiro dia depois da publicação feita pelo juiz de direito em audiencia, ou, na falta,

(1) São dignas de nota as seguintes disposições do D. n. 3191 de 7 de janeiro de 1899 :

« Art. 39. As resoluções do Congresso Nacional que contiverem normas geraes e disposições de natureza organica ou que tenham por fim crear direito novo, terão a seguinte fórmula :

Lei n... de... de... de..... (a ementa). O Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica dos Estados Unidos do Brasil : Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte : (segue-se o texto da lei em sua integra). Capital Federal, em... de.....,.... da Republica (assignaturas do Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica e do Ministro.

Art. 40. As resoluções que consagrarem medidas de caracter administrativo ou politico, de interesse individual ou transitorio, denominar-se-ão decretos legislativos —; e a fórmula differe da precedente em que as palavras — lei seguinte — são substituidas por est'outras — resolução seguinte — vindo na epigrapha a expressão — decreto — em vez de — lei.

Art. 41. Quanto ás leis ou decretos legislativos que independem de sancção, ou são enviados ao Poder Executivo para a simples promulgação, a differença da fórmula é : O Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica, etc. : Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte.

Relativamente ás resoluções concernentes ás prorogações das sessões legislativas, na ementa diz-se : « Publica a resolução, etc. » e no contexto : O Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica, etc. : Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1.º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar, etc.

Art. 42. Nos decretos do Poder Executivo que exijam a formalidade de

findo o mesmo prazo do numero anterior, augmentado de tantos dias quantos 30 kilometros mediarem entre a capital e a séde da comarca.

§ 1.º O director do *Diario Official* enviará ao director geral dos Correios os exemplares destinados a cada comarca com uma relação impressa das autoridades designadas no endereço; e essa mesma relação será transmittida ao governador do Estado com

numeração, a fórmula é : Decreto n.º de... de... de..... (ementa)... O Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica, etc. (seguem-se os considerandos ou exposição dos motivos, quando fór de mister) : Resolve (ou Decreta) », seguindo-se as disposições ou preceitos, e o mais como nos actos a que alludem os artigos antecedentes.

Art. 43. Nos decretos não numerados, taes como os de nomeação, demissão, aposentadoria e outros, a fórmula é : « O Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica dos Estados-Unidos do Brazil : Resolve »... (o mais como nos anteriores).

Art. 44. Dos tres autographos de lei ou resolução do Congresso Nacional por este enviados ao Poder Executivo, dois serão devolvidos á Camara que os houver remetido, por meio de Mensagem do Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica ao presidente da mesma Camara, transmittida ao 1.º secretario com aviso do Ministro.

Paragrapho unico. No *Diario Official* a respectiva publicação far-se-á do seguinte modo : a lei ou decreto, que contenha o texto da resolução do Congresso Nacional, sob a epigraphe — Actos do Poder Legislativo; a Mensagem do Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica, na secção dos Actos do Poder Executivo; e o aviso ao 1.º secretario da Camara ou do Senado será dado por extracto, sob a rubrica — Secretarias de Estado.

Art. 45. Na hypothese de ser negada sanctão á lei ou resolução do Congresso, os autographos, em numero de dois, serão devolvidos á Camara iniciadora, por meio tambem de Mensagem, acompanhada da exposição de motivos do veto.

Por occasião de transmittir-se a Mensagem á alludida Camara será endereçado tambem aviso ao 1.º secretario da outra casa do Congresso, communicando a devolução.

Paragrapho unico. No caso de ser negada a sanctão quando estiver já encerrado o Congresso, dar-se-á publicidade ás razões de veto na parte do *Diario offetal* destinada aos « Actos do Poder Executivo ». Nessa publicação se incluirá o texto da resolução ou decreto a que tenha sido negada a sanctão.

Art. 46. Não tendo sido promulgada a lei ou resolução, ou não lhe sendo negada a sanctão dentro do prazo constitucional, serão dois dos autographos devolvidos, por officio, ao director da Secretaria do Senado, afim de que se possa observar o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 47. A remessa dos papeis relativos a simples expediente e as demais communicações do Ministro far-se-ão por aviso ao primeiro secretario da Camara ou do Senado, conforme a hypothese.

Art. 48. Nas portarias e titulos ministeriaes observar-se-á a formula : o Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica : Resolve (quando houver considerandos, estes precederão a palavra — resolve).

Art. 49. Os avisos ministeriaes não poderão versar sobre interpretação de lei ou regulamento cuja execução estiver exclusivamente a cargo do Poder Judiciario. •

um certificado do dia da expedição, conforme o modelo que accompanha este decreto.

§ 2.º O annuncio, de que trata o n. II, se fará no dia seguinte ao do recebimento do *Diario Official*, em que houver sido publicada a lei ou decreto, quando a sua integra não puder ser reproduzida naquelle dia na folha official do Estado.

§ 3.º Os juizes de direito são obrigados a publicar as leis ou decretos na primeira audiencia que se seguir ao recebimento official do seu contexto e a fazer constar, de edital affixado e registro em livro especial, a data da lei, a de seu recebimento e publicação na comarca.

§ 4.º No edificio em que funcionarem as intendencias muni- cipaes e logar por ellas designados, deverão ser franqueados ao conhecimento do povo exemplares da lei ou decreto, durante os tres dias seguintes ao do seu recebimento na localidade.

§ 5.º A inobservancia das formalidades prescriptas nos dois paragraphos antecedentes não prejudica a obrigatoriedade da lei ou decreto depois de findo o prazo geral; mas sujeita os juizes de direito e a intendencia á responsabilidade legal.

Art. 2.º O Governo em casos urgentes pôde autorisar a trans- missão do texto da lei ou decreto inserido no *Diario Official* por via telegraphica, ou telephonica, e ordenar a sua execução findo o prazo da publicação local.

Art. 3.º E' applicavel aos casos pendentes, desde que fór conhe- cida, pelo *Diario Official* ou fórma authentica, a lei meramente interpretativa e a que extingue ou reduz uma pena.

Art. 4.º As disposições do art. 1º não se applicam á lei, ou parte da lei, cuja execução ficar dependente de regulamento, senão depois da publicação deste no *Diario Official*.

Art. 5.º Os decretos sobre interesse individual ou local, as instrucções e avisos para a boa execução das leis e quaesquer actos de privativa attribuição do poder executivo, são exequiveis desde que delles tiverem conhecimento os interessados e as autoridades competentes, por meio de *Diario Official*, ou fórma authentica.

Art. 6.º Este decreto é obrigatorio findos os mesmos prazos por elle estabelecidos para as leis e decretos futuros, e, desde a sua data, applicavel ás leis e decretos publicados pelo Governo Provisorio da Republica, que ainda não tiverem entrado em exe- ção, por não se haver esgotado o prazo da Ord. liv. 1º tit. 2º § 10.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

N. 1

Decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890.

Promulga a lei sobre o casamento civil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituída pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido, o Conselho de Ministros, resolve decretar a lei seguinte :

CAPITULO I

DAS FORMALIDADES PRELIMINARES DO CASAMENTO

Art. 1.º As pessoas, que pretenderem casar-se, devem habilitar-se perante o official do registro civil, exhibindo os seguintes documentos em fôrma, que lhes dê fé publica :

§ 1.º A certidão da idade de cada um dos contrahentes, ou prova que a suppra.

§ 2.º A declaração do estado e da residencia de cada um delles, assim como a do estado e residencia de seus paes, ou do lugar em que morreram, se forem fallecidos, ou a declaração do motivo por que não são conhecidos os mesmos paes, ou o seu estado e residencia, ou o lugar do seu fallecimento.

§ 3.º A autorização das pessoas, de cujo consentimento dependerem os contrahentes para casar-se, se forem menores ou interdictos.

§ 4.º A declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou estranhos, que atestem conhecer ambos os contrahentes, e que não são parentes em grão prohibido nem teem outro impedimento conhecido, que os iniba de casar-se um com o outro.

§ 5.º A certidão de obito do conjuge fallecido, ou da annullação do anterior casamento, se algum dos nubentes o houver contrahido.

Art. 2.º A' vista dos documentos exigidos no artigo antecedente, exhibidos pelos contrahentes, ou por seus procuradores, ou representantes legaes, o official do registro redigirá um acto

resumido em fôrma de edital, que será por elle publicado duas vezes, com o intervallo de sete dias de uma á outra e affixado em logar ostensivo no edificio da repartição do registro, desde a primeira publicação até o quinto dia depois da segunda.

Art. 3.º Se, decorrido este prazo, não tiver apparecido quem se opponha ao casamento dos contrahentes e não lhe constar algum dos impedimentos que elle pôde declarar *ex-officio*, o official do registro certificará ás partes que estão habilitadas para casar-se dentro dos dois mezes seguintes áquelle prazo.

Art. 4.º Se os contrahentes residirem em diversas circumscripções do registro civil, uma copia do edital será remettida ao official do outro districto, que deverá publicar-a e affixal-a na fôrma do art. 2º, e, findo o prazo, certificar se foi ou não posto impedimento.

Art. 5.º Se algum dos contrahentes houver residido a mór parte do ultimo anno em outro Estædo, deverá provar que sahi d'elle sem impedimento para casar-se ou, se tinha impedimento, que este já cessou.

Art. 6.º Os editaes dos proclamas serão registrados no cartorio do official, que os tiver publicado e que deverá dar certidão delles a quem lh'a pedir.

CAPITULO II

DOS IMPEDIMENTOS DO CASAMENTO.

Art. 7.º São prohibidos de casar-se :

§ 1.º Os ascendentes com os descendentes, por parentesco legitimo, civil ou natural ou por afinidade, e os parentes collateraes, paternos ou maternos, dentro do segundo grão civil.

A afinidade illicita só se pôde provar por confissão espontanea nos termos do artigo seguinte, e a filiação natural paterna tambem pôde provar-se ou por confissão espontanea, ou pelo reconhecimento do filho, feito em escriptura de notas, ou do acto do nascimento, ou em outro documento authenticico, offerecido pelo pae.

§ 2.º As pessoas que estiverem ligadas por outro casamento, ainda não dissolvido.

§ 3.º O conjuge adultero com o seu co-réo condemnado como.

§ 4.º O conjuge condemnado como autor, ou cumplice de homicidio, ou tentativa de homicidio contra o seu consorte, com a

pessoa, que tenha perpetrado o crime ou directamente concorrido para elle.

§ 5.º As pessoas que, por qualquer motivo, se acharem caectas, ou não forem capazes de dar o seu consentimento, ou não puderem manifestal-o por palavras, ou por escripto de modo iniquivoco.

§ 6.º O raptor com a raptada, emquanto esta não estiver em logar seguro e fóra de poder d'elle.

§ 7.º As pessoas que estiverem sob o poder, ou sob a administração de outrem, emquanto não obtiverem o consentimento, ou o supprimento do consentimento daquellas, sob cujo poder, ou administração estiverem.

§ 8.º As mulheres menores de 14 annos e os homens menores de 16.

§ 9.º O viuvo ou a viuva, que tem filho do conjuge fallecido, emquanto não fizer inventario dos bens do casal.

§ 10. A mulher viuva, ou separada do marido por nullidade ou annullação do casamento, até 10 mezes depois da viuvez ou separação judicial dos corpos, salvo se depois desta, ou daquella, e antes do referido prazo, tiver algum filho.

§ 11. O tutor ou o curador e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos com a pessoa tutelada ou curatellada, emquanto não cessar a tutela, ou curadoria, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão deixada em testamento, ou outro instrumento publico, pelo fallecido pae ou mãe de menor tutelado, ou curatellado.

§ 12. O juiz, ou o escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos, com orphão ou viuva da circumscripção territorial, onde um ou outro tiver exercicio, salvo licença especial do presidente da Relação do respectivo districto.

Art. 8.º A confissão, de que trata o § 1º do artigo antecedente, só poderá ser feita por algum ascendente da pessoa impedida e, quando elle não quizer dar-lhe outro effeito, poderá fazel-o em segredo de justiça, por termo lavrado pelo official do registro perante duas testemunhas e em presença do juiz, que no caso de recurso procederá de accordo com o § 5º da lei de 6 de outubro de 1784, na parte que lhe for applicavel.

Paragrapho unico. O parentesco civil prova-se pela carta de adopção, e o legitimo, quando não for notorio ou confessado, pelo acto do nascimento dos contrahentes, ou pelo do casamento dos seus ascendentes.

CAPITULO III

DAS PESSOAS QUE PODEM OPPOR IMPEDIMENTOS, DO TEMPO E DO MODO DE OPPOL-OS, E DOS MEIOS DE SOLVEL-OS.

Art. 9.º Cada um dos impedimentos dos §§ 1º a 8º do art. 7º pôde ser opposto *ex-officio* pelo official do registro civil, ou pela autoridade que presidir ao casamento, ou por qualquer pessoa, que o declarar sob sua assignatura, devidamente reconhecida, com as provas do facto, que allegar, ou indicação precisa do logar onde existam, ou a nomeação de duas testemunhas, residentes no logar, que o saibam de sciencia propria.

Art. 10. Se o impedimento for opposto *ex-officio*, o official do registro dará aos nubentes, ou aos seus procuradores uma declaração do motivo e das provas do mesmo impedimento, escripta e assignada por elle.

Art. 11. Se o impedimento for opposto por outras pessoas, o official dará aos nubentes ou aos seus procuradores uma declaração do motivo, dos nomes e das residencias do impediende e das suas testemunhas, e conhecimento de quaesquer outras provas offerecidas.

Art. 12. Os impedimentos dos §§ 1º a 6º podem ser oppostos pela autoridade que presidir ao casamento no proprio acto da celebração d'elle.

Art. 13. No mesmo acto, antes de proferida a formula do casamento pelos contrahentes, a mesma autoridade pôde receber qualquer impedimento legal, cumpridamente provado e opposto por pessoa competente.

Art. 14. O impedimento do § 7º tambem poderá ser opposto pela pessoa de cujo consentimento depender um dos contrahentes, ainda que ella tenha anteriormente consentido, mas o seu consentimento pôde ser supprido na fórmula da legislação anterior.

Art. 15. Os outros impedimentos só poderão ser oppostos pelos ascendentes, ou descendentes, pelos parentes ou affins dentro do segundo gráo civil de um dos contrahentes.

Art. 16. Exceptuados os impedimentos, cuja prova especial estiver declarada nesta lei, todos os mais serão provados na fórmula do processo civil.

Art. 17. A menor de 14 annos ou o menor de 16 só poderá

CAPITULO IV

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

casar-se para evitar a imposição, ou o cumprimento de pena criminal, e o juiz de orphãos poderá ordenar a separação dos corpos, emquanto o nubente menor não completar a idade exigida para o casamento, conforme o respectivo sexo.

Paragrapho unico. A prova da necessidade de evitar a imposição de pena criminal deve ser a confissão do crime, feita por um dos contrahentes em segredo de justiça, na fórmula do art. 8º, mas ouvida a outra parte, ou não sendo possível, os seus representantes legítimos.

Art. 18. O maior de 16 annos ou a maior de 14, menores de 21 annos, são obrigados a obter antes do casamento o consentimento de ambos os paes, se forem casados, ou, no caso de divergencia entre elles, ao menos o do pae. Se, porém, elles não forem casados, e o contrahente não tiver sido reconhecido pelo pae, na fórmula do § 1º do art. 8º, bastará o consentimento da mãe.

Art. 19. Em qualquer dos casos de impedimento legal opportunamente opposto por pessoa competente, o official entregará a declaração dos arts. 10 ou 11 aos contrahentes, ou aos seus procuradores, que poderão promover no fóro commum a prova contraria á do impediente, á revelia deste, se não for encontrado na residencia indicada na mesma declaração, assim como a sua responsabilidade criminal, se houver logar para ella, e a civil pelos damnos, que tiverem soffrido, resultantes da opposição.

Art. 20. Os paes, tutores ou curadores dos menores, ou interdictos poderão exigir do noivo ou da noiva de seu filho, pupillo, ou curatellado, antes de consentir no casamento, certidão de vacina e exame medico, attestando que não tem lesão, que ponha em perigo proximo a sua vida, nem soffre molestia incuravel, ou transmissivel por contagio, ou herança.

Art. 21. As mesmas pessoas tambem poderão exigir do noivo da filha, pupilla, ou curatellada :

§ 1.º Folha corrida no seu domicilio actual e naquelle em que tiver passado a mór parte dos ultimos dois annos, se mudou-se d'elle depois de pubere.

§ 2.º Certidão de isenção de serviço publico, que o sujeita a domicilio necessario incerto e por tempo indeterminado.

No caso, porém, deste § 2º, é permittido o recurso de suprimimento do consentimento das pessoas que podem recusar-o.

Art. 22. A autoridade que presidir ao casamento pôde dispensar a publicação de novos proclamas, se a prescripção dos primeiros, nos termos do art. 3º, se houver consummado dentro dos ultimos doze mezes.

Art. 23. Habilitados os contrahentes e com a certidão do art. 3º pedirão á autoridade, que tiver de presidir ao casamento, a designação do dia, hora e logar da celebração do mesmo.

Art. 24. Na falta de designação de outro logar, o casamento se fará na casa das audiencias, durante o dia e a portas abertas, na presença, pelo menos, de duas testemunhas, que podem ser parentes dos contrahentes, ou em outra casa publica ou particular, a aprazimento das partes, se uma dellas não puder sahir da sua, ou não parecer inconveniente áquella autoridade a designação do logar desejado pelos contrahentes.

Art. 25. Quando o casamento for feito em casa particular, esta deverá conservar as portas abertas, durante o acto, e as testemunhas serão tres ou quatro, se um ou ambos os contrahentes não souberem escrever.

Art. 26. No dia, hora e logar designados, presentes as partes, as testemunhas e o official do registro civil, o presidente do acto lerá em voz clara e intelligivel o art. 7º e depois de perguntar a cadaum de contrahentes, começando da mulher, se não tem algum dos impedimentos do mesmo artigo, se quer casar-se com o outro por sua livre e espontanea vontade, e ter de ambos resposta affirmativa, convidal-os-ha a repetirem na mesma ordem, e cada um de per si, a formula legal do casamento.

Art. 27. A formula é a seguinte para a mulher : « Eu F. recebo a vós F. por meu legitimo marido, emquanto vivermos. » E para o homem : « E eu F., recebo a vós F. por minha legitima mulher, emquanto vivermos. »

Art. 28. Repetida a formula pelo segundo contrahente, o presidente dirá de pé : « E eu F., como juiz (tal ou tal), vos reconheço e declaro legitimamente casados, desde este momento. »

Art. 29. Em seguida o official do registro lançará no respectivo livro o acto do casamento nos termos seguintes, com as modificações que o caso exigir : « Aos... de..... de ás... horas da..... em casa das audiencias do juiz (ou onde fór), presentes o mesmo juiz commigo official effectivo (ou *ad hoc*) e as testemunhas F. e

F. (tantas quantas forem exigidas conforme o caso) receberam-se em matrimonio F. (exposto, filho de F., ou de F. e F. se for legitimo ou reconhecido) com..... annos de idade, natural de..... residente em..... e F. (com as mesmas declarações, conforme a filiação) com.... annos de idade, natural de..... residente em..... os quaes no mesmo acto declararam (se este caso se der) que tinham tido antes do casamento os seguintes filhos : F. com.... annos de idade, F. com.... annos de idade, etc. (ou um filho ou filha de nome F. com.... annos de idade) e que são parentes (se o forem.) no 3º grão (ou no 4º grão duplicado) da linha collateral. Em firmeza do que eu F. lavrei este acto, que vae por todos assignado (ou pelas testemunhas F. e F. a rogo dos contrahentes, que não sabem ler nem escrever).

Paragrapho unico. Nesse acto as datas e os numeros serão escriptos por extenso e as testemunhas a declararão ao assignar-se escriptas por extenso a idade e profissão e a residencia, cada uma de persi.

Art. 30. Se um dos contrahentes tiver manifestado o seu consentimento por escripto, o termo tambem mencionará esta circumstancia e a razão della.

Art. 31. Tambem se mencionará nesse termo o regimen do casamento, com declaração da data e do cartorio em cujas notas foi passada a escriptura anti-nupcial, quando o regimen não for commum, ou o legal estabelecido nesta lei para certos conjuges.

Art. 32. Se no acto do casamento algum dos contrahentes recusar repetir a formula legal, ou declarar que não se casa por sua vontade espontanea, ou que está arrependido, o presidente do acto suspendel-o-ha immediatamente, e não admittirá retractação naquelle dia.

Art. 33. Se o contrahente recusante ou arrependido for mulher e menor de 21 annos, não será recbida a casar com o outro contrahente, sem que este prove que ella está depositada em logar seguro e fóra da companhia da pessoa sobre cujo poder ou administração se achava na data da recusa ou arrependimento.

Art. 34. No caso de molestia grave de um dos contrahentes, o presidente do acto será obrigado a ir assistil-o em casa do impedido, e mesmo á noite, comtanto que, neste caso, além das duas testemunhas exigidas no art. 24 assistam mais duas que saibam ler e escrever e sejam maiores de 18 annos.

Art. 35. No referido caso, a falta ou o impedimento da autoridade competente para presidir ao casamento sera supprida por qualquer dos seus substitutos legais, e a do official do registro

civil por outro *ad hoc*, nomeado pelo presidente, e o termo avulso lavrado por aquelle será lançado no livro competente no prazo mais breve possivel.

Art. 36. Quando algum dos contrahentes estiver em imminente risco de vida, ou for obrigado a ausentar-se precipitadamente em serviço publico, obrigatorio e notorio, o official do registro, precedendo despacho do presidente, poderá, á vista dos documentos exigidos no art. 1º e independente dos proclamas, dar a certidão de que trata o art. 3º.

Art. 37. No primeiro dos casos do artigo antecedente, se os contrahentes não puderem obter a presença da autoridade competente para presidir ao casamento, nem de algum dos seus substitutos, poderão celebrar o seu em presença de seis testemunhas, maiores de 18 annos, que não sejam parentes em grão prohibido do enfermo, ou que não o sejam mais delle do que do outro contrahente.

Art. 38. Essas testemunhas, dentro de 48 horas depois do acto, deverão ir apresentar-se a autoridade judiciaria mais proxima para pedir-lhe que faça tomar por termo as suas declarações.

Art. 39. Estas declarações devem affirmar :

§ 1.º Que as testemunhas foram convocadas da parte do enfermo.

§ 2.º Que este parecia em perigo de vida, mas em seu juizo.

§ 3.º Que tinha filho do outro contrahente, ou vivia concubinado com elle, ou que o homem havia raptado, ou desflorado a mulher.

§ 4.º Que na presença delles repetiram os dois as formulas do casamento, cada qual por sua vez.

Art. 40. Autoado o pedido e tomados os depoimentos, o juiz procederá ás diligencias necessarias para verificar se os contrahentes podiam ter-se habilitado nos termos do art. 1º para casar-se na forma ordinaria, ouvindo os interessados *pro* e *contra*, que lhe requererem, dentro de 15 dias.

Art. 41. Terminadas as diligencias e verificadas a idoneidade dos contrahentes para casar-se com o outro, assim o decidirá, si fôr magistrado, ou remettera ao juiz competente para decidir, e das decisões deste poderão as partes aggravar de petição ou instrumento.

Art. 42. Seda decisão não houver recurso ou logo que ella passe em julgado, apezar dos recursos que lhe forem oppostos, o juiz mandará registrar a sua decisão no livro do registro dos casamentos.

Art. 43. Este registro fará retrotrahir os efeitos do casamento,

em relação ao estado dos conjuges á data da celebração, e em relação aos filhos communs á data do nascimento, se nascerem viaveis.

Paragrapho unico. Serão dispensadas as formalidades dos arts. 38 a 42, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento em presença do juiz e do official do registro civil.

Art. 44. Em caso urgente e de força maior, em que um dos contrahentes não possa transportar-se ao logar da residencia do outro, nem demorar o casamento, poderá o noivo impedido fazer-se representar no acto por um procurador bastante e especial para receber em seu nome o outro contrahente, cuja designação certa deverá ser feita no instrumento da procuração.

Art. 45. O estrangeiro, residente fóra do Brazil, não poderá casar-se nelle com brasileira por procuração, sem provar que a sua lei nacional admite a validade de casamento feito por este meio.

Art. 46. Quando os contrahentes forem parentes dentro do 3º grão civil, ou do 4º grão duplicado, o seu parentesco será declarado no registro de que trata o art. 29, e nos attestados das testemunhas, a que se refere o § 4º do art. 1.º

CAPITULO V

DO CASAMENTO DOS BRAZILEIROS NO ESTRANGEIRO E DOS ESTRANGEIROS NO BRAZIL

Art. 47. O casamento dos brazileiros no estrangeiro deve ser feito de accordo com as disposições seguintes :

§ 1.º Se ambos ou um só dos contrahentes é brazileiro, o casamento pôde ser feito na fórmula usada no paiz onde for celebrado

§ 2.º Se ambos os contrahentes forem brazileiros, podem também casar-se, na fórmula da lei nacional, perante o agente diplomatico ou consular do Brazil.

§ 3.º Os casamentos de que trata o paragrapho antecedente estão sujeitos ás formalidades e aos impedimentos previstos nesta lei, os quaes serão devolvidos ao conhecimento do poder judicial do Brazil, e só depois de solvidos por elle se considerarão levantados onde forem oppostos.

§ 4.º Os mesmos casamentos devem ser registrados no Brazil, á vista dos documentos de que trata o art. 1º, trez mezes depois

de celebrados, ou um mez depois que os conjuges ou, ao menos um delles, voltar ao paiz.

Art. 48. As disposições desta lei relativas ás causas de impedimento e ás formalidades preliminares são applicaveis aos casamentos dos estrangeiros celebrados no Brazil.

CAPITULO VI

DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 49. A celebração do casamento contrahido no Brazil, depois do estabelecimento do registro civil, deve ser provada por certidão extrahida do mesmo registro; mas, provando-se a perda deste, é admissivel qualquer outra especie de prova.

Art. 50. Os casamentos contrahidos antes do estabelecimento daquelle registro devem ser provados por certidão extrahida dos livros parochiaes respectivos, ou na falta destes, por qualquer outra especie de prova.

Art. 51. Ninguém pôde, porém, contestar o casamento de pessoas fallecidas na posse desse estado, em prejuizo dos filhos das mesmas pessoas, salvo provando por certidão extrahida do registro civil ou dos livros parochiaes, que alguma dellas era casada com outra pessoa.

Art. 52. O casamento contrahido em paiz estrangeiro poderá provar-se por qualquer dos meios legaes, admittidos no mesmo paiz, salvo o caso do § 2º do art. 47, no qual a prova deverá ser feita na fórmula do § 4º do mesmo artigo.

Art. 53. Quando for contestada a existencia do casamento, e forem contradictorias e equivalentes as provas exhibidas de parte a parte, a duvida será resolvida em favor do mesmo casamento, se os conjuges questionados tiverem vivido, ou viverem na posse desse estado.

Art. 54. Quando houver indicios de que, por culpa ou fraude do official, o acto do casamento deixou de ser inscripto no livro do registro, os conjuges poderão proval-o pelos meios subsidiarios admittidos para supprir a falta do registro dos actos do estado civil.

Art. 55. Quando a prova da celebração legal de um casamento resultar de um processo judicial, a inscripção de um julgado no

respectivo registro produzirá, quer a respeito dos conjuges, quer dos filhos, todos os effeitos civis, desde a data da celebração do mesmo casamento.

CAPITULO VII

DOS EFFEITOS DO CASAMENTO

Art. 56. São effeitos do casamento :

§ 1.º Constituir familia legitima e legitimar os filhos anteriormente havidos de um dos contrahentes com o outro, salvo se um destes ao tempos do nascimento, ou da concepção dos mesmo filhos, estiver casado com outra pessoa.

§ 2.º Investir o marido da representação legal da familia e da administração dos bens communs, e daquelles que, por contracto anti-nupcial, devam ser administrados por elle.

§ 3.º Investir o marido do direito de fixar o domicilio da familia, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos.

§ 4.º Conferir á mulher o direito de usar do nome da familia do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brasileira se possam communicar a ella.

§ 5.º Obrigar o marido a sustentar e defender a mulher e os filhos.

§ 6.º Determinar os direitos e deveres reciprocos, na fórma da legislação civil, entre o marido e a mulher e entre elles e os filhos.

Art. 57. Na falta do contracto anti-nupcial os bens dos conjuges são presumidos communs, desde o dia seguinte ao do casamento, salvo se provar-se que o matrimonio não foi consummado entre elles.

Paragrapho unico. Esta prova não será admissivel quando tiverem filhos anteriores ao casamento, ou forem concubidados antes d'elle, ou este houver sido precedido de raptó.

Art. 58. Tambem não haverá communhão de bens :

§ 1.º Se a mulher for menor de 14 annos, ou maior de 50.

§ 2.º Se o marido for menor de 16, ou maior de 60.

§ 3.º Se os conjuges forem parentes dentro do 3º gráo civil ou do 4º duplicado.

§ 4.º Se o casamento for contrahido com infracção do § 11 ou

do § 12 do art. 7º, ainda que neste caso tenha precedido licença do presidente da Relação do respectivo districto.

Art. 59. Em cada um dos casos dos paragraphos do artigo antecedente todos os bens da mulher, presentes e futuros, serão considerados dotaes, e como taes garantidos na fórma do direito civil.

Art. 65. A faculdade conferida pela segunda parte do art. 27 do Codigo Commercial á mulher casada para hypothecar ou alhear o seu dote, é restricta ás que, antes do casamento, já eram commerciantes.

CAPITULO VIII

DO CASAMENTO NULO E DO ANNULLAVEL

Art. 61. E' nullo e não produz effeito em relação aos contrahentes, nem em relação aos filhos, o casamento feito com infracção de qualquer dos §§ 1º a 4º do art. 7.º

Art. 62. A declaração dessa nullidade pôde ser pedida por qualquer pessoa que tenha interesse nella, ou *ex-officio* pela orgão do ministerio publico.

Art. 63. E' annullavel o casamento contrahido com infracção de qualquer dos §§ 5º a 8º do art. 7.º

A annullação do casamento, por coacção de um dos conjuges, só pôde ser pedida pelo coacto dentro dos seis mezes seguintes á data em que tiver cessado o seu estado de coacção.

Art. 65. A annullação do casamento, feito por pessoa incapaz de consentir, só pôde ser promovida por ella mesma, quando se tornar capaz, ou por seus representantes legaes nos seis mezes seguintes ao casamento, ou pelos seus herdeiros dentro de igual prazo, depois de sua morte, se esta se verificar, continuando a incapacidade.

Art. 66. Se a pessoa incapaz tornar se capaz depois do casamento e ratificá-lo, antes d'elle ter sido annullado, a sua ratificação retrotrahira á data do mesmo casamento.

Art. 67. A annullação do casamento feita com infracção do § 7º do art. 7 só pôde ser pedida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiu am ao acto, dentro dos tres mezes seguintes á data em que tiverem conhecimento do casamento.

Art. 68. A annullação do casamento da menor de 14 annos ou do menor de 16 annos só pôde ser pedida pelo proprio conjuge

menor até seis mezes depois de attingir aquella idade, ou pelo seus representantes legaes, ou pelas pessoas mencionadas no art. 15, observada a ordem em que o são, até seis mezes depois do casamento.

Art. 69. Se a annullação do casamento for pedida por terceiro, fica salvo aos conjuges ratificá-lo quando attingirem a idade exigida no § 8º do art. 7º, perante o juiz e o official do registro civil, e a ratificação terá effeito retroactivo, salvo a disposição do art. 58, §§ 1º e 2º.

Art. 70. A annullação do casamento não obsta á legitimidade do filho concebido na constancia d'elle.

Art. 71. Tambem será annullavel o casamento quando um dos conjuges houver consentido nelle por erro essencial, em que estivesse a respeito da pessoa do outro.

Art. 72. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjuge :

§ 1.º A ignorancia do seu estado.

§ 2.º A ignorancia de crime inafiançavel e não prescripto, commettido por elle antes do casamento.

§ 3.º A ignorancia do defeito physico irremediavel e anterior, como a impotencia, e qualquer molestia incuravel ou transmissivel por contagio ou herança.

Art. 73. A annullação do casamento, nos casos do artigo antecedente, só pôde ser pedida pelo outro conjuge dentro de dois annos, contados da sua data ou da data desta lei, se for anterior a ella.

Art. 74. A nullidade do casamento não pôde ser pedida *ex-officio*, depois da morte de um dos conjuges.

Art. 75. Quando o casamento nullo ou annullavel tiver sido contrahido de boa fé, produzirá os seus effeitos civis, quer em relação aos conjuges, quer em relação aos filhos, ainda que estes fossem havidos antes do mesmo casamento. Todavia, se só um dos conjuges o tiver contrahido de boa fé, o casamento só produzirá effeito em favor d'elle e dos filhos.

Art. 76. A declaração da nullidade do casamento será pedida por acção summaria e independente de conciliação. (*)

Art. 77. As causas de nullidade ou annullação do casamento e de divorcio, movida entre os conjuges, serão precedidas de uma petição do autor, documentada quanto baste para justificar a

(*) A formalidade da conciliação como preliminar das acções foi abolida pelo decreto n. 359 de 26 de abril de 1890.

separação dos conjuges, que o juiz concederá com a possível brevidade.

Art. 78. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionaes, que lhe serão arbitrados, na fórma do direito civil, mesmo antes da conciliação.

Art. 79. Quando o casamento for declarado nullo por culpa de um dos conjuges, este perderá todas as vantagens havidas do outro e ficará, não obstante, obrigado a cumprir as promessas que lhe houver feito no respectivo contracto anti-nupcial.

CAPITULO IX

DO DIVORCIO

A. 80. A acção do divorcio só compete aos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer delles.

Art. 81. Se o conjuge a quem competir a acção for incapaz de exercel-a, poderá ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e na falta delles pelos parentes mais proximos, observada a ordem em que são mencionados neste artigo.

Art. 82. O pedido de divorcio só pôde fundar-se em algum dos seguintes motivos .

§ 1.º Adulterio.

§ 2.º Sevicia, ou injuria grave.

§ 3.º Abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dois annos continuos.

§ 4.º Mutuo consentimento dos conjuges, se forem casados a mais de dois annos.

Art. 83. O adulterio deixará de ser motivo para o divorcio :

§ 1.º Se o réo for a mulher e tiver sido violentada pelo adultero.

§ 2.º Se o autor houver concorrido para que o réo o commettesse.

§ 3.º Quando tiver sobrevindo perdão da parte do autor.

Art. 84. Presume-se perdoado o adulterio quando o conjuge innocente, depois de ter conhecimento d'elle, houver cohabitado com o culpado.

Art. 85. Para obterem o divorcio por mutuo consentimento deverão os conjuges apresentar-se pessoalmente ao juiz, levando a sua petição escripta por um e assignada por ambos, ou a seu

rogo, se não souberem escrever, e instruída com os seguintes documentos :

§ 1.º A certidão do casamento.

§ 2.º A declaração de todos os seus bens e a partilha que houverem concordado fazer delles.

§ 3.º A declaração do accordo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores, se os tiverem.

§ 4.º A declaração da contribuição, com que cada um delles concorrerá para a criação e educação dos mesmos filhos, ou da pensão alimentícia do marido á mulher, se esta não ficar com bens sufficientes para manter-se.

§ 5.º Traslado da nota de contracto anti-nupcial, se tiver havido.

Art. 86. Recebidos os documentos referidos e ouvidos separadamente os dois conjuges sobre o motivo do divorcio pelo juiz, este fixar-lhes-ha um prazo nunca menor de 15 dias nem maior de 30 para voltarem a ratificar, ou retractar o seu pedido.

Art. 87. Se, findo este prazo, vóltarem ambos a ratificar o pedido, o juiz, depois de fazer autoar a petição com todos os documentos do art. 85, julgará por sentença o accordo, no prazo de duas audiencias, e appellará *ex-officio*. Se ambos os conjuges retractarem o pedido, o juiz restituir-lhes-ha todas as peças recebidas, e se sómente um delles retractar-se, a este entregará as mesmas peças, na presença do outro.

Art. 88. O divorcio não dissolve o vinculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cessar o regime dos bens, como se o casamento fosse dissolvido.

Art. 89. Os conjuges divorciados podem reconciliar-se em qualquer tempo, mas não restabelecer o regime dos bens, que, uma vez partilhados, serão administrados e alienados sem dependencia de autorização do marido, ou outorga da mulher.

Art. 90. A sentença do divorcio litigioso mandará entregar os filhos communs e menores ao conjuge innocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer para educação delles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, se esta for innocente e pobre.

Art. 91. O divorcio dos conjuges, que tiverem filhos communs, não annulla o dote, que continuará sujeito aos onus do casamento, mas passará a ser administrado pela mulher, se ella for o conjuge innocente. Se o divorcio for promovido por mutuo consentimento, a administração do dote será regulada na conformidade das declarações do art. 85.

Art. 92. Se a mulher condemnada na acção do divorcio continuar a usar do nome do marido, poderá ser accusada por este como incurso nas penas dos arts. 301 e 302 do Codigo Criminal.

CAPITULO X

DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

Art. 93. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos conjuges, e neste caso proceder-se-ha a respeito dos filhos e dos bens do casal na conformidade do direito civil.

Art. 94. Todavia, se o conjuge fallecido for o marido, e a mulher, não for binuba, esta lhe succederá nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, emquanto se conservar viuva. Se, porém, for binuba, ou estiver separada do marido por culpa sua, não será admitida a administrar os bens delles, nem como tutora ou curadora.

CAPITULO XI

DA POSSE DOS FILHOS

Art. 95. Declarado nullo ou annullado o casamento sem culpa de algum dos contrahentes, e havendo filhos communs, a mãe terá o direito á posse das filhas, emquanto forem menores, e á dos filhos até completarem a idade de 6 annos.

Art. 96. Se, porém, tiver havido culpa de um dos contrahentes, só ao outro competirá a posse dos filhos, salvo se o culpado for a mãe, que, ainda neste caso, poderá conservar-os comsigo até á idade de 3 annos, sem distincção de sexo.

Art. 97. No caso de divorcio, observar-se-ha o disposto nos arts. 85 e 90, de accordo com a clausula final do artigo antecedente.

Art. 98. Fica sempre salvo aos paes concordarem particularmente sobre a posse dos filhos, como lhes parecer melhor, em beneficio destes.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 99. O pae ou a mãe que se casar com infracção do § 9º do art. 7º perderá, em proveito dos filhos, duas terças partes dos bens que lhe deveriam caber no inventario do casal, se o tivesse feito antes do seguinte casamento, e o direito a administração e ao usufructo dos bens dos mesmos filhos.

Art. 100. A mulher que se casar com infracção do § 10 do mesmo artigo, não poderá fazer testamento, nem communicar com o marido mais de uma terça parte de seus bens presentes e futuros.

Art. 101. O tutor ou o curador, culpado de infracção do § 11 do citado art. 7º, será obrigado a dar ao conjuge do pupillo ou curatellado quanto baste para igualar os bens daquelle aos deste.

Art. 102. Na mesma pena do artigo antecedente incorrerá o juiz, ou o escrivão culpado da infracção do § 12 do mesmo art. 7º, e bem assim na de perder o cargo, com inhabilitação para exercer outro, durante 10 annos.

Art. 103. A lei presume culpado o tutor, o curador, o juiz e o escrivão, nos casos dos §§ 11 e 12 do art. 7º.

Art. 104. O official do registro civil, que publicar proclamas sem autorização de ambos os contrahentes, ou der a certidão do art. 3º sem lhe terem sido apresentados os documentos exigidos pelo art. 1º, ou pendendo impedimento ainda não julgado improcedente, ou deixar de declarar os impedimentos, que lhe forem apresentados, ou que lhe constarem com certeza e puderem ser oppostos por elle *ex-officio*, ficará sujeito á multa de 20\$000 a 200\$000 para a respectiva municipalidade.

Art. 105. Na mesma multa incorrerá o juiz que assistir ao casamento antes de levantados os impedimentos oppostos contra algum dos contrahentes, ou deixar de recebê-los, quando opportunamente offerecidos, nos termos do art. 13, ou de oppo-los, quando lhe constarem, ou deverem ser opposto *ex-officio*, ou recusar-se a assistir ao casamento sem motivo justificado.

Art. 106. Se o casamento for declarado nullo, ou annullado, ou deixar de effectuar-se por culpa do juiz, ou do official do registro civil, o culpado perderá o seu logar e ficará, durante 10 annos,

inibido de exercer qualquer outro cargo publico, ainda mesmo gratuito.

Art. 107. As penas comminadas neste capitulo serão applicadas sem prejuizo das que aos respectivos delictos estiverem comminadas no Codigo Criminal e no decreto n. 9886 de 7 de março de 1888.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 108. Esta lei começará a ter execução desde o dia 24 de maio de 1890, e desta data por deante, só serão considerados válidos os casamentos celebrados no Brazil, se o forem de accordo com as suas disposições.

Paragrapho unico. Fica, em todo caso, salvo aos contrahentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades e ceremonias prescriptas para celebração do matrimonio pela religião delles (*).

Art. 109. Da mesma data por deante todas as causas matrimoniaes ficarão competindo exclusivamente á jurisdicção civil. As pendentes, porém, continuarão o seu curso regular no fóro ecclesiastico.

Art. 110. Emquanto não forem creados os logares de official privativo do registro civil, e de juiz dos casamentos, as funcções daquelle serão exercidas pelos escrivães de paz na fórmula do decreto n. 9886 de 7 de março de 1888, e as deste pelo respectivo 1.º juiz do paz, quanto a presidencia do acto, e quanto ao conhecimento dos impedimentos pelo juiz de direito da comarca respectiva ou pelo juiz especial de orphãos, nas comarcas onde o houver, ou pelo da 1.ª vara, onde houver mais de um.

Art. 111. Os impedimentos, a que se refere o art. 47 § 3.º, serão decididos pelo juiz do domicilio do impedido, antes de sahir do Brazil, e se elle houver sahido a mais de dois annos, ou não tiver deixado um domicilio notorio, serão decididos pelo juiz de orphãos da capital do Estado em que ultimamente houver residido.

Art. 112. Ao juiz de direito da comarca, ou ao de orphãos, conforme as distincções estabelecidas no art. 110, compete o

(*) Revogado pelo art. 1.º do decreto n. 521 de 26 de junho de 1890.

conhecimento das causas de nullidade ou annullação de casamento e as de divorcio litigioso, ou por mutuo consentimento.

Art. 113. Para as causas do artigo antecedente não haverá alçada, nem ferias forenses, e as de annullação do casamento e do divorcio serão ordinarias.

Art. 114. Nas causas de divorcio movidas nos termos do art. 81 será sempre ouvido o curador de orphãos.

Art. 115. Nas causas de annullação do casamento, o juiz nomeará um curador especial para defender a validade delle, até á appellação inclusivè. Esse curador perceberá os mesmos emolumentos e honorarios taxados para os curadores dos orphãos pelos arts. 90 e 91 do decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874.

Art. 116. As sentenças que decidirem a nullidade ou a annullação do casamento, ou o divorcio, serão averbadas na casa das observações do respectivo registro civil pelo official deste ou pelo secretario da Camara Municipal, conforme as hypotheses previstas no art. 24 do decreto n. 9886.

Art. 117. A averbação se fará, nos casos de nullidade ou annullação do casamento, do seguinte modo: « Declarado nullo (ou annullado) por sentença de... de..... de..... do juizo de..... (escrivão F.) confirmada por acordão de..... de..... de..... do Tribunal..... Appellação n..... (escrivão F.) e *mutatis mutandis* para as sentenças de divorcio.

Art. 118. Antes de averbadas no registro civil as referidas sentenças não produzirão effeito contra terceiros.

Art. 119. Quando o casamento for impedido, ou o impedimento levantado em virtude de confissão feita nos termos do art. 8º ou do paragrapho unico do art. 17, a parte interessada em fazer ou impedir o casamento poderá haver vista della no cartorio, e reclamar perante o juiz, no 1º caso contra o impedimento e no 2º contra o levantamento delle, e sendo indeferido, aggravar de petição na fórma do § 12 do art. 15 do decreto n. 143 de 15 de março de 1842.

Art. 120. Nos outros casos de impedimento caberá contra as decisões do juiz o recurso de agravo de petição, ou de instrumento, conforme a distancia do juiz *ad quem*.

Art. 121. O official do registro terá mais um livro, que poderá ser menor que o dos casamentos, mas deverá ser aberto e encerrado como este, para o registro dos editaes dos proclamas, na fórma do art. 6º.

Art. 122. O juiz de paz perceberá por assistir ao casamento 2\$000, se for celebrado na casa das audiencias, e o dobro, além da conducção, se for fóra. O official do registro perceberá metade

daquelle salario e a mesma conducção por inteiro, incluindo no seu salario o custo do termo do casamento.

Art. 123. Além daquelle salario, o official do registro perceberá de cada registro dos termos lavrados na conformidade do art. 35, das sentenças a que se referem os arts. 42 e 55, dos pregões de edital dos proclamas, das certidões de habilitação dos contrahentes ou da apresentação do impedimento, e das averbações a que se refere o art. 116, 1\$000 por cada acto.

Art. 124. Os demais actos do juiz de paz, ou do official do registro, relativos ao casamento, que não estiverem taxados no regimento de custas, ou no decreto n. 9886, serão gratis, e os mesmos dos artigos antecedentes tambem o serão, no caso do art. 44 do referido decreto (*).

Art. 125. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 24 de janeiro de 1890, 2º da Republica. — MANOEL DEODORO DA FONSECA. — M. Ferraz de Campos Salles. — Demetrio Nunes Ribeiro. — Aristides da Silveira Lobo. — Ruy Barbosa. — Benjamin Constant Botelho de Magalhães. — Eduardo Wandenkolk.

N. 2.

Decreto n. 211 — de 20 de fevereiro de 1890

O Chefe de Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça sobre a necessidade de crear duas varas privativas de direito na Capital Federal para o exercicio das attribuições conferidas pelo decreto n. 181 de 24 de janeiro ultimo ao juiz dos casamentos, e considerando que no municipio neutro, composto de 21 fregue-

(* Não se cobrará emolumento algum pelos registros, annotações e averbamentos, relativos a pessoas notoriamente pobres. É sufficiente para provar pobreza notoria, quando impugnada, a declaração dos respectivos parochos, juizes de paz ou subdelegados de policia. (Art. 44 do decreto n. 9886 de 7 de março de 1888.)

zias e com população de cerca de 500 mil almas, convém que haja juizes especiaes para os casamentos, afim de tomarem conhecimento dos respectivos impedimentos, presidirem á celebração dos actos, processarem e julgarem as causas de nullidade ou annullação, as de divorcio litigioso ou amigavel, decreta :

Art. 1.º Ficam creadas na Capital Federal duas varas privativas do juizo de casamentos, que serão servidas por juizes de direito designados pelo Ministro da Justiça.

Art. 2.º Cada um dos juizes privativos exercerá as suas funcções no districto que lhe for designado.

Compõe-se :

O 1º districto, das freguezias do Santissimo Sacramento, Nossa Senhora da Candelaria, S. José, Nossa Senhora da Gloria, São João Batista da Lagoa, Nossa Senhora da Conceição da Gavea, Nossa Senhora do Loreto de Jacarepaguá, Sant'Anna, Santo Antonio e Santa Rita (*).

O 2º districto, das freguezias do Divino Espirito Santo, S. Francisco Xavier do Engenho Velho, Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo, S. Christovão, S. Thiago de Inhauma, Nossa Senhora da Apresentação de Irajá, Nossa Senhora do Desterro do Campo Grande, S. Salvador do Mundo de Guaratiba, Santa Cruz, Nossa Senhora da Ajuda da ilha do Governador e Senhor Bom Jesus do Monte da ilha de Paquetá.

Art. 3.º Aos dois juizes privativos dos casamentos competem em seu districto as attribuições dos arts. 8, 9, 10, 12, 13, 19, 22 a 35, 41, 42, 109, 112 e 115, conferidas pelo decreto n. 181 de 24 de janeiro ultimo, e, além das demais funcções que lhe são commettidas, a substituição reciproca.

Art. 4.º Nos impedimentos de ambos os juizes privativos servirão os actuaes juizes de direito da Capital Federal, na ordem annualmente designada pelo Ministro da Justiça.

Art. 5.º E' creado o logar de official de registro e de escrivão privativo de cada uma das referidas varas, com as funcções determinadas no mencionado decreto n. 181.

Art. 6.º Os juizes privativos perceberão os vencimentos de juiz de direito e os emolumentos fixados no art. 122 do citado decreto; os seus escrivães privativos, além dos emolumentos pelos actos que praticarem como escrivães do civil e taxados no regimento

(*) As parochias de Sant'Anna e Santo Antonio da Capital Federal ficam pertencendo ao 2º districto do juizo de casamentos, sem prejuizo dos actos praticados antes da promulgação do presente decreto. — Art. 1º do decreto n. 468 de 7 de junho de 1890.

em vigor, os marcados para official de registro pelos arts. 122 e 123 do mesmo decreto.

Art. 7.º São revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de fevereiro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

O Generalissimo Chefe do Governo Provisorio, attendendo á necessidade, que lhe representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, de claramente determinar quaes as provas suppletorias da certidão de idade, no caso e para o fim de que trata o art. 1º § 1º do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890, e assim tambem de simplificar o processo das justificações dos requisitos necessarios para se habilitarem os nubentes, economisando tempo e despeza;

Decretou :

Art. 1.º A prova da idade, exigida pelo art. 1º da lei de 24 de janeiro de 1890, na falta ou impossibilidade da apresentação do registro civil ou certidão do assento de baptismo, pôde ser supprida por alguns dos seguintes meios :

I. Justificação, pelo depoimento de duas testemunhas, perante qualquer juiz do civil, inclusivè o de orphãos, o de casamentos e o juiz de paz.

II. Titulo ou certidão com que se prove a nomeação, posse ou exercicio, em qualquer tempo, de cargo publico, para o qual exige a lei maioridade, ou de matricula, qualificação ou assento official de que conste a idade.

III. Atestado dos pais ou tutores, não havendo contestação.

IV. Qualquer documento que em direito commun seja aceito por valioso para substituir a certidão de idade.

V. Atestado de qualquer autoridade, que em razão do officio tenha perfeito conhecimento da pessoa, não estando esta sob poder ou administração de outra.

VI. Exame de peritos nomeados pelo juiz competente para conhecer da capacidade dos pretendentes.

Art. 2.º O processo de justificação da idade dos nubentes será summarissimo, dispensando-se todos os termos que não forem

rigorosamente essenciaes e a citação das testemunhas que espontaneamente comparecerem.

Se ambos os nubentes a requererem perante o mesmo juiz, correrá a justificação em um só processo.

Art. 3.º Na referida justificação e em outras necessarias para a realização do casamento civil, os juizes, escrivães e officiaes de justiça perceberão pela metade os emolumentos taxados para actos semelhantes no regimento de custas aprovado pelo decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874.

N. 3

Decreto N. 233 — de 27 de fevereiro de 1890

O Chefe de Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta que, para execução do decreto n. 181 de 24 de janeiro deste anno, que promulgou a lei sobre o casamento civil, se observem as instrucções que com este baixam, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de fevereiro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

Instrucções para execução do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1889, e ás quaes se refere o de n. 233 desta data.

Art. 1.º Os officiaes privativos do registro civil dos casamentos, nas comarcas onde forem creados e providos estes logares e os escrivães de paz nos demais districtos, terão a seu cargo os assentos dos casamentos celebrados na respectiva circumscripção.

Art. 2.º Os referidos officiaes e escrivães terão para aquelles assentos um livro de 200 paginas, com 40 centímetros de altura, 27 centímetros de largura e 35 millímetros em cada margem, conforme o modelo junto n. 1, tendo no dorso a declaração do seu fim e o numero, e outro livro para o registro dos editaes

dos proclamas, na conformidade dos arts. 6.º e 121 do decreto n. 181 de 24 de janeiro deste anno.

Art. 3.º O primeiro dos referidos livros terá no fim um indice alphabetico, onde será lançado o nome do marido, na mesma occasião em que for feito o assento do respectivo casamento, com declaração da pagina onde estiver lançado.

Art. 4.º Além do indice de que trata o artigo antecedente, os officiaes privativos e os escrivães de paz, organizarão, no fim de cada anno, um *Indice geral*, tendo no dorso este titulo e em algarismos o anno correspondente. Neste *Indice* serão mencionados, adeante do nome do marido, o numero do livro e o da pagina onde estiver lançado o respectivo assento.

Art. 5.º Os assentos de casamento serão feitos, quer pelos officiaes privativos, onde os houver, quer pelos escrivães do juizo de paz, na conformidade dos arts. 29, 30, 31 e 46 do citado decreto n. 181.

Art. 6.º Na mesma conformidade serão feitos os assentos dos casamentos celebrados nos termos do art. 47 §§ 2.º e 3.º do mesmo decreto, declarando-se nelles tambem os domicilios dos contrahentes no Brazil, onde deverão ser transcriptas as respectivas certidões na data em que forem apresentadas aos officiaes privativos, ou aos escrivães de paz dos domicilios declarados.

Art. 7.º Esta transcripção será precedida de um termo, lavrado e assignado pelo escrivão ou official competente, no qual se declare a data da apresentação da certidão, a pessoa que apresental-a e as testemunhas que assistirem ao acto, as quaes devem conhecer o portador e assignar com elle o mesmo termo.

Art. 8.º Se o portador não for um dos conjuges, deverá exhibir procuração de um delles, a qual ficará archivada com a respectiva certidão, em poder do official ou escrivão que fizer o termo.

Art. 9.º Os conjuges, casados na conformidade dos §§ 2.º e 3.º do citado art. 47, que deixarem de registrar as certidões dos seus casamentos, dentro dos prazos do § 4.º do mesmo artigo, ficam sujeitos á multa de 100\$ para a respectiva municipalidade ou repartidamento, se for mais de uma. Essa multa será imposta pelo official ou escrivão competente para o registro, no acto de fazel-o, e communicada immediatamente á municipalidade, ou ás municipalidades, a que pertencer.

Art. 10. Da referida multa haverá recurso para o juiz dos casamentos, quando for imposta pelo official privativo do registro, e para o juiz de orphãos, ou para o juiz da 1.ª vara, ou ainda para o juiz de direito da comarca geral, conforma as distincções do

art. 110 do decreto n. 181, quando for imposta pelo escrivão de paz.

Art. 11. Os agentes diplomaticos e consulares deverão ter, para o registro do editaes dos proclamas e dos casamentos, livro de menores dimensões do que os mencionados no art. 2º abertos, numerados, rubricados e encerrados por elles, quando forem precisos.

Art. 12. Os livros mencionados, no referido art. 2º serão fornecidos e sellados á custa dos officiaes privativos do registro civil dos casamentos e abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo respectivo juiz *ex-officio*. Serão igualmente fornecidos e sellados á custa dos escrivães de paz os livros de registro dos editaes dos proclamas, que elles devem ter, na conformidade dos arts. 6º e 121 citados do decreto n. 181, além dos livros do registro dos casamentos, que já tem na conformidade do decreto n. 9886 de 7 de março de 1888.

Art. 13. Logo que os officiaes privativos do registro entrarem no effectivo exercicio dos seus logares serão recolhidos ao seu archivo, como livros findos, os do registro de casamentos dos escrivães de paz da respectiva circumscripção.

Art. 14. Os funcionarios encarregados do registro civil dos casamentos remetterão, no fim de cada semestre, um mappa dos celebrados, na sua circumscripção, conforme o modelo junto n. 2. á Repartição de estatistica na Capital Federal, e nos Estados ao secretario do Governo, que, por seu turno, deverá remetter um mappa geral do anno antecedente á mesma repartição, no principio do anno seguinte.

Art. 15. Os officiaes privativos do registro civil dos casamentos servirão de escrivães nas causas de impedimentos, nullidade ou annullação do casamento, e nas de divorcio, tratadas perante os respectivos juizes, tendo estes e aquelles as obrigações e vantagens correspondentes aos juizes e escrivães do civil pelos actos que praticarem.

Art. 16. Para os casos de impedimento, ausencia ou affluencia de trabalho, o official privativo do registro terá, sob sua responsabilidade, um ajudante proposto por elle e approvedo pelo juiz, devendo, sempre que for possivel, subscrever todos os actos do mesmo ajudante. Se o impedimento ou a ausencia se prolongar por mais de quinze dias, o juiz poderá nomear quem substitua interinamente ao respectivo official, até que elle apresente-se para exercer o seu logar.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1890. — *M. Ferras de Campos Salles.*

MODELO N. 1

Folhas dos livros do registro civil.

35 MILLIMETROS	13 CENTIMETROS	7 CENTIMETROS	35 MILLIMETROS
Margem	Assentos	Observações	Margem

40 centímetros

MODELO N. 2

180..... Casamentos celebrados n..... districto de..... do.....

NUMERO DE ORDEM	
DATA	Mez
	Dia
NOMES	Marido. Mulher. Marido. Mulher. Marido. Mulher. Marido. Mulher. Marido. Mulher. Marido. Mulher. Marido. Mulher.
ESTADO CIVIL	
RELAÇÃO DE PARENTESCO	
IDADE	
NATURALIDADE	
FILIAÇÃO	
NACIONALIDADE	
RELIGIÃO	
REGIMEN DO CASAMENTO	
CARTORIO DA ESCRITURA ANTI-NUPCIAL	
OBSERVAÇÕES	

N. 4

Decreto N. 320 — de 11 de abril de 1890.

Cria na capital de cada Estado da União uma vara privativa de juiz de direito de casamentos e um official de registro e escrivão privativo do mesmo juizo e marca a respectiva jurisdicção.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que lhe representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, acerca da conveniencia de crear na capital de cada um dos Estados uma vara privativa de juiz de direito dos casamentos, áfim de ser posta em execução a nova lei com a precisa regularidade em toda a Republica dos Estados Unidos do Brazil, e se habilitarem esses magistrados, pelo estudo especial da mesma legislação, a prestar os esclarecimentos necessarios, assim ás autoridades que nos districtos fóra dos limites urbanos das capitaes exercem as funcções de juiz de casamentos e official do registro civil, como ao Governo para remover as duvidas ou supprir quaesquer lacunas dos regulamentos, decreta :

Art. 1.º Além dos dois juizes de direito dos casamentos já creados na Capital Federal pelo decreto n. 211 de 20 de fevereiro de 1890, haverá um na capital de cada Estado, nomeado ou designado por decreto de entre os que servem actualmente o cargo de juiz de direito, ou bachareis para elle habilitados em conformidade da legislação vigente.

Art. 2.º O juiz de casamentos será considerado da entrancia a que lhe derem direito os serviços prestados na magistratura vitalicia e os que prestar no exercicio desse cargo, contada a antiguidade na forma das leis em vigor.

Art. 3.º Junto a cada juiz dos casamentos e dentro dos limites de sua jurisdicção servirá um escrivão com as funcções de official privativo do registro civil dos casamentos, nomeado, nesta capital, pelo Governo Federal, e, na de cada Estado, pelo respectivo Governador.

Art. 4.º Os vencimentos e emolumentos dos juizes e escrivães dos casamentos são determinados no art. 6.º do decreto n. 211 de 20 de fevereiro deste anno e no art. 15 das instrucções de 27 do dito mez.

Art. 5.º A jurisdição dos juizes de direito dos casamentos e a competencia dos seus escrivães assim para o registro civil dos actos, que perante os mesmos juizes ou seus substitutos legaes forem celebrados, como para escreverem nas causas matrimoniaes, de conformidade com a lei de 24 de janeiro do corrente anno, estende-se, nos Estados, a toda a comarca em que servem, e, na Capital Federal, a todo o territorio do districto que a cada um delles foi designado pelo decreto n. 211; mas nos districtos de juizes de paz, fóra dos limites urbanos de qualquer das capitães, as funcções do juiz de casamentos, quanto ao recebimento e opposição dos impedimentos, á dispensa dos proclamas, nos casos em que a lei a permite, e á presidencia do acto, serão exercidas pelo primeiro juiz de paz, e as de official de registro de casamentos pelos escrivães de paz, na fórmula do decreto n. 9886 de 7 de março de 1888 e instrucções approvadas pelo decreto n. 233 de 27 de fevereiro deste anno.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 de abril de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

N. 5.

Decreto N. 481 — de 14 de Junho de 1890.

Autoriza aos juizes de direito privativos dos casamentos e na sua falta ou impedimento, aos outros juizes de direito, a dispensar os proclamas e mandar passar o certificado de habilitação exigido pelo art. 3.º do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tomando em consideração o que representaram os juizes de direito dos casamentos na Capital Federal sobre a restricção dos casos de

dispensa de proclamas estabelecido no art. 36 do decreto n. 181 de 24 de janeiro ultimo e attendendo a que, além do imminente perigo de vida e da forçada e immediata ausencia em serviço publico, previstos no citado artigo, casos ha em que a demora de casamento pôde produzir grave, se não irreparavel damno, e outros em que a exigencia dos proclamas será talvez um vexame para os contrahentes, podendo entretanto ser abreviada a celebração do casamento e supprido o fim dos proclamas mediante justificação dada perante o juiz para completar a prova do estado e condições dos nubentes, ou de alguns dos requisitos legaes, como se praticava de conformidade com o direito anterior e se observá em muitos paizes (Cod. nap., art. 109; Cod. ital., art. 78. Lei alemã § 50, e cod. belga, art. 27);

Decreta :

Art. 1.º Os juizes de direito privativos dos casamentos e, na sua falta ou impedimento, os outros juizes de direito competentes para exercer a jurisdição conferida pelo decreto n. 181 de 24 de janeiro ultimo, nas respectivas comarcas, poderao dispensar os proclamas e autorizar o certificado de habilitação exigido pelo art. 3.º do mesmo decreto.

I. Em todos os casos e da fórmula em que é expressamente concedida essa faculdade ao presidente do acto do casamento, cabendo se, este for o juiz de paz e negar a dispensa, agravo de petição para o competente juiz de direito.

II. Se, á vista dos documentos especificados no art. 1.º do citado decreto e da justificação, dada perante o mesmo juiz, dos motivos da urgencia e com a prova documental ou depoimento de tres testemunhas maiores de toda a excepção, as pessoas de cujo consentimento dependerem os contrahentes para casar-se, concordarem na dispensa dos proclamas, e o juiz se convencer assim da urgencia, como de não haver impedimento legal.

III. Nos casos em que, a prudente juizo do magistrado, a demora do casamento possa produzir grave damno, e para evitar-o lhe parecer conveniente autorizar o supplemento ou da prova de alguns dos requisitos legaes ou da falta dos proclamas, por meio do depoimento jurado e escripto de cinco testemunhas ainda que parentes sejam dos nubentes, afirmando ter delles perfeito conhecimento, com declaração dos seus nomes e cognomes e os de seus pais, lugar da residencia e dos motivos por que conscientemente depoem não haver entre os mesmos nenhum dos impedimentos declarados no art. 7.º, §§ 1.º a 8.º e 10.º do decreto n. 181 de 1890.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de junho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

N. 6

Decreto n. 521 — de 26 de junho de 1890.

Prohibe ceremonias religiosas matrimoniaes antes de celebrado o casamento civil, e estatue a sanção penal, processo e julgamento applicaveis aos infractores.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e considerando :

Que ao principio de tolerancia consagrado no decreto n. 181 de 24 de janeiro ultimo, que permite indifferentemente a celebração de quaesquer ceremonias religiosas antes ou depois do acto civil, tem correspondido uma parte do clero catholico com actos de accentuada opposição e resistencia á execução do mesmo decreto, celebrando o casamento religioso e aconselhando a não observancia da prescripção civil;

Que, por este modo, não só se pretende annullar a acção do poder secular, pelo dereseito aos seus decretos e resoluções, como ainda se põe em risco os mais importantes direitos da familia, como são aquelles que resultam de casamento;

Que o casamento em virtudes das relações de direito que esta belece, é celebrado sob a protecção da Republica;

Decreta :

Art. 1.º O casamento civil, unico válido nos termos do art. 108 do decreto n. 181 de 24 de janeiro ultimo, precederá sempre ás ceremonias religiosas de qualquer culto, com que desejem solemnisal-o os nubentes.

Art. 2.º O ministro de qualquer confissao que celebrar as ceremonias religiosas do casamento antes do acto civil, será punido com seis mezes de prisão e multa correspondente á metade do tempo.

Parapho unico. No caso de reincidencia, será applicado o duplo das mesmas penas.

Art. 3.º O processo e julgamento do crime previsto no artigo antecedente são os mesmos estabelecidos para o delictos de que trata o art. 12, § 7º, do codigo do processo (lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, art. 4º, e seu regulamento, arts. 47 e 48, lei de 3 de dezembro de 1841, art. 78 e regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1843, arts. 452 e 453), observadas as seguintes disposições :

§ 1.º A queixa compete aos parentes de qualquer dos nubentes até ao quarto gráo, ao tutor ou curador dos menores ou interdctos.

§ 2.º A denuncia compete ao promotor publico e a qualquer do povo.

§ 3.º A queixa, a denuncia, ou acto *ex-officio* inicial do processo será acompanhado de uma certidão do official do registro do logar em que houver sido celebrada a cerimonia religiosa, pela qual se mostre não ter sido effectuada o casamento civil.

§ 4.º No processo serão inquiridas de tres a cinco testemunhas por parte da accusação e outras tantas pela defesa, se esta o requerer.

Art. 4.º Esta lei será executada em cada jurisdicção tres dias depois de publicada pelo respectivo juiz de direito, ou juiz municipal.

Art. 5.º Ficam revogados o paragrapho unico do art. 108 do decreto n. 181 de 24 de janeiro do corrente e demais disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de junho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

**Formulario de alguns actos relativos ao casamento civil,
acompanhado de notas explicativas.**

§ 1°

FORMALIDADES PRELIMINARES DO CASAMENTO

As pessoas que pretenderem casar-se devem habilitar-se perante o official do registro civil, exhibindo os seguintes documentos em forma que lhes dê fé publica :

1.° A certidão da idade de cada um dos contrahentes ou prova que a suppra.

NOTA. — A idade exigida pela lei para o casamento é a de 14 annos para a mulher e a de 16 para o homem. Na falta de certidão dos assentamentos de baptismo extrahidos dos livros parochiaes anteriores ao estabelecimento do registro civil (1 de janeiro de 1889) ou de certidão extrahida do mesmo registro, a idade pôde ser provada por documentos authenticos que a supram.

São documentos authenticos para aquella prova :

1.° Depoimento escripto de testemunhas em justificação requerida pelo contrahente ou seus representantes legaes (*paes, tutores, etc.*) perante o juiz competente (*) (*o dos casamentos nas capitães dos Estados, o municipal nos termos das comarcas geraes, e o de direito nas especiaes*) ou qualquer documento que em direito commum seja acceito por valioso para substituir a certidão de baptismo.

2.° Titulo de votante ou diploma de eleitor passado nos termos do decreto n. 2875 de 20 de outubro de 1875, lei de 9 de janeiro de 1881 e decreto n. 200 A de 8 de fevereiro de 1890 e diploma de vereador, juiz de paz, deputado ás antigas assembléas geral e provinciaes.

3.° Certidão, em que se porte fé ter sido o contrahente qualificado votante ou o exercicio, em qualquer tempo, de emprego ou cargo para o qual se exija a maioridade civil ou politica (21 annos), como o de vereador, juiz de paz, eleitor, jurado, etc.

(Vide aviso n. 88 de 22 de fevereiro de 1881.)

A certidão em que se porte por fé ter sido o contrahente incluído no alistamento militar e a carta de naturalisação concedida ao estrangeiro nos termos do decreto n. 1950 de 12 de junho de 1871 podem tambem supprir a falta de certidão de idade; porquanto, alistados para o serviço militar só podem ser os que tiverem a idade de 19 annos (art. 2° da lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874) e naturalisados só podiam ser os estrangeiros que provassem ter a idade de 21 annos (art. 1° do citado decreto).

(*) Em casos urgentes essa justificação pôde ser dada perante o juiz dos casamentos, o juiz de paz do districto ou qualquer juiz do civil, desde que a parte prove que não pôde obter certidão do seu nascimento. Aviso de 16 de julho de 1890.

O contrahente viuvo poderá igualmente provar que tem a idade legal para casar, exhibindo a certidão de obito do conjuge fallecido.

2.° A declaração do estado e da residencia de cada um dos nubentes, assim como a do estado e residencia de seus paes ou do logar em que morreram, se forem fallecidos, ou a declaração do motivo por que não são conhecidos os mesmos paes ou o seu estado e residencia ou o logar do seu fallecimento.

Fará cada um dos contrahentes o seguinte

DECLARAÇÃO

(N. 1)

Eu F..... pretendendo casar-me com F..... declaro na fórmula da lei que sou solteiro (*ou viuvo*), residente á rua..... n..... desta cidade, filho legitimo de F..... e F..... residentes em..... ou filho de F..... cujo estado e residencia são ignorados, por ter abandonado o logar de sua residencia (*ou o motivo que hower*) e de F..... fallecido em..... ou (filho de paes incognitos).

Cidade de

Assignatura.

NOTA. — Esta declaração deve sellada e a firma do declarante, ou das pessoas que a seu rogo assignarem, devidamente reconhecida. O outro contrahente deve fazer igual declaração *mutatis mutandis*.

3.° Autorização das pessoas de cujo consentimento dependerem os contrahentes para casar-se, se forem menores ou interdictos. A formula do consentimento será a seguinte :

(N. 2)

Eu F..... (*pae, mãe, tutor ou curador*) do menor (*ou interdicto*) F..... declaro pela presente que dou o meu consentimento, livremente e de boa vontade, para que o referido meu filho (*pupillo ou curatellado*) possa receber-se em matrimonio com F..... filha de F..... e F..... residente em.....

E para constar, fiz a presente declaração, que assigno.

Data e assignatura.

NOTA. — Se a pessoa não souber escrever, mandará fazer a declaração por outrem, em presença de duas testemunhas. Esta declaração deve ser sellada e a firma do signatario e das testemunhas reconhecida.

4.º A declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou estranhos que atestem conhecer ambos os contrahentes e que não são parentes em gráo prohibido nem teem outro impedimento conhecido que os iniba de casar-se um com o outro.

As testemunhas passarão o seguinte

ATTESTADO

(N. 3)

Nós F..... e F..... attestamos que conhecemos a F..... filho de F..... e F..... e a F....., filha legitima (ou natural) de F..... e F..... os quaes pretendem casar-se; e bem assim que os mesmos contrahentes não teem parentesco entre si em gráo prohibido nem outro impedimento conhecido que os iniba de contrahir casamento um como o outro.

Os referidos noivos são parentes (se o forem) no terceiro gráo, por direito civil (ou no quarto grau duplicado) da linha collateral. Cidade de.....

Assignaturas.

NOTA. — Este attestado deve tambem ser sellado e as firmas dos signatarios reconhecida.

A declaração do parentesco dos noivos é exigida pelo art. 46 do decreto n.º 181.

Parentes no terceiro gráo, por direito civil, da linha collateral, são os tios e sobrinhos e no quarto gráo duplicado são os primos-irmãos que o forem duplicadamente, isto é, tanto pelo lado paterno como pelo materno, por serem os paes de um dos nubentes irmãos dos do outro.

5.º A certidão de obito do conjuge fallecido ou da annullação do casamento anterior, se algum dos nubentes o houver contrahido.

Apresentados os documentos acima exigidos (de ns. 1 a 5) pelos contrahentes, paes, tutores, curadores ou procuradores, o official do registro redigirá um acto resumido, em forma de edital, que será publicado duas vezes com o intervallo de 7 dias de uma á outra e affixado em logar ostensivo no edificio da repartição do

registro desde a primeira publicação até o quinto dia depois da segunda.

A fórma de edital será a seguinte :

EDITAL

1º PROCLAMA

O cidadão F..... official do registro civil de..... Faço saber aos que o presente edital virem e delle tiverem conhecimento, que perante mim pretendem habilitar-se para receberem-se em matrimonio F....., filho legitimo de F..... e F....., solteiro (ou viuvo) residente em..... e F....., filha legitima de F..... e F..... viuva, residente em.

Ambos os contrahentes apresentaram os documentos necessarios e não ha entre elles impedimento que possa ser opposto *ex-officio*.

E para que chegue ao conhecimento de todos, affixei este edital, pelo qual convido as pessoas que souberem existir entre os nubentes impedimento que os iniba de casar um com o outro a declarar-o na fórma da lei.

E eu F..... official do registro de..... que o escrevi e assigno.

Data e assignatura.

Sete dias depois da publicação do 1º proclama será publicado o segundo pelo espaço de cinco dias; e se não houver apparecido durante esse prazo quem se opponha ao casamento dos contrahentes, e não constando algum dos impedimentos que podem ser declarado *ex-officio*, o official do registro certificará ás partes que estão habilitadas para casar-se dentro dos dois mezes seguintes áquelle prazo.

Será concebida nos termos seguintes a

CERTIDÃO

(N. 5)

O cidadão F..... official do registro civil de..... Certifico que, não tendo apparecido durante o prazo da affixação dos editaes dos proclamas quem se oppuzesse ao casamento de F....., filho de F....., com F..... filha de F..... e F..... e não me

constando que exista entre os contrahentes algum dos impedimentos que podem ser declarados *ex-officio*, acham-se os mesmos contrahentes habilitados para casar-se um com o outro dentro de dois mezes, a contar desta data.

Cidade de.....

Assignatura official.

De posse da certidão, os contrahentes, seus procuradores ou representantes legaes pedirão á autoridade que tiver de presidir ao casamento a designação do dia, hora e logar da celebração do mesmo.

Farão ao juiz competente (o juiz dos casamentos nas capitães dos Estados e na Capital Federal e o 1º juiz de paz nos demais logares) a seguinte.

PETIÇÃO

(N. 6)

Sr. juiz de.....

Dizem F. e F. que, achando-se habilitados a contrahir matrimonio um com o outro, como se vê da certidão junta, pedem-vos que vos digneis de designar dia e hora para celebração do mesmo. Os nubentes desejam que o acto tenha logar na casa da residencia do cidadão F., á rua..... n..... desta cidade.

Nestes termos

Pedem deferimento.

E. R. Mcê.

Data e assignatura dos noivos.

Se não lhe parecer inconveniente a designação do logar desejado pelos contrahentes, dará o juiz presidente do acto o seguinte.

DESPACHO

Designo o dia..... do corrente, ás..... horas da..... para ter logar o casamento na casa indicada pelos contrahentes.

Data e assignatura do juiz.

Se as partes não designarem logar ou se não parecer conveniente a designação da casa publica ou particular desejada por ellas, dará o juiz o seguinte.

DESPACHO

Designo o dia..... do corrente, ás..... horas da..... para ter logar a celebração do acto na casa das audiencias.

Data e assignatura do juiz.

Os contrahentes levarão a petição assim despachada ao cartorio do official. No dia, hora e logar designados, presentes o juiz e o official, fará este a chamada das partes. Verificado o comparecimento dellas e das testemunhas necessarias, depois de satisfeitas as formalidades legaes (arts. 26, 27 e 28 do decreto n. 181), lançará o official no respectivo livro, com as modificações que o caso exigir, o seguinte

ACTO DO CASAMENTO

(N. 7)

Aos..... de..... de..... ás..... horas da..... na casa das audiencias do juiz (ou *onde for*), presentes o mesmo juiz commigo official effectivo (ou *ad hoc*) e as testemunhas F. e F. (*tantas quantas forem exigidas, conforme o caso*) receberam-se em matrimonio F. (exposto, filho de F. ou de F. e F., se for legitimo ou reconhecido) com..... annos da idade, natural de....., residente em....., e F. (com as mesmas declarações, conforme a filiação), com..... annos de idade, natural de....., residente em....., os quaes no mesmo acto declararam (*se este caso se der*) que tinham tido antes do casamento os seguintes filhos: F. com..... annos de idade, F. com... annos de idade etc. (*ou um filho ou filha de nome F. com..... annos de idade*) e que são parentes (*se o forem*) no terceiro gráo (*ou no quarto gráo duplicado*) da linha collateral. Em firmeza do que eu F. lavrei este acto, que vae por todos assignado (*ou pelas testemunhas F. e F., a rogo dos contrahentes, que não sabem ler sem escrever*).

(Assignados) F..... (o juiz)

F..... (o noivo)

F..... (a noiva)

F..... (*testemunha*) de..... annos de idade, negociante (*ou a profissão que tiver*) residente em.....

F..... (*testemunha*) com as mesmas indicações acima.

NOTA. — As datas e os numeros serão escriptos por extenso no termo ou acto supra.

A declaração da idade, profissão e residencia de cada uma das testemunhas presenciaes, ao assignar-se, é exigencia do art. 29.

O termo mencionará se o consentimento de um dos contraheutes houver sido manifestado por escripto e a razão desta circumstancia, bem como o regime do casamento, com a declaração da data e do cartorio em cujas notas foi passada a escriptura anti-nupcial, quando o regime não for o commum ou o legal estabelecido para certos conjuges.

§ 2º

IMPEDIMENTOS

Os impedimentos podem ser oppostos *ex officio* (pelo official do registro ou pela autoridade que tiver de presidir ao acto ou por qualquer pessoa que declarar sobre sua assignatura, devidamente reconhecida, com as provas do facto que allegar ou indicação precisa do logar onde existam ou a nomeação de duas testemunhas residentes no logar, que o saibam de sciencia propria.

No primeiro caso (impedimento *ex-officio*) o official dará aos nubentes ou aos seus representantes ou procuradores uma declaração do motivo e das provas do mesmo impedimento, escripta e assignada por elle.

A formula pôde ser a seguinte :

(N. 8)

O cidadão F... official do registro civil de.....

Usando da faculdade que me confere a lei, oppuz ao casamento que pretendiam contrahir os nubentes F..... e F.... o impedimento a que se refere o §..... do art. 7º do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890; porquanto (*dirá o motivo do impedimento*).

E, na forma do meu regimento, passei a presente declaração, a qual foi dada a cada um dos contraheutes (*ou aos seus representantes legais ou procurador F...*)

E eu F.... official do registro civil, que a escrevi.

Data e assignatura.

No segundo caso (impedimento opposto por qualquer pessoa) o official dará aos nubentes ou aos seus procuradores ou repre-

sentantes legais uma declaração do motivo, do nome e da residencia do impediante e das suas testemunhas e conhecimento de quaesquer outras provas.

FORMULA DO IMPEDIMENTO

(N. 9)

F...., residente á rua..... n..... desta cidade, declara ao cidadão official do registro de..... que entre os nubentes F..... e F....., que pretendem habilitar-se perante a repartição do registro para casar-se um com o outro, ha um impedimento, que obsta á sua união.

A nubente F..... foi raptada pelo contraheute F..... e não se acha em logar seguro e fóra do poder delle, como manda a lei; foi depositada em casa do pae do raptor, onde este tambem reside. Ora, como tal facto constitue um impedimento ao casamento dos contraheutes referidos, vem o abaixo assignado oppollos, para os devidos fins.

São testemunhas que sabem do facto, de sciencia propria, F..... e F..... residentes, aquelle á rua.... n....., e este á rua.... n....., desta cidade.

Data e assignatura, reconhecida sobre estampilha.

A declaração do official pôde ser feita nos seguintes termos .

(N. 10)

O cidadão F..... official do registro civil.....

Declaro que pelo cidadão F....., residente á rua..... n....., desta cidade, foi opposto o impedimento de rapto ao casamento que pretendem realizar os nubentes F..... e F....., allegando, como razão delle, ter sido a nubente raptada e depositada na casa da familia do contraheute raptor; não achando-se, por isso raptada em logar seguro e fóra do poder deste. Foram apresentados como testemunhas que sabem do facto, de sciencia propria, F..... e F....., residentes, o primeiro a rua..... n..... e o ultimo á rua..... n....., desta cidade.

E na forma do meu regimento, eu, F..... official do registro civil de..... passei a presente declaração, a qual foi dada a cada um dos contraheutes.

Data e assignatura.

O contraente interessado pode promover no fóro commum a prova em contario á do impediende, á revelia deste, se não for encontrado na residencia indicada na declaração.

Fará ao juiz competente (o dos casamentos, onde houver, o municipal ou de direito nas comarcas especiaes) a seguinte :

PETIÇÃO

(N. 11)

Sr. Dr. juiz de.....

Diz F., que tratando de habilitar-se perante o official do registro civil, affim de poder receber-se em matrimonio com F., oppõe-se ao mesmo F., residente em....., sob pretexto de que a contraente F. tinha sido raptada e não achava-se em lugar seguro e fora do poder do supplicante, como vereis da declaração junta, do official do registro.

Por isso, quer o supplicante justificar perante vós :

- 1.º Que o justificante ajustou casamento com F., consentindo neste enlace os paes da nubente;
- 2.º Que a contraente F. acha-se actualmente em casa da familia do supplicante, para onde veiu a passeio ha poucos dias;
- 3.º Que, finalmente, não foi a contraente raptada pelo justificante.

Nestes termos.

Pede que, aut. designeis dia, hora e logar para proceder-se á justificação, citado o impediende e notificadas as testemunhas por elle apontadas como sabedoras do facto, bem como as que vão, igualmente abaixo arroladas, para deporem sobre os artigos da presente justificação, á revelia daquelle, se não comparecer ou não for encontrado, entregando-se os autos em original ao justificante, independente de traslado.

E. R. Mcé.

Data e assignatura.

Testemunhas do impediende

F. F. residentes em.....

Testemunhas de justificante

F. residente em..... F. residente em... etc.

No dia, hora e logar designados pelo juiz deporão as testemunhas arroladas, que forem notificadas; e, ouvido o impediende ou á sua revelia, subirão os autos conclusos ao juiz competente, para julgar por sentença a justificação.

Os autos originaes serão entregues ao justificante ou seu procurador, o qual os juntará com as demais provas que possuir em contrario ás do impediende á seguinte petição, que fará o juiz competente (o dos casamentos nas capitaes e o de direito nas comarcas geraes ou especiaes, onde não houver juiz especial de orphãos) :

PETIÇÃO

(N. 12)

Sr. juiz Dr. de.....

Diz F., que tendo sido opposto por F. ao casamento do supplicante com F. o impediende de rapto, sob pretexto de que a noiva do mesmo fóra raptada e não se achava em logar seguro, promoveu o supplicante a prova em contrario, conforme se vê da justificação junta.

Por isso vem o supplicante pedir-vos que, por vosso despacho, attendendo ás provas exhibidas, julgueis improcedente o impediende alludido e ordeneis que seja elle levantado, para os devidos fins.

Nestes termos

Pede deferimento

E. R. Mcé.

Data e assignatura.

NOTA. — Aut. a petição com os documentos juntos, e conclusos os autos ao juiz, proferirá este sua decisão julgando procedente ou não o impediende.

Neste caso, o contraente interessado, com a certidão da sentença que assim decidir, apresentar-se-ha ao official do registro, o qual dará aos nubentes a certidão de habilitação.

Se o juiz que proferir a decisão for o dos casamentos, o certificado de habilitação será dado aos nubentes independente da certidão de sentença.

Da decisão do juiz caberá o recurso de agravo de petição ou de instrumento, conforme a distancia do juizo *ad quem*.

(Aqui foi admittida a hypothese de rapto; a formula acima serve para os outros casos, fazendo-se as devidas correções.)

§ 3º

SUPPRIMENTO DO CONSENTIMENTO

Negando-se o pae, mãe, tutor ou curador a dar licença ao filho pupillo ou curatellado para casar-se, sob motivos futeis ou por mero capricho, ou oppondo-se ao casamento, ainda que tenham anteriormente consentido nelle, poderá o contrahente requerer supprimento do consentimento nos termos da lei.

O contrahente interessado fará ao juiz de orphãos uma petição, instruindo-a com a certidão de idade da noiva e com algum documento que prove concordar ella com a pretensão do requerente.

A formula da petição será a seguinte, feitas as modificações que o caso exigir :

PETIÇÃO

(N. 13)

Sr. Dr. juiz de...

Diz F., cidadão brasileiro (ou de tal nacionalidade), com profissão de... residente á rua... n..... desta cidade, que pretendendo desposar a F., tutelada de F., residente em..... da qual obteve o devido consentimento, como se vê do documento junto; e tendo solicitado a necessaria auctorização do referido tutor, visto ter a sua pretendida a idade legal para poder casar-se, *ut* certidão junta, foi-lhe a mesma negada, sem que um motivo plausivel se allegasse para justificar semelhante negativa.

Por isso vem o supplicante requerer-vos que vos digneis, depois de tomadas as informações necessarias, de supprir o consentimento negado, passando-se alvará de licença para que possam os contrahentes habilitar-se nos termos da lei, perante a repartição do registro civil.

Outrosim, receiando o supplicante (se este caso for possivel) que o referido tutor, vendo-se contrariado no seu capricho, queira por meio de ameaças coagir sua tutelada a retractar-se, pede-vos igualmente que façais deposital-a em casa de uma familia honesta, até que se resolva sobre a licença requerida.

Nestes termos.

Pede deferimento, passando-se alvará para o fim requerido.

E. R. Mcé.

Data e assignatura.

Apresentada a petição ao juiz, mandará este intimar ao tutor da orphã pretendida para em 48 horas declarar os motivos por que recusa a licença do casamento de sua pupilla com o supplicante; e bem assim passar mandado para tirada da orphã do poder do tutor, para ser depositada em casa da pessoa que for nomeada depositaria.

Com a resposta do tutor ou sem ella (se elle nada responder), o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, o qual poderá mandar ouvir o curador geral e fazer apresentar em juizo a pretendida para interrogal-a sobre a realidade do seu consentimento. Satisfeitas estas formalidades, subirão de novo os autos ao juiz, que dará a sua sentença, concedendo ou negando a licença, se for o de direito de comarca especial, ou mandará que subam ao juiz de direito, se for o de orphãos em termo de comarca geral.

Da decisão que conceder ou negar a licença impetrada cabe o recurso de agravo de petição.

Se proceder a reclamação e ficar definitivamente julgado o supprimento de licença, se expedirá o competente alvará pela forma seguinte :

ALVARÁ

(N. 14)

O Dr. F., juiz de....

Pelo presente alvará, por mim assignado, autorizo a menor F.ª tutelada de F., a casar-se com F., supprindo por este modo o consentimento negado pelo mesmo tutor, attenta a improcedencia das razões em que foi baseada tal negação.

Pelo que, mando que o official do registro a quem competir dê aos contrahentes a certidão necessaria, habilitando-os a receber-se em matrimonio um como o outro, se outro impedimento não houver.

E eu F., escrivão de orphãos, que a escrevi.

Data e assignatura do juiz.

O juiz deve proceder com a maior prudencia e isenção em assumpto de tamanha gravidade; e attendendo a isso foi que a lei de 6 de outubro de 1784 § 5º estatuiu que estes processos fossem secretos e não passassem das mãos dos juizes e seus escrivães; que as partes ou seus procuradores fossem aos cartorios para dizerem ou responderem por escripto o que lhes conviesse,

tirando copias do que precisassem; que as sentenças denegassem ou concedessem a licença, simplesmente, sem individuação de fundamentos, e seis mezes depois della mandassem os juizes queimar os processos.

Para maiores esclarecimentos, Vide o « Novo Roteiro de Orphãos. »

§ 4°

DISPENSA DE NOVOS PROCLAMAS

(1° caso)

A autoridade que presidir ao casamento, bem como os juizes de direito nas respectivas comarcas poderão dispensar a publicação de novos proclamas, se a prescripção dos primeiros, nos termos do art. 3°, se houver consummado dentro dos ultimos doze mezes.

Os contrahentes farão ao juiz competente a seguinte.

PETIÇÃO

(N. 15).

S. juiz de.....

Dizem F. e F. que tendo-se habilitado perante o official do registro civil para casar-se um com o outro, foi-lhes dada a certidão junta para tal fim necessaria.

Mas, como o contrahente F. fosse accommettido de molestia grave, que o prostrou no leito por muito tempo (*ou o motivo que for*) e não fosse possivel por esta circumstancia effectuar-se o casamento dentro do prazo de dois mezes da data da publicação dos proclamas; e tendo-se consummado a prescripção destes dentro dos ultimos doze mezes, como se verifica da mesma certidão, veem os supplicantes pedir-vos que vos digneis de dispensar a publicação de novos proclamas, visto não terem sobre- vindo impedimentos que obstem a celebração do seu casamento.

Nestes termos.

Pedem deferimento,

E. R. M.

Data e assignatura.

.NOTA. — Concedida a dispensa pelo juiz competente, farão os nubentes nova petição, conforme o modelo n. 6, a qual juntarão á petição retro.

Se a dispensa for pedida ao juiz de paz e este a negar, caberá da sua decisão o recurso de agravo de petição para o juiz de direito da comarca respectiva ou para o juiz especial de orphãos, nas comarcas onde o houver, ou para o da 1.ª vara, onde houver mais de um-

§ 5°

DISPENSA DOS PROCLAMAS

(2° caso)

Quando algum dos contrahentes estiver em imminente risco de vida ou for obrigado a ausentar-se precipitadamente em serviço publico obrigatorio e notorio e quizer realizar sem demora o seu casamento, fará á autoridade que tiver de presidir ao mesmo ou ao juiz de direito na respectiva comarca a seguinte.

PETIÇÃO

(N. 16)

Sr. juiz de.....

Diz F., que achando-se gravemente enfermo e em imminente perigo de vida, como se vê do attestado medico junto, e, desejando quanto antes receber-se em matrimonio com F., pois receia que qualquer domora possa trazer um obstaculo insuperavel á realização do seu desejo, vem pedir-vos que vos digneis, á vista dos documentos juntos, pelos quaes são satisfeitas todas as exigencias da lei, de ordenar ao official do registro que, independente de proclamas, dê aos contrahentes a certidão que os habilite a casar-se um com o outro.

Nestes termos.

Pede deferimento,

E. R. Mcê.

Data e assignatura.

O juiz dará, se julgar procedente o pedido, o seguinte despacho: O escrivão dê o certificado de habilitação requerido, independente de proclamas, não havendo impedimento.

Data e assignatura.

.NOTA. — Não havendo impedimento que deva ser opposto *ex-officio*, dará o official a certidão requerida. Os contrahentes farão nova petição ao juiz

presidente do acto (*á qual juntarão o certificado de habitação*), pedindo a designação do dia, hora e logar para a celebração do casamento, conforme o modelo n.º 6.

Se a dispensa for pedida ao juiz de paz e este a negar, caberá do seu despacho a recurso de agravo de petição para o competente juiz de direito ou para o juiz especial dos orphãos da 1.ª vara, se houver mais de um.

§ 6º.

DISPENSA DOS PROCLAMAS

(3º caso)

Se os nubentes estiverem de posse de todos os documentos legaes exigidos pelo art. 1º do decreto n. 181 e não possa o seu casamento ser demorado para além do prazo da publicação dos editaes dos proclamas, requererão ao juiz dos casamentos ou ao de direito nas respectivas comarcas dispensa dos proclamas, justificando previamente a urgencia do motivo, com prova documental ou depoimento de tres testemunhas maiores de toda a excepção. Tal dispensa lhes será consedida, se as pessoas de cujo consentimento dependerem os contrahentes para casar-se concordarem na mesma e o juiz se convencer, assim da urgencia, como de não haver impedimento.

Dirigirão ao juiz a seguinte.

PETIÇÃO

(N. 17)

S. Dr. juiz de.....

Dizem F. et F. que, tendo ajustado casar-se um com o outro, acontece que o pae da nubente teve de impreterivelmente partir com toda a familia, dentro de cinco dias, para a Europa pois assim o exige a sua saude (*ou o motivo que houver*).

Ora, como aquelle prazo é insufficiente para dentro d'elle correrem os editaes dos proclamas; e não possam, por conseguinte, obter os contrahentes o certificado de habitação; e como não lhes convenha retardar o seu casamento, querem, por isso, justificar perante vós a urgencia do motivo allegado, afim de ser dispensada a formalidade dos proclamas, dispensa esta na qual concorda o pae (*mãe, tutor ou curador*) da contrahente, conforme o documento junto (*no caso de ser um ou ambos os nubentes menores*).

Nestes termos.

Pedem-vos que aut. designeis dia, hora e logar para proceder-se á justificação; e justificado quanto baste, e á vista dos documentos juntos, pelos quaes provam os requisitos legaes (*os de que trata o art. 1º do decreto n. 181*), mandeis por vossa sentença que o official competente dê aos supplicantes o certificado de habitação independente de proclamas.

E. R. Mcê.

Data e assignatura.

Rol das testemunhas.

F..... residente em.....
F..... » »
F..... » »

FORMULA DE CÔNSENTIMENTO

(N. 18)

Eu F. pae (*mãe, tutor ou curador*) do menor F., declaro pela presente que dou o meu consentimento para que possa celebrar-se o casamento do dito meu filho (*pupillo ou curatellado*) com F., filha de F., independente de proclamas; porquanto, além de não haver impedimento entre elles, existe um motivo imperioso e justo que exige a prompta realização do mesmo casamento.

Data e assignatura, devidamente reconhecida e sobre estampilha.

NOTA. — No dia designado comparecerão os justificantes ou seu procurador, e, julgado procedente o motivo allegado, mandará o juiz que o official dê a certidão de habitação, independente de proclamas.

De posse da certidão, farão os contrahentes nova petição á autoridade que tiver de presidir ao casamento, conforme o modelo n.º 6.

Nos logares onde o escrivão do juiz não accumula as funcções de official do registro a parte extrahirá certidão da sentença, e, á vista della, dará o official o certificado de habitação.

§ 7º.

DISPENSA DE PROCLAMAS E SUPPLEMENTO DA PROVA DE ALGUM DOS REQUISITOS LEGAES

(4º caso)

Poderão os juizes privativos dos casamentos e os de direito nas respectivas comarcas, nos casos em que a prudente juizo delles

a demora do casamento possa produzir grave damno, e para evitar-o lhes parecer conveniente, autorizar o supplemento ou da prova de algum dos requisitos legaes ou da falta dos proclamas, por meio depoimento jurado e escripto de cinco testemunhas (*ainda que parentes sejam dos nubentes*) que affirmem ter delles perfeito conhecimento, com declaração dos seus nomes e cognomes e os de seus paes, logar da residencia e dos motivos por que conscientemente depõem não haver entre os mesmos nenhum dos impedimentos declarados no art. 7º §§ 1º a 8º e 10 do decreto n. 181 de 1890.

A fôrma da petição será a seguinte, com as modificações que o caso exigir :

PETIÇÃO

(N. 19).

Sr. Dr. juiz de.....

Dizem F. e F. que, tendo contractado receber-se em matrimonio um ao outro; e como desejem que o seu enlace tenha logar com a maior brevidade, para evitar o grave damno que a menor demora lhes acarretaria; porquanto (*dirão o motivo*); querem, por isso, justificar perante vós :

1.º Que o contraente F. é solteiro, residente em.... filho legítimo (*ou natural*) de F. e F., residentes em..... (*ou fallecidos em.....*) e que a contraente F. é igualmente solteira, residente em..... e filha de F., fallecido em..... e de F., residente em.....

2.º Que o contraente F. tem a idade de..... annos completos e a nubente F. a de..... annos;

3.º Que os contraentes são pessoas conhecidas; não são parentes em gráo prohibido, nem teem impedimento que os inhiba de casar-se um com o outro.

Nestes termos.

Pedem-vos que aut. designeis dia, hora, e logar para proce-der-se a justificação; e, justificados os itens da mesma, hajais por supprida a prova dos requisitos legaes e dispensada a neces-sidade dos editaes dos proclamas, autorizando o official do registro a dar aos contraentes o certificado de habilitação.

E. R. Mcê.

Data e assignatura.

Rol das testemunhas.

F..... residente em.....
 F..... » »
 F..... » »

NOTA. — Se um dos nubentes ou ambos forem menores, deverão juntar a autorização das pessoas de quem dependerem para casar-se, bem como o consentimento das mesmas para que o casamento possa effectuar-se independente de proclamas.

Feita a justificação e, parecendo conveniente ao juiz, julgará este supprida a falta dos requisitos legaes e dispensará os proclamas.

A parte, com a certidão da sentença (se for proferida por juiz de direito na respectiva comarca) pedirá ao official a certidão de habilitação e fará ao juiz nova petição, conforme o modelo n.º 6.

§ 8º.

CASAMENTO FEITO EM IMMINENTE RISCO DE VIDA

Quando os contraentes ou alguns delles estiver em imminente risco de vida e não puder obter a presença da autoridade competente para presidir ao casamento, nem de algum de seus substitutos, poderão celebrar o seu em presença de seis testemunhas maiores de 18 annos, que não sejam parentes em gráo prohibido do enfermo (*ascendente, descendente irmão ou cunhado durante o cunhadio*) ou que não o sejam mais delle do que do outro contraente.

Essas testemunhas, dentro de 48 horas depois do acto deverão ir apresentar-se á autoridade judiciaria mais proxima para pedir-lhe que faça tomar por termo as suas declarações.

Farão ao juiz competente a seguinte.

PETIÇÃO

(N. 20)

Sr. Dr. juiz de.....

Dizem F., F. (as seis testemunhas) que estando F., residente á rua tal n., desta cidade, em risco de vida, e querendo legítimar a sua união com F., mandou convidar hontem a autoridade competente para celebrar o seu casamento.

Tal autoridade, assim como os seus substitutos legaes, não foram encontrados.

Então o enfermo, temendo não amanhecer com vida, visto aggravarem-se de hora a hora os seus incommodos, mandou chamar os supplicantes, e no uso pleno de suas faculdades mentaes declarou perante elles que, achando-se em perigo de vida e não sendo encontrada a autoridade competente para assistir ao seu casamento, era sua vontade legítimar sua união com F., que

em companhia delle morava e da qual tinha dois fínos, F. de... annos e F. de.... annos.

Depois disto o contrahente enfermo proferiu a formula legal do casamento, a qual foi repetida pela contrahente.

O enfermo falleceu horas depois.

Em vista disso, veem os supplicantes pedir-vos que vos digneis de mandar tomar por termo as declarações acima feitas, afim de que possam surtir os devidos effeitos.

Nestes termos.

Pedem deferimento.

E. R. Mcê.

Data e assignatura.

NOTA. — Autoado o pedido e tomados os depoimentos, o juiz procederá ás diligencias necessarias para verificar se os contrahentes podiam ter-se habilitado nos termos do art. 1.º do decreto n. 181 para casar-se na forma ordinaria, ouvindo os interessados por e contra, que lhe requererem dentro de 15 dias.

Terminadas as diligencias e verificada a idoneidade dos contrahentes para casar-se um com o outro, assim o decidirá, se for magistrado, ou remetterá ao juiz competente para decidir, e da decisão deste poderão as partes aggravar de petição ou de instrumento.

Se da decisão não houver recurso, ou logo que ella passe em julgado, apezar dos recursos que lhe forem oppostos, o juiz mandará registrar a sua decisão no livro do registro dos casamentos.

§ 9.º

DIVORCIO AMIGAVEL OU POR MUTUO CONSENTIMENTO

Para obterem o divorcio por mutuo consentimento deverão os conjuges apresentar-se pessoalmente ao juiz, levando a sua petição escripta por um e assignada por ambos ou ao seu rogo, se não souberem escrever.

PETIÇÃO

(N. 21.)

Sr. Dr. juiz de.....

Dizem F. e F., casados ha mais de dois annos, que, tendo de commum accordo, apoz madura reflexão, resolvido divorciar-se, attentos os motivos ponderosos que os impellem a tal procedimento, veem pedir-vos que vos digneis, depois de preenchidas

as formalidades legais, de julgar por sentença o accordo entre os supplicantes acima expresso.

Nestes termos.

Pedem deferimento na fôrma requerida.

E. R. Mcê.

Data e assignatura.

NOTA. — A petição supra deve ser instruida com os seguintes documentos :

- 1.º Certidão de casamento ;
- 2.º Declaração de todos os seus bense a partilha que houverem concordado fazer delles ;
- 3.º A declaração do accordo que houverem tomado sobre a possedos filhos menores, se os tiverem ;
- 4.º A declaração da contribuição com que cada um delles concorrerá para a criação e educação dos mesmos filhos, ou da pensão alimentícia do marido á mulher, se esta não ficar com bens sufficientes para manter-se ;

5.º Traslado da nota do contracto antenupcial, se tiver havido.

Recebidos os documentos referidos e ouvidos separadamente os dois conjuges sobre o motivo do divorcio pelo juiz, este fixar-lhes-ha um prazo, nunca menor de 15 dias nem maior de 30, para voltarem a ratificar, ou retractar o seu pedido.

Se, findo este prazo, voltarem ambos a ratificar o pedido, o juiz, depois de fazer autoar a petição com todos os documentos acima a pontados, julgará por sentença o accordo no prazo de duas audiencias e appellará *ex-officio*.

Se ambos os conjuges retractarem o pedido, o juiz restituir-lhes-ha todas as peças recebidas, e se sómente um delles retractar-se, a este entregará as mesmas peças, na presença do outro.

Registro Civil

(DECRETO N. 9886 — DE 7 DE MARÇO DE 1888 (1))

DISPOSIÇÕES GERAES

DO REGISTRO EM GERAL

Art. 1.º O registro civil comprehende nos seus assentos as declarações especificadas neste Regulamento, para certificar

(1) Este decreto foi expedido para execução do art. 2.º da L. n.º 1829 de 9 de setembro de 1870, de accordo com a autorisação do art. 2.º D. n. 3316 de 12 de junho de 1887. O D. n. 10044 de 22 de setembro de 1888 designou o dia 1.º de janeiro de 1889 para que nelle começasse a ter execução o decreto n. 9886 sobre registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos.

a existencia de tres factos: o nascimento, o casamento e a morte.

Art. 2.º É encarregado dos assentos, notas e averbações do registro civil, em cada parochia, o escrivão do Juiz de Paz do 1º ou unico districto, sob a immediata direcção e inspecção do Juiz respectivo, a quem cabe decidir administrativamente quaesquer duvidas que occorrerem, emquanto os livros do registro se conservarem no seu Juizo.

As notas, averbações e certidões ficarão a cargo do Secretario da Camara Municipal respectiva, depois que, findos os livros, forem remettidos para o archivo daquela corporação.

Art. 3.º Os assentos do registro civil serão exarados em livros para esse fim especialmente destinados, sendo um para o registro dos nascimentos, outro para o dos casamentos e outro para o dos obitos.

Art. 4.º Para a installação do registro civil fornecerá o Governo os primeiros livros, que servirão de modelo aos que deverão substitui-los depois de findos, contendo termos de abertura e encerramento, e todas as folhas numeradas e rubricadas, no Municipio Neutro pelo Chefe da 3ª Directoria do Ministerio do Imperio, e nas provincias pelo Secretario do Governo.

Art. 5.º Findos estes livros, serão substituidos por outros, cuja aquisição e sello ficarão a cargo dos funcionarios encarregados do registro civil, incumbindo aos Juizes de Direito das comarcas lavrar nelles os termos de abertura e encerramento, numerar e rubricar as respectivas folhas.

Nas comarcas especiaes em que houver mais de um Juiz de Direito, essa incumbencia caberá ao da 1ª vara civil.

Nas comarcas de mais de um termo, havendo affluencia de trabalho, poderão os Juizes de Direito commetter este encargo aos Juizes Municipaes ou substitutos.

Art. 6.º Os empregados do registro civil não devem inserir nos assentos, que lavrarem, ou nas respectivas notas e averbações, sinão aquillo que os interessados declararem, de accordo com as disposições deste Regulamento.

Art. 7.º Nas colonias estabelecidas em logares onde não estejam ainda creados os empregos de que trata o art. 2º, e que ficarem muito distantes delles, serão incumbidos dos livros do registro civil, sob a immediata direcção e inspecção dos Directores das mesmas colorias, os empregados que os Presidentes das Provincias designarem.

Os Presidentes das Provincias designarão as colonias a que deverá applicar-se a disposição deste artigo, communicando-o ao Ministerio do Imperio.

Art. 8.º Os factos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem, no exercito em campanha, e em territorio estrangeiro, serão communicados em tempo opportuno aos respectivos ministerios, afim de que pelo do Imperio se ordene o lançamento, nota, ou averbação nos livros competentes dos districtos a que pertencerem os individuos a quem se referirem, ou suas familias.

DA ESCRIPTURAÇÃO DOS LIVROS DO REGISTRO CIVIL

Art. 9.º Os livros para a escripturação do registro civil serão preparados da fôrma seguinte:

§ 1.º Terão 200 folhas com 40 centimetros de altura e 27 de largura.

§ 2.º Na parte esquerda de cada uma das paginas, e deixado á margem um espaço em branco de 35 milimetros, serão feitos os assentos pelo ordem chronologica em que forem solicitados, declarando-se o dia, mez e anno do lançamento, e não havendo, entre elles sinão o intervalo de uma linha, que será coberta por um traço horizontal. (Modelo n. 1.)

§ 3.º Na parte direita, e salva a margem da pagina de 35 milimetros, ficará um espaço em branco de 7 centimetros separado dos assentos por um traço vertical, para se fazerem, em frente de cada assento, as notas e averbações que lhe forem relativas.

Art. 10. A escripturação dos assentos se fará seguidamente, sem abreviaturas em algarismos; e no fim de cada assento e antes da subscrição e das assignaturas se resalvarão as emendas, entrelinhas ou quaesquer outras circumstancias que possam occasionar duvidas.

Art. 11. As partes ou seus procuradores assignarão estes assentos com seus nomes por inteiro, e assim tambem as testemunhas, nos casos em que são necessarias.

Si comtudo alguma destas pessoas não puder escrever por qualquer circumstancia, far-se-ha declaração disto no assento, assignando a rogo outra pessoa.

Art. 12. Antes da assignatura dos assentos, notas ou averbações, serão estes lidos ás partes, ou procuradores dellas, e ás testemunhas; do que se fará menção, como se pratica nas escripturas publicas.

Art. 13. A testemunhas para os assentos do registro civil deverão ser, sempre que fôr possivel, varões, livres e maiores de

21 annos. Em nenhum caso se admittirão como testemunhas os menores de 14 annos.

Art. 14. Tendo havido algum erro ou omissão no acto do lançamento do assento de modo que seja necessario fazer alguma emenda ou addição, esta se reservará para o fim do assento, procedendo-se como no caso do art. 10.

Art. 15. Depois de concluido e assignado o assento, si em acto successivo e presentes ainda as partes e testemunhas se reconhecer a necessidade de alguma rectificação, far-se-ha ella por declaração escripta em seguida ao mesmo assento, e como este subscripta e assignada pelas mesmas pessoas.

Art. 16. Fóra dos casos previstos nos artigos precedentes, nenhuma rectificação se poderá fazer sinão á vista e por virtude de decisão do poder judicial, em devidos termos, a qual ficará archivada.

Art. 17. A rectificação, de que trata o artigo antecedente, resultantes de decisão judicial, se fará por meio de um novo assento, escripto em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo; e em frente daquelle e do assento primitivo se lançarão notas remissivas, com a necessaria clareza, de modo que tornem conhecida a relação entre os dois assentos.

Art. 18. Serão consideradas não existentes e sem effeitos juridicos quaesquer emendas e alterações posteriores, ou não resalvadas nos termos deste Regulamento; e os empregados do registro, que as tiverem feito, ficarão sujeitos á responsabilidade criminal, e á civil, que no caso couber.

Art. 19. A mesma responsabilidade ficarão sujeitos os individuos que não sendo empregados do registro, praticarem essas alterações e emendas.

Art. 20. Depois de escriptos e assignados os assentos, os empregados do registro só os poderão annotar ou averbar nos casos e pela forma neste Regulamento determinados.

Art. 21. Os escrivães do registro civil não poderão lavrar assentos referentes a si, ou aos seus parentes e afins até o 3º grão, fazendo nesses casos as suas vezes os legitimos substitutos ou supplentes.

Art. 22. No ultimo dia do anno encerrar-se-ha a escripturação a elle correspondente, lavrando para esse fim o encarregado, um termo, que declarará em cada livro o numero de assentos abertos, e devendo esse termo ser rubricado peio juiz de Direito da Comarca, ou pelo Municipal ou substituto na fórmula do art. 5.º (Modelo n. 5.)

A cada um dos livros do registro civil findos juntará o respec-

tivo escrivão um indice alphabetico dos assentos nelles lançados, organizado pelos nomes das pessoas a cujo nascimento, casamento ou obito se referirem.

Art. 23. Esgotados os prazos estabelecidos neste Regulamento, nenhuma declaração para registro será attendida sem ordem do Juiz de Paz, que imporá a quem nella tiver incorrido a multa que no caso couber.

Nas colonias serão os Juizes Municipaes dos termos a que pertencerem, os competentes para expedir a ordem e impôr a multa.

DA ANNOTAÇÃO E AVERBAÇÃO DOS ASSENTOS

Art. 24. Para ter logar a annotação de qualquer assento do registro civil pelo escrivão do Juizo de Paz competente nos livros correntes e pelo secretario da Camara Municipal nos livros findos, é necessario mandado do juiz municipal do termo respectivo ou do juiz de direito, nas comarcas especiaes, designando o assento que deve ser annotado e a nota que se deve fazer, salvo o disposto no art. 41.

Art. 25. O juiz municipal ou de direito nas comarcas especiaes é competente para admittir ás partes a justificarem perante elle com citação e audiencia dos interessados e do promotor publico ou seu adjunto, a necessidade de supprir ou restaurar o registro, quando não o haja, da rectificação do mesmo, na parte em que contiver algum erro, engano ou inexactidão, ou em que se tiver dado omissão de facto ou circumstancia essencial.

Provados os factos allegados, o juiz julgará a justificação por sentença, ordenando nesta que se passe mandado de rectificação do registro, com especificada declaração dos factos que fazem o objecto da rectificação, ou de abertura de novos assentos, conforme o caso.

Art. 26. Da sentença, que julgar, ou não, procedente a justificação, poderão as partes interessadas e o promotor publico appellar no prazo do 10 dias, contado da intimação da sentença.

Art. 27. Estas appellações serão interpostas para o juiz de direito, quando a sentença fôr de juiz municipal, ou para a Relação, quando fôr de juiz de direito nas comarcas especiaes, e serão recebidas no effeito devolutivo.

Art. 28. Para ter logar a averbação de algum assento, é necessario que as partes apresentem ao empregado do registro, sentença, mandado, certidão ou documento legal e authenticico, donde conste a mudança do estado civil das pessoas, a que o assento disser respeito.

Art. 29. Apresentados os mandados de que trata o art. 24, o empregado do registro lançará, em conformidade do que nelles se determinar, e assignará as notas competentes na columna em branco em frente dos assentos rectificando, com declaração dos mandados e datas destes.

Art. 30. Apresentadas as sentenças, certidões ou documentos de que trata o art. 28, ainda que se refiram a pessoas a respeito das quaes os assentos se achem em livros findos e recolhidos ao archivo municipal, o escrivão registrará essas peças no livro corrente, e fará em frente desse registro, e do assento primitivo (si este se achar no mesmo livro), as notas remissivas de que trata o art. 17.

Art. 31. Si o assento, a que a sentença, certidão ou documento se referir, estiver em livro findo, no archivo municipal, o escrivão, depois de concluido o novo registro, no livro corrente, passará certidão desse registro afim de ser feita pelo secretario da Camara Municipal a averbação competente, como acima ficou dito.

Art. 32. Os registros das certidões ou documentos donde constar a mudança do estado civil das pessoas, cujos nascimentos ou casamentos já estiverem registrados, far-se-hão por extracto do que nelles houver de substancial, sempre que essas peças forem tão extensas que as custas do lançamento *verbo ad verbum* excedam a 5\$000.

Art. 33. Os escrivães dos juizes de paz e demais empregados do registro civil, quanto aos assentos, notas e averbações dos livros correntes, e os secretarios das Camaras Municipaes, quanto ás notas e averbações dos livros findos, guardarão sob sua responsabilidade, convenientemente enmassados e rotulados com os numeros de ordem correspondentes aos assentos, os documentos que lhes forem relativos.

Art. 34. No caso previsto no art. 31, o lançamento ou registro da certidão não se poderá demorar por mais de quarenta e oito horas, depois de apresentada pela parte, ou remetida *ex-officio* pelo juiz de paz ou pelo presidente da respectiva Municipalidade, sob as penas do art. 46.

Art. 35. Os documentos e procurações que forem apresentados para se lavrarem os assentos a que se referem os arts. 11 e 12 serão rubricados pelo apresentante, e enmassados e rotulados do modo prescripto no art. 33, acompanharão os livros findos para o archivo da Camara Municipal, onde se conservarão.

Art. 36. O extravio destes papeis sujeita á responsabilidade civil e criminal os seus guardas ou depositarios.

Art. 37. Si a perda resultar de incendio, alagamento, ou outro caso fortuito, a reforma dos livros do registro se fará á custa do cofre da respectiva Municipalidade. Si resultar, porém, de negligencia ou culpa dos empregados, a reforma se fará á custa dos mesmos, e na falta á custa de Municipalidade.

Art. 38. Os escrivães encarregados do registro e secretarios das Camaras Municipaes poderão dar ás partes, sem dependencia de petição e de despacho, certidão dos assentos, notas e averbações do registro; e deverão, sob pena de responsabilidade, transcrever nas certidões, que passarem, dos assentos, as notas e averbações que lhes forem relativas, ainda que não sejam perdidas.

Art. 39. Estas certidões farão fé em Juizo sómente para provar os factos constantes do registro, de conformidade com o disposto nos capitulos 1º, 2º e 3º do titulo 2º deste Regulamento.

Art. 40. Para que os assentos de nascimentos, casamentos ou obitos de brasileiros em paiz estrangeiro sejam considerados authenticos e produzam os efeitos juridicos dos assentos do registro civil do Imperio, é necessario que tenham sido feitos segundo as leis do paiz em que foram passados, ou que tenham sido passados nos Consulados Brasileiros. nos termos do presente Regulamento, do Regulamento Consular expedido com o decreto n. 4968, de 24 de Maio de 1872, e mais legislação respectiva.

Art. 41. Logo depois de concluido qualquer assento de casamento ou obito, na fôrma por que adiante se preceitua, o official do registro notará o facto, mencionando os nomes e datas dos registros anteriores referentes ao estado civil dos conjuges ou da pessoa fallecida. A certidão dos assentos deverá comprehender todas as notas que lhe digam respeito.

DOS EMOLUMENTOS, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 42. Os officiaes do registro e Secretarios das Camaras Municipaes cobrarão os seguintes emolumentos :

- § 1.º Pelos registros, 500 reis;
- § 2.º Pela annotação ou averbação de qualquer assento, na fôrma dos arts. 29 e 30, 200 reis;
- § 3.º Pelas certidões, 400 reis por lauda de 33 linhas, contendo cada linha 30 letras, pelo menos;
- § 4.º Pelas buscas, 200 réis por anno, contados os annos do segundo em diante, depois da data do assento. Em nenhum caso porém, se cobrará a titulo de busca, mais de 5\$; nem se cobrará mais de 500 réis, si a parte indicar o mez e o anno do assento.

Art. 43. A despeza do registro das sentenças, certidões e docu-

mentos, feito *verbo ad verbum* será calculada de conformidade com o disposto no § 3º do artigo antecedente.

Art. 44. Não se cobrará emolumento algum pelas registros, annotações e averbamentos, relativos a pessoas nótoriamente pobres.

E' sufficiente para provar pobreza notoria, quando impugnada, a declaração dos respectivos Parochos, Juizes de Paz ou Subdelegados de Policia.

Art. 45. Si os empregados do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbamento, annotação ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se ao Juiz de Paz ou ao Municipal, ou, nas comarcas especiaes, ao Juiz de Direito, conforme a recusa ou demora fôr do Escrivão de Paz ou do Secretario da Camara. O juiz, ouvindo o empregado, decidirá com a maior brevidade.

Art. 46. Sendo injusta a recusa ou injustificavel a demora, o Juiz que tomar conhecimento do facto poderá impôr ao empregado do registro a multa de 20\$ a 50\$ a ordenará, sob pena de prisão correccional de 5 a 20 dias, que, no prazo improrogavel de 24 horas, seja feito o registro, annotação, averbamento ou certidão.

Art. 47. Os Promotores Publicos e seus adjuntos, sob pena de responsabilidade inspecionarão, ao menos uma vez por anno, os livros do registro civil, denunciando os Escrivães encarregados do mesmo, ou Secretarios das Camaras Municipaes, que no desempenho das obrigações, que lhes são commettidas por este Regulamento, forem negligentes ou prevaricadores.

Do resultado dessa inspecção darão logo parte ao Presidente da Provincia.

Art. 48. Os Juizes de Direito, nas correccões que abrirem, examinarão tambem esses livros, e proverão a respeito delles como fôr conveniente.

Art. 49. Das decisões dos Juizes de Paz e dos Municipaes ou de Direito, em materia de registro civil, cabera ás partes interessadas o recurso de appellação, nos termos dos arts. 26 e 27.

Art. 50. Toda pessoa, nacional ou estrangeira, que tendo obrigação de dar a registro algum nascimento, casamento ou obito, não fizer as declarações competentes dentro dos prazos marcados neste Regulamento, incorrerá na multa de 5\$ a 20\$, elevada ao duplo no caso de reincidencia.

Art. 51. São competentes para a imposição da multa, de que trata o artigo antecedente : — nos districtos, os Juizes de Paz; nas colonias, os respectivos Directores, com recurso em ambos os

casos para o Juiz de Direito da comarca; nos navios de guerra, os commandantes, com recurso para o Chefe do Quartel General da Armada; nos navios mercantes, em viagem, o capitão ou mestre com recurso para o consul do primeiro porto estrangeiro em que entrar o navio, ou para o Juiz de Direito da comarca onde registrar-se o termo de bordo.

Art. 52. Incorrem nas penas do crime de falsidade os que praticarem os actos especificados nos arts. 18 e 19.

Os que commetterem o crime previsto no art. 36 ficam sujeitos ás penas do art. 265 do Codice Criminal (1).

Das diversas especies de registro

DO REGISTRO DOS NASCIMENTOS

Art. 53. Todo o nascimento que occorrer no Imperio, a bordo de navios de guerra, ou mercante em viagem, ou nos acampamentos do Exercito em campanha, deverá ser dado a registro dentro de tres dias.

O registro far-se-ha, dos que nascerem :

No Imperio, pelo Escrivão de Paz do 1º ou unico districto da parochia em que tiver logar o parto, ou pelo empregado da colonia para isso designado pelo Presidente da Provincia;

A bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, na fôrma do art. 63. do presente Regulamento;

Nos acampamentos do Exercito, de accordo com o disposto no art. 67.

Art. 54. O prazo de que trata o artigo antecedente ampliar-se-ha :

A 8 dias, para os que residirem de 1 a 8 leguas de distancia do districto de Paz;

A 20, para os que residirem de 10 a 20 leguas;

A 60, para os que residirem a maior distancia.

Paragrapho unico. Si, porém, a menor distancia das mencionadas neste artigo houver Inspector de quarteirão, a declaração dever-lhe-ha ser previamente feita nos termos do art. 58, o que certificará, em vista da certidão far-se-ha o registro.

Art. 55. Quando o Inspector de quarteirão, ou o official do registro tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir á

(1) V. art. 259 do Codice Penal vigente.

casa do recém-nascido, verificar a sua existencia, ou exigir a attestação do medico ou parteira, que tiver assistido ao parto ou o testemunho jurado de duas pessoas, que não sejam os paes, e tenham visto o mesmo recém-nascido.

Art. 56. No caso de ter a criança nascido morta, e no de ter morrido na occasião do parto ou dentro dos trinta dias, bastará fazer uma declaração assignada pelo pae ou mãe da criança fallecida, ou por quem suas vezes fizer, e por duas testemunhas presencias.

Art. 57. O nascimento será communicado pelo pae; em sua falta ou impedimento, pela mãe; no impedimento de ambos, pelo parente mais proximo, sendo maior e achando-se presente; na sua falta e impedimento, pelo facultativo ou parteira que tenha assistido o parto, e por pessoa idonea da casa em que occorrer si sobrevier fóra da residencia da mãe.

Art. 58. O assento do nascimento deverá conter :

1.º O dia, mez, anno, logar do nascimento, e a hora certa ou approximada, sendo possível determiná-la;

2.º O sexo do recém-nascido;

3.º O facto de ser gêmeo, quando assim tenha acontecido;

4.º A declaração de ser legitimo, illegitimo ou exposto;

5.º O nome e sobrenomes que forem ou houverem de ser postos á criança;

6.º A declaração de que nasceu morta, ou morreu no acto ou logo depois do parto;

7.º A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo nome que existam ou tenham existido;

8.º Os nomes, sobrenomes e appellidos dos paes; a naturalidade, condição e profissão destes; a parochia ou lugar onde casaram e o domicilio ou residencia actual;

9.º Os nomes, sobrenomes e appellidos de seus avós paternos e maternos;

10. Os nomes, sobrenomes e appellidos, domicilio, ou residencia actual do padrinho, da madrinha e de duas testemunhas, pelos menos, assim como a profissão destas, e a daquelle, si o recém-nascido já fôr baptizado. (Modelo n. 2.)

Art. 59. Podem ser omitidos, si dahi resultar escandalo, o nome do pae ou o da mãe, ou de ambos, e quaesquer das declarações do artigo antecedente, que fizerem conhecida a filiação, observando-se a este respeito as reservas estabelecidas para os assentos de baptismo na Constituição ecclesiastica 73 (1).

(1) A Constituição a que se refere este artigo é a seguinte : • E quando

Art. 60. Tratando-se de exposto, far-se-ha o registro de accôrdo com as declarações que a Santa Casa da Misericórdia, nos logares onde existirem estabelecimentos para esse fim, communicarem ao official competente, nos prazos mencionados no art. 54 e sob as penas do art. 50.

Si, porém, o exposto fôr de casa particular, declarar-se-ha o dia, mez e anno, o logar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado, e a sua idade apparente. Neste caso o envoltorio, roupas e quaesquer outros objectos e signaes que trouxer a criança, e que possam a todo tempo fazel-a reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em uma caixa lacrada e sellada, com o seguinte rotulo — *pertencente ao exposto tal, assento de fl... do livro...*, e remettidos immediatamente, com uma guia, em duplicata, ao Juiz de Orphãos, para serem recolhidos ao cofre de orphãos; recebida a duplicata com o competente conhecimento do deposito, que será archivado, far-se-hão á margem do assento as notas pelo modo indicado no art. 41.

Art. 61. Sendo illegitimo, não se declarará o nome do pai sem que este expressamente o autorise e compareça, por si ou por procurador especial, parar assignar, ou, não sabendo, ou não podendo, mandar assignar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 62. Sendo gêmeo, declarar-se-ha no assento si nasceu em primeiro ou segundo logar.

Os gêmeos que tiverem o primeiro nome igual deverão ser inscriptos com dois ou mais nomes, do modo que se possam distinguir um do outro; e a respeito de cada um se lavrará assento especial.

Art. 63. Os assentos do nascimento no mar, a bordo de navios brasileiros, serão lavrados (logo que o facto se realize) do modo estabelecido no art. 117 do Regulamento Consular de 24 de Maio de 1872, e nelles se observarão todas as disposições do presente Regulamento, que lhes forem relativas e puderem ser observadas.

Art. 64. No primeiro porto a que chegar o navio, e dentro das primeiras 24 horas, o commandante depositará duas cópias authenticas do auto do nascimento na Capitania do Porto, e, onde a não houver, nas mãos do Juiz Municipal do logar ou Juiz

o baptizado não fôr havido de legitimo matrimonio, tambem se declarará no mesmo assento do livro o nome de seus paes, se fôr cousa notoria e sabida, e não houver scandalo; porém havendo escandalo em declarar o nome do pae, só se declarará o nome da mãe, si tambem não houver escandalo, nem perigo de o haver. »

de Direito em comarca especial, si fôr em porto do Imperio, e no Consulado ou na Legação Brasileira, si fôr em porto estrangeiro.

Uma destas cópias se conservará no archivo na Capitania do do Porto, no cartorio do Escrivão do Juiz Municipal ou de Direito ou no Consulado ou Legação Brasileira; a outra será remetida com segurança e pelos meios regulares ao Ministerio do Imperio, que a encaminhará, para ser lançada no livro respectivo, ao empregado do registro civil do lugar da residencia do pae do recém-nascido, ou da mãe, si aquelle fôr incognito.

Art. 65. Si o assento, de que tratam os arts. 63 e 64, não mencionar os nomes dos paes do nascido a bordo, nem o lugar de sua residencia, por se dar o caso previsto no art. 59, a cópia remetida ao Ministerio do Imperio será por este enviada ao Escrivão da Juizo de Paz do 1º ou do unico districto da unica parochia da capital da Provincia a que pertencer a embarcação, ou da em que estiver situada a Sé, ou o Palacio do Governo, na falta daquella, e ahi se effectuará o registro. Desta mesma forma se praticará com os assentos, feitos a bordo, de filhos de estrangeiros que não tiverem residencia no Imperio.

Art. 66. Além das duas cópias, de que trata o art. 64, e a requerimento do pai ou mai do nascido a bordo, ou de pessoa interessada, poderá extrahir-se uma terceira cópia do assento para ser entregue ao requerente. Essa cópia, conferida e rubricada pelo Capitão do Porto, pelo Juiz Municipal ou de Direito, pelo Chefe da Legação ou pelo Consul, a quem forem entregues as duas outras, poderá ser registrada pelo empregado do registro civil, ao qual fôr apresentada para tal fim.

Art. 67. Os assentos de nascimento de filhos de Brasileiros em campanha, dentro ou fóra do Imperio, serão lançados, na fôrma deste Regulamento, pelo Secretario do Commando do Exercito, em livro especial, que para esse fim deverá existir na secretaria, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Ajudante General. O registro far-se-á á vista das declarações remetidas pelos commandantes do batalhões, guardadas as disposições, que forem applicaveis, dos arts. 50 e 54.

Si os nascidos em campanha forem filhos de paisanos, como criados, negociantes, fornecedores do Exercito, vivandeiras e mais pessoas que, não sendo militares, acompanham o Exercito, ou de militares que não pertençam ou não estejam addidos ou aggregados a algum batalhão ou corpo arregimentado, os assentos de nascimento se farão em livro diverso, que deverá existir para esse fim na Secretaria do Commando do Exercito.

Art. 68. Dos assentos que se forem lançando nos livros, de que

trata o artigo antecedente, se extrahirão cópias authenticas, conferidas e rubricadas pelo Ajudante General, as quaes serão na primeira oportunidade remetidas ao Ministerio do Imperio, para a respeito dellas se observar o mesmo que está disposto nos arts. 64 e 65.

Quando nesses assentos se não declarem os nomes e a residencia, ou ao menos a residencia dos paes, o registro será feito pelo Escrivão do Juizo de Paz do 1º districto da freguezia do Santissimo Sacramento do Municipio da Côte.

DO REGISTRO DOS CASAMENTOS (1).

DO REGISTRO DOS OBITOS

Art. 74. Nenhum enterramento se fará sem certidão do Escrivão de Paz do districto, em que se tiver dado o fallecimento. Essa certidão será expedida sem despacho (art. 38), depois de lavrado o respectivo assento do obito em vista de attestado de medico ou cirurgião, si o houver no lugar do fallecimento, e, si o não houver, de duas pessoas qualificadas, que tenham presenciado ou verificado o obito.

Paragrapho unico. Si o obito fôr de criança nascida depois da installação do registro civil, o escrivão não dará a certidão pedida sem verificar si o fallecido foi ou não inscripto no registro dos nascimentos; e no caso de o não ter sido, fará previamente esta inscripção nos termos do art. 58.

Art. 75. Na impossibilidade de ser encontrado o official do registro dentro de 24 horas depois do fallecimento, ou de ter sido causa da morte molestia contagiosa, a juizo do medico, o enterramento poder-se-ha fazer com autorização do Inspector do quartirão, abrindo-se o assento no dia immediato, e mencionando-se nelle a dita autorização.

O mesmo observar-se-á fóra das povoações em logares que distem mais de uma legoa do cartorio do Escrivão de Paz do respectivo districto, abrindo-se o assento nos prazos do art. 54, conforme a distancia.

Art. 76. São obrigados a fazer a communicação do obito :

1.º O chefe de familia, a respeito de sua mulher, filhos, hospedes, aggregados e criados;

(1) V. L. n. 181 de 24 de janeiro de 1890, que instituiu o casamento civil.

2.º A viúva a respeito de seu marido e de cada uma das outras pessoas indicadas no numero antecedente;

3.º O filho, a respeito do pae ou da mãe; o irmão a respeito do irmão e das mais pessoas da casa, indicadas em o n. 1: o parente mais proximo, sendo maior e achando-se presente;

4.º O administrador, director ou gerente de qualquer estabelecimento, a respeito das pessoas que alli fallecerem, quer o estabelecimento pertença ao Estado, quer pertença a alguma associação ou corporação, civil ou religiosa, quer seja puramente particular;

5.º Na falta das pessoas comprehendidas nos numeros antecedentes, aquella que tiver assistido os ultimos momentos do finado, o parochio ou sacerdote que lhe tiver ministrado os soccorros espirituaes, ou o vizinho que do fallecimento houver noticia;

6.º A autoridade policial, a respeito das pessoas encontradas mortas.

Art. 77. O assento de obito deverá conter :

1.º O dia e, si fôr possível a hora, mez e anno do fallecimento;

2.º O logar deste, com indicação da parochia e districto a que pertencer o morto;

3.º O nome, sobrenome, appellidos, sexo, idade, estado, profissão, naturalidade e domicilio ou residencia;

4.º Si era casado, o nome do conjuge sobrevivente; si era viúvo, o nome do conjuge predefunto;

5.º A declaração de que era filho legitimo ou natural, ou de pais incognitos, ou exposto;

6.º Os nomes, sobrenomes, appellidos, profissão, naturalidade e residencia dos paes;

7.º Si falleceu, com ou sem testamento;

8.º Si deixou filhos legitimos ou naturaes reconhecidos, quantos e os seus nomes e idades;

9.º Si a morte foi natural ou violenta, e a causa conhecida;

11. O logar em que se vai sepultar, ou foi sepultado (arts. 74 e 75) e, sendo em jazigo fóra de cemiterio publico, a licença da autoridade competente. (Modelo n. 4.)

Art. 78. Sendo o finado pessoa desconhecida, o assento deverá tambem conter declaração da estatura, côr, signaes apparentes, idade presumida, vestuario, e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circumstancia e o logar em que foi encontrado.

Art. 79. O assento deverá ser assignado pela pessoa que fizer a comunicação, ou por alguém a seu rogo, si não souber ou não poder assignar.

Na hypothese do art. 75, faltando attestado de facultativo, ou de duas pessoas qualificadas, assignarão, com a pessoa que fizer a comunicação, duas testemunhas que tenham assistido ao fallecimento, ou enterro, e possam attestar, por conhecimento proprio ou por informações que tenham colhido, a identidade do cadaver.

Art. 80. Os assentos de obitos de pessoas fallecidas a bordo de navios brasileiros em viagem de mar serão organizados de conformidade com o disposto neste capitulo, bem como nos arts. 63 e 64 acerca dos nascimentos occorridos a bordo, em tudo que possa ser applicavel.

Art. 81. Os assentos de obito de brasileiros em campanha serão feitos em conformidade do disposto neste capitulo e nos arts. 67 e 68, no que lhes fôr applicavel.

Art. 82. Os obitos que se derem em batalhas e combates, e que por isso não possam ser consignados no registro do commando em chefe, serão inscriptos no registro civil, conforme as ordens do dia do Exercito, que deverão ser remetidas ao Ministerio do Imperio, e acompanhadas da relação dos mortos, contendo seus nomes, idade, naturalidade, estado e designação dos corpos a que pertenciam, para, á vista dellas, se fazerem os assentamentos na conformidade do que a respeito de nascimentos está disposto no art. 68.

Art. 83. O assentamento de obito occorrido em hospital, prisão ou qualquer outro estabelecimento publico, far-se-ha segundo as declarações da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 50 e 54; e do que fôr relativo á pessoa encontrada accidental ou violentamente morta, e cujo domicilio seja conhecido, remetterá o escrivão de paz, *ex-officio*, uma cópia autentica ao escrivão encarregado do registro na parochia do domicilio do finado, incumbindo ás autoridades policiaes fazer identica comunicação, logo que entrem no conhecimento do fazer occorrente.

Si o domicilio fôr desconhecido, mas houver conhecimento da provincia a que pertencia o finado, remetter-se-ha essa cópia ao escrivão do 1º ou do unico districto da freguezia do municipio da capital da provincia em que estiver situada a Sé ou o Palacio do Governo, ou ao do 1º districto da freguezia do Santissimo Sacramento do Municipio da Côrte, si o finado a este pertencia.

Si tambem se ignorar a provincia, a cópia mencionada será

remettida ao escrivão do 1º districto da dita freguezia do Santissimo Sacramento.

Art. 84. Os escrivães do crime, que assistirem á execução de sentença de pena capital, são obrigados a enviar, no prazo de 24 horas, ao official do registro da parochia em que se executou a pena, todos os esclarecimentos indispensaveis, de accordo com o art. 77, pelo que deve constar do auto de qualificação dos interrogatorios e de outras quaesquer peças do processo (1).

DECRETO n. 1839 de 31 de Dezembro de 1907.

Regula o deferimento da herança no caso da successão *ab intestato*.

Art. 1.º Na falta de descendentes e ascendentes, defere-se a successão *ab intestato* ao conjuge sobrevivente, si ao tempo da morte do outro não estavam desquitados, na falta deste, aos collateraes até o sexto gráo por direito civil, na falta d'estes, aos Estados, ao Districto Federal, si o de *cujus* for domiciliado nas respectivas circumscripções ou a União, si tiver o domicilio em territorio não incorporado a qualquer d'ellas.

Art. 2.º O testador que tiver descendente ou ascendente successivel só poderá dispôr da metade de seus bens, constituindo a outra metade a legitima d'aquelles, observada a ordem legal.

Art. 3.º O direito dos herdeiros, mencionados no artigo precedente, não impede que o testador determine que sejam convertidos em outras especies os bens que constituirem a legitima, preserve-lhe a incommunicabilidade, attribúa a mulher herdeira a livre administração, estabeleça as condições da inalienabilidade temporaria ou vitalicia, a qual não prejudicará a livre disposição testamentaria e na falta desta a transferencia dos bens aos herdeiros legitimos, desembaraçados de quasquer onus.

Art. 4.º Esta lei obrigará desde sua data.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

(1) A pena de morte foi abolida peloCodigo Penal vigente.

Procurações de proprio punho.

(Decreto n. 79 — de 23 de agosto de 1892.)

Art. 1.º Todas as pessoas habilitadas para os actos da vida civil, podem passar procuração por instrumento particular de proprio punho para actos judiciaes e extra-judiciaes, com poderes de representação, salvo a restricção de que trata a Ordenação, livro 4º, titulo 48.

§ 1.º O instrumento particular deve ser escripto no idioma do paiz e mencionar o lugar e data, o nome do mandante e do mandatario, o objecto do mandato, a natureza e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2.º Este direito é extensivo :

1.º Ao cidadão brasileiro que, residindo no estrangeiro, constituir procurador para o representar no paiz, comtanto que a firma e a identidade de pessoa sejam attestadas pelos respectivos agentes consulares da Republica.

2.º Aos funcionarios competentes para a representação das municipalidades, conforme sua organização, directores, syndicos, administradores de sociedades, congregações, irmandades que estiverem autorisadas a represental-as na conformidade de seus estatutos e compromissos.

§ 3.º O substabelecimento da procuração se fará pelo mesmo modo que esta.

Art. 2.º As pessoas que podem passar procuração de proprio punho estão igualmente habilitadas para contrahirem, por instrumento particular, feito e assignado de seu punho e com duas testemunhas, obrigações e compromissos, qualquer que seja o valor da transacção.

Paragrapho unico. O disposto neste artigo não comprehende os casos em que a escriptura publica é da substancia do contrato.

Art. 3.º Os documentos civis feitos por instrumento particular valem contra terceiro desde a data do reconhecimento da firma, do registro em notas de tabellião, da apresentação em juizo ou repartições publicas, ou do fallecimento de algum dos signatarios.

Art. 4.º Revogão-se as disposições em contrario.

Registro de Títulos.

(Lei n. 973 — de 2 janeiro de 1903.)

Art. 1.º O registro facultativo de títulos, documentos e outros papéis para authenticidade, conservação e perpetuidade dos mesmos, como para os efeitos do art. 3º da lei n. 79 de 23 de Agosto de 1892, que ora incumbe aos tabelliães de notas, ficará na Capital Federal a cargo de um official privativo e vitalicio, de livre nomeação do Presidente da Republica no primeiro provimento, competindo aos tabelliães sómente o registro das procurações e documentos a que se referirem as escripturas que lavrarem e que pelo art. 79 § 3º do decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, podem deixar de incorporar nas mesmas.

§ 1.º Ficarã igualmente a cargo do mesmo official o registro de sociedades religiosas, scientificas, recreativas e outras a que se refere o decreto n. 173 de 10 de Setembro de 1893, e presente-mente a cargo dos officiaes de registro hypothecario, e bem assim quaesquer registros que não estiverem ou não forem attribuidos por lei privativamente a outro serventuario.

§ 2.º O reconhecimento de letra e firma, para os efeitos do citado art. 3º da lei de 23 de Agosto, deverá ser averbado em livro competente com a declaração da natureza do documento, do nome das partes e a data do reconhecimento feito pelo tabelião, devendo o numero e a data da averbação constar do respectivo documento, e desde então sómente produzirá efeito com relação a terceiros; ficando esse serviço na Capital Federal a cargo do official do Registro.

§ 3.º O official do Registro Especial de títulos e documentos perceberá pelo registro as custas que cabiam aos tabelliães pelo n. 4 do art. 97 do decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, que fica nesta parte restabelecido; pela averbação, as mesmas taxas do reconhecimento de firma e letra do n. 52 do decreto n. 3363, de 5 de Agosto de 1899, além da raza; e, quanto aos demais actos do mesmo officio, as custas marcadas neste ultimo decreto.

§ 4.º O Governo expedirá o respectivo regulamento para execução da presente lei (1).

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

(1) V. Regulamento n. 4775 de fevereiro de 1903.

Regulamento do Registro de Títulos.

(Decreto n. 4775 — de 16 de fevereiro de 1903.)

DO REGISTRO ESPECIAL

DA INSTALAÇÃO DO REGISTRO ESPECIAL

Art. 1.º O registro Especial, creado no Districto Federal pela lei n. 973 de 2 de Janeiro do corrente anno, será installado trinta dias depois da publicação do presente regulamento, e na mesma data se iniciará nos Estados o serviço da averbação a que se refere o § 2º do art. 1º da referida lei.

Art. 2.º A instalação será celebrada com assistencia do presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, lavrando-se o auto respectivo no livro Protocollo, na página immediatamente seguinte á do termo de abertura, por um dos tabelliães designado pelo mesmo presidente, especificando-se o titulo com que serve o official do Registro Especial, pela fórma que este regulamento prescreve; sendo remetida uma cópia ao Ministro da Justiça e outra á Secretaria do Tribunal Civil e Criminal.

DO OFFICIO DO REGISTRO ESPECIAL

Art. 3.º O officio do Registro Especial é privativo, unico e indivisivel e será exercido no Districto Federal por um serventuario vitalicio que se dominará Official do Registro Especial, nomeado livremente pelo Presidente da Republica no primeiro provimento, e por concurso, nos subsequentes, pela fórma do decreto n. 9420 de 1885.

Art. 4.º O officio do Registro Especial, no Districto Federal, comprehende :

a) O registro facultativo de títulos, documentos e outros papéis, para authenticidade, conservação e perpetuidade dos mesmos (art. 1º);

b) O registro a que se refere o art. 3º da lei n. 79 de 23 de agosto de 1892 para a validade dos títulos, documentos e papéis contra terceiros (art. 1º);

c) O registro de sociedades de natureza civil a que se refere o

decreto n. 173 de 10 de Setembro de 1893, para adquirirem personalidade jurídica (art. 1º § 1º);

d) A averbação do reconhecimento de letra e firma feito pelos tabelliães para os títulos, documentos e papeis particulares valem contra terceiros, nos termos do art. 3º da lei de 26 de Agosto de 1892 e do art. 49 2ª parte da lei n. 859 de 16 de Agosto de 1902 (art. 1º § 2º);

e) quaesquer registros que não estiverem ou não forem attribuidos privativamente a outro serventuario (art. 1º § 1º, 2ª parte).

Art. 5º. Nos Estados, enquanto não fôr especialmente providenciado pelas respectivas legislaturas, a averbação ficará, em cada municipio ou comarca, a cargo dos serventuarios incumbidos do registro de títulos e documentos.

DO OFFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL, SUB-OFFICIAES E AUXILIARES

Art. 6º O official do Registro, no Districto Federal, é sujeito ao presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, que lhe dará posse, precedida do compromisso legal.

Art. 7º O official do Registro terá os escreventes compromissarios auxiliares necessarios para os serviço, por elle admitidos e dispensados livremente.

Art. 8º Os escreventes compromissarios se denominarão — sub-officiaes ficam habilitados para escrever em todos os livros do registro, com excepção do termo de encerramento do Protocollo, que será do proprio punho do official.

Art. 9º Um dos sub-officiaes, nos casos de muita affluencia de trabalho, poderá, por indicação do official e autorizado pelo presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, passar as certidões independente de subscrição do mesmo official e subscrever por este os demais actos do officio, devendo o official fazer constar do Protocollo no termo de encerramento e do Diario os actos do registro em que tiver intervindo o sub-official.

Art. 10. O official poderá igualmente propor ao presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal um dos sub-officiaes para o serviço das notificações e demais diligencias que as partes solicitarem.

DOS LIVROS DO REGISTRO

Art. 11. O Registro Especial terá os seguintes livros :

Um Protocollo para o apontamento de todos os títulos,

documentos e papeis apresentados diariamente para serem registrados ou averbados;

Um livro para o registro de todos os títulos, documentos e papeis, quer para os efeitos de sua authenticidade e perpetuidade, quer de sua validade contra terceiros;

Um dito para o registro de sociedades civis, nos termos da lei de 10 de setembro de 1893;

Um dito para averbação do reconhecimento de firma e letra pelos tabelliães;

Um dito para o registro das notificações e mais diligencias solicitadas pelas partes;

Um Indicador pessoal;

Um Diario e outros que se tornarem necessarios para cada um dos registros posteriormente creados.

Art. 12. O livro Protocollo e os dos diversos registros terão 300 folhas e as dimensões de 0^m,59 de altura por 0^m,42 de largura.

Art. 13. Todos os livros serão abertos, rubricados e encerrados, no Districto Federal, pelo presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal e isentos de sello, menos o Protocollo.

Art. 14. Cada um dos livros terá numeração seguida e independente. A numeração das paginas terminará com o livro que se tiver findado, começando nova no livro seguinte; os numeros de ordem, porém, dos lançamentos de cada livro não serão interrompidos, mas continuados infinitamente nos livros seguintes.

Art. 15. Em todos os livros, a pagina immediata á do termo de abertura, assim como as seguintes, serão cortadas na parte superior por tres linhas horisontaes que formem dois espaços. No primeiro espaço se escreverá o titulo do livro, o numero deste e o anno em que se faz o serviço. No segundo espaço se escreverá a inscrição de cada uma das columnas formadas por linhas perpendiculares, nas quaes serão mencionadas as declarações que deva conter cada livro.

No Diario, porém, as paginas serão cortadas apenas por duas linhas, escrevendo-se no centro o anno e o numero do livro.

Art. 16. Os livros serão escripturados conforme os modelos annexos, que poderão ser alterados por autorisação do Ministro da Justiça, sob representação fundada do official.

Art. 17. O livro Protocollo deverá conter o numero de ordem, mez, dia, natureza do titulo, qualidade do lançamento (registro ou averbação), nome do apresentante e annotações.

Art. 18. O livro de registro de títulos, documentos e papeis

deverá conter o numero de ordem, data, registro (transcrição como prescreve o art. 30) e anotações.

Art. 19. Os livros do registro de sociedades civis e de averbação conterão igualmente o numero de ordem, data, inscripção, nos termos dos arts. 31 e 32, e anotações.

Art. 20. Nas anotações serão lançadas as occurrencias que se derem a respeito do titulo, documento, papel, ou de sociedades civis no acto do apontamento ou depois dos respectivos lançamentos; devendo, nas do Protocollo, fazer-se referencia á pagina e numero do livro em que se tenha feito o respectivo lançamento, e de outras em que houver quaesquer notas ou declarações.

Art. 21. O Indicador pessoal será dividido alphabeticamente para a inscripção dos nomes de todas as pessoas que, activa ou passivamente, individual ou collectivamente, figuram nos livros dos registros ou das averbações; e deverá conter o numero de ordem, nomes das pessoas, referencias aos numeros de ordem e pagina dos outros livros e anotações.

Art. 22. Si a mesma pessoa já estiver no Indicador pessoal sómente se fará, na columna das referencias, uma referencia, ao numero de ordem, pagina e numero do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 23. Si no mesmo registro ou averbação figurar mais de uma pessoa, activa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distinctamente no Indicador pessoal com referencia reciproca na columna das anotações.

Art. 24. O Registro de notificações servirá para o lançamento das diligencias solicitadas pelas partes ao official do Registro no Districto Federal, ou por este requisitadas aos respectivos serventuarios nos outros municipios, e deverá conter o numero de ordem especificação da diligencia requerida e anotações.

Art. 25. O Diario será um auxiliar dos livros do registro, averbação e notificações e especialmente da vida interna do cartorio. Nelle serão lançados os provimentos de instrucção e correição, relativos ao officio, pelo presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal e Sub-Procurador do Districto, e as decisões relativas a quaesquer duvidas sobre a execução da lei da criação do officio, ordem e processo do respectivo serviço, ou referentes á annullação ou suspensão dos registros e averbações, ás diligencias requeridas pelas partes, admissão e dispensa do pessoal, autorisação aos sub-officiaes e actos de registro em que tenham intervindo, e ao exercicio do serventuario, sub-officiaes e auxiliares.

Art. 26. O Ministro da Justiça, sob representação do official privado, poderá autorisar a criação de livros especiaes para os titulos que concorrerem em maior quantidade.

Art. 27. O official do Registro substituirá os livros logo que estiverem escriptos dois terços de suas folhas, para que não haja interrupção nos serviços a seu cargo.

Art. 28. Os livros do Registro, salvo caso de força maior, não sahirão do respectivo cartorio, onde deverão, effectuar-se todas as diligencias judiciaes ou extrajudiciaes que exijam a sua apresentação.

Art. 29. O official guardará com segurança os livros e bem assim os documentos, titulos e papeis apresentados e não registrados ou averbados no mesmo dia.

DA FORMA DO REGISTRO E AVERBAÇÃO

Art. 30. O registro de titulos, documentos e papeis, para sua autenticidade, conservação e perpetuidade, ou validade contra terceiros, consistirá na transcripção ou copia integral *verbo ad verbum*, com a mesma orthographia e pontuação, referencia ás entrelinhas ou quaesquer accrescimos, alterações, defeitos ou vicios que tiver o original apresentado, e bem assim dos seus caracteristicos exteriores e formalidades legaes, qualidade e importancia do sello, numero de ordem e data do Protocollo e do registro e nome do apresentante; podendo o registro dos documentos mercantis ser feito no mesmo estylo e pela mesma fórma em que estiverem escriptos, quando a parte solicitar. E em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido e concertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabelliaes; depois do que o official assignará o nome por inteiro.

Art. 31. A averbação consistirá na declaração da natureza do titulo documento ou papel, valor, prazo, logar em que tenha sido lavrado, nome e condição juridica das partes, nome das testemunhas, data do reconhecimento pelo tabellião e o nome deste, nome do apresentante, numero de ordem e data do Protocollo e da averbação, importancia e qualidade do sello pago; depois do que será datada e rubricada pelo official.

Art. 32. O registro das sociedades civis a que se refere o decreto n. 173 de 1893, consistirá na declaração do titulo ou denominação, fins e séde da associação ou instituto, tempo de duração, fundô social e sua applicação, nomes dos socios fundadores

ou instituidores, quando não constem do compromisso, contracto ou estatutos, modo pelo qual é administrada e representada em juizo e em geral em suas relações para com terceiros, e si respondem ou não os associados, subsidiariamente, pelas obrigações que contrahirem seus representantes em nome della; devendo igualmente constar da inscrição os nomes dos membros da directoria provisoria ou definitiva e do apresentante dos exemplares do *Diario Official*, a que se refere o art. 39, para os fins da inscrição. E terminado o registro, certificando o official a inscrição, fará a entrega e o archivamento, como nelle se determina.

Assim se procederá nos casos de reforma ou alteração dos estatutos, contracto ou compromisso, fazendo-se as devidas referencias na columna das anotações.

DA ORDEM DO SERVIÇO E PROCESSO DO REGISTRO

Art. 33. O serviço do Registro começará as 10 horas da manhã e terminará ás 4 da tarde, em todos os dias, exceptuados os domingos e os feriados nacionaes.

Art. 34. O registro ou averbação começado dentro das horas acima, não se interromperá, prorogando-se a hora até ser concluido.

Paragrapho unico. Considera-se principiado o serviço desde que o titulo, documento ou papel tenha sido apresentado e feito o apontamento no Protocollo.

Art. 35. O official adoptará o melhor regimen interno de modo a assegurar ás partes a precedencia na apresentação de seus titulos, documentos ou papeis, quando pela affluencia não possam ser attendidas ao mesmo tempo.

Art. 36. Apresentado o titulo, ou documento para o registro ou averbação, serão tomados no Protocollo a data de sua apresentação sob o numero de ordem que se seguir immediatamente, a natureza do titulo, a qualidade do lançamento a fazer (registro ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao numero de ordem, a data e qualidade do lançamento no corpo do titulo, documento ou papel pela fórma seguinte :

Apresentado no dia (tal) para registro (ou averbação) apontado sob o numero de ordem (tal) do Protocollo. Rio de Janeiro em tantos de tal mez e anno. Em testemunho da verdade, ou, o que certifico. — O official do registro especial, F... (rubrica).

Art. 37. Em seguida se fará na livro respectivo o lançamento (registro ou averbação) e concluido este se declarará no corpo do titulo, documento ou papel o numero de ordem e data do registro (ou averbação) no livro competente, rubricando o official essa declaração e as demais folhas do titulo, documento ou papel, pela fórma seguinte :

Registrado (ou averbado) sob o n. (tal) no livro n. (tal) do registro (ou averbação) no dia (tal). Rio de Janeiro em tantos de tal mez e anno. Em testemunho da verdade — O official do registro especial, F... (rubrica).

Art. 38. Os titulos, documentos e papeis em idioma estrangeiro poderão ser registrados no idioma do seu original, quando para o effeito da sua authenticidade, conservação e perpetuidade; para a validade contra terceiros, porém, deverão ser competentemente traduzidos na lingua nacional e registrada ou averbada a tradução.

Art. 39. Para o registro de sociedades civis serão apresentados dois exemplares do *Diario Official*, em que tenham sido publicados os estatutos, compromisso ou contracto social, e por elle se fará a inscrição do registro, nos termos e pela fórma do art. 32, lançando-se nos dois exemplares as competentes declarações do apontamento do Protocollo e do registro, um dos quaes será entregue ao apresentante com uma cópia authentica da inscrição do registro, e o outro ficará archivado em cartorio; rubricando o official e sellando as folhas em que estiver impresso o contracto, compromisso ou estatutos.

Art. 40. Depois de feitos os lançamentos nos livros respectivos, se fará nas anotações do Protocollo referencia ao numero de ordem sob o qual tenha sido feito o registro ou a averbação no livro respectivo, datando e rubricando em seguida do official.

Art. 41. O apontamento do titulo, documento ou papel no livro Protocollo se fará em seguida e immediatamente um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a qualidade do lançamento por fazer (registro ou averbação); e onde terminar cada apontamento será traçada uma linha horizontal separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diario, lavrado termo de encerramento do proprio punho do official, por este datado e rubricado.

Art. 42. O lançamento dos registros e averbação nos livros respectivos será tambem seguidamente na ordem da prioridade de seu apontamento no Protocollo, quando não for obstado por ordem de autoridade competente, ou duvida que surja no momento; seguindo-se, neste caso, o lançamento dos immediatos,

sem prejuizo da data authenticada pelo competente apontamento.

Art. 43. Cada registro ou averbação será datado e assignado de per si pelo official e separado um do outro por uma linha horizontal, devendo nos registros de titulos, documentos e papeis o official assignar o nome por inteiro, e nos de sociedades civis e nas averbações a simples rubrica.

Art. 44. Quando por uma só pessoa ou pessoas differentes for ao mesmo tempo apresentado, para registro ou averbação, mais de um titulo, documento ou papel de responsabilidade do mesmo individuo ou firma social, embora de natureza differente, os titulos, documentos ou papeis apresentados terão o mesmo numero de ordem no Protocollo, adicionadas seguidamente as letras alphabeticas.

Art. 45. O registro e a averbação devem ser immediatos, e quando não o possam ser por affluencia de serviço a averbação se fará até o dia seguinte, e o registro no prazo estrictamente necessario para a transcripção por fazer. Em qualquer desses casos o official ou sub-official, depois de haver dado entrada no Protocollo e lançado no corpo do titulo, documento ou papel, na presença do apresentante, as declarações prescriptas no art. 36, fornecerá uma nota contendo a declaração da data da apresentação, numero de ordem do Protocollo, o do lançamento a fazer, e do dia em que deverá ser entregue devidamente legalizado, passando depois o apresentante recibo na referida nota, que será archiada.

Assim :

O Sr. F... apresentou para ser registrado (ou averbado) o titulo apontado sob n. (tal), no Protocollo (tal) o qual lhe será entregue no dia (tal) devidamente legalizado. Rio de Janeiro, tantos de tal mez e anno.

O official do Registro, ... (ou o sub-official do Registro) F. (rubrica).

Recebi, em tantos, etc.

F. (nome do apresentante).

Art. 46. No termo do encerramento diario do Protocollo deverão ser mencionados os actos do registro e averbação em que tiver intervindo o sub-official autorizado pelo presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal e certificados quaes os titulos apresentados, cujo registro ou averbação não se tenha praticado, com a declaração dos motivos.

Art. 47. Quando o titulo, documento ou papel já averbado for posteriormente registrado, ou vice-versa, e ao mesmo tempo averbado e registrado, se mencionará essa circumstancia no lançamento posterior; e nas annotações do Protocollo se farão referencias reciprocas para a verificação das diversas qualidades de lançamento do mesmo titulo, documento ou papel.

Art. 48. O official não poderá recusar o registro de titulo, documento ou papel que lhe seja apresentado, mas não dará entrada no Protocollo, para averbação, aos que não estiverem reconhecidos por tabellião.

Art. 49. As folhas do titulo, documento ou papel que tenha sido registrado ou averbado e as das certidões serão rubricadas pelo official antes de entregues á parte.

Art. 50. As declarações da apresentação e entrada no Protocollo, bem como as dos registros ou averbações lançadas no corpo do titulo, documento ou papel, e as respectivas datas nos termos dos arts. 36 e 37. poderão ser de chancellia, devendo, porém, ser de proprio punho a authenticação e a rubrica do official, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 51. Quando o official ou algum seu parente em gráo prohibido for parte interessada no titulo, documento ou papel apresentado a registro ou averbação, convidará um dos tabelliães de notas a substituil-o, fazendo constar essa occurrencia no termo de encerramento do Protocollo e do Diario.

Paragrapho unico. Não poderá igualmente escrever em registro ou averbação, o sub-official impedido nas condições acima.

Art. 52. Todos os titulos, em tempo apresentados, e não registrados ou averbados antes da hora do encerramento, ficam reservados para o dia seguinte, e serão os primeiros a serem registrados; do que se fará menção no termo de encerramento de Protocollo.

Art. 53. Os papeis respectivos do serviço annual do registro serão archivados com o rotulo do anno a que pertencerem e divididos em tantos maços quantas as suas differentes classes.

DA PUBLICIDADE DO REGISTRO

Art. 54. Os officiaes do registro são obrigados :

- a) A passar as certidões requeridas ;
- b) A fornecer ás partes os esclarecimentos verbaes que pedirem, sem prejuizo da regularidade do serviço.

Art. 55. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro ou averbação, sem importar ao official o motivo ou interesse do pedido.

Art. 56. No caso de recusa ou demora da certidão pedida, a parte poderá reclamar, no Districto Federal, ao presidente da Camara Civil e Criminal, e nos Estados ao juiz a quem estiver subordinado o official.

Art. 57. As certidões serão passadas independente de qualquer despacho devendo referir-se aos livros do registro e documentos nelle archivados.

Art. 58. As certidões devem ser passadas conforme o quesito ou quesitos da petição, não podendo o official demoral-as por mais de tres dias.

Art. 59. Para ser comprovada a demora, o official, logo que receber a petição, dará á parte, quando esta exigir, uma nota da data da entrega por elle rubricada.

Art. 60. O official do Registro será obrigado, quando solicitado, a notificar do registro ou averbação ás partes que figurarem no titulo, documento ou papel apresentado e a quaesquer terceiros interessados que lhe sejam indicados, podendo requisitar aos officiaes ou serventuarios do Registro de outros Municipios as notificações dos interessados nelles residentes.

DOS EMOLUMENTOS DO OFFICIAL DO REGISTRO NO DISTRICTO FEDERAL

Art. 61. O official do Registro no Districto Federal perceberá os seguintes emolumentos:

I. Do registro de titulo, documento ou papel e de sociedades civis, além da rasa (art. 1.º § 3.º)... 2\$000.

II. Da averbação do titulo, documento ou papel, de cada uma das firmas reconhecidas, além da rasa (art. 1.º § 3.º ... \$ 500.

III. Da rasa e demais actos do officio, as custas do decreto n. 3363 de 5 de Agosto de 1899 (art. 1.º § 3.º).

§ 1.º A rasa das annotações no corpo dos titulos, documentos ou papeis e dos compromissos ou estatutos das sociedades civis será a mesma dos livros.

§ 2.º Quando as notificações forem feitas pela imprensa, a parte pagará as despesas da publicidade, além das custas taxadas para os respectivos actos.

§ 3.º O titulo, documento ou papel já registrado, que for averbado posteriormente, ou vice-versa, simultaneamente registrado

e averbado, fica sujeito ao pagamento de cada um dos novos lançamentos.

Art. 62. O official do Registro é obrigado a cotar á margem do titulo registrado ou averbado e das certidões que passar a importancia das custas percebidas.

DA RESPONSABILIDADE DO OFFICIAL DO REGISTRO

Art. 63. A inobservancia das prescripções no presente regulamento sujeita o official do Registro á pena disciplinar de suspensão por um a tres mezes, além da responsabilidade criminal ou civil em que incorrer pelos actos do officio, quando principalmente resulte falsidade ou nullidade, com prejuizo das pessoas interessadas no Registro.

Art. 64. O official não será responsavel pelos danos da annullação do registro ou averbação por vicio intrinseco ou extrinseco do titulo, documento ou papel, e tão sómente por erro ou vicio no processo do registro.

DO CANCELLAMENTO DO REGISTRO

Art. 65. Os titulos, documentos e papeis registrados ou averbados para sua validade, contra terceiros, podem ser cancellados:

- a) Em virtude de sentença judicial passada em julgado; ou,
- b) De documento authenticico da quitação ou exoneração de responsabilidade devidamente registrado.

Art. 66. Apresentado qualquer dos sobreditos documentos ao official, este certificará na columna das annotações do livro do respectivo lançamento o cancellamento, a razão delle e o documento em virtude do qual for feito, datando e rubricando, e fará referencia a essas declarações nas annotações do Protocollo.

Art. 67. Os requerimentos de cancellamento serão archivados com os documentos que os instruirem.

Disposições geraes.

Art. 68. Os titulos, documentos e papeis, de qualquer origem e natureza, authenticam-se, conservam-se e perpetuam-se pela transcripção nos livros do Registro, a cargo dos respectivos officiaes.

Art. 69. Os títulos, documentos e papeis particulares adquirem validade jurídica contra terceiros da data de seu registro (art. 3.º da lei n. 79 de 1892), ou da data da averbação do reconhecimento pelo tabellião (art. 3.º cit. e art. 1.º, § 2.º, da lei n. 973 de 1903).

Art. 70. As sociedades civis com fins políticos, religiosos, scientificos, recreativos e outros, adquirem personalidade jurídica da data do registro.

Art. 71. O facto da apresentação de um titulo, documento ou papel, para registro ou averbação, não constitue para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja a propria parte.

Art. 72. O titulo, documento ou papel poderá ser registrado ou averbado, ou registrado e averbado ao mesmo tempo, bastando qualquer desses actos para produzir efeitos contra terceiros.

Art. 73. O registro ou averbação posterior, ou vice-versa, não prejudica o numero de ordem do mesmo titulo.

Art. 74. O registro ou averbação de títulos, papeis e documentos induz a prioridade da sua data, em concurrencia com os da mesma natureza não revestidos daquela formalidade, desde que não constem de livros commerciaes devidamente formalizados.

Art. 75. O reconhecimento de letra e firma ou assignatura continuará a cargo dos tabelliães, massó produzirá seus efeitos legais contra terceiros da data da averbação no Registro (lei n. 973 de 1903, art. 1.º § 2.º).

Art. 76. As procurações de proprio punho, exceptuadas as de mandato judicial ou extrajudicial, com poderes para simples representação, administração ou gestão, ficam comprehendidas entre os instrumentos particulares do art. 2.º da lei de 23 de Agosto de 1892 e sujeitas a registro ou averbação para valerem contra terceiros.

Art. 77. Não terão validade contra terceiros os registros ou averbações que se provar terem sido feitos antes ou depois das horas do expediente do Registro, sendo civilmente responsavel o official pelas perdas e danos d'ahi resultantes, além das penas criminaes em que incorrer.

Art. 78. Não valerá igualmente contra terceiros o registro ou averbação de titulo, documento ou papel que não estiver revestido das formalidades legais extrinsecas, nos termos da lei n. 79 de 1892, inclusive a assignatura de duas testemunhas e o reconhecimento das firmas dos que nelles figuram.

Art. 79. Nas fallencias, liquidações, arrecadações e inventarios judiciaes, a data do aceite e promessa do pagamento, nas letras

e quaesquer documentos particulares de obrigação apresentados por pessoas que não sejam commerciantes, presume-se ser a do registro ou averbação (art. 3.º da lei n. 79 de 1892; art. 49, segunda parte, da lei n. 859 de 1902, e art. 1.º § 2.º da lei n. 973 de 1903).

Art. 80. Quando commerciantes os seus portadores ou representantes e não constarem da escripturação de seus livros, devidamente formalizados, presume-se igualmente a data a da sua apresentação, si antes não tiverem sido registrados, ou averbado o reconhecimento.

Art. 81. Os tabelliães não poderão subscrever publica-fôrma de titulo, documento ou papel particular, nem reconhecer letra e firma de instrumento em original, comprehendidas as procurações de proprio punho com poderes de disposição (art. 78), que não estiverem revestidos das formalidades do art. 2.º da lei n. 973 de 1892.

Art. 82. Os officiaes do Registro Geral não poderão transcrever as escripturas particulares de compra e venda de bens de raiz, nos termos da lei n. 79 de 1892, si não estiverem igualmente registradas ou averbadas e reconhecidas por tabellião as firmas das partes e testemunhas.

Art. 83. Aos tabelliães no Districto Federal, desde a data da installação do Registro Especial, não será permitido o registro de títulos, documentos e papeis, que não os referentes ás escripturas por elles lavradas, e pelo art. 79 § 3.º do decreto n. 4824 de 1871 podem deixar de incorporar nas mesmas (art. 1.º).

Art. 84. Nos municipios ou comarcas em que não haja officio privativo do registro, os serventuarios de justiça que tiverem a seu cargo o registro e averbação, conjuncta ou separadamente, deverão ter o livro Protocollo do art. 11 e observar a fôrma determinada nos arts. 30 e 31, afim de que os ditos registros e averbações possam produzir efeitos contra terceiros.

Art. 85. Não poderá igualmente, naquelles municipios ou comarcas, o tabellião subscrever publica-fôrma de titulo ou documento particular que tiver registrado ou averbado, nem registrar ou averbar titulo, documento ou papel que tiver reconhecido, salvo si não houver outro tabellião ou official privativo do Registro Geral.

Art. 86. Os tabelliães e officiaes do Registro Geral no Districto Geral no Districto Federal deverão encerrar, na data em que se installar o Registro Especial, os livros dos registros que passam para o novo officio.

Art. 87. Os casos omissos serão suppridos pelas disposições do regulamento hypothecario e regimento dos tabelliães.

Disposição provisoria.

Art. 88. Os titulos, documentos e papeis particulares, registrados ou reconhecidos pelos tabelliães, da data da publicação da lei até á da installação do Registro Especial, deverão ser averbados, dentro de trinta dias, para que os effeitos de sua validade contra terceiros prevaleçam da data do registro ou reconhecimento.

Personalidade das Associações civis.

(Lei n. 173 — de 10 de setembro de 1893).

Art. 1.º As associações que se fundarem para fins religiosos, moraes, scientificos, artisticos, politicos, ou de simples recreio, poderão adquirir individualidade juridica, inscrevendo o contracto social no registro civil da circumscripção onde estabelecerem a sua séde.

Art. 2.º A inscripção far-se-ha á vista do contracto social, compromisso ou estatutos devidamente authenticados, os quaes ficarão archivados no registro civil.

Art. 3.º Os estatutos, bem como o registro, declararão:

§ 1.º A denominação, fins e séde da associação ou instituto.

§ 2.º O modo pelo qual a associação é administrada e representada activa e passivamente em juizo, e em geral nas suas relações para com terceiros.

§ 3.º Si os membros respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações que os representantes da associação contrahirem expressa ou intencionalmente em nome desta.

Art. 4.º Antes da inscripção, os estatutos serão publicados integralmente, ou por extracto que contenha as declarações mencionadas no art. 3.º, no jornal official do Estado onde a associação tiver a sua séde.

Art. 5.º As associações assim constituídas gozam de capacidade juridica, como pessoas distinctas dos respectivos membros,

e podem exercer todos os direitos civis relativos aos interesses do seu instituto.

Art. 6.º Todas as alterações que soffrerem os estatutos deverão ser publicadas e inscriptas do mesmo modo, sob pena de não poderem ser oppositas contra terceiros.

Art. 7.º Salvo declaração em contrario nos estatutos:

1º, os directores ou administradores reputam-se revestidos de poderes para praticar todos os actos de gestão concernentes ao fim e ao objecto da associação;

2º, não poderão transigir, renunciar direitos, alienar, hypothecar ou empenhar bens da associação;

3º, serão obrigados a prestar contas annualmente á assembléa geral;

4º, todos os associados terão direito de votar na assembléa geral, e as resoluções serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

Art. 8.º Si os directores ou administradores não prestarem contas no prazo do art. 7.º, n. 3, ou no prazo que os estatutos marcarem, poderão ser citados por qualquer membro para prestal-as em juizo.

Art. 9.º Os directores ou administradores serão solidariamente responsaveis para com a associação e os terceiros prejudicados pelas infracções dos estatutos ou por excesso do mandato.

Nestes casos a associação será responsavel para com terceiros, si tirar proveito do acto ou si approval-o posteriormente.

Art. 10. As associações extinguem-se:

1º, pela terminação do seu prazo, si forem por tempo limitado;

2º, por consenso de todos os seus membros;

3º, cessando o fim da associação ou tornando-se impossivel preenchel-o;

4º, perdendo a associação todos os seus membros;

5º, nos casos previstos nos estatutos.

Art. 11. Dissolvida ou extincta a associação e liquidado o passivo, o saldo será partilhado entre os membros existentes ao tempo da dissolução, salvo si os estatutos prescreverem ou a assembléa geral houver resolvido, antes da dissolução, que o saldo seja transferido a algum estabelecimento publico, ou a outra associação nacional que promova fins identicos ou analogos.

Art. 12. Verificando-se o caso previsto no art. 10 n. 4, os bens da associação consideram-se vagos e passarão a pertencer á União.

Art. 13. As associações que promoverem fins illicitos, ou que se servirem de meios illicitos ou immorales, serão dissolvidas por

sentença, mediante denuncia de qualquer pessoa do povo ou do ministerio publico, e proceder-se-ha á liquidação judicial dos bens, nos termos do art. 11.

Art. 14. As associações não gozam do beneficio de restituição, e lhes é vedado contractar com os seus directores ou administradores.

Parapho unico. As dividas activas e passivas, os direitos e encargos reaes das associações, prescrevem segundo as regras geraes de direito.

Art. 15. As associações que não adquirirem personalidade juridica, nos termos desta lei, reger-se-hão pelas regras das sociedades civis.

Art. 16. As associações fundadas para os fins declarados no art. 1º, que tomarem a fórma anonyma, serão em tudo sujeitas ás leis e decretos relativos ás sociedades anonymas.

Art. 17. O registro de que trata o art. 1º desta lei será feito em livro especial a cargo do official do registro de hypothecas (1).

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Certidões independentemente de despacho judicial.

(Decreto n. 470 — de 7 de junho de 1890).

Art. 1.º Os tabelliães e os escrivães do judicial passarão, independentemente de despacho do juiz, todas e quasquer certidões que forem requeridas pelas partes, seja em relatorio; seja de *verbo ad verbum*.

Art. 2.º Exceptuam-se os escrivães policiaes, que não passarão certidão alguma sem prévio despacho da autoridade respectiva.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

(1) V. L. n. 973, de 2 de janeiro de 1903.

Hypothecas.

(Decreto n. 169 a — de 19 de janeiro de 1890).

Da hypotheca.

Art. 1.º Não ha outras hypothecas e onus reaes, sinão os que este decreto estabelece.

Art. 2.º A hypotheca é regulada sómente pela lei civil, ainda que algum ou todos os credores sejam commerciantes. Ficam derogadas as disposições do Codigo Commercial, relativas á hypotheca de bens de raiz.

§ 1.º Só podem ser objecto de hypotheca :

Os immoveis;

Os accessorios dos immoveis com os mesmos immoveis;

Os animaes pertencentes ás propriedades agricolas, que forem especificados no contracto, sendo com as mesmas propriedades;

O dominio directo dos bens emphyteuticos;

O dominio util dos mesmos bens independente da licença do senhorio, o qual não perde, no caso de alienação, o direito de opção;

Os engenhos centraes, fabricas, usinas e officinas, abrangendo os edificios e machinismos;

As estradas de ferro, comprehendendo todos os seus immoveis, accessorios, material fixo e rodante.

§ 2.º São accessorios dos immoveis agricolas :

Os instrumentos da lavoura e os utensilios das fabricas respectivas, adherentes ao sólo.

§ 3.º O preço, que no caso de sinistro fór devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado á reparação, fica subrogado ao immovel hypothecado.

Esta disposição é applicavel á desapropriação por necessidade ou utilidade publica, assim como á indemnização, pela qual fór responsavel o terceiro em razão da perda ou deterioração.

§ 4.º Só pôde hypothecar quem pôde alhear. Os immoveis que não podem ser alheados, não podem ser hypothecados.

§ 5.º Ficam em vigor as disposições dos artigos 26 e seguintes do Codigo Commercial, sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas commerciantes, para hypothecarem os immoveis.

§ 6.º O dominio superveniente revalida, desde a inscripção, das hypothecas contrahidas em boa fé pelas pessoas que com justo titulo possuam os immoveis hypothecados.

§ 7.º Não só o fiador, sinão tambem qualquer terceiro, pôde hypothecar seus bens pela obrigação alheia.

§ 8.º A hypotheca é legal, ou convencional.

§ 9.º As hypothecas, ou legaes ou convencionaes, sómente se regulam pela propriedade. Esta é determinada pela inscripção nos termos estabelecidos por este Decreto.

§ 10. São nullas as hypothecas de garantias de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura, nos 40 dias precedentes á época legal da quebra (art. 827 do Código Commercial (1)).

§ 11. Fica derogado em sua segunda parte o art. 273 do Código Commercial.

DA HYPOTHECA LEGAL

Art. 3.º Esta hypotheca compete :

§ 1.º A' mulher casada sobre os immoveis do marido :

Pelo dote ;

Pelos contractos ante-nupciaes exclusivos da communhão ;

Pelos bens provenientes de heranças, legados, ou doação, que lhe aconteçam na constancia do matrimonio, si lhe forem deixados com a clausulá de não ser communicados.

§ 2.º Aos menores e interdictos sobre os immoveis do tutor ou curador.

§ 3.º Aos filhos menores sobre os immoveis do pae, que administrou os bens maternos ou adventicios dos mesmos filhos.

§ 4.º Aos filhos menores do primeiro matrimonio sobre os immoveis do pae ou mãe, que passa a segundas nupcias, tendo herdado bens de algum filho daquelle matrimonio.

§ 5.º A' fazenda publica geral, á de cada Estado e á municipal, sobre os immoveis dos seus thesoureiros, collectores, administradores, exactores, prepostos, rendeiros, contractadores e fiadores.

§ 6.º A's igrejas, mosteiros, misericordias e corporações de mão-morta, sobre os immoveis dos seus thesoureiros, prepostos, procuradores e syndicos.

(1) V. L. n. 850, de 16 de agosto de 1902 e seu respectivo Regulamento de 2 de junho de 1903.

§ 7.º Ao Estado e aos offendidos, os seus herdeiros, sobre os immoveis do criminoso.

§ 8.º Aos co-herdeiros pela garantia do seu quinhão, ou torna da partilha, sobre o immovel da herança adjudicada ao herdeiro reponente.

§ 9.º Os dotes ou contractos ante-nupciaes não valem contra terceiro :

Sem escriptura publica ;

Sem expressa exclusão da communhão ;

Sem estimação ;

Sem insinuação, nos casos em que a lei exige.

§ 10. As hypothecas legaes de toda e qualquer especie em nenhum caso valerão contra terceiros, sem a indispensavel formalidade da inscripção e especialisação.

§ 11. Não se considera derogado por este decreto o direito, que ao exequente compete, de proseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condemnado ; mas, para ser opposto a terceiros, conforme valer, depende de inscripção (art. 9º) e especialisação.

DAS HYPOTHECAS CONVENCIONAES

Art. 4.º A hypotheca convencional deve ser especial, com quantia determinada e sobre bens presentes.

Ficam prohibidas e de nenhum effeito as hypothecas geraes e sobre bens futuros.

§ 1.º A hypotheca convencional deve indicar nomeadamente o immovel, ou immoveis, em que ella consistir, com a sua situação e caracteristicos.

§ 2.º A hypotheca convencional comprehende todas as bemfeitorias, que accrescerem ao immovel hypothecado, assim como as accessões naturaes, nas quaes se consideram incluídos os fructos pendentes, colhidos e beneficiados das propriedades ruraes e agricolas e alugueis de predios.

§ 3.º Caso o immovel, ou immoveis hypothecados pereçam, ou soffram deterioração, que os torne insufficientes para segurança da divida, pôde o credor demandar logo a mesma divida, si o devedor recusar o reforço da hypotheca.

§ 4.º Os contractos celebrados em paiz estrangeiro não produzem hypothecas sobre os bens situados no Brasil, salvo direito estabelecido nos tratados, ou si forem celebrados entre brasileiros

ou em favor delles nos consulados, com as solemnidades e condições que este Decreto prescreve.

§ 5.º Quando o credito for indeterminado, a inscripção só poderá ter logar com o valor estimativo, que o credor e o devedor ajustarem expressamente.

§ 6.º A escriptura é da substancia da hypotheca convencional.

E' da substancia das escripturas de hypothecas, para que válidas sejam, declaração expressa, que nellas deve ser feita por parte do mutuário, de estarem, ou não, os seus bens sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes; importando para o mesmo mutuário as penas do crime de estellionato a inexactidão ou falsidade de declaração feita.

§ 7.º O devedor não fica pela hypotheca inhibido de hypothecar de novo o immovel, cujo valor exceder o della, mas, neste caso, realizando-se o pagamento de qualquer das dividas, o immovel permanece hypothecado ás restantes, não só em parte, mas na sua totalidade.

§ 8.º O immovel commum a diversos proprietários não póde hypothecar-se na sua totalidade, sem consentimento de todos; mas cada um póde hypothecar individualmente a parte, que nelle tiver si for divisivel, e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hypotheca. Não é admissivel ao registro uma hypotheca de immovel possuido em commum sem o consentimento dos co-proprietários, ou divisibilidade manifesta.

§ 9.º Quando o pagamento a que está sujeita a hypotheca for ajustado por prestações, e o devedor deixa de satisfazer alguma, todas se reputarão vencidas.

Dos privilegios e dos onus reaes.

Art. 5.º Os privilegios não comprehendidos neste decreto referem-se :

Aos moveis;

Aos immoveis não hypothecados;

Ao preço dos immoveis hypothecados, depois de pagas as dividas hypothecarias.

§ 1.º Exceptuam-se da disposição deste artigo :

1.º Os creditos provenientes das despezas e custas judiciaes feitas para excussão do immovel hypothecado, as quaes serão deduzidas precipuamente do producto do mesmo immovel;

2.º Os debentures ou obrigações ao portador emitidos pelas sociedades anonymas ou commanditarias por acções.

§ 2.º Continuam em vigor as preferencias estabelecidas pela legislação actual, tanto a respeito dos bens moveis, semoventes e immoveis não hypothecados, como a respeito do preço dos immoveis hypothecados, depois de pagas as dividas hypothecarias.

Art. 6.º Sómente se consideram onus reaes :

O penhor agricola;

A servidão;

O uso;

A habitação;

A antichrese;

O usufructo;

O foro;

O legado de prestações ou alimentos expressamente consignado no immovel.

§ 1.º Os outros onus, que os proprietários impuzerem aos seus predios, se haverão como pessoasas, e não podem prejudicar os credores hypothecarios.

§ 2.º Os referidos onus reaes não podem ser oppostos aos credores hypothecarios, si os titulos respectivos não tiverem sido transcriptos antes das hypothecas.

§ 3.º Os onus reaes passam com o immovel para o dominio do comprador ou successor.

§ 4.º Ficam salvos, independentemente de transcripção e inscripção, e considerados como onus reaes, a decima e outros impostos respectivos aos immoveis.

§ 5.º A disposição do § 2.º só comprehende os onus reaes instituidos por actos *inter-vivos*, assim como as servidões adquiridas por prescripção, sendo a transcripção neste caso por meio de justificação julgada por sentença ou qualquer outro acto judicial declaratorio.

Do registro geral.

Art. 7.º O registro geral comprehende :

A transcripção nos titulos da transmissão dos immoveis susceptiveis de hypotheca, e a instituição dos onus reaes;

A inscripção das hypothecas.

§ 1.º A transcripção e inscripção devem ser feitas na comarca ou comarcas onde forem os bens situados.

§ 2.º As despezas da transcripção incumbem ao adquirente. As despezas da inscripção competem ao devedor.

§ 3.º Este registro fica encarregado aos tabelliães, creados ou designados pelo Decreto n. 482 de 14 de novembro de 1846.

DA TRANSCRIPÇÃO

Art. 8.º A transmissão *inter-vivos* por titulo oneroso ou gratuito dos bens susceptíveis de hypothecas (art. 2.º, § 1.º), assim como a instituição dos onus reaes (art. 6.º) não operam seus efeitos a respeito de terceiro, sinão pela transcrição, e desde a data della.

§ 1.º A transcrição será por extrato.

§ 2.º Quando a transmissão for por escripto particular, nos casos em que a legislação actual o permite, não poderá esse escripto ser transcripto, si delle não constar a assignatura dos contraheutes, reconhecida por tabellião e o conhecimento da siza.

§ 3.º Quando as partes quizerem a transcrição dos seus titulos *verbo ad verbum*, esta se fará em livros auxiliares, aos quaes será remissivo o dos extractos; porém, neste e não naquelles, é que se apontarão as cessões e quaesquer inscripções e occurrencias.

§ 4.º A transcrição não induz a prova do dominio, que fica salvo a quem for.

§ 5.º Quando os contractos de transmissão de immoveis, que forem transcriptos, dependerem de condições, estas se não haverão por cumpridas, ou resolvidas, para com terceiros, si não constar do registro o implemento, ou não implemento, dellas, por meio de declaração dos interessados, fundada em documento legal, ou com a notificação da parte.

§ 6.º As transcripções terão seu numero de ordem, e á margem de cada uma o tabellião referirá o numero ou numeros posteriores, relativos ao mesmo immovel, ou seja transmittido integralmente ou por partes.

§ 7.º Nos regulamentos se determinará o processo e escripturação da transcrição.

DA INSCRIPÇÃO DAS HYPOTHECAS

Art. 9.º Todas as hypothecas legaes, convencionaes ou judiciaes, sómente valem contra terceiros desde a data da inscripção.

§ 1.º Só subsistem, entre os contraheutes, quaesquer hypothecas não inscriptas.

§ 2.º A inscripção, salva a disposição do art. 11, valerá por trinta annos, e só depende de renovação, findo esse prazo.

Nestas disposições não se comprehende a inscripção da hypo-

theca da mulher casada e do interdicto, a qual subsistirá por todo o tempo do casamento ou interdicção, e a das sociedades de credito real, que durará por todo o tempo da sua existencia legal.

§ 3.º As inscripções serão feitas pela ordem em que forem requeridas.

Esta ordem é designada por numeros.

O numero determina a prioridade.

§ 4.º Quando duas ou mais pessoas concorrerem ao mesmo tempo, as inscripções serão feitas sob o mesmo numero.

O mesmo tempo quer dizer, de manhã, das 6 horas até ás 12, ou de tarde, das 12 até ás 6 horas.

§ 5.º Não se dá a prioridade entre as inscripções do mesmo numero.

§ 6.º A inscripção da hypotheca convencional compete aos interessados.

§ 7.º A inscripção da hypotheca legal compete aos interessados, e incumbe aos empregados publicos abaixo designados.

§ 8.º A inscripção da hypotheca legal da mulher deve ser requerida :

Pelo marido ;

Pelo pae.

§ 9.º Póde ser requerida, não só pela mulher e pelo doador, como por qualquer parente della.

§ 10. Incumbe :

Ao tabellião ;

Ao testamenteiro ;

Ao juiz de direito em correição ;

Ao juiz da provedoria.

§ 11. A inscripção da tutela ou curatela deve ser requerida :

Pelo tutor ou curador antes do exercicio ;

Pelo testamenteiro.

§ 12. Póde ser requerida

Por qualquer parente do orphão ou interdicto.

§ 13. Incumbe :

Ao tabellião ;

Ao escrivão dos orphãos ou da provedoria ;

Ao curador geral ;

Ao juiz de orphãos ou da provedoria ;

Ao juiz de direito em correição.

§ 14. A inscripção da hypotheca de criminoso póde ser requerida pelo offendido, e incumbe :

Ao promotor ;

Ao escrivão ;

Ao juiz do processo em execução;

Ao juiz de direito em correição.

§ 15. A inscrição da hypotheca das corporações de mão-morta deve ser requerida por aquelles que as administram, e incumbe :

Ao escrivão da provedoria;

Ao promotor de capellas;

Ao juiz de direito em correição.

§ 16. A inscrição de hypotheca de pae deve ser requerida pelo pae.

§ 17. Póde ser requerida por qualquer parente do pae.

§ 18. Incumbe :

Ao escrivão do inventario ou da provedoria;

Ao tabellião;

Ao juiz de orphãos ou da provedoria;

Ao juiz de direito em correição.

§ 19. A inscrição das hypothecas dos responsaveis da Fazenda Publica incumbe aos empregados que forem designados pelo Ministerio da Fazenda, e deve tambem ser requerida pelos mesmos responsaveis.

§ 20. Todos os empregados aos quaes incumbem as referidas inscrições ficam sujeitos, pela omissão, á responsabilidade civil e criminal.

§ 21. O testamenteiro perderá, em beneficio das pessoas lesadas, a vintena que poderá perceber, e o marido (§ 8.º), o tutor e curador (§ 11), aquelles que administram as corporações de mão-morta (§ 15), o pae (§ 16), e os responsaveis da Fazenda Publica (§ 19), ficam sujeitos ás penas de estellionato pela omissão da inscrição, verificada a fraude.

§ 22. A inscrição de todas as hypothecas convencionaes, legaes e judiciaes será feita em livros proprios, e deve conter :

Quanto ás convencionaes :

O nome, domicilio e profissão do credor;

O nome, domicilio e profissão do devedor;

A data e natureza do titulo;

O valor do credito ou a sua estimação ajustada pelas partes;

A epoca do vencimento;

Os juros estipulados;

A situação, denominação e caracteristicos do immovel hypothecado.

O credor, além do domicilio proprio, poderá designar outro, onde seja notificado.

Quanto ás legaes e judiciaes :

O nome, domicilio e profissão dos responsaveis;

O nome e domicilio do orphão, do filho, da mulher e do criminoso;

O emprego, titulo ou razão da responsabilidade e a data respectiva.

§ 23. Os livros da inscrição serão divididos em tantas columnas, quantos os requisitos de cada uma das inscrições, tendo, além disso, uma margem em branco, tão larga como a escripta, para nella se lançarem as cessões, remissões e quaesquer occurrencias.

§ 24. Além dos livros das inscrições e aquelles que os regulamentos determinarem, haverá dois grandes livros alphabeticos, que serão indicadores dos outros, sendo um delles destinado para as pessoas e outro para os immoveis referidos nas inscrições.

§ 25. O Governo determinarã as formalidades da inscrição, conforme a base desse artigo.

Dos efeitos das hypothecas e suas remissões.

Art. 10. A hypotheca é indivisivel; grava o immovel ou immoveis respectivos, integralmente, em cada uma de suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo póder se acharem.

§ 1.º Até a transcripção do titulo da transmissão todas as acções são competentes e válidas contra o proprietario primitivo, e exequiveis contra quem quer que for o detentor.

§ 2.º Ficam derogadas :

A excepção de execução;

A faculdade de largar a hypotheca.

§ 3.º Si, nos 30 dias depois da transcripção, o adquirente não notificar aos credores hypothecarios para a remissão da hypotheca, fica obrigado :

A's acções que contra elle propuzerem os credores hypothecarios para indemnização de perdas e damnos;

A's custas e despezas judiciaes;

A' differença do preço da avaliação e adjudicação, si esta houver logar.

O immovel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que elle queira pagar ou depositar o preço da venda ou avaliação. Salvo :

Si o credor consentir;

Si o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hypotheca;

Si o adquirente pagar a hypotheca.

A avaliação nunca será menor do que o preço da venda.

§ 4.º Si o adquirente quizer garantir-se contra o effeito da excussão da hypotheca, notificará judicialmente, dentro de 30 dias, aos credores hypothecarios e seu contracto, declarando o preço da alienação, ou outro maior para ter logar a remissão.

A notificação será feita no domicilio inscripto, ou por editos, si o credor ahi se não achar.

§ 5.º O credor notificado pôde requerer, no prazo assignado para opposição, que o immovel seja licitado.

§ 6.º São admittidos a licitar :

Os credores hypothecarios ;

Os fiadores ;

O mesmo adquirente.

§ 7.º Não sendo requerida a licitação, o preço da alienação, ou aquelle que o adquirente propuzer, se haverá por definitivamente fixado para remissão do immovel, que ficará livre de hypothecas, pago, ou depositado o dito preço.

§ 8.º O adquirente que soffrer a desapropriação do immovel, ou pela penhora ou pela licitação, que pagar a hypotheca, que pagal-a por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação ou da licitação, que supportar custas e despezas judiciaes, tem acção regressiva contra o vendedor.

§ 9.º A licitação não pôde exceder o quinto da avaliação.

§ 10. A remissão da hypotheca tem logar ainda não sendo vencida a divida.

A hypotheca legal especializada é remivel na fórma deste titulo, figurando pelas pessoas a quem ella pertence, aquellas que pela legislação em vigor forem competentes.

Da extinção das hypothecas e cancellamento dos transcripções e inscripções.

Art. 11. A hypotheca extingue-se :

§ 1.º Pela extinção da obrigação principal.

§ 2.º Pela destruição da cousa hypothecada, salva a disposição do art. 2.º § 3.º.

§ 3.º Pela renuncia do credor.

§ 4.º Pela remissão.

§ 5.º Pela sentença passada em julgado.

§ 6.º A extinção das hypothecas só começa a ter effeito depois de averbada no competente registro, e só poderá ser attendida em juizo á vista da certidão do averbamento.

§ 7.º Si na época do pagamento o credor se não apresentar, para receber a divida hypothecaria, o devedor liberta-se pelo deposito judicial da importancia da mesma divida e juros vencidos, sendo por conta do credor as despezas do deposito, que se fará com clausula de ser levantado pela pessoa a quem de direito pertencer.

A prescripção de hypotheca não pôde ser independente e diversa da prescripção da obrigação principal.

Art. 12. O cancellamento tem logar por convenção das partes e sentença dos juizes e dos tribunaes.

Das cessões e subrogações.

Art. 13. O cessionario do credito hypothecario, ou a pessoa validamente subrogada no dito credito, exercerá sobre o immovel os mesmos direitos que competem ao cedente ou subrogante, e tem o direito de fazer inscrever á margem da inscripção principal a cessão ou subrogação.

As cessões só se podem fazer por escriptura publica, ou termo judicial.

§ 1.º Constituida a hypotheca conforme o art. 4.º § 6.º, ou cedida conforme este artigo, uma vez que a inscripção fique em primeiro logar e sem concurrencia, podem sobre ella as sociedades especialmente autorizadas pelo Governo, emittir com o nome de letras hypothecarias, titulos de dividas transmissiveis e pagaveis, pelo modo que se determina nos paragraphos seguintes ;

§ 2.º As letras hypothecarias são nominativas ou ao portador.

§ 3.º As letras nominativas são transmissiveis por endosso, cujo effeito será sómente o da cessão civil.

§ 4.º O valor das letras hypothecarias nunca será inferior a 100\$000.

§ 5.º Os empréstimos hypothecarios não podem exceder á metade do valor dos immoveis ruraes, e tres quartos dos immoveis urbanos.

§ 6.º A emissão das letras hypothecarias não poderá exceder á importancia da divida ainda não amortizada, nem ao decuplo do capital social realizado.

§ 7.º Os empréstimos hypothecarios são pagaveis por annuidades, calculadas de modo que a amortização total se realice no prazo maximo de 50 annos.

§ 8.º A annuidade comprehende :

O juro estipulado;
A quota da amortização;
A percentagem da administração.

§ 9.º Nos estatutos da sociedade os quaes serão sujeitos á approvação do Governo, se determinará :

A circumscripção territorial de cada sociedade;

A tarifa para o calculo da amortização e percentagem da administração;

O modo e condições dos pagamentos antecipados;

O intervallo entre o pagamento das annuidades e o dos juros das letras hypothecarias;

A constituição do fundo de reserva;

Os casos da dissolução voluntaria da sociedade e a fórma e condições da liquidação;

O modo da emissão e da amortização das letras hypothecarias;

O modo da annullação das letras hypothecarias.

§ 10. A falta de pagamento da annuidade autoriza a sociedade para exigir, não só esse pagamento, mas tambem o de toda a divida ainda não amortizada.

§ 11. Os empréstimos hypothecarios são feitos em dinheiro, ou em letras hypothecarias.

§ 12. O capital das sociedades e as letras hypothecarias, ou a sua transferencia, são isentos de sello proporcional.

A arrematação ou adjudicação dos immoveis para pagamento da sociedade é tambem isenta da siza.

§ 13. O portador da letra hypothecaria só tem acção contra a sociedade.

§ 14. As sociedades, de que trata esse decreto, não são sujeitas á fallencia commercial.

Verificada a insolvencia, a requerimento do Procurador Fiscal do Thesouro Nacional ou das Thesourarias, aos quaes os credores devem participar a falta de pagamento, o juiz do civil do domicilio, procedendo ás diligencias necessarias, decretará a liquidação forçada da sociedade.

Deste despacho haverá agravo de petição.

Decretada a liquidação forçada, será o estabelecimento confiado a uma administração provisoria composta de tres portadores de letras hypothecarias e de dois accionistas nomeados pelo juiz.

§ 15. O juiz convocará os portadores das letras hypothecarias, para, no prazo de 15 dias, nomearem uma administração que

tome conta do estabelecimento para a sua liquidação definitiva.

§ 16. Estas sociedades, além das operações de hypotheca a longo prazo com amortização, a curto prazo com ou sem amortização de penhor agricola, a beneficio da lavoura e industrias que lhes são connexas, podem effectuar mais as seguintes :

a) Sobre engenhos centraes e quaesquer fabricas de preparar productos agricolas, creação de burgos, grupos ou centros de trabalho rural, introdução e fixação de imigrantes, para lavar e cultivar o sólo;

b) Construcção de casas, destinadas á habitação dos cultivadores, colonos ou imigrantes, a redis de animaes e á conservacão das provisões dos productos agrarios e á primeira manipulação destes;

c) Deseccamento, drenagem e irrigação do sólo;

d) Plantação de vinhedos, chá, café, canna, algodão, mate, cacão, quina, plantas textis e arvores fructiferas;

e) Nivelamento e orientação de terrenos, aberturas de estradas e caminhos ruraes, canalisação e direcção de terrenos, lagõas e rios;

f) Criação de gado e tudo que diz respeito ao melhoramento de raças pecuarias e exploração desta industria em alta escala, mineração, principalmente do ferro e do carvão de pedra, cultivo, colheita e replantação do *caoutchouc* (borracha);

g) Todas as mais operações congeneres, que serão mencionadas em regulamento.

Podem em carteiras especiaes, completamente distinctas da carteira hypothecaria, fazer :

1.º Descontos, empréstimos, cauções, cambiaes, depositos de dinheiro em conta corrente e a prazo.

2.º Abrir e conceder creditos, comprar e vender bens, titulos e valores de qualquer especie.

3.º Adquirir terras, incultas ou não, dividil-as, demarcal-as e colonisal-as.

4.º Organizar emprezas e estabelecimentos industriaes.

5.º Construir estradas de ferro, engenhos centraes, usinas, fabricas, officinas, edificios publicos e particulares.

6.º Encarregar-se de quaesquer obras publicas e por conta de particulares.

7.º Administrar, gerir e custear quaesquer emprezas ou estabelecimentos industriaes que adquira ou funde, por conta propria ou alheia.

- 8.º Contractar com o Governo geral e de cada Estado, sobre tudo quanto disser respeito ao seu objecto e fim.
- 9.º Contractar a vinda de colonos e o seu estabelecimento nas propriedades que lhes pertençam ou a terceiros.
10. Emitir letras hypothecarias ou de penhor.
11. Emitir obrigações ao portador, por conta propria ou de terceiros.
12. Emitir letras ao portador com prazo fixo.
13. Emitir bilhetes ao portador nas bases e condições estabelecidas pelo Governo.

Das acções e execuções hypothecarias e pignoraticias.

Art. 14. Nas acções e execuções hypothecarias e pignoraticias por dividas contrahidas antes e depois do presente decreto serão observadas, não só as disposições contidas na 2ª parte, titulos, 1º, 2º e 3º do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, guardado, quanto ás peças de que se devem compôr as cartas de sentenças, o que se acha estabelecido no decreto n. 5737, de 2 de setembro de 1874, mas tambem todas as disposições sobre materia de nullidades e recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e fórma de processo, de que trata a 3ª parte do mencionado Regulamento n. 737, com as seguintes alterações, extensivas igualmente ás execuções commerciaes :

§ 1.º Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria. Si os bens penhorados não encontrarem na primeira praça lanço superior á avaliação, irão a segunda, guardado o intervallo de oito dias, dispensados os pregões, com abatimento de 10 0/0; e, si nesta ainda não encontrarem lanço superior, ou igual ao valor dos mesmos bens, proveniente do referido abatimento de 10 0/0, irão a terceira, com igual abatimento de 10 0/0, e nella serão vendidos pelo maior preço que fôr offerecido ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz, ou de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.

§ 2.º Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquelle que se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens levados á praça, contanto que offereça na primeira praça preço, pelo menos, igual ao da avaliação, e nas outras duas, preço, pelo menos, igual ao maior lanço offerecido.

§ 3.º E' licito, não só ao executado, mas tambem á sua mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dar lançador a todos ou a

alguns dos bens penhorados até á assignatura do auto de arrematação, sem que seja necessaria a citação do executado.

§ 4.º Para que o executado, sua mulher, ascendentes ou descendentes, possa remir ou dar lançador a todos ou a alguns de seus bens, é preciso que offereça preço igual ao da avaliação, na primeira praça, e, nas outras, ao maior que nellas fôr offerecido.

§ 5.º Nenhuma das pessoas acima indicadas poderá remir ou dar lançador a algum ou alguns bens, havendo licitante, que se proponha arrematar todos os bens, offerecendo por elles os preços que na occasião tiverem.

§ 6.º A assignação de 10 dias é substituida pelo processo executivo, estabelecido nos arts. 310 a 317 do Regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, effectuando-se a penhora do immovel ou immoveis hypothecados, seja a acção intentada contra o devedor, seja contra os terceiros detentores.

§ 7.º Para se propor a acção e effectuar-se a penhora, quando aquella fôr intentada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, basta que o mandado executivo seja intimado aquelle que estiver na posse e cabeça de casal, ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, podendo a intimação aos demais interessados ser feita por editaes, com o prazo de 30 dias.

§ 8.º Achando-se ausente ou occultando-se o devedor, de modo que não seja possível a prompta intimação do mandado executivo, se procederá ao sequestro, como medida assecutoria dos direitos do credor.

Contra o sequestro assim feito não se admittirá nenhuma especie de recurso.

§ 9.º A expedição do mandado executivo, ou do mandado de sequestro, nos casos em que este couber, não será concedida, sem que a petição em que taes diligencias forem requeridas, seja instruida com a escriptura de divida e hypotheca.

§ 10. A jurisdicção será sempre a commercial e o fôro competente o do contracto, ou da situação dos bens hypothecados, á escolha do mutuante.

§ 11. Servirá para base da haste publica a avaliação constante do contracto.

Art. 15. Ao executado, além dos embargos autorizados nos arts. 577 e 578 do Regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, não é permittido oppor contra as escripturas de hypothecas outros, que não os de nullidades de pleno direito, definidas no mencionado regulamento e das que são expressamente pronunçiadas pela legislação hypothecaria; subsistindo em vigor, quanto

aos credores, as disposições dos arts. 617 e 686 §§ 4º e 5º, do dito regulamento, sem prejuizo das prescripções do § 5º do art. 240 e do § 3º do art. 292 do Regulamento n. 3453 de 26 de abril de 1865, para os casos que não forem de insolvabilidade ou de fallencia.

Art. 16. Em quaesquer execuções promovidas por credores chirographarios contra o devedor commum, poderá o credor hypothecario defender, por via de embargos, os seus direitos e privilegios; para o fim de obstar a venda do immovel ou immo-veis hypothecados.

Art. 17. As letras hypothecarias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, gozarão mais da isenção conferida pelo art. 530 do Regulamento n. 737 de 1850, para o effeito de não serem penhoradas, sinão na falta absoluta de outros bens por parte do devedor, e podem ser empregadas em fianças á Fazenda Publica, criminaes e outras, e na conversão dos bens de menores, orphãos e interdictos.

A letra hypothecaria prefere a qualquer titulo de devida chirographaria ou privilegiada.

Art. 18. Os bancos e sociedades de credito real e qualquer capitalista poderão tambem fazer emprestimos aos agricultores a curto prazo, sob penhor de colheitas pendentes, productos agricolas, de animaes, máchinas, instrumentos e quaesquer outros accessorios não comprehendidos nas escripturas de hypotheca, e, quando estejam, precedendo consentimento do credor hypothecario.

§ 1.º Este penhor ficará em poder do mutuario, e a prelação delle proveniente exclue todo e qualquer privilegio, devendo ser inscripto no competente registro hypothecario, para que possa produzir os seus devidos effeitos.

§ 2.º Serão punidos com as penas do art. 264 do Codigo Criminal a alienação sem consentimento do credor, e os desvios dos objectos que tiverem sido dados em penhor para a celebração de taes emprestimos, e bem assim todos e quaesquer actos praticados em fraude das garantias do debito contrahido (1).

§ 3.º Na execução deste penhor serão observadas as prescripções dos arts. 4º e 5º, quanto ao processo, julgamento e execução das acções hypothecarias.

Art. 19. Ao executado não é permittido oppor ás escripturas de hypothecas celebradas e inscriptas conforme os arts. 132, 133

(1) V. art. 338 do Codigo Penal vigente.

e 134 do Regulamento n. 3453 de 26 de abril de 1865, outros embargos que não os de nullidade de pleno direito, definidos no Regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850 e dos que são expressamente pronunciados pela legislação hypothecaria.

§ 1.º Os credores chirographarios e os por hypotheca, não inscriptos em primeiro logar e sem concurrencia, só por via de acção ordinaria de nullidade ou rescisão poderão invalidar os effeitos de primeira hypotheca, a que compete a prioridade pelo respectivo registro.

§ 2.º A disputa entre credores, dos quaes algum tenha hypotheca inscripta em primeiro logar e sem concurrencia, não poderá versar sinão sobre o ponto restricto da preferencia.

§ 3.º Verificada a antichrese estabelecida pelo art. 71 § 25 do Regulamento n. 3471 de 3 de junho de 1865, não poderá o devedor antichretico ser executado por nenhum outro credor, qualquer que seja a natureza do seu titulo.

§ 4.º Nenhum embargo, sequestro, ou qualquer acção ou execução pendente, impedirá as sociedades de credito real de immitir-se na posse dos bens hypothecados por meio da antichrese pelo tempo e para os effeitos previstos neste decreto.

§ 5.º A antichrese devidamente julgada não póde ser invalidada sinão por sentença obtida em acção ordinaria pelo devedor hypothecario.

§ 6.º Mesmo depois de iniciada a acção ou execução, e a qualquer tempo, poderá a sociedade de credito real optar pela antichrese dos bens hypothecados.

§ 7.º Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca, em todo e qualquer caso, os emprestimos destinados ao pagamento de quaesquer dividas do mutuario, uma vez que a escriptura em primeiro logar e sem concurrencia, ficando assim revogados o art. 19 e seus paragraphos do Regulamento de 3 de junho de 1865.

Art. 20. Ficam sujeitos á jurisdicção commercial e á fallencia todos os assignatarios de effeitos commerciaes, comprehendidos os que contrahirem emprestimos mediante hypotheca ou penhor agricola, por somma superior a 5.000\$000 (1).

Art. 21. Fica extincto o privilegio das fabricas de assucar e mineração, do qual trata a Lei de 30 de agosto de 1833.

Art. 22. O Governo regulamentará o presente Decreto, consolidando e modificando segundo elle, os decretos regulamentares n. 3453 de 26 de abril de 1865, n. 3471 de 3 de junho de 1865 e n. 9549 de 23 de janeiro de 1886.

(1) V. art. 139 da L. n. 859 de 16 de agosto de 1902.

Art. 23. Ficam revogadas as Leis n. 1237 de 24 de setembro de 1864 o art. 1.º da Lei n. 2687 de 6 de novembro de 1876, e Lei n. 3272 de 5 de outubro de 1885, e bem assim quaesquer disposições em contrario.

Regulamento hypothecario

(Decreto n. 370 — de 2 de maio de 1890).

Das hypothecas e onus reaes do registro geral.

DA INAUGURAÇÃO DO REGISTRO GERAL NAS NOVAS COMARCAS

Art. 1.º O registro geral, decretado na Lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864, e Regulamento que baixou com o Decreto n. 3453 de 26 de abril de 1865, e no Decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, continuará nas comarcas onde actualmente funciona, e será estabelecido em todas as novas dentro de oito dias, depois da installação dellas.

§ 1.º Nas comarcas de mais de um juiz de direito, presidirá a installação do registro o juiz da 1.ª vara civil.

§ 2.º Desde a installação do registro geral, nos termos da Lei n. 1237 e Decreto n. 3453 citados e do presente Decreto, realizam-se todos os effeitos resultantes do registro dos titulos, que pela Lei são sujeitos a esta formalidade, para valer contra terceiros.

Art. 2.º A inauguração do registro geral será precedida de editaes do juiz de direito, e celebrada com assistencia d'elle, que mandará lavrar auto da solemnidade, especificando :

§ 1.º O titulo com que serve o official do registro.

§ 2.º O numero e qualidade dos livros que devem servir no registro geral pela fórma que este regulamento prescreve.

Art. 3.º O auto da inauguração escrever-se-ha no livro — Protocollo (art. 11, n. 1), em a pagina immediatamente seguinte á do do termo de abertura.

Art. 4.º Si, por motivo imprevisto, no tempo aprazado para a inauguração do registro, não estiver designado o respectivo official, ou não se acharem promptos os livros, ainda assim se effectuará a installação.

§ 1.º O juiz de direito, para o acto da inauguração de registro, nomeará um dos tabelliães ou escrivães.

§ 2.º Os officiaes do registro podem utilizar-se de cadernos provisoriamente, quando no exercicio de seus officios fóra da cidade ou villas, comtanto que esses cadernos se achem devidamente legalizados, e depois se transfiram para os livros competentes os registros provisorios.

Art. 5.º Uma cópia do auto da inauguração será logo remetida ao Governo, na Capital Federal, e aos Governadores, nos Estados.

DOS OFFICIAES DO REGISTRO

Art. 6.º O registro geral fica encarregado, conforme o art. 7.º § 3.º do Decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890 :

§ 1.º Aos officiaes que actualmente existem, ou forem creados pelo Governo, na Capital Federal, e pelos Governadores nas capitães, cidades e villas dos Estados, que para esse fim designarem, precedendo informações dos juizes de direito.

§ 2.º Fóra da Capital Federal e das capitães dos Estados, a um dos tabelliães do termo, nomeado pelo Governador.

§ 3.º E' obrigado a servir o logar do official do registro o tabellião que fôr designado pelo Governo, na Capital Federal, ou pelos Governadores, nos Estados.

Art. 7.º Estes officiaes são exclusivamente sujeitos aos juizes de direito.

Art. 8.º Os officios do registro geral são por sua natureza privativos, unicos e indivisiveis.

Art. 9.º Todavia, os officiaes do registro geral poderão ter os escreventes juramentados, que necessarios forem para o respectivo serviço.

Art. 10. Estes escreventes juramentados, que se denominarão sub-officiaes, ficam habilitados para escrever todos os actos do registro geral, comtanto que estes sejam subscriptos pelo official, exceptuada, porém, a escripturação e a numeração de ordem do livro — Protocollo —, que exclusiva e pessoalmente incumbem ao official.

DOS LIVROS DO REGISTRO GERAL

Art. 11. Os livros indispensaveis ao registro geral são os seguintes :

N. 1. Protocollo, com 300 folhas.

- N. 2. Inscrição especial, com 300 ditas.
- N. 3. Transcrição das transmissões com 450 ditas.
- N. 4. Transcrição dos onus reaes, com 300 ditas.
- N. 5. Transcrição do penhor agrícola, com 300 ditas.
- N. 6. Indicador real, com 300 ditas.
- N. 7. Indicador pessoal, com 300 ditas.

Parapho unico. Os livros do registro sob o n. 6, nos quaes era transcripto o penhor de escravos, serão incinerados, e si delles constarem outrós registros, estes serão transportados com o mesmo numero de ordem para os novos livros do n. 2, 4 ou 5.

Art. 12. Além dos livros referidos no artigo antecedente, haverá dois auxiliares : um do livro n. 2, outro do livro n. 3 (arts. 28 e 29).

Art. 13. Todos estes livros serão de grande formato, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz de direito, ou pela pessoa a quem elle confiar este trabalho.

Art. 14. Estes livros, salvo o do Protocollo, serão isentos de sellos.

Art. 15. Elles serão, em todas as comarcas da Republica, uniformes e regulados pelos modelos annexos a este regulamento.

Art. 16. Os livros prescriptos no art. 11 serão ministrados a primeira vez pelo Governo, na Capital Federal, e pelos Governadores, nos Estados, aos officiaes do registro, os quaes indemnizarão o seu custo á Repartição, de onde os receberem.

Art. 17. Findos os livros fornecidos pelo Governo serão substituidos por outros semelhantes, comprados e preparados pelos officiaes do registro, logo que estiverem escriptos dois terços das folhas dos primeiros.

Art. 18. Os livros do registro terão tres classes, que se distinguirão pelo numero de folhas correspondente a cada classe, nos termos do artigo seguinte.

§ 1.º Os da 1ª classe serão para a Capital Federal e capitães dos Estados, onde houver officiaes especiaes.

§ 2.º Os da 2ª classe pertencem ás comarcas de 2ª e 3ª entrancias.

§ 3.º Os da 3ª classe servirão para as comarcas de 1ª entrancia.

Art. 19. Os livros da 1ª classe terão o numero de folhas designados no art. 11, os da 2ª classe metade dessas folhas, e os da 3ª um terço dellas.

Art. 20. Em se findando um livro, o immediato conservará o mesmo numero, com addição successiva das letras do alphabeto. Assim : Livro n. 1 — A. Livro n. 1 — B.

Art. 21. Os numeros de ordem de cada livro não se interrom-

perão com o fim delle, mas continuarão infinitamente nos livros seguintes.

Art. 22. A pagina immediata á do termo de abertura, assim como todas as seguintes, serão cortadas na parte superior por tres linhas horizontaes, limitando entre si dois espaços.

No primeiro espaço se escreverá o titulo do livro e o anno em que se fez e serviço.

No segundo espaço, se escreverá a inscrição de cada uma das columnas formadas por linhas perpendiculares, as quaes variarão segundo a fórma especial de cada livro. Assim :

1890. PROTOCOLLO			1890. PROTOCOLLO		
Numero de ordem.	Nome do apresentante.	Averbações.	Numero de ordem.	Nome do apresentante.	Averbações.

Art. 23. O livro n. 1 — Protocollo — é a chave do registro geral, e servirá para o apontamento de todos os titulos apresentados diariamente para serem inscriptos, transcriptos, ou averbados.

Este livro determinará a quantidade e qualidade dos titulos apresentados, assim como a data da sua apresentação e o seu numero de ordem (Art. 43).

Art. 24. O livro n. 2 — Inscrição especial — é destinado para a inscrição das hypothecas especiaes ou especializadas, e escripturar-se-ha pela fórma seguinte :

Cada inscrição abrangerá o verso de uma folha, e mais a face da folha seguinte.

Este espaço será dividido em duas partes iguaes, das quaes uma, occupando todo o verso da folha antecedente, será riscada por linhas perpendiculares em numero bastante para formarem tantas columnas quantos os requisitos da inscrição (art. 196), e a outra parte, que occupará a face da folha seguinte, ficará em branco para receber as averbações.

Onde findar a inscrição, se traçará uma linha horizontal, que a separe da inscrição seguinte.

Art. 25. O livro n. 3 — Transcrição das transmissões — servirá para transcrever a transmissão dos immoveis susceptiveis de hypotheca (Art. 2º do Decreto n. 169 A).

Este livro escripturar-se-ha pelo modo seguinte :

Cada transcripção comprehenderá todo o verso de uma folha e toda a face da seguinte.

Esse espaço dividir-se-ha em tantas columnas, formadas por linhas perpendiculares, quantos os requisitos da transcripção (Art. 245).

Art. 26. O livro n. 4 — Transcripção dos onus reaes —, escripturar-se-ha pela forma seguinte :

Cada transcripção terá largura igual á que para cada inscripção exige o art. 24 : e, onde findar a transcripção, traçar-se-ha uma linha horizontal, que a extreme da transcripção seguinte.

O espaço da transcripção dividir-se-ha em tantas columnas, formadas por linhas perpendiculares, quantos os requisitos determinados pelo art. 246.

Art. 27. O livro n. 5 servirá para a transcripção do penhor agricola estabelecido pelos Decretos ns. 165 A e 169 A, de 17 e 19 de janeiro de 1890.

Este livro escripturar-se-ha como o livro n. 4, dividindo-se em tantas columnas, quantos os requisitos exigidos pelo art. 246.

Art. 28. O livro auxiliar do n. 2 destina-se ás hypothecas especializadas e inscriptas, conforme este regulamento.

Este livro será escripturado como o livro n. 2.

Art. 29. O livro auxiliar do livro n. 3 será escripturado como os livros de notas dos tabelliães, havendo, porém, entre as transcripções um espaço, formado por duas linhas horisontaes, para nelle se escreverem o numero de ordem da transcripção e a referencia ao numero de ordem e á pagina do livro n. 3, de onde consta a mesma transcripção por extracto (Art. 8º do Decreto n. 169 A).

Art. 30. O livro n. 6 — Indicador real — é o repertorio de todos os immoveis, que directa ou indirectamente figuram nos livros ns. 2, 3, 4 e 5.

As folhas deste livro repartir-se-hão por igual entre as freguezias que se comprehenderem na comarca.

Cada indicação terá por espaço um quarto da pagina do livro, e cada espaço cinco columnas, formadas por linhas perpendiculares, correspondentes aos requisitos seguintes :

1.º Numero de ordem ;

2.º Denominação do immovel, si for rural ; menção da rua e seu numero, si fôr urbano ;

3.º O nome do proprietario ;

4.º Referencias aos numeros de ordem e paginas dos livros 2, 3, 4 e 5 ;

5.º Anotações.

No primeiro espaço, formado por linhas horizontaes, de que trata o art. 24, em vez do titulo do livro se escreverá a freguezia.

Assim :

1890 Candelaria

1890 Candelaria

Art. 31. O livro n. 7 — Indicador pessoal — será dividido alphabeticamente, e nelle, sob a letra respectiva, se escreverá por extenso o nome de todas as pessoas, que activa ou passiva, individual ou collectivamente, figurarem nos livros do registro geral.

As paginas deste livro serão cortadas por linhas perpendiculares dispostas em columnas, quantas forem necessarias para os seguintes requisitos :

§ 1.º Numero de ordem.

§ 2.º Nome das pessoas.

§ 3.º Domicilio.

§ 4.º Profissão.

§ 5.º Referencias aos numeros de ordem e paginas dos outros livros.

§ 6.º Anotações.

O espaço de cada indicação abrangerá um oitavo de cada pagina.

Art. 32. Si o mesmo immovel, ou a mesma pessoa, já estiver no — Indicador real ou pessoal — sómente se fará referencia, na columna das referencias, ao numero de ordem e á pagina do livro, onde se lavrar a nova inscripção, ou transcripção.

Art. 33. Si na mesma inscripção, ou transcripção, figurar mais de uma pessoa, activa, ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distinctamente no — Indicador pessoal, — com referencia reciproca na columna das annotações.

Art. 34. As indicações do — Indicador real ou pessoal — terão seu numero de ordem especial, correspondendo o numero de ordem dos immoveis á freguezia onde são situados, e o numero de ordem das pessoas á respectiva letra do alphabeto.

Art. 35. Esgotadas as folhas destinadas a uma freguezia no — Indicador real — ou uma letra do alphabeto no — Indicador pessoal, — o registro continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente.

Paragrapho unico. O registro de uma freguezia novamente

creada far-se-ha no livro seguinte n. 6 A, continuando o das outras no livro n. 6.

Art. 36. No caso do artigo antecedente, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior numero á freguezia, ou á letra do alphabeto, cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuidas ás outras letras, ou freguezias.

Art. 37. Os livros do registro salvo o caso de força maior, não sahirão do escriptorio respectivo, por nenhum motivo ou pretexto.

Todas as diligencias judiciais ou extra-judiciais, que exijam a apresentação de qualquer livro, effectuar-se-hão no mesmo escriptorio.

Art. 38. Todos os dias, ao fechar das horas do registro, o official guardará debaixo de chave, em logar seguro, os livros Protocollo, Indicadores real e pessoal, bem como os documentos apresentados, mas não registrados, no mesmo dia.

Art. 39. Si a transcrição (livro n. 3) comprehender mais de um immovel (art. 203 e 252) o espaço determinado no art. 28 duplicará, ou triplicará, conforme o numero dos immoveis e seus requisitos, e em attenção á probabilidade de maior numero de averbações.

Continuam em vigor os modelos que acompanharam o Dec. n. 3453 de 26 de abril de 1865.

DA ORDEM DO SERVIÇO E PROCESSO DO REGISTRO

Art. 40. O serviço do registro começará ás 6 horas da manhã, e terminará ás 6 da tarde, em todos os dias não feriados.

Art. 41. São nullos os registros lavrados antes ou depois das sobreditas horas, e civilmente responsaveis os officiaes pelas perdas e damnos, além das penas criminaes em que incorrem.

Exceptua-se desta disposição o caso do art. 59.

Art. 42. Logo que qualquer titulo fôr apresentado para se inscrever, transcrever ou averbar, o official do registro tomará, no Protocollo, a data da sua apresentação e o numero de ordem que, em razão della lhe competir, reproduzindo no mesmo titulo essa data e esse numero de ordem.

Assim :

Numero tal. . . } Protocollo
Pagina tal . . . }

Apresentado no dia tal, das 6 ás 12 ou das 12 ás 6.

O official F...

Art. 43. O numero de ordem do Protocollo determina a prioridade de titulo, ainda que os outros titulos sejam por alguma razão especial (arts. 66 e 70) anteriormente registrados.

Art. 44. Quando duas ou mais pessoas concorrerem ao mesmo tempo, os titulos apresentados terão o mesmo numero de ordem.

Art. 45. O mesmo tempo quer dizer, de manhã, das 6 ás 12 horas, e de tarde, das 12 ás 6 horas.

Art. 46. Não se dá prioridade entre os titulos, que têm o mesmo numero de ordem.

Quanto, porém, ás transcripções, que tiverem o mesmo numero de ordem, preferirá aquella, cujo titulo fôr mais antigo em data.

Art. 47. Si a mesma pessoa apresentar mais de um titulo diverso, os titulos terão numeros seguidos.

Art. 48. Si mais de um titulo fôr apresentado pela mesma pessoa, em-relação ao mesmo objecto, o numero de ordem será o mesmo, addicionado, nos outros titulos, com as letras A, B, C.

Art. 49. Tomada a data da apresentação e o numero de ordem no Protocollo, e reproduzidas a mesma data e numero de ordem no titulo apresentado, o official procederá ao registro pelo modo seguinte.

Art. 50. A pessoa que requerer a inscripção ou transcripção de qualquer titulo, apresentará ao official do registro :

§ 1.º O titulo.

§ 2.º O exacto do mesmo titulo em duplicata, contendo todos os requisitos, que para a inscripção ou transcripção este regulamento exige, e pela mesma ordem em que se exigem.

Estes extractos serão assignados pela parte, ou por seu advogado ou procurador.

Art. 51. Sempre que o titulo apresentado fôr escripto particular, no caso em que é admissivel (art. 8, § 2, do Dec.) apresentar-se-ha em duplicata, ficando um dos exemplares archivado no registro.

Art. 52. Sendo os extractos conformes um ao outro, além de sufficientes (art. 50), o official fará segundo elles a inscripção ou transcripção.

Art. 53. Si, porém, os extractos, conformes entre si, não forem sufficientes, o official fará o registro, supprindo pelo titulo o que no extracto faltar.

Art. 54. Effectuado o registro, o official procederá assim :

§ 1.º Lançará no Protocollo a nota de — registrado no livro tal, numero tal, pagina tal.

§ 2.º Indicará, no indicador real, os immoveis inscriptos ou transcripts (Art. 30).

§ 3.º Indicar, no indicador pessoal, as pessoas que figuram na inscripção ou transcripção (Art. 31).

Art. 55. Tomadas as notas antecedentes, e reproduzida no titulo a nota de — Registrado no livro tal, numero tal, pagina tal, — o official entregará á parte o mesmo titulo e um dos extractos, numerando e rubricando as folhas respectivas de um e outro.

Art. 56. Outro exacto com o outro titulo, si o titulo fôr escripto particular (art. 51), serão archivados conforme o art. 76.

Art. 57. No caso de averbação, o official procederá na fórma dos art. 54 § 1, 55 e 56.

Art. 58. Sendo hora de fechar o registro, nenhum acto mais se poderá praticar.

O official, no livro — Protocollo, onde terminar o serviço do dia, passará certidão do encerramento.

Art. 59. Si, todavia, ao chegar a hora do encerramento, estiver por acabar um registro começado, prorogar-se-ha a hora até que elle se conclua.

Art. 60. Durante a prorrogação, porém nenhuma nova apresentação se admitirá.

Art. 61. Todos os titulos, que em tempo forem apresentados, e não se puderem registrar antes da hora do encerramento, reservar-se-hão para o dia seguinte, e serão nesse dia os primeiros registrados.

Art. 62. Os actos da inscripção, transcripção, ou averbação, salvos os casos expressos neste Regulamento, não podem ser praticados pelos officiaes do registro *ex-officio*, sinão a requerimento das partes.

Art. 63. Em geral, e salvas as disposições especiaes deste Regulamento (arts. 211 e 244), são partes legitimadas, para requerer o registro, aquelles que transmittem ou adquirem algum direito por virtude dos titulos apresentados, assim como as pessoas que lhes succedem ou os representam.

Art. 64. Consideram-se terceiros, no sentido da Lei, todos os que não forem partes no contractos ou seus herdeiros.

Art. 65. Os officiaes do registro não podem examinar a legalidade dos titulos apresentados, antes de tomarem nota da sua apresentação, e de lhes conferirem o numero de ordem, que pela data da apresentação lhes compita.

Art. 66. Tomada a nota da apresentação, e conferido o numero de ordem, o official, duvidando da legalidade do titulo, pôde recusar-lhe registro, entregando-o á parte, com a declaração da duvida que achou, para que ella possa recorrer ao juiz de direito.

Art. 67. Neste caso, o official, na columna das annotações do Protocollo, certificará que o registro ficou adiado pela duvida que elle achou ao titulo, e que resumidamente especificará.

Art. 68. A parte, juntando o titulo, com a duvida do official, e impugnando-a, requererá ao juiz de direito que, não obstante ella, mande proceder ao registro.

Art. 69. Decidindo o juiz de direito que a duvida procede, o escripto do juiz de direito remetterá certidão do despacho ao official que cancellará a apresentação, declarando, na columna das annotações, que a duvida foi considerada procedente por despacho de tal dia, e archivará a sobredita certidão.

Art. 70. Sendo a duvida improcedente, a parte apresentará de novo o seu titulo, com certidão do despacho do juiz de direito, e o official procederá logo ao registro, declarando, na columna das annotações, que a duvida se houve como improcedente por despacho do juiz de direito, datado de..., que fica archivado.

Art. 71. Pela fórma determinada nos artigos antecedentes procederá o official, quer o titulo lhe pareça nullo, quer lhe pareça falso, ou sobre elle occorra qualquer duvida, de modo que fique sempre salvo o numero de ordem, que ao titulo compita, o qual só se cancellará á vista de decisão judicial, ou por accôrdo entre as partes.

Art. 72. Todas as inscripções, ou transcripções, onde terminarem, serão assignadas pelo official do registro.

Art. 73. Todas as averbações serão numeradas, datadas e assignadas pelo official do registro.

Art. 74. Não são admissiveis, para os actos do registro, sinão os titulos seguintes :

§ 1.º Os instrumentos publicos.

§ 2.º Os escriptos particulares assignados pelas partes, que nelles figurarem, reconhecidos pelos officiaes do registro e sellados com o sello competente (Art. 8º do Dec.).

§ 3.º Os actos authenticos de paizes estrangeiros, legalizados pelos consules brasileiros e traduzidos competentemente na lingua nacional.

Art. 75. As averbações de que falla este capitulo comprehendem as cessões, subrogações, a extincção total, ou parcial, e geralmente todas as occurrencias, que por qualquer modo alterem a inscripção, ou transcripção, quer em relação ás pessoas, quer em relação aos immoveis que nesses actos figuram.

Art. 76. Os papeis respectivos ao serviço annual do registro serão archivados sob o rotulo do anno a que pertencerem, e divididos em tantos maços, quantas as classes seguintes :

Extractos;
Títulos;
Documentos;
Decisões sobre o registro.

Todos os papeis de cada classe terão o seu rotulo particular com o numero de ordem do Protocollo, relativo à inscripção, transcripção ou averbação, a que esses papeis se referem.

Os papeis da mesma classe, que tiverem o mesmo numero de ordem do Protocollo, serão reunidos e enmassados sob um só rotulo.

DA PUBLICIDADE DO REGISTRO

Art. 77. Os officiaes do registro são obrigados :

§ 1.º A passar as certidões requeridas.

§ 2.º A mostrar ás partes, sem prejuizo da regularidade do serviço, os livros do registro, dando-lhes com urbanidade os esclarecimentos verbaes que ellas pedirem.

Art. 78. Qualquer pessoa é competente para requerer certidões do registro, sem importar ao official o interesse que ella possa ter.

Art. 79. Recusando ou demorando o official a certidão, pôde a parte recorrer ao juiz de direito, que deverá providenciar sobre o caso com toda a presteza.

Art. 80. As certidões serão passadas pelo official do registro sem dependencia de qualquer despacho.

Art. 81. Quando no registro houver muita affluencia de trabalho, pôde algum dos sub-officiaes do registro ser autorizado pelo juiz de direito, a requerimento do official do registro, para passar as certidões independentemente da subscripção do mesmo official (Art. 10).

Art. 82. As certidões devem ser passadas, não só dos livros do registro, sinão tambem dos documentos archivados.

Art. 83. As certidões devem passar-se conforme o quesito ou quesitos da petição que as requerer.

Art. 84. Todavia, sempre que houver inscripção, ou transcripção, ou averbação, posteriores ao acto cuja certidão se pede, as quaes por qualquer modo o alterem, o official é obrigado a mencionar nesta, não obstante as especificações do quesito, essas circumstancias, sob pena de responsabilidade pelas perdas e damnos resultantes da certidão *ob* ou *sub-repticia*.

Art. 85. As certidões serão passadas com a brevidade possivel, não as podendo o official demorar por mais de tres dias.

Art. 86. Para ser possivel a verificação da demora, o official, logo que receber alguma petição de certidão, dará á parte a seguinte nota :

« Certidão requerida por F. no dia tal, mez tal, anno tal.

« O official F., ou sub-official F. »

DOS EMOLUMENTOS DOS OFFICIAES DO REGISTRO

Art. 87. As despesas da transcripção incumbem ao adquirente (Art. 7º § 2º do Dec.).

Art. 88. As despesas da inscripção competem ao devedor (Art. 7º § 2º do Decr.).

Art. 89. As despesas das averbações e certidões pertencem áquelles que as requerem.

Art. 90. Quando, porém, o transmittente ou o credor fizer as despesas, que pelos artigos antecedentes incumbem ao adquirente e ao devedor, terá contra estes direito regressivo por meio executivo.

Art. 91. Os officiaes do registro levarão, de cada inscripção ou transcripção 3\$000; pelas averbações, 1\$500; pelas certidões e buscas, o mesmo que os tabelliães percebem (Art. 94 do Reg. das custas).

Art. 92. Além disto, os mesmos officiaes perceberão :

§ 1º Por cada referencia aos numeros de ordem e paginas do mesmo livro, onde fizer a inscripção ou transcripção, 500 réis.

§ 2º Por cada referencia aos numeros de ordem e paginas dos outros livros, 1\$000.

§ 3º Por cada indicação do Indicador real ou pessoal, comprehendidas todas as referencias, 1\$500.

Art. 93. Quando as partes, além da transcripção por extracto, quizerem a transcripção de *verbo ad verbum* (art. 8º § 3º, do Dec.), os emolumentos serão duplicados.

Art. 94. Os officiaes do registro são obrigados a lançar no titulo registrado e nas certidões a conta dos emolumentos que perceberem.

DA RESPONSABILIDADE DOS OFFICIAES DO REGISTRO

Art. 95. Os principaes deveres dos officiaes do registro são os seguintes :

§ 1º A nota da apresentação dos titulos, com determinação do

seu numero de ordem, não só no Protocollo, como no titulo apresentado (Art. 42).

§ 2.º Conferencia dos extractos entre si e com o titulo (Art. 52).

§ 3.º Registro do titulo, com todos os requisitos que este Regulamento exige.

§ 4.º Indicação dos immoveis e pessoas no Indicador real e pessoal (Arts. 30 e 31).

§ 5.º As averbações e referencias que este Regulamento prescreve.

§ 6.º O preparo dos livros no tempo e sob a fórmula que este Regulamento determina, para que possam substituir sem interrupção os livros findos (Art. 17).

§ 7.º A guarda dos livros do registro (Art. 38).

Art. 96. Serão suspensos por um mez a um anno os officiaes do registro que infringirem os deveres enumerados no artigo antecedente.

Art. 97. As outras infracções do regulamento serão punidas com suspensão por um a tres mezes.

Art. 98. Essas penas disciplinares não eximem os officiaes da responsabilidade criminal ou civil, em que incorrerem pelos seus actos, quando principalmente delles resulte falsidade ou nullidade, com prejuizo das pessoas interessadas no registro.

DO CANCELLAMENTO DO REGISTRO

Art. 99. O cancellamento effectuar-se-ha mediante certidão escripta na columna das averbações do livro respectivo, datada e assignada pelo official do registro, que certificará o cancellamento, a razão delle e o titulo em virtude do qual o cancellamento se fizer.

Art. 100. O cancellamento refere-se ás inscripções, transcripções e averbações.

Art. 101. Póde ser requerido pelas pessoas que o registro prejudicar.

Art. 102. Sómente são habeis para o cancellamento os titulos seguintes :

§ 1.º Sentença passada em julgado.

§ 2.º Documento authenticico, de onde conste o expresso consentimento dos interessados.

Art. 103. O registro, emquanto não se cancellar, produz todos os seus effectos legaes, ainda quando por outra maneira se próve que o contracto está desfeito, extincto, annullado ou rescindido.

Paragrapho unico. As nullidades de pleno direito e não dependentes de acção, uma vez provadas, invalidam o registro, ainda que este não se tenha cancellado.

Art. 104. O cancellamento da inscripção não importa a extinctão da hypotheca, que aliás não estiver extincta nos termos do art. 226, sendo, em tal caso, licito ao credor requerer nova inscripção, a qual só valerá desde a sua data.

Art. 105. Outrosim, si o cancellamento se fundar na nullidade da inscripção, ou transcripção, e não na nullidade ou solução do contracto, a nova inscripção ou transcripção só valerá desde a sua data.

Art. 106. O cancellamento póde ser total ou parcial.

Das hypothecas.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 107. Não ha outras hypothecas, sinão as que estabelece o decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890, isto é :

§ 1.º A hypotheca legal, a qual comprehende :

a) a das mulheres casadas;

b) a dos menores;

c) a dos interdictos;

d) a da Fazenda Publica Geral e a dos Estados ou Municipios;

e) a das corporações de mão-morta;

f) a dos offendidos;

g) a dos coherdeiros.

§ 2.º A hypotheca convencional.

§ 3.º A hypotheca judiciaria.

Art. 108. A hypotheca judiciaria não importa preferencia, mas consiste sómente no direito, que tem o exequente, de proseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do devedor condemnado.

Art. 109. Tambem subsistem, posto que sem o nome de hypotheca, as obrigações reaes, que a favor de certos creditos o Codigo Commercial estabelece sobre os navios e mercadorias.

Art. 110. Os navios não são objecto de hypotheca e registro; mas subsistem as obrigações reaes, que, sem o nome de hypotheca, estabeleceu sobre elles o Codigo Commercial, as quaes se registrarão nas juntas e inspectorias commerciaes.

Art. 111. A hypotheca rege-se sempre pela lei civil, ainda quando commercial a obrigação que ella affiança, e commerciante algum ou todos os credores (Art. 2º do Dec.).

Art. 112. As hypothecas legaes ou convencionaes sómente se regulam pela prioridade, ou sejam entre si mesmas, ou concorrendo as convencionaes com as legaes (Art. 2º § 9º).

Art. 113. A prioridade em todos os casos se determina exclusivamente pela inscripção.

Art. 114. Todas as hypothecas são especiaes ou especializadas.

Art. 115. A hypotheca convencional é sempre especial, sob pena de nullidade, cumprindo que determine ou estime a quantia que a fiança.

Só pôde recahir sobre immoveis especificados, e existentes ao tempo do contracto (Art. 4º do Dec.).

Art. 116. Devem ser necessariamente especializadas, para se poderem inscrever, e, inscriptas, valer contra terceiros, todas as hypothecas legaes, salva a hypothese do art. 195 § unico.

Art. 117. A especialização consiste:

§ 1.º Na determinação do valor da responsabilidade.

§ 2.º Na designação dos immoveis dos responsaveis, que ficam especialmente hypothecados (Art. 3º do Dec.).

Art. 118. Consideram-se especializadas e apenas dependentes da inscripção para valer contra terceiros:

§ 1.º A hypotheca do co-herdeiro (Art. 200.).

§ 2.º A hypotheca judicial (Art. 201.).

Art. 119. Só pode hypothecar quem pôde alhear.

Os immoveis que não podem ser alheados, não podem ser hypothecados (Art. 2º do Dec.).

Parapho unico. Entre as pessoas que podem hypothecar comprehendem-se:

a) as ordens terceiras e irmandades;

b) os menores e interdictos, mediante autorisação do juiz de orphãos, sendo o respectivo alvará transcripto na escriptura, sob pena de nullidade da hypotheca.

Art. 120. Continuam en vigor as disposições dos arts. 26 e 27 do Codigo do Commercio sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas commerciantes para hypothecarem immoveis (Art. 2º § 5º, do Dec.).

Fica salva a restricção estabelecida pelo art. 60 do Dec. n. 181, de 24 de janeiro de 1890.

Art. 121. O dominio superveniente revalida desde a inscripção as hypothecas contrahidas em boa fé pelas pessoas, que com justo titulo possuíam os immoveis hypothecados (Art. 2º, § 6º do Dec.).

Art. 122. O fiador e qualquer terceiro podem hypothecar os

seus immoveis em garantia de obrigações alheias (Art. 2º § 7º do Dec.).

Art. 123. Si o im.movel ou immoveis legal ou convencionalmente hypothecados perecerem, ou soffrerem deterioração, que os torne insufficientes para segurança da divida, pôde o credor logo demandal-a, si o devedor recusar o reforço da hypotheca (Art. 4º § 3º do Dec.).

Art. 124. Os contractos celebrados em paiz estrangeiro não produzem hypotheca sobre os bens situados no Brasil, salvo o direito estabelecido nos tratados, ou si forem celebrados entre brasileiros, ou estipulados em favor destes nos consulados, com as solemnidades e condições que esta Lei prescreve (Art. 4º do Dec.).

Art. 125. Quando o pagamento, a que está sujeita a hypotheca, fôr ajustado por prestações, e o devedor deixar de satisfazer alguma dellas, todas se reputarão vencidas (Art. 4º § 9º do Dec.).

Art. 126. Fica entendido que nesse vencimento se não comprehendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.

Art. 127. São nullas as hypothecas convencionaes celebradas para garantia de dividas contrahidas antes da data das escripturas de hypotheca nos quarenta dias precedentes á época legal da quebra (Art. 2º § 10 do Dec.).

Art. 128. São validas, pois, as hypothecas convencionaes celebradas para garantias de dividas contrahidas no mesmo acto, ainda que dentro dos quarenta dias da quebra.

Art. 129. Todavia, são nullas as inscripções requeridas após a sentença da abertura de fallencia.

DA CONSTITUIÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 130. A hypotheca convencional não se pôde constituir sinão por escriptura publica, ainda que privilegiadas sejam as pessoas que a constituirem; pena de nullidade (Art. 4º § 6º do Dec.).

E' da substancia das escripturas de hypotheca, para que validas sejam, além dos demais requisitos exigidos pela legislação em vigor:

§ 1.º Declaração expressa, que nellas se fará por parte do mutuario, de estarem ou não os seus bens sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes, importando para o mesmo mutuario as penas do crime de estellionato a inexactidão, ou falsidade nessa declaração.

§ 2.º Nos contractos celebrados com as sociedades de credito real, a declaração do valor do immovel ou immoveis hypothecados se determinará por accôrdo entre as partes.

Art. 131. As outras hypothecas serão constituídas pelo modo seguinte, valendo contra terceiros sómente desde a data da respectiva inscripção.

§ 1.º Pelo termo de tutela ou curatela, a hypotheca legal do menor ou interdicto, sobre os immoveis do tutor ou curador.

§ 2.º Desde a morte da mãe, e por este facto, a hypotheca legal do menor pelos seus bens maternos sobre os immoveis do pae ou da mãe, nos termos do art. 94 do Dec. n. 181 de 24 de janeiro de 1890.

§ 3.º Pelo titulo de aquisição, e desde que este é exigível, a hypotheca legal do menor por seus bens adventicios sobre os immoveis do pae.

§ 4.º Desde o casamento, e por este facto, a hypotheca legal dos menores filhos do primeiro matrimonio, sobre os immoveis do pae ou mãe, que passar a segundas nupcias.

§ 5.º Pela escriptura ante-nupcial, mas desde o casamento, a hypotheca legal da mulher por seu dote sobre os immoveis do marido.

§ 6.º Pelo titulo de aquisição, e desde que este é exigível, a hypotheca legal da mulher casada, pelos bens que lhe aconteçam na constancia do matrimonio com a clausula de — não communhão — sobre os immoveis do marido.

§ 7.º Pelo titulo de nomeação, ou pelo termo de fiança, a hypotheca legal da fazenda publica sobre os immoveis dos seus responsaveis ou fiadores; pelo titulo da nomeação, e desde a sua data, a das corporações de mão-morta sobre os immoveis dos seus responsaveis.

§ 8.º Pelo facto do crime, a hypotheca legal do offendido sobre os immoveis do criminoso.

§ 9.º Pela partilha, a hypotheca legal do co-herdeiro sobre os immoveis adjudicados para seu pagamento.

§ 10. Pela sentença, e desde que ella passa em julgado, a hypotheca judiciaria.

Art. 132. Os dotes e contractos ante-nupciaes não valem contra terceiros :

Sem escriptura publica ;

Sem expressa exclusão da communhão ;

Sem estimação ;

Sem insinuação, nos casos em que a lei exige (art. 3.º, § 9.º do Dec.).

O OBJECTO DA HYPOTHECA

Art. 133. Só podem ser objecto de hypotheca por si sós :

§ 1.º Os immoveis propriamente ditos, ou os que o são por sua natureza ;

§ 2.º O dominio directo dos bens emphyteuticos ;

§ 3.º O dominio util dos mesmos bens, independentemente de licença do senhorio, que não perde, no caso de alienação, o direito de opção.

§ 4.º Os engenhos centraes, fabricas, usinas e officinas, abrangendo os edificios e machinismos.

§ 5.º As estradas de ferro, comprehendendo todos os seus immoveis, accessorios, material fixo e rodante.

Art. 134. Pódem ser objecto de hypotheca, mas juntamente com os immoveis a que pertenceram, os accessorios dos immoveis e os immoveis por destino.

Art. 135. Consideram-se accessorios dos immoveis agricolas, e só com elles se podem hypothecar, os instrumentos de lavoura e os utensilios das fabricas respectivas, adherentes ao solo.

Art. 136. Fica entendido que não são objecto de hypotheca os immoveis, assim chamados, pelo objecto a que se applicam, como são :

O usufructo ;

As servidões ;

As acções de reivindicção.

DA COMPREHENSÃO DA HYPOTHECA

Art. 137. A hypotheca abrange :

§ 1.º O immovel com todas as suas pertencas e servidões activas.

§ 2.º Os accessorios hypothecados com o mesmo immovel.

§ 3.º Todas as bemfeitorias que accrescerem ao immovel, depois de hypothecado.

§ 4.º Todas as accessões naturaes, que sobrevierem, nas quaes se consideram incluídos os fructos pendentes, das propriedades ruraes e agricolas, bem como os alugueis dos predios (Art. 4.º § 2.º do Dec.).

§ 5.º O preço que, no caso de sinistro, e devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado ás reparações do immovel hypothecado.

§ 6.º A indemnização em virtude de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por efeito de perda ou deterioração.

Art. 138. Na generica disposição do artigo antecedente se subentendem :

§ 1.º Os novos edificios construidos no solo hypothecado.

§ 2.º A consolidação de um dominio com outro, quando os immoveis forem emphyteuticos.

§ 3.º Os terrenos adquiridos pelo devedor e incorporados expressa ou tacitamente ao immovel hypothecado, no caso seguinte :

Quando o devedor readquire as partes de um immovel hypothecado, mas posteriormente fraccionado por divisão ou partilha.

DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 139. Compete :

§ 1.º Ao juizo dos orphãos, a especialização da hypotheca egal do menor ou interdicto.

§ 2.º Ao juizo dos feitos, a especialização da hypotheca legal da Fazenda Publica.

§ 3.º Ao juizo da provedoria, a especialização da hypotheca legal das corporações de mão morta.

§ 4.º Ao juizo do civil, a especialização da hypotheca legal da mulher casada e dos offendidos.

Art. 140. São competentes para requerer a especialização da hypotheca legal da mulher casada, bem como a dos menores e interdictos :

§ 1.º Os responsaveis;

§ 2.º Os adquirentes (Art. 10 § 10, 2ª parte do Dec.).

Art. 141. A especialização da hypotheca legal da Fazenda Publica deve ser requerida :

§ 1.º Pelos responsaveis ou seus fiadores;

§ 2.º Pelo empregado que designar o Ministerio da Fazenda, quando a hypotheca tocar a Fazenda Geral;

§ 3.º Pelo empregado que designar o Governador do Estado, quando tocar á Fazenda deste;

§ 4.º Pelo empregado que designar a Camara Municipal, ou Intendencia, quando tocar á Fazenda Municipal.

Art. 142. A especialização da hypotheca geral das corporações de mão-morta será requerida pelos responsaveis ou pelo procurador que as mesmas corporações para esse fim nomearem.

Art. 143. A especialização da hypotheca dos offendidos póde ser requerida por estes ou pelos responsaveis.

Art. 144. Solicitada a especialização mediante requerimento, onde a parte deve demonstrar e estimar o valor da responsabilidade, e designar e estimar o immovel ou immoveis que hão de ficar especialmente hypothecados, o juiz mandará logo proceder :

1.º Ao arbitramento do valor da responsabilidade.

2.º A' avaliação do immovel ou immoveis designados.

Art. 145. A dita petição será instruida com o documento, em que se funda a estimação da responsabilidade, assim como com a relação dos immoveis, que o responsavel possua, se outros tiver, alem dos indicados na petição.

Art. 146. O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos immoveis designados far-se-hão por peritos nomeados pelo juiz, a áprazimento das partes.

Art. 147. Não carece de arbitramento o valor da responsabilidade da hypotheca legal da mulher casada pelo seu dote, porque esse valor consiste na estimação constante da escriptura antenupcial (Art. 3.º § 9.º do Dec.).

Art. 148. No mesmo caso está o valor da responsabilidade da hypotheca da Fazenda Publica, que será o mesmo da fiança prestada pelos responsaveis.

Art. 149. O valor da responsabilidade das hypothecas dos menores, interdictos, mulheres casadas e corporações de mão-morta calcular-se-ha, tendo-se em attenção a importancia dos bens e os rendimentos que o responsavel ha-de receber, e deve accumular até ao fim da tutela, curatela, ou administração.

Art. 150. No valor da responsabilidade da hypotheca legal dos menores e interdictos não se computarão os immoveis, mas somente os outros bens.

Art. 151. O valor da responsabilidade do criminoso calcular-se-ha segundo as regras determinadas no Código Criminal.

Art. 152. Arbitrado o valor da responsabilidade, salvos os casos dos arts. 147 e 148, e avaliados os immoveis designados, o juiz ouvirá as partes, concedendo a cada uma 48 horas para dizerem o que lhes convier :

1.º Sobre o valor da responsabilidade;

2.º Sobre a qualidade e sufficiencia dos immoveis designados;

3.º Sobre a avaliação dos immoveis designados.

Art. 153. Logo que as partes allegarem o seu direito, o juiz, homologando ou corrigindo o arbitramento e a avaliação, e achando livres e sufficientes os bens designados, julgará a especialização por sentença, mandando que se proceda á inscrição

da hypotheca legal (tal), pelo valor (tal), sobre o immovel (tal) ou immoveis (taes) do responsavel (tal).

Art. 154. O juiz é obrigado a especificar, na sua sentença, e denominação, a situação e os caracteristicos dos immoveis, que se vão inscrever.

Art. 155. Si o juiz, homologando ou corrigindo o arbitramento e a avaliação, achar, todavia, que os immoveis designados não são sufficientes, e o responsavel tiver outros immoveis além dos designados, mandará procer á avaliação delles.

Art. 156. Do despacho do juiz :

1.º Que homologa ou corrige o arbitramento e a avaliação;

2.º Que julga, ou não, livres, ou sufficientes os immoveis;

Haverá agravo de petição ou instrumento.

Art. 157. Não obstante o agravo, proceder-se-ha á avaliação.

Art. 158. Feita a avaliação, e achando o juiz que os immoveis são sufficientes, julgará por sentença a especialização, mandando proceder á inscripção da hypotheca legal (tal), pelo valor (tal), sobre o immovel (tal) ou immoveis (taes), do respõnsavel (tal).

Art. 159. Si se tratar da especialização da hypotheca legãl da mulher casada, ou de menores e interdictos, e os immoveis designados forem insufficientes, não tendo o responsavel outros além destes, o juiz julgará improcedente a especialização (1).

Art. 160. Si, porém, a especialização for de outras hypothecas legaes, que não as do artigo antecedente, e o immovel for insufficiente, não tendo o responsavel outros, o juiz julgará a especialização, reduzindo a hypotheca ao valor do immovel existente, salvos os privilegios sobre os outros bens do devedor, não susceptiveis de hypotheca Art. 5º § 2º do Dec.

Art. 161. Quando algum dos immoveis designados for situado fóra do logar, onde se procede á especialização, o juiz, por via de precatória, requisitará a avaliação delle ao juiz do logar, e vindo ella, procederá de conformidade com os arts. 152 e seguintes.

Art. 162. Concluída a especialização, dar-se-ha á parte sentença della.

Art. 163. Esta sentença será simples, e não poderá conter sinão a sentença, ou sentenças de que tratam os arts. 153, 154 e 158, assim como a decisão do agravo (Art. 156).

Art. 164. Si na escriptura dotal forem expressamente mencionados os immoveis do marido, que devem segurar o dote, só

nestes immoveis, e independentemente de designação, recahirá a inscripção da hypotheca.

Art. 165. No caso do artigo antecedente, sendo requerida a especialização da hypotheca legal da mulher casada pelo seu dote, o juiz, á vista da escriptura ante-nupcial, e si della constar a estimação do dote e a especificação dos immoveis, que garantem o mesmo dote, julgará por sentença a especialização, mandando proceder á inscripção da hypotheca legal pelo valor (tal), (tal a estimação do dote) sobre o immovel (tal) ou immoveis (taes), (os designados na escriptura ante-nupcial), do responsavel (tal).

Art. 166. Todavia, si o marido, ou seus credores, se oppuzerem a que se especialisem os immoveis designados no contracto ante-nupcial, por ser a sua importancia excessivamente superior á estimação do dote, o juiz procederá á especialização, não conforme o artigo antecedente, mas conforme os arts. 146 e seguintes.

Art. 167. São applicaveis ás hypothecas legaes, logo que forem especializadas, as disposições relativas ás hypothecas convencionaes ou especiaes.

Art. 168. Assim, tornando-se insufficientes os immoveis inscriptos para garantia da hypotheca especializada, pôde-se requerer o reforço della.

Art. 169. No caso do artigo antecedente, justificado o facto, proceder-se-ha á designação de outro, ou outros immoveis do responsavel, pela forma determinada neste capitulo.

Art. 170. Fica abolida a prenotação das hypothecas especializadas.

DA INSCRIPÇÃO DA HYPOTHECA LEGAL DA MULHER CASADA,
MENORES E INTERDICTOS

Da inscripção da hypotheca legal da mulher casada.

Art. 171. A inscripção da hypotheca legal da mulher casada será requerida pelo marido.

Art. 172. Si, oito dias depois de constituída a hypotheca da mulher casada, o marido a não inscrever, podem requerer a sua inscripção o pai, o doador, ou qualquer parente da mulher.

Art. 173. O tabellião, em cujas notas se fizer a escriptura de dote, ou doação, a favor da mulher casada com a clausula de não communhão, e outrosim o escrivão da provedoria que registrar testamentos contendo legado ou herança a favor de mulher casada com a clausula de não communhão, devem notificar o marido para a inscripção da respectiva hypotheca legal da mulher.

(1) O aviso de 4 de dezembro de 1890 interpretou os arts. 159 e 160.

A margem da nota, ou do registro, o tabellião ou o escrivão certificará a notificação effectuada.

Paragrapho unico. Nenhuma escriptura ante-nupcial, de pacto dotal, ou exclusivo da communhão de todos ou alguns dos bens, será lavrada e assignada, sob pena de nullidade, sem que della constem os bens constitutivos do dote, os excluidos da communhão e o valor em que são estimados.

Art. 174. O testamenteiro é tambem obrigado a requerer a inscripção da hypotheca legal da mulher casada, proveniente de legado ou herança instituida no testamento de que elle é executor, si dentro de tres mezes, contados do registro do testamento, não estiver a mesma hypotheca inscripta pelo marido, pelo pai ou por algum parente da mulher.

Art. 175. Incumbe ao juiz da provedoria ordenar a notificação, de que trata o art. 173, si não estiver feita, e punir o escrivão pela falta della.

Art. 176. O juiz de direito, em correição, verá se foram feitas as notificações do art. 173, e punirá os tabelliães e escrivães remissos.

Art. 177. Outrosim, o juiz de direito, em correição, vendo as notificações do art. 173, e informando-se de que não está ainda inscripta a respectiva hypotheca legal da mulher, constringerá o marido a inscrevel-a.

Art. 178. O testamenteiro, que não fizer a inscripção da hypotheca legal da mulher, no caso do art. 174, perderá a favor della a vintena que lhe competiria.

Art. 179. Não se julgarão cumpridas as contas do testamento, omquanto nos autos não estiver certificada a inscripção da respectiva hypotheca legal da mulher.

Art. 180. Os juizes, tabelliães e escrivães, que forem omissoes, ficão sujeitos á responsabilidade criminal ou civil, que da omissão resultar (Art. 9º § 2º do Dec.).

Art. 181. O marido, além da responsabilidade civil, incorrerá pela omissão da inscripção nas penas de estellionato, verificada a fraude, a qual se presume, si no caso de alienação de algum dos seus immoveis, elle não declarar a responsabilidade, quetem, pelo dote ou doação exclusiva da communhão.

Da inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos

Art. 182. A hypotheca legal dos menores e interdictos deverá ser requerida :

§ 1.º Pelo tutor ou curador, oito dias depois de assignado o ter-

mo de tutela ou curatela, e ainda mesmo antes do exercicio dellas (Art. 9º § 12 do Dec.).

§ 2.º Pelo pae ou mãe, oito dias depois de constituida a hypotheca (Art. 131).

Art. 183. Si, findo esse prazo, o tutor, curador, pae ou mãe não inscrever a hypotheca legal do menor, ou interdicto, póde ser ella inscripta por qualquer parente do interdicto ou menor.

Art. 184. O escrivão de orphãos, quando for assignado um termo de tutela ou curatela, ou quando o pae de um orphão prestar o juramento de cabeça do casal, notificara ao tutor, curador ou ao pae, para inscripção da hypotheca legal do menor ou interdicto.

O mesmo escrivão, á margem do termo de tutela, curatela, ou juramento de cabeça do casal, certificará a dita notificação.

Art. 185. O tabellião, em cujas notas se fizer escriptura de doação a favor de algum menor ou interdicto, e, outrosim, o escrivão da provedoria, que registrar testamento contendo legado, ou herança, a favor de algum menor ou interdicto, deverão remetter ao escrivão de orphãos um certificado, contendo :

§ 1.º O nome e domicilio do doador ou testador.

§ 2.º O nome, filiação e domicilio do menor, ou interdicto.

§ 3.º O objecto da doação ou legado.

§ 4.º A data da escriptura de doação e da abertura do testamento registrado.

O tabellião ou o escrivão á margem da nota ou registro certificará a remessa do certificado.

Art. 186. O escrivão de orphãos, recebendo os certificados do do artigo antecedente; procederá assim :

§ 1.º Si o menor for orphão de pae e ainda não tiver tutor, o escrivão apresentará o certificado ao juiz de orphãos, para que se proceda á nomeação do tutor.

Nomeado o tutor, procederá o escrivão conforme o art. 184.

§ 2.º Si o menor já tiver tutor, o escrivão juntará aos autos o certificado, para que o juiz providencie sobre a arrecadação da doação, legado ou herança.

§ 3.º Si o menor tiver pae, e houver inventario, o escrivão procederá como no caso do artigo antecedente.

§ 4.º Si o menor tiver pae, mas não houver inventario, o escrivão autuando o certificado, o apresentará ao juiz para ordenar o que for de direito, e fará ao pae a notificação do art. 184.

Art. 187. O testamenteiro é tambem obrigado a requerer a inscripção da hypotheca legal do menor ou interdicto, proveniente de

legado ou herança instituída no testamento, de que elle é executor, si, dentro de tres mezes, contados do registro do testamento não estiver a mesma hypotheca inscripta pelotutor, curador, pae ou parente do menor ou interdicto.

Art. 188. Incumbe ao juiz da provedoria ordenar a remessa do certificado, de que trata o art. 185, e punir o escrivão pela falta della.

Art. 189. Incumbe ao juiz de orphaos cumprir e fazer cumprir as disposições do art. 186, e constranger o pae, tutor ou curador a fazerem a inscripção da hypotheca legal dos menores ou interdictos, não julgando as partilhas, nem as contas da tutela e curatela, sem que dos autos conste a certidão de estar a inscripção effectuada.

Art. 190. O juiz de direito, em correição, verá si foram cumpridas as disposições dos artigos antecedentes, e punirá os juizes, tabelliães e escrivães omissos, constrangendo o pae, tutor ou curador a inscripção da hypotheca legal do menor interdicto.

Art. 191. Incumbe ao curador geral dos orphaos promover a execução das disposições dos artigos antecedentes, e a effectiva inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos.

Art. 192. O testamenteiro que não fizer a inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos, no caso do art. 187, perderá a favor dos mesmos menores ou interdictos a vintena que lhe competiria (Art. 9º § 21 do Dec.).

Art. 193. Não serão julgadas cumpridas as contas do testamento, não constando dos autos certidão da hypotheca legal dos menores ou interdictos.

Art. 194. Os juizes, curadores geraes, tabelliães ou escrivães, que forem omissos, ficão sujeitos á responsabilidade criminal ou civil, queda omissão resultar (Art. 9º § 21 do Dec.).

Art. 195. O pae, tutor ou curador, além da responsabilidade civil, incorrem pela omissão da inscripção nas penas de estelionato, verificada a fraude, a qual, se presume no caso de alienação de alguns do seus immoveis. si elles não declararem a responsabilidade, que teem, pela administração, tutela ou curatela.

Paragrapho unico. São dispensados do registro hypothecario os termos de tutela e curatela, quando não houver bens que administrar, ou quando forem os bens de tão diminuta importancia e exiguu rendimento, que, a arbitrio do juiz de orphaos, se averigue a inutilidade dessa garantia.

DA INSCRIPÇÃO DAS HYPOTHECAS ESPECIAES OU ESPECIALIZADAS

Art. 196. A inscripção destas hypothecas deve conter os seguintes requisitos :

§ 1.º Número de ordem.

§ 2.º Data.

§ 3.º Nome, domicilio e profissão do credor.

§ 4.º Nome domicilio e profissão do devedor.

§ 5.º O titulo, sua data e nome da tabellião que o fez.

§ 6.º Valor do credito, ou sua estimação ajustada pelas partes.

§ 7.º Época do vencimento.

§ 8.º Juros estipulados.

§ 9.º Freguezia onde é situado o immovel.

§ 10. Denominação do immovel, si for rural; da rua e numero delle, si for urbano.

§ 11. Os caracteristicos do immovel.

§ 12. Averbacões.

O credor, além do domicilio proprio, poderá designar outro, onde seja notificado (Art. 9º § 22 do Dec.).

Art. 197. Esta inscripção será requerida e feita pela forma determinada nos arts. 40 e seguintes, que regulam a ordem do serviço e o processo do registro.

Art. 198. O titulo, porém) com o qual se deve requerer a inscripção da hypotheca especializada, é a sentença de especialização.

Art. 199. Para esse titulo se transportará o numero de ordem de inscripção.

Art. 200. A hypotheca legal do co-herdeiro considera-se especializada pela partilha e será inscripta pelo valor da mesma partilha sobre o immovel nella adjudicado ao pagamento do coherdeiro.

O titulo para esta inscripção será o formal de partilha, e para esse titulo se transportará o numero de ordem do registro.

Art. 201. Tambem se considera especializada pela importancia da sentença a hypotheca judicial, a qual recahirá nos immoveis do devedor condemnado, existentes na posse delle, ou alienados em fraude da sentença, que o exequente designar nos extractos do art. 50.

A carta de sentença será o titulo para a inscripção, e para esse titulo se transportará o numero de ordem do registro.

Art. 202. Si sobre o immovel hypothecado houver já outra hypotheca inscripta o official do registro deverá, na columna das averbações, referir o numero de ordem da inscripção anterior, e no titulo certificar que a hypotheca inscripta é 2ª ou 3ª, referindo tambem o numero de ordem da hypotheca anterior.

Art. 203. Quando por um mesmo titulo se hypothecarem diversos immoveis situados na mesma comarca, a inscripção será uma só, sendo, porém, no — Indicador Real — tantas as indicações, quantos os immoveis hypothecados.

Essas indicações terão referencias reciprocas.

Art. 204. Si os immoveis hypothecados pelo mesmo titulo forem situados em diversas comarcas, a hypotheca será inscripta em todas.

Art. 205. Si um e o mesmo immovel fôr situado em comarcas limitrophes, a inscripção terá logar em todas ellas.

Art. 206. Si o titulo fôr de transmissão do immovel com o pacto adjecto de hypotheca para firmeza da transmissão, haverá além da transcripção no livro n. 4, inscripção no livro n. 2, com referencia reciproca.

Art. 207. A inscripção da hypotheca, uma vez effectuada, subsiste ainda quando, por superveniente divisão judiciaria, a freguezia da situação do immovel inscripto passe a fazer parte de outra comarca.

Art. 208. Não se incorporão nas escripturas de hypotheca as certidões negativas de outras hypothecas.

Art. 209. Podem se incorporar nas escripturas de hypothecas as certidões negativas de qualquer alienação do immovel hypothecado, feita pelo devedor.

Art. 210. A inscripção das hypothecas especializadas deve ser requerida pelas pessoas competentes para requerer a especialização (Arts. 140 e seguintes).

Arts. 211. Podem requerer a inscripção da hypotheca especial ou convencional:

§ 1.º O credor.

§ 2.º O devedor.

§ 3.º As pessoas que os representarem, ou comparecerem por parte delles, ainda que sem procuração.

§ 4.º Todas as pessoas que na inscripção tiverem interesse.

Art. 212. E' radicalmente nulla a inscripção, que não contiver os requisitos do art. 196, exceptuados os §§ 1º 2º e 11, assim como a declaração da profissão do credor e devedor, exigida nos

Art. 213. As sobreditas nulidades não se podem relevar ainda que os extractos sejam sufficientes.

Art. 214. Feita a inscripção, si contiver quaesquer nullidades, o official não pôde reparal-as, e os terceiros adquirem a direito de invocal-as a seu favor.

Art. 215. As inscripções constantes do livro n. 2, salvo o caso de remissão (art. 10 do Dec.), valem por 30 annos; e, findo este prazo, devem ser renovadas pela mesma fórma estabelecida neste capitulo, conservando, porém, a hypotheca o mesmo numero de ordem da primeira inscripção, si não houver interrupção entre esta e a segunda.

Parapho unico. As inscripções feitas de hypothecas ás sociedades de credito real subsistirão por todo o tempo de sua duração legal independentemente de renovação.

DOS EFEITOS DA HYPOTHECA

Art. 216. A hypotheca é divisivel, grava o immovel ou immoveis respectivos, integralmente e em cada uma das suas partes qualquer que seja a pessoa, em cujo poder se acharem (Art. 10 do Dec.).

Parapho unico. A indivisibilidade da hypotheca entende-se no sentido juridico, ou tão sómente no vinculo, que prende a cousa hypothecada á respectiva obrigação.

Art. 217. Em consequencia da disposição do artigo antecedente :

§ 1.º Ainda que tenham sido hypothecados a uma obrigação diversos immoveis, e o valor de um só baste para solver essa obrigação, a hypotheca não pôde reduzir-se a esse immovel, salvo querendo o credor.

§ 2.º O herdeiro que possuir o immovel hypothecado, ainda que pague a parte da divida que lhe cabe, está sujeito, como o terceiro detentor, á excussão do immovel, até á effectiva solução da mesma divida.

§ 3.º Aquelle que adquirir o immovel, e nos 3 dias depois da transmissão não tratar da remissão da hypotheca, em observancia do art. 257, fica sujeito á excussão do immovel pela fórma estabelecido nos arts. 271 e seguintes.

Art. 218. Havendo mais de uma hypotheca sobre o mesmo immovel, e realizando-se o pagamento de qualquer das dividas hypothecarias, fica hypothecado ás restantes o immovel integralmente e em cada uma das suas partes (Art. 4º §7º do Dec.).

Art. 210. O immovel commum a diversos proprietarios não pôde ser hypothecado na sua totalidade sem consentimento de todos. Mas cada um pôde hypothecar individualmente a parte, que nelle tiver, si for divisivel; e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hypotheca (Art. 4º § 8º do Dec.).

Art. 220. Além dos effeitos referidos nos artigos antecedentes, a hypotheca tem sobre o immovel hypothecado preferencia a quaesquer creditos, com excepção sómente:

a) Do credito proveniente das despesas e custas judiciaes, feitas para execução do mesmo immovel.

b) Dos *debentures* ou obrigações ao portador, emitidos anteriormente pelas sociedades anonymas ou commanditarias por acções.

Art. 221. Assim que, deduzidas as sobreditas despesas e custas judiciaes e a importancia dos *debentures*, quando houver, o preço do immovel será precipuamente destinado ao pagamento da hypotheca, e só depois do pagamento della pôde ser applicado aos outros creditos, na ordem que lhes compete (Art. 5º do Dec.).

DA CESSÃO OU SUBROGAÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 222. A cessão da hypotheca inscripta só pode effectuar-se:

§ 1.º Por escriptura publica;

§ 2.º Por termo judicial (Art. 13 do Dec.).

Art. 223. A hypotheca, em sendo contrahida para garantia de uma letra de cambio, ou titulos semelhantes, não se transmite pelo simples endosso della e delles, sinão só mediante expressa cessão da hypotheca pelos meios estabelecidos no dito artigo.

Art. 224. Outrosim, para que a subrogação possa averbar-se nos livros do registro, é preciso que o pagamento, de onde ella resulta, se prove pelos meios estabelecidos no referido artigo.

Art. 225. O cessionario do credito hypothecario, ou a pessoa nelle validamente subrogada, depois de averbada a cessão ou subrogação, exercerá sobre immovel os mesmos direitos, que competem ao cedente ou subrogante.

DA EXTINÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 226. A hypotheca extingue-se :

§ 1.º Pela extinção da obrigação principal.

§ 2.º Pela destruição da cousa hypothecada; salva a disposição do art. 2º § 3º do Dec.

§ 3.º Pela renuncia do credor.

§ 4.º Pela remissão do immovel hypothecado.

§ 5.º Por sentença passada em julgado, que annulle ou rescinda a hypotheca (Art. 11 § 5º do Dec.).

§ 6.º Pela expropriação do immovel por utilidade publica.

§ 7.º Pela confusão do dominio e da hypotheca na mesma pessoa.

§ 8.º Pela resolução do dominio de quem constitue a hypotheca.

§ 9.º Pela arremetação solemne em praça publica.

§ 10. Pela prescripção extinctiva ou acquisitiva.

Art. 227. A extinção da hypotheca só começa a ter effeito depois de averbada no competente registro, e só poderá ser attendida em Juizo á vista da certidão da averbação (Art. 11 § 6º do Dec.).

Art. 228. Si, na época do pagamento, o credor não se apresentar para receber a divida hypothecaria, o devedor liberta-se mediante deposito judicial da importancia da mesma divida e seus juros, correndo por conta do credor as despesas do deposito, que se fará com a clausula de ser levantado pela pessoa, a quem de direito pertencer (Art. 11 § 7º do Dec.).

Art. 229. Effectuado o deposito, será notificado por editos ao credor, ou ás pessoas a quem pertencer.

Art. 230. A' vista da certidão authentica do deposito o official do registro lavrará a competente averbação.

Art. 231. A prescripção da hypotheca é a mesma da obrigação principal.

Ella não pôde provar-se, sinão por sentença judicial que a declare, e só em face da sentença so fará a averbação.

Art. 232. A prescripção acquisitiva de 10 e 20 annos não pôde valer contra a hypotheca inscripta, si o titulo desta prescripção não estiver transcripto.

O tempo desta prescripção só correrá da data da transcripção do titulo.

Da transcripção.

DO OBJECTO E EFFEITO DA TRANSCRIPÇÃO

Art. 233. Não opéra seus effeitos a respeito de terceiros sinão pela transcripção, e desde a data della, a transmissão entre vivos

por título oneroso ou gratuito dos immoveis susceptíveis de hypotheca (Art. 8.º do Dec.).

Art. 234. Até á transcrição, os referidos actos são simples contractos, que só obrigam as partes contractantes.

Art. 235. Todavia, a transcrição não indüz a prova do dominio, que fica salvo a quem for.

Art. 236. São sujeitos á transcrição, para valer contra terceiros, conforme os artigos antecedentes :

§ 1.º A compra e venda pura ou condicional.

§ 2.º A permutação.

§ 3.º A dação em pagamento.

§ 4.º A transferencia que o socio faz de um immovel á sociedade como contingente para o fundo social.

§ 5.º A doação entre vivos.

§ 6.º O dote estimado.

§ 7.º Toda a transacção, da qual resulte a doação ou transmissão do immovel.

§ 8.º Em geral, todos os demais contractos translativos de immoveis susceptíveis de hypotheca.

Art. 237. Não são sujeitos á transcrição as transmissões *causa mortis* ou por testamento, nem os actos judicarios.

Art. 238. A lei não reconhece outros onus reaes, sinão :

§ 1.º O penhor agricola.

§ 2.º A servidão.

§ 3.º O uso.

§ 4.º A habitação.

§ 5.º A antichrese.

§ 6.º O usufructo.

§ 7.º O fôro.

§ 8.º O legado de prestações ou alimentos expressamente consignadas no immovel.

Art. 239. Estes onus reaes passam com o immovel para o dominio do comprador ou successor (Art. 6.º § 3.º do Dec.).

Art. 240. Os outros onus, que os proprietarios impuzerem aos seus predios, se haverão como pessoasas, e não podem prejudicar aos credores hypothecarios (Art. 6.º § 1.º do Dec.).

Art. 241. Os sobreditos onus reaes instituidos por actos entre vivos tambem carecem de transcrição, para valer contra terceiros; e só começam a valer desde a data della.

Art. 242. Ficam salvos, independentemente da transcrição, e considerados como onus reaes o imposto predial e outros impostos respectivos a immoveis.

Art. 243. A' excepção das concessões directamente feitas pelo

Estado, mediante lei ou decreto, como sejam as de minas, caminhos de ferro e canaes, as demais transmissões entre os particulares e o Estado como pessoa civil são sujeitas á transcrição do art. 233. deste regulamento.

DA FÓRMA DA TRANSCRIÇÃO

Art. 244. São competentes para requerer a transcrição as mesmas pessoas, que podem requerer a inscripção hypothecaria (Art. 211).

Art. 245. A transcrição da transmissão dos immoveis deve conter os seguintes requisitos:

§ 1.º Numero de ordem.

§ 2.º Data.

§ 3.º Freguezia onde o immovel é situado.

§ 4.º Denominação do immovel, si for rural, menção da rua e numero d'elle, si for urbano.

§ 5.º Confrontações e caracteristicos do immovel.

§ 6.º Nome e domicilio do adquirente.

§ 7.º Nome domicilio do transmittente.

§ 8.º Titulo de transmissão (si é venda, permutação, ou outro).

§ 9.º Fôrma do titulo, e nome do tabellião que o fez.

§ 10. Valor do contracto.

§ 11. Condições do contracto.

§ 12. Averbações.

Art. 246. A transcrição dos onus reaes ha de conter os seguintes requisitos :

§ 1.º Numero de ordem.

§ 2.º Data.

§ 3.º Freguezia onde está situado o immovel.

§ 4.º Denominação do immovel, si for rural, menção da rua e numero d'elle, si for urbano.

§ 5.º Nome e domicilio do credor.

§ 6.º Nome o domicilio do devedor.

§ 7.º O onus.

§ 8.º O titulo d'elle.

§ 9.º Averbações.

No penhor agricola, na columna correspondente ao § 4.º declarar-se-ha o objecto do penhor.

Art. 247. A transcrição será requerida e feita pela forma determinada nos arts. 40 e seguintes, que regulam a ordem do serviço e o processo do registro.

Art. 248. Quando as partes, além da transcrição pela fôrma determinada nos arts. 245 e 246, quizerem a transcrição de *verbo ad verbum*, esta se fará pela fôrma determinada no art. 29.

Art. 249. A transcrição das servidões adquiridas por prescrição far-se-ha mediante sentença proferida em acção confessoria, ou interdicto possessorio.

Art. 250. Quando os contractos de transmissão de immoveis, que forem transcritos, dependerem de condições, estas se não haverão por cumpridas, ou resolvidas para com terceiros, si não constar do registro o implemento ou não implemento dellas mediante declaração dos interessados, fundada em documento authenticico, ou approvada pela parte, previamente notificada para assistir á averbação (Art. 8º § 5º do Dec.).

Art. 251. O official do registro, na columna das averbações de cada transcrição referirá o numero, ou numeros posteriores, relativos ao mesmo immovel transmittido integralmente, ou por partes (Art. 8º § 6º do Dec.).

Art. 252. São applicaveis á transcrição as disposições dos arts. 203, 204, 205, 206, 207 e 232, relativas á inscripção.

Art. 253. São radicalmente nullas as transcrições, que não contiverem os requisitos dos arts. 245 e 246, com excepção dos §§ 1º, 2º e 4º dos mesmos artigos.

Art. 254. As sobreditas nullidades não podem ser relevadas, ainda que os extractos sejam sufficientes.

Art. 255. Feita a transcrição, si tiver nullidades, o official não pôde reparal-as, mas os terceiros teem direito de invocal-as a seu favor.

Art. 256. Quando o objecto da transcrição for uma permutação, ou subrogação de immoveis, haverá duas transcrições, com referencia reciproca e numeros de ordem seguidos no — Protocollo — e no livro de transcrição, sendo tambem distinctas e com referencia reciproca as indicações do — Indicador Real.

Da remissão do immovel hypothecado.

Da fôrma da remissão.

Art. 257. Si o adquirente do immovel hypothecado quizer evitar a excussão, deve notificar para a remissão os credores hypothecarios.

Art. 258. Esta notificação deve fazer-se no fôro civil.

Art. 259. Só é admissivel a dita notificação nos trinta dias posteriores á transcrição.

Art. 260. O adquirente, na sua petição inicial, denunciando a aquisição, e declarando o preço da alienação ou outro que estimar, requererá que se notifiquem os credores hypothecarios para, em 24 horas, dizerem o que lhes convier sobre a remissão mediante o preço proposto.

Art. 261. A notificação effectuar-se-ha no domicilio inscripto ou por editos, si o credor nelle se não achar.

Art. 262. Si os credores não comparecerem, ou comparecerem, e nada oppuzerem ao preço proposto, o juiz julgará a remissão por sentença, para produzir os seus effectos (Art. 270).

Art. 263. Comparecendo, porém, o credor, e requerendo que o immovel seja licitado, o juiz mandará proceder á licitação, no dia que designar, annunciando por tres editaes consecutivos.

Art. 264. São admittidos a licitar :

§ 1º Os credores hypothecarios;

§ 2º Os fiadores ;

§ 3º O adquirente.

Art. 265. A licitação não poderá exceder do quinto da avaliação proposta pelo adquirente.

Art. 266. O adquirente será preferido em igualdade de circunstancias.

Art. 267. A remissão dar-se-ha, ainda não sendo vencida a divida.

Art. 268. As hypothecas legaes especializadas são resgataveis como as hypothecas especiaes, figurando, pela fazenda publica, o empregado competente, pela mulher casada e pelo menor ou interdicto, o promotor publico, como curador geral, e, pelas corporações de mão-morta, o promotor de capellas.

Art. 269. A acção de remissão não é necessaria e applicavel, quando o preço da alienação bastar para pagamento da divida hypothecaria, e o credor outorgar e assignar, com o comprador, a escriptura de venda do immovel.

Art. 270. Julgada a remissão, e á vista da sentença della, da qual deve constar o pagamento do preço respectivo, o immovel ficará livre da hypotheca, remida esta e cancellada a inscripção.

Da acção do credor hypothecario contra o adquirente.

Art. 271. Si o adquirente do immovel hypothecado não tratar da remissão deste nos 30 dias depois da transcrição, fica sujeito :

§ 1º Ao sequestro e á execução da acção de que trata este regulamento, parte IV;

- § 2.º A's custas e despezas judicias da desapropriação;
- § 3.º A' differença do preço da avaliação e alienação;
- § 4.º A' acção de perdas e damnos pela deterioração do immovel.

Art. 272. O immovel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que este queira pagar, ou depositar o preço da venda ou avaliação, salvo:

- § 1.º Si o credor consentir;
- § 2.º Si o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hypotheca;
- § 3.º Si o adquirente pagar integralmente a hypotheca.

Art. 273. A avaliação nunca será inferior ao preço da alienação (Art. 10 § 3º do Dec.).

Art. 274. Não havendo lançador, será o immovel adjudicado ao adquirente pelo preço da avaliação, qualquer que tenha sido o preço da alienação.

Art. 275. Não é licito ao adquirente oppor ao sequestro ou execução da sentença contra elle promovida a excepção de excussão ou beneficio de ordem.

Esta disposição é applicavel ao terceiro que constituir hypotheca a favor do devedor.

Art. 276. Tambem não é licito ao adquirente largar, ou entregar o immovel; antes responderá sempre pelo resultado da excussão judicial, como se determina na parte IV deste regulamento.

Art. 277. O adquirente:

- § 1.º Que soffrer a desapropriação do immovel;
- § 2.º Que pagar a hypotheca;
- § 3.º Que pagal-a por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação, ou da licitação;
- § 4.º Que supportar custas e despezas judicias, tem acção regressiva contra o vendedor.

Do credito real.

DAS SOCIEDADES DE CREDITO REAL

Art. 278. As sociedades de credito real, ás quaes é concedida pelo Decreto n. 169 A, de 19 de Janeiro de 1890, a emissão de letras hypothecarias, dependem de especial autorização do Governo, a cuja approvação serão previamente sujeitos os respectivos estatutos (Art. 13. § 1º de Dec.).

Art. 279. Essas sociedades só podem contrahir hypothecas na circumscripção territorial, que lhes determinar o Governo.

Art. 280. As circumscripções territoriaes podem comprehender um ou mais Estados.

Art. 281. A circumscripção territorial, fixada a uma sociedade, só se considerará exclusiva, quando o Decreto de autorização expressamente lhe conceder este privilegio.

Art. 282. As sociedades de credito real não poderão ter circumscripção territorial exclusiva, sinão:

- § 1.º Sendo constituídas pela forma anonyma;
- § 2.º Sendo sujeitas á fiscalisação do Governo,
- § 3.º Sendo reguladas pela disposição do Decreto n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, no que lhes fór applicavel.

Art. 283. Os estatutos das sociedades de credito real devem determinar:

- § 1.º As operações a que a sociedade se propõe, além da operação fundamental dos empréstimos a longo prazo.
- § 2.º Sua denominação.
- § 3.º O tempo da duração.
- § 4.º O capital social.
- § 5.º O regimen administrativo da sociedade.
- § 6.º A proporção do capital social, cuja perda deve operar a dissolução da sociedade.

§ 7.º As épocas em que se devem organizar, e publicar os inventarios e balanços; não podendo estes deixar de verificar-se, pelos menos, uma vez em cada anno.

A não publicação dos balanços annuaes sujeita a sociedade á vigilancia e fiscalisação do Governo.

- § 8.º A circumscripção territorial, que a sociedade pretende.
- § 9.º O modo de avaliação da propriedade.
- § 10. A tarifa para o calculo da amortização e porcentagem da administração.

§ 11. O modo e condição dos pagamentos antecipados.

§ 12. O intervallo entre o pagamento das annuidades e dos juros das letras hypothecarias.

§ 13. A constituição do fundo de reserva.

§ 14. Os casos de dissolução voluntaria da sociedade.

§ 15. A forma e condições da liquidação.

§ 16. O modo da emissão e amortização das letras hypothecarias.

§ 17. O modo de annullação das letras remidas.

Art. 284. Nos mesmos estatutos poderão as sociedades impôr as condições seguintes;

§ 1.º Que a divida se tornará exigivel, e a sociedade terá direito a uma indemnização nelles determinada, si o mutuario não

denunciar á sociedade a alienação total ou parcial, que tenha feito do immovel hypothecado.

§ 2. Que o mutuario ficará sujeito á sanção do paragrapho antecedente, si igualmente não denunciar á sociedade as deteriorações que o immovel soffrer, assim como todas as faltas, que lhe diminuam o valor, perturbem a posse ou ponham em duvida o seu direito de propriedade.

§ 3.º Que a divida e a indemnização do § 1.º serão tambem exigiveis, si o devedor tiver occultado á sociedade factos por elle conhecidos, que produzam a depreciação do immovel, e extingam ou tornem duvidoso o direito do devedor sobre os immoveis hypothecados.

§ 4.º Que o immovel hypothecado, sendo susceptivel de incendiar-se, seja seguro contra o fogo á custa dos mutuarios.

§ 5.º Que taes e taes immoveis são excluidos da hypotheca admittida pela sociedade para os emprestimos hypothecarios.

§ 6.º Clausulas especiaes destinadas a assegurar o effectivo emprego dos capitaes emprestados, no interesse da propriedade agricola hypothecada, acautelando-a contra o abandono e desleixo por parte de seu dono, o devedor hypothecario, bem como a promover o desenvolvimento e prosperidade della.

Art. 285. Sendo a sociedade anonyma, os estatutos tambem deverão mencionar os demais requisitos exigidos pelo Decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 286. Estas sociedades, além das operações de hypotheca a longo prazo com amortização, a curto prazo com ou sem amortização, de penhor agricola, a beneficio da lavoura e industrias que lhes são connexas, podem effectuar mais as seguintes :

a) Sobre engenhos centraes e quaesquer fabricas de preparar productos agricolas, assim como sobre criação de burgos, grupos ou centros de trabalho rural, introdução e localisação de imigrantes, para lavrarem e cultivarem o sólo ;

b) Sobre construcção de casas, destinadas á habitação de cultivadores, colonos ou imigrantes, a redís de animaes, á conservação das provisões dos productos agrarios e á primeira manipulação destes ;

c) Sobre dessecamento, drenagem e irrigação do sólo ;

d) Sobre plantação de vinhedos, chá, café, canna, algodão mate, cacão, quina, plantas textis e arvores fructiferas ;

e) Sobre nivelamento e orientação de terrenos, construcção de vias ferreas de interesse local, abertura de estradas e caminhos ruraes, canalização e direcção de torrentes, lagôas e rios ;

f) Sobre criação de gado e quanto diz respeito ao melhamento de raças pecuarias, á exploração desta industria em alta escala, á mineração, principalmente do ferro e do carvão de pedra, á cultura, colheita a replantação do caoutchouc (borracha) ;

g) Sobre propriedades urbanas.

Podem, outrosim, em carteiras especiaes, completamente distinctas da carteira hypothecaria, fazer :

1.º Descontos, emprestimos, cauções, cambiaes, depositos de dinheiro em conta corrente e a prazo ;

2.º Abrir e conceder creditos, comprar e vender bens, titulos e valores de qualquer especie ;

3.º Adquirir terras, incultas ou não, dividil-as, demarcal-as, e colonisal-as ;

4.º Organizar empresas e estabelecimentos industriaes ;

5.º Construir estadas de ferro, engenhos centraes, usinas, fabricas, officinas, edificios publicos e particulares ;

6.º Encarregar-se de quaesquer obras publicas ou particulares ;

7.º Administrar, gerir e custear quaesquer empresas ou estabelecimentos industriaes, que adquiram ou fundem, por conta propria ou alheia ;

8.º Contractar com os Governos, Geral e de cada Estado, sobre tudo quanto disser respeito ao seu objecto e fim ;

9.º Contractar a vinda de colonos e o seu estabelecimento em propriedades pertencentes ás ditas associações, ou a terceiros ;

10.º Emittir letras hypothecarias ou de penhor ;

11.º Emittir obrigações ao portador, por conta propria ou de terceiros ;

12.º Emittir letras ao portador com prazo fixo ;

13.º Emittir bilhetes ao portador sobre as bases e condições estabelecidas pelo Governo.

Art. 287. O capital das sociedades, bem como as letras hypothecarias ou sua transferencia, são isentos de sello proporcional.

A arrematação ou adjudicação dos immoveis para pagamento de sociedade é tambem isenta do imposto de transmissão de propriedade.

Art. 288. As sociedades podem ter, onde lhes convier, as agencias necessarias para o serviço das suas operações.

DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS

Art. 289. Os emprestimos, em que se devem fundar as letras hypothecarias, não se podem celebrar sinão sobre primeira hypo-

theca, constituída, cedida ou subrogada, em conformidade com o Decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890, e este Regulamento.

Art. 290. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca, em todo e qualquer caso, os empréstimos destinados ao pagamento de quaesquer dividas do mutuário, uma vez que a escriptura do contracto seja inscripta em primeiro lugar e sem concurrencia.

Art. 291. Nenhum empréstimo hypothecario pôde exceder á metade de valor dos immoveis ruraes e tres quartos dos immoveis urbanos.

Art. 292. Os empréstimos hypothecarios serão realizados em dinheiro ou em letras hypothecarias (Art. 13 § 11, do Dec.).

Paragrapho unico. As cautelas representativas das letras hypothecarias, assim como as de acções de bancos e sociedades anonymas, gozam de todos os direitos pertencentes aos titulos que representarem até que por elles sejam substituidas:

Art. 293. Effectuando-se o empréstimo em letras hypothecarias, estas serão ao par.

Art. 294. As sociedades de credito real poderão levantar empréstimos ou fazer quaesquer operações sobre suas letras, quando e como lhes convier, dentro ou fóra do paiz, applicando o respectivo producto aos contractos que derem ensejo á emissão de letras hypothecarias.

Art. 295. No acto do empréstimo a sociedade receberá logo do mutuário, ou deduzirá do capital, a annuidade respectiva ao tempo que deve decorrer desde o contracto até ao fim do semestre, em que o mesmo contracto se fizer.

Art. 296. Si nos estatutos se fixar o minimo dos empréstimos, nada obsta a que os pequenos proprietarios se reunam para fazer um empréstimo collectivo, hypothecando collectivamente os seus immoveis.

Art. 297. Os empréstimos hypothecarios são pagaveis :

§ 1.º Por annuidades successivas.

§ 2.º Por antecipação (Art. 13, §§ 7.º e 9.º do Dec.).

Art. 298. Os empréstimos hypothecarios são pagaveis por annuidades, calculadas de modo que a amortização total se complete no prazo maximo de 50 annos.

Art. 299. A annuidade comprehende :

§ 1.º O juro estipulado.

§ 2.º A amortização.

§ 3.º A percentagem da administração.

Art. 300. Quando a sociedade de credito real fór exclusiva em uma circumscripção, o maximo dos juros será de 8%.

Art. 301. A amortização calcular-se-ha sobre o juro e a duração do empréstimo.

Art. 302. A percentagem da administração será fixada na fórma dos estatutos.

Art. 303. O pagamento das annuidades será em dinheiro e por semestres.

Art. 304. É facultado ao mutuário o direito de pagar antecipadamente a sua divida.

Art. 305. Este pagamento antecipado pôde ser total ou parcial.

Art. 206. Si o pagamento fór parcial effectuar-se-ha a redução proporcional nas annuidades.

Art. 307. Os pagamentos antecipados podem realizar-se em dinheiro ou em letras hypothecarias ao par, sem discriminação de serie.

Art. 308. O pagamento antecipado em letras hypothecarias dá direito á sociedade para haver uma indemnização sobre o capital reembolsado, a qual deve ser paga no mesmo acto.

Esta indemnização taxar-se-ha nos estatutos (Art. 13, § 8.º do Dec.).

Art. 309. As sociedades não podem fazer empréstimos hypothecarios, sinão até o decuplo do capital social realizado.

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 310. As letras hypothecarias representam os empréstimos hypothecarios de longo prazo; pelo que a sua emissão não pôde exceder á somma do valor nominal delles (Art. 291).

Art. 311. As letras hypothecarias são nominativas, ou ao portador (Art. 13, § 2.º do Dec.).

Art. 312. As letras nominativas são transmissiveis por endosso, cujo effeito é somente o da cessão civil, isto é, sem responsabilidade para o endossante.

Art. 313. A faculdade da transmissão por via de endosso não quer dizer que se prohiba outro qualquer meio legal de transferir essa propriedade.

Art. 314. As letras ao portador transferem-se pela simples tradicção.

Art. 315. O valor das letras hypothecarias nunca será inferior a 100\$000 (Art. 13 § 4.º do Dec.).

Art. 316. Podem negociar-se em qualquer parte as letras hypothecarias, qualquer que seja a circumscripção territorial onde forem creadas.

Art. 317. As letras hypothecarias terão a sua numeração de ordem, relativa ao anno da sua emissão.

Art. 318. As letras hypothecarias não tem época fixa de pagamento; pagam-se por via de sorteio, de moda que o valor nominal total das que ficarem em circulação não exceda a somma de que, nessa época, a sociedade fôr credora por empréstimos hypothecarios (art. 310), salvo a hypothese do art. 294.

Art. 319. O pagamento por via do sorteio realiza-se com a quota da annuidade destinada para amortização e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando estes se façam em dinheiro.

Art. 320. Proceder-se-ha ao sorteio uma vez, pelo menos, em cada anno. Procede-se a sorteio pelo modo seguinte:

Todas as letras hypothecarias, emittidas durante o mesmo anno, collocar-se-hão em uma só ródá, havendo tantas rodas, quanto os annos de emissão.

De cada roda se tirará á sorte a quantidade de letras correspondentes á somma destinada pela sociedade para cada criação annual.

Art. 321. Os numeros designados pela sorte serão publicados, procedendo-se ao pagamento das letras sorteadas no dia annuciado.

Art. 322. Os primeiros numeros sorteados serão premiados, si fôr possível.

Art. 323. Desde o dia annuciado, cessam os juros das letras sorteadas, cujos numeros se publicarem.

Art. 324. Das letras hypothecarias devem constar os seus juros, mais o prazo, tempo e modo do pagamento.

Art. 325. Os juros das letras hypothecarias pagar-se-hão por semestre, da mesma sorte que a annuidade.

Art. 326. A época dos pagamentos das annuidades combinar-se-ha com a do pagamento dos juros das letras, de maneira que fique tempo á sociedade para cobrar dos seus devedores as annuidades, com que deve pagar os juros (Art. 13 § 9º do Dec.).

Art. 327. As letras hypothecarias teem por garantia:

§ 1.º Os immoveis hypothecados.

§ 2.º O fundo social.

§ 3.º O fundo de reserva.

Art. 328. Sob as garantias do artigo antecedente, as letras

hypothecarias teem preferencia a quaesquer titulos de divida chi-rographaria, ou privilegiada (Art. 17 do Dec.).

Art. 329. Fica entendido que as letras hypothecarias não teem garantia directa sobre tal ou tal immovel hypothecado á sociedade; ellas são garantidas indeterminadamente por todos os immoveis hypothecados (Art. 334.).

Art. 330. Queimar-se-hão as letras hypothecarias, amortizadas por via de sorteio.

Art. 331. As letras hypothecarias, com que se fizerem os pagamentos antecipados, serão selladas com sello especial.

Art. 332. As letras do artigo antecedente entrarão no sorteio em concurrencia com as outras, e serão lèvdas á circulação logo que houver novos empréstimos.

Art. 333. As letras hypothecarias gozam, outrosim da isenção conferida pelo art. 530 do regulamento n. 737 de 1850, para o effeito de não serem penhoradas, sinão na falta absoluta de outros bens do devedor, e podem empregar-se em fianças á fazenda publica, em fianças criminaes e outras, bem como na conversão dos bens de menores, orphãos e interdictos.

A letra hypothecaria prefere a qualquer titulo de divida chi-rographaria, ou privilegiada.

DA ACÇÃO QUE COMPETE AOS PORTADORES DAS LETTRAS

Art. 334. Os portadores das letras hypothecarias só têm acção contra o sociedade (Art. 13 § 13 do Dec.).

Art. 335. No caso imprevisto de não pagamento de juros, ou do não pagamento das letras sorteadas, os portadores, dellas teem acção contra a sociedade, para se pagarem:

§ 1.º Pelo fundo de reserva;

§ 2.º Pelo capital disponivel do fundo social;

§ 3.º Pelos creditos hypothecarios.

Art. 336. No caso de versar a excução sobre um credito hypothecario, o arrematante delle ou o credor adjudicatario, é obrigado o cumprir para com o devedor todas as condições do contracto, tal qual o ajustou a sociedade.

Art. 337. Á acção do portador da letra não póde a sociedade oppôr outra excepção além das seguintes:

§ 1.º Falsidade da letra;

§ 2.º Não exhibição da letra.

DA ACÇÃO DA SOCIEDADE CONTRA OS MUTUARIOS

Art. 338. Competem á sociedade contra os mutuarios e contra os terceiros, as mesmas acções, que competem ao credor hypothecario pelo Decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890 e por este Regulamento.

Art. 339. A falta de pagamento de qualquer prestação aucto- riza a sociedade a exigir, não só a importancia correspondente a elle, mas a de toda a divida ainda não amortizada (Art. 13 § 10 do Dec.).

Art. 340. Não convindo, porém, á sociedade a excussão de im- movel hypothecado, poderá requerer sequestro do immovel, para se pagar pelas suas rendas nos termos do artigo seguinte.

Art. 341. O sequestro resolver-se-ha :

§ 1.º Ou no deposito em poder do devedor, obrigando-se este, como depositario judicial, a entregar á sociedade os fructos e rendimentos do immovel hypothecado, deduzidas as despesas ajustadas entre elle e a sociedade;

§ 2.º Ou em antichrese, requerendo a sociedade a immissão na posse do immovel, para o administrar por si, ou por outrem, até ao pagamento da annuidade, juros della e despesas da admi- nistração.

Art. 342. Verificada a antichrese, não poderá o devedor anti- chretico ser executado por nenhum outro credo, qualquer que seja a natureza do seu titulo.

Nenhum embargo, sequestro, ou qualquer acção ou execução pendente impedirá as sociedades de credito real de immitterem- se na posse dos bens hypothecados mediante antichrese pelo tempo e para os effeitos previstos neste Regulamento.

Art. 343. A antichrese devidamente julgada não póde inva- lidar-se, a não ser mediante sentença obtida em acção ordina- ria pelo devedor hypothecario.

Art. 344. Mesmo depois de iniciada a acção, ou execução, e a qualquer tempo, poderá a sociedade de credito real optar pela antichrese dos bens hypothecados.

Art. 345. No caso de sequestro do immovel hypothecado, os fructos e rendimentos, como accessorios, ficam sujeitos ao paga- mento da annuidade, com privilegio sobre quaesquer privi- legios.

DA INSOLVENCIA E LIQUIDAÇÃO FORÇADA

Art. 346. As sociedades de credito real não são sujeitas á fa- lencia commercial (Art. 13 § 14 do Dec.).

Art. 347. A insolvencia da sociedade será verificada a reque- rimento do Procurador Fiscal do Thezouro, ou Procuradores das Thesourarias, os quaes, em seu proceder, examinarão cuidadosa- mente si a impontualidade da associação provém de accidente, ou de ordem geral, que a torne incapaz de preencher o seu fim.

Art. 348. Os portadores das lettras hypothecarias deverão participar a esses funcionarios o não pagamento dellas, e alle- gar os motivos, pelos quaes consideram insolvente a sociedade.

Art. 349. O juiz do civil, á vista do requerimento e informação de que tratam os artigos antecedentes, procedendo ás diligencias necessarias, decretará a liquidação forçada da sociedade.

Art. 350. Esta decisão publicar-se-ha por editaes impressos nos jornaes, affixando-se na Praça do Commercio, nas portas externas da casa das audiencias e nas do edificio da sociedade.

Art. 351. Do despacho, que decretar a liquidação forçada, haverá agravo de petição.

Art. 852. Decretada a liquidação forçada, será o estabeleci- mento confiado a uma administração provisoria, composta de tres portadores de lettras hypothecarias e dois accionistas no- meados pelo Governo Federal.

Art. 353. A essa administração interina incumbe proceder ao inventario e balanço da sociedade, só podendo exercer actos con- servatorios.

Art. 354. O juiz convocará os portadores de lettras hypothe- carias, para, no prazo de quinze dias, nomearem administração definitiva.

Art. 355. A fórma da convocação e reunião dos credores e a da nomeação da administração será a estabelecida nos arts. 130 e 131 de Decreto n. 738 de 1850.

Art. 356. Nomeada a administração, tomará conta do estabele- cimento para sua liquidação definitiva, que se regulará nos estatutos de cada sociedade.

Art. 357. Desde o principio da liquidação forçada e durante toda ella, os direitos dos portadores das lettras hypothecarias e as obrigações dos mutuarios serão os mesmos que d'antes.

Art. 358. Assim que, os portadores das lettras hypothecarias continuarão a perceber os juros annuaes, bem como o pagamento

por via de sorteio, e os mutuários não serão obrigados sinão a pagar as suas annuidades.

Art. 359. Outrosim, decretada a liquidação forçada, não haverá mais empréstimos hypothecarios, nem emissão de lettras.

Art. 360. Convindo os portadores das lettras hypothecarias, tanto quantos representem pelo menos a maioria delles em numero e dois terços na somma do valor nominal dessas lettras, podem os creditos hypothecarios e o fundo social existente ceder-se a outra sociedade de credito real.

Art. 361. Pela mesma fórma do artigo antecedente poderá ser encarregada a um banco a liquidação da sociedade insolvente.

Do credito agricola e movel.

DO PENHOR AGRICOLA

Art. 362. Podem ser objeto do penhor agricola :

- a) Machinas e instrumentos aratorios ;
- b) Animaes de qualquer especie e outros objectos ligados ao serviço de uma situação rural, ainda como immoveis por destino;
- c) Fructos colhidos no anno, ou no anno anterior;
- d) Fructos armazenados, em ser, ou beneficiados e acondicionados para se venderem;
- e) Fructos pendentes pelas raizes, ou pelos ramos;
- f) Colheita futura de certo e determinado anno;
- g) Lenha cortada ou madeira das mattas, preparadas para o córte ;
- h) Capitaes agricolas em via de producção;
- i) Outros quaesquer accessorios da cultura não comprehendidos na escriptura da hypotheca, ou separados della, depois de comprehendidos, com assentimento do credor hypothecario.

Art. 363. Depende do consentimento expresso do proprietario, para ter validade, o contracto de penhor agricola, que fór constituido pelos arrendatariós, colonos e quaesquer outras pessoas obrigadas a prestações.

Art. 364. O penhor agricola poderá estipular-se a prazo de um a trez annos, mediante escripto particular, com declaração de sua data e assignatura do mutuario, reconhecida por official publico ; pena de nullidade.

Poderá tambem ser feito por 10 á 15 annos sobre arbitramento da média da producção annual, recebendo o mutuario antecipa-

damente a importancia do emprestimo correspondente a um anno, e perdendo este direito quando falte ao pagamento do anno vencido.

§ 1.º E' da substancia do contracto de penhor a declaração da importancia da divida.

§ 2.º As cessões e subrogações de divida pignoraticia poderão consummar-se por simples transferencias ou traspassos, no respectivo titulo, sem que dali resulte a reponsabilidade solidaria do cedente.

§ 3.º O cessionario ou subrogado exercerá contra o devedor os mesmos direitos, que competem ao cedente, ou subrogante, depois de competentemente averbada a cessão, ou subrogação.

Art. 365. O objecto constituido em penhor agricola ficará em poder do mutuario, que o possuirá sob a sua responsabilidade pessoal, como depositario, em nome do credor, e para todos os efeitos legaes; não sendo licito ao mesmo mutuario distrahir-o, ou delle dispôr por qualquer modo, e tendo que responder por acção de deposito, na fórma dos arts. 268 a 280 do Regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, si o credor preferir usar della.

Art. 366. O devedor fica inhibido de fazer novo penhor, quando o valor dos bens exceder o debito anterior; mas, neste caso, effectuado o pagamento de qualquer das dividas, permanecerão os bens empenhados pelas restantes em sua totalidade.

Art. 367. O dominio superveniente revalida os penhores constituidos em boa fé por aquelles que com justo titulo possuam os bens, que serviram de base ao contracto.

Art. 368. Comprehende o contracto de penhor além dos bens nelle especificados :

1.º O valor do seguro, que, no caso de sinistro, dever o segurador ao segurado ;

2.º A indemnização, por que for responsavel aquelle, que tiver sido causa da perda ou deterioração dos bens empenhados ;

3.º O preço da desapropriação, nos casos de necessidade ou utilidade publica

Art. 369. O penhor agricola, por quantia superior a 5:000\$ para produzir os seus effectos contra terceiros, depende essencialmente de sua transcripção no registro geral, observando-se tudo quando se acha estabelecido para a transcripção dos onus reaes.

§ 1.º As cessões e subrogações do penhor dessa quantia serão averbadas no registro geral, para valer contra terceiros.

§ 2.º A transcripção far-se-ha no registro da comarca, onde

existirem os bens, que servirem de base ao contracto, e só ahi serão tambem realizadas as averbações das cessões e subrogações, bem como o respectivo cancellamento.

Art. 370. Dispensa-se a transcripção no registro hypothecario do penhor agricola até á quantia de 5:000\$, registrando-se, nesse caso, o contracto em livro especial, destinado a esse servico, no cartorio do juiz da paz da situação do objecto penhorado, livro aberto, rubricado e encerrado pelo juiz municipal do termo. Este livro conterà 300 folhas, e será conforme ao modelo annexo á este Reg.

Paragrapho unico. Si a somma coberta pelo penhor exceder a 5:000\$, a transcripção renovar-se-ha no fim de dois annos, contados da data della; pena de perda do privilegio do credor pignoraticio.

Art. 371. As indemnizações devidas pelas companhias de seguro contra incendio, geada, saraiva, peste de gado e outros riscos, bem como as que ainda restem aos adquirentes de objectos empenhados, attribuem-se de pleno direito, sem embargo de qualquer cessão, aos credores privilegiados, na ordem das preferencias respectivas.

São, porém, validos os pagamentos feitos de boa fé antes da opposição ou declaração desses credores.

Art. 372. Serão punidos com as penas do art. 264 do Cod. Crim. a alienação e quaesquer desvios dos objectos dados em penhor agricola sem consentimento do credor, e em geral todos os actos praticados em fraude da garantia pignoraticia.

§ 1.º As penas do art. 264 do codigo criminal e do art. 18. § 2º do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, contra os que alhearem ou desviarem o penhor agricola sem acquiescencia do credor, ou perpetrarem qualquer acto em fraude da garantia pignoraticia, não abrangem os mutuarios, que fizerem alienação, subrogando o penhor, mas alcançam os que, de má fé, desampararem a cultura, e os que empregarem o emprestimo em uso estranho ao fim do penhor agricola (1).

§ 2.º Nos casos exemplificados neste artigo ter-se-ha como rescindido o contracto, ficando o devedor pignoraticio obrigado para logo ao pagamento, e cabendo contra elle, ao credor, acção de indemnisação.

Art. 373. Extingue-se o penhor :

1.º Pela extincção da obrigação principal.

2.º Pela destruição da cousa empenhada, salva a hypothese da subrogação do preço seguro.

3.º Pela renuncia do credor.

4.º Pela sentença passada em julgado, annullando ou rescindindo o contracto.

§ 1.º A extincção do penhor só começa a produzir effeito depois do cancellamento do registro, ao qual se procederá por meio de uma certidão escripta na columna das averbações do livro respectivo, designando, com declaração do mesmo cancellamento, datada e assignada pelo official do registro, a razão e o titulo em virtude dos quas este se effectuar.

§ 2.º Não é necessario o cancellamento da transcripção quando o penhor não exceder á importancia de 5:000\$000.

Art. 374. Na excussão do penhor agricola observar-se-ha tudo o que fica estabelecido na parte IV deste regulamento, quanto á forma do processo da acção e execução dos creditos hypothecarios, com inteira applicação das prescripções relativas á competencia de jurisdicção e de fóro, ao processo executivo á propositura da acção, ao sequestro e penhora, á acção de deposito, á arrematação, á adjudicação e remissão dos bens penhorados, embargos, concurso de preferencia, nullidades e recursos, a sua interposição, seguimento e casos, em que elles cabem.

DAS OPERAÇÕES DE CREDITO AGRICOLA MOVEL

Art. 375. Consideram-se operações de credito agricola movel os-emprestimos a breve termo, feitos por bancos, sociedades ou particulares á lavoura ou ás industrias della, quando estes emprestimos auxiliares consistam em :

a) Ministrarem quantias em dinheiro sob penhor agricola ao dono, ou ao arrendatario do solo, ao colono, ou simplesmente a pessoas autorizadas para o cultivarem por concessão graciosa dos proprietarios.

b) Fornecerem instrumentos e utensilios aratorios, animaes vivos, ou outros pertences de lavoura, estimados por avaliação estipulada entre o mutuario e o mutuante, e recebidos por aquelle como depositario.

Art. 376. Os emprestimos comprehendidos nas prescripções deste Decreto não se farão por somma inferior a 500\$, nem por prazo maior de tres annos, prorogavel por mais dois, si o mutuario tiver amortizado 25 0/0, pelo menos, do capital mutuado

Estes emprestimos estão sujeitos apenas a dois terços dos impostos e custas.

(1) V. art. 338 do Codigo Penal vigente.

Art. 377. Gozarão de privilegio, para se pagarem precipua-mente do producto da colheita, preferindo aos proprietarios do solo, os que fornecerem sementes e anteciparem dinheiro para as despezas della.

§ 1.º Serão pagos, outrosim, precipuamente pelo producto da safra os credores por fornecimento de adubos fertilisantes, e bem assim do gado indispensavel á cultura, si o proprietario, judicialmente intimado pelo arrendatario, não se oppuzer no prazo de 15 dias.

I. Manifestada, porém, opposição do proprietario, este preferirá a esses credores, mas só quanto ás rendas vencidas nos dois annos immediatamente anteriores á divida pignoratícia, assim como quanto ás que se vencerem no anno da colheita e no da primeira subsequente, salvo o seu direito á indemnização por perdas e damnos, que se lhe reconhecer em acção competente.

II. Este privilegio do proprietario cessará, si o emprestimo houver sido feito em commum ao arrendatario e a elle.

§ 2.º E' nulla de pleno direito qualquer estipulação, que tenha por fim tolher ao arrendatario os beneficios do penhor agricola, e bem assim qualquer clausula, que auctore o credor a se assenhorear do penhor sem as formalidades legais.

Art. 378. Si a divida se não pagar no vencimento, cabe ao credor pignoratício, além de outros, o direito de chamar o devedor ao juizo competente por mandado judicial, onde se declare a data, a hora e o logar da venda, para pagamento, dentro em dez dias; pena de, não o fazendo nesse prazo, proceder-se a tres praças, com intervallo de cinco dias de uma á outra, adjudicando-se ao credor, em falta de licitantes, o objecto penhorado.

DOS BILHETES DE MERCADORIAS

Art. 379. São validos, e gozam de todas as garantias da letra de cambio, os bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias.

§ 1.º Esses bilhetes devèm conter :

A data;

A qualidade das mercadorias consignadas;

O nome e prenome da pessoa, á cuja ordem se deve fazer a consignação:

A época em que esta ha de fazer-se;

O valor, como nas letras de cambio.

§ 2.º As disposições communs ás letras de cambio e aos bilhetes de ordem, em que se estipule o pagamento em dinheiro,

são igualmente applicaveis aos bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias.

§ 3.º Os bilhetes de ordem não se podem sacar, sinão com vencimento a prazo fixo. Si contiverem clausula diversa, tornar-se-hão meras obrigações, ainda quando firmados por negociantes.

§ 4.º Vencido o prazo, incumbe ao portador executar a obrigação, expedindo a mercadoria por terra ou por mar, ou fazendo-a transportar a outros armazens ou entrepostos.

Póde, porém, conservar a mercadoria por sua conta e risco, nos armazens onde se achar, durante prazo maior que o estipulado no bilhete, quando os usos locais o auctorizarem.

§ 5.º O portador do bilhete em mercadorias, que não cumprir em tempo a obrigação do paragrapho antecedente, só conservará recurso contra o acceitante, ficando liberados os portadores e sacadores.

§ 6.º A estimação da mercadoria não consignada regula-se, quanto á indemnização e ao reembolso, segundo o curso da praça, onde se deveria realizar a consignação, e onde não foi realizada, calculando-se entre o momento da requisição e a data do vencimento do bilhete.

Art. 380. Ficam sujeitos á jurisdicção commercial e á fallencia todos os signatarios de effeitos commerciaes, comprehendidos os que contrahirem empréstimos mediante hypotheca ou penhor agricola, por qualquer somma, ou bilhetes de mercadorias.

DAS ACÇÕES E EXECUÇÕES HYPOTHECARIAS E PIGNORATICIAS

Art. 381. Nas acções e execuções hypothecarias e pignoratícias por dividas contrahidas antes e depois do presente Regulamento, serão observadas, não só as disposições contidas na 2.ª parte, titulos 1.º, 2.º e 3.º do Regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, guardado, quanto ás peças de que se devem compôr as cartas de sentenças, o que se acha estabelecido no Decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874, mas, tambem, todas as disposições concernentes á materia de nullidades e aos recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e fôrma de processo, de que trata a 3.ª parte do mencionado Regulamento n. 737, com as seguintes alterações.

Art. 382. Compete ao credor por titulo hypothecario a acção executiva regulada pelos arts. 310 a 317 do Reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850, seja ella intentada contra o devedor, ou contra os terceiros detentores, seja pelo credor originario, ou pelo cesionario.

Art. 383. Será iniciada a acção pela expedição do mandado, para que o réo pague *incontinenti*, e, na falta de pagamento, se proceda á penhora no immovel ou immoveis hypothecados, dispensando-se o sequestro, como preparatorio da acção.

Art. 384. Achando-se ausente, ou occultando-se o devedor, ao ponto de tornar-se impossivel a prompta intimação do mandado executivo, poderá o credor requerer que se proceda ao sequestro do immovel ou immoveis hypothecados, como medida assecuratoria dos seus direitos. O sequestro, assim feito, resolver-se-ha em penhora, quando pela effectiva intimação do mandado for posta a acção em juizo.

Art. 385. Realizado o sequestro, produzirá desde logo todos os seus efeitos juridicos, sem que sejam contra elle admissiveis recursos de especie alguma.

Art. 386. Para a concessão do mandado executivo, ou do mandado de sequestro, nos casos em que este se auctoriza, é indispensavel a exhibição da escriptura de hypotheca, devidamente revestida das formalidades legais, instruindo a petição em que taes diligencias se requererem.

Art. 387. Dado o caso de ser a acção intentada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, basta que a intimação do mandado executivo seja feita áquelle que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, para com elle, como pessoa legitima, correr a acção todos os seus termos.

Art. 388. A intimação aos demais interessados, estejam presentes ou ausentes, poderá effectuar-se mediante editaes affixados nos logares publicos e publicados pela imprensa, onde a houver, com o prazo de 30 dias, estando presentes no Estado, e de noventa, estando fóra d'elle, ou da Republica, para que venham a juizo requerer o que entenderem a bem do seu direito, sob pena de revelia.

Art. 389. A intimação, no caso do artigo antecedente, será posterior á penhora, e esta só se accusará na mesma audiencia, em que se accusar a intimação, depois de decorrido o prazo designado nos editaes; ficando logo assignados os seis dias da lei para os embargos.

Art. 390. Fica abolida a formalidade da conciliação posterior á penhora (Dec. n. 359 de 26 de abril de 1890).

Art. 391. A jurisdicção será commercial, e o foro competente o do domicilio, o do contracto, ou o da situação dos bens hypothecados, á escolha do credor.

Art. 392. Os bens penhorados levar-se-hão á praça, pelo

mesmo valor por que se tiverem hypothecado ás sociedades de credito real, dispensada nova avaliação, á qual só se procederá por accordo expresso das partes, ou dada a alteração daquelle valor, para mais ou para menos, por effeito do longo tempo decorrido após o contracto, ou de qualquer causa superveniente.

Art. 393. Os bens hypothecados podem ser arrematados ou adjudicados, qualquer que seja o seu valor e a importancia da divida.

DOS EMBARGOS NAS ACÇÕES E EXECUÇÕES HYPOTHECARIAS

Art. 394. Ao executado não é licito oppor ás escripturas e hypothecas, celebradas e inscriptas conforme os arts. 132, 133 e 134 do Regulamento n. 3453 de 26 de Abril de 1865, outros embargos, que não os de nullidade de pleno direito, definidos no Regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, e os expressamente admittidos pela legislação hypothecaria, taes como:

a) Constituição de hypotheca convencional por outro meio que não seja escriptura publica.

b) Hypotheca não especial ou especializada.

c) Constituição de hypotheca para garantia de dividas contractadas antes da data da escriptura nos 40 dias precedentes á epocha legal da quebra.

d) Falta de designação da divida garantida pela hypotheca.

e) Cessão de hypotheca inscripta sem ser por escriptura publica ou termo judicial.

Art. 395. Os credores chirographarios, bem como os por hypotheca não inscripta em primeiro logar e sem concurrencia, só por via de acção ordinaria de nullidade ou rescisão poderão invalidar os effeitos de primeira hypotheca, a que compete a prioridade pelo respectivo registro.

Art. 396. O litigio entre credores, dos quaes algum tenha hypotheca inscripta em primeiro logar e sem concurrencia, não poderá versar sinão sobre o ponto restricto da preferencia.

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 397. A's hypothecas legais inscriptas, mas não especializadas, é concedido o prazo de um anno, da data deste Regulamento, para a respectiva especialização, sob pena de caducarem, não produzindo effeito contra terceiros.

Art. 398. São obrigados a promover a mesma especialização:

1.º Os juizes do civil e os maridos quanto ás hypothecas legaes das mulheres casadas;

2.º Os juizes e escrivães dos orphãos, os paes, tutores e curadores geraes e especiaes, quanto ás dos menores e interdictos;

3.º Os tabelliães, em cujas notas se tenham celebrado escripturas de dote, de casamento com exclusão da communhão de bens, de doações com a mesma clausula, e das que se fizerem a menores e interdictos;

4.º Os testamenteiros, quanto as hypothecas de heranças e legados a menores e interdictos e a mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade;

5.º Os juizes e escrivães da provedoria, nos mesmos casos previstos em o numero antecedente.

Art. 399. Além das penas do Codigo Criminal, para os casos de omissão ou falta de exacção no cumprimento de deveres, e das que se acham decretadas na legislação vigente, incorrem tambem nas de multa os responsaveis pela especialização das hypothecas legaes inscriptas. Essas multas serão impostas do seguinte modo:

§ 1.º Multa de 200\$ a 500\$000:

1.º Aos juizes, que *ex-officio*, ou a requerimento dos interessados e do curador geral dos orphãos, deixarem de compellir os tabelliães a organizar e remetter ao official do registro, que as registrará *incontinenti*, as relações das escripturas, celebradas sob o decreto n. 169 A, de 17 de janeiro de 1890, quer de casamento com contracto dotal ou com separação de bens, quer de todas as doações feitas, assim a mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade, como a menores e interdictos, dentro do prazo de oito dias, segundò o n. 2 deste paragrapho.

2.º Aos juizes dos orphãos, que, *ex-officio*, ou a requerimento dos interessados e do curador geral, não compellirem os seus escrivães a apresentar dentro de oito dias depois de notificado e cpirado o trimestre, a que se refere o § 2º, a relação dos termos de tutela e curatela, que se acharem inscriptos mas sem especialização da hypotheca.

3.º Aos juizes da provedoria, que *ex-officio*, ou a requerimento dos interessados e do curador geral dos orphãos, deixarem de compellir os seus escrivães á organização, dentro em oito dias, nos termos do n. 2 deste paragrapho, das relações das verbas testamentarias de heranças e legados a mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade ou a menores e interdictos.

4.º Em geral, aos juizes que deixarem de fazer effectiva a

imposição das multas, em que por este Regulamento incorram os tabelliães e escrivães;

5.º Aos curadores geraes dos orphãos, que deixarem de requerer as diligencias necessarias para effectividade da especialização das hypothecas legaes dos menores e interdictos.

§ 2.º Multa de 100\$ a 300\$000:

1.º Aos tabelliães de notas, que, dentro do prazo de tres mezes da publicação deste Regulamento, deixarem de extrahir as relações decretadas no § 1º deste artigo, e não lhes derem o destino ahi prescripto;

2.º Aos escrivães de orphãos, que, tambem no prazo de tres mezes da publicação deste Regulamento, deixarem de formular as relações a que se refere o § 1º deste artigo, ou não lhe derem o destino ahi ordenado;

3.º Aos escrivães da provedoria, que, ainda no prazo de tres mezes, decorrido da publicação deste Regulamento, deixarem de cumprir qualquer das obrigações, que lhes impõe o § 1º deste artigo;

4.º Ao official do registro geral que fôr omisso no cumprimento do dever, que lhe incumbe o § 1º deste artigo, e der causa á demora do registro, dentro dos prazos marcados.

Art. 400. São competentes para impôr as multas decretadas:

1.º O tribunal da Relação, quanto áquellas em que incorrerem os juizes de direito do civil, dos orphãos e da provedoria, nas comarcas especiaes;

2.º Os juizes de direito das comarcas geraes, quanto ás cominadas contra os juizes municipaes, de orphãos e de capellas e residuos;

3.º Os juizes de direito do civil, os de orphãos e os da provedoria nas comarcas especiaes, bem como os juizes municipaes, os de orphãos, os de capellas e residuos nas comarcas geraes, quanto ás que recahirem sobre os curadores geraes, tabelliães e escrivães respectivos.

Art. 401. As referidas multas serão impostas *ex-officio*, ou a requerimento dos curadores geraes e das partes interessadas, e constarão de decisões motivadas, das quaes se remetterão cópias authenticas á competente estação fiscal, para se cobrarem executivamente como renda do Estado.

Art. 402. Dos despachos, em que forem ou não impostas multas pelos juizes, cabe recurso, que se deve interpôr dentro do prazo de cinco dias. Das que o forem pelo Tribunal da Relação não haverá outro recurso além dos embargos ao accordão proferido.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 403. Prevalece o disposto no art. 381, ainda quanto á execução dos credits constantes de escripturas ou titulos anteriores, uma vez que tenham sido passados de accôrdo com as Leis então vigentes, ns. 1237 de 24 de setembro de 1864 e 3272 de 5 de outubro de 1885, e seus Regulamentos.

Art. 404. As acções e execuções, já iniciadas, e que estiverem pendentes no juizo de qualquer instancia, passarão a ser processadas e regidas por este Regulamento, não sendo, porém, exequível nenhuma sentença, emquanto existir recurso admitido pela legislação anterior, e não fôr decidido em assistencia ou opposição na mesma causa.

Art. 405. A isenção outorgada pelo art. 9º da Lei n. 3272 de 5 de outubro de 1885, ás letras hypothecarias, para o effeito de não poderem ser penhoradas, sinão na falta absoluta de outros bens, é extensiva ás letras hypothecarias emittidas antes da mesma lei.

Art. 406. As custas judiciaes, nas acções e execuções hypothecarias e pignoraticias, cobrar-se-hão pelas mesmas taxas estabelecidas no Regul. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, para todas as especies de acções e execuções derogada a restrição prescripta no § 4º do art. 14 da Lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864.

Art. 407. As novações de contractos hypothecarios ou pignoraticios conservarão os numeros de ordem do registro anterior, averbando-se apenas para os devidos effeitos.

Art. 408. Ficam revogadas a Lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864, o Dec. n. 3453 de 26 de abril de 1865, o Dec. n. 3471 de 3 de junho de 1865, a Lei n. 3272 de 5 de outubro de 1885, o Dec. n. 9549 de 23 de janeiro de 1886, tit. I, caps. IV e V, e todas as disposições em contrario.

Decreto n. 451 B — de 31 de maio de 1910

Estabelece o registroe transmissão de immoveis pelo systema Torrens.

CAPITULO I

SECÇÃO I. — Do registro, sua indole e fórma.

Art. 1.º Todo o immovel, susceptivel de hypotheca ou *onus* real, póde ser inscripto sob regimen deste decreto.

As terras publicas, porém, alienadas depois da publicação delle, serão sempre submittidas a esse regimen, pena de nullidade da alienação, sendo o preço restituído pelo governo, com deducção de 25 por cento.

Serão tambem obrigatoriamente sujeitos ao mesmo regimen, se o governo julgar conveniente, os terrenos e predios da Capital Federal, no perimetro marcado para o imposto predial.

Art. 2.º A execução dos actos previstos por este decreto é confiada ao official do registro geral das hypothecas, sob a direcção do juiz de direito a quem este serviço se acharsubmittido.

A substituição deste magistrado será regulada por instrucções do ministerio da justiça.

Art. 3.º Todo o documento, exhibido como acto do official do registro e por elle assignado, ou por seu ajudante, será recebido como prova irrefragavel, salvo o disposto no art. 75, §§ 2º e 3º.

Art. 4.º Incumbe ao official do registro :

1.º Exigir os titulos de dominio, do proprietario, ou de quem, tendo mandato, ou qualidade, se apresenta a requerer por elle.

2.º Intimar, por ordem do juiz, aos proprietarios e interessados, para fazerem declarações ou produzirem os titulos, concernentes aos immoveis, que se trate de admittir ao beneficio deste decreto, negando-se, no caso de recusa, a proseguir nos termos do registro.

3.º Corrigir, ou supprir, em observancia de despacho do juiz, erros e omissões do registro, comtanto que a rectificação não altere actos anteriormente registrados.

4.º Suspender o registro dos immoveis, que se mostre pertencerem á fazenda publica, ou a incapazes.

Art. 5.º O requerimento para registro deve ser dirigido ao Juiz pelo proprietario, ou por quem tenha mandato, ou qualidade para o representar.

No caso de condomínio, só se procederá ao registro a requerimento de todos os condomínios.

Art. 6.º O immovel, sujeito á hypotheca, ou *onus* real, não será admittido a registro sem consentimento expresso do credor hypothecario, ou da pessoa em favor de quem houver sido instituído o *onus*.

Art. 7.º O requerimento virá instruído com os titulos de propriedade, e quaesquer actos que a modifiquem, ou limitem, um memorial indifcativo do todos os seus encargos, no qual se designarão os nomes e residencias dos interessados, occupantes e confrontantes, e, sendo rural o immovel, a planta d'elle, nos termos de art. 22.

Art. 8.º Recebido o requerimento, e estando em termos, submettel-o-ha o official a despacho.

Si os documentos, completos e regulares, mostrarem que o immovel pertence ao requerente, e tiverem sido observados os arts. 5.º a 7.º, mandará o juiz publicar o requerimento uma vez no *Diario Official* e tres, pelo menos, em um dos *jornaes* da Capital Federal, si o immovel ahi se achar, ou da cabeça da comarca, fixando um prazo, nunca menor de cincoenta dias, nem maior de quatro mezes, para a matricula, si não houver surgido opposição.

Art. 9.º O juiz ordenará *ex-officio*, ou mediante petição da parte, que se notifique o requerimento, á custa do peticionario, ás pessoas nelle mencionadas, archivando-se a intimação no cartorio do official do registro.

Paragrapho unico. A certidão de intimação, feita em tempo util, excluirá, a respeito dos beneficiarios do presente decreto e do fundo de garantia, a acção de reivindicção, ou indemnização por parte das pessoas intimadas.

SECÇÃO II. — Entrega dos titulos.

Art. 10. Terá o official um registro, em livros de talão, denominado — matriz —, no qual fará as matriculas, com declaração de todas as clausulas dos actos, que gravarem os immoveis, lavrando assento especial para cada immovel.

§ 1.º A matricula effectuar-se-ha por lançamento em duplicata, de que ficará um exemplar na matriz, e o outro será entregue ao requerente, indicando-se nesse lançamento, pela ordem respectiva, as hypothecas e outros *onus* reaes, registrados nos termos deste decreto, que gravarem o immovel.

2.º Si o immovel for de menor, ou incapaz, indicará o official na matricula a idade do menor, ou a causa da incapacidade.

Art. 11. Feita a matricula, o official entregará o respectivo titulo ao peticionario, e archivará a petição com os documentos.

Paragrapho unico. Fallecendo o requerente no decurso do processo, o titulo será entregue a quem de direito.

Art. 12. E' licito ao peticionario retirar a petição e seus documentos, antes de receber o titulo, deixando recibo.

Art. 13. O official, a requerimento do proprietario, converterá os titulos, referentes a partes de um immovel, em um só, ou dividirá o titulo do todo em tantos quantas as partes indicadas, comtanto que estas se determinem com individuação e clareza.

Ao entregar os novos titulos, annullará o official os antigos, declarando nelles, por verba, a causa da annullação.

Art. 14. Cada um dos co-proprietarios do immovel, que se inscrever na matriz, receberá titulo separado, com declaração do condominio existente.

SECÇÃO III. — Registro dos actos na matriz.

Art. 15. O titulo presumir-se-ha matriculado, para o effeito de subordinar-se ao regimen deste decreto, logo que nelle fizer o official do registro menção do volume e da folha, que lhe estiverem consagrados na matriz.

Art. 16. O acto translativo de immovel matriculado, ou constitutivo de hypotheca, ou *onus* real, presumir-se-ha igualmente registrado, logo que a averbação nelle lançada attestar que se acha inscripto naquelle dos livros da matriz, do qual constar a matricula do dito immovel.

§ 1.º A averbação indicará o dia e a hora, em que for apresentado o acto.

§ 2.º A pessoa, designada como beneficiaria em um titulo, assim registrado, presumir-se-ha inscripta, com a mesma qualidade, na matriz.

Art. 17. O acto apresentado ao registro será redigido em dois exemplares, dos quaes o official entregará um ao beneficiario, e archivará o outro.

Art. 18. Cada titulo, assignado pelo official do registro, fará fé em juizo por seu conteúdo e por sua matricula, constituindo, prova de que a pessoa, nelle nomeada, está realmente investida nos direitos, que esse documento especificar.

SECÇÃO IV. — Execução de sentenças e mandados.

Art. 19. Nenhuma sentença, ou mandado de execução, terá effeito contra immovel admitido ao regimen deste decreto,

emquanto não for averbada no livro da matricula e mencionada a averbação na propria sentença, ou no mandado.

Executada a sentença, ou cumprido ou mandado, o official declarará no livro da matricula e no titulo; o que fará prova da execução consummada.

Art. 20. Não se poderá oppor sentença, ou mandado, aos adquirentes, credores hypothecarios, ou outros interessados, si não se lhe der execução em seis mezes da data do registro.

SECÇÃO V. — Da perda do titulo de matricula.

Art. 21. No caso de destruição, ou perda do titulo, o proprietario, annunciando-a por trinta dias consecutivos nos *jornaes* de maior tiragem, fará, ante o juiz do registro, uma declaração, contendo todos os esclarecimentos, que possuir em apoio de sua qualidade e a respeito das hypothecas e demais encargos, que gravarem o immovel.

§ 1.º Mandará então o juiz entregar ao proprietario novo titulo com resalva do primeiro, e reproduzir o conteúdo d'elle no livro da matricula, com especificação das circumstancias em que for entregue.

§ 2.º Dessa entrega fará o official menção datada na matriz, declarando as circumstancias.

§ 3.º O novo titulo terá o mesmo valor do primitivo.

SECÇÃO VI. — Das plantas e avaliações dos immoveis.

Art. 22. O levantamento das plantas, a que se refere o art. 7º, operar-se-ha de accordo com os preceitos seguintes :

1.º As plantas serão levantadas mediante goniometros, independentemente de bussola.

2.º Serão orientadas segundo o meridiano verdadeiro do lugar, determinada a declinação magnetica.

3.º Além dos pontos de referencia necessarios para as verificações ulteriores, fixar-se-hão marcos especiaes de referencia, orientados e ligados a pontos certos e estaveis, nas sédes das propriedades, mediante os quaes a planta possa incorporar-se depois á carta geral cadastral.

4.º As plantas conterão :

a) As altitudes relativas de cada estação de instrumento e a conformação altimetrica ou orographica approximativa dos terrenos;

b) As construcções existentes, com indicação de seus fins;

c) Os valles, cercas e muros divisorios;

d) As aguas principaes, que banharem a propriedade, determinando-se, quanto ser possa, os volumes reduzidos á maxima secca, em termos de poder-se-lhes calcular o valor mechanico;

e) A indicação, mediante côres convencionaes, das culturas existentes, dos pastos, campos, mattas, capoeirões, construcções e divisas das propriedades.

5.º As escalas das plantas poderão variar entre os limites :

$1:500^m \frac{1}{500}$ e $1:5000^m \frac{1}{5.000}$, conforme a extensão das propriedades ruraes.

Nas propriedades de mais de 5 kilometros quadrados se admitirá a escala de 1 : 10.000.

6.º As plantas trarão annexas a si, authenticadas pelo engenheiro, ou agrimensor, que as assignar, as cadernetas das operações de campo e um relatorio ou memorial descriptivo da medição, indicando :

a) Os rumos seguidos, a aviventação dos rumos antigos, com os respectivos calculos;

b) Os accidentes encontrados, as cercas, valles, marcos antigos, correjos, rios, lagôas, etc.;

c) A indicação minuciosa dos novos marcos assentados, das culturas existentes e da sua producção annual;

d) A composição geologica dos terrenos, as novas culturas, a que possam adaptar-se, e bem assim a qualidade, extensão dos campos, mattas e capoeirões existentes;

e) As industrias agricolas, pastoris, fabris e extractivas, exploradas ou susceptiveis de exploração;

f) As vias de comunicação existentes e as que convenha estabelecer;

g) As distancias á estação de estradas de ferro, portos de embarque e mercados mais proximos;

h) O numero conhecido de trabalhadores, empregados na lavoura, com indicação, podendo ser, de suas nacionalidades;

i) O systema adoptado em relação ao serviço agricola e ao estabelecimento de colonos (parceria, salario, subdivisão da propriedade em lotes, empreitadas, etc.);

j) A avaliação de todos os moveis e immoveis, discriminando-se os preços de cada um;

k) Indicação, em summa, de tudo o que concorrer possa para conhecimento cabal da propriedade o seu valor.

7.º As plantas serão assignadas por engenheiro, ou agri-

mentor, habilitado para assumir a responsabilidade legal de taes trabalhos.

Art. 23. Com a planta, se apresentarão as notas de campo, segundo as quaes foi organizada, e o relatorio, ou memorial descriptivo, exigido no art. 22, n. 6.º

§ 1.º Esse relatorio servirá de base á avaliação da propriedade, a qual deverá fazer-se por dois avaliadores, um nomeado pelo juiz, outro pelo proprietario, decidindo, em caso de divergencia, um perito designado pelo juiz.

§ 2.º O juiz dispensará a nomeação de avaliadores, quando, não se oppondo o proprietario, lhe parecer justa e verdadeira a avaliação do engenheiro, ou agrimensor, declarada no relatorio.

§ 3.º A avaliação effectuar-se-ha no logar de situação do immovel, com assistencia do dono, ou seu procurador.

§ 4.º O juiz, quando ordenar a matricula, homologará a planta e a avaliação. O valor, assim determinado, mencionar-se-ha no registro.

§ 5.º Sempre que os proprietarios dos immoveis requererem nova avaliação de suas propriedades, o juiz mandará proceder a ella na fôrma deste artigo, dispensando nova planta.

Art. 24. O proprietario, que tiver plantas regulares já homologadas, fica desobrigado de nova medição de suas terras, mas não do processo do art. 8.º e de fazel-as avaliar nos termos do artigo antecedente.

As despesas respectivas tocarão aos donos dos immoveis.

CAPITULO II

ACTOS DE ALIENAÇÃO E SEUS EFEITOS

SECÇÃO I. — Da transmissão e dos *onus* reaes.

Art. 25. No caso de alienação de immovel matriculado, ou de instituição de *onus* reaes, por virtude de contracto, redigirá e alienante o escripto de transferencia, assignado por elle, hem como pela pessoa, em favor de quem se fizer a alienação e duas testemunhas, referindo-se ao titulo, e indicando todos os encargos e *hypothecas*, que gravaram o immovel.

Paragrapho unico. Esta regra comprehende as doações, cuja validade não depende de insinuação, qualquer que seja o seu valor.

Art. 26. Si se tratar de alheação de todo o immovel, ou parte delle, juntará o alienante seu titulo. O official do registro annulla-o-ha, no todo, ou em parte (conforme a hypothese), declarando na averbação, as circumstancias da transferencia da propriedade, e entregará ao adquirente novo titulo do immovel, ou da porção delle a que a alienação se limitar.

§ 1.º O novo titulo referir-se-ha ao anterior e ao escripto de transmissão.

§ 2.º O official archivará o titulo, annullado no todo, ou em parte, entregando outro ao proprietario da porção não vendida.

Art. 27. No regimen da não communhão de bens entre casados, o proprietario de um immovel matriculado pôde transferil-o, no todo, ou em parte, á mulher, e esta ao marido.

Art. 28. O registro de transmissão é sufficiente, para investir no dominio do immovel outras pessoas conjuntamente com o proprietario, transferindo-lhes os direitos, que nesse acto se especificarem.

Art. 29. A transmissão, por effeito de casamento, será feita á vista do respectivo assento e da escriptura antenupcial.

§ 1.º Nos casos de fallencia e partilha judicial, depende a transmissão de sentença, ou alvará do juiz competente.

§ 2.º Para a partilha amigavel de immovel lavrar-se-ha nota de transferencia nos termos do art. 25.

Art. 30. Si o escripto de transmissão fôr lavrado por mais de uma pessoa, cada uma dellas fica obrigada, sem solidariedade, ás condições que delle constarem.

Art. 31. O vendedor do immovel não terá direito de retenção pelo facto de não pagamento do preço.

SECÇÃO II. — Da *hypotheca* e excussão dos immoveis hypothecados.

Art. 32. Para hypothecar immovel, sujeito a este decreto, lavrará o devedor uma obrigação hypothecaria, assignada por elle, com o credor e duas testemunhas, contendo indicação exacta do immovel, pela fôrma constante do titulo.

As obrigações hypothecarias serão registradas na ordem da apresentação, e classificadas pelas datas do registro.

Art. 33. No caso de falta de pagamento, por um mez do principal, ou juros, no todo, ou em parte de uma obrigação hypothecaria, ou de não ser executada qualquer de suas clausulas, expressas, ou implicitas, o credor fará intimar ao devedor, para que pague, e, decorridos trinta dias sem solução, requererá a

venda do immovel em haste publica, na qual ~~l~~ será licito comprar-o.

§ 1.º O preço da venda será sujeito primeiro ás custas, depois á divida do exequente, entregando-se o resto (si o houver) ao devedor.

§ 2.º Sendo impontual o devedor, nos termos da primeira parte deste artigo, é licito ao credor hypothecario requerer, em vez da venda, o sequestro do immovel, e que este se lhe entregue a titulo de antichrese.

§ 3.º A antichrese faz cessar o arrendamento.

Art. 34. Pelo registro da transferencia, resultante da haste publica, o immovel passará, livre de toda a hypotheca, ou *onus* real, para o adquirente, que receberá novo titulo.

Art. 35. Em toda a alienação de immovel hypothecado considera-se implicita a clausula de que o adquirente se obriga a pagar as annuidades e os juros, garantidos pela hypotheca, e a exonerar o alienante de reclamações do credor hypothecario.

Art. 36. Consideram-se implicitamente contidas na obrigação hypothecaria as condições seguintes, a cargo do devedor :

1.º Pagar as *sommas* estipuladas, principal e juros, nos prazos e pela taxa do contracto, sem deducção.

2.º Manter em bom estado as construcções, culturas e bens existentes, ou que se houverem de estabelecer, cabendo ao credor a faculdade de ingresso no immovel, para o examinar.

Art. 37. As clausulas implicitas, mencionadas nos dois artigos precedentes, poderão alterar-se por expressa disposição convencional.

Art. 38. O credito hypothecario e qualquer *onus* real podem ceder-se mediante escripto de transferencia, ou averbação no verso do titulo.

Todos os debitos e privilegios do cedente passam ao cessionario pelo simples registro do acto.

SECÇÃO III. — Efeitos juridicos do registro dos actos.

Art 39. Nenhum acto translativo de propriedade ou constitutivo de hypotheca ou *onus* real, o qual tenha por objecto immovels sujeitos ao regimen deste decreto, produzirá effeito, antes de registrado nos termos delle.

§ 1.º Si dois actos, celebrados pelo mesmo proprietario, que tenham por objecto alienar, ou onerar o mesmo immovel, forem apresentados simultaneamente ao registro, registrar-se-ha

aquelle, em apoio do qual produzir o postulante o titulo, de que trata o art. 26.

§ 2.º Não se produzindo esse titulo. nenhum dos actos será registrado.

Art. 40. Ninguem poderá produzir contra o registro contracto, ou acto, de data anterior a titulo, que não tenha sido tambem registrado.

Art. 41. O immovel passará ao proprietario matriculado, com os encargos, direito e servidão, constantes das notas lançadas no livro da matricula.

§ 1.º As servidões, a que esta disposição se refere, são as constituidas por acto *inter vivos*, ou disposição de ultima vontade.

§ 2.º As adquiridas por prescripção podem admitir-se ao ao registro mediante acto judicial declaratorio.

§ 3.º As servidões legaes valerão conforme o direito.

Art. 42. O facto de inscrever um immovel sob o regimen deste decreto não extingue os direitos eventuaes de terceiro, designados no titulo.

Art. 43. O cessionario, ou adquirente de immovel, ficará exonerado de reclamações, relativas a direitos, que não constem do registro.

SECÇÃO IV. — Consenso de terceiros.

Art. 44. Si a annuencia de terceiro for necessaria, para se dispôr de um immovel, basta para ser outorgada o « Consinto » do annuente no escripto de transmissão, podendo porém, sel-o igualmente em documento separado, que se averbará no titulo e no registro.

Art. 45. Nos actos sujeitos a este decreto será o menor, louco, ou incapaz, representado por seu tutor, ou curador, ou, em falta deste, pelo tutor, ou curador *ad hoc*, nomeado, a requerimento de qualquer interessado, pelo juiz de orphãos.

Todos os actos do legitimo representante serão válidos, como si do proprio representado emanassem.

CAPITULO III

DA OPPOSIÇÃO AO REGISTRO

Art. 46. A pessoa, que se julgar com direito ao immovel, deduzirá opposição, ante o juiz, no prazo do art. 8º, para impedir a inscripção, nos termos deste decreto.

Art. 47. Apresentada a opposição, ficará suspenso o registro, enquanto não for o oppoente julgado carecedor de direito.

Art. 48. O juiz não receberá a opposição, si o oppoente se fundar unicamente na ausencia de provas legaes de capacidade de qualquer dos antepossuidores do immovel.

Art. 49. O processo de opposição ao registro dos titulos e o de todas as questões que a esse respeito se suscitarem, será summario e determinado em regulamento, dispensando-se a conciliação (Decreto n: 359 de 26 de abril de 1890).

As citações, a que esse processo der logar, serão validamente feitas na residencia indicada, ou no domicilio escolhido pelo mandante, que assignar a opposição.

Art. 50. A opposição, assignada pelo oppoente, ou seu procurador, declarará os nomes e a residencia do oppoente, e descreverá exactamente o immovel, expondo os direitos reclamados e os titulos em que se fundarem.

Art. 51. O official não poderá proseguir no processo de transferencia, sinão oito dias depois de haver intimado ao oppoente o mandado, ou sentença, que julgar improcedente a opposição.

Art. 52. A opposição infundada obriga o oppoente a perdas e danos, a requerimento do prejudicado.

Art. 53. As regras precedentes vigoram nos casos de opposição ás transferencias e quaesquer outros actos do registro, menos quanto ao prazo do art. 8.º.

CAPITULO IV

DOS PROCURADORES

Art. 54. O mandato, para os effeitos deste decreto, pôde ser outorgado por instrumento particular, escripto e assignado pelo mandante, sendo licito a este nomear procurador com poderes de alienar, hypothecar e praticar todos os actos, provistos no mesmo regulamento.

Parapho unico. A nota do registro, lançada no verso da procuração, dara fé da realidade dos poderes do mandatario, comtanto que seja depositada em poder do official do registro outra procuração original.

Art. 55. Os actos do procurador, praticados de boa fé, nos limites do mandato, produzem pleno effeito, ainda que o mandante haja fallecido, fallido, ou por outro modo se tenha tornado incapaz; salvo si esses factos constarem do registro.

Art. 56. São igualmente validos os ditos actos, si os terceiros, que contractaram com o procurador, ignoravam a morte, fallencia, ou incapacidade do mandante; salva a limitação do artigo antecedente, parte final.

Art. 57. E' revogavel a procuração registrada, excepto si se houver expedido extracto do registro (art. 63). A revogação indicará o dia e a hora, em que se fizer; não tendo valor acto algum, que depois della praticar o procurador.

CAPITULO V

DA EXONERAÇÃO

Art. 58. Exhibindo-se obrigação hypothecaria, ou acto constitutivo de onus, de cujo verso constar exoneração, escripta e assignada pelo credor com duas testemunhas, o official do registro averbal-a-ha na matriz, ficando livre o immovel de todo o encargo.

§ 1.º Em caso de morte de um credor por vida, o official do registro, obtida a prova de que não ha pagamento em atrazo, lançará na matriz nota de exoneração annullando o acto constitutivo do onus.

§ 2.º Nos dois casos precedentes, o official do registro escreverá no verso do titulo, quando lhe for apresentado, a nota da exoneração.

Art. 59. Ausente o credor hypothecario, ou seu representante, poderá o devedor fazer ao thesoureiro geral do Theouro, ou aos das thesourarias de fazenda, os pagamentos em atrazo, cumprindo ao official, á vista da quitação dessas repartições, averbar a exoneração no registro (Art. 58. § 2.º).

§ 1.º Essa oxoneração, que o official lançará tambem no acto de obrigação e no titulo, quando lhe forem apresentados, terá o mesmo effeito que a dada pelo credor.

§ 2.º Desde o pagamento, assim feito, cessarão de correr juros contra o devedor.

CAPITULO VI

DO FUNDO DE GARANTIA

Art. 60. Sobre o immovel, que pela primeira vez se matricular, assim como sobre o já matriculado, que passar a outro dono por

sucessão testamentaria, ou *ab intestato* paga-se-hão as taxas estipuladas na tabella annexa.

§ 1.º Essas taxas serão cobradas sobre o valor da avaliação, feita na forma do art. 23, ou por unidade metrica, quando se tratar de predios urbanos.

§ 2.º Em caso de alienação directa pelo Estado, a taxa será calculada segundo o custo da aquisição.

§ 3.º No de successão *ab intestato* ou testamentaria, calcular-se-ha, segundo o preço do inventario, ou da partilha amigavel.

Art. 61. As sommas assim recebidas e as multas, de que trata este decreto (art. 71) serão entregues ao Thesouro Nacional, por intermedio das repartições de fazenda (art. 62), para formar, com os juros, que produzirem, um *fundo de garantia*, cuja importancia o ministro da fazenda poderá utilizar em compra de letras hypothecarias, como titulos de renda.

§ 1.º Desse fundo pagar-se-hão os creditos, judicialmente reconhecidos, das pessoas que houverem sido privadas do dominio da garantia hypothecaria, ou de direito real, pela admissao de um immovel, no todo, ou em parte, ao regimen deste decreto, ou pela entrega de titulo, ou outra inscripção de acto, que obste a acção contra aquelle a quem aproveitou o registro.

§ 2.º No caso de insufficiencia do *fundo de garantia*, pagará a indemnização o Thesouro Nacional por intermedio das repartições de fazenda (art. 62), havendo nellas escripturação, em livro especial, de debito e credito da conta desse *fundo*.

§ 3.º Não se admittirá indemnização pelo *fundo de garantia* a titulo de prejuizo causado por malversação, ou negligencia, de tutor, ou curador.

Art. 62. O pagamento das taxas para o *fundo de garantia* (art. 60) far-se-ha por intermedio das collectorias, nas comarcas, pela recebedoria, na capital federal, e pelas thesourarias de fazenda, nas capitães dos Estados, á vista de notas impressas em talão especial, assignadas pelo official do registro e rubricadas pelo juiz, designado o nome da propriedade e o do seu dono, a freguezia, municipio, comarca e Estado, onde for situada, o valor por que ha de registrar-se, o nome de quem a registra, e paga a taxa, e a importancia desta.

§ 1.º Serão acompanhadas tambem de notas semelhantes, impressas em talões especiaes, as quantias recolhidas ao Thesouro Nacional por intermedio das mesmas repartições de fazenda, á conta de credores hypothecarios e interessados ausentes. (Art. 59.)

§ 2.º Só mediante despacho do juiz poderá o official do registro

passar taes notas de deposito, e solicitar ás repartições de fazenda o levantamento das quantias assim depositadas.

§ 3.º Nenhuma propriedade será registrada, sem que a parte apresente o recibo da respectiva estação de fazenda, provando o pagamento da taxa. (Art. 60.)

§ 4.º Esse recibo será archivado pelo official do registro, com os demais documentos do processo para a matricula da propriedade, e mencionado no respectivo titulo, entregue ao proprietario.

§ 5.º Os officiaes do registro remetterão mensalmente á recebedoria, na capital federal, e as thesourarias de fazenda, nos Estados, um balancete das quantias arrecadadas para o Thesouro Nacional, com as notas, que, em virtude deste artigo, passarem, e menção das repartições de fazenda, por onde essas quantias se receberam.

CAPITULO VII

DOS EXTRACTOS DA MATRIZ

Art. 63. O official do registro entregará ao proprietario matriculado, que o requerer, um extracto da matriz, o qual habilitará o dito proprietario a alienar, hypothecar, ou onerar o immovel, no logar da situação, ou fóra d'elle.

§ 1.º Deste extracto se lançará nota no livro da matricula e no verso do titulo.

§ 2.º A datar da entrega do extracto, nenhum acto de transmissão ou oneração do immovel se inscreverá na matriz, emquanto o dito extracto não se devolver ao official, para ser annullado, ou não se provar, por annuncios nos *jornaes*, durante um mez consecutivo, que se destruiu, ou perdeu.

Art. 64. Para transferir, ou hypothecar immovel, comprehendido no extracto do registro, redigir-se-hão dois exemplares do escripto de transmissão, ou da obrigação hypothecaria.

§ 1.º Ambos os exemplares serão apresentados ao official publico, que tiver competencia para receber taes actos, e esse lançará a devida nota no verso do extracto do registro.

§ 2.º A transferencia de propriedade, a obrigação hypothecaria e outro qualquer acto celebrado por esta forma, em relação ao immovel, terão, o mesmo valor, que os passados e inscriptos no logar da situação da cousa. (Art. 16.)

§ 3.º O comprador, o credor hypothecario e qualquer cessionario, cujo nome for assim lançado no extracto de registro, terão os mesmos direitos, que si se houvessem inscripto na matriz. (Art. 18.)

Art. 65. Para a transferencia no lugar da situação, depois de entregue o extracto, serão apresentados ao official do registro o escripto de transferencia, o proprio extracto e o titulo.

§ 1.º O official registrará a transferencia, annullará o extracto, e fará menção de tudo, consignando o dia e hora, na matriz e no titulo.

§ 2.º Si fôr transferida a plena propriedade, annullará o titulo, entregando ao adquirente outro, onde se mencionem os encargos e hypothecas que gravarem o immovel, a que o novo titulo se refere, como constarem da matriz e do extracto.

Art. 66. Os *onus* mencionados no verso do extracto do registro terão prioridade sobre os instituidos posteriormente á nota da entrega do extracto lançado na matriz. As hypothecas averbadas nesse extracto classificar-se-hão pelas datas das verbas constantes do verso delle.

Art. 67. A exoneração e a cessão da hypotheca serão averbadas no verso do extracto do registro pelo official publico, para tal autorizado, á vista das provas e dos documentos exigidos em casos taes, e terão o mesmo valor, que si fossem recebidas e averbadas na matricula. (Art. 16.)

Art. 68. No caso de perda, devidamente provada, ou alteração de um extracto de registro, o official poderá entregar outro a quem de direito, justificada a perda nos termos do art. 21.

Art. 69. Apresentando-se ao official um extracto de registro, elle o annullará, depois de lançar na matriz e no titulo, de modo que lhes conserve a prioridade, todos os *onus* no dito extracto averbados.

A annullação declarar-se-ha na matriz e por verba no titulo.

CAPITULO VIII

PENALIDADES

Art. 70. Aquelle que, por fraude, fizer, ou for causa de que se faça, na matriz averbação, que indevidamente altere titulos seus, ou de outrem, relativos a immovel matriculado, e bem assim o que, por igual meio, procurar obter titulo, extracto, ou outro,

acto, dos contemplados neste decreto, ou contribuir para que se lance nos mesmos actos uma das notas de que elle trata, incorrerá nas penas de estellionato.

Art. 71. O official do registro, que, por negligencia, ou má fé, lavrar acto indevido, ou certificar a regularidade de acto viciado de erro será punido com a multa de 500\$ a 1:000\$, afóra as penas do Codigo Criminal, ficando obrigado á indemnização de perdas e damnos.

Esta multa será imposta, sem recurso, segundo a gravidade da falta, pelo juiz, que fará recolher a respectiva importancia ao Thesouro Nacional pelas repartições de fazenda. (Art. 62.)

Art. 72. O que falsificar os actos do registro fica sujeito ás penas de falsidade.

Art. 73. São applicaveis as penas de furto ao detentor illegal de titulo alheio.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 74. Si as firmas das partes não forem roconhecidas por tabellião, e houver motivo, para se lhes duvidar da authenticidade, o juiz verifical-as-ha interrogado o signatario, e, procedendo ás diligencias convenientes.

Art. 75. Nenhuma acção de reivindicación será recebivel contra o proprietario de immovel matriculado.

§ 1.º A exhibição judicial do titulo, ou outro acto de registro, constitue obstaculo absoluto a qualquer litigio contra o conteudo de taes documentos e contra a pessoa nelles designada.

§ 2.º Todavia, nos casos dos arts. 70 a 73, depois de julgados criminalmente, e no de exhibir o auctor titulo anterior, devidamente inscripto no registro, caberá a acção competente para restabelecer o direito violado.

§ 3.º Julgada procedente a acção, mandará o juiz annullar os titulos, ou outros actos, indevidamente registrados, e substituil-os por novos, averbados na matriz, em nome de quem de direito.

§ 4.º O que se achar inscripto na matricula, sendo réo na acção, considerar-se-ha detentor do immovel.

Art. 76. Salvo o disposto no artigo antecedente, o individuo privado de um immovel, ou direito real, por erro ou omissão na matricula, ou fraude de terceiro, pôde accionar por indemnização o que do erro ou fraude se houver aproveitado.

§ 1.º Prescreverá esta acção em cinco annos, a contar da perda da posse, e, para os incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

§ 2.º O adquirente e o credor hypothecario de boa fé não podem ser perturbados na posse, ainda quando o titulo do alienante haja sido matriculado fraudulentamente, ou tenha occorrido erro na delimitação.

Art. 77. Em caso de morte, ausencia, ou fallencia daquelle, contra quem caiba a acção, poderá esta correr contra o official do registro, no intuito de obter o lesado a indemnização pelo fundo de garantia.

§ 1.º Sendo condemnado o official do registro, ou insolvente a pessoa que se locupletou com a fraude, ou erro, o thesoureiro geral do Thesouro, ou o thesoureiro da respectiva thesouraria de fazenda, á vista da sentença e precatória do juiz, e mediante ordem do ministro da fazenda, ou do inspector da thesouraria, pagará a importancia da indemnização e das custas, levando-a a debito do fundo de garantia.

§ 2.º O fundo de garantia haverá do devedor, si apparecer, as sommas, que por elle se houverem pago.

Art. 78. A acção de indemnização, fundada em erro, ou omisão do official do registro, ou seus empregados, será intentada nominalmente contra o mesmo official.

§ 1.º Si o auctor vencer, o juiz, a requerimento d'elle, mandará o official do registro communicar ás repartições de fazenda (art. 62) a importancia da condemnação, principal e custas.

§ 2.º A repartição de fazenda respectiva, á vista da carta de sentença e do *cumpra-se* lançado nella pelo ministro da fazenda, pagará ao auctor, ou a seus representantes, a somma da indemnização, corregando-a ao fundo de garantia.

Art. 79. Si alguém dolosamente obtiver, ou retiver titulo, ou outro acto, referente a immovel matriculado, o juiz o mandará citar, para comparecer á sua presença, sendo conduzido debaixo de vara, si não acudir á citação, salvo legitimo impedimento.

Si o citando se occultar, o official de justiça fará a citação com hora certa.

Art. 80. Comparecendo o citado ante o juiz, será interrogado, e intimado para entregar o titulo, ou os actos, que indevidamente detiver.

No caso de recusa, o juiz mandará entregar a quem pertença novo titulo, ou o outro acto, que lhe couber, como nas hypotheses de perda, ou destruição, lançando o official no registro a nota dessa entrega e das circumstancias, que a acompanharam.

Art. 81. Não comparecendo o citado, o juiz, após inquerito, procederá contra elle como si houvesse comparecido, e recusado entregar o titulo.

Art. 82. Nestes casos poderá o juiz condemnar nas custas os implicados no processo.

Art. 83. O juiz e o official do registro perceberão as custas fixadas na tabella annexa.

Art. 84. Este decreto entrará em execução quatro mezes depois de publicado o respectivo regulamento, que estabelecerá a fórmula do processo, os casos de recurso, as suas especies, as formulas dos actos e os modelos da escripturação do registro.

Art. 85. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 31 de maio de 1899.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Ruy Barbosa

M. Ferraz de Campos Salles.

Francisco Glicerio.

TABELLA ANNEXA

O official do registro receberá, em razão da matricula :	
1 Por titulo de concessão de terras publicas.....	2\$000
2 Por titulo de outra ordem, um por mil sobre o valor da propriedade.	
Além disso :	
3 De cada titulo ou extracto de registro.....	6\$000
4 De cada novo titulo a proprietario, quanto á parte do immovel não alienada.....	4\$000
5 De cada titulo em outras circumstancias, do registro de alienação ou escriptos, e de alienação ou hypotheca	6\$000
6 De cada registro de escripto, e qualquer outro acto constitutivo de onus real que tenha de ser lançado na matriz.....	4\$000
7 De cada recebimento ou menção de opposição.....	4\$000
8 De cada busca, indicando-se o volume e a folha....	\$500
9 De cada busca geral.....	1\$000
10 De cada deposito de planta e documentos.....	2\$000
11 Da entrega das referidas peças, regularmente aucto- rizadas.....	2\$000

- 12 De cada lauda, que terá vinte cinco linhas, e cada linha não menos de 30 letras..... 2\$000
- 13 De cada certidão, pelas cinco primeiras laudas..... 2\$000¹
- 14 De cada lauda ou parte de lauda que accrescer..... \$200
- 15 Do exame das ditas peças, facultado em cartorio a quaesquer pessoas..... 2\$000
- 16 O official do registro entregará ao juiz 40 % das custas que receber pelos trabalhos e processos em que funcionar ou tomar parte.

FUNDO DE GARANTIA

- 17 Pagamento ao cofre desse fundo pela primeira matricula de um immovel, dois por mil sobre o valor da propriedade.
- 18 Idem de cada transmissão que testamento ou *ab intestato* de immovel já matriculado, um por mil do valor da propriedade. Capital Federal, 31 de maio de 1890. — *Ruy Barbosa*. — *M. Ferraz de Campos Salles*. — *Francisco Glicerio*.

Decreto n. 955 A — de 5 de novembro de 1890

Promulga o regulamento para execução de Decreto n. 451 B, de 31 de Maio do corrente anno, que estabeleceu o registro e transmissão de immoveis pelo systema Torrens.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação.

Decreta :

Art. 1.º O registro dos immoveis, creado pelo Decreto n. 451 B de 31 de Maio do corrente anno, será executado de conformidade com as disposições do regulamento, que a este Decreto acompanha, assignado pelos Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Fazenda, da Justiça e da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 5 de Novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA
Ruy Barbosa.
Francisco Glicerio.
M. Ferraz de Campos Salles.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 955 A desta data

TITULO I

DO REGISTRO

Sua indole, comprehensão e fórma.

Art. 1.º Todo o immovel, susceptivel de hypotheca ou *onus* real, pôde ser inscripto sob o regimen deste regulamento.

Art. 2.º As terras publicas, alienadas depois da publicação deste regulamento, serão sempre submettidas ao seu regimen, pena de nullidade da alienação; sendo o preço restituído pelo Governo, com deducção de 25 por cento.

Serão tambem obrigatoriamente sujeitos ao mesmo regimen, si o governo entender conveniente, os terrenos e predios da Capital Federal no perimetro marcado para o imposto predial.

Art. 3.º O immovel, registrado para os effeitos do decreto n. 451 B de 31 de maio de 1890, ficará para sempre sujeito ao regimen deste regulamento.

Art. 4.º Só se podem hypothecar :

§ 1.º Os immoveis por natureza;

§ 2.º Os immoveis por destino;

§ 3.º A *emphyteuse* e o dominio directo;

Art. 5.º O registro comprehende :

A transcripção dos titulos da transmissão dos immoveis susceptiveis de hypotheca e a instituição dos *onus* reaes;

A inscripção das hypothecas.

§ 1.º A transcripção e inscripção devem fazer-se na comarca, ou comarcas, onde forem situados os bens.

§ 2.º As despesas da transcripção incumbem ao adquirenté e as da inscripção ao devedor.

Art. 6.º Todo acto do official do registro, por elle assignado, ou por seu ajudante, será recebido como prova irrefragavel, salvo o disposto nos arts. 119 a 122.

CAPITULO I

DA INAUGURAÇÃO

Art. 7.º O registro, creado pelo Decr. n. 451 B de 31 de maio de 1890, será inaugurado em todas as comarcas da Republica, quatro mezes depois da publicação deste regulamento.

Art. 8.º Nas comarcas de mais de um Juiz de direito presidirá a inauguração do registro o juiz da 1ª vara civil.

Art. 9.º Desde a inauguração do registro, nos termos do Decr. n. 451 B de 1890, realizam-se todos os efeitos resultantes do registro dos titulos, que são por este regulamento sujeitos a esta formalidade, para valerem contra terceiros.

Art. 10. O auto da inauguração escrever-se-ha no livro protocollo, em a pagina immediatamente seguinte á do termo de abertura.

Art. 11. Si, por motivo imprevisto, no termo aprazado para se inaugurar o registro ainda não estiver designado o respectivo official, ou não se acharem promptos os livros, não se adiará a inauguração.

Art. 12. Uma copia do acto da inauguração será logo remettda ao Governo, na Capital Federal, e aos governadores, nos Estados.

Art. 13. O registro geral, decretado na lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864 e Reg. n. 3453 de 26 de abril de 1865 e no dec. n. 169 A de 19 de janeiro de 1890, continuará nas comarcas onde actualmente funciona.

CAPITULO II

DOS LIVROS

Art. 14. Os livros do registro são :

- 1.º O da matriz;
- 2.º O protocollo;
- 3.º O indicador real;
- 4.º O indicador pessoal.

Art. 15. O livro n. 1 (o da matriz) é um livro de talão, no qual será lançada a matricula dos immoveis como todas as clausulas contidas nos actos.

O modelo é o do anexo n. 1.

Art. 16. O livro n. 2 (protocollo) que é a chave do registro, servirá para o apontamento de todos os titulos apresentados diariamente.

O modelo é o do anexo n. 2.

Art. 17. O livro n. 3 (indicador real) é o repertorio de todos os immoveis, que directa ou indirectamente figuram no registro.

O modelo é o do anexo n. 3.

Art. 18. O livro n. 4 (indicador pessoal) será dividido alphabeticamente; e nelle, sob a letra respectiva, se inscreverá por extenso o nome de todas as pessoas, que, activa ou passivamente, individual ou collectivamente, figurarem nos livros do registro.

O modelo é o do anexo n. 4.

Art. 19. A transcrição dos titulos de transmissão dos immoveis, susceptiveis de hypotheca, a instituição dos onus reaes e a inscripção das hypothecas, que o registro comprehende (art. 5º), serão feitas nos mesmos livros do registro geral, additando-se, na columna das annotações, o seguinte :

Systema Torrens (Decreto n. 451 B de 31 do maio de 1890 e regulamento n. 955 A de 5 de Novembro de 1890).

Art. 20. As declarações, já existentes, por occasião da matricula, no registro geral, serão levadas para o livro-matriz, lançando-se as que sobrevierem, primeiro nos livros do registro geral, depois no da matriz.

CAPITULO III

DA EXECUÇÃO E DIRECÇÃO

Art. 21. S o governo tornar obrigatorio o registro, para os predios da Capital Federal, nos termos do art. 2º, a execução dos actos, previstos por este regulamento, é confiada ao official do registro geral das hypothecas sob a direcção do juiz de direito, a quem este serviço se achar submettido, ou a uma sociedade em commandita ou anonyma, autorizada pelo ministro de fazenda na Capital Federal, e cujo director-secretario gozará de fé publica para todos os actos do decreto n. 451 B de 31 de maio ultimo, que lhe iscumbirão, sob a fiscalisação do juiz, respondendo a sociedade pelas faltas e irregularidades desse director-secretario.

Art. 22. A substituição dos juizes de direito regular-se-ha pelas leis em vigor.

Art. 23. Os officiaes do registro são, por sua natureza, privativos, unicos e indivisiveis, e ficam exclusivamente subordinados aos juizes de direito.

Art. 24. Nas comarcas de mais de um juiz de direito a direcção compete ao juiz da 1ª vara civil.

Art. 25. Incumbe ao official do registro :

1.º Exigir do proprietario, ou de quem, tendo mandato, ou qualidade, se apresente a requerer por elle, os titulos de dominio;

2.º Intimar, por ordem do juiz, aos proprietarios, ou interessados, a fazerem declarações, ou produzirem os titulos, concernentes aos immoveis, que se trate de admitir ao beneficio deste regulamento, negando-se, caso os intimados se recusem, a proseguir nos termos do registro;

3.º Corrigir, ou supprir, em observancia de despacho do juiz, os erros e omissões do registro, contanto que a rectificação não altere actos anteriormente registrados;

4.º Suspender o registro dos immoveis, que se mostre pertencerem á fazenda publica, ou a incapazes.

Art. 26. O requerimento para registro será dirigido ao Juiz pelo proprietario, ou por quem tenha mandato, ou qualidade para o representar.

Em caso de condominio, só se procederá ao registro a requerimento de todos os condminos.

Art. 27. O immovel, sujeito á hypotheca, ou *onus* real, não será admittido a registro sem consentimento expresso do credor hypothecario, ou da pessoa em favor de quem se houver instituido o *onus*.

Art. 28. O requerimento virá instruido com os titulos de propriedade e quaesquer actos, que a modifiquem, ou limitem, um memorial indicativo de todos os seus encargos, no qual se designarão os nomes e residencias dos interessados, occupantes e confrontantes, e, sendo rural o immovel, a planta d'elle, nos termos dos arts. 56 e 57.

Art. 29. Só se admittem ao registro os titulos seguintes :

§ 1.º Os instrumentos publicos;

§ 2.º Os escriptos particulares, assignados pelas partes, que nelles figuram, reconhecidos pelos officiaes do registro e sellados com o sello, que lhes compete;

§ 3.º Os actos authenticos de paizes estrangeiros, legalizados pelos consules brasileiros e traduzidos competentemente na lingua nacional.

Art. 30. Recebida a petição, e estando em termos, submettel-a-

ha o official a despacho lançando, nella, em caso contrario, a duvida, que tiver.

Art. 31. A parte, juntando os titulos, com a duvida do official, e impugnando-a, requererá contra ella ao juiz de direito.

Art. 32. Sendo julgada a duvida, a parte entregará o requerimento e mais papeis, que o acompanharem, ao official, que procederá segundo o juiz ordenar, facultando agravo para a Relação, si a decisão for contraria ao requerente.

Art. 33. Quando os documentos, completos e regulares, mostram que o immovel pertence ao requerente, e tiverem sido observados os arts. 25 a 29, mandará o juiz publicar o requerimento uma vez no *Diario Official* e tres, pelo menos, em um dos jornaes da Capital Federal, si o immovel ahí se achar, ou em algum da cabeça da comarca, fixando prazo, não menor de 50 dias nem maior de quatro mezes, para a matricula, si não houver opposição a ella.

Art. 34. O juiz ordenará, *ex-officio*, ou mediante petição da parte, que se notifique o requerimento, á custa do peticionario, ás pessoas nelle indicadas, archivando-se a intimação no cartorio do official do registro.

Paragrapho unico. A certidão da intimação, feita em tempo util, excluirá, a respeito dos beneficiarios do presente regulamento e do fundo de garantia, a acção de reivindicação ou indemnização por parte das pessoas intimadas.

Art. 35. A opposição será processada pelo modo e forma, prescriptos nos arts. 90 e 102.

CAPITULO IV

DA ENTREGA DOS TITULOS

Art. 36. Terá o official um registro, em livro de talão, denominado — matriz —, no qual fará as matriculas, com declaração de todas as clausulas dos actos, que gravarem os immoveis, lavrando assento especial para cada um.

§ 1.º A matricula effectuar-se-ha por lançamento em duplicata, de que ficará um exemplar na matriz, e o outro se entregará ao requerente, indicando-se nesse lançamento, pela ordem respectiva, as hypothecas e outros *onus* reaes, registrados nos termos deste regulamento, que gravarem o immovel.

§ 2.º Si o immovel for de menores, ou incapaz, declarará o

official, na matricula, a idade do menor, ou a causa da incapacidade.

Art. 37. Feita a matricula, o official entregará o respectivo titulo ao peticionario, e archivará a petição com os documentos.

Parapho unico. Fallecendo o requerente, no decurso do processo, o titulo será entregue a quem de direito.

Art. 38. É licito ao peticionario retirar a petição e seus documentos, antes de receber o titulo, deixando recibo.

Art. 39. O official, a requerimento do proprietario, converterá em um só os titulos referentes á parte de um immovel, ou dividirá o titulo concernente ao todo em tantas, quantas as partes indicadas, assignalando estas com individuação e clareza.

Ao entregar os novos titulos, annullará o official os antigos, declarando nelles, por verba, a causa da annullação.

Art. 40. Cada um dos co-proprietarios do immovel, que se inscrever na matriz, receberá titulo separado, com declaração do condominio existente.

CAPITULO V

REGISTRO DOS ACTOS NA MATRIZ

Art. 41. O titulo presumir-se-ha matriculado, para o effeito de subordinar-se ao regimen deste regulamento, logo que nelle fizer o official do registro indicação do volume e da folha, que na matriz lhe estiverem consagrados.

Art. 42. Em geral, e salvas as disposições especiaes deste regulamento, são partes legitimas, para requerer a matricula, aquelles que adquirem ou transmittem direitos mediante os titulos apresentados, assim como as pessoas, que succedem a esses, ou os representam.

Art. 43. Consideram-se terceiros, na accepção deste regulamento, os que não forem partes no contracto, ou seus herdeiros.

Art. 44. Os officiaes encarregados da matricula não conhecerão da legalidade dos titulos.

Art. 45. Em sendo um titulo apresentado á matricula, o official tomará, no protocollo, a data da apresentação e o numero de ordem que competir, reproduzindo no titulo a data e o numero assim :

Numero tal } do Protocollo.
Pagina tal }

Apresentado no dia tal, das 6 ás 12, ou das 12 ás 6.

O official F.

Art. 46. Quando duas ou mais pessoas concorrerem ao mesmo tempo, os titulos apresentados terão o numero de ordem.

Art. 47. O mesmo tempo, quer dizer, de manhã, das 6 ás 12 horas, e, de tarde, das 12 horas ás 6.

Art. 48. Si a mesma pessoa apresentar mais de um titulo relativo ao mesmo objecto, o numero de ordem será um só, discriminando-se elles um dos outros por lettras successivas do alphabeto.

Art. 49. Sempre que o titulo apresentado for escripto particular, nos casos em que é admissivel, apresentar-se-ha em duplicata.

Art. 50. O acto translativo de immovel matriculado, ou constitutivo de hypotheca, ou *onus* real, presumir-se-ha egualmente registrado, logo que a averbação nelle consignada attestar a inscripção desse acto naquelle dos livros da matriz, onde o immovel se matriculou.

§ 1.º A averbação indicará o dia e a hora de apresentação do acto.

§ 2.º A pessoa, designada como beneficiaria em um titulo, assim registrado, presumir-se-ha inscripta, com essa qualidade, na matriz.

Art. 51. O acto destinado ao registro apresentar-se-ha em dois exemplares, dos quaes o official entregará um ao beneficiario, e archivará o outro.

Art. 52. Cada titulo, assignado pelo official do registro, fará fé em juizo por seu conteudo e por sua matricula, constituindo prova de que a pessoa, nelle nomeada, realmente investida nos direitos, que esse documento especificar.

CAPITULO VI

EXECUÇÃO DE SENTENÇAS E MANDADOS

Art. 53. Nenhuma sentença, ou mandado de execução, terá effeito contra immovel admittido ao regimen deste regulamento.

emquanto não se averbar no livro da matricula, e mencionar a averbação na propria sentença, ou no mandado.

Executada a sentença, ou cumprido o mandado, o official o declararã no livro da matricula e no titulo, fazendo esta menção prova da execução consummada.

Art. 54. Aos adquirentes, credores hypothecarios, ou outros interessados, não se poderá oppor sentença, ou mandado, anterior ao registro, senão dentro em seis mezes da data deste.

CAPITULO VII

DA PERDA DO TITULO DE MATRICULA

Art. 55. No caso de destruição ou perda do titulo, o proprietario, annunciando-a por 30 dias consecutivos, nos jornaes de maior tiragem, submetterã ao juiz do registro uma declaração, com todos os esclarecimentos, que possuir em apoio de sua qualidade e a respeito das hypothecas e demais encargos, que gravarem o immovel.

§ 1.º Satisfeitos estes requisitos, mandarã o juiz entregar ao proprietario novo titulo, com ressalva do primeiro, e reproduzir-lhe o conteúdo no livro da matricula, com especificação das circumstancias em que for entregue.

§ 2.º Dessa entrega farã o official menção, datada, na matriz, declarando as circumstancias.

§ 3.º O novo titulo terá o mesmo valor do primitivo.

CAPITULO VIII

DAS PLANTAS E AVALIAÇÕES DOS IMMOVEIS

Art. 56. O levantamento das plantas, á que se refere o art. 28, operar-se-ha de conformidade com estas disposições.

1.º As plantas serão levantadas mediante goniometros, independentemente de bussola.

2.º Serão orientadas segundo o meridiano verdadeiro do lugar, determinando-se a declinação magnetica.

3.º Além dos pontos de referencia, necessarios para verifica-

ções ultteriores, fixar-se-hão marcos especiaes de referencia, orientados e ligados a pontos certos e estaveis nas sédes das propriedades, mediantes os quaes a planta se possa incorporar depois á carta geral cadastral.

4.º As plantas conterão :

a) As altitudes relativas de cada estação de instrumento e a conformação altimetrica ou orographica approximativa dos terrenos;

b) As construcções existentes, com indicação de seus fins;

c) Os vallos, cercas e divisorios;

d) As aguas principaes, que banharem a propriedade, determinando-se, quanto ser possa, os volumes, reduzidos á maxima secca, em termos de poder-se calcular-lhes o valor mecanico;

e) A indicação, mediantes côres convencionaes, das culturas existentes, dos pastos, campos, mattas, capoeirões, construcções e divisas das propriedades.

5.º As escala das plantas poderão variar entre os limites : $1.500^m \frac{1}{500}$ e $\frac{1.5000^m}{5.500}$, conforme a extensão das propriedades ruraes.

Nas propriedades de mais de 5 kilometros quadrados se admitirá a escala de 1:10.000.

6.º As plantas trarão em anexo, authenticadas pelo engenheiro, agrimensor, que as assignar, as cadernetas das operações de campo e um relatorio ou memorial descriptivo da medição, indicando :

a) Os rumos seguidos, a aviventação dos rumos antigos, com os respectivos, calculos;

b) Os accidentes encontrados, as cercas, vallos, marcos antigos, córregos, rios, lagôas, etc.;

c) A indicação minuciosa dos novos marcos assentados, das culturas existentes e sua producção annual;

d) A composição geologica dos terrenos, as novas culturas, a que possam adaptar-se, e bem assim a qualidade e extensão dos campos, mattas e capoeirões existentes;

e) As industrias agricolas, pastoris, fabris e extractivas, exploradas, ou susceptivcis de exploração;

f) As vias de comunicação existentes e as que convenha estabelecer;

g) As distancias á estação de estradas de ferro, portos de embarque e mercados mais proximos;

h) O numero verificavel de trabalhadores, empregados na lavoura, com indicação, podendo ser, de suas nacionalidades;

i) O systema adoptado em relação ao serviço agrícola e ao estabelecimento de colonos (parceria, salario, subdivisão da propriedade em lotes, empreitadas, etc.);

j) A avaliação de todos os moveis e immoveis, discriminando-se os preços de cada um;

k) A indicação, em summa, de todos os dados uteis ao conhecimento cabal da propriedade e seu valor.

7.º As plantas serão assignadas por engenheiro, ou agrimensor, habilitado para assumir a responsabilidade legal de taes trabalhos.

Art. 57. Com a planta, se apresentarão as notas de campo, segundo as quaes for organizada, e o relatorio, ou memorial descriptivo, exigido no art. 28.

§ 1.º Esse relatorio servirá de base á avaliação da propriedade, a qual deverá fazer-se por dois arbitros, um nomeado pelo juiz, outro pelo proprietario, decidindo, em caso de divergencia, terceiro avaliador designado pelo juiz. A louvação far-se-ha por meio de requerimento.

§ 2.º O juiz prescindirá de avaliadores, quando, não se oppondo o proprietario, lhe parecer justa e verdadeira a avaliação do engenheiro, ou agrimensor, declarada no relatorio.

§ 3.º A avaliação effectuar-se-ha no lugar da situação do immovel, com assistencia do dono, ou seu procurador, designando-se previamente dia e hora.

§ 4.º O juiz, ao ordenar a matricula, homologará a planta e a avaliação. O valor assim determinado, mencionar-se-ha no registro.

§ 5.º Sempre que os proprietarios dos immoveis requererem nova estimação de suas propriedades, o juiz mandará proceder á ella, na fórma deste artigo, dispensando nova planta.

Art. 58. O proprietario, que tiver plantas regulares já homologadas, fica desobrigado de nova medição de suas terras, mas não do processo do art. 33, e de fazel-as avaliar, nos termos do artigo antecedente.

As despesas respectivas tocarão ao donos dos immoveis.

TITULO II

ACTOS DE ALIENAÇÃO E SEUS EFEITOS

CAPITULO I

DA TRANSMISSÃO E DOS ONUS REAES

Art. 59. Não opera seus efeitos, a respeito de terceiros, sinão pela transcrição e desde a data della, a transmissão entre vivos, por titulo oneroso ou gratuito, dos immoveis susceptíveis de hypotheca.

Art. 60. Até á transcrição, os referidos actos são simples contractos, que só obrigão as partes contractantes.

Art. 61. Quando a transcrição fôr de escripto particular, nos casos em que a legislação o permite, não se transcreverá o titulo, si delle não constar a assignatura dos contraentes, reconhecida por official publico, e o conhecimento do imposto de transmissão.

Art. 62. Quando os contractos de transmissão de immoveis, que forem transcriptos, dependerem de condições, estas se não haverão por cumpridas ou resolvidas para com terceiros, si não constar do registro o implemento ou não implemento dellas, por declaração dos interessados, fundada em documento legal, ou mediante notificação da parte.

Art. 63. No caso de alienação de immovel matriculado, ou instituição de onus reaes por virtude de contracte, redigirá o alienante o escripto de transferencia, assignado por elle, bem como pela pessoa, a favor de quem se fizer a alienação e duas testemunhas, referindo-se ao titulo, e indicando todos os encargos e hypothecas, que gravarem o immovel.

Paragrapho unico. Esta regra comprehende as doações, cuja validade não dependerá de insinuação, qualquer que seja o seu valor.

Art. 64. Si se tratar de alienação de todo o immovel, ou parte delle, juntará o alienante seu titulo. O official do registro annullal-o-ha, no todo, ou em parte (conforme a hypothese), decla-

rando, por averbação no livro competente, as circumstancias da tranferencia da propriedade.

§ 1.º O novo titulo referir-se-ha ao anterior e ao escripto de transmissão.

§ 2.º O official archivará o titulo, annullado no todo ou em parte, entregando outro ao proprietario da porção não vendida.

§ 3.º No caso de alienação parcial, o official do registro abrirá para a porção do immovel alienado nova partida na matriz, destinando-lhe nella folha especial com o mappa modificado, e entregando ao adquirente novo titulo, reproducção da folha respectiva, com o mappa á margem.

Art. 65. No regimen da não communhão de bens entre casados, o proprietario de um immovel matriculado pôde transferir o, no todo ou em parte, á mulher, e esta ao marido.

Art. 66. O registro de transmissão é sufficiente, para investir no dominio do immovel outras pessoas conjunctamente com o proprietario, transferindo-lhes os direitos, que nesse acto se especificarem.

Art. 67. A transmissao por effeito de casamento será feita á vista do respectivo assento e da escriptura antenupcial.

§ 1.º Nos casos de fallencia e partilha judicial, depende a transmissão de sentença ou alvará do juiz competente.

§ 2.º Para a partilha amigavel do immovel lavrar-se-ha nota de transferencia, nos termos do art. 63.

Art. 68. São sujeitos a transcripção :

§ 1.º A compra e venda, pura, ou condicional.

§ 2.º A permuta;

§ 3.º A dação em pagamento;

§ 4.º A transferencia, que o socio faz de um immovel á sociedade como contingente para o fundo social;

§ 5.º A doação entre vivos;

§ 6.º O dote estimado;

§ 7.º Toda a transacção, da qual resulte a doação, ou transmissão do immovel;

§ 8.º Em geral todos os demais contractos, translativos de immoveis susceptiveis de hypotheca.

Art. 69. Não são sujeitos á transcripção as transmissões *causa mortis*, ou por testamento, nem os actos judiciarios.

Art. 70. A lei não reconhece outros *onus reaes* senão :

§ 1.º O penhor agricola;

§ 2.º A servidão;

§ 3.º O uso;

§ 4.º A habitação;

§ 5.º A antichrese;

§ 6.º O usufructo;

§ 7.º O fôro;

§ 8.º O legado de prestações ou alimentos, expressamente consignado no immovel.

Art. 71. Para os actos de alienação da propriedade, ou constituição de *onus reaes*, assim como para a petição de matricula e outros casos previstos no formulario annexo, haverá, no officio do registro, formulas impressas, segundo os modelos annexos, contendo as clausulas usuaves nesses contractos.

§ 1.º O proprietario, que quizer alhear, ou obrigar a sua propriedade, preencherá nessas formulas os claros, consignando os nomes das partes, o valor da transacção, o juro, os termos de pagamento e as mais condições não impressas, assignando com as duas testemunhas.

§ 2.º Essas formulas não são obrigatorias.

Art. 72. Ficam salvos, independentemente de transcripção, e considerados como *onus reaes*, o imposto predial e outros impostos respectivos aos immoveis.

Art. 73. Si o escripto de transmissão fór lavrado por mais de uma pessôa, cada uma dellas ficará obrigada, sem solidariedade, ás condições que delle constarem.

Art. 74. O vendedor do immovel não terá direito de retenção por não pagamento do preço.

CAPITULO II

DA HYPOTHECA E EXECUÇÃO DOS IMMOVEIS HYPOTHECADOS

Art. 75. Para hypothecar immovel, sujeito a este regulamento, lavrará o devedor uma obrigação hypothecaria, assignada por elle, com o credor e duas testemunhas, contendo indicação exacta do immovel pela forma constante do titulo, e segundo o modelo, que acompanha este regulamento.

§ 1.º As obrigações hypothecarias serão registradas na ordem da apresentação, e classificadas pelas datas do registro.

§ 2.º O official do registro, a quem for presente o escripto de hypotheca, fará a respectiva annotação na folha-matricula do immovel, registrando pontualmente a data e hora da inscripção, e, reproduzindo essa annotação no verso do titulo da propriedade, entregal-o-ha ao proprietario; ficando assim constituida a hypotheca.

§ 3.º De modo analogo se procederá com os outros onus reaes.

Art. 76. No caso de falta de pagamento, por um mez, do principal, ou juros, no todo, ou em parte, de uma obrigação hypothecaria, ou de não se executar qualquer de suas clausulas, expressas, ou implicitas, o credor fara intimar o devedor, para que pague, e, decorridos os 30 dias sem solação, requererá a venda do immovel em hasta publica, na qual poderá compral-o.

§ 1.º O preço da venda será sujeito primeiro ás custas, depois á divida do exequente, entregando-se o resto, si houver, ao devedor.

§ 2.º Sendo impontual o devedor, nos termos da primeira parte deste artigo, é licito ao credor hypothecario requerer, em vez da venda, o sequestro do immovel, podendo este entregar-se-lhe a titulo de antichrese, si o petionario o solicitar.

§ 3.º A antichrese extingue o arrendamento.

Art. 77. Pela registro da transferencia, resultante da hasta publica, o immovel passará, livre de toda a hypotheca, ou onus real, para o adquirente, que receberá novo titulo.

Art. 78. Em toda a alienação de immovel hypothecado se considera implicita a clausula de obrigar-se o adquirente a pagar as annuidades e os juros assegurados pela hypotheca, e a exonerar o alienante de todo o encargo para com o credor hypothecario.

Art. 79. Consideram-se implicitamente contidas, a cargo do devedor, na obrigação hypothecaria, as condições seguintes :

1.º Pagar as sommas estipuladas, principal e juros, nos prazos e pela taxa do contracto, sem deducção;

2.º Manter em bom estado as construcções, culturas e bens existentes, ou que se houverem de estabelecer, cabendo ao credor a faculdade de ingresso no immovel, para o examinar.

Art. 80. As clausulas implicitas, mencionadas nos dois artigos precedentes, poderão alterar-se por expressa disposição convencional.

Art. 81. Os creditos hypothecarios e outros onus reaes podem ceder-se, mediante escripto de transferencia, ou averbação no verso do titulo.

Todos os debitos e privilegios do cedente passam ao cessionario.

Art. 82. O titulo de propriedade, em relação aos immoveis sujeitos a este regimen, é susceptivel de penhor. Este constitue-se simplesmente pela tradição do dito titulo ao credor pignoratício, obstando ella, emquanto durar, a alienação e a hypotheca do immovel respectivo.

CAPITULO III

DOS EFEITOS JURIDICOS DO REGISTRO DOS ACTOS

Art. 83. Nenhum acto translativo de propriedade, ou constitutivo de hypotheca ou onus real, o qual tenha por objecto immoveis sujeitos ao regimen deste regulamento, produzirá efeitos, antes de registrado nos termos d'elle.

§ 1.º Si dois actos desses, celebrados pelo mesmo proprietario, alienando, ou onerando o mesmo immovel, forem apresentados simultaneamente ao registro, será registrado aquelle, em apoio do qual produzir o postulante o titulo prescripto no art. 64.

§ 2.º Não se produzindo esse titulo, nenhum dos actos será registrado.

Art. 84. Ninguém poderá oppor ao registro contracto ou acto não registrado, de data anterior ao titulo.

Art. 85. O immovel passará ao proprietario matriculado, com os encargos, direitos e servidões constantes das notas lançadas no livro da matricula e nos titulos respectivos.

§ 1.º As servidões, a que esta disposição allude, são as constituidas por acto entre vivos, ou disposição de ultima vontade.

§ 2.º As adquiridas por prescripção podem admitir-se ao registro, mediante acto judicial declaratorio.

§ 3.º As servidões legaes valerão conforme direito.

Art. 86. A inscripção de um immovel sob o regimen deste regulamento não extingue os direitos eventuaes de terceiro, designado no titulo.

Art. 87. As reclamações concernentes a direitos omissos no registro não obrigam o cessionario ou adquirente do immovel.

CAPITULO IV

CONSENSO DE TERCEIROS

Art. 88. Quando, para se dispor de um immovel, for mister a acquiescencia de terceiro, bastará, para outorgal-a, o « con-

sinto » do annuente no escripto de transmissão, podendo, porém, exprimir-se tambem a annuencia em documento separado, que se averbará no titulo e no registro.

Art. 89. Nos actos sujeitos a este regulamento, o menor, louco, ou incapaz, será representado por seu tutor, curador, ou, em falta deste, pelo tutor ou curador *ad hoc*, nomeado, á requerimento de qualquer interessado, pelo juiz de orphãos.

Todos os actos do legitimo representante serão validos, como si do proprio representado emanassem.

CAPITULO V

DO PROCESSO JUDICIARIO

Art. 90. A pessoa, que se julgar com direito ao immovel, deduzirá opposição ante o juiz, no prazo do art. 33, para impedir a inscripção nos termos deste regulamento.

Art. 91. Apresentada a opposição, ficará suspenso o registro, enquanto o oppoente não fôr julgado carecedor de direito.

Art. 92. O juiz não receberá a opposição, si o oppoente se fundar unicamente na ausencia de provas legaes da capacidade de qualquer dos antepossuidores do immovel.

Art. 93. A opposição ao registro será deduzida por embargos dentro do prazo da art. 33, que se assignará em audiencia.

Art. 94. Si a materia da opposição não fôr relevante, serão os embargos regeitados *in limine*. No caso contrario, serão recebidos como contestação, postos em prova com dilação de seis dias, e, arrazoando ambas as partes no prazo de tres dias cada uma, serão os autos conclusos para julgamento.

Art. 95. Da sentença haverá recurso para a Relação, seguindo-se, no que fôr applicavel ao processo, os arts. 73 e seguintes, da Lei de 3 de dezembro de 1841.

Art. 96. Apresentados, na Relação os autos, seguirá a recurso o processo dos art. 110, 111 e 112 do decr. n. 5618 de 2 de maio de 1874.

Art. 97. As questões, que sobrevierem depois de sujeito o immovel ao regimen deste regulamento, serão processadas segundo os arts. 237 a 242 do reg. n. 737, de 25 de novembro de 1850, com agravo para a Relação.

Art. 98. As citações, a que esses processos derem logar, serão

validamente feitas na residencia indicada, ou no domicilio escolhido pelo mandante, que assignar a opposição.

Art. 99. A opposição, assignada pelo oppoente, ou seu procurador, declarará os nomes e a residencia de oppoente, e descreverá exactamente o immovel, expondo os direitos reclamados e os titulos em que se fundarem.

Art. 100. O official não poderá proseguir no processo de transferencia, senão oito dias depois de haver intimado ao oppoente o mandado ou sentença, que julgar improcedente a opposição.

Art. 101. A opposição infundada obriga o oppoente a perdas e damnos, a requerimento do prejudicado.

Art. 102. Quando não houver opposição, vencido o prazo do art. 33 e conclusos os autos, o juiz ordenará o registro.

CAPITULO VI

DOS PROCURADORES

Art. 103. O mandato, para os effeitos deste regulamento, pode ser outorgado por instrumento particular, escripto e assignado pelo mandante, sendo licito a este nomear procurador com poderes de alienar, hypothecar, e praticar todos os actos previstos no mesmo regulamento.

Paragrapho unico. A nota do registro, lançada no verso da procuração, dará fé da realidade dos poderes do mandatario, comtante que se deposite em poder do official do registro outra via, igual, do mesmo punho.

Art. 104. Os actos do procurador, praticados em boa fé, nos limites do mandato, produzem pleno effeito, ainda que o mandante haja fallecido, fallido, ou por outro modo se tenha tornado incapaz; salvo si esses factos constatarem do registro.

Art. 105. São igualmente validos os ditos actos, si os terceiros que contrataram com o procurador, ignoravão a morte, fallencia, ou incapacidade do mandante; salva a limitação do art. antecedente, parte final.

Art. 106. Pôde-se revogar a procuração registrada, si já se não houver expedido extracto do registro. A revogação indicará o dia e a hora, em que se fizer; não tendo valor os actos, que depois della praticar o procurador.

CAPITULO VII

DA EXONERAÇÃO

Art. 107. Exhibindo-se a obrigação de hypotheca, ou outro *onus* real, de cujo verso conste exoneração escripta e assignada pelo credor com duas testemunhas, o official do registro averbal-a-ha na matriz, ficando *ipso facto* livre o immovel de todo o encargo.

§ 1.º Fallecendo o credor por vida, o official do registro, obtida a prova de não haver pagamento em atrazo, lançará na matriz nota de exoneração, annullando o acto constitutivo do *onus*.

§ 2.º Nos dois casos precedentes, o official do registro escreverá no verso do titulo, quando lhe for apresentado, a nota da exoneração.

Art. 108. Ausente o credor hypothecario, ou seu representante, poderá o devedor pedir ao juiz que mande o official do registro expedir guia contra a thesouraria geral do thesouro, na capital federal, ou contra a thesouraria de fazenda, nos Estados, para os pagamentos em atrazo; e, á vista da quitação dessas repartições, se averbará a exoneração no registro.

§ 1.º Essa exoneração, que o official lançará tambem no acto da obrigação e no titulo, quando lhe forem apresentados, terá o mesmo effeito que a dada pelo credor.

§ 2.º Desde o pagamento, assim feito, cessarão de correr juros contra o devedor.

CAPITULO VIII

DO FUNDO DE GARANTIA

Art. 109. Sobre o immovel, que pela primeira vez se matricular, assim como sobre o já matriculado, que passar á outro dono por successão testamentária, ou *ab intestato*, pagar-se-hão as taxas estipuladas na tabella annexa.

§ 1.º Essas taxas serão cobradas sobre o valor da avaliação, arbitrada na fórma do art. 57, ou por unidade metrica, conforme a tabella annexa, quando se tratar de predios urbanos.

§ 2.º Em caso de alienação directa pelo Estado, a taxa será calculada segundo o custo da aquisição.

§ 3.º No de successão *ab intestato* ou testamentária, calcular-se ha segundo o preço do inventario, ou da partilha amigavel.

Art. 110. As sommas assim recebidas e as multas, de que trata este regulamento (art. 120), serão entregues ao thesouro nacional, por intermedio das repartições de fazenda (art. 111), para formar, com os juros que produzirem, um *fundo de garantia*, cuja importancia o ministro da fazenda poderá utilizar em compra de letras hypothecarias, como titulos de renda. Si, porém, o registro ficar a cargo de uma companhia, e esta competir, arrecadar as taxas para compensação dos encargos, a que fica obrigada, pelos §§ 1.º a 3.º deste artigo e pelo custeio e serviço da repartição do mesmo registro.

§ 1.º Desse fundo pagar-se-hão os créditos, judicialmente reconhecidos, das pessoas que houverem perdido o dominio, a garantia hypothecaria, ou qualquer direito real pela admissão de um immovel, no todo ou em parte, ao regimen deste regulamento; ou pela entrega de titulo, ou outra inscripção de acto, que obste a acção contra aquelle, a quem aproveite o registro.

§ 2.º No caso de insufficiencia do *fundo de garantia*, pagará a indemnização o thesouro nacional, por intermedio das repartições de fazenda (art. 111), havendo nellas escripturação, em livro especial, de debito e credito desse *fundo*.

§ 3.º Não se admitirá indemnização pelo *fundo de garantia* a titulo de prejuizo causado por malversação, ou negligencia, de tutor, ou curador.

Art. 111. O pagamento das taxas para o *fundo de garantia* (art. 109) far-se-ha por intermedio das collectorias, nas comarcas, da recebedoria, na Capital Federal, e das thesourarias de fazenda nas capitaes dos Estados, á vista de notas impressas em talão especial, assignadas pelo official do registro e rubricadas pelo juiz, designando a propriedade o nome de seu dono, a freguezia, municipio, comarca e estado, onde for situada, o valor por que se ha de registrar, o nome de quem a registra, e paga a taxa, especificada a importancia desta.

§ 1.º Serão acompanhadas tambem de notas semelhantes, impressas em talões especiaes, as quantias recolhidas ao thesouro nacional por intermedio das mesmas repartições de fazenda, á conta de credores hypothecarios e interessados ausentes. (Art. 110.)

§ 2.º Só mediante despacho do juiz poderá o official do registro

passar taes notas de deposito, e solicitar ás repartições de fazenda o levantamento das quantias, assim depositadas.

§ 3.º Nenhuma propriedade se registrará, sem que a parte apresente o recibo da respectiva estação de fazenda, provando o pagamento prévio da taxa respectiva. (Art. 111.)

§ 4.º Esse recibo será archivado pelo official do registro, com os demais documentos do processo, para a matricula da propriedade, mencionando-se-a no respectivo titulo, entregue ao proprietario.

§ 5.º Os officiaes do registro remetterão mensalmente á recebedoria, na Capital Federal, e ás thesourarias de fazenda, nos Estados, um balancete das sommas arrecadadas para o thesouro nacional, com as notas, que, em virtude deste artigo, passarem, e menção das repartições de fazenda, por onde essas quantias se receberam.

CAPITULO IX

DOS EXTRACTOS DA MATRIZ

Art. 112. O official do registro entregará ao proprietario do immovel matriculado, que o requerer, um extracto da matriz, o qual habilitará o dito proprietario a alienar, hypothecar, ou onerar o immovel, no lugar da situação, ou fora d'elle.

§ 1.º Deste extracto se lançará nota no livro da matricula e no verso do titulo.

§ 2.º A datar da entrega do extracto, nenhum acto de transmissão ou oneração do immovel se inscreverá na matriz, emquanto o dito extracto não se devolver ao official, para ser annullado, ou não se provar, por annuncios nos jornaes, durante um mez consecutivo, que se destruiu, ou perdeu.

Art. 113. Para transferir, ou hypothecar immovel, comprehendido no extracto do registro, redigir-se-hão dois exemplares do escripto de transmissão, ou da obrigação hypothecaria.

§ 1.º Ambos os exemplares serão apresentados ao official publico, competente para receber taes actos, o qual lançara a devida nota no verso do extracto do registro.

§ 2.º A transferencia de propriedade, a obrigação hypothecaria e outro qualquer acto celebrado por esta fórma em relação ao immovel, terão o mesmo valor que os passados e inscriptos no lugar da situação da cousa. (Art. 116.)

§ 3.º O comprador, o credor hypothecario e qualquer cessionario, cujo nome for assim lançado no extracto de registro, terão os mesmos direitos, que si inscriptos estivessem na matriz.

Art. 114. Para a transferencia no lugar da situação, depois de entregue o extracto, serão apresentados ao official do registro o escripto de transferencia, o proprio extracto e o titulo.

§ 1.º O official registrará a transferencia, annullará o extracto e fará menção de tudo, consignando o dia e a hora na matriz e no titulo.

§ 2.º Si for transferida a plena propriedade, annullará o titulo, entregando ao adquirente outro, onde se mencionem os encargos e hypothecas, que gravaram o immovel, a que o novo titulo se refere, como constarem da matriz e do extracto.

Art. 115. Os onus mencionados no verso do extracto do registro, terão prioridade sobre os instituidos posteriormente á nota entrega do extracto lançada na matriz. As hypothecas averbadas nesse extracto classificar-se-hão pelas datas das verbas constantes do verso d'elle.

Art. 116. A exoneração e a cessão da hypotheca serão averbadas no verso do extracto do registro, pelo official publico, para tal autorizado, á vista das provas e dos documentos exigidos em casos taes, e terão o mesmo valor que se fossem recebidas e averbadas na matriz.

Art. 117. No caso de perda, devidamente provada, nos termos do art. 55, ou alteração de um extracto de registro, o official poderá entregar outro a quem de direito.

Art. 118. Apresentando-se ao official, para annullação, um extracto de registro, elle o annullará, depois de lançar na matriz e no titulo, de modo que lhes conserve a prioridade, todos os onus no dito extracto averbados.

A annullação declarar-se-ha na matriz e por verba no titulo.

CAPITULO X

PENALIDADES

Art. 119. Incurrerá nas penas de estellionato quem maliciosamente fizer ou for causa de que se faça, na matriz, averbação, que indevidamente altere titulos seus, ou de outrem, relativos a immovel matriculado, e bem assim o que, por igual meio,

procurar haver titulo, extracto, ou outro acto, dos contemplados neste regulamento, ou contribuir para que se lance nos mesmos actos uma das notas, de que elle trata.

Art. 120. O official do registro, que, por negligencia, ou má fé, lavrar acto individo, ou certificar regularidade de acto viciado de erro, será punido com a multa de 500\$ a 1:000\$, afóra as penas do codigo penal, ficando obrigado á indemnização de perdas e damnos.

Esta multa será imposta sem recurso, conforme a gravidade da falta, pelo juiz, que fará recolher a respectiva importancia ao thesouro nacional pelas repartições de fazenda. (Art. 111).

Art. 121. A falsificação de actos do registro sujeita o seu auctor ás penas de falsidade.

Art. 122. São applicaveis as penas de furto ao detentor illegal de titulo alheio.

CAPITULO XI

DA PUBLICIDADE DO REGISTRO

Art. 123. O registro será publico; passando as certidões o official sem dependencia de requerimento e despacho.

Art. 124. Os officiaes do registro são obrigados :

§ 1.º A passar as certidões a quem as pedir.

§ 2.º A mostrar ás partes, sem prejuizo da regularidade do serviço; os livros, dando-lhes os esclarecimentos verbaes, que pedirem.

Art. 125. As certidões serão passadas com brevidade, não as podendo o official demorar mais de tres dias.

Art. 126. Em recebendo requerimento de certidão, o official dará immediatamente á parte a nota seguinte :

Certidão, requerida por F. no dia tal, mez tal, anno tal.

O official F. ou sub-official F.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 127. Si as firmas das partes não forem reconhecidas por tabellião, e houver motivo para se lhes duvidar da authenticidade,

o juiz verificall-a-ha, interrogando o signatario, e procedendo ás diligencias convenientes.

Art. 128. Não será recebivel acção de reivindicacão contra o proprietario de immovel matriculado.

§ 1.º A exhibição judicial do titulo, ou outro acto do registro, constitue obstaculo absoluto á qualquer litigio contra o declarado em taes documentos e a pessoa nelles designada.

§ 2.º Todavia, nos casos do art. 121 depois de julgados criminalmente, e no de exhibir o auctor titulo anterior, devidamente inscripto no registro, caberá a acção competetente, nos termos do art. 97, para se restabelecer o direito violado.

§ 3.º Julgada procedente a acção, mandará o juiz annullar os titulos, ou outros actos, indevidamente registrados, e substituil-os por novos, averbados na matriz, em nome de quem de direito.

§ 4.º O individuo inscripto na matricula, sendo réo na acção considerar-se-ha detentor do immovel.

§ 5.º Nas questões, que versarem sobre immovel registrado por sociedade anonyma, contra esta correrá a acção, sendo responsavel pelo valor do mesmo immovel, indemnizações e custas, a que for condemnada.

§ 6.º Em todas as acções de indemnização referentes a immoveis, cujo registro esteja a cargo da sociedade, figurará esta como parte.

Art. 129. Salvo o disposto no artigo antecente, o individuo privado de um immovel, ou direito real, por erro ou omissão na matricula, ou fraude de terceiro, póde accionar por indemnização a pessoa, que do erro ou fraude se houver aproveitado.

§ 1.º Prescreverá esta acção em cinco annos, a contar da perda da posse, e, para os incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

§ 2.º O adquirente e o credor hypothecario de boa fé não podem ser perturbados na posse, ainda quando o titulo do alienante haja sido matriculado fraudulentamente, ou tenha occorrido erro na delimitação.

Art. 130. Em caso de morte, ausencia, ou fallencia daquelle contra quem caiba a acção, poderá esta correr contra o official do registro, no intuito de obter o lesado a indemnização pelo fundo de garantia.

§ 1.º Sendo condemnado o official do registro, ou insolvente a pessoa, que se locupletou com a fraude, ou erro, o thesoureira geral do thesouro, ou o thesoureiro da respectiva thesouraria de fazenda, á vista da sentença e precatória do juiz, e mediante ordem do ministro da fazenda, ou do inspector da thesouraria.

pagará a importância da indemnização e das custas, levando-a a debito do fundo de garantia.

§ 2.º O fundo de garantia haverá do devedor, si apparecer, as sommas, que por elle se houverem pagas.

Art. 131. A acção de indemnização, fundada em erro, ou omissão do official do registro, ou seus empregados, será intentada nominalmente contra o mesmo official.

§ 1.º Si o autor vencer, o juiz, a requerimento d'elle, mandará o official do registro communicar ás repartições de fazenda (art. 111) a importância da condemnação principal e custas.

§ 2.º A repartição de fazenda respectiva, á vista da carta de sentença e do *cumpra-se*, lançado nella pelo ministro da fazenda, pagará ao autor, ou aos seus representantes, a somma da indemnização, carregando-a ao fundo de garantia.

Art. 132. Si alguém dolosamente obtiver, ou retiver titulo, ou outro acto, referente a immovel matriculado, o juiz o mandará citar, para comparecer á sua presença, e conduzir debaixo de vara, si não acudir á citação salvo legitimo impedimento.

Si o citado se occultar, o official de justiça fará a citação com hora certa.

Art. 133. Comparecendo o citado ante o juiz, será interrogado, e intimado, para entregar o titulo, ou os actos, que indevidamente detiver.

Recusando-se o intimado, o juiz mandará entregar a quem pertença novo titulo, ou o outro acto, que lhe couber, como nas hypotheses de perda, ou destruição (art. 55), lançando o official no registro a nota dessa entrega e das circumstancias, que a acompanharam.

Art. 134. Não comparecendo o citado, o juiz, após inquerito, procederá contra elle, como se comparecido houvesse, e recusado entregar o titulo.

Art. 135. Nestes casos poderá o juiz condemnar nas custas os implicados no processo.

Art. 136. O juiz e o official do registro perceberão as custas, fixada nas tabella annexa.

Art. 137. Este regulamente entrará em execução quatro mezes depois de publicado.

Art. 138. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA ANNEXA

O official do registro receberá, em razão da matricula :

1. Por titulo de concessão de terras publicas..... 2\$0

2. Por titulo de outra ordem, um por mil sobre o valor da propriedade.

Além disso :

3. Da cada <i>titulo</i> ou extracto de registro.....	6\$000
4. De cada novo <i>titulo</i> a proprietario, quanto á parte do immovel não alienada.....	4\$000
5. De cada <i>titulo</i> em outras circumstancias, de registro de alienação ou escriptos e de alienação ou hypotheca.	6\$000
6. De cada registro de escripto e qualquer outro acto constitutivo de <i>onus</i> real, que tenha de ser lançado na matriz.....	4\$000
7. De cada recebimento ou menção de opposição.....	4\$000
8. De cada busca, indicando-se o volume e a folha....	\$500
9. De cada busca geral.....	1\$000
10. De cada deposito de planta e documentos.....	2\$000
11. Da entrega das referidas peças, regularmente auctorizada.....	2\$000
12. De cada lauda, que terá 25 linhas e cada linha nao menos de 30 letras.....	2\$000
13. De cada certidão, pelas cinco primeiras laudas.....	2\$000
14. De cada lauda ou parte de lauda, que accrescer.....	\$200
15. Do exame das ditas peças, facultado em cartorio a quaesquer pessoas.....	2\$000
16. O official do registro entregará ao Juiz 40 0/0 das custas, que receber pelos trabalhos e processos, em que funcionar ou tomar parte.	

FUNDO DE GARANTIA

17. Pagamento ao cofre desse fundo pela primeira matricula de um immovel, dois réis por mil, sobre o valor da propriedade.
18. Idem, de cada transmissão por testamento ou *ab intestato* de immovel já matriculado, um por mil do valor da propriedade.

Capital Federal, 5 de novembro de 1890. — Ruy Barbosa. — M. Ferraz de Campos Salles. — Francico Glicerio.

Modelo do

Matricula dos immoveis.

Numero de ordem.	Data.	Freguesia do immovei.	Denominacao ou rua do immovei.	Confrontações e caracteristicos do immovei.	Nome e domicilio do adquirente.	Nome e domicilio do transmittente.

Livro n. 1.

Transcripção dos immoveis.

Titulo.	Forma do titulo, Tabelião que o fez.	Valor do contracto.	Condições do contracto.	Onus.	Titulo dos onus.	A verbações.

Modelo do

Protocollo.

Numero de ordem.	Mez.	Dia.	Hora.	Nome do apresentante.	Quantidade do titulo.	Anotações.

Livro n. 2.

Protocollo.

Numero de ordem.	Mez.	Dia.	Hora.	Nome do apresentante.	Quantidade do titulo.	Anotações.

Modelo do Livro n. 3.

(Freguezia d.....)

Rua e numero do immovel.	Proprietario.	Referencias aos livros numeros.	Annotações.		Numero de ordem.

Indicador real.

(Freguezia d.....)

Rua e numero do immovel.	Proprietario.	Referencias aos livros numeros.	Annotação.		

Modelo do Livro n. 4.

Letra A.

Numero de ordem.	Pessoas.	Domicilios por Termos.	Profissão.	Referencia aos outros livros.	Anotações.		

Indicador pessoal.

Letra A.

Numero de ordem.	Pessoas.	Domicilios por Termos.	Profissão.	Referencia aos outros livros.	Anotações.		

Titulos au portador.

(Decreto n. 149 B — de 20 de julho de 1893).

Art. 1.º O proprietario de titulos ao portador que delles fôr desapossado por motivo estranho á sua vontade e á disposição da lei, poderá obter novos titulos e impedir que a outrem sejam pagos o capital e os rendimentos.

Art. 2.º Perante o juiz ou tribunal do domicilio do devedor, o proprietario allegará em petição as circumstancias em que foi desapossado, declarando a quantidade, natureza, valor nominal e numeração dos titulos, e serie, si houver, e, quanto possivel, a época e logar em que os adquirira e em que recebera os ultimos juros ou dividendos.

Art. 3.º Concluirá pedindo a intimação :

Do devedor ou seu representante, para que não pague o capital nem os juros ou dividendos ;

Do presidente da Junta dos Corretores, para que não sejam admittidos os titulos em negociação na praça ;

Do detentor dos titulos, ou de quem interessado fôr, para allegar o que lhe convier.

Art. 4.º O juiz mandará immediatamente fazer as intimações e expedir edital, marcando aos terceiros interessados o prazo de um anno para dizerem do seu direito.

Art. 5.º Decorrido o prazo de um anno sem opposição, e si houverem sido distribuidos dois dividendos, poderá o requerente ser autorizado, a perceber os juros e dividendos vencidos e que se forem vencendo e o capital que se tornar exigivel, mediante caução.

Art. 6.º A caução comprehenderá o capital exigivel e a importancia das annuidades vencidas, sendo a do ultimo anno computada em dobro. Não será julgada sem audiencia do ministerio publico, ou de um curador *á lide*.

Art. 7.º Dois annos depois da autorisação póde ser levantada a caução relativa aos juros e dividendos, permanecendo quante ao capital, por mais dois annos. Para as apolices da divida publica o prazo será de nove annos, contados da autorisação, salvo a disposição do art. 16, letra *d*.

Art. 8.º Si o requerente não puder ou não quizer prestar caução, serão depositados o capital e rendimentos exigiveis, os quaes só poderão ser levantados depois de decorridos os prazos do aortig antecedente.

Art. 9.º Si se tratar sómente de *coupons* destacados dos titulos, o prazo será o mesmo marcado para juros e dividendos no art. 7.º.

Art. 10. Os pagamentos feitos de accôrdo com esta lei importam quitação ao devedor, e os terceiros que se julgarem prejudicados só terão acção contra aquelle que, sem justa causa, se tiver apresentado como proprietario desapossado.

Art. 11. O devedor, a quem forem apresentados os titulos denunciados, é obrigado a apprehendel-os e communicar a occorrença ao juiz.

Art. 12. Si um terceiro se apresentar portador dos titulos denunciados, terá vista para contestar, ficando suspensa qualquer autorisação concedida para o recebimento do capital e juros ou dividendos.

Art. 13. E' nulla a negociação de titulos furtados ou extraviados, feita depois da intimação á Junta dos Corretores ou da publicação do edital, e o adquirente só terá acção contra o vendedor e o corretor que tiver intervindo na operação.

Art. 14. Si não houver contestação no prazo de tres annos, contados da publicação do edital, poderá o juiz ordenar que ao proprietario desapossado sejam passadas duplicatas dos titulos reclamados.

Art. 15. Independente de despacho, poderá o proprio interessado, por si ou por official de justiça, fazer ao devedor e á Junta dos Corretores a intimação do art. 3.º por meio de notas em duplicata, em um de cujos exemplares será lançado o sciente dos intimados ou certidão do official. Taes intimações, porém, deverão ser judicialmente ratificadas dentro de seis dias, sob pena de nullidade.

Art. 16. As disposições desta lei se applicam aos seguintes titulos, sempre que forem ao portador :

- a) Recibos e cheques ou mandatos passados para serem pagos na mesma praça em virtude de conta corrente ;
- b) Acções e obrigações de companhias, observadas as disposições das leis sobre sociedades anonyms ;
- c) Lettras hypothecarias emittidas por sociedades de credito real, nos termos da lei ;
- d) Apolices da divida publica, quando não regidas por leis especiaes.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Circulação de titulos de credito estaduaes e municipaes.

(Decreto n. 561 — de 31 de dezembro de 1898).

Art. 1.º Não poderão ser recebidos como moeda, ou nesta qualidade circular no paiz, quaesquer titulos de credito ao portador ou com o nome deste em branco, que forem emitidos pelos Governos dos Estados ou dos Municipios, sejam taes titulos apolices ou outros de denominação differente.

Art. 2.º No caso de transgressão, não só serão nullo de pleno direito todos os contractos e actos juridicos em que os referidos titulos forem empregados como moeda, mas ficarão sujeitos á sanção do art. 241 do Codigo Penal os individuos que, como moeda, os empregarem ou os receberem em troca de objectos, valores ou serviços de qualquer especie.

Art. 3.º Os órgãos da justiça federal serão os competentes para applicação desta lei, guardada a disposição que se segue :

Paragrapho unico. Quando em questões de competencia das justiças dos Estados for por estas proferida decisão contrária á applicação da presente lei, ou decisão favoravel á validade ou applicação de actos ou leis dos Governos locais, que tenham sido contestados com fundamento nas disposições desta lei, haverá de taes decisões recurso para o Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 59 § 1º.)

Art. 4.º O processo e julgamento destes crimes serão regulados pelas mesmas disposições que regem os crimes de moeda falsa.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Registro internacional de marcas industriaes.

(Decreto n. 2747 — de 17 de dezembro de 1897).

Art. 1.º Os industriaes ou commerciantes, com domicilio no Brazil, proprietarios de marcas registradas, na conformidade da Lei n. 3346, de 14 de outubro de 1887, e do decreto n. 9828, de 31 de dezembro do mesmo anno, que desejarem garantir ás

ditas marcas a protecção legal nos paizes que celebraram o accordo de 14 de abril de 1891 ou a elle adheriram, devem dirigir o seu pedido por intermedio da Junta Commercial da Capital Federal, ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, para ser enviado ao *Bureau International de la propriété industrielle*, em Berne.

Art. 2.º O pedido feito em duplicata e em papel sellado, com 33 centímetros de comprimento e 22 de largura, conterá o desenho typographico da marca ou a sua descripção, na lingua franceza, indicando em seguida o nome do proprietario, sua residencia, profissão, productos a que a marca se destina, a data do registro com o numero de ordem, e a data do deposito complementar exigido pelo art. 13 do Decreto n. 9828, de 31 de dezembro de 1887, conforme o modelo annexo a este regulamento.

Art. 3.º Ao pedido deve acompanhar :

a) Uma chapa que reproduza exactamente a marca, de modo a serem visiveis todos os seus pormenores, tendo não menos de 15 millímetros nem mais de 10 centímetros, quer de comprimento quer de largura, e 24 millímetros de espessura. Será desnecessaria a chapa si o desenho typographico fôr substituído pela descripção na lingua franceza;

b) Um vale postal de 100 francos, importancia do registro internacional;

c) Uma procuração especial si o pedido fôr feito por mandatario.

Paragrapho unico. Poderá o peticionario, quando um dos elementos distinctivos da marca consistir na côr, juntar 30 exemplares em papel que a reproduza.

Art. 4.º Incumbe á Junta Commercial da Capital Federal :

1º, examinar o pedido, mandando regularizal-o si não estiver nos termos dos arts. 2º e 3º;

2º, remettel-os ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, informando si o registro subsiste ou ficou sem effeito pela falta do deposito complementar, ou pela expiração do prazo fixado no art. 12 da lei n. 3346, de 14 de outubro de 1887, e si é applicavel á marca a disposição do art. 8º (ns. 5 ou 6) da dita Lei, quando houver identidade ou semelhança susceptível de confusão entre ella e outra registrada anteriormente;

3º, archivar as marcas inscriptas no registro internacional que lhe forem remetidas pela Directoria Geral da Industria com a notificação no *Bureau International* procedendo a minucioso exame para informar opportunamente ao Governo si alguma está

comprehendida no citado art. 8º (ns. 5 ou 6) da Lei n. 3346, de 14 de outubro de 1887, e não pôde como tal gosar da protecção no territorio da Republica.

Os exemplares das marcas internacionaes serão encadernados no fim de cada anno, juntando-se ao volume um indice que mencione por ordem alphabetica a natureza do producto e o nome do proprietario :

4º, archivar igualmente, quando os receber por intermedio da Directoria Geral da Industria, dois dos exemplares da publicação das marcas internacionaes, remettendo as outras á Associação Commercial do Rio de Janeiro e ás Juntas dos Estados, para seu conhecimento e dos industriaes ou commerciantes a quem possa interessar.

Art. 5.º O proprietario da marca, antes de ser encaminhado o seu pedido ao *Bureau International*, pagará no Thesouro Federal a taxa de 10\$, mediante guia da Directoria Geral da Industria.

Art. 6.º As mudanças que occorrerem na propriedade da marca inscripta no registro internacional serão notificadas á repartição competente, á vista do pedido em duplicata do interessado, feito por intermedio da Junta Commercial da Capital Federal e instruido com certidão do acto respectivo.

Art. 7.º As formalidades prescriptas para o registro internacional serão observadas no caso de renovação do mesmo registro, exceptuando-se a remessa da chapa.

Decreto n. 5114 de 12 de janeiro de 1904.

Altera o art. 3.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2747 de 17 de Dezembro de 1897.

Altera o art. 3º do Regulamento que baixou com o Decreto nº 2747 de 17 de Dezembro de 1897.

Art. 1.º O art. 3º do Decreto nº 2747 de 17 de Dezembro de 1897, fica assim alterado :

Ao pedido do deposito de marca de fabrica ou de commercio deve acompanhar :

a) Uma chapa que reproduza exactamente a marca, de modo a serem visiveis todo os seus detalhes, tendo não menos de 15 milímetros, quer de comprimento, quer de largura, 24 milímetros de espessura :

O depositante que reivindicar a côr como elemento distinctivo de sua marca devera juntar, além de quarenta exemplares da marca de côr, uma descripção em que fará menção da côr.

b) Um vale postal de 100 francos em favor do *Bureau International* em Berne, si se tratar de uma só marca ; de 50 francos mais para cada marca que se seguir pertencendo ao mesmo proprietario.

c) Uma procuração especial, si o pedido fôr feito por mandatario.

Art. 2.º Revogam-se as deposições em contrario.

Patentes de invenção.

(Lei n. 3129 — de 14 de outubro de 1882).

Art. 1.º A lei garante pela concessão de uma patente ao autor de qualquer invenção ou descoberta a sua propriedade e uso exclusivo.

§ 1.º Constituem invenção ou descoberta para os effeitos desta Lei :

1.º A invenção de novos productos industriaes ;

2.º A invenção de novos meios ou a applicação nova de meios conhecidos para se obter um producto ou resultado industrial ;

3.º O melhoramento de invenção ja privilegiada, si tornar mais facil o fabrico do producto ou uso do invento privilegiado, ou si lhe augmentar a utilidade.

Entendem-se por novos os productos, meios, applicações e melhoramentos industriaes que até ao pedido da patente não tiverem sido, dentro ou fóra do Imperio, empregados ou usados, nem se acharem descriptos ou publicados de modo que possam ser empregados ou usados.

§ 2.º Não podem ser objecto de patente as invenções :

1.º Contrarias á lei ou á moral ;

2.º Offensivas da segurança publica ;

3.º Nocivas á saude publica ;

4.º As que não offerecerem resultado pratico industrial.

§ 3.º A patente será concedida pelo Poder Executivo, depois de preenchidas as formalidades prescriptas nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 4.º O privilegio exclusivo da invenção principal só vigorará até 15 annos, e o do melhoramento da invenção concedido ao seu autor terminará ao mesmo tempo que aquelle.

Si, durante o privilegio, a necessidade ou utilidade publica exigir a vulgarisação da invenção, ou o seu uso exclusivo pelo Estado, poderá ser desapropriada a patente, mediante as formalidades legais.

§ 5.º A patente é transmissivel por qualquer dos modos de cessão ou transferencia, admittidos em direito.

Art. 2.º Os inventores privilegiados em outras nações poderão obter a confirmação de seus direitos no Imperio, comtanto que preencham as formalidades e condições desta Lei e observem as mais disposições em vigor applicaveis ao caso.

A confirmação dará os mesmos direitos que a patente concedida no Imperio.

§ 1.º A propriedade do direito de propriedade do inventor que, tendo requerido patente em nação estrangeira, fizer igual pedido ao Governo Imperial dentro de sete mezes, não será invalidada por factos, que occorram durante esse periodo, como sejam outro igual pedido, a publicação da invenção e o seu uso ou emprego.

§ 2.º Ao inventor que, antes de obter patente, pretenda experimentar em publico as suas invenções, ou queira exhibil-as em exposição official ou reconhecida officialmente, se expedirá um titulo, garantindo-lhe provisoriamente a propriedade pelo prazo e com as formalidades exigidas.

§ 3.º Durante o primeiro anno do privilegio, só o proprio inventor ou seus legitimos successores poderão obter o privilegio de melhoramento na propria invenção. Será, comtudo, permittido a terceiros apresentarem os seus pedidos no dito prazo para firmar direitos.

O inventor de melhoramento não poderá usar da industria melhorada, emquanto durar o privilegio da invenção principal, sem autorização do seu autor; nem este empregar o melhoramento, sem accôrdo com aquelle.

§ 4.º Si dois ou mais individuos requerem ao mesmo tempo privilegio para identica invenção, o Governo, salva a hypothese do 1.º deste artigo, mandará que liquidem préviamente a prioridade, mediante accôrdo ou em Juizo competente.

Art. 3.º O inventor, que pretender patente, depositará em duplicata, na repartição que o governo designar, sob involucro fechado e lacrado, um relatorio em lingua nacional, descrevendo com precisão e clareza a invenção, o seu fim e modo de usal-a,

com as plantas, desenhos, modelos e amostras que sirvam para o exacto conhecimento dessa invenção e intelligencia do relatorio, de maneira que, qualquer pessoa competente na materia possa obter ou applicar o resultado, meio ou producto de que se tratar.

O relatorio designará com especificação e clareza os caracteres constitutivos do privilegio.

A extensão do direito de patente será determinada pelos ditos caracteres, fazendo-se disto menção na patente.

§ 1.º Com o documento do deposito será apresentado o pedido que se limitará a uma só invenção, especificando-se a natureza desta e seus fins ou applicação, de accôrdo com o relatorio e com as peças depositadas.

§ 2.º Si parecer que a materia da invenção envolve a infracção do § 2.º do art. 1.º, ou tem por objecto productos alimentares, chemicos ou pharmaceuticos, o Governo ordenará o exame prévio e secreto de um dos exemplares, de conformidade com os regulamentos que expedir, e á vista do resultado concederá ou não a patente.

Da decisão negativa haverá o recurso para o Conselho de Estado.

§ 3.º Exceptuados sómente os casos mencionados no parographo antecedente, a patente será expedida sem prévio exame.

Nella se designará sempre, de modo summario, o objecto do privilegio, com ressalva dos direitos de terceiro e da responsabilidade do Governo, quanto á novidade e utilidade da invenção.

Na patente do inventor privilegiado fóra do Imperio, se declarará que vale emquanto tiver vigor a patente estrangeira, nunca excedendo o prazo do § 4.º do art. 1.º.

§ 4.º Além das despezas e dos emolumentos que forem devidos, os concessionarios de patentes pagarão uma taxa de 20\$ pelo primeiro anno, de 30\$ pelo segundo, de 40\$ pelo terceiro, augmentando-se 10\$ em cada anno que se seguir sobre a annuidade anterior por todo o prazo do privilegio. Em caso nenhum serão restituídas as annuidades.

§ 5.º Ao inventor privilegiado que melhorar a propria invenção se dará certidão de melhoramento, o que será apostillado na respectiva patente. Por esta certidão pagará o inventor, por uma só vez, quantia correspondente á annuidade que tenha de vencer-se.

§ 6.º A transferencia ou cessão das patentes ou certidões não

produzirá effeito emquanto não fôr registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 4.º Expedida a patente e dentro do prazo de 30 dias se procederá, com as formalidades que os regulamentos marcarem, á abertura dos envolveros depositados.

O relatorio será immediatamente publicado no *Diario Official*, e um dos exemplares dos desenhos, plantas, modelos ou amostras exposto á inspecção do publico e ao estudo dos interessados, permittindo-se tirar cópias.

Paragrapho unico. No caso de não ter havido exame prévio de que trata o § 2º do art. 3.º, o Governo, publicado o relatorio, ordenará a verificação, por meio de experiencias, dos requisitos e das condições que a lei exige para a validade do privilegio, procedendo-se pelo modo estabelecido para aquelle exame.

Art. 5.º A patente ficará sem effeito por nullidade ou caducidade.

§ 1.º Será nulla a patente :

1.º Si na sua concessão se tiver infringido alguma das prescripções dos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º ;

2.º Si o concessionario não tiver tido a prioridade ;

3.º Si o concessionario tiver faltado á verdade ou occultado materia essencial no relatorio descriptivo da invenção, quanto ao seu objecto ou modo de usal-a ;

4.º Si a denominação da invenção fôr, com fim fraudulento, diversa do seu objecto real ;

5.º Si o melhoramento não tiver a indispensavel relação com industria principal, e puder constituir industria separada, ou si tiver havido preterição da preferencia estabelecida pelo art. 2.º § 3º.

§ 2.º Caducará a patente nos seguintes casos :

1.º Não fazendo o concessionario uso effectivo da invenção, dentro de tres annos, contados da data da patente ;

2.º Interrompendo o concessionario o uso effectivo da invenção, por mais de um anno, salvo motivo de força maior, julgado precedente pelo Governo, com audiencia da respectiva Secção do Conselho de Estado.

Entende-se por uso, nestes dois casos, o effectivo exercicio da industria privilegiada e o fornecimento dos productos na proporção do seu emprego ou consumo.

Provando-se que o fornecimento dos productos é evidentemente insufficiente para as exigencias do emprego ou consumo, poderá

ser o privilegio restringido a uma zona determinada por acto do Governo, com approvação do Poder Legislativo ;

3.º Não pagando o concessionario a annuidade nos prazos da lei ;

4.º Não constituindo o concessionario, residente fóra do Imperio, procurador para represental-o perante o Governo ou em Juizo ;

5.º Havendo renuncia expressa da patente ;

6.º Cessando por qualquer causa a patente ou titulo estrangeiro sobre invenção, tambem privilegiada no Imperio ;

7.º Expirando o prazo do privilegio.

§ 3.º A nullidade da patente ou da certidão do melhoramento será declarada por sentença do Juizo Commercial da capital do Imperio mediante o processo summario do Decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850 (1).

São competentes para promover a acção de nullidade :

O procurador dos feitos da Fazenda, e seus ajudantes, aos quaes serão remetidos os documentos e peças comprobatorias da infracção ;

E qualquer interessado, com assistencia daquelle funcionario e seus Ajudantes.

Iniciada a acção de nullidade nos casos do art. 1º, § 2º, ns. 1, 2 e 3, ficarão suspensos até final decisão os effeitos da patente e o uso ou emprego da invenção.

Si não fôr annullada a patente, o concessionario será restituído ao gozo della com a integridade do prazo do privilegio.

§ 4.º A caducidade das patentes será declarada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com o recurso para o Conselho de Estado.

Art. 6.º Serão considerados infractores do privilegio :

1.º Os que, sem licença do concessionario, fabricarem os productos, ou empregarem os meios ou fizerem as applicações que forem objecto da patente ;

2.º Os que importarem, venderem, ou expuzerem á venda, occultarem ou receberem para o fim de serem vendidos productos contrafeitos da industria privilegiada, sabendo que o são.

§ 1.º Os infractores do privilegio serão punidos, em favor dos cofres publicos, com a multa de 500\$ a 5:000\$; e em favor do concessionario da patente, com 10 a 50 0/0 do damno causada ou que poderão causar.

§ 2.º Serão consideradas circumstancias aggravantes :

(1) V. L. n. 221 de 20 de nov. de 1894.

1.º Ser ou ter sido o infractor empregado ou operario nos estabelecimentos do concessionario da patente;

2.º Associar-se o infractor com o empregado ou operario do concessionario, para ter conhecimento do modo practico de obter-se ou empregar-se a invenção (1).

§ 3.º O conhecimento das infracções do privilegio compete aos Juizes de Direito das comarcas onde ellas se derem, os quaes expedirão, a requerimento do concessionario ou de seu legitimo representante, os mandados de busca, apprehensão e deposito, e ordenarão as diligencias preparatorias ou instructivas do processo.

O julgamento será regulado pela Lei n. 562, de 2 de julho de 1850, e pelo Decreto n. 707 de 9 de outubro do mesmo anno, no que forem applicaveis.

Os productos de que tratam os ns. 1 e 2 deste artigo, e os respectivos instrumentos e apparatus serão adjudicados ao concessionario da patente, pela mesma sentença, que condemnar os autores das infracções.

§ 4.º O processo não obstará a acção para o concessionario haver a indemnisação do damno causado ou que se poderia causar.

§ 5.º A jurisdicção commercial é competente para todas as causas relativas a privilegios industriaes, na conformidade desta Lei.

§ 6.º Serão punidos com multa de 100\$ a 500\$, em favor dos cofres publicos :

1.º Os que se inculcarem possuidores de patentes, usando de emblemas, marcas, letreiros ou rotulos sobre productos ou objectos preparados para o commercio, ou expostos á venda, como si fossem privilegiados;

2.º Os inventores que continuarem a exercer a industria como privilegiada, estando a patente suspensa, annullada ou caduca;

3.º Os inventores privilegiados que, em prospectos, annuncios, letreiros ou por qualquer modo de publicidade fizerem menção das patentes, sem designarem o objecto especial para que as tiverem obtido.

4.º Os profissionaes ou peritos que, na hypothese do § 2º, art. 3º, derem causa á vulgarisação do segredo da invenção, sem prejuizo, neste caso, das acções criminaes ou civis que as leis permittirem.

§ 7.º As infracções de que trata o paragrapho antecedente

(1) V. arts. 351 e seg. do Codigo Penal.

serão processadas e julgadas como crimes policiaes, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 7.º Quando a patente for concedida a dois ou mais co-inventores, ou se tornar commum por título de doação ou successão, cada um dos co-proprietarios poderá usar della livremente.

Art. 8.º Si a patente for dada ou deixada em usufructo, será o usufructuario obrigado, quando o seu direito cessar por extincção do usufructo ou terminação do prazo do privilegio, a dar ao senhor da nua-propriedade o valor em que esta for estimada, calculada com relação ao tempo em que durar o usufructo.

Art. 9.º As patentes de invenção já concedidas continuam a ser regidas pela Lei de 28 de agosto de 1830, sendo-lhes applicadas as disposições do art. 5º § 2º, ns. 1 e 2, e do art. 6º da presente Lei, com excepção dos processos ou das acções pendentes.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Regulamento de patentes de invenção.

(Decreto n. 8820 — de 30 de dezembro de 1882).

Das propriedades das invenções industriaes e suas garantias.

DAS INVENÇÕES

Art. 1.º Constituem invenções ou descobertas para os effeitos da Lei n. 3129, de 14 de outubro de 1882, e do presente Regulamento :

1.º A invenção de novos *productos* industriaes;

2.º A invenção de novos *meios* para se obter um *producto* ou resultado industrial;

3.º A invenção de nova *applicação* de meios conhecidos para se obter um *producto* ou resultado industrial;

4.º O *melhoramento* de invenções já privilegiadas.

Producto — significa o objecto material obtido.

Resultado — quer dizer a vantagem obtida na producção ou operação industrial relativamente á qualidade, quantidade e economia de tempo ou dinheiro.

Meio — exprime o processo, a combinação chimica ou mecnica, a maneira de empregar os agentes naturaes ou artificiaes e as substancias ou materias conhecidas.

Appliação — é o facto de dar-se a qualquer agente, substancia ou materia conhecida, um uso novo.

Melhoramento — é o que torna mais facil o fabrico do producto, ou o uso do invento privilegiado, ou lhe augmenta a utilidade.

Novo — entende-se que é o producto, o resultado, o meio, a applicação ou o melhoramento, emquanto não fôr, dentro ou fóra do Imperio, empregado, ou usado nem se achar descripto e publicado de modo que possa ser empregado ou usado.

Industrial — é o que apresenta resultado apreciavel na industria e no commercio.

Art. 2.º Não podem ser objecto de privilegio as invenções:

1.º Contrarias á lei ou á moral;

2.º Offensivas da segurança publica;

3.º Nocivas á saude publica;

4.º Meramente theoreticas ou scientificas, isto é, sem resultado pratico industrial.

DOS INVENTORES

Art. 3.º São inventores os nacionaes ou estrangeiros, residentes ou não no Brazil, que forem autores de alguma das invenções mencionadas no art. 1.º deste Regulamento.

Art. 4.º Os inventores privilegiados em outras nações podem obter o reconhecimento dos seus direitos no Imperio requerendo a confirmação delles com as formalidades e sujeitando-se ás condições que a legislação brazileira estabelece.

Art. 5.º A prioridade dos direitos do inventor que, tendo requerido regularmente privilegio em nação estrangeira, apresentar igual pedido ao Governo Imperial dentro de sete mezes, não será invalidada por factos que occorram durante este periodo, como outro pedido igual, a publicação da invenção, e ainda o seu uso ou emprego.

Art. 6.º Aos inventores que, antes de obterem privilegio, pretendam experimentar em publico as suas invenções, ou exhibilas em exposição official, ou reconhecida officialmente, serão conferidos, si requererem, titulos garantindo-lhes provisoriamente a propriedade.

Art. 7.º Durante o primeiro anno do privilegio, só os inventores ou seus legitimos representantes podem obter o de melhoramento na propria invenção. Serão, comtudo, recebidos e opportunamente processados os pedidos de terceiros apresentados neste prazo para firmar direitos.

Si estes pedidos versarem sobre melhoramentos identicos ao

do inventor principal, que tenha tambem apresentado o seu pedido dentro do primeiro anno, embora em data posterior, não prejudicarão o direito do dito inventor.

Art. 8.º Os inventores de melhoramento na propria invenção podem usar da industria melhorada, como entenderem conveniente. De igual faculdade gozarão todos os interessados na invenção principal, por transferencia ou cessão parcial, limitada ou condicional.

Art. 9.º Os inventores do melhoramento em invenção alheia, já privilegiada, não podem usar da industria melhorada, sem licença do inventor principal, emquanto durar o privilegio deste, que tambem não poderá usar do melhoramento, sem accôrdo com o seu autor.

Art. 10. Quando sobre identica invenção pretenderem privilegio simultaneamente dois ou mais inventores, o Governo, salvo a hypothese do art. 2.º, § inicial da Lei n. 3129, de 14 de outubro de 1882, e art. 5.º do presente Regulamento, mandará que liquidem préviamente os seus direitos, mediante accôrdo, ou em juizo competente.

Art. 11. Os direitos dos inventores, antes de reconhecidos pela patente, serão regulados pela legislação commum.

DOS PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

Art. 12. A propriedade e o uso exclusivo das invenções industriaes serão garantidos por patentes concedidas pelo Poder Executivo, e expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios, da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, depois de satisfeitas as formalidades legais.

Art. 13. O privilegio de qualquer invenção durará 15 annos, contados da data da respectiva patente. Este prazo só pôde ser restringido pelo proprio inventor, quando requerer o privilegio.

Art. 14. Ao inventor do melhoramento na propria invenção já privilegiada, se dará uma certidão, que será averbada na patente, e findará com ella.

Art. 15. As patentes de invenções privilegiadas em outras nações terminarão ao mesmo tempo que os titulos estrangeiros, dentro do maximo de 15 annos.

Art. 16. Si a invenção pertencer a dois ou mais interessados, o privilegio será garantido por uma só patente.

Neste caso, assim como no de tornar-se commum a propriedade da patente, por titulo de successão ou doação, cada condomino,

salvo convenção em contrario, poderá usar livremente da industria privilegiada, mas responderá solidariamente pelos encargos do privilegio, como si este fosse exclusivamente seu.

Art. 17. Si a patente fôr dada ou deixada em usufructo, será o usufructuario obrigado a prestar ao senhor da nua-propriedade uma indemnisação correspondente ao valor em que esta fôr estimada.

§ 1.º O valor de nua-propriedade será a somma de uma quota parte dos rendimentos annuaes liquidos do usufructo, multiplicada pelo numero de annos que durar o usufructo.

Os rendimentos do usufructo para o dito calculo e a quota parte annual que deve caber ao senhor da nua-propriedade serão fixados por peritos nomeados pelos interessados.

§ 2.º A obrigação do usufructuario de pagar a indemnisação só se tornará exigivel, depois que cessar o seu direito, ou por extincção do usufructo ou por terminação do prazo da patente.

§ 3.º O senhor da nua-propriedade poderá exigir que o usufructuario preste fiança ao pagamento da indemnisação.

Si o usufructuario não prestar a fiança exigida, será obrigado a pagar no fim de cada anno a quota parte correspondente.

Art. 18. As patentes e os direitos dellas resultantes são transmissiveis, por qualquer modo de cessão ou transferencia admittido pela legislação commum, no todo ou parte, por tempo determinado ou pelo em que tiver de vigorar o privilegio, e para ter effeito em todo o Imperio, ou numa parte designada do seu territorio.

Art. 19. As patentes, suas transmissões e quasquer novações relativas á sua propriedade, ou ao uso da respectiva industria, não produzirão effeito emquanto não forem registradas na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, á vista de documentos authenticos apresentados pelos interessados, de conformidade com o titulo V de presente Regulamento.

Até á data dos registros a responsabilidade dos concessionarios, seus successores e representantes, continúa integralmente para com o Estado e os terceiros.

Art. 20. Si a necessidade ou utilidade publica exigir a vulgarisação da invenção, ou o seu uso exclusivo pelo Estado, poderá a patente ser desapropriada de conformidade com a legislação em vigor.

A desapropriação abrangerá a invenção principal, os melhoramentos respectivos garantidos com patente e toda a industria privilegiada, em effectivo exercicio.

Art. 21. A jurisdicção commercial é competente para as causas relativas a privilegios industriaes (1).

Das formalidades relativas as concessões de privilegios.

DOS PEDIDOS DE PATENTE E CERTIDÃO DE MELHORAMENTO

Art. 22. Os pretendentes de patentes de invenção ou de certidões de melhoramento depositarão em duplicata na Repartição do Archivo Publico, sob involucro fechado e lacrado, um relatorio em que descrevam com precisão e clareza a invenção, seu fim e o modo de usal-a, com as plantas, desenhos, modelos e amostras indispensaveis, para o exacto conhecimento da mesma invenção e intelligencia do relatorio, de maneira que qualquer pessoa competente na materia possa obter o producto ou o resultado, empregar o meio, fazer a applicação, ou usar do melhoramento de que se tratar.

O relatorio concluirá especificando com clareza e precisão os caracteres ou pontos constitutivos do privilegio requerido, os quaes determinarão a extensão dos direitos garantidos pelas patentes, conforme a parte final do art. 3º da Lei n. 3129, de 14 de outubro de 1882.

Art. 23. Os relatorios conterão, no alto da primeira folha, um titulo que designe, summaria e precisamente, o objecto da invenção, e serão escriptos em lingua nacional, sem emendas, entrelinhas, nem raspaduras, rubricados em cada uma das folhas, datados e assignados pelos inventores ou seus procuradores.

As indicações de peso e medita serão feitas segundo o systema metrico; as de temperatura, segundo o termometro centigrado, e as de densidade, pelo peso especifico.

Art. 24. As plantas e desenhos serão feitas em papel apropriado, branco e consistente, sem dobras, nem juntas, e com tinta preta e fixa, de modo que se prestem a reproducções pela photogravura, ou por outro processo analogo.

As folhas terão o formato de 33 centimetros de altura por 21, ou 42, ou 63 de largura, com moldura traçada em quadro por linhas singelas, deixando a margem de dois contimetros para fóra: no espaço comprehendido por estas linhas se acharão as plantas e desenhos, regulados pela escala metrica, marcada na mesma folha, a numeração desta, si fôr mais de uma, e a assignatura do inventor.

(1) V. L. n. 221 de 20 de nov. de 1894.

Si o inventor julgar conveniente, poderá juntar a cada exemplar uma cópia com os desenhos coloridos.

Dispensa-se a duplicata para os modelos mecanicos complicados, ou de grandes dimensões.

Tratando-se de melhoramento em invenção já privilegiada, as plantas e desenhos indicarão com tinta da mesma cor, mas com traços differentes, linhas quebradas ou pontuadas, as modificações determinadas sobre a invenção principal.

Art. 25. O deposito será feito pelo proprio inventor ou seu procurador, lavrando-se, em livro proprio, termo assignado por elle e pelo director do Archivo Publico, no qual se mencionará a hora, dia, mez e anno da apresentação dos involucros, o nome do apresentante e as declarações que o mesmo fizer. Deste termo se dará gratuitamente uma primeira certidão ao depositante (1).

Sobre uma das faces dos involucros se inscreverá o numero de ordem de apresentação, o titulo da invenção e nome do inventor.

Art. 26. Os pedidos de privilegio serão feitos por petição especial para cada invenção, declarando-se o nome, a nacionalidade, profissão, domicilio ou residencia actual do pretendente, a natureza da invenção e seus fins ou applicação, de accordo com as peças depositadas, sem restricção nom reserva, quanto ao relatorio.

As petições serão instruidas com o conhecimento e uma relação das peças do deposito, procuração bastante ou titulo de habitação, si o pedido não fór feito pelo proprio inventor, a patente original ou sua publica-fôrma, si tratar-se de confirmação de privilegio concedido em outra nação, a patente original, no caso de melhoramento feito pelo concessionario, na propria invenção, e certidão da patente principal, si o pedido fór concernente a melhoramento em invenção alheia.

Art. 27. Os relatorios, petições e documentos destinados a um pedido de privilegio devem ser escriptos em papel com 33 centimetros de altura e 21 de largura, ficando entendido que nesta disposição não são comprehendidas as patentes originaes.

Art. 28. Apresentadas as petições de privilegio, na Secretaria de Estado de Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, serão prenotadas em livro para isso destinado, afim de terem andamento, e expedirem-se as patentes na ordem da apre-

(1) O Dec. n. 547 de 17 de setembro de 1891 desligou do Archivo Publico a parte do serviço que lhe cabia pelo presente Regulamento. Este serviço é hoje feito na Secretaria da Industria, Viagem e Obras Publicas.

sentação. Da prenotação se lançará nota no alto da petição á que se referir.

Art. 29. Sendo o pedido de privilegio evidentemente irregular, incompleto, ou contrario ás fórmulas prescriptas, será rejeitado por despacho do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, mencionando-se summariamente os fundamentos da rejeição.

Desse despacho não haverá recurso; mas, é licito á parte reformar o pedido, sem prejuizo da prioridade que lhe competir.

DO EXAME PRÉVIO E SECRETO

Art. 30. Si os pedidos de privilegio, comquanto regularmente feitos, versarem sobre invenções excluidas pelo § 2º do art. 1º da lei n. 3129 de 14 de outubro de 1882, ou tiverem por objecto productos alimentares, chimicos ou pharmaceuticos, o Governo, por decisão lançada na petição e publicada no *Diario Official*, mandará proceder a exame prévio e secreto.

Si a decisão fór determinada por alguma das exclusões do § 2º do art. 1º da citada lei, será licito ao pretendente replicar, desenvolvendo o assumpto; depois do que o Governo resolverá definitivamente, revogando ou confirmando o primeiro despacho. Nesta hypothese, poderá o pretendente abandonar o pedido, e requerer a entrega dos involucros depositados.

Art. 31. São competentes para o exame:

1.º O Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, si ao Governo parecer que a invenção é contraria á lei ou á moral, ou offensiva da segurança publica;

2.º A Junta Central de Hygiene Publica, representada pelo seu Presidente, si a invenção parecer ao Governo contraria á saúde publica;

3.º As Escolas Polytechnica, de Marinha, Militar, a Faculdade de Medicina da Corte e quaesquer Repartições publicas, representadas por seus directores ou chefes, que forem designadas pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, conforme a especie de invenção e resultado industrial pratico que se trate de verificar.

Si a materia da invenção fór complexa e exigir dois ou mais exames, a estes se procederá simultanea ou successivamente, conforme entenderem e requisitarem os examinadores.

Art. 32. Expedidas as communicações necessarias ao director do Archivo Publico, ao examinador designado e ao inventor ou

seu procurador, proceder-se-ha á abertura dos involucros depositados, em dia e hora, annunciados no *Diario Official*, com antecedencia de 24 horas, pelo menos.

Apresentados os involucros e achados intactos, serão abertas, separadas e contadas as peças em duplicata e verificada a exactidão ou conformidade dos exemplares, perpassando-se as laudas dos relatorios e confrontando-se as folhas dos desenhos e plantas, os modelos e amostras; não se abrirão os vidros ou depositos que estiverem hermeticamente fechados, para se não alterar ou conteúdo.

Concluida a verificação, serão os exemplares novamente encerrados em involucros distinctos, fechados e lacrados, com as precisas inscripções, sendo um restituído ao deposito e o outro confiado ao examinador presente.

Art. 33. Si nos involucros forem encontradas peças differentes das da invenção, ou faltas essenciaes que impossibilitem o exame, serão aquelles immediatamente fechados e lacrados. Do incidente se dará parte ao Ministro da Agricultura, para providenciar como no caso couber, ou annullando o deposito ou mandando supprir as faltas.

Art. 34. Da abertura dos involucros, quanto neste acto occorrer, o Director do Archivo Publico fará averbação concisa á margem do termo de deposito de que trata o art. 27 deste Regulamento, datando-a e rubricando-a com o examinador e o inventor ou seu procurador, se tiver comparecido.

Art. 35. O Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, por si, e os Directores ou Chefes designados na fórmula do art. 31, ou o Presidente da Junta Central de Hygiene Publica, auxiliados pelos lentes e profissionaes que julgarem idoneos, procederão, sob sua responsabilidade e com o segredo que a lei exige, aos estudos, analyses e experiencias necessarias.

Do resultado apresentarão directamente ao Ministro da Agricultura um relatorio e conclusões explicitas ácerca da materia; e logo recolherão á Repartição do Archivo Publico, fechados e lacrados, o relatorio, desenhos e mais objectos que houverem recebido, e não se consumirem no exame, do que cobrarão recibo.

Art. 36. O exame deverá ser concluido dentro do prazo de 60 dias, contados da entrega do involucro, sob pena de responsabilidade.

Art. 37. Si, á vista do resultado do exame, o Governo denegar o privilegio requerido, haverá recurso voluntario para o Conselho de Estado, na fórmula dos regulamentos em vigor.

DA EXPEDIÇÃO DAS PATENTES E CERTIDÕES DE MELHORAMENTO,
ABERTURA DOS INVOLUCROS E PUBLICAÇÃO DOS RELATORIOS

Art. 38. Estando regularmente feito o pedido de uma patente ou certidão de melhoramento, e concluido exame prévio, nos casos especiaes da lei, será concedido o privilegio por decreto do Poder Executivo. Nelle se mencionarão o nome, nacionalidade, profissão e domicilio do inventor, o titulo da invenção e o seu objecto, com referencia ao relatorio descriptivo e peças depositadas.

Art. 39. Juntamente com o decreto de concessão do privilegio será submettida á assignatura Imperial a patente revestida das formalidades legais, segundo a formula annexa ao presente Regulamento sob a letra — A.

Sendo o privilegio de melhoramento na propria invenção do pretendente, acompanhará o decreto a patente original com a certidão passada no verso segundo a formula — B.

Art. 40. As concessões de privilegio serão immediatamente publicadas no *Diario Official* e nominalmente convidados os concessionarios a solicitarem os respectivos titulos, satisfazerem as despezas e emolumentos devidos, e assistirem á abertura dos involucros depositados, no dia e hora que forem marcados dentro do prazo de 30 dias de conformidade com o art. 4.º da lei n. 3129, de 14 de outubro de 1882.

Art. 41. Ao acto da abertura assistirão o Director do Archivo Publico, o Chefe da Directoria do Commercio da Secretaria de Estado, por si ou representado por um Chefe de secção da mesma Directoria, e os interessados que comparecerem, ou, na ausencia destes, duas testemunhas, e se procederá com as formalidades do art. 32 do presente Regulamento, na parte applicavel, lavrando-se termo do que occorrer.

Este termo será escripto em livro especial por um empregado do Archivo Publico, assignado pelos funcionarios acima mencionados, com os interessados ou testemunhas, e averbado á margem do de deposito de que trata o art. 25.

Art. 42. As formalidades do artigo antecedente serão observadas, ainda quando tenha havido exame prévio e secreto das invenções.

Art. 43. O relatorio será logo publicado por extenso no *Diario Official*, e um dos exemplares dos desenhos, plantas, modelos ou amostras, exposto no Archivo, por 15 dias, ao exame do publico

e ao estudo dos interessados, permittindo-se que estes tirem ou façam tirar cópias por pessoa habilitada, sem damnificação dos originaes e no local da exposição.

Art. 44. No caso de não ter havido exame prévio e secreto o Governo, publicado o relatório, ordenará a verificação dos requisitos e condições que a lei exige para a validade do privilegio, procedendo-se pelo modo estabelecido para aquelle exame, e podendo a verificação ser confiada a outros profissionais ou peritos que o mesmo Governo julgue idoneos, conforme a natureza da invenção.

DOS TITULOS DE GARANTIA PROVISORIA

Art. 45. Os pretendentes dos titulos de garantia provisoria depositarão, com as formalidades prescriptas nos arts. 22 a 27 do presente Regulamento, o relatório e peças instructivas do mesmo, em um só exemplar.

Com o conhecimento deste deposito, requererão por si, ou por procurador devidamente habilitado a concessão da garantia provisoria, pelo prazo que declararem, dentro do maximo de tres annos; e sem outra formalidade lhes será expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um titulo, segundo a formula — C.

Art. 46. Si o concessionario do titulo provisorio usar da industria da invenção, perderá o direito de reclamar a prioridade garantida desde a data do deposito.

Art. 47. Si, dentro do prazo da garantia provisoria, o inventor requerer a patente de invenção, ser-lhe-ha permittido addicionar, modificar ou substituir o deposito feito. No caso contrario, findo o prazo, retiral-o-ha, mediante autorisação do Governo exhibida ao Director do Archivo Publico, que cobrará recibo, e communicará a entrega á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura para as precisas averbações, no registro destes titulos.

Art. 48. Sendo o caso de uma exposição official ou reconhecida officialmente, poderá o Governo, por um só acto, declarar a garantia provisoria sobre a propriedade das invenções, que ahi forem exhibidas, pelo prazo que se fixar e mediante prévio depoimento do relatório e peças respectivas, no Archivo Publico, cujo conhecimento supprirá o titulo. O acto do Governo mencionará a disposição do art. 46 do presente Regulamento.

Art. 49. Os titulos de garantia não valerão por mais de tres annos.

DAS DESPEZAS E ANNUIDADES

Art. 50. Os pretendentes e concessionarios de patentes, de certidões de melhoramento e titulos de garantia provisoria pagarão além dos emolumentos devidos, segundo os Regulamentos em vigor, as despesas a que derem lugar, com os exames prévios e mais diligencias precedentes á entrega dos respectivos titulos.

Art. 51. Os concessionarios de privilegio ou seus successores pagarão uma taxa de 20\$000 pelo primeiro anno, 30\$000 pelo segundo, de 40\$000 pelo terceiro, augmentando-se 10\$000 em cada anno que se seguir, sobre a annuidade anterior, por todo o prazo do privilegio.

Os interessados poderão remir o onus do pagamento annual, recolhendo ao Thesouro Publico ou a qualquer estação fiscal a importancia total das annuidades, com o abatimento de 25 0/0.

Em caso nenhum serão as annuidades restituidas.

Os concessionarios de certidões de melhoramento, pagarão, por uma só vez, quantia correspondente á annuidade que tenha de vencer-se pela patente da invenção principal.

Das extincção dos privilegios.

DA NULLIDADE DOS PRIVILEGIOS

Art. 52. Serão nullas as patentes e certidões de melhoramentos, provando-se :

- 1.º Que na concessão houve infracção de algumas das prescripções da Lei n. 3129, de 14 de Outubro de 1882, art. 1.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º.
- 2.º Que, a prioridade da invenção não pertence ao concessionario.
- 3.º Que, no relatório descriptivo da invenção, faltou-se á verdade, ou occultou-se materia essencial :
 - a) Quanto a natureza da invenção ;
 - b) Quanto ao seu objecto ou fim ;
 - c) Quanto ao modo de usal-a ;
 - d) Quanto aos caracteres constitutivos do privilegio.
- 4.º Que a denominação da invenção é, com fim fraudulento, diverso do seu objecto real.

5.º Que o melhoramento não tem a relação indispensavel com a invenção ou industria principal, e pôde constituir invenção ou industria separada.

6.º Que o privilegio de melhoramento foi concedido com preterição da preferencia estabelecida pelo art. 2.º § 3.º da Lei n. 3129, de 14 de Outubro de 1882.

Art. 53. A nullidade pôde ser absoluta, ou relativa a uma parte determinada da invenção.

Art. 54. São competentes para promover a nullidade :

1.º O procurador dos Feitos da Fazenda Nacional e seus ajudantes, nos casos do art. 52, n. 1, deste Regulamento.

2.º Os interessados com assistencia daquelle funcionario ou seus Ajudantes, nos demais casos.

Consideram-se interessados os inventores ou seus legitimos representantes, cujos direitos forem offendidos pelo privilegio concedido, e qualquer pessoa, com capacidade civil, que se julgue prejudicada, como consumidor dos productos da industria privilegiada.

Art. 55. Quando o Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional e seus Ajudantes funcionarem, como assistentes, serão ouvidos *ex-officio* sobre os termos do processo, e, especialmente, sobre qualquer accôrdo, composição ou transacção, que ponha termo á acção particular, competindo-lhes continual-a, si a conveniencia publica o exigir.

O mesmo procedimento haverá no caso de abandono da acção particular, em qualquer termo do processo ou instancia da causa.

Art. 56. O julgamento das nullidades pertence ao Juizº Commercial da capital do Imperio, mediante o processo summario dos arts. 237 a 244 e mais disposições applicaveis do Decreto n. 737, de 25 de Novembro de 1850, com as seguintes modificações :

1.ª O requisito do § 1º do citado art. 237 será satisfeito com certidões ou cópias authenticas das patentes e certidões de melhoramento, dos relatorios descriptivos a peças depositadas, dos relatorios dos examinadores, quando tiver havido exame prévio, e quaesquer documentos de que resultem os direitos do autor, e as obrigações do réo, de conformidade com a Lei n. 3129, de 14 de Outubro de 1882 e do presente Regulamento.

2.ª Todas as excepções, salva a de suspeição, constituem materia de defesa e serão allegadas na occasião desta.

3.ª A inquirição das testemunhas não passará do prazo de duas audiencias ordinarias, além da inicial, correndo as extraordinarias que o Juiz marcar dentro desse prazo.

Art. 57. Iniciada a acção de nullidade, nos casos do art. 1.º

§ 1º ns. 1 e 2 da Lei n. 3129, de 14 de Outubro de 1882, ficarão suspensos, até final decisão, os efeitos da concessão de privilegio e o uso da invenção.

Si a patente não fôr annullada, o respectivo concessionario será restituído ao gozo della com a integridade do prazo do privilegio.

DA CADUCIDADE DOS PRIVILEGIOS

Art. 58. Caducarão as patentes e certidão de melhoramento, nos seguintes casos :

1.º Não fazendo os concessionarios uso effectivo da invenção dentro de tres annos contados da data dos titulos de concessão;

2.º Não fazendo os concessionarios uso effectivo do melhoramento, em invenção alheia, dentro do prazo de um anno, contado da cessação, por qualquer causa, do privilegio principal;

3.º Interrompendo os concessionarios o uso effectivo da invenção, por mais de um anno, salvo motivo de força maior julgado procedente pelo Governo, com audiencia da respectiva Secção do Conselho de Estado;

(Entende-se por uso, nestes dois casos, o effectivo exercicio da industria privilegiada e o fornecimento dos productos na proporção do seu emprego ou consumo.)

4.º Não pagando os concessionarios as annuidades nos prazos da lei;

5.º Não constituindo os concessionarios residentes fóra do Imperio, procurador devidamente habilitado, para represental-os, activa e passivamente, perante o Governo ou em juizo;

6.º Havendo renuncia expressa do privilegio;

7.º Cessando, por qualquer causa, a patente ou titulo estrangeiro, sobre invenção tambem privilegiada no Imperio;

8.º Expirando o prazo do privilegio.

Art. 59. A caducidade pôde ser declarada, a requerimento dos interessados ou *ex-officio* pelo Governo, competindo á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas colligir os documentos e provas necessarias.

Apresentada a reclamação de caducidade por qualquer interessado, poderá o Governo ordenar as diligencias que entender indispensaveis para resolver afinal.

Da decisão declarando a caducidade haverá recurso voluntario para o Conselho de Estado.

Art. 60. Provando-se que a industria privilegiada não fornece

productos sufficientes para as exigencias do emprego ou consumo destes, o Governo marcará um prazo razoavel para o seu desenvolvimento; e si, findo o prazo continuar a insufficiencia da produção, poderá o privilegio ser restringido a uma zona determinada, por acto do Governo com approvação do Poder Legislativo.

Das infracções, seu processo e penas.

DAS INFRACÇÕES DO PRIVILEGIO

Art. 61. São considerados infractores do privilegio :

1.º Os que, sem licença do concessionario da patente :

a) fabricarem os productos;

b) empregarem os meios;

c) fizerem as applicações;

d) usarem dos melhoramentos que forem objecto do privilegio;

2.º Os que, sabendo que são productos contrafeitos da industria privilegiada :

a) importarem;

b) venderem ou expuzerem á venda;

c) occultarem ou receberem para o fim de serem vendidos taes productos.

Art. 62. O emprego dos meios e uso das applicações constituem infracção, desde que tenham por objecto e exercicio de invenção privilegiada (1).

Art. 63. Consideram-se circumstancias aggravantes :

1.º Ser ou ter sido o infractor empregado ou operario em algum estabelecimento do concessionario da patente;

2.º Associar-se o infractor com empregado ou operario do concessionario, a fim de ter conhecimento do modo pratico de obter-se ou empregar-se a invenção.

Art. 64. Não será attendida a defesa do infractor fundada na nullidade ou caducidade do privilegio, salvo si constituirem caso julgado e a infracção não tiver sido praticada na constancia do privilegio.

DO PROCESSO E DAS PENAS

Art. 65. Os infractores do privilegio serão punidos com a multa de 500\$ a 5.000\$ para os cofres publicos, além de 10 a 50 0/0 do

damno causado, ou que poderiam causar, para os concessionarios.

Não haverá accumulção de penas por infracções reiteradas antes da iniciação do processo.

As infracções posteriores constituem reincidencia, e sujeitam a novo processo.

Art. 66. Exceptuado o caso de consistir a infracção em um facto unico, praticado collectivamente, não haverá solidariedade entre os infractores do privilegio, quanto a indemnisação do damno : cada um responderá pelo prejuizo que pessoalmente tiver causado.

Art. 67. Os productos fabricados com infracção do privilegio, e bem assim os apparatus e instrumentos respectivos, serão adjudicados aos concessionarios das patentes pela mesma sentença que condemnar os autores das infracções.

Art. 68. O conhecimento das infracções compete ao Juiz de Direito da comarca onde ellas se derem.

A formação da culpa e o julgamento serão regulados pela Lei n. 562, de 2 de julho de 1850, e pelo Decreto n. 707, de 9 de outubro do mesmo anno, no que forem applicaveis.

Art. 69. Ao mesmo Juiz de Direito pertence a attribuição de conceder, com ou sem caução, os mandados de busca, para apprehensão ou sequestro e deposito que lhe forem requeridos, como preliminares do processo, ou no correr deste.

Nas buscas observar-se-hão as formalidades do Codigo do Processo Criminal, arts. 189 a 202.

A ellas assistirão o Escrivão do Juizo e os peritos necessarios, para verificação dos objectos applicados ou destinados á infracção, e discriminação dos que pertençam a misteres differentes.

Tratando-se de um estabelecimento industrial, a apprehensão ou sequestro comprehenderá os livros da escripturação e a correspondencia encontrada.

Art. 70. Antes da apprehensão ou sequestro e deposito pôde a parte requerer e o Juiz ordenar vistorias, em que se verifique e descreva tudo que fôr encontrado e possa constituir infracção do privilegio. Assim se procederá, em todo caso, quando se tratar de estabelecimentos industriaes que estejam abertos e funcionem publicamente.

Art. 71. Concluidas as diligencias preliminares, devem os concessionarios da patente iniciar o processo, dentro do prazo de tres dias, sob pena de ficarem nullas as mesmas diligencias.

Esta mesma comminação terá logar, si tendo sido feitas as

(1) Publicado de accordo com a correcção mandada fazer por Decreto n. 9045 de 20 de outubro de 1883.

diligencias, pendente o processo, ficar este paralyzado, por falta do autor, durante mais de 15 dias.

Art. 72. O processo de que tratam os artigos antecedentes não obstará as acções para os concessionarios do privilegio haverem indemnização do damno causado ou que se poderia causar.

DOS DELICTOS CONSIDERADOS POLICIAES

Art. 73. Serão punidos com a multa de 100\$ a 500\$000 :

1.º Os que se inculcarem possuidores de patentes, usando de emblemas, marcas, letreiros ou rotulos sobre productos ou objectos preparados para o commercio, ou expostos á venda, como si fossem privilegiados ;

2.º Os inventores que continuarem a exercer a industria como privilegiada, estando a patente suspensa, annullada ou caduca ;

3.º Os inventores privilegiados que, em prospectos, annuncios, letreiros, ou por qualquer modo de publicidade, fizerem menção das patentes, sem designarem o objecto especial para que as tiverem obtido ;

4.º Os profissionaes ou peritos que, na hypothese do § 2º art. 3º da Lei n. 3129, de 14 de outubro de 1882 e 31 a 36 do presente Regulamento, derem causa á vulgarisação do segredo da invenção, prejuizo, neste caso, das acções criminaes ou civis que as leis permittirem.

Art. 74. As infracções de que trata o artigo antecedente serão processadas e julgadas como crimes policiaes, de conformidade com a legislação criminal em vigor.

Da publicidade dos privilegios

DO REGISTRO DAS PATENTES E OUTROS TITULOS

Art. 75. Na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas serão conservados em boa ordem, sob o numero das patentes e das certidões de melhoramentos, as petições e documentos referentes a cada privilegio. Estes numeros serão communicados ao Archivo Publico para serem tambem inscriptos nos involucros competentes, alli depositados.

Haverá na mesma Secretaria de Estado abertos, numerados rubricados em cada pagina e encerrados pelo Chefe da Directoria

do Commercio, com titulos e numeração exterior dos volumes de cada serie, os seguintes livros :

I. Da prenotação das petições de privilegios (art. 28 do presente Regulamento);

II. Do registro das patentes de invenção;

III. Do registro das patentes de confirmação de privilegios estrangeiros;

IV. Do registro das patentes de melhoramento, em invenção, alheia;

V. Do registro das certidões de melhoramento, na propria invenção;

VI. Do registro dos titulos de garantia provisoria;

(Estes livros serão escripturados de modo que fiquem margens sufficientes para as averbações e annotações.)

VII. Do registro geral com :

VIII. Um indicador dos nomes ; .

IX. Um indicador das materias;

X. Um indicador dos privilegios extinctos.

Art. 76. No registro geral serão inscriptos os privilegios que se forem concedendo, conforme a Lei n. 3129, de 14 de outubro de 1882, com o numero de ordem, a data, o nome, e a residencia do concessionario e do procurador, si tiver, o objecto, o prazo de duração, os estabelecimentos industriaes, ou fabricas e depositos, os documentos do effectivo exercicio, as annuidades pagas, as transferencias, cessões e seus titulos a data destes, o nome do concessionario e do procurador, a extincção do privilegio e suas causas, referencias e observações, segundo a formula — D.

Art. 77. Concedido o privilegio, será immediatamente inscripto no registro geral sob o numero competente; e certificado o registro nas patentes, ou certidões de melhoramentos, se procederá ao registro especial, sendo os originaes entregues aos concessionarios com a maxima brevidade.

Art. 78. Apresentadas as escripturas ou actos authenticos da transferencia ou cessão, serão inscriptos no registro geral, e certificado o registro nas patentes, ou certidões de melhoramentos, serão estas restituídas ao apresentante, ficando archivados os documentos.

Não sendo apresentadas as patentes ou certidões de melhoramento por ser a transferencia ou cessão parcial, limitada ou condicional, se dará ao concessionario uma certidão, segundo a formula — E.

Art. 79. Os documentos relativos á suspensão, limitação ou extincção de um privilegio podem ser apresentados por qualquer

interessado, e estando em fôrma legal, serão inscriptos no registro geral, dando-se certidão ao apresentante, se quizer, e ficando archivados os documentos.

Art. 80. Si feita uma inscripção no registro geral, apparecerem documentos, que importem uma duplicata do acto registrado, se mencionará a occurrencia na columna das observações, e certificado o registro, já feito, na duplicata, será esta restituída ao portador.

Menções analogas se farão na dita columna, quanto a incidentes que não digam respeito as epigraphes das outras.

Art. 81. Na columna das referencias se indicarão os logares do mesmo registro, do especial ou de qualquer livro onde se achem actos connexos com o da referencia, como sejam os privilegios de melhoramento com os privilegios principaes, e vice-versa.

Art. 82. As inscripções do registro geral fazem prova dos actos respectivos; e a falta daquellas estabelecem a presumpção de que estes se não deram.

Art. 83. Provando-se que são falsos os documentos apresentados e inscriptos, será o registro cancellado, mediante decisão do Governo firmada em prova legal da falsidade.

Os autores da falsidade ficarão sujeitos ás acções criminaes ou civeis, que no caso couberem, conforme a legislação commum.

Art. 84. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos sobre os registros na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e sobre os objectos depositados no Archivo Publico, dando-se-lhe, á propria custa, as certidões e copias que requerer.

Art. 85. Até o dia 31 de janeiro de cada anno será organizada, pelo registro geral, uma lista dos privilegios concedidos durante o anno antecedente, com as modificações occorridas, quanto á propriedades das invenções e ao exercicio das industrias respectivas. Esta lista será publicada no *Diario Official* e reproduzida em cada Provincia, no jornal que publicar o expediente da Presidencia.

Lista identica será annexada ao relatório annual do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas á Assembléa Geral Legislativa.

Disposições transitorias.

DOS PRIVILEGIOS CONCEDIDOS PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR Á NOVA LEI

Art. 86. As patentes de invenção, já concedidas, continuám a ser regidas pela Lei de 28 de agosto de 1830, sendo-lhes applicadas as disposições do art. 5º § 2º ns. 1 e 2 e do art. 6º da Lei n. 3129 de 14 de outubro de 1882 e bem assim as correspondentes do presente Regulamento.

Exceptuam-se, quanto ao art. 6º, os processos e acções pendentes.

Art. 87. Para execução do artigo antecedente será organizado, sob a denominação de *registro complementar*, e na forma do art. 76, o das ditas patentes que ainda vigorarem.

Nesta conformidade os possuidores, por qualquer titulo, de taes patentes serão obrigados a apresental-as dentro do prazo de cinco mezes, contados da data do presente Regulamento, á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, commercio e Obras Publicas, com os documentos, legaes, que provem as transferencias ou cessões-havidas, e legitimem a propriedade ou uso actual do privilegio, e um memorial que mencione os actos relativos ao effectivo exercicio das invenções, como sejam os estabelecimentos industriaes, fabricas ou depositos existentes, localidades em que funcionam, e o mais que julguem conveniente, para garantia dos seus direitos.

Da apresentação das patentes, titulos e documentos se dará recibo aos portadores.

Art. 88. Findo o prazo marcado, e no de 30 dias immediatos, organizará a Secretaria de Estado o *registro complementar*, pelas datas das patentes recebidas; e certificado o registro em cada uma, serão retituidas aos proprietarios, que darão documento da entrega.

Art. 89. Considerar-se-hão caducas as patentes que não forem apresentadas, dentro do prazo do art. 87 do presente Regulamento; e da data do registro das que forem apresentadas, começarão os effectos comminatorios do art. 5º § 2º ns 1 e 2 da Lei n. 3129 de 14 de outubro de 1882.

Art. 90. Ao registro complementar serão applicadas as disposições do presente Regulamento, arts. 75 a 85.

Art. 91. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Direitos Autoraes.

(Lei n. 496 — de 1 de agosto de 1898).

Art. 1.º Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na facultada, que só elle tem, de reproduzir ou autorisar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representação, execução ou de qualquer outro modo.

A lei garante estes direitos aos nacionaes e aos estrangeiros residentes no Brazil, nos termos do art. 72 da Constituição, si os autores prehencherem as condições do art. 13.

Art. 2.º A expressão «obra litteraria, scientifica ou artistica» comprehende: livros, brochuras e em geral escriptos de qualquer natureza; obras dramaticas, musicaes ou dramatico-musicaes, composições de musica com ou sem palavras; obras de pintura, esculptura, architectura, gravura, lithographia, photographia, illustrações de qualquer especie, cartas, planos e esboços, qualquer producção, em summa, do dominio litterario, scientifico ou artistico.

Art. 3.º O prazo da garantia legal para os direitos enumerados no art. 1.º é:

1.º Para a facultade exclusiva de fazer ou autorisar a reproducção por qualquer fórma, de 50 annos, a partir do dia 1 de janeiro do anno em que se fizer a publicação;

2.º Para a facultade exclusiva de fazer ou autorisar traducções, representações ou execuções, de 10 annos, a contar, para as traducções, da mesma data acima prescripta, para as representações e execuções, da primeira que se tiver effectuado com autorisação do autor.

Art. 4.º Os direitos de autor são moveis, cessiveis e transmissiveis no todo ou em parte e passam aos herdeiros, segundo as regras do direito.

§ 1.º A cessão entre vivos não valerá por mais de trinta annos, findos os quaes o autor recobrará seus direitos, si ainda existir.

§ 2.º Fica sempre salvo ao autor, por occasião de cada edição, emendar ou reformar sua obra, ou rehver seus direitos sobre ella, comtanto que restitua ao cessionario do que d'elle houver recebido em pagamento, metade do valor liquido da edição anterior.

§ 3.º Para execução do paragrapho antecedente, o cessionario deverá declarar por escripto ao autor o numero dos exemplares de cada edição com o respectivo preço e cada tiragem será considerada como uma edição.

§ 4.º As declarações do cessionario fazem prova plena contra elle, mas o autor poderá contestal-as sempre que tiver outras a oppor-lhes.

Art. 5.º A cessão ou herança, quer dos direitos de autor, quer do objecto que materialisa a obra de arte, litteratura ou sciencia não dá o direito de a modificar, seja para vendel-a, seja para exploral-a por qualquer fórma.

Art. 6.º Na ausencia de contracto de edição, legalmente feito, presume-se sempre que o autor está na inteira posse de seus direitos. Aquelle que sem esse contracto, sejam quaes forem as allegações que fizer, publicar qualquer obra deve ao autor uma indemnização nunca inferior a 50.0/0 do valor venal da edição completa.

Art. 7.º Os credores do autor não podem durante a vida d'elle apprehender os seus direitos; mas tão sómente os rendimentos que dahi lhe possam advir.

Art. 8.º Os proprietarios de uma obra posthuma gozam dos direitos de autor pelos prazos marcados no art. 3.º traducções; a contar, porém, para as reproducções, do dia 1 de janeiro do anno em que tiver fallecido o autor.

Art. 9.º Quando uma obra feita em collaboração não é susceptivel de ser dividida, os collaboradores, desde que não preceda contracto em opposto, gozam de direitos iguaes. não podendo qualquer delles, sem o consentimento de todos os outros, fazer ou autorisar a sua reproducção.

Em caso de desaccordo entre os co-proprietarios, cabe aos tribunaes decidir, podendo, quando algum delles se opponha á publicação, determinar que elle não participe das despezas, nem dos lucros ou que seu nome não figure na obra.

Cada um dos proprietarios pôde individual e independentemente fazer valer a sua parte de direitos.

Art. 10. Nas obras theatraes em que collaborarem diversos autores, basta o consentimento de um delles para sua exhibição ou representação, ficando salvo aos mais o direito de, pelos meios judiciais, se indemnizarem da parte que lhes tocar.

Art. 11. O editor de uma obra anonyma ou assignada com pseudonymo tem os onus e direitos do autor. Todos porém, passarão a este, desde que seja conhecido.

Art. 12. O autor de uma traducção goza a respeito della dos

mesmos direitos autoraes, não podendo, porém, impedir que se faça da mesma obra outras traducções, salvo durante o prazo do art. 3.º n. 2, si fôr cessionario desse direito.

Art. 13. É formalidade indispensavel para entrar no gozo dos direitos de autor o registro na Bibliotheca Nacional, dentro do prazo maximo de dois annos, a terminar no dia 31 de dezembro do seguinte áquelle em que deve começar a contagem do prazo de que trata o art. 3.º :

1) Para as obras de arte, litteratura ou sciencia, impressas, photographadas, lithographadas ou gravadas, de um exemplar em perfeito estado de conservação;

2) Para as obras de pintura, esculptura, architectura, desenhos, esboços ou de outra natureza, um exemplar da respectiva photographia, perfeitamente nitida, tendo as dimensões minimas de 0^m, 18×0^m, 24 (1).

Art. 14. O direito de representação de uma obra litteraria é regulado conforme as disposições relativas ás obras musicaes.

Art. 15. Toda execução ou representação publica, total ou parcial de uma obra musical não pôde ter logar sem consentimento do autor, quer ella seja gratuita, quer tenha um fim de beneficencia ou exploração. Todavia, si ella for publicada e posta á venda, considera-se que o autor consente na sua execução em todo logar onde não se exija retribuição alguma.

Art. 16. O direito de autor para as composições musicaes comprehende a faculdade exclusiva de fazer arranjos e variações sobre motivos da obra original.

Art. 17. A cessão de um objecto de arte não implica a cessão do direito de reproducção em favor de quem o adquire, não podendo, porém, o artista reproduzilo sem declaração de que não é o trabalho original.

Art. 18. A reproducção de uma obra de arte por processos industriaes ou sua applicação á industria não lhe fazem perder o character artistico : mesmo nestes casos fica submettida ás disposições da presente lei.

Art. 19. Todo o attentado doloso ou fraudulento contra os direitos de autor constitue o crime de contrafacção. Os que scientemente vendem, expoem, á venda, teem em seus estabelecimentos para serem vendidos ou introduzem no territorio da Republica com fim commercial objectos contrafeitos, são culpados do mesmo crime.

(1) V. Instruc. de 11 de junho de 1901.

Art. 20. Nos crimes de contrafacção, os cúmplices são punidos com penas iguas ás dos autores.

Art. 21. Consideram-se igualmente contrafacções :

1) as traducções em lingua portugueza de obras estrangeiras, quando não autorisadas expressamente pelo autor e feitas por estrangeiros não domiciliados na Republica ou que nella não tenham sido impressas. As traducções autorisadas que estiverem nessas condições devem ter a menção expressa : « Traducção autorisada pelo autor », unicas que pôdem ser introduzidas; vendidas ou representadas no territorio da Republica;

2) As reproducções, traducções, execuções, ou representações, quer tenham sido autorisadas, quer o não tenham sido, por se tratar de obras que não gozam de protecção legal ou já cahidas no dominio publico, em que se fizerem alterações, accrescimos ou suppressões sem o formal consentimento do autor.

Art. 22. Não se considera contrafacção :

1) a reproducção de passagens ou pequenas partes de obras já publicadas, nem a inserção, mesmo integral, de pequenos escriptos no corpo de uma obra maior, comtanto que esta tenha character scientifico ou que seja uma compilação de escriptos de diversos escriptores, composta para uso da instrucção publica. Em caso algum a reproducção pôde dar-se sem a citação da obra de onde é extrahida e do nome do autor;

2) a reproducção em diarios e periodicos de noticias e artigos politicos extrahidos de outros diarios e periodicos e a reproducção de discursos pronunciados em reuniões publicas, qualquer que seja a sua natureza. Na transcripção de artigos deve haver a menção do jornal de onde são extrahidos e o nome do autor. O autor, porém, quer dos artigos, qualquer que seja a sua natureza, quer dos discursos, é o unico que os pôde imprimir em separado;

3) a reproducção de todos os actos officiaes da União, dos Estados ou das municipalidades;

4) a reproducção, em livros e jornaes, de passagens de uma obra qualquer com um fim critico ou de polemica;

5) a reproducção no corpo de um escripto de obras de artes figurativas, comtanto que o escripto seja o principal e as figuras sirvam simplesmente para a explicação de texto, sendo, porém, obrigatoria a citação do nome do autor;

6) a reproducção de obras de arte que se encontram nas ruas e praças;

7) a reproducção de retratos ou bustos do encommenda particular, quando ella é feita pelo proprietario dos objectos encommendados.

Art. 23. O crime de contrafacção será punido com as penas dos artigos respectivos do Código Penal, livro II, tit. XII, cap. V, secção 1.^a, e com o confisco dos objectos contrafeitos e de todos os moldes, matizes e quaesquer utensilios que tenham servido para a contrafacção além da indemnisação de perdas e damnos causados ao autor da obra contrafeita (1).

No Districto Federal observar-se-ha o seguinte :

§ 1.^o Essa indemnisação será demandada no fóro civil, haja ou não procedimento criminal e haja ou não condemnação do contrafactor. No caso de condemnação, o autor fica, porém, dispensado da prova de contrafacção e a acção civil se limitará á liquidação das perdas e damnos.

§ 2.^o A acção civil, seja qual for seu valor, será summaria.

Art. 24. A applicação fraudulenta ou de má fé sobre uma obra litteraria, scientifica ou artistica, do nome de um autor ou de qualquer signal por elle adoptado para designar suas obras, será punida com a prisão cellullar de seis mezes a um anno e multa de 500\$ a 1:000\$, sendo tambem a obra apprehendida.

Art. 25. No caso de representação ou exhibição não autorizada de obras dramaticas ou musicaes, o autor ou concessionario poderá requerer a apprehensão das receitas brutas da representação ou exhibição e o empresario reconhecido culpado será punido com prisão cellullar por seis mezes a um anno.

Parapho unico. A importancia da indemnisação de perdas e damnos não será nesse caso inferior a 50 0/0 das receitas brutas.

Art. 26. Salvo os casos do art. 21, n. 1, e do art. 24, em que deverá haver procedimento *ex-officio* da autoridade competente e em que qualquer, na falta desse procedimento poderá intentar a acção criminal, só ao autor ou ao concessionario dos seus direitos incumbe a queixa e autoria do processo (2).

Parapho unico. Qualquer dos collaboradores de uma obra artistica, litteraria ou scientifica pôde, independente dos mais, usar do seu direito para punição dos culpados.

Art. 27. O autor poderá iniciar o processo, requerendo busca e apprehensão dos objectos contrafeitos ou das pranchas, moldes e matrizes, que tenham servido para perpetração do delicto, o que será ordenado pelo juiz, mediante justificação judicial.

(1) V. art. 342 e seg. do Cod. Penal.

(2) Publicado de accordo com a rectificação feita pelo D. n. 3836 de 24 de Nov. 1900.

Feita a apprehensão e si o auto decahir da acção, o réo terá direito de indemnisação de perdas e damnos.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrario.

Instrucções para execução da lei sobre direitos autoraes.

(11 de junho de 1901).

Art. 1.^o O autor, traductor, editor, impressor ou cessionario que, na conformidade da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, pretender registrar qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica, deverá requerel-o ao difector da Bibliotheca Nacional, em petição assignada por seu proprio punho, ou por procurador, com declaração expressa da sua naturalidade, profissão e domicilio actual, do titulo da obra a registrar, logar e tempo da publicação, reimpressão, primeira representação ou execução, e, em geral, de todos os caracteristicos que lhe forem essenciaes, de modo a ser possivel distinguil-a, em todo o tempo, de qualquer outra congenere :

a) para o registro das obras de arte, litteratura ou sciencia, impressas, lithographadas, photographadas ou gravadas, o autor entregará á Bibliotheca um exemplar em perfeito estado de conservação;

b) para o das obras de pintura, esculptura, desenho, esboços, etc., fará o autor entrega de uma photographia da obra, perfeitamente nitida, a qual deverá ter, de accordo com o art. 13, 2.^a parte da citada lei n. 496, as dimensões minimas de $0^m,18 \times 0^m,24$.

§ 1.^o A prova da naturalidade do autor, traductor, editor, impressor, cedente e cessionario, a do seu domicilio e a do tempo da publicação, reimpressão e primeira representação ou execução, poderão ser exigidas pelo director da Bibliotheca, quando as julgar necessarias.

A prova da cessão e a do contracto de edição são indispensaveis.

§ 2.^o Quando fó solicitado, simultaneamente e pelo mesmo petionario, o registro de duas ou mais obras, ao pedido relativo a cada uma deverá corresponder um requerimento.

Art. 2.^o Haverá para o registro, na Bibliotheca Nacional, um livro especial, aberto e encerrado pelo director.

Art. 3.º No exemplar entregue pelo autor serão notados o numero de ordem e a data do registro e estampado, por meio de um carimbo, o distico « Bibliotheca Nacional — Direitos autoraes ».

Art. 4.º O mesmo exemplar será conservado na secretaria da Bibliotheca, devidamente acondicionado em movel apropriado, de accordo com a sua natureza e classificação.

Art. 5.º Em um só e mesmo livro lançar-se-ha o registro de todas as obras para esse fim apresentadas, seja qual fôr sua natureza, devendo para isso ser lavrado, em relação a cada uma, o necessario termo, do qual constarão todos os esclarecimentos, declarações e caracteristicos da obra a registrar.

Art. 6.º O certificado do registro trará impresso no lado do papel, á esquerda, em tinta azul, o distico referido no art. 3.º destas instrucções, e á direita, o logar para a data, devendo conter o numero do livro do registro, o numero de ordem deste, seguindo se, na integra, a transcripção do termo. O certificado será passado pelo secretario e authenticado pelo director.

Art. 7.º O registro de cada obra está sujeito a taxa de 2\$, independentemente da que fôr devida na conformidade do regulamento do imposto do sello, por certificado de obra depositada, caso o autor ou cessionario solicite tal documento. A mencionada taxa será paga em sello de estampilha inutilisada pelo secretario da Bibliotheca, o qual assignará o termo de que trata o art. 5.º.

Art. 8.º Si duas ou mais pessoas requererem ao mesmo tempo o registro de uma mesma obra litteraria, scientifica ou artistica, ou de obras que, pela invenção, assumpto, fórma ou titulo, pareçam identicas, a juizo do director da Bibliotheca, ou cuja autoria tenha dado logar a discussão e controversias, não se fará o registro sem que se haja decidido, por accôrdo das partes ou perante o juizo competente, a quem cabe o direito autoral.

Art. 9.º Do mesmo modo se procederá quando, depois de effectuado o registro de uma obra, fôr elle novamente requerido em nome de outra pessoa. Neste caso, sendo decidido que o direito autoral cabe ao ultimo requerente, lavrar-se-ha um termo de registro, lançando-se sobre o primeiro a nota — sem effeito — authenticada pelo director.

Art. 10. A lista das obras registradas será publicada mensalmente no *Diario Official*, correndo a despeza á conta do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 11. Ficam alteradas, de accordo com estas instrucções as que foram mandadas observar pela portaria de 6 de dezembro de 1899.

Desapropriações por necessidade ou utilidade publica.

(Decreto n. 1021 — de 26 de Agosto de 1903).

Art. 1.º São applicaveis a todas as obras da competencia da União e do Districto Federal, executadas administrativamente ou por contracto, as disposições do decreto legislativo n. 816, de 10 de Julho de 1855, com a seguinte alteração :

Os arbitros incumbidos de fixar o valor da indemnização serão em numero de tres, sendo nomeados, um pelo respectivo Governo, outro pelo proprietario ou seus representantes legais e o terceiro pelo juiz.

Art. 2.º O Governo expedirá regulamento (1) para execução da presente lei, modificando, de accordo com ella, o processo estabelecido pelo decreto n. 1.664, de 27 de outubro de 1855, e demais formalidades, para desapropriações, podendo consolidar as disposições vigentes. O quantum da indemnização ao proprietario não será inferior a 10 nem superior a 15 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importancia do imposto predial e tendo por base este imposto, lançado no anno anterior ao da decretação da desapropriação.

§ 1.º Si a propriedade não estiver sujeita a imposto predial o valor da indemnização será calculado pelo aluguel do ultimo anno, verificado ou estimado por arbitros.

§ 2.º Si a propriedade tiver sido reconstruida em data posterior ao lançamento para o ultimo anno, ou tiver cahido em estado de ruinas, a indemnização não ficará sujeita aos limites estabelecidos no regulamento.

§ 3.º Si houver urgencia, pôde o Governo respectivo, depositando o maximo estabelecido, requerer ao juiz a immediata immissão na posse do immovel, até que seja regularmente verificada a importancia da indemnização. Feito o deposito, poderá, entre-

(1) V. D. n. 4956, de 9 de setembro de 1903.

tanto, o proprietario levantar desde logo a somma correspondente ao minimo.

§ 4.º Si, por qualquer motivo, não forem levadas a effeito as obras, para as quaes foi decretada a desapropriação, é permittido ao proprietario reaver o seu immovel, restituindo a importancia recebida, indemnizando as bemfeitorias que porventura tenham sido feitas e augmentando o valor do predio.

§ 5.º Si a desapropriação tiver por fim a abertura de novas ruas, será facultada ao proprietario, que acceitar a indemnização por accôrdo, a aquisição dos terrenos nas novas vias de communicação si os houver disponiveis, fixado pelo respectivo Governo o preço minimo, independente de concorrência.

§ 6.º Si houver accumulo de serviço nos processos das desapropriações, poderá o Governo nomear, pelo Ministerio ao qual pertença a obra, uma ou mais pessoas idoneas que representem provisoriamente a Fazenda Nacional, activa e passivamente, em juizo ou fóra d'elle, percebendo a remuneração razoavel que fór arbitrada pela verba consignada para as despezas de desapropriação.

§ 7.º Quando os locatarias reclamarem, em tempo opportuno, qualquer indemnização, a que tenham provado direito por bemfeitorias necessarias ou uteis, que valorisem o predio, ou por haverem reconstruido o predio anteriormente á presente lei, o Governo poderá entrar em accôrdo com elles, pagando-lhes o que fór reconhecidamente justo.

Em falta desse accôrdo prevalecerão, para a avaliação, as regras e os limites legaes. Fica entendido que o valor pago aos locatarios não poderá ser computado na parte do proprietario, ao qual só competirá a indemnização do preço dado segundo as regras desta lei, ao predio sem as bemfeitorias, ou ao terreno sem edificio.

§ 8.º As questões entre proprietarios e locatarios ou quaesquer terceiros não impedirão, em caso algum, o seguimento do processo da desapropriação. E, pois, em falta de accôrdo entre os interessados, o Governo depositará o preço das avaliações para que sobre elle os interessados exerçam os seus direitos; e feito o deposito, o Governo entrará na posse do predio, continuando o processo desembaraçadamente.

§ 9.º Quando no predio desapropriado houver grandes installações, como de machinismos em funcionamento, o Governo poderá, si julgar justo e equitativo, indemnizar ou fazer á sua custa a despeza do desmonte e transporte dessas installações, ou apenas auxiliar com uma parte razoavel os gastos do transporte.

Art. 3.º O Governo no regulamento estabelecerá tambem as

regras e formalidades para a occupação temporaria de immoveis quando fór indispensavel a execução das obras decretadas e para a devida indemnização aos proprietarios.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

(Decreto n. 4956 — de 9 de setembro de 1903).

Disposições geraes.

Art. 1.º A desapropriação só póde ter logar por *necessidade* ou *utilidade* publica, legalmente verificada, como excepção unica á plenitude do direito de propriedade, na fórma do art. 72 § 17 da Constituição Federal.

Art. 2.º A desapropriação por *necessidade* publica verifica-se nos seguintes casos (Lei de 9 de setembro de 1826; art. 1.º, dec. n. 353 de 12 de julho de 1845, art. 35);

1.º Defesa do Estado;

2.º Segurança publica;

3.º Soccorro publico em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade;

4.º Salubridade publica.

Art. 3.º A desapropriação por *utilidade* publica verifica-se nos seguintes casos (Dec. n. 353 de 1845, art. 1.º):

1.º Construcção de edificios e estabelecimentos publicos de qualquer natureza que sejam;

2.º Fundaçào de povoações, hospitaes e casas de caridade, ou de instrucção;

3.º Aberturas, alargamentos, ou prolongamentos de estradas ruas, praças e canaes;

4.º Construcção de pontes, fontes, aqueductos, portos, diques, caes, pastagens, e de quaesquer estabelecimentos destinados á commodidade ou servidào publica;

5.º Construcções, ou obras destinadas á decoraçào, ou salubridade publica.

Art. 4.º A verificação dos casos de necessidade publica, a que se destinar a propriedade particular, será feita a requerimento do Procurador da Republica perante o juiz seccional do domicilio do proprietario, com audiencia deste (Lei de 1826, art. 3.º).

Art. 5.º A verificação dos casos de utilidade publica terá logar por acto do Congresso ou do Presidente da Republica, quanto ás obras da competencia da União, por ella executadas, ou por empresarios, ou companhia, a quem fór incumbida a sua execu-

ção. E por acto de Conselho, ou do Prefeito do Districto Federal, em relação ás obras de utilidade publica do Municipio por elle projectadas, executadas administrativamente, ou por contracto (Dec. n. 353, de 1845, art. 2º e 11 § 1º; lein. 1021, de 26 de agosto de 1903, art. 1º).

Art. 6.º Quando fôr determinada, por lei ou decreto, qualquer obra das indicadas no art. 3º, comprehendendo no todo, ou em parte, predios e terrenos particulares, que devam ser cedidos ou desapropriados, será levantado por engenheiros o plano da obra e as plantas dos predios e terrenos comprehendidos, declarando-se os nomes das pessoas a quem pertencerem (Dec. n. 353 de 1845, art. 2º).

Art. 7.º Os proprietarios dos predios e terrenos, sujeitos á desapropriação, não poderão impedir que esses terrenos ou predios sejam examinados e percorridos pelos engenheiros encarregados do levantamento dos sobreditos planos e plantas.

Os emprezarios ou companhias e seus engenheiros poderão recorrer ás autoridades administrativas ou policiaes, no caso de recusa dos proprietarios; salvo a estes o direito de serem indemnizados do valor de quaesquer bemfeitorias, que tenham sido destruidas ou damnificadas por exames (Dec. n. 1664 de 1855, art. 14).

Art. 8.º Approvados os planos e plantas das obras por decreto do Presidente da Republica, ou do Prefeito (art. 5º), entender-se-ão desapropriados em favor da União, ou do Districto Federal, ou respectivos concessionarios, todos os predios e terrenos nelles comprehendidos, total ou parcialmente, que necessarios forem para a sua execução (Dec. n. 353, de 1845, art. 9º; Dec. n. 1664 de 1855, art. 2º).

Art. 9.º A transmissão da propriedade, legalmente verificada a desapropriação, tornar-se-á effectiva pela indemnização de seu valor, fixado, na falta de accordo, por arbitramento, nos termos e pela fórma dos arts. 31 a 35 (Dec. n. 353 de 1855, arts. 11, 30 e 32, Dec. n. 1664 de 1855, arts. 3º e 9º).

Art. 10. Nenhuma autoridade judiciaria ou administrativa, poderá admittir reclamação ou contestação contra a desapropriação resultante da approvação dos planos e plantas por decreto (Dec. n. 353 de 1855, art. 2º).

Art. 11. A reivindicção, resolução e quaesquer outras accções reaes, não poderão sobrestar o pronunciamento da desapropriação, nem impedir o effecto da transferencia da propriedade, livre e desembargada de todos os encargos judiciaes e extrajudiciaes; salvo aos reclamantes allegarem e disputarem seus direitos sobre

o preço, que fôr consignado em deposito, como indemnização, e nelle ficarão subrogados todos os onus, hypothecas e lides pendentes, quer a desapropriação se opere por sentença judicial, quer por convenção amigavel (Dec. n. 353 1845 art. 31; Dec. n. 1664 de 1855, art. 7º; Dec. n. 370 de 1891, arts. 137 § 6º; lei n. 1021 de 1903, arts. 2º § 8º).

Art. 12. Os terrenos ou predios, que houverem de ser desapropriados, somente em parte, si ficarem reduzidos a menos de metade de sua extensão, ou privados das serventias necessarias para uso e gozo dos não comprehendidos na desapropriação, ou ficarem muito desmerecidos do seu valor pela privação de obras e bemfeitorias importantes, serão desapropriados e indemnizados no seu todo, si assim requererem os seus proprietarios (Decs. n. 353 de 1845, art. 25; de n. 1664 de 1855 art. 12 n. 2º).

Art. 13. Si a desapropriação tiver por fim a abertura de novas ruas, aos proprietarios, que acceitarem a indemnização por accordo, será facultada a aquisição dos terrenos disponiveis nas novas vias de communicção, pelo preço minimo que fixar o Governo, independente de concorrência (Lei n. 1021 de 1903 art. 2º § 5).

Art. 14. Si por qualquer motivo não forem levadas a effecto as obras para as quaes fôr decretada a desapropriação, é permitido ao proprietario rehavere o seu immovel, restituindo a importancia recebida e indemnizando as bemfeitorias que porventura tenham sido feitas e augmentado seu valor locativo (Lei n. 1021 de 1903, art. 2º § 4).

Da forma judicial das desapropriações.

Art. 15. A fórma judicial da desapropriação não tem outro fim senão regular e estatuir sobre as indemnizações e prévio pagamento, ou deposito, de quantia ou quantias fixadas para o effecto da immissão da posse em favor do desapropriante, ou emprezario das obras.

Art. 16. Na falta de accordo com os proprietarios, os procuradores seccionaes, os agentes, ou representantes que nomear o Poder Executivo pelo Ministerio a que pertencer as obras, quando da competencia da União, promoverão a desapropriação pela fórma determinada no art. 18, perante o juiz seccional do Estado em que forem situados os immoveis.

Será promovido o processo pelos procuradores da Fazenda Municipal, ou agentes que nomear o Prefeito, na desapropriação

para as obras da competencia do Districto Federal (Dec. n. 353 de 1845, art. 10, Lei n. 1021 de 1903, art. 2.º § 6º).

Art. 17. Os emprezarios, ou companhias, incumbidos de execução das obras, promoverão as desapropriações, usando dos mesmos direitos dos procuradores da Republica e Fazenda Municipal (Dec. n. 353 de 1845, art. 34, Dec. n. 1664 de 1845, art. 3º).

Art. 18. O requerimento para se instaurar o prodeso deverá ser instruido com os seguintes documentos (Dec. n. 1664 de 1855, art. 4º) :

I, cópia do decreto que approvou o plano das obras;

II, cópia da planta especial do predio ou terreno, authenticada pela repartição competente, no tocante a sua exactidão e comprehensão do dito predio ou terreno no plano approved;

III, certidão do imposto predial, lançado no anno anterior ao do decreto da desapropriação, si se tratar de immovel urbano;

IV, a declaração da quantia ou quantias que se offerece por indemnização ao proprietario e demais interessados.

Art. 19. Os proprietarios, e intessados que residirem no fóro da situação do immovel serão citados pessoalmente, e si residirem fóra, ou estiverem ausentes, serão notificados por editos, com o prazo de 30 dias, para na primeira audiencia, que se seguir á citação, louvarem-se e verem louvar-se em arbitadores que procedam á avaliação do immovel, sendo que não queiram aceitar a quantia ou quantias, offerecidas para essa indemnização. Devendo, outrosim, declarar os nomes dos inquilinos ou rendeiro e possuidores de bemfeitorias que possam ser prejudicados pela desapropriação e apresentar cópia anthentica dos contractos que com elles tiverem, pena de ficarem obrigados ás indemnizações aos ditos interessados (Dec. n. 553, de 1845, art. 12).

Art. 20. Nas desapropriações em que forem comprehendidos bens de orphãos, ou pessoas a elle equiparados, seus tutores e curadores serão autorizados por simples despacho dos juizes competentes a aceitar as offertas, achando-as uteis, a seus tutelados ou curatelados (Dec. de 1845, art. 15; Dec. de 1855, art. 6º).

Art. 21. Decorrido o termo do edital, e accusadas as citações em audiencia, si comparecerem os proprietarios, interessados, ou seus legitimos representantes, e aceitarem as offertas, ou annuirem os procuradores ou agentes da desapropriação ás exigencias por elle feitas, o juiz mandará tomar por termo o accôrdo e o homologará por sentença.

§ 1.º Si recusarem, ou não comparecerem, proceder-se-á na mesma audiencia á louvação dos arbitadores, engenheiros ou

peritos, nomeados um pelo proprietario ou seu bastante procurador, outro pelo agente ou representante do Governo Federal ou Municipal, e o terceiro pelo juiz.

§ 2.º Nos casos de revelia, o juiz nomeará os arbitadores que competeria ao proprietario nomear.

§ 3.º Nos casos de concorrerem co-proprietarios e outros intressados na indemnização, si não accordarem todos sobre a escolha do arbitrador, a sorte decidirá dentre os que por elles forem indicados (Dec. n. 353 de 1845, art. 14, *alin.*).

Art. 22. Os arbitadores, louvados ou nomeados, não poderão recusar o encargo, salvo sendo empregados publicos, ou tendo algum impedimento legal (Dec. n. 1664 de 1855, art. 10).

Art. 23. São impedidos para a nomeação ou louvação :

1.º Os inimigos capitaes, amigos intimos, e os parentes consanguineos ou affins até o 2º gráo, contado segundo o direito canonico;

2.º Os interessados nas obras, ou prejudicados pela desapropriação.

Art. 24. Resolvido o incidente da louvação, o juiz designará dia e hora para o arbitramento no logar da situação do immovel, notificando o escrivão os interessados na diligencia.

Art. 25. No dia, logar e hora designados, comparecendo os arbitadores, ou substituidos os que faltarem, pela mesma fórma do art. 21, prestarão compromisso, de bem e fielmente cumprirem o dever e reunindo-se sob a presidencia do juiz, este lhes apresentará :

1º, as plantas dos immovéis sujeitos á desapropriação, e os documentos offerecidos pelas partes em seu favor;

2º, as offertas e exigencias para as indemnizações.

Art. 26. As partes, ou seus procuradores, poderão apresentar resumidamente suas observações.

Art. 27. A discussão será publica, não podendo continuar além do dia designado para o diligencia; e logo que encerrada pelo juiz, os arbitadores se retirarão á sala particular e o que resolverem por maioria de votos, depois de reduzido a escripto pelo 3º e por todos assignado, será immediatamente entregue ao juiz, que homologará o laudo por sentença, condemnando nas custas a parte vencida (Dec. n. 353 de 1845, art. 28; Dec. n. 1664 de 1885, art. 9º).

§ 1.º Si as indemnizações não excederem ás offertas, ou ás exigencias, serão condemnados aquelles que as tiverem recusado.

§ 2.º Si a indemnização fôr superior á offerta e inferior á exigencia, as custas se dividirão em proporção.

§ 3º Os proprietarios, qualquer que seja a somma da indemnização, serão sempre condemnados nas custas, quando não declararem acceitar as offertas e as quantias que pretendem.

Art. 28. No caso de desaccôrdo dos arbitradores das partes, o 3º nomeado pelo juiz fixará o *quantum* da indemnização entre os valores maximo e minimo por elles propostos.

Art. 29. Da sentença que homologar o arbitramento poderá ser interposta appellação para o Supremo Tribunal Federal, ou para a Camara Civil da Côrte de Appellação, conforme a jurisdicção onde tiver sido intentado o processo (Art. 16).

A appellação terá effeito devolutivo e apenas poderá ser provida para annular-se o processo por falta de formalidades essenciaes.

Art. 30. O estabelecido nos artigos antecedentes será applicado á desapropriação de aguas, liquidando-se o valor da indemnização pela fórma determinada no art. 37.

Das indemnizações e forma da avaliação.

Art. 31. No arbitramento das indemnizações serão observadas as seguintes regras :

§ 1.º Os arbitradores fixarão indemnizações distinctas em favor de cada uma das partes que as reclamarem sobre titulos differentes (Dec. n. 353 de 1845, art. 23 ; Dec. n. 1664 de 1855, art. 12 n. 3).

Nos casos de usufructo, porém, será fixada uma só indemnização, em attenção ao valor total da propriedade, e sobre a quantia fixada, o usufructuario e o proprietario exercerão seus direitos.

O usufructuario, que não fôr pai ou mãe do proprietario, poderá ser obrigado a prestar fiança.

§ 2.º O *quantum* das indemnizações não será inferior ás offertas dos promotores, representantes, ou agentes da desapropriação, nem superior ás exigencias dos proprietarios ou interessados (Dec. n. 353, de 1845, art. 24 ; dec. n. 1664, de 1855, art. 12, § 1º).

§ 3.º As contestações, duvidas e litigios sobre o direito e qualidade dos reclamantes (Art. 11) não obstarão a fixação das indemnizações, ordenando o juiz o respectivo deposito para ser levantado por quem de direito.

§ 4.º Nas desapropriações dos predios e terrenos, sómente em parte (art. 12), os arbitradores avaliarão no seu todo, fixando separadamente a indemnização da parte comprehendida.

§ 5.º Si a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o

quantum da indemnização, não será inferior a dez, nem superior a quinze vezes o valor locativo, deduzida previamente a importancia do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no anno anterior ao decreto de desapropriação (Lei. n. 1921, de 1903, art. 2º).

§ 6.º Nos predios occupados pelos donos, ou pessoas pobres, e estalagens, o valor locativo será computado sem o desconto da porcentagem declarada no art. 12, n. 1, e § do dec. n. 7051, de 1878, e arts. 13, n. 1, e § 2º, 4º e § 4º, do dec. municip. n. 432 de 1903.

§ 7.º Si a propriedade não estiver sujeita ao imposto predial, o valor da indemnização será verificado e calculado sobre a base do aluguel do ultimo anno (Lei n. 1021 de 1903, art. 2º § 1º).

§ 8.º Si a propriedade tiver sido reconstruida em data posterior ao lançamento para o ultimo anno, o *quantum* da indemnização será fixado sobre a base do valor locativo dos immoveis em situação e condições analogas.

§ 9.º Si a propriedade estiver em ruinas, ou tiver sido condemnada os arbitradores, estimando a importancia das obras necessarias á precisa reparação ou reconstrucção, poderão fixar um valor minimo inferior ao determinado no § 5º.

Art. 32. Para a fixação do maximo e minimo das indemnizações, os arbitradores attenderão ao valor da propriedade, sua situação, estado de conservação e segurança, preço da sua aquisição e interesse que della tira o proprietario; e, nos casos do art. 12, ao valor em que ficar o resto da propriedade por causa da obra nova, ao damno que provier da desapropriação, e quaesquer outras circumstancias que influam no preço.

§ 1.º Na indemnização do valor de terrenos baldios, os arbitradores attenderão ás suas condições e aptidões culturaes, e tudo quanto possa influir e concorrer para o augmento de seu valor.

§ 2.º As construcções, porém, plantações e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade posteriormente ao decreto approvando o plano das obras, não serão attendidas pelos arbitradores (Dec. de 1845, art. 26).

Art. 33. Nos casos de propriedade sujeita a aforamento, ou emprazamento perpetuo :

I, o valor do dominio directo, ou do senhorio, será calculado sobre a importancia de vinte fôros e um laudemio ;

II, o do dominio util, foreiro ou emphyteutico, será calculado sobre o valor do predio livre, deduzido o do dominio directo; e o dos sub-emphyteuticos terá esse mesmo valor, deduzidas vinte

ções sub-emphyteuticas e equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.

Art. 34. Si a propriedade estiver sujeita á locação ou arrendamento temporario, aos locatarios, que tiverem reconstruido o predio ou feito bemfeitorias uteis ou necessarias, anteriormente á data da lei e que augmentem o valor locativo, o Governo poderá entrar em accôrdo, pagando-lhes o que for reconhecida-mente justo (Lei n. 1021, de 1903, art. 2º, § 7º).

Na falta de accôrdo, a importancia provado das sobreditas obras ou bemfeitorias será rateada pelo numero de annos da locação, deduzidas as quotas dos annos decórridos.

Art. 35. A indemnização aos locatorios, é bem assim a dos foreiros, nos casos do n. 11 do art. 32, não serão computadas na parte que competir ao proprietario.

Art. 36. Quando no predio houver grandes installações, como de machinismos em funcionamento, o Governo poderá indemnizar ou a fazer á sua custa a despeza de desmonte e transporte dessas installações, ou auxiliar, apenas, com uma parte razoavel os gastos de transporte (Lei de 1903, art. 2º, § 9º).

Art. 37. O valor da indemnização, nos casos de desapropriação de aguas, será o que corresponder ao volume ou força motora de que effectivamente utilizar-se o proprietario, ao tempo da desapropriação (Lei n. 3396, de 24 de novembro de 1888, art. 21, n. II).

§ 1.º A indemnização não excederá á exigencia do proprietario, nem será inferior :

a) a offerta préviamente aprovada pelo governo ;

b) a 6 0/0 do valor da propriedade, constante do inventario ou contracto de aquisição, revestido das formalidades legais, e na falta de inventario ou contracto, do valor que estimarem os arbitradores (Lei n. 3396, de 1888, art. 21, n. III).

§ 2.º Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, serão fixadas indemnizações aos que para esse fim forem desapropriados, segundo as regras do art. 31 (Lei n. 3396, de 1888, art. 22).

§ 3.º Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico, que, na fórmula do paragrapho seguinte, lhe seja fornecida quantidade d'agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnização pelo disposto no mencionado art. 31 (Lei n. 3396, de 1888, art. 23).

§ 4.º Além da indemnização, é garantida ao proprietario a

quantidade de agua necessaria ao consumo domestico, fazendo-se para esse fim as convenientes derivações (Lei n. 3396, de 1888, art. 24).

Art. 38. Resolvida a indemnização pela acceitação da offerta, accôrdo, ou sentença, e recebida pelo proprietario a sua importancia, ou depositada, nos casos do art. 11, o juiz mandará passar mandado de immissão de posse, operando-se por elle a transferencia do dominio da propriedade.

Art. 39. A desapropriação é isenta do imposto de transmissãõ de propriedade, e o respectivo processo dos sellos fixo e proporcional (Dec. de 1845, art. 33) e taxa judiciaria.

Disposições especiaes.

Art. 40. Nos casos de perigo imminente, como de guerra, ou commuão, cessarão todas as formalidades e poder-se-á tomar posse do uso, quanto baste, reservados os direitos dos proprietarios e interessados para serem deduzidos em tempo opportuno (Lei de 1826, art. 8º).

Art. 41. A disposição do artigo anterior é applicavel aos casos em que houver sido expressamente declarada a urgencia da desapropriação, para o effeito da posse dos immoveis indispensaveis á immediata execução das obras (Lei de 1903, art. 2º, § 3º).

§ 1.º Para a expedição do mandado, porém, quando não houver accôrdo sobre a indemnização e prévio pagamento do preço, será depositado o valor maximo, que competir por direito aos proprietarios e interessados (arts. 19, 31, § 1º, e 33 e 34), sobre a base do imposto predial, ou do aluguel, por estimativa dos arbitradores.

§ 2.º Feito o deposito, poderá ser levantado o minimo, e se proseguirá no processo do arbitramento para a liquidação definitiva das indemnizações, pela fórmula dos artigos antecedentes.

Art. 42. Poderão ser occupados temporariamente os terrenos não edificados, de imprescindivel necessidade para a installação dos serviços e trabalhos preparatorios da execução das obras e extracção de materiaes destinados ás mesma obras (Lei de 1903, art. 3º).

§ 1.º A occupação provisoria, como um arrendamento forçado, será requerida e concedida mediante preço certo pelo tempo da sua duração, e responsabilidade dos damnos e prejuizos por ella causados, estimados por convenção amigavel, ou por arbitramento, nos termos e pela fórmula dos arts. 18 e 21.

§ 2.º Fixadas as indemnizações e depositada a que houver sido convencionada ou arbitrada como garantia provisoria da responsabilidade eventual do damno, expedir-se-á o respectivo mandado, que servirá de titulo ao occupante, até que, terminadas as obras, se proceda ao arbitramento para a definitiva indemnização dos damnos e interesses, pelo facto da occupação e dos que forem devidos pelas deteriorações e prejuizos por ella verificados.

Art. 43. Continuam em vigor as disposições da lei de 9 de setembro de 1826 e decs. ns. 353, de 1845, e 1664, de 1855, não expressamente declaradas no presente regulamento, que não houverem sido revogadas pela lei n. 1.021 de 26 de agosto de 1903.

Lei de 9 de setembro de 1826.

Art. 1.º A unica excepção feita á plenitude dos direitos de propriedade, conforme a Constituição do Imperio, tit. 8.º, art. 179, § 22, terá logar quando o bem publico exigir uso ou emprego da propriedade do cidadão, por necessidade, nos casos seguintes :

- 1.º Defesa do Estado.
- 2.º Segurança publica.
- 3.º Soccorro publico, em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade.
- 4.º Salubridade publica.

Art. 2.º Terá logar a mesma excepção, quando o bem publico exigir uso ou emprego da propriedade do cidadão por utilidade previamente verificada por acto do Poder Legislativo, nos casos seguintes :

- 1.º Instituições de caridade.
- 2.º Fundações de casas de instrucção da mocidade.
- 3.º Commodidade geral.
- 4.º Decoração publica.

Art. 3.º A verificação dos casos de necessidade, a que se destinar a propriedade do cidadão, será feita a requerimento do Procurador da Fazenda Publica, perante o Juiz de domicilio do proprietario, com audiencia d'elle; mas a verificação dos casos de utilidade terá logar por acto do Corpo Legislativo, perante

(1) Publicamos em seguida as leis e regulamentos a que se referem os precedentes decretos.

o qual será levada a requisição do Procurador da Fazenda Publica, e a resposta da parte.

Art. 4.º O valor da propriedade será calculado não só pelo intrinseco da mesma propriedade, como da sua localidade e interesse que della tira o proprietario; e fixado por arbitros nomeados pelo Procurador da Fazenda Publica e pelo dono da propriedade.

Art. 5.º Antes do proprietario ser privado da sua propriedade, será indemnizado do seu valor.

Art. 6.º Si o proprietario recusar receber o valor da propriedade, será levado ao Deposito Publico, por cujo conhecimento, junto ao autos, se haverá a posse da propriedade.

Art. 7.º Fica livre ás partes interpor todos os recursos legais.

Art. 8.º No caso de perigo imminente, como de guerra, ou commoção, cessarão todas as formalidades e poder-se-á tomar posse do uso, quando baste, ou mesmo do dominio da propriedade, quando seja necessario para emprego do bem publico, nos termos do art. 1.º, logo que seja liquidado o seu valor e cumprida a disposição dos arts. 5.º e 6.º reservados os direitos, para se deduzirem em tempo opportuno.

(Decreto n. 353, — de 12 de junho de 1845).

Art. 1.º A desapropriação por utilidade publica, geral ou municipal da Corte, terá logar nos seguintes casos :

§ 1.º Construcção de edificios e estabelecimentos publicos de qualquer natureza que sejam.

§ 2.º Fundação de povoações, hospitaes e casas de caridade ou de instrucção.

§ 3.º Aberturas, alargamentos ou prolongamentos de estradas, ruas praças e canaes.

§ 4.º Construcção de pontes, fontes, aqueductos, portos, diques, caes, pastagens, e de quaesquer estabelecimentos destinados á commodidade ou servidão publica.

§ 5.º Construcções ou obras destinadas a decoração ou salubridade publica.

Art. 2.º Quando for determinada por lei ou decreto qualquer obra das indicadas no artigo antecedente, comprehendendo, no toda ou em parte, predios particulares, que devem ser cedidos ou desapropriados, será levantado por engenheiros ou peritos o plano da obra e as plantas dos predios comprehendidos, declarando-se os nomes das pessoas a quem pertencem.

Art. 3.º Tanto o plano da obra, como as plantas dos predios comprehendidos, serão depositados na Camara Municipal respectiva e ahí expostos ao conhecimento dos proprietarios por dez dias, contados do dia da convocação por bando feita aos mesmos para esse fim.

A mesma convocação será feita por editaes affixados em logares publicos e em jornaes, havendo-os no Municipio.

Art. 4.º O secretario da Camara Municipal certificará as publicações por bando, e por editaes, e lavrará termo de comparecimento dos proprietarios tomando-lhes as declarações e reclamações que fizerem verbalmente, e annexando as que lhe forem apresentadas ou dirigidas por escripto.

Art. 5.º Findo os dez dias a Camara Municipal, unindo a si dois engenheiros, e na falta, peritos (não sendo os que levantaram o plano), receberá as reclamações dos proprietarios, e, ouvindo as pessoas que entender conveniente, dará o seu parecer.

Todos estes actos findarão em vinte dias improrogaveis, seguidos aos dez precedentes; e, lavrado termo de quanto occorrer, será tudo remetido ao presidente da Provincia.

Art. 6.º Si o presidente da Provincia em vista das reclamações e observações dos proprietarios e parecer da Camara Municipal, entender que o plano primitivo deva soffrer alteração, e esta comprehender outros predios particulares, mandará praticar a respeito destes as formalidades do art. 2.º e seguintes.

Art. 7.º O presidente da Provincia remetterá tudo com o seu parecer ao Governo imperial, a quem compete approvar definitivamente os planos das obras, para cuja execução for necessario cessão de propriedades particulares por motivo de utilidade publica geral ou municipal da Côrte.

Art. 8.º Quando as obras, de que trata o art. 1.º, forem projectadas na Côrte, a Camara Municipal remetterá directamente ao Ministro do Imperio as reclamações e observações que fizerem as partes; e se as ditas obras forem projectadas pela mesma Camara Municipal da Côrte, e a desapropriação fôr exigida por ella, por utilidade municipal, não terão logar as disposições dos arts. 5.º e seguintes. Neste caso, praticadas as formalidades dos arts. 2.º, 3.º e 4.º, a referida Camara remetterá os documentos e plantas, com a sua requisição, ao Ministro do Imperio, perante quem poderão os proprietarios fazer suas reclamações e observações, no espaço estabelecido no art. 5.º, devendo o ministro ouvir a Camara sobre taes reclamações, se parecerem attendiveis.

Art. 9.º Approvados os planos das obras, por decreto imperial, depois de praticadas as formalidades dos artigos antecedentes,

entende-se verificado o bem publico para se exigir o uso ou emprego das propriedades particulares comprehendidas nos planos.

Art. 10. A desapropriação será promovida pelo procurador da Corôa, ou outro agente do Poder Executivo, para isso designado, quando as construcções e obras e estabelecimentos, que derem logar á desapropriação, se fizerem á custa do thesouro publico; será, porém, promovida pelo procurador da camara municipal da Côrte, ou por outro agente della, quando se fizerem á custa das rendas da mesma.

Art. 11. O juiz do civil de primeira instancia pronunciará a desapropriação, á vista dos seguintes requisitos :

§ 1.º Lei ou decreto imperial, que autorise algumas das obras ou estabelecimentos declarados no art. 1.º.

§ 2.º Decreto imperial, que approve definitivamente os planos das ditas obras.

§ 3.º Plantas de cada uma das propriedades particulares, comprehendidas no plano, com indicação dos nomes dos proprietarios.

§ 4.º Certidão de se haverem praticado todas as formalidades exigidas para a approvação definitiva dos planos.

§ 5.º Citação dos proprietarios e suas mulheres.

Esta decisão será intimada aos proprietarios e della se dará agravo de petição ou de instrumento, no qual só haverá provimento, quando faltar algum dos requisitos exigidos neste artigo ou a decisão não fôr conforme a elles.

Art. 12. Dentro de cinco dias, depois desta intimação, é o proprietario obrigado a declarar em Juizo os nomes dos inquilinos ou rendeiros e possuidores de bemfeitorias e de servidões reaes, que podem ser prejudicados pela desapropriação, e apresentar cópia authentica dos contractos, que com elles tiver.

A falta desta declaração e apresentação obriga o proprietario á indemnização dos ditos interessados.

Art. 13. O procurador, ou agente, que promover a desapropriação, declarará por termo nos autos a quantia ou quantias, que offerece por indemnização ao proprietario, e aos mais interessados; declarados na fórma do artigo antecedente, e lhes fará intimar esta offerta, que será publicada em jornaes, havendo-os no logar.

Art. 14. Os proprietarios e os outros interessados, a quem fôr feita a offerta, serão obrigados a declarar, dentro de dez dias da intimação, si aceitam a indemnização offerecida, e no caso de a não aceitarem declararão a quantia que pretendem.

Art. 15. Os tutores e curadores das pessoas que os devem ter,

serão autorizados por simples despacho do juiz dos orphãos: a consentirem na desapropriação; e a aceitarem as offeras, achando-as uteis aos seus tutelados ou curados.

Art. 16. Si as offeras não forem aceites no prazo do art. 14, e o procurador ou agente da desapropriação não annuir ás exigencias, serão as indemnizações marcadas por um jury na fórma seguinte.

Art. 17. O juiz do civil designará na lista dos jurados do municipio, onde forem sítos os prédios, que se devem desapropriar, dezoito dos principaes proprietarios nella inscriptos, e formando com elles uma lista especial, a fará intimar ao proprietario e ao procurador ou agente da desapropriação, para comparecerem na primeira audiencia e cada um escolher tres jurados da lista especial, com pena de revelia.

Sendo muitos os co-proprietarios, ou concorrendo outros interessados na indemnização, a escolha dos tres jurados será feita por accordo de todos, e quando não concordarem, sendo tres, cada um nomeará um: e sendo mais ou menos de tres, a sorte decidirá quem deva nomear um, ou mais de um.

Além dos seis escolhidos pelas partes, ou á sua revelia, o juiz do civil escolherá mais um, e os sete jurados, assim escolhidos, formarão o jury, que deve fixar a indemnização.

Art. 18. Não poderão ser designados jurados interessados na desapropriação ou indemnização.

Art. 19. Os jurados escolhidos comparecerão com o juiz do civil e seu escrivão, no logar e dia, para que forem convocados e prestarão juramento: os que não comparecerem sem motivo legítimo serão multados pelo juiz em cincoenta mil réis para as despesas da municipalidade, e substituídos por nova escolha.

Art. 20. Reunido o jury em sessão publica, presidida pelo juiz do civil, este lhe apresentará:

1.º As offeras, e as exigencias para as indemnizações.

2.º As plantas dos prédios sujeitos á desapropriação, e os documentos offerecidos pelas partes em seu favor.

Art. 21. As partes ou seus procuradores poderão apresentar suas observações resumidamente, o jury poderá ouvir os peritos, que julgar conveniênte, fazer vistorias nos logares, ou delegar para esse fim um ou alguns de seus membros.

Art. 22. A discussão será publicada, podendo continuar mais um dia; e logo que fôr encerrada pelo juiz do civil os jurados se retirarão á sala particular, e sob a presidência de um de seus membros, ahi eleito, fixarão as indemnizações, por maioria absoluta de votos.

Art. 23. Serão fixadas indemnizações distinctas em favor das partes que as reclamarem sobre titulos differentes.

No caso de usufructo, porém, uma só indemnização será fixada pelo jury, em attenção ao valor total da propriedade, e o usufructuario e proprietario exercerão seus direitos sobre a quantia fixada.

O usufructuario, não sendo pae ou mãe do proprietario, poderá ser obrigado a prestar fiança.

Art. 24. As indemnizações que o jury fixar não poderão, em caso algum, ser inferiores ás offeras dos agentes da desapropriação, nem superiores ás exigencias das partes.

Art. 25. Os edificios, que fôr necessario desapropriar em parte, serão desapropriados e indemnizados no todo, se os proprietarios o requererem.

Com a mesma condição serão igualmente desapropriados, e indemnizados no todo, os terrenos, que ficarem reduzidos a menos de metade.

Art. 26. Nas indemnizações os jurados attenderão á localidade, ao tempo, ao valor em que ficar o resto da propriedade por causa da nova obra, ao damno que provier da desapropriação, e a quaesquer outras circumstancias, que influam no preço; porém, as construcções, plantações e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade, depois de conhecido o plano das obras, e com o fim de elevar a indemnização, não deverão ser attendidas.

Art. 27. Assignada a decisão do jury, será esta entregue pelo seu presidente ao juiz do civil, que a julgará por sentença, condemnando nas custas, na fórma abaixo declarada.

Art. 28. Si as indemnizações não excederem ás offeras, as partes que as recusarem serão condemnadas nas custas; e se forem iguaes ás exigencias das partes, serão estas alliviadas das custas, que serão pagas pelo thesouro, ou pela municipalidade.

Si a indemnização fôr superior á offerta e inferior á exigencia, as custas se dividirão em proporção.

Serão sempre condemnados nas custas, qualquer que seja a somma da indemnização, os proprietarios que se não conformarem com a disposição do art. 14.

Art. 29. Desta sentença se poderá interpor o recurso de appellação para a Relação do districto.

A appellação terá o effeito devolutivo, sómente; a Relação só poderá annullar o processo par falta da observancia de fórmas substanciaes.

Si a Relação annular o processo, será fixada a indemnização

com outros jurados, serão presididos pelo substituto do juiz do civil, e do julgamento não haverá mais recurso.

Art. 30. Fixada a indemnização, na forma acima, e depositada a quantia, o juiz do civil expedirá mandado de imissão de posse, que não admittirá embargos de natureza alguma.

Art. 31. Feito o deposito, praticar-se-á o disposto na Ord. Liv. 4.º Tit. 6.º, in pr. e § 1.º, com o que o predio desapropriado se considerará livre de todos os onus, hypothecas e lides pendentes, as quaes não poderão impedir o processo da desapropriação.

Art. 32. Quando as partes acceptarem as offertas do procurador ou agente que promover a desapropriação, será a quantia depositada, e se praticará o ordenado no artigo antecedente para os mesmos fins.

Art. 33. A desapropriação e processo della são isentos dos impostos de siza, e dos sellos fixos e proporcionaes.

Art. 34. Os emprezarios das obras declaradas no art. 1.º promoverão as desapropriações necessarias para a execução das ditas obras, usando dos mesmos direitos do procurador da Corôa, e da Camara Municipal.

Art. 35. Fica em seu vigor a lei de nove de setembro de mil oitocentos e vinte seis, no que tóca á desapropriação por necessidade.

Art. 36. Ficam revogadas as leis e disposições em contrario.

(Decreto n. 1664 — de 27 de outubro de 1855).

Art. 1.º O Governo fica autorizado a estabelecer o processo para as desapropriações dos predios e terrenos que forem necessarios para a construcção das obras pertencentes á Estrada de Ferro D. Pedro Segundo, e as de outras estradas de ferro do Brazil, e a marcar as regras para as indemnizações dos proprietarios.

O processo será summarissimo e a avaliação para a indemnização, no caso de falta de accôrdo com os proprietarios e os agentes das respectivas companhias, feita por cinco arbitros, dois nomeados pelo proprietario, dois pelo agente da companhia da estrada de que se trata e um pelo Governo.

Não poderão ser arbitros :

I. Os socios da companhia :

II. Os proprietarios dos predios ou terrenos que houverem de ser desapropriados.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

(Decreto n. 816 — de 10 de Julho de 1855).

Art. 1.º As estradas de ferro, autorizadas por lei e decreto do Governo Imperial, não poderão ser executadas pelos emprezarios ou companhias, a quem tiver sido incumbida a sua execução sem que tenham sido approvadas as respectivas plantas por decreto.

Art. 2.º Pela approvação das plantas por decreto, entender-se-ão desapropriados, em favor dos emprezarios ou companhias incumbidas da construcção das estradas de ferro, todos os predios e terrenos comprehendidos, total ou parcialmente, nos planos e plantas das respectivas estradas, que forem necessarios para a sua construcção, estações, serviço e mais dependencias.

Nenhuma autoridade judiciaria ou administrativa poderá admitir reclamação ou contestação contra a desapropriação resultante da approvação das plantas por decreto.

Art. 3.º O emprezario ou companhia incumbida da construcção da estrada de ferro não tomará posse dos terrenos e predios desapropriados, sem que proceda á respectiva indemnização.

O proceso de indemnização será promovido pelos agentes do emprezario ou companhia, perante os juizes do civil, onde os houver, e na falta destes, perante os juizes municipaes dos respectivos termos, no caso de não poderem o emprezario ou os directores da companhia convencionar amigavelmente com os proprietarios, ou quando estes forem menores ou interdictos, se seus tutores ou curadores não acceptarem as offertas.

Art. 4.º Para se instaurar o processo perante o juiz do civil ou municipal, conforme o disposto no artigo antecedente, o emprezario ou agentes da companhia lhe requererão em separado a citação de cada um dos proprietarios, ou de seus tutores ou curadores, no caso de serem menores, para effeito de nomearem dois arbitros, que com os dois nomeados pelo emprezario ou companhia, e com o designado pelo Governo, procedam á avaliação do predio ou terreno, sendo que não queiram aceitar a quantia que o emprezario ou agentes da companhia deverão offerecer para essa indemnização.

O requerimento deverá ser instruido com os seguintes documentos :

1.º Cópia do decreto que approvou o plano das obras.

2.º Cópia da planta especial do terreno ou do predio.

3.º Attestado de um engenheiro designado pelo Governo, certificando ser o terreno ou predio, de que se tratar, comprehendido no plano approved por decreto imperial; e ser exacta a planta, que delle se apresentar.

4.º Declarações dos arbitros que nomearem para com os do proprietario e o designado pelo Governo, procederem á avaliação da indemnização, se a offerta não fôr aceita.

Si se tratar de indemnização de predio urbano, certidão de decima que tiver sido paga no 2.º semestre do ultimo anno financeiro; e, no caso de não ter pago decima nesse semestre, por não ser devida, certidão da ultima anterior e da primeira posterior que se houver pago.

A companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II, fica dispensada da apresentação do documento de que trata o numero 1.º dos processos de indemnização dos predios e terrenos, comprehendidos na 1.ª secção da referida estrada, contratada pelo Governo imperial com Mr. E. Price.

Art. 5.º Os proprietarios ou seus tutores ou curadores a quem fôr feita a citação, serão obrigados, sob pena de revelia, a declarar, dentro de cinco dias, depois da citação, si aceitam ou não a indemnização offerida; e, no caso de não a aceitarem declararão a quantia que pretenderem e nomearão logo dois arbitros que deverão proceder com os do empresario ou companhia e o designado pelo Governo á avaliação da indemnização, se o empresario ou companhia não se conformar com o pedido feito pelo proprietario.

Nos casos de revelia o juiz nomeará os arbitros que competiria ao proprietario nomear.

Art. 6.º Os tutores e curadores dos proprietarios, que os tiverem, serão autorizados, por simples despacho do juiz de orphãos, a aceitar as offertas da indemnização, que acharem uteis a seus tutelados ou curados.

Art. 7.º Si o offerimento do empresario ou companhia, ou pedido do proprietario fôr aceito, recebida por este a quantia, ou depositada, si recusar ou não puder recebê-la, o juiz do civil ou o municipal mandará passar em favor do empresario ou companhia mandado de posse, que será executado, sem embargo de quaesquer embargos, e servirá de titulo ao empresario ou companhia.

Art. 8.º Si nem o offerimento do empresario ou companhia nem o pedido do proprietario fôr aceito, os arbitros nomeados se reunirão sob a presidencia do juiz a que se refere o art. 3.º, no dia e hora fixados por este, e em sua presença farão a avaliação

da indemnização devida, observadas as regras dos arts. 12 e 13.

Art. 9.º Feita a avaliação e recebida pelo proprietario a sua importancia ou depositada, si recusar, ou não puder recebê-la, mandará o juiz passar mandado de posse, na fórma do art. 7.º, se as indemnizações não excederem ás offertas do empresario ou companhia; as partes que as tiverem recusado pagarão as custas do processo; se, porém, forem superiores, será o empresario ou companhia condemnado nas custas.

Art. 10. As pessoas que forem nomeadas arbitros pelo empresario ou companhia, ou pelos proprietarios, não poderão recusar o encargo, salvo sendo empregados publicos, ou tendo algum impedimento dos declarados no art. 8.º do decreto n. 306.

Art. 11. Os arbitros, que não forem escusos pelo juiz, e que não comparecerem, no dia fixado, á avaliação dos predios e terrenos desapropriados, poderão ser compellidos a cumprir o seu dever, com multas até 50\$000 e prisão até oito dias.

As multas e prisão serão ordenadas pelos juiz administrativa-mente, revertendo as multas em favor da respectiva municipalidade.

Art. 12. Para proceder á avaliação das indemnizações dos terrenos que não forem quintaes das casas sujeitas ao pagamento da decima, os arbitros observarão as seguintes regras:

1.º As indemnizações não poderão ser em caso algum inferiores ás offertas do empresario ou agentes da companhia nem superiores ás exigencias dos proprietarios.

2.º Si os terrenos ou predios, que houverem de ser desapropriados, sómente em parte, ficarem reduzidos a menos de metade de sua extensão, ou ficarem privados das serventias necessarias para uso e gozo dos terrenos e predios não comprehendidos na desapropriação, ou ficarem muito desmerecidos do seu valor pela privação de obras e bemfeitorias importantes serão desapropriados e indemnizados no seu todo, se assim requererem os seus proprietarios.

3.º Serão fixadas indemnizações em favor de cada uma das partes, que as reclamarem sob titulos differentes.

No caso de usufruto, porém, uma só indemnização será fixada em attenção ao valor total da propriedade, e o usufruario e o proprietario exercerão seus direitos sobre a quantia fixada.

4.º Os arbitros attenderão á localidade, ao tempo, ao valor em que ficar o resto da propriedade, ao damno que provier da desapropriação e a quaesquer outras circumstancias que influam no preço; porém, as construcções, plantações e quaesquer outras bemfeitorias feitas na propriedade depois de conhecido o plano

das obras, e com o fim de elevarem a indemnização, não deverão ser attendidas.

5.º As partes ou seus procuradores poderão apresentar suas observações resumidamente, e os arbitros poderão ouvir os peritos que julgarem conveniente, fazer vistorias nos logares ou delegar para este fim um ou alguns de seus membros.

Art. 13. Para a avaliação das indemnizações dos predios sujeitos á decima, serão observadas as seguintes regras :

1.ª Nenhuma indemnização poderá ser menor do que o valor de 20 annos do rendimento do predio, devendo ser calculado este rendimento pela decima que houver pago no ultimo semestre immediato áquelle, em que houver de verificar-se a desapropriação; e no caso de não ter pago decima nesse semestre, pela certidão da que pagou no semestre anterior.

Si não houver pago decima no referido semestre, regular-se-ha o preço sómente pela ultima decima paga, salvo o caso de se haverem feito no predio obras importantes, depois desse pagamento.

2.ª Nenhuma indemnização será elevada á maior quantia do que importarem os ditos 20 annos de rendimento, calculado pela decima, e mais 10 0/0 dessa importancia, se o referido predio estiver alugado, e os proprietarios forem maiores, se, porém, forem menores ou morarem nos predios que tiverem de ser indemnizados, ou forem corporações de mão morta, ou os predios estiverem no ultimo caso da regra 1.ª, a indemnização poderá ser elevada até 20 0/0 acima de 20 annos de rendimento, calculado pela decima.

Si os predios forem de corporações que não paguem decima, ou pertencerem ao Estado, e não estiverem comprehendidos na disposição da 2.ª parte do § 1.º do art. 1.º do decreto de 26 de Junho de 1852, a avaliação se fará, no primeiro caso, sobre a base da aluguel do predio com a percentagem devida, a juizo dos arbitros, não excedendo a 20 0/0; e no segundo caso será a avaliação feita por estimativa, precedendo informação de dois engenheiros e de dois mestres de obras designados pelo juiz do civil.

3.ª A indemnização dos predios, que estiverem situados em localidades não sujeitas ao imposto da decima, será feita segundo a avaliação, á que se proceder sobre a base do seu aluguel, com a percentagem devida, a juizo dos arbitros, não excedendo a 20 0/0.

4.ª A indemnização daquelles, a que por seu destino especial não poderem ser applicadas as regras dos paragrafos ante

riores, será feita segundo as regras estabelecidas para os terrenos no art. 12.

Art. 14. Os proprietarios dos terrenos e predios, pelos quaes devam passar as estradas de ferro autorizadas, pelo Corpo Legislativo, e concedidas a emprezarios ou companhias pelo Governo imperial, não poderão impedir que esses terrenos ou predios sejam examinados e percorridos pelos engenheiros encarregados do levantamento dos planos e plantas das estradas.

Os emprezarios ou companhias e seus engenheiros poderão recorrer ás autoridades administrativas ou policiaes, no caso de recusa dos proprietarios. Fica, porém, entendido que terão os ditos proprietarios o direito de serem indemnizados do valor de quaesquer bemfeitorias, que tenham sido destruidas ou damnificadas por esses exames.

Decreto N. 3346 — de 14 de Outubro de 1887.

Estabelece regras para o registro de marcas de fabrica e de commercio.

Art. 1.º O industrial ou negociante tem o direito de assignalar as suas mercadorias ou productos por meio de marcas especiaes.

Art. 2.º As marcas de industria e de commercio podem consistir em tudo que esta Lei não prohiba (art. 8.º), e faça differenciar os objectos de outros identicos ou semelhantes, de proveniencia diversa.

Qualquer nome, denominação necessaria ou vulgar, firma ou razão social e as letras ou cifras sómente servirão para esse fim, revestindo fórma distinctiva.

Art. 3.º Para que seja garantido o uso exclusivo das ditas marcas, são indispensaveis o seu registro, deposito e publicidade nos termos desta Lei.

Art. 4.º E' competente para o registro a Junta ou Inspectoria Commercial da séde do estabelecimento, ou do principal, quando mais de um da mesma especie pertencerem a um só dono.

Tambem é competente a Junta Commercial do Rio de Janeiro para o registro das marcas estrangeiras e deposito central das registradas em outras Juntas ou Inspectorias.

Art. 5.º Para effectuar-se o registro, é necessario petição do

interessado ou seu procurador especial, acompanhada de tres exemplares da marca, contendo :

1.º A representação do que constitua a marca, com todos os seus accessorios e explicações;

2.º Declaração do genero de industria ou de commercio a que se destina, profissão do requerente e seu domicilio.

Art. 6.º O Secretario da Junta ou o empregado da Inspectoria para esse fim designado certificará em cada um dos modelos o dia e hora de sua apresentação e, ordenado o registro, archivará um delles, entregando os demais á parte, com indicação do registro e sua numeração.

Art. 7.º Dentro de 30 dias fará o interessado publicar no jornal que inserir o expediente do Governo Geral ou Provincial a certidão do registro, contendo a explicação dos caracteristicos da marca, transcripta da declaração exigida no art. 5º n. 1, e dentro de 60, contados estes prazos da data do mesmo registro, effectuará na junta Commercial do Rio de Janeiro o deposito de um dos modelos, na fórma do art. 4º.

Art. 8.º E' prohibido o registro de marca que contiver ou consistir em :

1.º Armas, brazões, medalhas ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros, quando para seu uso não tenha havido autorisação competente;

2.º Nome commercial ou firma social de que legitimamente não possa usar o requerente;

3.º Indicação de localidade determinada ou estabelecimento que não seja o da proveniencia do objecto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não;

4.º Palavras, imagens ou representações que envolvam offensa individual ou ao decoro publico;

5.º Reprodução de outra marca já registrada para objecto da mesma especie.

6.º Imitação total ou parcial de marca já registrada para producto da mesma especie, que possa induzir em erro ou confusão o comprador. Considerar-se-ha verificada a possibilidade de erro ou confusão sempre que as differenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame attento ou confrontação.

Art. 9.º No registro observar-se-ha o seguinte :

1.º A precedencia no dia e hora da apresentação da marca estabelece preferencia para o registro em favor do requerente; na simultaneidade desse acto relativamente a duas ou mais marcas identicas ou semelhantes, será admittida a daquelle que a tiver usado ou possuido por mais tempo, e, na falta deste

requisito, nenhuma será registrada sem que os interessados a modifiquem;

2.º Movendo-se duvida sobre o uso ou posse da marca, determinará a Junta ou Inspectoria que os interessados liquidem a questão perante o Juiz Commercial, procedendo ao registro na conformidade do julgado;

3.º Si marcas identicas ou semelhantes, nos termos do art. 8.º ns. 5 e 6, forem registradas em Juntas ou Inspectorias diversas, prevalecerá a de data anterior, e no caso de simultaneidade do registro, qualquer dos interessados poderá recorrer ao mesmo Juizo Commercial, que decidirá qual deve ser mantida, tendo em vista o mais que está disposto no n. 1 deste artigo;

4.º A Junta ou Inspectoria a que fôr presente certidão de estar ajuizada a acção a que se refere o numero antecedente, ordenará logo que fique suspenso o registro até decisão final da causa, deliberação que publicar-se-ha no jornal official á custa do interessado

Art. 10. No despacho que negar registro haverá agravo, com effeito suspensivo, para a Relação do districto, na fórma do Regulamento n. 143 de 15 de Março de 1842.

De igual recurso poderá usar contra o de admissão de marca :

1.º Quem por ella julgar-se prejudicada em marca registrada;

2.º O interessado nos casos do art. 8.º ns. 2 e 3;

3.º O offendido no caso do n. 4, 1.ª parte;

4.º O promotor publico nos dos ns. 1 e 4, ultima parte.

O prazo para a interposição desses recursos será de cinco dias, a contar da publicação do despacho; si, porém, a parte não residir no logar em que ella se fizer, e nem tiver ali procurador especial, começará a correr 30 dias depois.

Art. 11. Nem a falta da interposição do recurso, nem o seu indeferimento, dirime o direito que a outrem assista, na fórma do artigo antecedente, de propôr a acção :

1.º Para ser declarada a nullidade do registro feito contra o que determina o art. 8º;

2.º Para obrigar o concurrente que tenha direito a nome identico ou semelhante a modifical-o por fórma que seja impossivel erro ou confusão (art. 8.º n. 6º, parte final).

Esta acção cabe sómente a quem provar posse anterior da marca ou nome para uso commercial ou industrial, embora não o tenha registrado, e prescreve assim como a referente ao art. 8º, ns. 2º, 3º e 4º; 1.ª parte, si não forem intentados até seis mezes depois do registro da marca.

Art. 12. O registro prevalecerá para todos os seus effeitos por

15 annos, findos os quaes poderá ser renovado, e assim por diante.

Considerar-se-ha o registro sem vigor si, dentro do prazo de tres annos, o dono da marca registrada não fizer uso della.

Art. 13. A marca sómente pôde ser transferida com o genero de industria ou de commercio para o qual tenha sido adoptada, fazendo se no registro a competente annotação, á vista de documento authenticico.

Igual annotação far-se-ha si, alteradas as firmas sociaes, subsistir a marca. Em ambos os casos é necessaria a publicidade.

Art. 14. Será punido com as penas de prisão de um a seis mezes e multa em favor do Estado de 500\$ a 5:000\$ aquelle que :

1.º Reproduzir em todo ou em parte, por qualquer meio, marca de industria ou de commercio devidamente registrada e publicada, sem autorisação do respectivo dono ou seu legitimo representante;

2.º Usar de marca alheia ou falsificada nos termos do n. 1.º;

3.º Vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca alheia ou falsificada no todo ou em parte;

4.º Imitar marca de industria ou de commercio de modo a que possa illudir o comprador;

5.º Usar de marca assim imitada;

6.º Vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca imitada;

7.º Usar de nome ou firma commercial que lhe não pertença, faça ou não faça parte de marca registrada.

§ 1.º Para que se dê a imitação a que se referem os ns. 4.º e 6.º deste artigo, não é necessario que a semelhança da marca seja completa, bastando, sejam quaes forem as differenças, a possibilidade de erro ou confusão, na fórma do art. 8.º, parte final.

§ 2.º Reputar-se-a existente a usurpação de nome ou firma commercial de que trata o n. 7.º, quer a reprodução seja integral, quer com acrescentamentos, omissões ou alterações, contando que haja a mesma possibilidade de erro ou confusão do comprador.

Art. 15. Será punido com as penas de multa de 100\$ a 500\$ em favor do Estado o que :

1.º Sem autorização competente usar em marca de industria ou de commercio, de armas, brazões, ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros;

2.º Usar de marca que offenda o decoro publico;

3.º Usar de marca de industria ou de commercio que contiver indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da proveniencia da mercadoria ou producto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não;

4.º Vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto revestido de marcas nas condições dos ns. 1.º e 2.º deste artigo;

5.º Vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto nas condições do n. 3.º

Art. 16. Será punido com as penas do art. 237 § 3.º do Codice Criminal aquelle que usar de marca que contiver offensa pessoal, vender ou expuzer á venda objectos della revestidos.

Art. 17. A acção criminal contra os delictos previstos nos ns. 1.º, 2.º e 4.º do art. 15 será intentada pelo Promotor Publico da comarca onde forem encontrados objectos revestidos das marcas de que ahi se trata.

E' competente para promover a contra os dos ns. 3.º e 5.º qualquer industrial ou commerciante de genero similar que residir no logar da proveniencia, e o dono do estabelecimento falsamente indicado; e contra o dos arts. 14 e 16 o offendido ou interessado.

Art. 18. A reincidencia será punida com o dobro das penas estabelecidas nos arts. 14, 15 e 16, si não tiverem decorrido 10 annos depois da anterior condemnação por algum dos delictos previstos nesta Lei.

Art. 19. As referidas penas não isentam o delinquentes da satisfação do damno causado, que os prejudicados poderão pedir por acção competente.

Art. 20. As sentenças proferidas sobre os delictos, de que trata esta Lei, serão publicadas na sua integra, pela parte vencedora, no mesmo jornal em que se der publicidade aos registros, sem o que não será admittida á execução.

Art. 21. O interessado poderá requerer :

1.º Busca ou vistoria para verificar a existencia de marcas falsificadas ou imitadas, ou de mercadorias e productos que as contenham;

2.º Apprehensão e destruição de marcas falsificadas ou imitadas nas officinas em que se preparam, ou onde quer que sejam encontradas antes de utilizadas para fim criminoso;

3.º Destruição das marcas falsificadas ou imitadas nos volumes ou objectos que as contiverem, antes de serem despachados nas repartições fiscaes, ainda que estragados fiquem os involucros e as proprias mercadorias ou productos;

4.º Apprehensão e deposito de mercadorias ou productos re-

vestidos de marca falsificada, imitada ou que indique falsa proveniência, nos termos do art. 8.º n. 4.º

§ 1.º A apprehensão e deposito só têm logar como preliminares da acção ou no correr della, ficando de nenhum effeito si não fôr intentada no prazo de 30 dias.

§ 2.º Os objectos apprehendidos servirão para garantir a effecividade da multa e da indemnização da parte, para o que serão vendidos em hasta publica, no correr da acção, si facilmente se deteriorarem, ou na execução.

Art. 22. Qualquer das diligencias do artigo antecedente será ordenada ou deprecada pelo Juiz do Commercio, desde que a parte instruir o seu requerimento com a certidão da marca registrada (art. 6), devendo, porém, no caso de busca, observar as formalidades dos arts. 189 a 202 do Codigo do Processo e mais legislação vigente, podendo, quando o julgar conveniente, exigir caução.

E' desnecessaria a exhibição de certidão do registro da marca, quando trata-se de mercadoria ou producto nas condições do art. 8.º n. 1, 2, 3 e 4.

Art. 23. Sem exhibição da certidão do registro, nenhuma acção será admittida a juizo por virtude d'esta Lei, excepto a do art. 11; ficando, porém, salvo ao prejudicado o direito a indemnização devida pela appropriação da marca de que usasse anteriormente ao registro.

Art. 24. O fóro para as acções de que trata esta Lei é do domicilio do réo, ou do logar em que forem encontradas mercadorias ou productos assignalados por marca falsificada ou imitada.

A formação da culpa e o julgamento serão regulados pela Lei n. 562, de 2 de Julho de 1850 e Decr. n. 737 de 9 de Outubro do mesmo anno.

O processo para as acções do art. 11 será o dos arts. 236 e seguintes do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Art. 25. As disposições desta Lei são applicaveis a brasileiros ou estrangeiros, cujos estabelecimentos estiverem fóra do Imperio, concorrendo as seguintes condições :

1.ª Que entre o Imperio e a nação em cujo territorio existam os referidos estabelecimentos, haja convenção diplomatica, assegurando reciprocidade de garantia para as marcas brasileiras;

2.ª Que as marcas tenham sido registradas na conformidade da legislação local;

3.ª Que tenham sido depositados na junta Commercial do Rio de Janeiro o respectivo modelo e certidão do registro;

4.ª Que a certidão e explicação da marca tenham sido publicadas no *Diario Official*.

Art. 26. Prevalece em favor das marcas registradas nos paizes estrangeiros que firmaram a convenção promulgada pelo Decreto n. 9233, de 23 de Junho de 1881, ou a ella adherirem, concorrendo os requisitos do artigo antecedente, ns. 2º a 4º, o disposto no art. 9º n. 3º, pelo prazo de quatro mezes, a contar do dia em que effectuar-se o registro, segundo a legislação local.

Art. 27. Ao registro das marcas de industria ou de commercio precederá o pagamento dos emolumentos que o Governo marcar em regulamento, não excedentes do que pagarem os registros, annotações dos contractos commerciaes e mais 20 0/0, parte dos quaes será distribuida pela Junta Commercial do Rio de Janeiro em compensação do acrescimo de serviço que vai ter.

Art. 28. A's marcas registradas de conformidade com a Lei n. 2682, de 23 de Outubro de 1875 são applicaveis as garantias nesta conferidas.

Art. 29. O Governo expedirá os regulamentos necessarios para a execução desta Lei.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Decreto n. 1236 — de 24 de setembro de 1904.

Modifica o Decreto n. 3346, de 14 de Outubro de 1887.

Art. 1.º O industrial ou negociante tem o direito de assignalar as suas mercadorias ou productos por meio de marcas especiaes.

Art. 2.º As marcas de industria e de commercio podem consistir em tudo o que esta lei não prohiba e faça differençar os objectos de outros identicos ou semelhantes de proveniência diversa.

Qualquer nome, denominação necessaria ou vulgar firma ou razão social e as letras ou cifras somente servirão para esse fim revestindo fórma distinctiva.

Paragrapho unico. As marcas podem ser usadas tanto nos artigos, directamente, como sobre os recipientes ou envolvero dos ditos artigos.

Art. 3.º Para que seja garantido o uso exclusivo das ditas mar-

cas, são indispensaveis o seu registro deposito é publicidade nos termos desta lei.

Art. 4.º E' competente para registro a Junta ou a Inspectoria Commercial da sêde do estabelecimento ou do principal, quando mais de um da mesma especie pertencerem a um só dono. Tambem é competente a Junta Commercial do Rio de Janeiro para o registro das marcas estrangeiras e deposito central das registradas em outras Juntas ou Inspectorias.

Art. 5.º Para effectuar-se o registro é necessario petição do interessado ou seu procurador especial, acompanhada de tres exemplares da marca, contendo :

1.º A representação do que constitua a marca, com todos os seus accessorios e explicações;

2.º Declaração do genero de industria ou de commercio a que se destina, profissão do requerente e seu domicilio..

Art. 6.º O secretario da Junta ou empregado da Inspectoria, para esse fim designado, certificará em cada um dos modelos o dia e hora de sua apresentação e, ordenado o registro, archivará um delles, entregando os demais á parte, com indicação do registro e sua numeração.

Art. 7.º Dentro de trinta dias fará o interessado publicar no jornal que inserir o expediente do Governo Federal ou Estadual a certidão do registro, contendo a explicação dos caracteristicos da marca, transcripta da declaração exigida no art. 5.º n. 1; e dentro de sessenta, contados estes prazos da data do mesmo registro, effectuará na Junta Commercial do Rio de Janeiro o deposito de um dos modelos, na fórma do art. 4.º.

Art. 8.º E' prohibido o registro de marca que contiver ou consistir em :

1.º Armas, brazões, medalhas ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros, quando para seu uso não tenha havido autorização competente;

2.º Nome commercial ou firma social de que legitimamente não possa usar o requerente;

3.º Indicação de localidade determinada ou estabelecimento que não seja da proveniencia do objecto, quer esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não;

4.º Palavras, imagens ou representações que envolvam offensa individual ou ao decoro publico;

5.º Reprodução de outra marca já registrada para objecto da mesma especie;

6.º Imitação total ou parcial de marca já registrada para producto da mesma especie, que possa induzir em erro ou confusão

o comprador. Considerar-se ha verificada a possibilidade de erro ou confusão sempre que as diferenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame attento ou confrontação.

Art. 9.º No registro observar-se ha o seguinte :

1.º A precedencia no dia e hora da apresentação da marca estabelece preferencia para o registro em favor do requerente; na simultaneidade desse acto relativamente a duas ou mais marcas identicas ou semelhantes, será admittida a daquelle que a tiver usado ou possuido por mais tempo, e, na falta deste requisito, nenhuma será registrada sem que os interessados a modifiquem;

2.º Movendo-se duvida sobre o uso ou posse da marca, determinará a Junta ou Inspectoria que os interessados liquidem a questão perante o juizo commercial, procedendo ao registro na conformidade do julgado ;

3.º Si as marcas identicas ou semelhantes, nos termos do art. 8.º ns. 5 e 6, forem registradas em Juntas ou Inspectorias diversas, prevalecerá a de data anterior, e, no caso de simultaneidade de registro, qualquer dos interessados poderá recorrer ao mesmo Juizo Commercial, que decidirá qual deve ser mantida, tendo em vista o mais que está disposto no n. 1 deste artigo ;

4.º Do despacho que negar o registro haverá aggravado, no Districto Federal, para a Côrte de Appellação e, nos Estados, para o tribunal judiciario de instancia superior :

I. Quem por ella se julgar prejudicado em marca registrada.

II. O interessado nos casos do art. 8.º ns. 2 e 3.

III. O offendido no caso do n. 4, primeira parte.

IV. O promotor publico nos dos ns. 1 e 4, ultima parte.

O prazo para a interposição desses recursos será de cinco dias, a contar da publicação do despacho ; si, porém, a parte não residir no logar em que ella se fizer, e não tiver ali procurador especial, começará a correr trinta dias depois.

Art. 10. Nem a falta de interposição do recurso nem o seu indeferimento dirime o direito que a outrem assista, na fórma do artigo antecedente, de propôr acção :

1.º Para ser declarada a nullidade do registro feito contra o que determina o art. 8.º ;

2.º Para obrigar o concurrente que tenha direito a nome identico ou semelhante a modifical-o por fórma que seja impossivel erro ou confusão (art. 8.º, n. 6, parte final). Esta acção cabe sómente a quem provar posse anterior da marca ou nome para uso commercial ou industrial, embora não o tenha registrado, e prescreve, assim como a referente ao art. 8.º, ns. 2.º, 3.º e 4.º,

primeira parte, si não forem intentadas até seis mezes depois do registro da marca.

Art. 11. O registro prevalecerá para todos os seus effeitos por quinze annos, findos os quaes poderá ser renovado e assim por deante.

Considerar-se-ha o registro sem vigor si, dentro do prazo de tres annos, o dono da marca registrada não fizer uso della.

Art. 12. A marca sómente pôde ser transferida com o genero de industria ou de commercio para o qual tenha sido adoptada, fazendo-se no registro a competente annotação, á vista de documentos authenticos.

Igual annotação, far-se-ha si, alteradas as firmas sociaes, subsistir a marca. Em ambos os casos é necessaria a publicidade.

Art. 13. Será punido com as penas de prisão de seis mezes a um anno e multa a favor do Estado, de 500\$ a 5:000\$, aquelle que :

1.º Usar de marca alheia legitima, em producto de falsa procedencia ;

2.º Usar de marca alheia, falsificada no todo ou em parte ;

3.º Vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca alheia, não sendo taes objectos de proveniencia do dono da marca ;

4.º Vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca alheia, falsificada no todo ou em parte ;

5.º Reproduzir, sem ser com licença do dono ou do seu legitimo representante, por qualquer meio, no todo ou em parte, marca de industria ou de commercio devidamente registrada e publicada ;

6.º Imitar marca de industria ou de commercio, de modo que possa illudir o consumidor ;

7.º Usar de marca assim imitada ;

8.º Vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca imitada ;

9.º Usar de nome ou firma commercial que lhe não pertença faça ou não faça parte de marca registrada.

§ 1.º Para que se dê a imitação a que se referemos ns. 6.º a 9.º deste artigo, não é necessario que a semelhança da marca seja completa, bastando, sejam quaes forem as differenças, a possibilidade de erro ou confusão, na fórma do art. 8.º, n. 6, parte final.

§ 2.º Reputar-se-ha existente a usurpação de nome ou firma commercial de que tratam os ns. 5.º e 6.º, quer a reproducção seja integral, quer com accrescentamentos, omissões e alterações contanto que haja a mesma possibilidade de erro ou confusão do consumidor.

Art. 14. Será punido com as penas de multa de 100\$ a 500\$ em favor do Estado o que :

1.º Sem autorização competente, usar, em marca de industria ou de commercio, de armas, brazões ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros ;

2.º Usar de marca que offenda o decoro publico ;

3.º Usar de marca de industria ou de commercio que contiver indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da proveniencia da mercadoria ou producto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não ;

4.º Vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto revestido de marca nas condições dos ns. 1.º e 2.º deste artigo ;

5.º Vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto nas condições do n. 3.º.

Art. 15. Com as mesmas penas do artigo anterior será punido aquelle que usar de marca que contiver offensa pessoal, vender ou expuzer á venda objectos della revestidos.

Art. 16. A acção criminal contra os delictos previstos nos n. 1.º 2.º e 4.º do art. 14 será intentada pelo promotor publico da comarca onde forem encontrados objectos revestidos das marcas de que alli se trata.

É competente para promovel a contra os dos ns. 3.º e 5.º qualquer industrial ou commerciante de generosimilar que residir no logar da proveniencia, e o dono estabelecimento falsamente indicado; e contra as dos arts. 14 e 15 o offendido ou o interessado.

Art. 17. A reincidencia será punida com o dobro das penas estabelecidas nos arts. 13, 14 e 15, si não tiverem decorrido dez annos depois da anterior condemnação por algum dos delictos previstos nesta lei.

Art. 18. As referidas penas não isentam os delinquentes da satisfacção do damno causado, que os prejudicados poderão pedir por acção competente.

Art. 19. As sentenças proferidas sobre os delictos de que trata esta lei serão publicadas na sua integra, pela parte vencedora, no mesmo jornal em que se der publicidade aos registros, sem o que não serão admittidas á execução.

Art. 20. O interessado poderá requerer :

1.º Busca ou vistoria para verificar a existencia de marcas falsificadas ou imitadas, ou de mercadorias e productos que as contenham ;

2.º Apprehensão e destruição de marcas falsificadas ou imitadas nas officinas em que se preparam, ou onde quer que sejam encontradas, antes de utilizadas para fim criminoso ;

3.º Destruição das marcas falsificadas ou imitadas nos volumes ou objectos que as contiverem, antes de serem despachados nas repartições fiscaes, ainda que estragados fiquem os envoltórios e as proprias mercadorias ou productos;

4.º Apprehensão e deposito de mercadorias ou productos revestidos de marca falsificada ou imitada ou que indique falsa proveniencia, nos termos do art. 8.º, n. 3.º

§ 1.º A apprehensão e o deposito so tem logar como preliminares de acção ficando de nenhum effeito si não fôr intentada no prazo de trinta dias.

2.º Os objectos apprehendidos servirão para garantir a effectividade da multa e da indemnisação da parte, para o que serão vendidos em hasta publica, no correr da acção, si facilmente se deteriorarem, ou na execução, exceptuados os productos nocivos á saúde publica, que serão destruidos.

Art. 21. A apprehensão dos productos falsificados com marca falsa ou verdadeira, usada dolosamente, será a base do processo.

Art. 22. A apprehensão será feita a requerimento da parte ou *ex-officio* :

a) A requerimento da parte—por qualquer autoridade policial, pretor ou Juiz do Tribunal Civil e Criminal, no Districto Federal e nos Estados, pelas autoridades competentes para a busca :

b) *Ex-officio* — pelas Alfandegas, no acto da conferencia ; pelos fiscaes de impostos de consumo, sempre que encontrarem taes falsificações nos estabelecimentos que visitarem ; por qualquer autoridade, quando em quaesquer diligencias deparar com falsificações.

Art. 23. Feita a apprehensão *ex-officio*, serão intimados os donos da marca ou seus representantes para procederem contra os responsaveis, assignando se lhes o prazo de 30 dias para isso, sob pena de ficar sem effeito a apprehensão.

Art. 24. A busca e apprehensão a requerimento da parte serão ordenadas mediante termo de responsabilidade assignado perante a autoridade que ordenar a diligencia.

Paragrapho unico. Neste termo o autor tomará o compromisso da pagar as perdas e damnos que causar com a busca, si o resultado fôr negativo e a parte contra quem foi requerida provar que o dito autor agiu com má fé.

Art. 25. Feita a apprehensão, serão arrecadados os livros encontrados no local assim com o todos os machinismos e mais objectos que servirem, directa ou indirectamente, para a falsificação.

Art. 26. Para a concessão da fiança é competente a autoridade que effectuar a apprehensão.

Art. 27. No acto da apprehensão serão presas em flagrante as pessoas de que trata o art. 33 desta lei.

Art. 28. Feita a apprehensão, proceder-se-ha a corpo de delicto para verificar-se a infracção commettida.

Art. 29. Dentro de trinta dias da data da apprehensão será apresentada a queixa contra os responsaveis, acompanhada dos autos de apprehensão, corpo de delicto e prisão em flagrante, si esta tiver sido effectuada, rol de testemunhas e indicação de diligencias necessarias.

Paragrapho unico. No Districto Federal é competente para conhecer da acção do Tribunal Civil o Criminal, que observará o processo estabelecido no paragrapho unico do art. 101 do Decr. n. 1.030, de 14 de Novembro de 1890. Nos Estados seguir-se-ha o processo determinado pela respectivas legislação, competindo sempre o julgamento em primeira instancia á justiça singular.

Art. 30. O fóro para as acções de que trata esta lei é o do domicilio do réo ou o do logar em que forem encontradas as mercadorias assignaladas por marca legitima, indevidamente usada.

Art. 31. A competencia de que trata o art. 12 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, é relativa ao art. 60 letra *f* da Constituição, nos casos de convenção ou tratado de reciprocidade.

Art. 32. São solidariamente responsaveis pelas infracções dos art. 13, 14 e 15 :

1.º O dono da officina onde se prepararem marcas falsificadas ou imitadas ;

2º, a pessoa que as tiver sob sua guarda ;

3º, o vendedor das mesmas ;

4º, o dono ou morador da casa ou local onde estiverem depositados os productos, desde que não possam mencionar quem o seu dono ;

5º, aquelle que houver comprado a pessoa desconhecida ou não justificar a procedencia do artigo ou producto.

Art. 83. As disposições desta lei são applicaveis a brazileiros ou estrangeiros, cujos estabelecimentos estiverem fóra do territorio nacional, concorrendo as seguintes condições :

1ª, que entre a União e Nação em cujo territorio existam os referidos estabelecimentos haja convenção diplomatica assegurando reciprocidade de garantia para as marcas brazileiras ;

2ª, que as marcas tenham sido registradas na conformidade da legislação local ;

3ª, que tenham sido depositados na Junta Commercial do Rio de Janeiro o respectivo modelo e a certidão do registro ;

4ª, que a certidão e a explicação da marca tenham sido publicadas no *Diario Official*.

Paragrapho unico. Gozarão das garantias desta lei os estrangeiros que, em vez de depositarem certidão do registro feito em seu respectivo paiz, requererem directamente o registro de sua marca no Brazil.

Art. 34. Prevalece em favor das marcas registradas nos paizes estrangeiros que firmaram a convenção promulgada pelo Decr. n. 9233, de 28 de Julho de 1884, ou a ella adheriram, concorrendo os requisitos do artigo antecedente, ns. 2º a 4º, o disposto no art. 9º, n. 3, pelo prazo de quatro mezes, a contar do dia em que se effectuar o registro, segundo a legislação local.

Art. 35. A's marcas registradas com as leis anteriores são applicaveis as garantias nesta conferidas.

Art. 36. O Governo reverá o regulamento n. 9828, de 1887, pondo-o de accôrdo com as disposições desta lei.

Art. 37. São modificados os arts. 353 a 355 do Codigo Penal, na conformidade do que dispõem os arts. 13, 14 e 15 desta lei.

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Republica e paiz estrangeiro, ou em qualquer Estado da União (lei arts. 4º e 7º).

Art. 3.º O registro prevalecerá para todos os seus efeitos por quinze annos, findos os quaes poderá ser renovado. Considerar-se ha, porém, sem vigor si, dentro do prazo de tres annos, o dono da marca não fizer uso d'ella (lei art. 11).

Art. 4.º As garantias da citada lei n. 1236, de 24 de Setembro de 1904, serão extensivas a brazileiros e estrangeiros cujos estabelecimentos estejam fóra da Republica, desde que concorram as seguintes condições :

1ª, que entre a Republica e a Nação em cujo territorio existam os referidos estabelecimentos haja convenção diplomatica assegurando reciprocidade de garantias para as marcas brazileiras;

2ª, que as marcas registradas no estrangeiro o tenham sido na conformidade da legislação local;

3ª, que tenham sido depositadas na Junta Commercial do Rio de Janeiro o respectivo modelo e certidão do registro;

4ª, que a certidão explicação da mesma marca tenham sido publicadas no *Diario Official* (lei, art. 33).

§ 1.º Gozarão das garantias da mesma lei os estrangeiros que, em vez de depositarem certidão do registro feito em seu respectivo paiz, requererem directamente o registro de sua marca no Brazil (lei, art. 33, paragrapho unico).

§ 2.º Para tornar-se, porém, effectivo o registro assim requerido directamente, deverão os interessados apresentar certidão negativa de registro em seu respectivo paiz e documento que prove ahi explorarem estabelecimento commercial ou industrial.

Art. 5.º Sob a denominação de marcas internacionaes comprehendem-se todas aquellas que, em virtude das convenções internacionaes approvadas e mandadas observar e cumprir pelos decretos ns. 9233, de 28 de Junho de 1884, 2380, de 20 de Novembro de 1896; 2747, de 17 de Dezembro de 1897; 4858, de 3 de Junho de 1903 e 5114, de 12 de Janeiro de 1904, tiverem sido depositadas na Repartição Internacional da Propriedade Industrial, de Berne, e forem devidamente archivadas na Junta Commercial do Rio de Janeiro.

Art. 6.º Estas marcas, uma vez cumpridas as determinações expressas nas ditas convenções internacionaes e satisfeitos os requisitos e formalidades da legislação brazileira, equiparam-se para todos os efeitos ás que são originariamente registradas no Brazil.

Art. 7.º Os cidadãos ou subditos dos paizes que formam a União para protecção da propriedade industrial gozarão no Bra-

DECRETO n. 5424 — de 10 de Janeiro de 1905.

CAPITULO I

DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A effectividade das garantias estabelecidas na lei n. 1236, de 24 de Setembro de 1904, em favor das marcas de industria (ou fabrica) e de commercio, depende do registro, deposito e publicidade das mesmas marcas (lei, art. 3º).

Art. 2.º Effectuar-se-hão : o registro, na Junta ou Inspectoria Commercial da séde do estabelecimento, ou do principal, si mais de um da mesma especie pertencer a um só dono: o deposito, na Junta Commercial do Rio de Janeiro; e a publicidade, pela transcripção da certidão do registro no jornal que inserir o expediente official do Governo Federal ou Estadual, conforme a situação do estabelecimento, principal ou unico, fór na capital da

zil, relativamente as marcas de fabrica e de commercio e ao nome commercial, das mesmas vantagens e garantias que a lei brasileira faculta aos nacionaes. Os dos paizes, porém, que não façam partes da mesma União só terão os direitos por ventura consagrados em outros tratados ou convenções internacionaes especiaes, observando-se, em todo caso, com o necessario rigor, o principio da reciprocidade.

Art. 8.º Os estrangeiros residentes e estabelecidos no Brazil são equiparados aos nacionaes em tudo quanto disser respeito ás garantias asseguradas pela lei n. 1236, de 24 de Setembro de 1904, em favor das marcas de fabrica e de commercio e ao nome commercial.

Art. 9.º Em favor das marcas registradas em paizes estrangeiros que firmaram as convenções acima referidas ou a ellas adherirem prevalece o disposto no art. 9.º, n. 3, da lei n. 1236, de 24 de Setembro de 1904 pelo prazo de quatro mezes contados do dia em que se effectuar o registro segundo a legislação local, desde que concorram os requisitos indicados nos ns. 2, 3 e 4 do art. 4.º deste regulamento (lei. art. 34).

Art. 10. Para execução do que preceituam os arts. 4.º e 9.º fará o Governo constar ás Juntas e Inspectorias Commerciaes quaes as Nações que tenham celebrado com a Republica convenções diplomaticas assegurando reciprocidade de garantias para marcas brasileiras, bem como as que firmaram ou adherirem ás convenções citadas acima.

Art. 11. Entende-se por indicação da proveniencia dos productos a designação do nome geographico que corresponde ao lugar da fabricação, elaboração ou extracção dos mesmos productos. O nome do lugar da produção pertence cumulativamente a todos os productores nelles estabelecidos.

Art. 12. Ninguem tem o direito de utilizar-se do nome de um lugar de fabricação para designar producto natural ou artificial fabricado ou proveniente de lugar diverso.

Art. 13. Não haverá falsidade de indicação de proveniencia quando se tratar de denominação de um producto por meio de nome geographico que, tendo se tornado generico, designar em linguagem commercial a natureza ou genero do producto. Esta excepção não é applicavel aos productos vinicolos.

Art. 14. Os productos revestidos ou assignalados por falsa indicação de proveniencia poderão ser apprehendidos á requisição do Ministerio Publico ou a requerimento da parte interessada.

Art. 15. Effectuada a apprehensão, em qualquer dos dois casos indicados no artigo antecedente, seguir-se-ha o processo esta-

belecido no presente regulamento para os outros casos de apprehensão.

Art. 16. E' permittido aos syndicatos ou collectividades industriaes ou mercantis o uso de marcas que assignalem e distingam os productos de sua fabricação ou commercio, desde que para esse effeito se sujeitem ás prescripções e formalidades estabelecidas na vigente legislação.

Art. 17. A marca de industria ou de commercio sómente póde ser transferida com o genero de industria e de commercio para o qual tenha sido adoptada, fazendo-se no registro a competente annotação, á vista de documento authenticico. Igual annotação far-se-ha si, alteradas as firmas sociaes, subsistir a marca. Em ambos os casos é necessaria a publicidade, nos termos do art. 2.º (lei, art. 12).

§ 1.º E' indispensavel para a transferencia da marca a prova do deposito complementar do seu registro, fazendo-se no dito deposito a necessaria annotação.

§ 2.º A publicidade consistirá na transcripção integral da certidão do registro com a annotação da transferencia.

Art. 18. São applicaveis ás marcas registradas, de accordo com as leis anteriores, as garantias conferidas na lei n. 1236, de 24 de Setembro de 1904 (lei, art. 35).

CAPITULO II

DAS MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO, SEU REGISTRO, DEPOSITO E PUBLICIDADE; DOS RECURSOS E DAS ACÇÕES, SEU PROCESSO E PRESCRIPÇÃO.

Art. 19. Será admittido a registro como marca de industria e de commercio tudo aquillo que a lei não prohiba e faça differenciar o objecto de outros identicos ou semelhantes de proveniencia diversa, ainda mesmo qualquer nome, denominação necessaria ou vulgar, firma ou razão social, letra ou cifra, comtanto que revistam fórma distinctiva.

§ 1.º A enumeração feita neste artigo é puramente enunciativa ou exemplificativa e não taxativa, podendo a marca de industria e de commercio ser constituida por todo e qualquer signal ou meio material capaz de differenciar os objectos de outros identicos ou semelhantes de proveniencia diversa, observada a limitação do art. 21 do presente regulamento.

§ 2.º O tamanho e as côres, por si só, não podem constituir marca de fabrica e de commercio.

§ 3.º As marcas podem ser usadas tanto nos artigos directamente, como sobre os recipientes ou envulcros dos ditos artigos.

§ 4.º Os envulcros ou recipientes para serem considerados elemento constitutivo da marca devem ter uma fôrma typica ou característica que os distinga dos que a industria e o commercio têm communmente adoptado para revestir ou conter productos e mercadorias e que não podem ser registrados como propriedade exclusiva por pertencerem ao dominio publico (lei, art. 2º).

Art. 20. Si da marca cujo registro fôr solicitado fizer parte integrante algum *fac-simile*, desenho, representação ou indicação de medalhas, premios ou diplomas obtidos em exposições industriaes, deverão os interessados exhibir provas de que effectivamente obtiveram taes recompensas, apresentando os originaes dos titulos ou certidões authenticadas, que lhes serão restituídos depois de feito o registro.

Art. 21. Não podem ser admittidas a registro as marcas que contiverem ou consistirem em :

1º, armas, brazões ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros, quando para seu uso não tenha havido autorização competente;

2º, nome commercial ou firma social de que legitimamente não possa usar o requerente;

3º, indicação de localidade determinada ou estabelecimento que não seja o de proveniencia do objecto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio que não;

4º, palavras, imagens ou representações que envolvam offensa individual ou ao decoro publico;

5º, reproducção de outra marca já registrada para objecto da mesma especie;

6º, imitação total ou parcial de marca já registrada para producto da mesma especie que possa induzir em erro ou confusão o comprador, considerando-se verificada a possibilidade do erro ou confusão sempre que as differenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame attento ou confrontação (lei, arts. 2º e 8º).

§ 1.º Na autorisação a que se refere o n. 1 deste artigo não se comprehendem as armas nacionaes, que não podem fazer parte de marca por ser o seu uso privativo do repartições e estabelecimentos da Republica (Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 19 de Março de 1894).

§ 2.º Nas marcas não são admissiveis medalhas de phantasia

que possam confundir-se com as concedidas em exposições industriaes.

§ 3.º E' tambem prohibido o registro de marcas :

1º, de preparados pharmaceuticos sem a declaração do nome do fabricante, do producto e do logar da procedencia (Decreto n. 452, de 30 de Novembro de 1897, art. 1º, letra b);

2º, de productos fabris nacionaes em lingua estrangeira, sem os nomes do fabricante, da fabrica e da localidade desta, ou a declaração — Industria Nacional — em caracteres bem visiveis, não bastando, comtudo, esta ultima indicação quando as marcas se destinarem á assignalação de generos ou substancias alimentares (citado decreto n. 452, art. 1º, letra c, e § 2º).

Art. 22. Para effectuar-se o registro é necessaria petição do interessado ou seu procurador especial, acompanhada de tres exemplares da marca, contendo :

1º, a descripção do que constitua a marca, com todas as suas explicações e caracteristicos;

2º, a representação, por meio de desenho, gravura, impressão ou processo analogo, do que constitua a marca com todos os seus accessorios, inclusive a tinta ou tintas com que dever ser usada;

3º, declaração do genero de industria ou de commercio a que se destina, bem como da profissão do requerente e seu domicilio;

4º, na descripção do que constitue a marca, ao interessado ou ao seu procurador é permitido declarar que a mesma marca pôde variar em suas dimensões, typos, côres ou disposição de côres.

§ 1.º Tanto a petição como os exemplares da marca devem ser feitos em papel consistente, com as dimensões de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, com margem para encadernação, sem dobras nem juncturas, sellados, cada um, datados e assignados (lei, art. 5º).

§ 2.º Estas disposições são applicaveis ás marcas estrangeiras de que trata o art. 4º do presente regulamento.

Art. 23. O secretario da Junta Commercial ou, nas Inspectorias, o empregado que o chefe designar, logo que lhe seja apresentada qualquer petição para registro, certificará em cada um dos modelos o dia e a hora da apresentação, dando recibo á parte, si esta o exigir, e, informada a petição, submettel-a-ha a despacho (lei, art. 6.º).

Art. 24. Ordenado o registro, o secretario da Junta ou o empregado da Inspectoria Commercial certificar-o-ha em cada um dos exemplares da marca e fará archivar com um delles a petição,

pondo-lhe o numero de ordem, que notará nos demais exemplares entregues á parte (lei, art. 6°).

Art. 25. Dentro de 30 dias contados da data do registro, publicará o interessado, no jornal que inserir o expediente official do Governo Federal ou Estadual, a certidão do mesmo registro e a explicação dos caracteristicos da marca, transcriptas integralmente, uma e outra, da descripção exigida no art. 22, n. 1, do presente regulamento (lei., art. 5°, n. 1), e, dentro de 60 dias contados da mesma data, depositará, na Junta Commercial do Rio de Janeiro, um dos modelos, na fôrma do art. 4° da lei, e um exemplar da folha official em que houver sido feita a publicação determinada na primeira parte deste artigo.

§ 1.° Na publicação poderá a parte, querendo, incluir o desenho ou representação da marca (lei, arts. 2°, 4°, 5°, et 7°).

§ 2.° Uma vez feitos o registro da marca em qualquer Estado, de accôrdo com o que preceitua este artigo, e o subsequente deposito deverá a certidão deste ser publicada no *Diario Official* da União.

§ 3.° Si forem excedidos os prazos fixados neste artigo, não poderá ser feito o deposito da marca, salvo em todo caso ao respectivo dono o direito de renovar o registro.

§ 4.° Incorre igualmente em privação de deposito a marca que tiver sido registrada sem os requisitos do art. 22 do presente regulamento.

Art. 26. Estes documentos serão encadernados no fim de todos os annos, juntando-se ao volume um indice que mencionará por ordem alphabetica a natureza dos productos a que as marcas se destinarem, e em seguida o nome do proprietario, o numero de ordem do archivo e o logar do registro.

Art. 27. Os documentos relativos aos registros feitos em paizes estrangeiros serão encadernados em outro volume, juntando-se-lhe o competente indice.

Art. 28. Os indices correspondentes ao anno findo serão publicados no *Diario Official*, no mez de Julho seguinte.

A Junta Commercial do Rio de Janeiro, verificando estar correcta a publicação, que fará emendar sendo preciso, communicar-o ha ao Governo para os fins determinados nas convenções internacionaes.

Art. 29. As Juntas e Inspectorias Commerciaes facultarão, a quem solicitall-o, o exame, dentro da Repartição e sob a necessaria vigilancia, dos documentos archivados ou depositados sobre marcas de industria e de commercio.

Art. 30. No registro observar-se ha o seguinte :

1°, a precedencia no dia e hora da apresentação da marca estelece preferencia para o registro em favor do respectivo requerente; na simultaneidade desse acto, relativamente a duas ou mais marcas identicas ou semelhantes, será admittida a daquelle que, dentro de oito dias, provar a juizo da Junta ou Inspectoria Commercial, tel a usado ou possuido por mais tempo; na falta deste requisito ou da respectiva prova, nenhuma será registrada sem que os interessados a modifiquem de modo a evitar erro ou confusão (lei art. 9°, n. 1, combinado com o art. 8°, n. 6);

2°, movendo-se duvida sobre o uso ou posse da marca, determinarà a Junta ou Inspectoria que os interessados liquidem a questão perante o juizo commercial, procedendo afinal ao registro na conformidade do julgado (lei art. 9°. n. 2);

3°, si marcas identicas ou semelhantes, nos termos do art. 21, ns. 5 e 6 (lei, ar. 8°, ns. 5 e 6), forem registradas em Juntas e Inspectorias diversas, prevalecerà a de data anterior, e, no caso de simultaneidade de registro, qualquer dos interessados poderá recorrer ao juizo competente, que decidirá qual deve ser mantida, tendo em vista o que se acha disposto no n. 1 deste artigo (lei, art. 9°).

Art. 31. Do despacho que admittir ou negar registro de marca de industria e de commercio, poderá interpor agravo, no Distrito Federal, para a Côrte de Appellação, e, nos Estados, para o tribunal judiciario da 2ª instancia;

1°. quem por elle julgar-se prejudicado em marca registrada;

2°, interessado nos casos do art. 21, ns. 2, 3 e 5;

3°, o offendido nos casos do art. 21, n. 4, primeira parte;

4°, o promotor publico nos casos do mesmo artigo, n. 1 e 4, segunda parte:

5°, quem houver requerido o registro (lei, art. 9°).

Paragrapho unico. O agravo, no caso do n. 2 deste artigo, cabe, ainda que o dono do nome commercial ou firma ou razão social não os tenha registrado, não seja integral a reproducção e haja accrescentamentos, omissões ou alterações, desde que se verifique possibilidade de erro, confusão (lei, art. 9° combinado com os arts. 10 e 13, n. 9, § 2°).

Art. 32. O prazo para a interposição do agravo será de cinco dias contados da data da publicação do despacho; si, porém, a parte não residir no logar em que ella se fizer e não tiver ahí procurador especial, começará a correr 30 dias depois (lei, art. 9°).

Art. 33. Nem a falta de interposição do agravo, nem o seu indeferimento ou não provimento dirime o direito que a outrem assista, na fôrma do art. 31, de propôr acção :

1.º, para ser declarada a nullidade do registro feito contra o que determina o art. 21;

2.º, para obrigar o concorrente que tenha o nome identico ou semelhante a modificá-lo por forma que seja impossivel erro ou confusão (art. 8.º, n. 6, parte final).

Esta acção cabe sómente a quem provar posse anterior da marca, ou nome commercial ou industrial, embora não a tenha registrado, e prescreve assim como o referente ao art. 21, ns. 2, 3 e 4, primeira parte (lei, art. 8, ns. 2, 3 e 4) si não forem intentados até seis mezes depois do registro da marca (lei, art. 10).

Art. 34. A Junta Commercial justificará o despacho dentro de 48 horas contadas da primeira sessão que seguir-se á apresentação da minuta de agravo, si não lhe der provimento. As Inspectorias Commerciaes fal-o-hão dentro de 48 horas contadas da apresentação da minuta, si igualmente lhe não derem provimento.

Art. 35. São competentes para tomar os termos de agravo para os tribunaes judiciaes da 2ª instancia o empregado, nas Juntas Commerciaes, que tiver servido de escrivão no feito, e, nas Inspectorias, e que for designado pelo chefe.

A remessa dos autos para a superior instancia incumbe, nas Inspectorias, ao mesmo empregado, e nas Juntas, ao secretario.

Art. 36. Além do agravo, poderão intentar acção de nullidade de registro as pessoas mencionadas no art. 31 e nos casos respectivamente ali previstos (lei, art. 10).

Art. 37. Ao dono de nome commercial ou firma social compete acção contra o concorrente, na mesma especie de industria ou de commercio, que tenha direito a nome ou firma identicos ou semelhantes, para obrigar-o a modificá-los de modo que não possa haver erro ou confusão, provada a posse anterior para uso commercial ou industrial.

Paraphrasis unico. Esta acção tem logar, ainda que o autor não tenha registrado o nome ou firma, e não haja reproducção integral, mas com acrescentamentos, omissões ou alterações, comtanto que se dê possibilidade de erro ou confusão (lei, art. 10 combinado com o art. 13 e com a lei n. 916, de 24 de Outubro de 1890, art. 1d, §. 3º).

Art. 38. As acções referentes aos factos previstos no art. 21, ns. 5 e 6, deste regulamento não podem ser intentadas sem exhibição de certidão de registro et de sua publicação, salvo, quando a esta, versando sobre factos occorridos dentro do prazo concedido para inserção do documento no folha official.

Art. 39. Fica salvo ao prejudicado pela apropriação da marca

de que anteriormente usasse, sem fazel-a registrar, o direito de pedir, por meio de acção ordinaria, indemnização do damno que houver soffrido, além do de pedir, dentro dos prazos legais, a nullidade de registro, por meio de acção summaria.

CAPITULO III

DE OUTRAS GARANTIAS DA MARCA REGISTRADA E DA SANCCÃO PENAL

Art. 40. Será punido com as penas de prisão de seis mezes a um anno e multa, a favor do Estado, de 500\$, a 5:000\$, aquelle que :

1.º, usar de marca alheia legitima, em producto de falsa proveniencia;

2.º, usar de marca alheia, falsificada no todo ou em parte;

3.º, vender ou expuser á venda objectos revestidos de marca alheia, não sendo taes objectos de proveniencia do dono da marca;

4.º, vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca alheia, falsificada no todo ou em parte;

5.º, reproduzir, sem ser com licença do dono ou do seu legitimo representante, por qualquer meio, no todo ou em parte, marca de industria ou de commercio devidamente registrada e publicada;

6.º, imitar marca de industria ou de commercio, de modo que possa illudir o consumidor;

7.º, usar de marca assim imitada;

8.º, vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca imitada;

9.º, usar de nome ou firma commercial que lhe não pertença, faça ou não faça parte de marca registrada.

§ 1.º Para que se dê a imitação a que se referem os ns 6 a 9 deste artigo, não é necessario que a semelhança da marca seja completa, bastando, sejam quaes forem as differenças, a possibilidade de erro ou confusão, na fórmula do art. 8.º, n. 6, parte final.

§ 2.º Reputar-se ha existente a usurpação de nome ou firma commercial de que tratam os ns. 5 e 6, quer a reproducção seja integral, quer com acrescentamentos, omissões e alterações, comtanto que haja a mesma possibilidade de erro ou confusão de consumidor (lei, arts. 13 e 37).

Art. 41. Será punido com as penas de multa de 100\$ a 500\$, em favor do Estado, o que :

1º, sem autorização competente, usar em marca de industria ou de commercio, de armas, brazões ou distinctivos publicos ou officaes, nacionaes ou estrangeiros;

2º, usar de marca que offenda o decoro publico;

3º, usar de marca de industria ou de commercio, que contiver indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da proveniencia da mercadoria ou producto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não;

4º, vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto revestido de marca nas condições dos ns. 1 e 2 d'este artigo;

5º, vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto nas condições do n. 3 (lei, arts. 14 e 37).

Art. 42. Com as mesmas penas do artigo anterior será punido aquelle que usar de marca que contiver offensa pessoal, vender ou expuzer á venda objectos d'ella revestidos (lei, arts. 15 e 37).

Art. 43. A acção criminal contra os delictos previstos nos ns. 1, 2 e 4 do art. 41 será intentada pelo promotor publico da comarca onde forem encontrados objectos revestidos das marcas de que alli se trata.

E' competente para promovel-a contra os dos ns. 3 e 5 do mesmo artigo qualquer industrial ou commerciante de genero similar que residir no logar da proveniencia, e o dono do estabelecimento falsamente indicado; e contra os dos arts. 42 e 43 o offendido ou interessado (lei, art. 16).

Art. 44. A reincidencia será punida com o dobro das penas estabelecidas nos arts. 40, 41 e 42, si não tiverem decorrido dez annos depois da anterior condemnação por alguns dos delictos previstos nesta lei (lei, art. 17).

Art. 45. As referidas penas não isentam os delinquentes da satisfação do damno causado, que os prejudicados poderão pedir por acção competente (lei, art. 18).

Art. 46. As sentenças proferidas sobre os delictos de que trata esta lei serão publicadas na sua integra, pela parte vencedora, no mesmo jornal em que se der publicidade aos registros, sem o que não serão admittidas á execução (lei, art. 19).

Art. 47. O interessado poderá requerer:

1º Busca ou vistoria para verificar a existencia de marcas falsificadas ou imitadas, ou de mercadorias e productos que as contenham;

2º Apprehensão e destruição de marcas falsificadas ou imi-

tadas nas officinas em que se preparam, onde quer que sejam encontradas antes de utilizadas para o fim criminoso;

3º Destruição das marcas falsificadas ou imitadas nos volumes ou objectos que as contiverem, antes de serem despachados nas repartições fiscaes, ainda que estragados fiquem os envolucros e as proprias mercadorias ou productos;

4º Apprehensão e deposito de mercadorias ou productos revestidos de marca falsificada ou imitada ou que indique falsa proveniencia, nos termos do art. 21 n. 3.

§ 1.º A apprehensão e o deposito só têm logar como preliminares de acção, ou no correr d'ella, ficando de nenhum effeito si não fór intentada ou proseguida a mesma acção no prazo de 30 dias.

§ 2.º Os objectos apprehendidos servirão para garantir a effectividade da multa e da indemnisação da parte, para o que serão vendidos em hasta publica, no correr da acção, si facilmente se deteriorarem, ou na execução, exceptuados os productos nocivos á saude publica, que serão destruidos (lei, art. 20).

Art. 48. A apprehensão dos productos falsificados com marca falsa ou verdadeira, usada dolosamente, será a base do processo (lei, art. 21).

Art. 49. A apprehensão será feita a requerimento da parte ou *ex officio*:

a) a requerimento da parte — por qualquer autoridade policial, pretor ou juiz do Tribunal Civil e Criminal, no Districto Federal; e nos Estados, pelas autoridades competentes para a busca;

b) *ex officio* — pelas alfandegas, no acto da conferencia; pelos fiscaes de impostos de consumo, sempre que encontrarem taes falsificações nos estabelecimentos que visitarem; por qualquer autoridade, quando em quaesquer diligencias, deparar com falsificações (lei, art. 22).

Art. 50. As diligencias do art. 47, ns. 1, 2, 3 e 4, serão ordenadas pelo juiz competente ou por elle requisitadas aos chefes das repartições ou estabelecimentos publicos onde existam os productos ou mercadorias a ellas sujeitos, sempre que a parte as requerer, exhibindo certidão do registro da marca e guardadas, nos casos de busca e apprehensão, as disposições da lei n. 1236, de 24 de Setembro de 1904, e do presente regulamento (art. 53 e parographo unico).

§ 1.º Sempre que tiver de ser effectuada alguma busca e apprehensão, nos diversos casos a que se refere o presente regulamento, o juiz ou autoridade que a or denar nomeará dois peritos de sua confiança para verificar si effectivamente os objectos,

productos ou mercadorias estão revestidos ou assignalados por marcas falsificadas, imitadas ou indevidamente usadas.

§ 2.º Os objectos apprehendidos serão recolhidos ao deposito publico, precedendo, nas repartições fiscaes, o pagamento, por parte de quem houver requerido a diligencia, de todos os impostos e direitos devidos á Fazenda Nacional.

Art. 51. É desnecessaria a exhibição de certidão do registro, sempre que se tratar de marcas, mercadorias ou productos nas condições do art. 21, ns. 1, 2, 3 e 4, aos quaes todos são applicaveis as garantias expressas no presente regulamento.

Art. 52. Feita a apprehensão *ex officio*, nos termos do art. 49, letra b, serão intimados, por editaes, os donos da marca ou seus representantes para procederem contra os responsaveis, assignando-se-lhes para isso o prazo de 30 dias, sob pena de ficar sem effeito a apprehensão.

§ 1.º Ficará igualmente sem effeito a apprehensão si, até 30 dias depois de realizada, não houverem sido feitas a intimação e a assignação do prazo acima estabelecido.

§ 2.º Essa intimação e a assignação desse prazo serão feitas a requerimento do promotor publico competente.

§ 3.º Si os donos das marcas residirem fóra da Republica e não tiverem no Brazil representantes com plenos poderes, inclusive o de recebimento de primeiras citações, o prazo será de 90 dias.

§ 4.º Perempta a apprehensão por falta de intimação e assignação do prazo ou pelo não comparecimento do dono da marca, subsistirá em todo caso o direito de a requerer nova apprehensão e a propor as acções que no caso couberem (lei, art. 23).

Art. 53. A busca e apprehensão a requerimento da parte serão ordenadas mediante termo de responsabilidade assignado perante a autoridade que ordenar a diligencia.

Paragrapho unico. Nesse termo o autor tomará o compromisso de pagar as perdas e danos que causar com a busca, si o resultado fór negativo e a parte contra quem foi requerida provar que o dito autor agiu com má fé (lei, art. 24).

Art. 54. Feita a apprehensão serão arrecadados os livros encontrados no local, assim como todos os machinismos e mais objectos que servirem, directa ou indirectamente a falsificação (lei, art. 25).

Art. 55. Para a concessão da fiança é competente a autoridade que effectuar a apprehensão (lei, art. 26).

Art. 56. No acto da apprehensão, serão prezas em flagrante as

peessoas de que trata o art. 40 do presente regulamento (lei, arts. 13 e 37).

Art. 57. Feita a apprehensão, proceder-se-ha ao corpo de delicto para verificar-se a infracção commetida (lei, art. 28).

Art. 58. Dentro de 30 dias da data da apprehensão, salvo os casos previstos no art. 52 e seus paragraphos, será apresentada a queixa contra os responsaveis, acompanhada dos autos de apprehensão, corpo de delicto e prisão em flagrante, si esta tiver sido effectuada, rol de testemunhas e indicação das diligencias necessarias.

Art. 59. O fóro competente para as acções civis e criminaes de que trata o presente regulamento é o do domicilio do réo, ou o do lugar em que forem encontradas as mercadorias revestidas ou assignaladas por marca falsificada, imitada ou indebitamente usada (lei, art. 30).

Art. 60. Nas acções civis, a jurisdicção será sempre a commercial.

Art. 61. Nos Estados, seguir-se-ha o processo determinado pela respectiva legislação, competindo sempre o julgamento, em 1.ª instancia, á justiça singular. No Districto Federal, é competente o Tribunal Civil e Criminal que, nas acções criminaes, observará o processo estabelecido no paragrapho unico do art. 100 da lei n. 1030, de 14 de Novembro de 1890, no que lhes fór applicavel (lei, art. 29; decreto n. 5618 de 1874, arts. 97 a 109), e, nas civis, o estabelecido nos arts. 236 e seguintes do Regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850, não incluídas, porém, as de indemnização pelo damno causado, que serão processadas pelos meios ordinarios.

Art. 62. A competencia de que trata o art. 12 da lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894, é relativo ao art. 60, letra f, da Constituição, quando as acções se fundarem em convenção ou tratado de reciprocidade (lei, art. 31).

Art. 63. São solidariamente responsaveis pelas infracções dos arts. 40, 41 e 42:

1.º O dono da officina onde se preparem marcas falsificadas ou imitadas;

2.º A pessoa que as tiver sob sua guarda;

3.º O vendedor das mesmas;

4.º O dono ou morador da casa ou local onde estiverem depositados os productos, desde que não possam mencionar quem o seu dono;

5.º Aquelle que houver comprado a pessoa desconhecida ou não justificar a procedencia do artigo ou producto (lei, art. 32).

Art. 64. As causas pendentes sobre marca de fabrica e de commercio e nome commercial, tanto em primeira como em segunda instancias, serão julgadas pelos juizos e tribunaes a que já tinham sido affectas, não obstante a isso os principios de competencia estabelecidos na lei ora regulamentada.

Art. 65. Ficam revogados o regulamento n. 9828, de 31 de Dezembro de 1887, e demais disposições em contrario.

Decreto n. 2.747 de 19 de dezembro de 1897.

Approva o regulamento concernente ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil para execução da lei n. 376, de 30 de Julho de 1896, na parte que approvou o accôrdo celebrado na conferencia de Madrid em 14 de Abril de 1891 e publicado com o decreto n. 2380, de 20 de Novembro do dito anno de 1896, manda observar o regulamento que a este acompanha, concernente ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio.

Art. 1.º Os industriaes ou commerciantes, com domicilio no Brazil, proprietarios de marcas registradas, na conformidade da lei n. 3346, de 14 de Outubro de 1887, e do decreto n. 9828, de 31 de Dezembro do mesmo anno, que desejarem garantir ás ditas marcas a protecção legal nos paizes que celebraram o accôrdo de 14 de abril de 1891, ou a elle adherirem, devem dirigir o seu pedido por intermedio da Junta Commercial da Capital Federal, ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, para ser enviado ao *Bureau International de la propriété industrielle*, em Berne.

Art. 2.º O pedido feito em duplicata e em papel sellado, com 33 centímetros de comprimento e 22 de largura, conterá o desenho typographico da marca ou a sua descripção, na lingua franceza, indicando em seguida o nome do proprietario, sua residencia, profissão, productos a que a marca se destina, a data do registro com o numero de ordem, e a data do deposito complementar exigido pelo art. 13 do decreto n. 9828, de 31 de Dezembro de 1887, conforme o modelo annexo a esse regulamento.

Art. 3.º Ao pedido deve acompanhar:

a) uma chapa que reproduza exactamente a marca, de modo a serem visiveis todos os seus pormenores, tendo não menos de 15 millímetros nem mais de 10 centímetros, quer de comprimento, quer de largura, e 24 millímetros de espessura. Será desnecessaria a chapa si o desenho typographico fôr substituido pela descripção na lingua franceza;

b) um vale postal de 100 francos, importancia do registro internacional;

c) uma procuração especial si o pedido fôr feito por mandatario.

Paragrapho unico. Poderá o peticionario, quando um dos elementos distinctivos da marca consistir na cor, juntar 30 exemplares em papel que a reproduza.

Art. 4.º Incumbe á Junta Commercial da Capital Federal:

1.º Examinar o pedido, mandando regularisal-o si não estiver nos termos dos arts. 2.º e 3.º;

2.º Remettel-os ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, informando si o registro subsiste ou ficou sem effeito pela falta do deposito complementar, ou pela expiração do prazo fixado no art. 12 da lei n. 3346, de 14 de Outubro de 1887, e si é applicavel á marca a disposição do art. 8.º (ns. 5 ou 6) da dita lei, quando houver identidade ou semelhança susceptivel de confusão entre ella e outra registrada anteriormente;

3.º Archivar as marcas inscriptas no registro internacional que lhe forem remettidas pela Directoria Geral da Industria com a notificação do *Bureau International*, procedendo a minucioso exame para informar opportunamente ao Governo si alguma dellas está comprehendida no citado art. 8.º (ns. 5 ou 6) da lei n. 3346, de 14 de Outubro de 1887, e não póde como tal gozar da protecção no territorio da Republica.

Os exemplares das marcas internacionaes serão encadernados no fim de cada anno, juntando-se ao volume um indice que mencione por ordem alphabetica a natureza do producto e o nome do proprietario;

4.º Archivar igualmente, quando os receber por intermedio da Directoria Geral da Industria, dois exemplares da publicação das marcas internacionaes, remettendo as outras á Associação Commercial do Rio de Janeiro e ás Juntas dos Estados, para seu conhecimento e dos industriaes ou commerciantes a quem possa interessar.

Art. 5.º O proprietario da marca, antes de ser encaminhado o seu pedido ao *Bureau International*, pagará no Thesouro Federal a taxa de 10\$, mediante guia da Directoria Geral da Industria.

Art. 6.º As mudanças que occorrerem na propriedade da marca

inscripta no registro internacional serão notificadas á repartição competente, á vista do pedido em duplicata do interessado, feito por intermedio da Junta Commercial da Capital Federal e inscripto com certidão de acto respectivo.

Art. 7.º As formalidades prescriptas para o registro internacional serão observadas no caso de renovação do mesmo registro, exceptuando se a remessa da chapa.

MODELO

Pedido de registro internacional de marca de fabrica ou de commercio.

BRAZIL

Logar do desenho typographico da marca ou da sua descripção, na lingua franceza.

- 1.º Nome do proprietario da marca.
 - 2.º Residencia.
 - 3.º Profissão.
 - 4.º Productu a que a marca se destina.
 - 5.º Data do registro com o numero de ordem.
 - 6.º Data do deposito complementar do registro.
- Data do pedido e assignatura do proprietario ou de seu procurador sobre estampilhas de sellos de 300 réis por meia folha.

Deve-se mencionar aqui não só o vale postal como a chapa, a precuração especial e os trinta exemplares reproduzindo a cor da marca quando acompanharem ao pedido.

Certifico, á vista da informação prestada pela Junta Commercial da Capital Federal, que estão exactas as indicações constantes do pedido de..., para ser inscripta no registro internacional a sua marca de...

Directoria Geral da Industria, em..... de..... de.....

Decreto N. 452 de 3 de Novembro de 1897

Prohibe importar e fabricar rotu os que se prestem á fabricação de bebidas e quaesquer outros productos nacionaes, com o fim de vender estes como si fossem estrangeiros, e dá outras providencias.

Art. 1.º E' prohibido :

- a) Importar e fabricar rotulos que se prestem á fabricação de bebidas e quaesquer outros productos nacionaes, com o fim de vender estes como si fossem estrangeiros;
- b) expôr á venda preparados pharmaceuticos sem a declaração do nome do fabricante, do productu e do logar de procedencia;
- c) expôr á venda mercadorias ou productos fabris nacionaes com rotulo em lingua estrangeira.

§ 1.º Os infractores do disposto na lettra a serão sujeitos, além das penas do Codigo Criminal, a multa de 1:000\$ a 5:000\$; e os que infringirem a prohibição das lettras b e c serão punidos com a apprehensão dos productos rotulados e mais a multa de 20\$ a 500\$000.

§ 2.º Na prohibição de expôr á venda productos nacionaes com rotulos em lingua estrangeira, lettra c, não se comprehendem os rotulos que, não constituindo contrafacção de marcas de fabricas estrangeiras, conttenham os nomes dos fabricantes, da fabrica e da localidade em que ella estiver situada ou a declaração — Industria Nacional — em caracteres bem visiveis, não sendo permittida esta simples indicação quando os rotulos se destinarem a generos alimenticios.

§ 3.º Na prohibição de importar rotulos, capsulas ou invulcros exarada na lettra a do art. 1.º, não se comprehendem aquelles que forem importados por fabricas ou casas commerciaes que sejam filiaes ou séde de outras estabelecidas na Europa.

§ 4.º Os importadores dessas mercadorias serão obrigados a provar por contractos commerciaes, devidamente registrados nas Juntas Commerciaes, que estão nos casos do paragrapho antecedente.

§ 5.º Os despachos nas Alfandegas da Republica serão acompanhados de attestados das auctoridades consulares brazeiras, na respectivas localidades exportadoras, de que taes casas são sédes ou filiaes de outras estabelecidas na Republica.

§ 6.º Para o caso do § 3.º os rotulos deverão conter a designação das localidades em que estiverem estabelecidas as respectivas sédes e casas filiaes.

Art. 2.º Serão despachados nas Alfandegas e utilizados pelos fabricantes os rotulos em lingua estrangeira que, encomendados antes da expedição do regulamento approved pelo decreto n. 2548, de 17 de Julho de 1897, forem recebidos até 31 de Dezembro do mesmo anno.

Paragrapho unico. Não poderão, porém, ser appostos aos productos sem que delles conste, por meio de um carimbo de borracha, ou de ferro ou por outro qualquer modo a declaração — *Industria Nacional* — em caracteres bem visiveis, sendo indispensavel a indicação do nome do fabricante e da localidade onde funcionar a fabrica, quando se tratar de generos alimenticios, sob a comminação da 2.ª parte do § 1.º, do art. 1.º.

Art. 3.º O Governo expedirá regulamento para a execução da presente lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Decreto N. 2472 — de 17 de Dezembro de 1897.

Regulamento para execução do decreto legislativo n. 452 de 3 de Novembro de 1897.

Art. 1.º E' prohibido :

1.º Importar e fabricar rotulos, que se prestem a fabricação de bebidas e quaesquer outros productos nacionaes, com o fim de vender estes como si fossem estrangeiros ;

2.º Expor á venda preparados pharmaceuticos sem a declaração do nome do fabricante, producto e lugar da procedencia ;

3.º Expôr á venda mercadorias ou productos fabris nacionaes com rotulo em lingua estrangeira (Art. 1.º do decreto legislativo n. 452 de 3 de Novembro de 1887).

Art. 2.º Na prohibição de importár rotulos capsulas ou involucros, exarada no n. 1 do art. 1. não se comprehendem aquelles que forem importados por fabricas ou casas commerciaes, que sejam filiaes ou sédes de outras estabelecidas na Europa (art. 1.º § 3.º de mesmo decreto 452) comtanto que os rotulos contenham a designação das localidades em que esti-

verem estabelecidas aquellas sédes e casas filiaes (Mesmo art. § 6.º).

Art. 3.º Na prohibição de expôr á venda productos nacionaes com rotulo em lingua estrangeira, a que se refere o art. 1.º n. 3 não se comprehendem os rotulos que, não constituindo contrafacção de marcas de fabricas estrangeiras, contenhão os nomes dos fabricantes, da fabrica e da localidade em que ella estiver situada, ou a declaração — *Industria Nacional* — em caracteres bem visiveis, não sendo permittida esta simples indicação quando os rotulos se destinarem a generos alimenticios (mesmo artigo § 2.º) caso que se procederá de accôrdo com o disposto no art. 8.º paragrapho unico.

Art. 4.º Os importadores de rotulos, capsulas ou involucros, de que trata o art. 2.º, são obrigados :

1.º A provar por contractos commerciaes, devidamente registrados nas respectivas Juntas, que se achem no caso de gozar das vantagens estabelecidas no referido artigo ;

2.º A fazer acompanhar os seus despachos de attestados das autoridades consulares brazileiras, nas localidades exportadoras, de que as casas remettentes são sédes ou filiaes de outras estabelecidas na Republica. (Mesmo artigo §§ 4.º e 5.º).

Paragrapho unico. Si os rotulos, capsulas e involucros, de que trata este artigo, se destinarem a productos igualmente importados e remettidos pelas casas matrizes ou filiaes, só se concederá o despacho dos ditos rotulos, capsulas e involucros necessarios aos referidos productos, mais 5 0/0 para substituir os que se inutilisarem.

Art. 5.º E' facultado o despacho nas Alfandegas, e a utilização pelos fabricantes, dos rotulos em lingua estrangeira que, encomendados antes da expedição do regulamento approved pelo decreto n. 2548, de 17 de Julho de 1897, forem recebidos até 31 de Dezembro do mesmo anno. (Art. 2.º do decreto n. 452.)

Art. 6.º A concessão da facultade estabelecida no artigo antecedente só terá logar depois de provado a direito a ella ; é prova decisiva a exhibição do copiadador.

Art. 7.º Com os que exhibirem como meio de prova o copiadador proceder-se-ha do seguinte modo :

1.º Apresentada ao inspector da Alfandega petição em regra, acompanhada daquelle livro, do qual deve constar a encomenda feita, passará ella a examinar : a) si o livro está preenchido das formalidades legais e si essas formalidades foram satisfeitas até 17 de Julho de 1897 ; b) si o pedido consta de

folha, que obedeça á rigorosa ordem chronologica e si ainda não foi attendido;

2.º Verificada a legitimidade e correcção do pedido, o inspector, acto continuo, fará lavrar na petição certificado de ter o requerente satisfeito a prova exigida em relação á data da encomenda e entregará a copiador a seu dono depois de ter cobrado recibo por baixo do dito certificado;

3.º Preenchidas as demais exigencias regulamentares sob o ponto de vista da conferencia com o manifesto, e da propria fiscalisação, se concederá o despacho requerido.

Paragrapho unico. Si o exame do copiador revelar a existencia de fraude pela interposição de folha extranha, pretensão de fazer passar como não recebido pedido já satisfeito, ou outro meio qualquer, organizado o necessario inquerito, seguir-se-ha o processo criminal, para o que o inspector remetterá ao procurador da Republica todos os papeis em original, deixando cópia na Alfandega, e, nesse caso, o copiador acompanhará os mesmos papeis.

Art. 8.º Os fabricantes, nò gozo da vantagem estabelecida pelo art. 5.º, não poderão appôr aos seus productos os rotulos, a que se refere o mesmo artigo, sem que delles conste por meio de carimbo de borracha ou de ferro, ou por outro qualquer modo, a declaração — *Industria Nacional* — em caracteres bem visiveis.

Paragrapho unico. Si os rotulos se destinarem a generos alimenticios, ao distico — *Industria Nacional* — é indispensavel que se addicione o nome do fabricante e da localidade onde funcionar a fabrica (Art. 2.º, paragrapho unico, ultima parte do mesmo decreto n. 452).

Art. 9.º Continúa em vigor o art. 11 do regulamento approvado pelo decreto n. 2.548, de 17 de Julho de 1897, que prohibe o registro de marcas de productos nacionaes, que tenham rotulos ou dizeres em lingua estrangeira, com excepção :

1.º Dos nomes de bebidas e outros, que não tenham correspondante em portuguez como o *bitter*, o *brandy*, o *cognac*, o *fernet*, o *kirsch*, o *rhum*, etc., contando que os rotulos contemham as indicações da lei;

2.º Dos nomes do autor, fabricante, inventor, etc., quando forem estrangeiros.

Art. 10. O art. 40 do regulamento n. 2.421, de 31 de Dezembro de 1896, será executado o de accôrdo com as disposições deste decreto.

Art. 11. Os infractores do disposto no art. 1.º n. 1 serão sujei-

tos, além das penas do Godigo Criminal, a multa de 1.000\$ a 5.000\$; e os que infringirem a prohibição constante dos ns. 2 e 3 do mesmo artigo, assim como o disposto no art. 8.º e seu paragrapho unico, serão punidos com a apprehensão dos productos rotulados e mais a multa de 20\$ a 500\$000. (Art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, paragrapho unico, do decreto n. 452.)

Art. 12. Os rotulos, capsulas ou involucros encontrados nas Alfandegas e outros logares em contravenção do art. 1, n. 1, serão depositados e destruidos depois de tornadas irrevogaveis as decisões proferidas pelas autoridades competentes, na fórma prescripta na *Consolidação das Leis das Alfandegas* (art. 2.º do decreto n. 2.548, de 17 de Julho de 1897), e de retirados os exemplares que devem acompanhar as bases fornecidas para o processo criminal.

Art. 13. Os processos de apprehensão, organizados em virtude do art. 11, 2ª parte, regular-se-hão pelo disposto no Tit. X da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, excepto nas partes relativas a detenção dos infractores e ao leilão dos artigos apprehendidos, as quaes não terão logar.

Paragrapho unico. Paga a multa imposta, e satisfeitas as exigencias do art. 1.º ns. 2 e 3, por um modo analogo ao determinado no art. 8.º, serão os artigos apprehendidos entregues a seus donos.

Art. 14. E' facultado ás partes o recurso das decisões dos chefes das repartições fiscaes.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Decreto n. 916 de 24 de Outubro de 1890.

Cria o registro de firmas ou razões commerciaes.

Art. 1.º E' creado o registro das firmas ou razões commerciaes a cargo da secretaria das Juntas Commercias e das Inspectorias Commercias na respectivas sedes e dos officiaes do registro das hypothecas nas outras comarcas.

Art. 2.º Firma ou razão commercial é o nome sob o qual o commerciante ou sociedade commercial exerce o commercio e assigna-se nos actos a elle referentes.

Art. 3.º O commerciante que não tiver socio ou o tiver não

ostensivo ou sem contracto devidamente archivado, não poderá tomar para firma sinão o seu nome, completo ou abreviado, additando, si quizer, designação mais precisa de sua pessoa ou genero de negocio.

§ 1.º A firma de sociedade em nome colectivo deve, si não individualisar todos os socios, conter pelo menos o nome ou firma de um com o additamento por extenso ou abreviado — « *e companhia* », não podendo della fazer parte pessoa não commerciante.

§ 2.º A firma de sociedade em commandita simples ou por acções deve conter o nome ou firma de um ou mais socios pessoal ou solidariamente responsaveis com o additamento por extenso ou abreviado — « *e companhia* », sem que se inclua o nome completo ou abreviado de qualquer commanditario, podendo a que tiver o capital dividido em acções qualificar-se por denominação de seu objecto seguida das palavras — « *sociedade em commandita por acções* » e da firma.

§ 3.º A firma de sociedade de capital e industria não poderá conter o nome por extenso ou abreviado do socio de industria.

§ 4.º A sociedade em conta de participação não poderá ter firma que indique existencia de sociedade.

Art. 4.º As companhias anonymas designar-se-hão por uma denominação particular ou pela indicação de seu objecto, não lhes sendo permittido ter firma ou razão social nem incluir na designação o nome por extenso ou abreviado de um accionista.

Paragrapho unico. As companhias anonymas estrangeiras com autorização para funcionar ou ter agencias na Republica conservarão a designação com que se tiverem constituído no paiz de origem.

Art. 5.º Quem exercer o commercio terá o direito de fazer registrar ou inscrever a firma ou razão commercial no registro da séde do estabelecimento principal, podendo fazer inscrevel-a tambem na séde dos estabelecimentos filiaes, uma vez que a do estabelecimento principal, quando situado na Republica, estiver inscripta.

Art. 6.º Toda firma nova deverá se distinguir de qualquer outra que exista inscripta no registro do logar.

§ 1.º Si o commerciante tiver nome identico ao de outro já inscripto, deverá accrescentar designação que o distinga.

§ 2.º Quando se estabelecer uma filial e no logar já existir firma identica inscripta, dever-se-ha observar o disposto no paragrapho antecedente.

Art. 7.º E' prohibida a aquisição de firma sem a do estabelecimento a que estiver ligada.

Paragrapho unico. O adquirente por acto *inter vivos*, ou *mortis causa* poderá continuar a usar da firma, antecedendo-a da de que usar, com a declaração — « *successor de...* »

Art. 8.º Modificada uma sociedade pela retirada ou morte de socio, a firma não poderá conservar o nome do socio que se retirou ou falleceu.

Paragrapho unico. A pessoa que emprestar o nome como socio ainda que não tenha interesse nos lucros da sociedade, sera responsavel por todas as obrigações da mesma sociedade, que forem contrahidas sob a firma social.

Art. 9.º Cessando o exercicio do commercio, dissolvida e liquidada uma sociedade, a inscripção da firma será cancellada.

Art. 10. O emprego ou uso illegal de firma registrada ou inscripta dará direito ao dono de exigir a prohibição desse uso e a indemnização por perdas e danos, além da acção criminal que no caso couber.

§ 1.º A acção será summaria e processada no juizo commercial.

§ 2.º A propriedade da firma é imprescriptivel e só deixará de subsistir no caso do art. 9.º.

§ 3.º Tambem será summaria e processada no juizo commercial a acção para obrigar o concurrente, que tenha direito a firma identica, a modifical-a por fórma que seja impossivel erro ou confusão.

Art. 11. A inscripção no registro é facultativa e será feita em livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da Junta Commercial, ou pelo inspector commercial, ou pelo juiz do commercio, conforme a séde do registro, á vista de requerimento e declaração em duplicata, contendo :

- a) a firma ou razão;
- b) o nome por extenso dos socios ou pessoas com direito ao seu uso ou emprego;
- c) a firma assignada por todas as pessoas com direito ao seu uso ou emprego;
- d) o reconhecimento por tabellião;
- e) o genero de commercio ou os operações do commerciante;
- f) o domicilio, com especificação da rua e numero;
- g) a data em que começou a funcionar o estabelecimento e a do archivamento do contracto social;
- h) a denuncia da existencia de filiaes e sua séde.

§ 1.º Um dos exemplares será archivado e o outro entregue ao

requerente, com a nota do dia e da hora em que foi apresentado o requerimento a feita a inscrição, designada a folha do livro.

§ 2.º No livro da inscrição serão transcriptas em columnas distinctas as declarações do requerente havendo uma para averbação de alterações, cessação de commercio, fallencia, reabilitação e o mais que dever ser notado.

§ 3.º Haverá um indice remissivo alphabetico.

Art. 12. O livro de registro ou inscrição poderá ser consultado gratuitamente emquanto funcionar a secretaria da Junta Commercial, a Inspectoria Commercial, e estiver aberto o cartorio do official das hypothecas.

Paragrapho unico. Serão dadas as certidões em relatorio ou de *verbo ad verbum*.

Art. 13. Não serão inscriptas companhias anonymas.

Art. 14. As formalidades do art. 13 do codigo commercial não serão preenchidas sem que esteja inscripta a firma a que pertencerem os livros.

Art. 15. Este decreto não se refere ao nome commercial ou industrial, continuando em todo o vigor os decretos ns. 3.346 de 14 de Outubro de 1897 e 9.828 de 31 de Dezembro do mesmo anno.

Art. 16. Cobrar-se-ha :

- a) por qualquer inscrição — 2\$000
- b) por qualquer averbação — 1\$000;
- c) por certidão em relatorio — 1\$000;
- d) por certidão de *verbo ad verbum* — 2\$000.

Art. 17. Este decreto começará a vigorar em 1 de Maio de 1901.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

CONVENÇÃO INTERNACIONAL

PARA A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (1).

Paris, em 20 de Março de 1883.

Art. 1.º Os governos de Portugal, da Belgica, do Brazil, de Hespanha, de França, de Guatemala, de Italia, dos Paizes Baixos,

(1) Assignada em Paris a 20 de Março de 1883, e promulgada, no Brazil, pelo Dec. 9333 de 28 de Junho de 1884.

do Salvador, da Servia e da Suissa, contituem-se em estado da União para a protecção da propriedade industrial.

Art. 2.º Os subditos, ou cidadãos, de cada um dos estados contractantes gozarão em todos os outros estados da União, no que respeita aos privilegios de invenção, aos desenhos ou modelos industriaes, ás marcas de fabricas ou de commercio e ao nome commercial, das vantagens que as leis respectivas concedem actualmente ou concederem de futuro aos nacionaes. Em consequencia, terão a mesma protecção que estes, e o mesmo recurso legal contra qualquer offensa feita aos seus direitos, sob reserva do cumprimento das formalidades e das condições impostas aos nacionaes pela legislação interna de cada estado.

Art. 3.º São equiparados aos subditos ou cidadãos dos estados contractantes os subditos ou cidadãos dos estados, que não fazem parte da União, que residirem ou tiverem estabelecimentos industriaes ou commerciaes no territorio de um dos estados da União.

Art. 4.º A pessoa que tiver regularmente feito o deposito de uma petição de privilegio de invenção, de um desenho ou modelo industrial, de uma marca de fabrica ou de commercio, em algum dos estados contractantes, gozará, para effectuar o deposito nos outros estados, e sob reserva dos direitos de terceiros, de um direito de prioridade durante os prazos abaixo determinados.

Em consequencia, o deposito ulteriormente effectuado em algum dos outros estados da União, antes da expiração d'esses prazos, não poderá ser invalidado por factos consumados no intervalo e designadamente por outro deposito, pela publicação do invento ou sua exploração por um terceiro, pela exposição á venda de exemplares do desenho ou do modelo, pelo uso da marca.

Os prazos de prioridade acima mencionados serão de seis mezes para os privilegios de invenção, e de tres mezes para os desenhos ou modelos industriaes, assim como para as marcas de fabrica ou de commercio.

Serão augmentados por um mez para os paizes do ultramar.

Art. 5.º A introdução pelo privilegiado, no paiz onde o privilegio foi concedido, de objectos fabricados em um ou outro dos estados da União, não importará a perda do privilegio.

Contudo o privilegiado ficará sujeito á obrigação de explorar o seu privilegio em conformidade das leis do paiz onde introduz os objectos privilegiados.

Art. 6.º Qualquer marca de fabrica ou de commercio, regularmente depositada no paiz de origem, será admittida a deposito e

protegida nessa conformidade em todos os outros paizes da União.

Será considerado como paiz de origem o paiz onde o depositante tem o seu principal estabelecimento.

Se esse estabelecimento principal não fôr situado em um dos paizes da União, será considerado como paiz de origem aquelle ao qual pertence o depositante.

O deposito poderá ser recusado, se o objecto para que é pedido fôr considerado, como contrario á moral ou á ordem publica.

Art. 7.º A natureza do producto, sobre que deve ser affixada a marca da fabrica ou de commercio, não pôde, em caso algum, ser obstaculo ao deposito da marca.

Art. 8.º O nome commercial será protegido em todos os paizes da União, sem obrigação de deposito, quer faça ou não parte de uma marca de fabrica ou de commercio.

Art. 9.º Todo producto que tiver illicitamente uma marca de fabrica ou de commercio, ou um nome commercial, poderá ser apprehendido á importação nos Estados da União em que esta marca ou este nome commercial tiver direito á protecção legal.

A apprehensão terá lugar a requerimento do Ministerio Publico ou da parte interessada, de conformidade com a legislação interior de cada Estado.

Art. 10. As disposições do artigo precedente serão applicaveis a todo o producto que tiver falsamente, como indicação de procedencia, o nome de uma localidade determinada, quando esta indicação estiver junta a um nome commercial ficticio ou alheio (*emprunté*) usado com intenção fraudulenta.

E' reputado parte interessada todo fabricante ou commerciante que fabrica este producto ou nelle negocea e é estabelecido na localidade falsamente indicada como procedencia.

Art. 11. As Altas Partes Contractantes obrigam-se a conceder protecção temporaria ás invenções que estiverem no caso de ser privilegiadas, aos desenhos ou modelos industriaes, assim como ás marcas de fabrica ou de commercio, para os productos que figurarem nas exposições internacionaes officiaes ou officialmente reconhecidas.

Art. 12. Cada uma das Altas Partes Contractantes se obriga a estabelecer um serviço especial da Propriedade industrial e um deposito central para a communicação ao publico dos privilegios de invenção, dos desenhos ou modelos industriaes e das marcas de fabrica ou de commercio.

Art. 13. Uma repartição internacional será organizada sob o

título de *Secretaria internacional da União para a protecção da propriedade industrial*.

Esta secretaria, cujas despezas serão feitas pelas Administrações de todos os Estados contractantes, será posta sob a alta Administração Superior da Confederação Suissa, e funcionará debaixo de sua vigilancia. As suas attribuições serão determinadas de commum accôrdo entre os Estados da União.

Art. 14. A presente Convenção será submettida a revisões periodicas com o fim de se introduzirem nella os melhoramentos conducentes a aperfeiçoar o systema da União.

Para esse effeito haverá successivamente conferencias, em um dos Estados contractantes, entre os Delegados dos ditos Estados.

A proxima reunião se fará em 1885, em Roma.

Art. 15. Fica entendido que as Altas Partes Contractantes reservam-se respectivamente o direito de fazer separadamente entre si accôrdos particulares para a protecção da propriedade industrial, desde que esses accôrdos não contrariem ás disposições da presente Convenção.

Art. 16 Os Estados, que não tomarem parte na presente Convenção, serão admittidos a adherirem a ella, quando pedirem a admissão.

Esta adhesão será notificada por via diplomatica ao Governo da Confederação Suissa, e por este a todos os outros.

Importará, de pleno direito, accessão a todas as clausulas, e aduissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.

Art. 17. A execução das obrigações reciprocas contidas na presente Convenção está subordinada, na parte em que fôr necessario, ao cumprimento das formalidades e regras estabelecidas pelas leis constitucionaes das Altas Partes Contractantes, a quem compete promover a applicação; o que as Altas Partes Contractantes se obrigam a fazer dentro do prazo mais breve que fôr possivel.

Art. 18. A presente convenção será posta em execução no prazo de um mez, a contar da troca das ratificações, e estará em vigor por um tempo interminado até esperar um anno, a contar do dia em que fôr feita a denuncia da mesma convenção.

Esta denuncia será dirigida ao governo encarregado de receber as adhesões. Produzirá o seu effeito unicamente com respeito ao estado que a fizer, ficando a convenção executoria para as outras partes contractantes.

Art. 19. — A presente convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Paris, no prazo de um anno, o mais tarde

(*Seguem-se as assignaturas dos Plenipotenciarios.*)

PROTOCOLLO DE ENCERRAMENTO

No momento de proceder á assignatura da Convenção concluída, na data de hoje, entre os Governos de Brazil, da Belgica, da Hespanha, da França, de Guatemala, de Italia, dos Paizes Baixos, de Portugal, do Salvador, da Servia e da Suissa, para a protecção da Propriedade industrial, os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram no seguinte :

1. As palavras *Propriedade industrial* devem ser entendidas em sua accepção mais lata, no sentido de que se applicam não só aos productos da industria propriamente dita, mas igualmente aos productos da agricultura (vinhos, cereaes, fructos, gado, etc.) e aos productos mineraes entregues ao commercio (aguas mine- raes, etc.).

2. Sob o nome de *Privilegio de invenção* são comprehendidas as diversas especies de privilegios industriaes admittidos pelas legislações dos Estados contratautes, taes como privilegios de importação, privilegios de aperfeçoamento, etc.

3. Fica entendido que a disposição final do art. 2 da Convenção não prejudica a legislação de cada um dos Estados contratantes, no que diz respeito ao processo seguido perante os tribunaes e a competencia desses tribunaes.

4. O § 1º do art. 6 deve ser entendido no sentido que nenhuma marca de fabrica ou de commercio poderá ser excluída da protecção em um dos Estados da União pelo simples facto de não satisfazer, no ponto de vista dos signaes que a compõe, as condições de legislação desse Estado contanto que satisfaça, neste ponto, a legislação do paiz de origem, e que tenha sido, neste ultimo paiz, objecto de deposito regular. Salva esta excepção, que só diz respeito á fôrma da marca, e sob reserva das disposições dos outros artigos da Convenção, será applicada a legislação interna de cada um dos Estados.

Para evitar qualquer falsa interpretação, fica entendido que o uso dos brazões publicos e das decorações pôde ser considerado como contrario á ordem publica, no sentido do paragrapho final do art. 6.

5. A organização do serviço especial da Propriedade indus-

trial mencionado no art. 12 comprehenderá, quante fôr possível, a publicação, em cada Estado, de uma folha official periodica.

As despesas communs da Secretaria Internacional instituida pelo art. 13 não poderão, em nenhum caso, exceder por anno uma somma total representando uma média de 2.000 francos por Estado contractante.

Para determinar a parte contributiva de cada um dos Estados nesta somma total das despesas, os Estados contratantes e os que adherirem ulteriormente á União serão divididos em seis classes, contribuindo cada uma na proporção de um certo numero de unidades, a saber :

1. ^a classe.....	25 unidades
2. ^a »	20 »
3. ^a »	15 »
4. ^a »	10 »
5. ^a »	5 »
6. ^a »	3 »

Estes coefficients serão multiplicados pelo numero dos Estados de cada classe, e a somma dos productos assim obtidos fornecerá o numero de unidades pelo qual a despeza total deve ser dividida. O quociente dará a somma da unidade de despeza.

Os Estados Contratantes são classificados pela fôrma seguinte para a divisão da despeza :

- 1.^a classe. — França, Italia.
- 2.^a classe. — Hespanha.
- 3.^a classe. — Belgica, Brazil, Portugal e Suissa.
- 4.^a classe. — Paizes Baixos.
- 5.^a classe. — Servia.
- 6.^a classe. — Guatemala, Salvador.

A Administração Suissa fiscalizará as despesas da Secretaria Internacional, fará os adiantamentos necessarios e organizará a conta annual, que será communicada a todas as outras administrações.

A Secretaria Internacional centralizará as informações de qualquer natureza relativas á Protecção da Propriedade industrial e as reunirá em uma estatistica geral que será distribuida a todas as administrações. Procederá aos estudos de utilidade commum que interessem á União, e redigirá com o auxilio dos documentos que forem postos a sua disposição pelas diversas administrações, uma folha periodica, em lingua franceza, sobre as questões concernentes ao objecto da União.

Os numeros desta folha, assim como todos os documentos publicados pela Secretaria Internacional, serão distribuidos entre as administrações dos Estados da União, na proporção do numero das unidades contributivas supramencionadas. Os exemplares e documentos supplementares que forem reclamados, quer pelas ditas administrações, quer por sociedades ou por particulares, serão pagos á parte.

A Secretaria Internacional deverá estar sempre á disposição dos membros da União, para lhes fornecer sobre as questões relativas ao serviço internacional da Propriedade industrial, as informações especiaes de que puderem necessitar.

A Administração do paiz onde deve ter logar a proxima conferencia preparará, com o concurso da Secretaria Internacional, os trabalhos desta conferencia.

O director da Secretaria Internacional assistirá ás sessões das conferencias e tomará parte nas discussões sem voto deliberativo. Fará, sobre a sua gestão, um relatorio annual que será communicado a todos os membros da União.

A lingua official da Secretaria Internacional será a franceza.

7. O presente Protocollo de encerramento, que será ratificado ao mesmo tempo que a Convenção concluida na data de hoje, será considerado como fazendo parte integrante desta Convenção e terá a mesma força, valor e duração.

(Seguem-se as assignaturas dos Plenipotenciarios.)

CONVENIO (I)

CONCERNENTE Á REPRESSÃO DE FALSAS INDICAÇÕES DE PROCEDENCIA DAS MERCADORIAS, CONCLUIDO ENTRE O BRAZIL, HESPAÑHA, FRANÇA, GRAN-BRETANHA, PORTUGAL, SUISSA E TUNISIA.

(Primeiro Protocollo.)

Madrid, 14 de Abril de 1891.

Art. 1.º Todo e qualquer producto que apresentar falsa indicação de procedencia, na qual um dos Estados contractantes ou um logar situado em um delles, fôr directa ou indirectamente indicado como paiz ou como logar de origem será apprehendido no acto da importação em cada um dos ditos Estados.

A apprehensão poderá tambem effectuar-se no Estado em que tiver sido applicada a falsa indicação de procedencia ou naquelle em que tiver sido introduzido o producto com essa falsa indicação.

Si a legislação de um dos Estados não admittir a apprehensão no acto da importação, será esta apprehensão substituida pela prohibição da importação.

Si a legislação de um Estado não admittir apprehensão no interior do paiz, a apprehensão será substituida pelas acções ou meios que a lei do referido Estado assegurar aos nacionaes em casos identicos.

Art. 2.º A apprehensão será effectuada á requisição, quer do Ministerio Publico, quer de uma parte interessada, individuo ou sociedade, de conformidade com a legislação interior de cada Estado.

As autoridades não serão obrigadas a effectuar a apprehensão em caso de transito.

Art. 3.º As presentes disposições não impedem que o vendedor indique o seu nome ou o seu endereço nos productos provenientes de um paiz diverso do da venda, mas, neste caso, e endereço ou o nome deve ser acompanhado da indicação precisa, em caracteres bem visiveis, do paiz ou logar de fabrico ou produção.

Art. 4.º Os tribunaes de cada paiz terão de decidir quaes serão as denominações que, em razão do seu character generico, não ficam sujeitas ás disposições do presente accordo, não se comprehendendo, todavia na reserva feita por este artigo as denominações regionaes de procedencia dos productos vinícolas.

Art. 5.º Os Estados da União para a protecção da propriedade industrial que não tomarem parte no presente accôrdo serão, a seu pedido, admittidos a adherir, na fórma prescripta pelo art. 16 da Convenção de 20 de Março de 1883 para a protecção da propriedade industrial.

Art. 6.º O presente accôrdo será ratificado e as ratificações serão trocadas em Madrid no prazo de seis mezes, ao mais tardar.

Entrará em vigor um mez depois da troca das ratificações e terá a mesma força e duração que a Convenção de 20 de Março de 1883.

(Seguem-se as assignaturas dos Plenipotenciarios.)

(1) Mandado executar pelo Dec. 2380 de 20 de Novembro de 1896.

CONVENIO (I)

RELATIVO AO REGISTRO INTERNACIONAL DAS MARCAS DE FABRICA OU DE COMMERCIO, CONCLUÍDO ENTRE A BELGICA, FRANÇA, GUATEMALA, ITALIA, PAIZES BAIXOS, PORTUGAL, SUISSA E TUNISIA.

(Segundo Protocollo.)

Madrid, 14 de Abril de 1891.

Art. 1.º Os subditos ou cidadãos de cada um dos estados contractantes poderão obter, em todos os demais estados, a protecção das suas marcas de fabrica ou de commercio admittidas a deposito no paiz de origem, mediante o deposito das ditas marcas na repartição internacional de Berna, feito por intermedio da administração do dito paiz de origem.

Art. 2.º São equiparados aos subditos ou cidadãos dos estados contractantes ou subditos ou cidadãos dos estados que não adherirem ao presente convenio, se satisfizerem as condições do art. 3.º da convenção.

Art. 3.º A repartição internacional registrará immediatamente as marcas depositadas em conformidade do art. 1.º Notificará este registro aos estados contractantes. As marcas registradas serão publicadas em supplemento no *Journal du bureau International*, quer por meio de desenho, quer por meio de descripção apresentada em lingua franceza pelo depositante.

Afim de se dar publicidade, nos diversos estados, ás marcas assim registradas, cada administração receberá gratuitamente da repartição internacional o numero de exemplares da sobredita publicação que lhe aprouver pedir.

Art. 4.º A datar do registro assim feito na repartição internacional, a protecção em cada um dos estados contractantes será a mesma que no caso da marca ahi ter sido directamente depositada.

Art. 5.º Nos paizes, cuja legislação a isso as autorise, as administrações, as quaes a repartição internacional notificar o registro

de marca, terão a faculdade de declarar que no seu territorio não pôde a protecção ser concedida a essa marca.

Esta faculdade deve ser exercida dentro de um anno, a contar da notificação prevista pelo art. 3.º.

A dita declaração, assim notificada á repartição internacional, será por esta transmittida sem demora á administração do paiz de origem e ao proprietário da marca. O interessado terá os mesmos meios de recurso que no caso de a marca haver sido por elle directamente depositada no paiz em que fôr recusada a protecção.

Art. 6.º A protecção resultante do registro na repartição internacional durará vinte annos, a contar d'este registro, mas não poderá ser invocada a favor de uma marca que já não gozar da protecção legal no paiz da origem.

Art. 7.º O registro poderá ser renovado segundo as prescripções dos arts. 1.º e 3.º.

Seis mezes antes de expirar o prazo da protecção, a repartição internacional avisará officiosamente a administração do paiz de origem e o proprietário da marca.

Art. 8.º A administração do paiz de origem fixará a seu arbitrio e perceberá a seu favor uma taxa, que reclamará do proprietário da marca de que se pede o registro internacional.

A esta taxa accrescerá um emolumento internacional de 100 francos, cujo producto annual será repartido em partes iguaes entre os estados contratantes, por diligencia da repartição internacional, deduzidas as despesas communs determinadas pela execução d'este convenio.

Art. 9.º A administração do paiz de origem notificará á repartição internacional as annullações, eliminações, renunciias, transmissões e outras mudanças que se operarem na propriedade da marca.

A Repartição Internacional registrará estas mudanças, as notificará ás administrações contractantes e as publicará logo no seu jornal.

Art. 10. As administrações regularão, de commum accôrdo, os pormenores relativos a execução do presente convenio.

Art. 11. Os Estados da União para a protecção da propriedade industrial que não tomaram parte no presente convenio serão, quando o solicitem, admittidos a adherir a elle, na fórma prescripta pelo artigo 16 da Convenção de 20 de Março de 1883 para a protecção da propriedade industrial.

(1) Mandado observar pelo Dec. 2380 cit. de 1896.

A Repartição Internacional, logo que fôr informada de haver um Estado adherido ao presante convenio, dirigirá a administração desse Estado, de conformidade com o art. 3º, uma notificação collectiva das marcas que na occasião gozarem da protecção internacional.

Essa notificação assegurará por si mesma ás ditas marcas os beneficios das precedentes disposições no territorio do Estado adherente e fixará o prazo de um anno, durante o qual a administração interessada poderá fazer a declaração prevista pelo art. 5º.

Art. 12. O presente accôrdo será ratificado, e as ratificações serão trocadas em Madrid, no prazo maximo de seis mezes. Entrará em vigor um mez depois da troca das ratificações e terá a mesma força e duração que a Convenção de 20 de Março de 1883.

(Seguem-se as assignaturas dos Plenipotenciarios)

PROTOCOLLO DE ENCERRAMENTO

No acto da assignatura do accôrdo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, concluido nesta data, os Plenipotenciarios dos Estados que adheriram ao dito accôrdo concordaram no seguinte :

Tendo surgido duvidas sobre o alcance do art. 5º, fica entendido que a faculdade de recusa que este artigo deixa ás administrações, não prejudica as disposições do art. 6º da Convenção de 20 de Março de 1883, nem do § 4º do protocollo do encerramento que a acompanha, disposições que as tornam applicaveis ás marcas depositadas na Repartição Internacional, como foram e serão ainda as depositadas directamente em todos os paizes contractantes.

O presente protocollo terá a mesma força e duração do accôrdo a que elle se refere.

(Seguem-se as assignaturas dos Plenipotenciarios)

CONVENIO (1)

CONCERNENTE Á DOTAÇÃO DA REPARTIÇÃO INTERNACIONAL DA UNIÃO PARA A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CONCLUIDO ENTRE A BELGICA, BRAZIL, HESPANHA, ESTADOS UNIDOS DA AMERICA DO NORTE, FRANÇA, GRAN-BRETANHA, GUATEMALA, ITALIA, NORUEGA, PAIZES BAIXOS, PORTUGAL, SUECIA, SUISSA E TUNISIA.

(Terceiro Protocollo)

Madrid, 15 de Abril de 1891.

Art. 1.º O primeiro paragrapho do numero 6 do Protocollo de encerramento annexo á Convenção Internacional de 20 de Março de 1883, para a Protecção da Propriedade Industrial, é revogado e substituido pela disposição seguinte :

As despezas da Repartição Internacional, instituida pelo art. 13, serão feitas em commum pelos Estados Contractantes. Em caso algum poderao ellas exceder á quantia de 60.000 francos por anno.

Art. 2.º O presente Protocollo será ratificado, e as ratificações serão trocadas em Madrid no prazo de seis mezes, ao mais tardar.

Entrará em vigor um mez a contar da troca das ratificações e terá a mesma força e duração que a Convenção de 20 de Março de 1883, da qual será considerado como fazendo parte integrante.

(Seguem-se as assignaturas dos Plenipotenciarios)

ACTO ADDICIONAL (1)

MODIFICATIVO DA CONVENÇÃO DE 20 DE MARÇO DE 1883 E DO PROTOCOLLO DE ENCERRAMENTO ANEXO Á MESMA CONVENÇÃO.

(Bruxellas, 14 de Dezembro de 1900.)

Art. 1.º A Convenção internacional de 20 de Março de 1883 é modificada como segue :

(1) Mandado observar pelo Dec. 2380 cit. 1896.

(1) Mandado observar pelo Dec. 4058 de 3 de Junho de 1903.

I. O art. 3º da Convenção será do teor seguinte :

Art. 3º Serão equiparados aos subditos ou cidadãos dos Estados contractantes os indivíduos que, sendo subditos ou cidadãos dos Estados que não fazem parte da União, forem domiciliados ou tiverem estabelecimentos industriaes ou commerciaes effectivos e serios no territorio de um dos Estados da União.

II. O art. 4º será do teor seguinte :

Art. 4º Quem tiver regularmente feito o deposito de uma petição de patente de invenção, de um desenho ou modelo industrial, de uma marca de fabrica ou de commercio, num dos Estados contractantes, gozará, para effectuar o deposito nos outros Estados, e sob reserva dos direitos de terceiro, de um direito de prioridade durante os prazos abaixo determinados.

Por consequencia, o deposito ulteriormente realizado num dos outros Estados da União, antes da expiração d'esses prazos, não poderá ser invalidado por factos occorridos no intervallo, e designadamente por outro deposito, pela publicação do invento ou sua exploração, pela exposição á venda de exemplares do desenho ou do modelo, pelo uso da marca.

Os prazos de prioridade acima mencionados serão de doze mezes para as patentes de invenção, e de quatro mezes para os desenhos ou modelos industriaes, bem como para as marcas de fabrica ou de commercio.

III. E' inserido na Convenção um art. 4º bis, assim concebido :

Art. 4º bis. As patentes pedidas nos diversos Estados contractantes por pessoas a quem possam utilizar as disposições da Convenção, nos termos dos arts. 2 e 3, serão independentes das patentes obtidas para o mesmo invento nos outros Estados adherentes ou não á União.

Este preceito applicar-se-ha ás patentes existentes na occasião d'elle entrar em vigor.

O mesmo se entenderá, no caso de accessão de novos Estados, quanto ás patentes existentes, de uma e de outra parte, na data da accessão.

IV. São addicionadas ao art. 9º duas alíneas, assim concebidas :

Nos Estados cuja legislação não admittir a apprehensão no acto de importação, poderá essa apprehensão ser substituida pela prohibição de importação.

As auctoridades não serão obrigadas a effectuar a apprehensão em caso de transitio.

V. O art. 10 será do teor seguinte :

Art. 10. As disposições do artigo precedente serão applicaveis

a todo e qualquer producto que falsamente apresentar, como indicação de proveniencia, o nome de uma localidade determinada, quando essa indicação estiver junta a um nome commercial ficticio ou adoptado com intenção fraudulenta.

Reputa-se parte interessada todo e qualquer productor, fabricante ou commerciante que se occupar da produção, fabrico ou commercio d'esse producto, e estiver estabelecido na localidade falsamente indicada como logar de proveniencia ou na região em que esta localidade fôr situada.

VI. E' inserido na Convenção um artigo 10 bis, assim concebido :

Art. 10 bis. Os subditos ou cidadãos de cada um dos Estados que constituem a União, bem como os individuos a elles equiparados (artigos 2 e 3) gozarão em todos os referidos Estados, da protecção concedida aos nacionaes contra a concurrencia desleal.

VII. O art. 11 será do teor seguinte :

Art. 11. As Altas Partes contractantes concederão, em conformidade da Legislação de cada paiz, uma protecção temporaria aos inventos susceptíveis de privilegio, aos desenhos ou modelos industriaes, bem como ás marcas de fabrica ou de commercio, quanto aos productos que figurarem nas exposições internacionaes officiaes ou officialmente reconhecidas, organisadas no territorio de uma das mesmas partes contractantes.

VIII. O art. 14 será do teor seguinte :

Art. 14. A presente Convenção será submettida a revisões periodicas, afim de lhe introduzir os melhoramentos que forem de natureza a aperfeioar o systema da União.

Para este effeito realizar-se-hão successivamente, num dos Estados contractantes, conferencias entre os delegados dos ditos estados.

IX. O art. 16 será do teor seguinte :

Art. 16. Os estados que não tomarem parte na presente Convenção serão, a seu pedido, admittidos a adherir á mesma.

Esta adhesão será notificada pela via diplomatica ao Governo da Confederação suissa, e por este a todos os demais.

Impotará, de pleno direito, accessão a todas as clausulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção, e produzirá os seus effeitos um mez depois da remessa da notificação feita pelo Governo suisso aos outros estados unio-nistras, a menos que não haja sido indicada pelo estado adherente uma data posterior.

Art. 2º O protocollo de encerramento anexo á Convenção

internacional de 20 de Março de 1883 é completado pelo adiçãoamento de um numero 3 bis, assim concebido :

3 bis — Em cada paiz, não poderá a caducidade da patente ser declarada por causa de não exploração senão depois de um prazo minimo de tres annos, a datar do deposito da petição no paiz de que se trata, e no caso de o dono da patente não justificar as causas da sua intenção.

Art. 3.º O presente acto adicional terá o mesmo valor e duração da Convenção de 20 de Março de 1883.

Será ratificado, e as respectivas ratificações depositadas em Bruxellas, no Ministerio dos Negocios Extrangeiros, logo que fôr possível, e o mais tardar no prazo de dezoito mezes, a datar do dia da assignatura.

Entrará em vigor nos tres mezes depois do encerramento da acta de deposito.

(*Seguem-se as assignaturas dos Plenipotenciarios*).

ACTO ADDICIONAL (1)

AO CONVENIO DE 14 DE ABRIL DE 1891 CONCERNENTE AO REGISTRO INTERNACIONAL DE MARCAS DE FABRICA OU DE COMMERCIO

Bruxellas, 14 de Dezembro de 1900.

Art. 1.º Os abaixo assignados, devidamente auctorizados pelos seus respectivos Governos, resolveram, de commum accôrdo, o que segue :

I. O art. 2º do Convenio de 14 de Abril de 1891 será do teor seguinte :

Art. 2.º Serão equiparados aos subditos ou cidadãos dos Estados contractantes os individuos que, sendo subditos ou cidadãos de Estados que não adheriram ao presente Convenio, satisfazerem, no territorio da União restricta constituida por este diploma, ás condições estabelecidas pelo art. 3º da Convenção geral.

II. O art. 3º será do teor seguinte :

Art. 3.º A Secretaria internacional registrará immediatamente as marcas depositadas em conformidade do art. 1.º Notificará

(1) Mandado observar pelo Decr. n.º 4058 de 3 de Julho de 1903.

esse registo aos Estados contractantes. As marcas registadas serão publicadas num supplemento ao jornal da Secretaria internacional por meio de um *cliché* fornecido pelo depositante.

Se o depositante reivindicar a côr a titulo do elemento distinctivo de sua marca, será obrigado :

1º A declarar-o, e a acompanhar o seu deposito com uma descripção que faça menção da côr;

2º A juntar ao seu pedido exemplares da dita marca em côr, os quaes será annexados ás notificações feitas pela Secretaria internacional.

O numero desses exemplares será fixado pelo Regulamento de execução.

Para o effeito da publicidade a dar, nos diversos Estados, ás marcas registradas, cada Administração receberá gratuitamente da Secretaria internacional o numero de exemplares que lhe aprouver requisitar da sobredita publicação.

III. É inserido no Convenio um art. 4º bis, assim concebido :

Art. 4.º bis. Quando uma marca, já depositada em um ou mais dos Estados contractantes, tiver sido posteriormente registada pela Secretaria internacional em nome de seu proprietario ou representante deste, o registo internacional será considerado como substituido aos registos nacionaes anteriores, sem prejuizo dos direitos adquiridos por via destes ultimos.

IV. O art. 5.º será do teor seguinte :

Art. 5.º Nos paizes cuja legislação a isso os autorize, as Administrações ás quaes a Secretaria internacional notificar o registo de uma marca, terão a faculdade de declarar que no seu territorio não pôde a protecção ser concedida a essa marca.

Não poderá oppôr-se tal recusa senão nas condições applicaveis, em virtude da Convenção de 20 de Março de 1883, a uma marca depositada no registo nacional.

Deverão as mesmas Administrações exercer essa faculdade no prazo previsto pela respectiva lei nacional, e, o mais tardar, dentro de um anno, a contar da notificação prevista pelo 3, indicando á Secretaria internacional o motivo da recusa.

A dita declaração, assim notificada á Secretaria internacional será por esta transmittida sem demora á Administração do paiz de origem e ao proprietario da marca.

O interessado terá os mesmos meios de recurso que no caso de a marca ter sido por elle directamente depositada no paiz em que é recusada a protecção.

V. É inserido no Convenio um artigo 5 bis, assim concebido :

Art. 5 bis. A Secretaria internacional entregará a quem que a

pedir, mediante uma taxa fixada pelo Regulamento, uma copia das menções inscriptas no registo relativamente a uma marca determinada.

VII. O artigo 8.º será do teor seguinte :

Art. 8.º A Administração do paiz de origem fixará a seu arbitrio e perceberá a seu favor uma taxa que reclamará do proprietario da marca de que se pede o registo internacional. A essa taxa acrescerá um emolumento internacional de 100 francos pela primeira marca, e de 50 francos por cada uma das marcas seguintes depositadas ao mesmo tempo pelo mesmo proprietario. O producto annual d'essa taxa será repartido em partes iguaes entre os Estados contractantes, por diligencia da Secretaria internacional, deduzidas as despesas communs determinadas pela execução d'este Convenio.

VII. É inserido no Convenio um artigo 9 bis, assim concebido :

Art. 9 bis. Quando uma marca inscripta no registo internacional for transmittida a uma pessoa estabelecida num Estado contractante diverso do paiz de origem da marca, a transmissão será notificada á Secretaria internacional pela Administração d'este mesmo paiz da origem. A Secretaria internacional registrará a transmissão e depois de obter o assentimento da Administração da qual depender o novo proprietario, notificará-a ha ás outras Administrações e a publicará no seu jornal.

A presente disposição não tem por effeito modificar as legislações dos Estados contractantes que prohibem a transmissão da marca sem a cessação simultanea do estabelecimento industrial ou commercial, cujos productos essa marca distingue.

Com referencia á marca inscripta no registo internacional, não poderá ser registada transmissão alguma feita a favor de uma pessoa não estabelecida em qualquer dos paizes signatarios.

Art. 2.º É supprimito o protocollo de encerramento assignado ao mesmo tempo que o Convenio de 14 de Abril de 1891.

Art. 3.º O presente Acto addicional terá o mesmo valor e duração que o Convenio a que se refere.

Será ratificado e as respectivas ratificações depositadas em Bruxellas, no Ministerio dos Negocios Extranjeiros, logo que fór possível, e o mais tardar no prazo de um anno a contar do dia da assignatura.

Entrará em vigor tres mezes depois do encerramento da acta da deposito.

(Seguem-se as assignaturas dos Plenipotenciarios.)

Decreto n.º 7917, de 24 de Março de 1910 (1).

Creia o Registo e Archivo Geral de marcas para animaes.

Art. 1.º É creado no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o registo e archivo geral de marca para os animaes de raça bovina, cavallar e muar, o qual ficará a cargo da 2.ª secção da Directoria Geral da Agricultura e Industria Animal.

Art. 2.º O registo de que trata o artigo anterior comprehenderá :

a) O numero de ordem das marcas;

b) O numero que representa cada marca;

c) A data do registo da marca;

d) O nome do proprietario da marca, do Estado, do municipio e do districto onde estiver situada a propriedade;

e) O desenho em miniatura de cada marca;

Art. 3.º As collectorias federaes terão, em exposição, quadros com desenhos de marcas, de tamanho natural, para serem escolhidos pelos interessados.

Art. 4.º As requisições de marcas serão feitas ás collectorias, em impresso por ellas fornecidos aos pretendentes e serão remetidas ao Ministerio.

Art. 5.º Os titulos de propriedade das marcas escolhidas, inclusive os desenhos das mesmas, em tamanho natural, serão expedidos pelo Ministro, á vista das requisições a que allude o artigo anterior, enviadas pelas collectorias, com a informação de haver pago o pretendente a importancia da propriedade da marca e do registo na collectoria.

Art. 6.º O proprietario da marca pagará ao collector pela propriedade da mesma 30\$; pelo registo na collectoria, 2\$ e 1\$ pelo registo que deverá ser feito no archivo geral do Ministerio.

Art. 7.º O collector, ao entregar o titulo de propriedade, referido no art. 5.º, deverá escrever debaixo de cada marca, consignada nos quadros respectivos, existentes nas collectorias, o nome do seu proprietario, com a letra bem legivel.

Art. 8.º A marca do systema adoptado constitue propriedade de quem a houver adquirido directamente do Governo, ou indirectamente pelos meios legais na transmissão.

(1) Em execução a Lei n. 1606 de 29 de Dezembro de 1906.

Art. 9.º Todo aquelle que adquirir por compra, herança, troca ou doação, ou outro qualquer meio, uma marca de systema adoptado deverá communicar o occorrido a collectoria, no prazo de 90 dias, apresentando o titulo de propriedade da marca e o respectivo documento de aquisição, para que seja feito o competente registro na fôrma do art. 5.º.

Art. 10. O dono do gado maior, a que se refere o presente registro, pôde usar outras marcas ou signaes, quando proprietario de uma marca registrada, si assim lhe convier, sendo, porém, a marca registrada a unica que justifica a propriedade.

Art. 11. Os ferros das marcas não poderão exceder os desenhos em tamanho natural referido no art. 5.º.

Art. 12. Aquelle que fabricar marca do systema official sem que lhe seja apresentado o titulo de propriedade incorrerá na multa de 100\$ ou na do dobro nas reincidencias.

Art. 13. Será permittida a contra-marca :

a) Quando o comprador e vendedor forem criadores e vizinhos;

b) Quando um rodeio de criação for parcellado entre vizinhos e criadores.

Art. 14. A marca só poderá ser feita na perna, no braço, pescoço ou cabeça do animal do lado esquerdo.

Art. 15. A transmissão de propriedade semovente assignalada com marca registrada, de accôrdo com o presente regulamento, far-se ha por meio de certificados tallonarios, de numeração progressiva.

Paragrapho unico. Estes certificados serão feitos em cadernetas de 10 certificados, em cada uma, remettidas ás collectorias, que venderão, aos proprietarios de marcas registradas, si as pretenderem, pelo preço de 1\$ cada uma.

Art. 16. Os compradores de animaes adquiridos directamente dos criadores poderão apresentar os certificados ás collectorias para que ellas verifiquem si estes e as marcas n'elle desenhadas pertencem effectivamente aos vendedores, lançando n'este caso seu visto.

Art. 17. Os proprietarios de animaes adquiridos de conformidade com os arts. 15 e 16, quando os transferirem a terceiros, deverão fazer no verso do certificado a respectiva transferencia, podendo o comprador apresentar os certificados á collectoria para que lance n'elles regularmente o seu visto.

§ unico. Quando só venderem partes dos animaes constantes

de um certificado, ao vendedores passarão um novo certificado ao comprador, no qual mencionarão o numero e a origem do certificado primitivo de que foram retirados os animaes vendidos, devendo o novo ter o visto da autoridade competente, que declarará no mesmo documento ser o numero valido sómente para os animaes restantes.

Art. 18. Para os casos a que se refere o Paragrapho unico do art. 17 existirão nas collectorias certificados avulsos que serão vendidos a 200 réis cada um.

Art. 19. Além do registro da marca, as collectorias farão o registro das cadernetas e dos certificados avulsos que forem vendidos com as necessarias annotações.

I. As cadernetas e certificados avulsos serão remettidos para as collectorias em Novembro de cada anno, começando a ser usados em Janeiro, não sendo validas as cadernetas de um anno para o outro.

II. As cadernetas, completas e em bom estado, poderão durante o mez de Janeiro ser trocadas nas collectorias pelas novamente emitidas.

Art. 20. O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio enviará annualmente ás collectorias cadernetas de movimento geral de marcas, que serão vendidas por 500 reis e que comprehendem o seguinte :

a) O numero de ordem de cada marca;

b) O numero que representa cada uma das marcas registradas;

c) O nome do proprietario de cada marca, Estado, municipio e districto onde está situada a propriedade e data do registro;

d) A descripção dos signaes e regras para a leitura de qualquer marca.

Art. 21. Os criadores que actualmente tiverem marcas e quizerem registral-as, requererão ao Ministerio da Agricultura, por intermedio das collectorias, o respectivo registro, dentro de um anno a contar da publicação do presente regulamento, sendo seus requerimentos acompanhados do desenho da marca em tamanho natural.

Paragrapho unico. Findo o prazo fixado no presente artigo só serão acceitas petições para registro de marcas do systema adoptado pelo Governo.

Art. 22. O collector enviará ao Ministerio todos os requeri-

mentos; escrevendo no alto de cada um a data de sua entrada na collectoria.

Art. 23. O registro das marcas será feito na ordem da entrada dos requerimentos nas diversas collectorias, e no caso de duas marcas terem a mesma data de entrada, se obedecerá á ordem alphabetica.

Art. 24. Não será registrada a marca :

- a) Que derive ou dellá possa derivar-se uma marca registrada não pertencente a um systema adoptado;
- b) Que se derive ou dellá possa derivar-se uma marca do systema adoptado;
- c) Que seja igual a alguma já registrada.

Art. 25. Ao dono de marca não pertencente ao systema adoptado pelo Governo será dado apenas recibo do seu registro; e não título de propriedade da marca.

Art. 26. Verificado que uma marca incorre nas disposições do art. 24, ficará nullo o seu registro, sendo o proprietario notificado e reembolsado da despesa que houver feito com o mesmo registro.

Art. 27. Os criadores que não possuem marca do systema adoptado, mas que tiverem as suas marcas registradas de conformidade com as exigencias do presente regulamento, deverão tambem, nas suas operações, usar dos certificados ruraes talonarios.

Art. 28. O dono ou portador de animal assignalado com a marca registrada que não possuir certificado que prove a propriedade sobre elle, será obrigado a explicar como adquiriu sempre que o exija a autoridade competente.

Art. 29. O Governo adoptará, mediante concorrência publica, o systema de marca a fogo que preencher as seguintes condições :

- a) Que cada marca represente um numero differente ;
- b) Que as dimensões da marca em tamanho natural sejam taes que cada uma possa ficar comprehendida dentro de um quadro de 10 centimetros de lado ou de um rectangulo cujo maior não exceda a 10 centimetros ;
- c) Que o numero de marcas que se possa compor dentro do systema comprehenda diversas classes de milhões ;
- d) Que as marcas não tenham sido usadas nos países limitrophes ;
- e) Que o systema seja classificado em primeiro logar; a juizo de uma comissão composta de tres membros, nomeada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 30. O proprietario do systema de marcas que fôr classificado em primeiro logar receberá do Governo o premio de 30:000\$000.

Paragrapho unico. O proprietario do systema de marcas que for classificado em segundo logar receberá o premio de 15:000\$000.

Art. 31. O Ministro expedirá as instrucções necessarias á execução do presente regulamento.

INDICE

DO 2.º VOLUME DOS DIREITOS REAES.

Do Dominio.....	527
Das servidões.....	548
Da successão a intestato.....	558
Da successão testamentaria.....	597
Das substituições.....	621
Da forma dos testamentos.....	625
Da execução dos testamentos.....	642
Das partilhas.....	665
Das collações.....	693
Das heranças jacentes.....	708
Da hypotheca.....	731
Da prescripção acquisitiva.....	772
Appendice á Consolidação.....	779

INDICE DO APPENDICE

▲ CONSOLIDAÇÃO DOS LEIS CIVIS

OBRIGATORIEDADE DAS LEIS E DECRETOS FEDERAES.....	781
CASAMENTO CIVIL.....	784
Das formalidades preliminares do casamento.....	784
Dos impedimentos do casamento.....	785
Das pessoas que podem oppor impedimento, etc.....	787
Da celebração do casamento.....	789
Do casamento dos brazileiros no estrangeiro e dos estrangeiros no Brazil.....	792
Das provas do casamento.....	793
Dos effeitos do casamento.....	794
Do casamento nullo e annullavel.....	795
Do divorcio.....	797
Da dissolução do casamento.....	799
Da posse dos filhos.....	799
Disposições penaes.....	800
Disposições geraes.....	801
DECRETO N. 211, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1890.....	803
DECRETO 233, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1890, a manda observar as instrucções para a execução do <i>decreto</i> n° 181 de Janeiro de 1890.	806
Modelos.....	809
Decreto n.º 320 de 11 de Abril de 1850.....	811
Etc. etc. etc.	

INDICE ALPHABETICO (*)

Art. indica o Artigo do texto ;
Not. indica a Nota do Artigo ;
Arts., Nots., indicação as mesmas palavras no plural ;
As linhas iniciaes só indicão a primeira palavra superior.

A

- ABANDONO d'escravos por seus senhores, Not. 33 ao Art. 58.
- ABATIMENTO de juros em casos de quebra, Not. 21 ao Art. 361.
- nas dividas activas das heranças jacentes, quando de difficil liquidação ou cobrança, Not. 26 ao Art. 1249.
- ABBADES (Benedictinos, Bentos), que gozão das prerogativas episcopaes; seus contractos, e suas procurações; Arts. 369 § 6º, 458 § 8º.
- ABERTURA da quebra, Nots., 21 ao Art. 361, 42 ao Art. 1289.
- de testamentos, e codicillos no Imperio, Arts. 1086, 1087.
- de testamentos de subditos brazileiros em paiz estrangeiro, Art. 1888.
- de testamentos de estrangeiros por seus Consules no Imperio, Not. 3 ao Art. 1088.
- ABOLIÇÃO de atravessadouros superfluos, Art. 1333.
- do confisco, ou da confiscação, de bens; Not. 40 ao Art. 982 § 3º.
- do transito da Chancellaria, Nots. 35 ao Art. 59, 8 ao Art. 860.
- ABONAÇÃO e reforço de fiança, Not. 6 ao Art. 779.
- ABORTO, Not. 1 ao Art. 1.
- criminoso, Not. 1 ao Art. 1.
- ABSENTE, ABSENTES, Vid. Ausente, ausentes.
-

(*) Este Indice (1º Indice prometido na Advertencia), contém com poucas refusões e suppressões, as summulas dos Indices da 1ª e 2ª Edição. Corrige-se nelle algumas erratas.

- ABSTENÇÃO da herança, Nots. 33 ao Art. 978, 7 ao Art. 1040 § 1º, 8 ao Art. 1203.
- da herança nas collações, Arts. 1196 a 1204.
- ACASO, Vid. Caso fortuito.
- ACÇÃO alternativa, Not. 39 ao Art. 1179.
- annullatoria, ou de nullidade, Not. 14 ao Art. 355.
- assim na real, como na pessoal, tem lugar a compensação, Art. 841.
- civil para indemnisação do damno, Arts. 799, 869.
- *communi dividundo*, Not. 1 ao Art. 1141.
- confessoria, Nots. 3 ao Art. 934, 27 ao Art. 958.
- criminal contra o depositario, Art. 435.
- contra o Juiz, e Escrivão dos Orphãos, e Juizes de Direito em correição, Art. 293.
- criminal contra Tutores, e Curadores, Art. 291.
- da mulher casada para reivindicar bens doados pelo marido á concubina, sua prescripção, Art. 1327.
- de commisso, Not. 46 ao Art. 629.
- de deposito, Arts. 433 a 436.
- de desherdação, Art. 1017.
- de despejo de casas, Arts. 671, 672.
- de esbulho, Art. 151, Not. 3 ao Art. 1143.
- de falsidade, Art. 1095.
- de força nova, Art. 814, e Not. 21.
- de força velha, Not. 21 ao Art. 814.
- de juramento d'alma, Nots., 31 ao Art. 374, 52 ao Art. 375, 55 ao Art. 378, 10 ao Art. 517 § 2º.
- de lesão, não a tem os empreiteiros, Art. 679.
- de lesão não se pôde renunciar, Art. 390 § 4º.
- de lesão enorme, sua prescripção, Art. 859.
- de lesão na compra e venda, Arts. 560 a 568.
- de lesão na compra e venda, quando não é admissivel, Art. 569.
- de reconhecimento, Nots., 38 ao Art. 369 § 4º, 50 ao Art. 373.
- de reivindicção, ou reivindicativa, ou reivindicatoria, Arts. 916 a 931, Not. 15 ao Art. 1100.
- de soldadas, Arts. 691 a 694.
- de soldadas de criados, sua prescripção, Arts. 865, 866, 867.
- do amo contra o criado, Art. 683.
- do irmão desherdado, Arts. 1020, 1021.
- executiva para cobrança de alugueres de casas, Arts. 673, 674, 675.
- *familix erciscundæ*, Not. 1 ao Art. 1141.
- *fnium regundorum*, Not. 1 ao Art. 1141.

- ACÇÃO não a dá o empréstimo de dinheiro a filhos-familias, Art. 484.
- negatoria, Art. 958, Nots., 3 ao Art. 934, 27 ao Art. 958.
- para engeitar a coisa doada não a tem o donatario, Art. 424.
- pessoal só tem o vendedor contra o comprador pelo preço na venda feita a credito, Art. 531.
- pessoal reipersecutoria, Art. 344 § 2º.
- pessoal nascida da aceitação da testamentaria, Not. 15 ao Art. 1100.
- por locação de serviços de estrangeiros, Arts. 740, 741.
- que produzem os esponsaes, Art. 85.
- real de dominio, Arts. 344 § 1º, 346.
- real para haver coisa vendida não a tem o vendedor na venda feita a credito, Art. 531.
- regressiva contra o vendedor de immoveis hypothecados, Not. 50 ao Art. 1296 § 2º.
- rescisoria, Nots., 14 ao Art. 355, 39 ao Art. 1179.
- rescisoria em partilhas, Not. 44 ao Art. 1184.
- resolutoria da venda, Arts. 532, 533.
- ACCESSÃO, Nots., 2 ao Art. 885, 25 ao Art. 906.
- industrial, Not. 25 ao Art. 906.
- mixta, Not. 25 ao Art. 906.
- natural, Nots., 25 ao Art. 906, 37 ao Art. 1234.
- ACCESSORIOS dos immoveis, Not. 5 ao Art. 46.
- dos immoveis agricolas, Not. 8 ao Art. 48.
- ACCIDENTAES dos actos (*accidentalia negotii*), Nots., 1 ao Art. 111, 26 ao Art. 366.
- ACÇÕES de companhias, Nots., 2 ao Art. 43, 98 ao Art. 586, 22 ao Art. 1246.
- de divorcio, Not., 11 ao Art. 158.
- exigiveis, Art. 42.
- de força, Arts. 817, 818, 820.
- de força, roubo, ou furto, Art. 850 § 2º.
- de nullidade, Not. 19 ao Art. 359.
- de rescisão por beneficio, Not. 19 ao Art. 359.
- de sevicias, Vid. Acções de divorcio.
- derivadas da locação de serviços de estrangeiros, Arts. 734 e seguintes.
- litigiosas, Arts. 93, 345, 346, 351, 586 § 3º.
- para engeitar cousas compradas, Arts. 556 a 559.
- para reivindicar immoveis, Art. 47.
- pessoas, Art. 908, Not. 2 ao Art. 841.
- podem ser dadas em dote, Art. 93.
- por vicios redhibitorios, Art. 559.

- ACÇÕES quando se tornão litigiosas, Art. 346.
 — reaes, Not. 2 ao Art. 841.
 — sobre servidões urbanas, sua prescripção, Art. 1330.
 — universaes, Not. 64 ao Art. 1032.
- ACCUMULAÇÕES de terras, Art. 52 § 2º, e Not. 18.
- ACEITAÇÃO da doação, Art. 419.
 — da herança, Arts. 1307 a 1040; Nots., 33 ao Art. 978, 8 ao Art. 1203, 1 ao Art. 1231 § 1º.
 — da herança a beneficio de inventario, Not. 33 ao Art. 978.
 — da herança a beneficio de inventario em relação ao Fisco, ou Estado, outr'ora á Coróa, Not. 36 ao Art. 1259.
 — da herança, depois della o menor tem o privilegio de renunciar a herança, Art. 1040 § 1º.
 — da herança faz expirar a substituição vulgar, Art. 1039.
 — da herança, quando, a tendo havido revive o direito do substituto, Art. 1040.
- ACHADA de animal, ou ave, Art. 889.
 — de cousa alheia perdida, Arts. 890 a 893.
- ACHADEGO, Vid. Alviçaras.
- ACQUIÇÃO de dominio, Art. 908.
 — derivada, ou derivativa, Not. 99 ao Art. 586 § 1º.
 — originaria, ou primitiva, Not. 99 ao Art. 586 § 1º.
- ACCRESCIDOS por alluvião de rios, Not. 17 ao Art. 52 § 2º.
- ACTO annullavel, Not. 19 ao Art. 359.
 — bilateral, Not. 1 ao Art. 411.
 — conciliatorio, Vid. Conciliação.
 — de posse, Art. 909.
 — entre vivos, Art. 637.
 — licito, Art. 808 § 4º.
 — rescindivel, Not. 19 ao Art. 359.
 — unilateral, Not. 1 aos Arts. 411, e 456.
- ACTOS, Not. 50 ao Art. 373.
 — da vida civil, Arts. 8, 9, 10.
 — de commercio, Nots., 2 ao Art. 343, 1 ao Art. 411.
 — de nascimento, e obito, feitos em paizes estrangeiros, Art. 5.
 — extrajudiciaes, em que forem lesos os menores, Art. 12.
 — judiciaes, em que forem lesos os menores, Art. 12.
- AÇUDE, Art. 900
- ADDICÇÃO (*addictio in diem*), Not. 53 ao Art. 553.
- ADIÇÃO da herança (expressa ou tacita), Nots., 33 ao Art. 978, 37 ao Art. 982, 7 ao Art. 1040 § 1º, 1 ao Art. 1231 § 1º.

- ADJUDICAÇÃO, de bens quando é prohibida, Art. 635.
 — de bens separados nos inventarios para pagamento de crédores, Not. 11 ao Art. 1151.
- ADJUDICATARIO de rendimentos, o que lhe é imputavel, Art. 832.
- ADMINISTRAÇÃO das heranças jacentes, Arts. 1233 e seguintes.
 — das pessoas, e bens, dos menores, Arts. 11, 264, e seguintes.
 — das pessoas, e bens, dos loucos, Arts. 29, 311 a 323.
 — das viúvas, quando ellas desbaratão seus bens, Art. 160.
 — dos bens dos filhos sob o patrio poder, Arts. 174 a 182.
 — dos bens, e direitos, dos ausentes, Arts. 31, 329, e seguintes.
 — dos bens dos prodigos, Arts. 29, 324 a 328.
- ADMINISTRADOR da Recebedoria, Art. 1244.
 —, quando o pai não póde sél-o dos bens dos filhos sob seu poder, Art. 177.
- ADMINISTRADORES da Fazenda Publica, Art. 1272 § 7º.
 — de Confrarias, Art. 667.
 — de Igrejas, Misericordias, e Corporações semelhantes, Art. 612 § 3º.
- ADOÇÃO, adopções, Art. 217.
- ADOPATIVOS, Not. 8 ao Art. 960 § 2º.
- ADQUIRIDOS, quanto ás dividas anteriores ao casamento, Art. 116.
- ADQUISIÇÕES do filho na companhia do pai, Art. 1217 § 3º.
 — do filho-familias com bens do pai, ou da mãe, Art. 1218 § 2º.
 — do filho-familias por serviço militar, Art. 1217 § 4º.
 — do filho-familias por trabalhos litterarios, Art. 1217 § 4º.
- ADVOGADOS, Arts. 438 § 5º, 468, 469, 868.
- AFERIÇÃO, aferimento, Not. 1 ao Art. 477.
- AFFINIDADE, Not. 1 ao Art. 959.
- AFORAMENTO, Arts. 605 a 649, 915.
 — a escriptura publica é da sua substancia, Arts. 367 § 2º, 605.
 — como se faz o dos bens das Capellas, Hospitaes, Confrarias, e Irmandades, Art. 611.
 — como se faz o dos bens nacionaes, e municípaes, Art. 610.
 — de bens ecclesiasticos, Art. 367 § 2º.
 — de terrenos de marinhas, Art. 613.
 — dos immoveis do casal, Art. 120.
 — incapacidade para acetal-o, Art. 612.
 — natureza do constituido por contracto, Arts. 606, 607, 608.
- AFORAMENTO perpetuo, Art. 609.
 — perpetuo familiar, Art. 609.
 — perpetuo hereditario, Art. 609.
 — vitalicio, Art. 609.
 — vitalicio de nomeação livre, Art. 609.

- AFORAMENTO vitalicio de nomeação restricta, Art. 609.
- seu objecto, Art. 610.
- suas especies, Art. 609.
- AFORAMENTOS perpetuos (para sempre, em perpetuo, fateosim),
Not. 5 ao Art. 609.
- perpetuos, efeitos da successão delles, Art. 975.
- vitalicios, como defere-se a successão delles, Art. 976.
- AFRICANOS livres, Not. 1 ao Art. 696.
- AGENTES Consulares, ou Diplomaticos, Art. 5.
- AGGRAVOS de ordenação não guardada, Not. 43 ao Art. 1183.
- AGRESSÃO, Not. 19 ao Art. 812.
- AGIO, Art. 1258, Not. 2 ao Art. 822.
- AGNAÇÃO, Not. 1 ao Art. 959.
- do posthumo, Art. 1142; Nots., 29 ao Art. 1015, 2 ao Art. 1142.
- AGNADO, agnato, Not. 1 ao Art. 959.
- AGUAS dos rios, e ribeiros, publicos, Arts. 894 a 897.
- mineraes, Art. 54 § 3º.
- particulares, Arts. 898 a 902, Not. 16 ao Art. 898.
- pluviaes, Nots., 12 ao Art. 894, 15 ao Art. 1333.
- publicas, Nots., 12 ao Art. 894, 14 ao Art. 896.
- subterraneas, Not. 12 ao Art. 894.
- AJUDANTE dos Procuradores Fiscaes, Art. 1243.
- ALAMBIGUES, Art. 46.
- ALCANCES de contas de Tutores, e Curadores, Art. 307.
- ALÇADAS, Not. 43 ao Art. 1183.
- ALFAIAS, Art. 369 § 7º.
- ALFINETES, Not. 23 ao Art. 92.
- ALFORRIA, Nots., 1 ao Art. 1, 1 ao Art. 42, 1 ao Art. 411,
et passim.
- com a clausula de serviços, Not. 1 ao Art. 411.
- condicional, Not. 1 ao Art. 42.
- directa, Not. 46 ao Art. 1131.
- em fraude de crédores, Not. 46 ao Art. 1131.
- fideicommissaria, Not. 46 ao Art. 1131.
- forçada, Not. 43 ao Art. 63.
- ALFORRIAS, Nots. 10 ao Art. 417 § 2º, 11 ao Art. 417 § 3º.
- em fraude de crédores, Not. 14 ao Art. 420.
- ALIENAÇÃO, ou alheação, á pessoa designada, Arts. 553, 554.
- da cousa demandada, Arts. 924 a 927.
- de bens, para ella a procuração deve conter poderes especiaes, Art. 470 § 3º.
- de bens (de raiz) não se permite ao menor, Art. 21.
- de bens moveis do casal, Arts. 128, 129, 130.

- ALIENAÇÃO de immoveis do casal, Arts. 119 a 127.
- ALIENAÇÕES ou ALHEAÇÕES, Art. 1277.
- dos bens hypothecados, Arts. 1294, 1295.
- ALIMENTAÇÃO dos filhos na constancia do matrimonio, Art. 167.
- ALIMENTOS, Arts. 168 a 172, 183 § 5º, 230 a 236, 1270 § 11.
- dos orphãos, Art. 280.
- expressamente consignados no immovel, Not. 16 ao Art. 1270 § 11.
- não admittem compensação, Art. 850 § 3º.
- obrigação de prestal-os dos pais aos filhos, Arts. 168, 169.
- obrigação de prestal-os dos pais aos filhos illegitimos, Arts. 222, 223.
- obrigação reciproca de prestal-os dos filhos aos pais, Arts. 171, 172.
- obrigação reciproca de prestal-os extensiva a todos os ascendentes, e descendentes, Art. 230.
- obrigação reciproca de prestal-os entre os irmãos, Arts. 231 a 234.
- obrigação reciproca de prestal-os entre os parentes transver-saes, Arts. 235, 236.
- por elles póde o filho citar ao pai, Art. 183 § 5º.
- provisionaes, Vid. *Expensas litis.*
- quando cessa para o pai a obrigação de prestal-os, Art. 170.
- quando tem hypotheca legal, Arts. 236, 1270 § 11.
- ALLUVIÃO, Nots., 18 ao Art. 52 § 2º, 25 ao Art. 906.
- ALMA, Arts. 1002, 1003, 1004.
- ALMOCREVES, Not. 1 ao Art. 679.
- ALPENDRE, Not. 25 ao Art. 956.
- ALQUILADORES, Not. 1 ao Art. 679.
- ALTERAÇÃO da obrigação hypothecaria, Art. 1300 § 3º.
- do contracto, Art. 1300 § 3º.
- ALUGUEL, quando o inquilino não pagar, póde ser despejado antes do tempo do contracto, Art. 669 § 1º.
- ALUGUERES, hypotheca legal para cobrança delles, Art. 1270 § 7º (hoje privilegio sem hypotheca).
- ALVEO, Art. 901.
- abandonado, Not. 25 ao Art. 906.
- ALVIÇARAS (achadego), Not. 8 ao Art. 891.
- AMEAÇAS, Arts. 1028, 1029, 1030, Not. ao Art. 355.
- AMORTISAÇÃO (emphyteutica), Not. 40 ao Art. 62.
- ANOS, seus direitos e obrigações, Arts. 690 e
Criados de servir.

ANATOCISMO, Not. 21 ao Art. 361.
ANIMAL, animaes, Arts. 369 § 7º, 650, 889.
ANIMAES, locações delles. Not. 1 ao Art. 650.
— quando o comprador delles os póde engeitar, Art. 556.
— silvestres, como adquire-se o dominio delles, Art. 885
ANNO E DIA, dentro delle as Corporações de mão-morta tornão a
aforar seus prazos consolidados, e como ; Arts. 631, 632, 633.
— em relação ás servidões urbanas, Arts. 937, 938, 942.
—, tempo da acção de força nova, Art. 814.
ANNO E MEZ; tempo para cumprir testamentos, Art. 1100.
ANTEDATA, Not. 62 ao Art. 383.
ANTICRESE, Art. 768, Nots., 1 ao Art. 767, 2 ao Art. 768, 1 ao
Art. 884.
APANAGIOS, Not. 23 ao Art. 92
APANHA, Not. 2 ao Art. 885.
APEGAÇÃO, Not. 1 ao Art. 605, Vid. Vedoria.
APOLICES da Divida Publica, Arts. 596 § 7º, 1132; Nots., 2 ao
Art. 43, 33 ao Art. 909, 47 ao Art. 1132.
APOSENTADORIA, Not. 19 ao Art. 665.
APOSTA, Nots., 50 ao Art. 550, 98 ao Art. 586.
APOSTATA, Art. 993 § 5º.
APPELLAÇÃO da sentença de partilha, Nots., 43 ao Art. 1183, 44 ao
Art. 1184.
— *ex-officio*, Art. 1254.
APPOSIÇÃO de sêllos, na arrecadação de heranças jacentes, Not. 8 ao
Art. 1234.
APPROVAÇÃO de testamento, Art. 1084.
APUD ACTA, Nots., 1 ao Art. 456, 11 ao Art. 460.
AQUEDUCTOS, Art. 51 § 2º; Nots., 12 ao Art. 894, 15 ao Art. 1333.
AQUINHOAMENTO provisório, Arts. 1157, 1158.
ARBITRADORES, Vid. Louvados.
ARBITRAMENTO, Arts. 469, 546 a 549, 1134.
— de louvados, Arts. 469.
ARBITRIO de bom varão, Arts. 546 a 549, Not. 46 ao Art. 546.
ARBITROS, Art. 394, e Not. 86.
ARBUSTOS, Not. 4 ao Art. 45.
ARCEBISPOS, Arts. 369 § 5º, 457 § 2º.
ARESTOS, Nots., 15 ao Art. 1155, 2 ao art. 1275.
ARRECADAÇÃO da herança, não a impede a *posse civil* dos herdeiros,
Art. 1026.

ARRECADAÇÃO de heranças jacentes, Art. 1233.
ARREMATACÃO d'escravos do evento, Not. 33 ao Art. 58.
— de rendas publicas, Arts. 134, 135.
— dos bens hypothecados, Arts. 1296 § 1º a 1299.
— quando não se póde fazer, Arts. 587, 588, 832.
ARREMATACÕES, Arts. 570 a 577, 585 §§ 3º a 8º, 586 § 7º, 595
§ 1º, 600.
ARREMATANTE seus direitos, quando restitue os bens arrematados,
Arts. 573, 574.
ARREMATANTES de rendas publicas, Arts. 1272 § 2º, 1276.
ARRENDAMENTO, Vid. Locação.
— a quem não póde ser feito o de bens adjudicados e incorporados
nos proprios da Fazenda, Art. 678.
— de bens de menores faz-se em hasta publica, Arts. 286, 289.
— de bens não partiveis, Art. 1166.
— de dez ou mais annos, Art. 651.
— de parceria, Arts. 653, 654, e Not. 4 ao Art. 653.
— dos proprios da Fazenda, Not. 36 ao Art. 678.
— não transfere dominio algum aos locatarios, Art. 651.
— passa aos herdeiros, mas não o de parceria, Arts. 652, 653, 654.
ARRENDATARIO de predios frugiferos, Art. 657.
ARREPENDAMENTO na compra e venda, Arts. 514 a 517.
— nos contractos, Arts. 376, 377, 378.
ARRESTO de cousa social é justa causa para renuncia da sociedade,
Art. 763 § 3º. Vid. Embargo.
ARRHAS na venda, Nots., 7 ao Art. 515, 8 ao Art. 516.
— esponsalicias, Art. 89.
— esponsalicias, sua promessa é prohibida em quantia incerta,
Art. 90. (Camara cerrada.)
— esponsalicias, seus effeitos, Arts. 91, 92.
ARROGAÇÃO ou adrogação, Not. 13 ao Art. 217.
ARVOREDOS, Not. 4 ao Art. 45.
ARVORES, Art. 45, e Not. 4.
ASCENDENTES, Arts. 959 § 2º, 965 a 971, 976 § 3º.
ASSEMBLÉA GERAL, Vid. Corpo Legislativo.
ASSEMBLÉAS Legislativas das Provincias, Arts. 60, 65, 610 § 2º.
ASSENTOS do casamento, Nots., 3 ao Art. 96, 4 ao Art. 97, 5 ao
Art. 98.
ASSIGNAÇÃO de dez dias (Acção de, ou decendial), Art 85, Nots., 38
ao Art. 369 § 4º, 39 ao Art. 369 § 5º, 50 ao Art. 373, 57 ao
Art. 1025, 15 ao Art. 1100.
— de dez dias para o réo condemnado largar a posse nas
execuções por sentença de reivindicacão, Art. 928.

ASSIGNATURAS, de cruz, Not. 1 ao Art. 1053.
ASSISTENCIA, Nots., 76 ao Art. 576, 29 ao Art. 645.
ASSISTENTE, Nots., 76 ao Art. 576, 29 ao Art. 645.
ATOMBAMENTOS, Not. 1 ao Art. 1141.
ATRAVSSADOUROS, nunca prescreve o direito de fazer abolir os
superfluos, Art. 1333, e Not. 15.
— particulares, quando constituem, ou não, servidão, Arts.
957, 958.
ATTENTADO, Nots., 1 ao Art. 932, 3 ao Art. 934.
AUSENCIA por mais de dez annos, Art. 32.
— por motivo de serviço publico é causa para renuncia da
sociedade, Art. 763 § 4.
AUSENTE em logar incerto, Arts. 31 § 1°, 39.
— em logar certo, mas perigoso, Art. 39.
AUSENTES, administração de seus bens por Curadores, Art. 31.
— em embaixadas, legações, e comissões extraordinarias,
Arts. 36 § 2°, 38.
— em embaixadas, legações, e comissões ordinarias, Arts. 37, 38.
— em serviço publico gozão do beneficio de restituição, Art. 36.
— no exercito, Art. 36 § 1°.
— para a prescripção como se entende, Art. 1323.
— por serviço publico, Arts. 36, 37, 38.
— quando não se lhe concede o beneficio de restituição, Art. 37.
— quando se suspeita a morte delles, Arts. 32, 33.
— quanto á sua citação, Arts. 38, 39.
AUTORIA, Nots., 76 ao Art. 576, 29 ao Art. 615.
AUTORIDADES, Art. 596 § 1°.
AUTOS de pobreza, Not. 43 ao Art. 264.
— originaes das habilitações para receber heranças jacentes,
Art. 1257, e Not. 34.
AVAL, Not. 3 ao Art. 776.
AVALIAÇÃO de peças de ouro, prata, e pedras preciosas, é feita por
Contrastes, Art. 454.
— do damno causado pelos delictos, Arts. 801, 804.
AVALIAÇÕES de bens heranças jacentes, Arts. 1244, 1245.
— de bens nos inventarios, Arts. 1152, 1193.
AVALIADORES, Arts. 585 § 7°, 1195.
AVALUAÇÃO, Vid. Avaliação.
AVE, aves, Art. 889.
AVERBAÇÕES, no Registro Geral das Hypothecas, Arts. 1300 a 1303,
1305, 1315.
AVÓ, Art. 227.

AVÓ materno; na curadoria dos loucos, e prodigos, Arts. 312
§ 3°, 325.
— não lhe compete o patrio poder, Art. 225.
— paterno, na curadoria dos loucos, e prodigos, Arts. 312 § 3°,
325.
— pôde deixar tutor, ou curador, a seus netos. Art. 241.
AVÓ pôde ser tutora, ou curadora, de seus netos, Art. 245 § 1°.
AVÓS, Arts. 225, 226, 228, 229, 307 § 1°.
— maternos, Art. 967 § 3°.
— paternos, Art. 967 § 4°.
AZEITE, fóro d'elle, Not. 27 ao Art. 614.

B

BACHAREIS FORMADOS, Nots., 25 ao Art. 21, 6 ao Art. 202 § 5°.
BACHARELADO, suas despesas são de educação, e não vêm á collação,
Not. 23 ao Art. 1217 § 2°.
BAIXAS das hypothecas, Arts., 1300 § 1°, 1301, 1302.
BALCÃO sobre a rua, Not. 25 ao Art. 956.
BALDIOS, Not. 39 ao Art. 61.
BALUARTES, Art. 59.
BANALIDADES, Not. 27 ao Art. 614 § 1°.
BANCO DO BRAZIL, Not. 1 ao Art. 822.
BANHOS, Not. 3 ao Art. 96. Vid. Denunciações canonicas, proclamas.
BARCOS DE VAPOR, Art. 596 § 3°.
BARÕES, Arts. 457 § 4°, 458 § 2°.
BARQUEIROS, Not. 1 ao Art. 679.
BASTARDIA, Vid. Quebra de bastardia.
BASTARDOS, Not. 1 ao Art. 207.
BECO, Art. 940.
BEIRAES, BEIRAS, de telhados, Arts. 947, 948, 949.
BEM D'ALMA, Art. 1127 § 2°, Not. 5 ao Art. 1194.
BEMFEITORIAS, Not. 17 ao Art. 663.
— autorizadas pelo senhorio, Art. 665.
— em bens aforados, Arts. 114, 156.
— em bens aforados de nomeação, Arts. 1224 a 1230
— em bens trazidos á collação, Arts. 1211, 1213.
— em terrenos arrendados, Not. 11 ao Art. 119.
— necessarias, Art. 663, e Not. 17.
— quando embarcação o despejo de casas, Arts. 665, 670.

- BEMFEITORIAS** quando se compensão com os rendimentos, Arts. 574, 581.
- quando sobre ellas o credor tem hypotheca legal, Art. 1270 §§ 1º e 2º.
 - uteis, Art. 663, e Not. 17.
 - voluptuarias, Not. 17 ao Art. 663.
- BENEFICIADOS**, Art. 458 § 8º, Not. 23 ao Art. 971.
- BENEFICIO** de deliberar, Nots., 33 ao Art. 978, 7 ao Art. 1040 § 1º. Vid. Direito de deliberar.
- de divisão, Arts. 791, 792, Not. 22 ao Art. 789.
 - de divisão não pôde ser allegado por co-fiadores, Art. 791.
 - de exoneração, Arts. 782 a 785; Nots., 80 ao Art. 390 § 2º, 22 ao Art. 789. Vid. Beneficio do Senatus Consulto Velleano, ou do Velleano.
 - de exoneração não pôde ser renunciado, Arts. 247, 785.
 - de exoneração, quando não gozão delle as mulheres, Arts. 783, 784.
 - de exoneração, quando pode ser renunciado, Arts. 247, 785.
 - de inventario, Not. 33 ao Art. 978.
 - de ordem, (ou discussão ou excussão), Arts. 788, 789, 790.
 - de ordem, goza delle o fiador judicial, Art. 794.
 - de ordem, quando cessa, Art. 789.
 - de restituição (*in integrum*), Arts. 12, 13, 14, 159, 310, 784, 857, 1184, Not. 53 ao Art. 44.
 - de restituição aproveita aos conjuges, Art. 23.
 - de restituição das Igrejas, Art. 41.
 - de restituição de ausentes por serviço publico, Arts. 36 e 37.
 - de restituição dos loucos, e prodigos, Art. 30.
 - de restituição dos menores, Arts. 12, 14, 22.
 - de restituição em fianças, Art. 784.
 - de restituição na prescrição, Art. 857.
 - de restituição na rescisão das partilhas, Art. 1184.
 - de restituição não gozão delle as viuvas, Art. 159.
 - de restituição dos menores, quando cessa, Arts. 22, 23.
 - de separação de patrimonios, Not. 33 ao Art. 978.
 - de subrogação, Not. 36 ao Art. 796.
- BENS**, Not. 1 ao Art. 42.
- BENS** adventicios, Arts. 179, 1217 § 3º; Nots., 15 ao Art. 179, 21 ao Art. 181, 24 ao Art. 1217 § 3º.
- adventicios irregulares, ou extraordinarios, Art. 180, Not. 6 ao Art. 180 § 1º.
 - aforados, quando não vêm á collação, Arts. 1223, 1224, 1225.

- BENS** aforados, quando o testador não nomeia, Arts. 1022, 1023, 1024.
- alheios nos inventarios, Not. 9 ao Art. 1149.
 - allodiaes, ou livres, Arts. 62, 975, Not. 40 ao Art. 62.
 - a que não é achado senhorio certo, Art. 52 § 2º, e Not. 22.
 - castrenses. Nots., 15 ao Art. 179, 42 ao Art. 1069, 24 ao Art. 183 § 1º, 25 ao Art. 1217 § 4º.
 - communs, partilha delles, Art. 1141.
 - corporeos, Not. 1 ao Art. 1141.
 - , cuja alienação se prohibio, ou restringio, Art. 586 § 6º.
 - da Corôa, Art. 52 § 3º, Not. 25 ao Art. 94.
 - das testamentarias, Arts. 1117, 1118.
 - das testamentarias, sua conservação, administração, e aproveitamento, Art. 1123.
 - de ausentes, Arts. 31 a 35, 333, Not. ao Art. 1231 § 1º.
 - de Capellas vagas, Not. 22 ao Art. 52 § 2º.
 - de defuntos e ausentes, Not. 1 ao Art. 1231 § 1º.
 - doados, ainda possuidos ao tempo da collação, Art. 1206.
 - doados, já não possuidos ao tempo da collação, Art. 1207.
 - doados pelo avô aos netos, Arts. 1219, 1220, 1221.
 - do Concelho, Not. 11 ao Art. 610 § 2º.
 - do devedor condemnado a pagar, Art. 1272 § 6º.
 - do dominio nacional, Art. 52.
 - do dominio particular, Art. 62.
 - do evento, Arts. 52 § 2º, 58, Not. 23 ao Art. 52 § 2º.
 - do peculio castrense, ou quasi-castrense, Arts. 183 § 1º, 1217 § 4º.
 - do uso commum dos moradores, Art. 61.
 - dos orphãos, qual seu destino, Arts. 284 a 297.
 - dos orphãos, quando immoveis, Arts. 287 a 290.
 - dos orphãos, quando moveis, Arts. 285, 286.
 - dos vinculos extinctos, qual seu destino, Arts. 74, 75.
 - dotaes, Arts. 122, 586 § 4º, Not. 18 ao Art. 89.
 - dotaes estimados, Not. 13 ao Art. 1270 § 8º.
 - dotaes inestimados, Not. 13 ao Art. 1270 § 8º.
 - ecclesiasticos, Arts. 605, 630.
 - emphyteuticos, Arts. 62, 94.
 - emphyteuticos, communicaveis entre os conjuges, Art. 112.
 - emphyteuticos de aforamento perpetuo como se partilhão, e encabeção, Arts. 1186 a 1192.
 - emphyteuticos incommunicaveis entre os conjuges, Arts. 113, 114.
 - extradotaes, Not. 18 ao Art. 89.
 - gravados de fideicomisso, Not. 4 ao Art. 113 § 2º.
 - immateriaes, Not. 38 ao Art. 982 § 1º.

- BENS** immoveis, Arts. 42, 43 a 47, Not. 1 ao Art. 1141.
- immoveis pelo objecto, a que se applicação, Arts. 44, 47.
 - immoveis por destino, Arts. 44, 46.
 - immoveis por sua natureza, Arts. 44, 45.
 - incommunicaveis no segundo matrimonio, Art. 968.
 - incorporados nos proprios nacionaes, Art. 59.
 - incorporeos, Not. 1 ao Art. 1144.
 - moveis, Art. 42, Not. 1 ao Art. 1141.
 - moveis do casal, Arts. 128, 129, 130.
 - municipaes, Arts. 61, 586 § 2º, 610 § 2º.
 - nacionaes, Arts. 586 § 1º, 599.
 - não alienaveis, Art. 968.
 - não hypothecaveis, Art. 968.
 - paraphernaes, Not. 17 ao Art. 123.
 - pecuniarios, Not. 1 ao Art. 1144.
 - penhorados nas execuções, Arts. 586 § 7º, 587, 588, 832.
 - perpetuamente aforados, para quaes effeitos equiparão-se aos allodiaes, Art. 975.
 - profecticios, Nots., 13 ao Art. 179, 24 ao Art. 181.
 - provinciaes, Art. 60.
 - quasi-castrenses, Nots., 15 ao Art. 179, 25 ao Art. 183 § 1º, 42 ao Art. 1069, 24 ao Art. 1217 § 3º, 25 ao Art. 1217 § 4º.
 - que não podem ser partidos sem damno, Art. 1166.
 - que não podem ser vendidos. Vid. Objecto da compra e venda.
 - que não vem á collação, Art. 1217.
 - que podem ser aforados. Vid. Objecto do aforamento.
 - que podem ser dados em dote, Arts. 93, 94.
 - que vem á collação, Arts. 1167, 1218.
 - semoventes, Nots., 1 ao Art. 42, 1 ao Art. 1144.
 - suas especies, Art. 42.
 - vacantes, e devolutos para o Estado, Not. 36 ao Art. 1239.
 - vagos, Not. 23, e 25, ao Art. 52 § 2º.
 - vinculados, Not. 40 ao Art. 62.
- BESTAS**, quando são bens do eventario, Art. 58.
- BILHETES** do Banco do Brazil, Not. ao Art. 822.
- BISPOS** diocesanos, Art. 369 § 5º, 457 § 2º.
- *in partibus*. Vid. Bispos titulares.
 - regulares, Art. 990.
 - seculares, Art. 989.
 - titulares, Arts. 369 § 6º, 458 § 1º.
- BOA FÉ**, Arts. 854, 1319, 1324.
- é a alma do commercio, Not. 1 ao Art. 1319.

- BOA FÉ** presume-se no possuidor, incumbindo ao seu contrario a prova de má fé, Not. 1 ao Art. 1349.
- BOA RAZÃO**, Not. 86 ao Art. 394.
- BOTICARIOS**, Not. 24 ao Art. 469.
- BRAÇAS CRAVEIRAS**, Art. 54.
- BREVES D'INVENÇÃO**, Not. 1 ao Art. 884. Vid. Patentes d'invenção.
- BULRÕES E ILIÇADORES**, Not. 17 ao Art. 338.

C

- CABEÇA** de casal é o marido por fallecimento da mulher, Art. 148.
- de casal, em que casos, e quando, é a mulher, Arts. 149, 152 a 156.
 - de casal pôde usar da acção d'esbulho, Art. 151.
 - de casal, seus direitos, e suas obrigações, Arts. 150, 1141, 1153 a 1155.
- CABECEL** do prazo, Arts. 1186 e segs., Not. 31 ao Art. 617.
- CABEDALEIRO**, ou cabedeleiro, Not. 31 ao Art. 617. Vid. Cabecel.
- CABIDOS**, Art. 40, e Not. 52.
- ÇAÇA**, Arts. 886 a 889.
- ÇAÇADOR** é responsavel pelos damnos causados pela caça, Art. 888.
- CADUCIDADE** nos aforamentos vitalicios, Art. 631, e Not. 48.
- CALHAS**, ou calhes, Not. 18 ao Art. 949.
- CAMARA CERRADA**, Not. 20 ao Art. 90.
- CAMARAS MUNICIPAES**, Arts., 70, 585 § 5º, 586 § 2º, 596 § 1º, 610 § 2º, 611, 612 § 2º, 677, Not. 53 ao Art. 41.
- CAMBIO** maritimo, Nots., 1 ao Art. 510, 50 ao Art. 550.
- de moedas, Not. 1 ao Art. 510.
 - de letras da terra, Not. 1 ao Art. 510.
 - de letras de fóra, Not. 1 ao Art. 510.
- CAMINHOS**, Not. 15 ao Art. 1333.
- particulares, ou privados, Art. 957, Not. 15 ao Art. 1333.
 - vicinaes. Not. 15 ao Art. 1333.
- CAMPO**, campos, Not. 27 ao Art. 958.
- CANAL**, Art. 900.
- CANAES**, Not. 12 ao Art. 894.
- CANCELLAMENTO**, Not. 54 ao Art. 1300.
- CANHENHOS**, Not. 65 ao Art. 386.
- CANON** (emphyteutico), Not. 27 ao Art. 614 § 1º. Vid. Fóro.
- CANOS** de despejo, Not. 25 ao Art. 956.
- de telhados, Not. 18 ao Art. 949.

CAPACIDADE, Art. 17, e Not. 21.
 — das partes contractantes (1º elemento dos actos juridicos), Art. 408; Nots., 2 ao Art. 343, 26 ao Art. 366.
 — de succeder ab intestado, Not. 37 ao Art. 982.
 — de codicillante, Not. 51 ao Art. 1078.
 — para comprar, Arts. 585, 1117, 1118.
 — para contrahir esponsaes, Arts. 81, 84. Vid. Esponsaes.
 — para fazer codicillo, Art. 1078.
 — para tomar de aforamento, Art. 612.
 — para vender, Arts. 582, 583, 584.
 — testamentaria activa, Nots., 37 ao Art. 982, 1 ao Art. 993.
 — testamentaria passiva, Nots., 37 ao Art. 982, 1 ao Art. 993.
 CAPELLA, Art. 1128.
 CAPELLAS, Arts. 73, 611.
 — administradas por Corporação de mão morta, Not. 53 ao Art. 73.
 — não vinculadas, Not. 53 ao Art. 73.
 — vagas, Not. 22 ao Art. 52 § 2º.
 — vinculadas, Not. 53 ao Art. 73.
 CAPITAL, Not. 21 ao Art. 361.
 CAPITÃO de navios mercantes, Art. 3º
 CAPTAÇÃO, Not. 61 ao Art. 1029.
 CAPTURA, Art. 885.
 CARCERE PRIVADO, Art. 355.
 CARCEREIROS, Art. 263 § 3º.
 CARRETEIROS, Not. 1 ao Art. 679.
 CARTAS de consciencia, Arts. 1083, 1115.
 — de emancipação, Arts. 203, 206, Not. 7 ao Art. 203.
 — de legitimação, Arts. 217, 218.
 CARTORIO da Provedoria dos Resíduos, Arts. 1089, 1094.
 CASA, a commum deve ser dividida, e como, Arts. 946, 954 a 956.
 — do visinho, Arts. 941, 943, 947 a 949.
 CASAMENTO catholico Nots., 2 ao Art. 95, 5 ao Art. 98, 7 ao Art. 99.
 — catholico, Not. 7 ao Art. 99.
 — civil, Not. 9 ao Art. 118.
 — como habilita o orphão menor, Arts. 18 a 23.
 — da orphã menor, Art. 20.
 — de direito, Not. 9 ao Art. 118.
 — de feito, Not. 9 ao Art. 118.
 — de filhos-familias, Arts. 101 a 103.
 — de filhos maiores, Art. 104.
 — de filhos menores, Arts. 101 a 103.
 — de menores orphãos, Arts. 19, 20, 107.

CASAMENTO desigual do orphão, Arts. 108, 109.
 — desvantajoso, Art. 19.
 — do orphão menor, Arts 18, 19.
 — do filho faz cessar o patrio poder, Art. 202 § 3º
 — do soldado, Art. 110.
 — *in extremis*, — *in articulo mortis*, Not. 8 ao Art. 117.
 — mixto, Not. 7 ao Art. 99.
 — por carta d'ametade, Nots., 16 ao Art. 88, 1 ao Art. 111.
 — segundo o costume geral do Imperio, Art. 111.
 CASO fortuito, Arts. 502 a 505, 577 § 1º.
 CASO insolito, Art. 657.
 CASTELLOS, Art. 59.
 CASTIGO dos filhos, Art. 173.
 CAUÇÃO, Not. 3 ao Art. 776.
 — *de opere demoliendo*, Art. 935, e Not. 4.
 — fidejussoria, Not. 3 ao Art. 776.
 — hypothecaria, Not. 3 ao Art. 776.
 — juratoria, Not. 3 ao Art. 776.
 — pignoratícia, Not. 3 ao Art. 776.
 CAUSA, Art. 419, e Not. 13.
 — da desherdação não provada, Art. 1013.
 — da desherdação provada, Art. 1012.
 — final, Not. 13 ao Art. 419.
 — impulsiva, Not. 13 ao Art. 419.
 — passada, presente, futura, Not. 13 ao Art. 419.
 — quando a doação é feita sem ella, Art. 419.
 CAUSAS de desherdação. Vid. Desherdação.
 — de juramento d'alma, Not. 51 ao Art. 39.
 — de reconhecimento, e assignação de dez dias, Not. 51 ao Art. 39.
 — d'ingratidão para revogar doações, Arts. 421, 422.
 CAUTELLAS de penhor, Not. 1 ao Art. 767.
 CAVALLEIROS, Art. 458 § 6º.
 — das Ordens do Imperio, Art. 458 § 6º.
 — fidalgos, Art. 369 § 6º.
 CEDENCIA, Not. 36 ao Art. 796.
 — expressa, Not. 36 ao Art. 796.
 — *ipso jure*, ou virtual, Not. 36 ao Art. 796
 CEDENTE, Not. 24 ao Art. 93.
 — endossante, Not. 3 ao Art. 776.
 — endossatario, Not. 3 ao Art. 776.
 CEGOS, Art. 1063 § 3º; Nots., 30 ao Art. 262 § 3º; 1 ao Art.
 CELEBRAÇÃO do matrimonio, Arts. 95 a 110.
 CENSOS, Arts. 364, 365.

- CENSOS consignativos, Not. 25 ao Art. 365.
— reservativos, Art. 364.
CERTEZA de paternidade, Not. 29 ao Art. 1015.
CERTIDÃO de baptismo, Arts. 213, 963.
CERTIDÕES affirmativas de hypothecas, Art. 1313.
— de baptismo, e obito, provão o nascimento, e a morte, Art. 2.
— de vida, Nots., 44 ao Art. 32, 34 ao Art. 473 § 1º, 4 ao Art. 776.
— do Registro Hypothecario, Arts. 1304 a 1309, 1315.
— dos Livros ecclesiasticos, Art. 99.
— dos Livros dos Hospitales, Art. 6.
— dos Registros Consulares, Art. 4.
— em falta das de baptismo, como se prova a idade, Art. 7.
— negativas de hypothecas, Arts. 1306 a 1311, 1313, Not. 72 ao Art. 386 § 7º.
CESSÃO, Not. 24 ao Art. 93.
— de bemfeitorias, Not. 2 ao Art. 651.
— de bens, Nots., 7 ao Art. 436, 24 ao Art. 839.
— de credito antichretico, Not. 1 ao Art. 510.
— de credito hypothecario, Nots., 1 ao Art. 510, 54 ao Art. 1303.
— de credito pignoraticio, Not. 1 ao Art. 510.
— de credito simples, Not. 1 ao Art. 510.
— de direitos, Not. 11 ao Art. 417 § 3º.
— gratuita, Not. 1 ao Art. 411.
— onerosa, Not. 1 ao Art. 510.
CESSIONARIO, Not. 24 ao Art. 93.
CHAMAMENTO de herdeiros habilitandos etc., Art. 1242.
CHEIA, Vid. Inundação.
CIDADÃOS Brazileiros, Not. 400 ao Art. 408.
CIDADELAS, Art. 59.
CIDADES, Art. 40.
CIMALHAS, Art. 948.
CIRURGIÕES, Not. 24 ao Art. 469.
CITAÇÃO da mãe pelo filho, Art. 200.
— do padrasto, ou madrasta, pelo enteado, ou pela enteada, Art. 237.
— do pai pelo filho, Arts. 183 a 187.
— do sogro, ou sogra, pelo genro, ou pela nora, Art. 237.
— dos ascendentes pelos descendentes, Art. 237.
— dos pais pelos filhos naturaes, e adoptivos, Art. 224.
— para partilhas, Arts. 1156 a 1161.
— por edictos, Art. 39.
CLAUSULA, Art. 550, Not. 4 ao Art. 512.

- CLAUSULA a contento, Not. 44 ao Art. 544.
— codicillar, Not. 50 ao Art. 1077.
— compromissaria, Not. 86 ao Art. 394.
— *constituti*, Not. 33 ao Art. 909.
— depositaria, Art. 389 § 2º, Not. 3 ao Art. 728.
— exclusiva da collação, Art. 1218 § 1º.
— resolutoria, Not. 23 ao Art. 530.
— resolutoria tacita, Not. 23 ao Art. 530.
CLAUSULAS da compra e venda. Vid. Pactos na compra e venda.
— licitas em venda d'escravos, Not. 50 ao Art. 550.
— reprovadas nas escripturas com responsabilidade do Tabellião, Art. 389.
— reprovadas nas escripturas sem responsabilidade do Tabellião, Art. 390.
CLERIGO, CLERIGOS, Art. 466 § 1º.
CLERIGOS, como podem ser procuradores em Juizo, Art. 466 § 5º.
— como são succedidos, não tendo disposto de seus bens, Art. 988.
— de ordens menores (*in minoribus*), Not. 23 ao Art. 971.
— de ordens sacras, Art. 458 § 8º, Not. 23 ao Art. 971.
— quando não podem fazer contractos, Art. 343.
— secularizados, Art. 988.
— têm o direito de adquirir, possuir, e transmittir bens, Art. 71.
CLOACA, CLOACAS, Not. 25 ao Art. 956.
COACÇÃO, Nots., 14 ao Art. 355, 17 ao Art. 358, 61 ao Art. 1029.
— da liberdade de testar, Arts. 1027, 1028.
COBRANÇA de multas, Art. 1272 § 5º.
CO-DEVEDORES, Nots., 64 ao Art. 564, 31 ao Art. 791.
CODICILLO, Arts., 1077 a 1082.
— cerrado Art. 1079.
— quem o póde fazer, Art. 1078, Vid. Capacidade para fazer codicillo.
— sua forma, Arts. 1079 a 1082.
CODICILLOS, á execução delles é applicavel o disposto sobre a execução dos testamentos, Art. 1121.
— pupillares, Arts. 1049, 1050.
CODIGO CIVIL, Not. 1 ao Art. 798.
— CRIMINAL, ou Penal, Arts. 109, 343, 355, 1118, Not. 1 ao Art. 798.
CODIGO DO COMMERCIO, ou Commercial, Arts. 35, 124, 205, 343, 369 § 4º, 485 § 2º, 517 § 1º.
CO-FIADORES, Nots., 82 ao Art. 390 § 4º, 31 ao Art. 791.

- Co-FIADORES, como ficção obrigados, Art. 791.
 — o que podem prevenir no contracto, Art. 792.
 COFREDOS ORPHÃOS, Arts. 294 e segs.
 COFRES DO DEPOSITO PUBLICO, Arts. 440, 441, 442, 455
 — Publicos, Art. 1237 § 5º.
 COGNAÇÃO, Not. 1 ao Art. 959.
 COGNADO, COGNATO, Not. 1 ao Art. 939.
 COHABITAÇÃO, Art. 973, Not. 10 ao Art. 100.
 Co-HERDEIRO, ausente em logar certo, e sabido, Arts. 1156, 1158
 a 1161.
 — fóra da terra, Arts. 1157, 1158.
 Co-HERDEIROS têm hypothec alegal para garantia de seus quinhões
 ou tornas de partilha, etc., Not. 24 ao Art. 1272 § 3º.
 COTO damnado, aos filhos dellênão succedemo pai, e mãe, Art. 971.
 — damnado, filhos delle quaes são, Arts. 209, 211.
 — damnado, filhos delle não succedem aos pais ab intestado
 Art. 961.
 — damnado, filhos delle podem ser legitimados, Arts. 217.
 — damnado, filhos delle quando podem ser instituidos por seus
 pais, Art. 1005.
 — damnado, filhos delle succedem entre si, e aos parentes por
 parte da mãe, Art. 972.
 COLLAÇÃO, Arts. 1167, 1173, 1176.
 — ao que é extensiva, Art. 1208.
 — das doações, Not. 1 ao Art. 1196.
 — de bens aforados, Arts. 1222 e segs.
 — de bens doados pelo avô aos netos, Arts. 1219 a 1221.
 — de bens immoveis, Arts. 1211 a 1213.
 — de bens moveis, Arts. 1215, 1216.
 — dos dotes, Not. ao Art. 1196.
 — ficta, Not. 1 ao Art. 1196.
 — o que a ella não vem, Art. 1217.
 — o que a ella vem, Art. 1218.
 — quando os filhos concorrem á herança, Arts., 1167, 1205, e seg.
 — quando os filhos se abstêm da herança, Arts. 1196 a 1204.
 — segunda, quando não se faz, Art. 1226.
 — segunda, quando se faz, Art. 1227.
 — verdadeira. Not. 1 ao Art. 1196.
 — COLLAÇÕES, Arts. 1196 a 1230.

- COLLATERAES, Arts. 959 § 3º, 972, 977, 981.
 — na linha delles como se transmite a posse civil. Art. 980.
 — por Direito Canonico, Art. 976 § 4º.
 — por Direito Civil, Arts. 959 § 3º, 974, 980.
 — quando succedem nos aforamentos vitalicios, Art. 976 § 4º.
 COLLECTORES (da Fazenda Publica), Arts. 786, 1243, 1272 § 1º.
 Co-LEGATARIOS, Not. 22 ao Art. 1008.
 COLLISÃO de direitos, Arts. 1271, 1273, 1274, 1275, Not. 14 ao
 Art. 833.
 COLMEIAS, Not. 1 ao Art. 650.
 COLONIA parciaria, Not. 27 ao Art. 764.
 COLONIAS perpetuas, Arts. 607, 608.
 COLONO parciario, Arts. 653 e Not. 4, 654.
 COMIDAS corrompidas, Not. 98 ao Art. 586.
 COMMENDADORES, e mais Condecorados, suas procurações, Not. 7
 ao Art. 458 § 6º.
 COMMERCIANTES, como se provão seus contractos, Art. 369 § 4º.
 — matriculados, suas procurações, Art. 457 § 6º.
 COMISSÃO, Nots., 1 ao Art. 456, 1 ao Art. 679.
 COMISSÃO de transportes, Not. 1 ao Art. 456.
 — mercantil, Not. 1 ao Art. 456.
 COMISSO emphyteutico, Arts. 625 a 633.
 — emphyteutico, a bem das Corporações de mão morta, Arts. 631
 a 636.
 — emphyteutico effeitos delle, Arts. 627, 628.
 — emphyteutico, no prazo ecclesiastico, Arts. 626 § 1º, 630
 — emphyteutico, no prazo secular, Art. 626 § 1º.
 — emphyteutico, quando nelle incorre o foreiro, Arts. 626, 629.
 — em terras devolutas, Art. 53 §§ 2º e 3º, Not. 23 ao Art. 904.
 COMISSÕES extraordinarias, Art. 36 § 2º.
 — ordinarias, Arts. 37, 38.
 COMMODATARIO contumaz na entrega, Art. 506.
 — seus direitos, e suas obrigações, Arts. 501, e seg.
 COMMODATO, Arts. 478, 497 a 509. Vid. Emprestimo de uso.
 — quando degenera em locação, ou em contracto de outra
 especie, Art. 498.
 COMMUNHÃO, Not. 1 ao Art. 742.
 — convencional entre os conjuges, Arts. 88, 153.
 — d'interesses, Not. 6 ao Art. 747.
 — expressa, Not. 1 ao Art. 111.

- COMMUNHÃO legal entre os conjuges, Arts. 141 e segs.
- negativa, Not. 15 ao Art. 756.
 - positiva, Not. 15 ao Art. 756.
 - *pro diviso*, Not. 15 ao Art. 756.
 - *pro indiviso*, Not. 15 ao Art. 756.
- COMMUNHEIROS, ou communistas Not. 1 ao Art. 1441.
- COMPANHEIROS (socios), quando entre elles ha bens, que não podem ser partidos sem damno, Not. 26 ao Art. 1466.
- COMPANHIAS de navegação, Art. 596 § 3º.
- COMPARTES, Not. 1 ao Art. 1441.
- COMPENSAÇÃO, Arts. 840 a 852.
- fundada em deposito, Art. 432.
 - legal Not. 2 ao Art. 841.
 - o que seja, Art. 840.
 - quando não tem logar, Arts. 844, 850 a 852.
 - quando tem logar, Arts. 840, 849 a 851.
 - voluntaria, Not. 2 ao Art. 841.
- COMPOSSISSÃO, Not. 18 ao Art. 811.
- COMPOSSUIDOR, COMPOSSUIDORES, Not. 18 ao Art. 811.
- COMPRA, quem não pode fazer-a. Vid. Incapacidade para comprar.
- quem pode fazer-a. Vid. Capacidade para comprar.
- COMPRA E VENDA, Arts. 510 a 604.
- E VENDA, caso de evicção, Arts. 575 a 577.
 - E VENDA, certeza do preço della, Art. 546.
 - E VENDA d'escravos, Art. 556.
 - E VENDA de immoveis vendidos pelo marido sem consentimento da mulher, Arts. 578 a 581.
 - E VENDA, não obstante a tradição, o dominio não se transfere, se o preço não é pago, Arts. 528, 534.
 - E VENDA, não obstante a tradição o dominio se transfere, se o vendedor se houve por pago, Art. 529.
 - E VENDA, não obstante a tradição o dominio se transfere, se a venda foi feita a credito, Arts. 530, 531.
 - E VENDA, o que não se póde vender, Art. 586 a 589. Vid. Objecto da venda.
 - E VENDA, pactos nella usados. Vid. Pactos na compra e venda.
 - E VENDA, perda e perigo da coisa vendida, Arts. 537 a 541.
 - E VENDA, perfeição della em relação á escriptura publica, Arts. 367 § 5º e 6º, 376, 513, 590.
 - E VENDA por cartas, ou interpostas pessoas, Arts. 544, 545.
 - E VENDA, quando é condicional, Art. 512.
 - E VENDA quando é pura, como o contracto fica perfeito, Art. 511.

- COMPRA E VENDA, quando ha signal, Arts. 515, 516, 517.
- E VENDA, que pessoas não podem vender, Arts. 582 à 584. Vid. Incapacidade para vender.
 - E VENDA, requisito do pagamento da siza (hoje imposto de transmissão de propriedade), Arts. 590 a 603.
 - E VENDA, resolução da que se faz em hasta publica, Arts. 570 a 574.
 - E VENDA, sem a tradição não se transfere o dominio da coisa vendida, Art. 534.
 - E VENDA, seu vicio de lesão. Arts. 560 a 569.
 - E VENDA, seus vicios redhibitorios. Arts. 556 a 559, 604.
 - E VENDA, suas especies, Art. 510.
- COMPRADOR da coisa alugada ou arrendada, Arts. 655, 656.
- COMPROMISSOS arbitraes, Art. 394.
- de Irmandades, etc., Art. 463.
- CONCELHOS são pessoas collectivas, Art. 40. Vid. Camaras Municipaes.
- CONCESSIONARIOS de minas, Not. 20 ao Art. 52 § 2º.
- CONCESSÕES de terras pelo Governo havidas por devolutas, Art. 53 § 2º e 3º.
- gratuitas de uso ou gozo, etc., Not. 11 ao Art. 417 § 3º.
- CONCILIAÇÃO no Juizo de Paz posterior á diligencia, Not. 31 ao Art. 673.
- CONCILIO Tridentino, Art. 95.
- CONCORDATAS de credores, Not. 24 ao Art. 839.
- CONCREDORES, Nots. 64 ao Art. 564, 31 ao Art. 791.
- CONCUBINA, Arts. 147, 1327.
- CONCUBINATO, Not. 10 ao Art. 100.
- CONCURSO de crédores, dos chirographarios entre si, Arts. 833 a 837.
- de crédores, dos chirographarios com os hypothecarios, Art. 1269 § 2º.
 - de crédores, dos hypothecarios entre si, Arts. 1271, 1273 a 1278, 1284 a 1287.
 - de preferencia, quaes as exclusões delle, Arts. 838, 839.
- CONDEMNACÃO nos fructos e rendimentos, ainda que não sejam pedidos na lide, Art. 931.
- CONDEMNADOS á pena ultima, Not. 6 ao Art. 993 § 5º.
- CONDES, seus contractos, Art. 369 § 5º.
- suas procurações, Art. 457 § 3º.
- CONDICÃO, Art. 550, Nots. 4 ao Art. 512, 50 ao Art. 550.
- a da continuação da sociedade com os herdeiros do socio fallecido, Arts. 764, 765.

- CONDICÃO casual, Nots., 50 ao Art. 550, 40 ao Art. 1125, 2 ao Art. 1142.
- de incommunicabilidade de bens no casamento, Not. 4 ao Art. 113 § 2º.
 - imposta a herdeiro, Art. 1075.
 - mixta, Nots., 50 ao Art. 550, 2 ao Art. 1142.
 - na doação, Art. 420.
 - quando o credor demandar antes do cumprimento della, Art. 828.
 - potestativa, Nots., 50 ao Art. 550, 40 ao Art. 1125, 2 ao Art. 1142.
 - potestativa negativa, Not. 40 ao Art. 1125.
 - potestativa positiva, Not. 40 ao Art. 1125.
 - *quum morietur* ou *cum moreretur*, Not. 40 ao Art. 1125.
- CONDIÇÕES, Not. 22 ao Art. 1008.
- de medição, confirmação, e cultura, nas sesmarias, Art. 53 § 2º.
 - entre esposos, Art. 88.
 - impossíveis, Not. 22 ao Art. 1008.
 - na compra e venda. Vid. Pactos na compra e venda.
 - resolutivas, ou resolutorias, Nots., 14 ao Art. 420, 4 ao Art. 512.
 - resolutivas na compra e venda, Arts. 532, 533, 551.
 - suspensivas, Nots., 14 ao Art. 420, 4 ao Art. 512.
 - suspensivas na compra e venda, Arts. 512, 538 § 1º.
 - torpes, irrisórias, ineptas, futeis, inúteis, frívolas, exóticas Not. 22 ao Art. 1008.
- CONDICTIO *causa data, causa non sequuta*, Not. 14 ao Art. 419.
- *indebiti*, Not. 14 ao Art. 355.
 - *ob turpem causam*, Not. 13 ao Art. 419.
 - *sine causa*, Not. 13 ao Art. 419.
- CONDOMINOS, Not. 1 ao Art. 1141.
- CONFERENCIA das doações, Vid. Collação das doações.
- dos dotes, Vid. Collação dos dotes.
- CONFIRMAÇÃO das adopções, Art. 217.
- das sesmarias, Art. 53 § 2º.
 - de actos nullos, expressa, ou tacita, Not. 8 ao Art. 81.
- CONFISCAÇÃO, ou confisco, sua abolição, Not. 40 ao Art. 982 § 3º.
- CONFISSÃO, a do empréstimo de dinheiro, Art. 487.
- , caso em que a do contracto obriga a fazer escriptura, Art. 377.
 - , como a do empréstimo de dinheiro se póde reclamar, Arts. 488 a 496.
 - , da parte, Art. 848.
 - é inseparavel da qualidade, com que foi feita, Art. 379.

- CONFISSÃO expressa, Not. 54 ao Art. 377.
- tacita, Not. 54 ao Art. 377.
- CONFLICTO de direitos, Not. 14 ao Art. 833. Vid. Colisão de direitos.
- de leis, Arts. 406 a 410, e suas Nots.
- CONFRARIAS, Arts. 40, 69, 611, Not. 53 ao Art. 41.
- CONFRONTAÇÕES, Art. 916, Not. 1 ao Art. 605.
- CONFUSÃO, Not. 40 ao Art. 625.
- CONHECIMENTOS de depositos nas Repartições Fiscaes, Arts. 441, 442.
- CONJUGE sobrevivente, ou sobrevivo, Arts. 959 § 4º, 973.
- sobrevivente, direito de retenção, que lhe compete, Art. 156
 - sobrevivente, em posse e cabeça de casal, Arts. 981, 1141.
 - sobrevivente, em que bens tem logar a sua posse, Art. 152.
 - sobrevivente, sua obrigação de dar partilha, Art. 1141.
- CONJUGES, demandando, e demandados, Arts. 144 a 147.
- quando lhes aproveita o beneficio de restituição, Art. 23.
- CONJUNÇÃO dos casados, Not. 45 ao Art. 369.
- CONSANGUINEOS, Not. 1 ao Art. 959.
- CONSANGUINIDADE, Not. 1 ao Art. 959.
- CONSENHORES, Not. 1 ao Art. 1141.
- SENTIMENTO da mulher para o marido aforar, Art. 120.
- , como se suppre o do marido e o da mulher, Art. 146.
 - da mulher para o marido alienar bens de raiz, Art. 119.
 - da mulher para o marido hypothecar, Art. 120.
 - das partes, Art. 1301.
 - do Juiz dos Orphãos para o menor alienar, ou hypothecar bens de raiz, Art. 21.
 - do senhorio para alienação dos bens aforados, Arts., 94, 582 § 3º, 614 § 2º, 626 § 2º, 627. Vid. Art. 155 § 2º.
 - dos filhos, e mais descendentes, para vendas do pai a outros filhos, Arts. 582 § 1º, 583, 584.
 - dos pais, tutores, e curadores, e do Juiz dos Orphãos, para casamento dos menores, Arts. 101 a 109.
 - quando não é necessario o do marido, Art. 147.
 - real, Not. 50 ao Art. 373.
- CONSIGNAÇÃO em deposito, quando tem logar a do preço da venda, Arts. 522, 523, 1296 § 2º.
- CONSOLIDAÇÃO, Nots., 40 ao Art. 62, 40 ao Art. 625.
- por caducidade, Art. 631.
 - por commissio, Arts. 625 a 630.
 - por devolução em falta de encabeçamento, Arts. 631, 1189.
 - por direito de opção, Arts. 616 a 624.
 - quanto ás Corporações de mão-morta, Arts. 631 a 639, 977.
- CONSTITUÇÃO aleatoria de rendas, Not. 50 ao Art. 550.

- CONSTITUIÇÃO do Arcebispado da Bahia, Art. 95.
- do Imperio, Art. 63.
 - *Zenoniana*, Not. 5 ao Art. 936.
- CONSTITUIÇÕES de dote, Not. 45 ao Art. 369 § 11.
- CONSTITUINTE do mandato. Vid. Mandante.
- CONSTRUÇÃO de edificios, Art. 1270 § 1º.
- CONSULES, como são autorisados a fazer, e approvar testamentos, Art. 1085.
- no Imperio, Not. 3 ao Art. 1088.
 - quanto a heranças jacentes de estrangeiros, Arts. 1262 a 1266.
- CONTA de principal, e juros, nas execuções, etc., Not. 23 ao Art. 364.
- CONTADORES. Art. 263 § 5º.
- CONTAS correntes, Not. 21 ao Art. 361.
- dos Curadores de heranças jacentes, Not. 11 ao Art. 1237 § 5º.
 - dos Curadores dos loucos, e prodigos, Arts. 323, 325.
 - dos testamenteiros, ou dos testamentos, ou das testamentarias, Arts. 1099, 1149, 1120.
 - dos Tutores, e Curadores, dos menores, Arts. 301, 302, 304 a 308.
 - não se attende á disposição, que desobriga os testamenteiros de prestal-as, Art. 1104.
 - os alcances das dos Tutores, e Curadores dos menores. são pagos com juros, Art. 307.
 - simplices, Not. 21 ao Art. 361.
- CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, Not. 52 ao Art. 40.
- CONTINGENTES SOCIAES, Not. 1 ao Art. 742. Vid. Quotas sociaes.
- CONTRACTADORES de rendas publicas; ou Contractadores Fiscaes, Arts. 850 § 4º, 1272 § 2º.
- CONTRACTO accessorio de penhor é nullo, sendo nulla a obrigação principal por elle garantida, Art. 775.
- antenupcial, Not. 18 ao Art. 89.
 - bilateral imperfecto, Nots., 1 ao Art. 430, 1 ao Art. 456.
 - bilateral perfeito, Nots., 1 ao Art. 605, 1 ao Art. 650, 1 ao Art. 742.
 - civil, Not. 1 ao Art. 605.
 - consensual, Nots., 1 ao Art. 411, 1 ao Art. 456, 1 ao Art. 1 ao Art. 650.
 - de aforamento, Art. 1187. Vid. Aforamento, e Co emphyteutico.
 - de cessão, Not. 4 ao Art. 345. Vid. Cessão.
 - de cessão gratuita, Not. 1 ao Art. 411.

- CONTRACTO de commissão, Not. 1 ao Art. 456.
- de commissão de transportes, Not. 1 ao Art. 456.
 - de constituição de renda perpetua, Not. 1 ao Art. 477.
 - de constituição de renda vitalicia, Not. 1 ao Art. 477.
 - de conta corrente, Not. 21 ao Art. 361.
 - de dação em pagamento, ou dação *in solutum* *datio in solutum*), Not. 1 ao Art. 510. Vid. Dação em pagamento.
 - de deposito, Not. 1 ao Art. 430.
 - de dotação, Not. 1 ao Art. 411.
 - de emprestimo. Vid. Emprestimo.
 - de emprestimo a risco marítimo, Not. 1 ao Art. 477.
 - de mandato, Not. 1 ao Art. 456.
 - de preposição, Not. 1 ao Art. 456.
 - de sociedade, Art. 742.
 - de sociedade, quando é nullo, Art. 744.
 - de troca, ou de permuta, ou de permutação, ou de escambo, Not. 1 ao Art. 510. Vid. estas palavras.
 - dotal, Arts. 89, 1192, 1210, Not. 18 ao Art. 89.
 - emphyteutico, ou emphyteuticario, ou de emphyteuse; Not. 1 ao Art. 605. Vid. Aforamento, Emphyteuse.
 - gratuito, ou benefico, Nots., 1 ao Art. 411, 1 ao Art. 456, 1 ao Art. 742.
 - nullo, ou torpe, Art. 392.
 - oneroso, ou lucrativo, ou interessado, Nots., 1 ao Art. 456, 1 ao Art. 605, 1 ao Art. 650, 1 ao Art. 742, 1 ao Art. 767.
 - real, Nots., 1 ao Art. 430, 1 ao Art. 767.
 - unilateral, Nots., 1 ao Art. 411, 1 ao Art. 767.
 - usurario, Not. 2 ao Art. 768.
- CONTRACTOS ajustados em paiz estrangeiros, mas exequiveis no Imperio, Art. 409.
- ajustados em paiz estrangeiro, quanto á sua fórma, Art. 406.
 - aleatorios, Nots., 46 ao Art. 369 § 12, 1 ao Art. 477, 50 ao Art. 550.
 - annullaveis, Not. 14 ao Art. 355.
 - celebrados em paiz estrangeiro não produzem hypotheca sobre bens situados no Brazil, etc., Not. 32 ao Art. 1279.
 - celebrados em viagem de mar, Art. 369 § 2º.
 - celebrados pelos prodigos, Art. 326.
 - celebrados por Brazileiros onde houver Consul Brasileiro, Art. 407.
 - commerciaes, Not. 2 ao Art. 343.
 - commutativos, Not. 18 ao Art. 359.

- CONTRACTOS, como nelles têm logar as acções por vicios redhibitorios, Arts. 424, 559.
- consensuaes, Not. 3 ao Art. 511.
- da Fazenda Nacional, Art. 1249.
- de aforamento, Art. 605.
- de animaes a ganho, Not. 1 ao Art. 650.
- de Arcebispos, Art. 369 § 5º.
- de Bispos Diocesanos, Art. 369 § 5º.
- de casamento, quanto á conjunção do matrimonio, Art. 369 § 11.
- de Clerigos, Art. 343.
- de commerciantes, Art. 369 § 4º.
- de compra e venda de bens de raiz, Art. 367 § 5º.
- de Condes, Art. 369 § 5º.
- de Corporações de mão-morta, Art. 343.
- de Duques, Art. 359 § 5º.
- de Empregados Publicos, Art. 343.
- de empreitada, Not. 1 ao Art. 679.
- de fallidos não rehabilitados, Art. 343.
- de hypotheca, Art. 367 § 4º.
- de Marquezes, Art. 369 § 5º.
- de Officiaes Militares, Art. 343.
- de Ordens Regulares, Art. 342.
- de parceria, Not. 4 ao Art. 653.
- de presos em cadeias, ou detenções publicas, são validos, Arts. 356, 357.
- de Principes, Art. 369 § 5º.
- de Regulares, Art. 343.
- de retidos em carcere privado, são annullaveis, Art. 355.
- de valor excedente á taxa da Lei, Art. 381.
- dos arrematantes de rendas, Arts. 1276, 1297.
- em geral, Arts. 342 a 797, 907.
- em particular, Arts. 411 a 797.
- emphyteuticos, Art. 606.
- entre pais e filhos, Art. 369 § 3º.
- escriptos e assignados por Abbades com prerogativas episcopaes, Art. 369 § 6º.
- escriptos e assignados por Arcebispos, e Bispos Titulares, Art. 369 § 6º.
- escriptos e assignados por Cavalleiros Fidalgos, Art. 369 § 6º.
- escriptos, e assignados, por Doutores, etc. Art. 369 § 6º.
- escriptos, e assignados, por Fidalgos, Art. 369 § 6º.
- escriptos, e assignados, por Magistrados, Art. 369 § 6º.
- sponsalicios, Art. 377 § 3º.

- CONTRACTOS feneraticios, Not. 21 ao Art. 361.
- gratuitos, ou beneficos, Not. 11 ao Art. 417 § 3º.
- lesivos, Arts. 359, 360.
- matrimoniaes, Art. 354.
- matrimoniaes, são licitos nelles os pactos sobre a successão reciproca dos esposos, Art. 354.
- não podem ser objecto delles as acções litigiosas, Arts. 345, 351.
- não podem ser objecto delles as cousas litigiosas, Arts. 344, 351.
- não podem ser objecto delles as heranças de pessoas vivas, Art. 352.
- nullos, Not. 14 ao Art. 355.
- onde não houver Tabellião, etc., Art. 369 § 1º.
- por Corretores, Art. 369 § 9º.
- por termos judiciaes, Art. 405.
- reaes, Not. 3 ao Art. 511.
- simulados são annullaveis Arts. 358, 383.
- usurarios, Not. 21 ao Art. 361.
- quando a escriptura publica é da sua substancia, Art. 367.
- quando a escriptura publica é só necessaria para sua prova, Arts. 368, 369.
- quanto á capacidade dos estrangeiros para os fazer, Art. 408. Vid. Capacidade para contractar.
- que pessoas não os podem fazer, Art. 343. Vid. Incapacidade para contractar.
- CONTRASTES devem avaliar as peças de ouro, prata, e pedras preciosas, antes de entrarem no deposito, Art. 454.
- CONVENÇÃO de fazer escriptura, Art. 367 § 6º.
- CONVENÇÕES sponsalicias, Art. 77.
- matrimoniaes, Not. 17 ao Art. 88.
- CONVENTOS, quanto aos bens deixados por seus religiosos Arts. 991, 992.
- CO-OBRIGADOS, Not. 31 ao Art. 791.
- CÔ-PROPRIETARIOS, Not. 1 ao Art. 1141.
- de casas, Arts. 954 a 956.
- COPULA carnal, posto que não consummado por ella o matrimonio, o marido não póde alienar bens de raiz, etc., Art. 119.
- carnal, quando é causa legitima para desherdação dos descendentes por seus ascendentes, Art. 1016 § 4º.
- carnal, quando é causa legitima para desherdação dos ascendentes por seus descendentes, Art. 1018 § 2º.

- COPULO carnal, sem a posterior á celebração solemne do matrimonio não ha communhão legal entre os casados, Art. 117.
- CORPO certo, Art. 844.
- Consular, Art. 1085.
- de mão-morta. Vid. Corporação de mão-morta.
- Legislativo, Arts. 69, 585 § 1º, 610 § 1º, 1004.
- CORPOS certos, Not. 36 ao Art. 38 § 6º.
- CORPORAÇÃO, Art. 1003.
- CORPORAÇÕES de mão-morta, Art. 69, 585 § 1º, 596 § 7º, 612 § 1º, 623, 624, 977, 1004.
- de mão-morta, casos em que não podem fazer contractos, Art. 343.
- de mão-morta, como devem proceder para pagamento de fóros, e laudemios, Arts. 634, 635, 636.
- de mão-morta, como podem consolidar o dominio util com o directo, Arts. 631, 632, 633.
- de mão-morta, como podem receber legados, Art. 1004.
- de mão-morta não podem adquirir bens de raiz sem especial concessão do Corpo Legislativo, Art. 69.
- de mão-morta não podem optar os bens aforados, Art. 623.
- de mão-morta não podem ser instituidas por herdeiros e testamenteiros, Art. 1003.
- de mão-morta, quando podem optar os bens aforados os individuos, que as compõem, Art. 624.
- de mão-morta, taes não se reputão as Camaras Municipaes, Art. 70.
- de mão-morta têm hypotheca legal sobre os bens de seus thesoureiros, prepostos, procuradores, e syndicos, Not. 24 ao Art. 1272 § 5º.
- CORPORAÇÕES do Clero Secular, Art. 624.
- CO-RÉOS *debendi*, Not. 31 ao Art. 791.
- COUSA alienada em fraude da execução, Art. 925.
- litigiosa, Art. 926.
- possuida em nome de outro, Arts. 922, 923.
- vaga, esbulho consistente na occupação d'ella, Art. 819.
- COUSAS, Arts. 42 a 75.
- achadas, Arts. 890, 893.
- amoviveis, Not. 1 ao Art. 42.
- certas, Not. 36 ao Art. 538 § 6º.
- consistentes em numero, peso, ou medida, Arts. 477, 500.
- consumiveis, Arts. 477, 500.
- do dominio do Estado, Art. 52 § 2º.
- do dominio nacional, Art. 52.

- COUSAS do uso publico, Art. 52 § 1º.
- do uso publico são imprescriptiveis, Art. 1332.
- fungiveis, Nots., 2 ao Art. 431, 3 ao Art. 842.
- incertas, Not. 3 ao Art. 538 § 6º.
- immoveis, Not. 1 ao Art. 42.
- moveis, Not. 1 ao Art. 42.
- litigiosas, Arts. 344, 347 a 351, 586 § 3º.
- não fungiveis, Not. 2 ao Art. 431.
- personificadas, Not. 52 ao Art. 40.
- que têm já proprietario, Art. 906.
- semoventes, Not. 1 ao Art. 42.
- singulares, Not. 1 ao Art. 42.
- universaes, Not. 1 ao Art. 42.
- CREDITO de dominio, Not. 15 ao Art. 834.
- real, sociedade delle, Not. 14 ao Art. 1270 § 9º.
- CRÉDOR adjudicatario de rendimentos, Art. 832.
- como procede contra o fiador nas fianças judiciaes, Art. 793.
- de alimentos, Art. 1270 § 11.
- de dinheiro para compra de terras, Art. 1270 § 3º.
- de dominio, Not. 1 ao Art. 767.
- o que póde exigir, Art. 825.
- o que póde fazer em falta de escriptura probatoria do contracto, Arts. 374, 375.
- pena do que demanda antes do tempo, ou antes do implemento da condição, Arts. 825, 828.
- pena do que demanda maliciosamente mais do que selhe deve, Arts. 826, 827.
- pena do que demanda por divida já paga, ou sem desconto do recebido, Arts. 829, 830, 831.
- que demanda por divida já a elle paga, Arts. 829, 830, 831.
- que exige antes do cumprimento da condição, Art. 825.
- que exige antes do vencimento do prazo, Arts. 825, 828.
- que exige mais do que se lhe deve, Arts. 825, 826, 827.
- que exige uma cousa por outra, Art. 825.
- que não desconta o recebido, Art. 825.
- sobre bemfeitorias, Art. 1270 §§ 1º e 2º.
- sobre fabricas, e seus instrumentos, Art. 1270 § 4º.
- CRÉDORES chirographarios, como entre elles tem logar preferencia, ou rateio; Arts. 833 a 839.
- chirographarios são preferidos pelos hypothecarios, Art. 1269 § 2º.
- com sentença exequivel, Art. 1278.
- exequentes, Art. 585 § 8º.

- CRÉDORES, hypothecarios por hypotheca legal privilegiada, Art. 1270.
 (hoje privilegio sem hypotheca).
 — hypothecarios por hypotheca legal simples, Art. 1272.
 — originarios do Thesouro Nacional, como são admittidos a
 encontros, ou compensações, Art. 851, 852.
 — prescrição para os da Fazenda Nacional, Arts. 870 a 880.
 — por escriptos particulares, Arts. 835 § 2º, 836.
 — por escripturas publicas, Art. 835 § 1º.
 — por sentenças havidas no Juizo Contencioso, Arts. 835 § 3º, 837.
 — solidarios, Not. 31 ao Art. 791.
- CRIAÇÃO dos filhos, a de leite a quem incumbe, Arts. 188 a 191,
 219.
 — dos filhos, as despesas della pode a mãe repetir, Arts. 191 a 194.
 — dos filhos na constancia do matrimonio, Art. 166.
 — dos filhos na separação dos conjuges, Art. 167.
- CRIDOS de servir, Arts. 680 a 695.
- CRIAS de escravas doadas, nas collações, Not. 11 ao Art. 1206.
 — de escravas hypothecadas, Not. 37 ao Art. 1284.
- CRIME de furto do depositario, Art. 431.
 — de perjurio por sonogados, Art. 1155.
- CULPA do crédor adjudicatario de rendimentos, Art. 832.
 — do procurador, Art. 471.
 — do vendedor, Art. 536.
 — dos testamenteiros, Art. 1103.
 — lata, leve, levissima, Art. 501, e Not. 28.
- CRADOR *ad hoc*, Not. 1 ao Art. 238.
 — á lide (*ad litem, in litem*), Arts. 28, 309.
 — á lide d'escravos, Not. 33 ao Art. 28.
 — Geral, Not. 2 ao Art. 701.
- CURADORES, Arts. 11, 26, 28.
 — culpados, ou negligentes, Art. 15.
 — das viuvas, que desbaratão seus bens, Art. 160.
 — de ausentes, Arts. 329 a 341.
 — de bens de ausentes, Arts. 31, 329.
 — de bens de herdeiros ausentes, Arts. 330, 331, 332.
 — de heranças jacentes, despesas a seu cargo, Art. 1241.
 — de heranças jacentes, sua fiança; Arts. 1235, 1236.
 — de heranças jacentes, sua nomeação; Art. 1235.
 — de heranças jacentes, sua porcentagem; Arts. 1239, 1240.
 — de heranças jacentes, suas obrigações; Arts. 1237, 1238.
 — dos loucos, Arts. 311 a 323.
 — dos loucos, e prodigos, Arts. 311 a 328.
 — dos menores, Arts. 238 e seguintes.

- CURADORES dos prodigos, Arts. 324 a 328.
 — Geraes, Not. 33 ao Art. 28.
 — *in litem, ad litem*, Not. 33 ao Art. 28.
 — nos contractos de locação de serviços d' estrangeiros,
 Arts. 698 a 782.
- CURADORIA, e successão provisoria, Not. 7 ao Art. 334.
- CURRAES de peixe, Not. 3 ao Art. 886.
- CUSTAS em dôbro, incorre na condemnação dellas o demandado
 em reivindicção, que falsamente allega possuir em nome
 de outro, Art. 923.
 — em dobro, incorre na condemnação dellas o crédor, que
 demanda antes do vencimento do prazo, ou do cumprimento
 da condição, Art. 828.
 — em dobro, incorre na condemnação dellas o crédor que
 demanda por divida a elle paga, ou sem desconto do
 recebido; Arts. 829, 830, 831.
 — em tresdobro, incorre no condemnação dellas o crédor, que
 demandar de má fé mais do que se lhe deve; Arts. 826,
 827.
 — *pro rata*, a ellas são obrigados os interessados nos inventarios
 e partilhas. Not. 33 ao Art. 28.

D

- DAÇÃO em pagamento (dação *in solutum, datio in solutum*), Arts.
 559, 595 § 4º, Not. 1 ao Art. 510.
- DAMNIFICAÇÃO de immoveis doados, e vindos á collação; Arts.
 1212, 1213.
- DAMNO, Arts. 798 a 810.
 — causado pelo commodatario, Arts. 501 a 505.
 — causado pelo criado, Arts. 682, 683, 684.
 — causado pelo depositario, Art. 435.
 — causado pelo mandatario, Art. 471.
 — como se presta a indemnisação delle, Arts. 800 a 805.
 — indemnisação do causado pelos loucos, Arts. 320, 809.
 — quem deve prestar a indemnisação delle, Art. 806, 807, 808.
 — responsabilidade do delinquente, que o causa, Art. 798.
 — sua indemnisação como se demanda, Art. 799.
 — transmissão dos direitos á indemnisação delle, e das obrigações
 de presta-la, Art. 810.
 — E ESBULHO, Arts. 798 a 821.
- DAMNOS emergentes, Not. 4 ao Art. 801.
- DATAS de terras, e aguas mineraes, Art. 51 § 3º.

- DECIMA de heranças (agora um dos casos do imposto de transmissão de propriedade), Arts. 595 § 6º, 1096, 1130, 1131, 1257, e Nots.
- urbana, Art. 1270 § 40.
- DECIMA urbana, exhibição do conhecimento della, Nots., 29 ao Art. 671, 31 ao Art. 673.
- urbana paga pelos inquilinos, Art. 676.
- DECISÕES judiciais, Art. 907.
- DECRETO irritante, Not. 6 ao Art. 80.
- DEFEITOS em cousas compradas, Art. 558.
- DEFEZA fundada em dominio, Arts. 508, 921.
- *moderamen inculpatæ tutelæ*, Not. 20 ao Art. 813.
- DEIXA caduca, Not. 2 ao Art. 1142.
- DELAÇÃO da herança, Not. 1 ao Art. 993.
- DELEGAÇÃO, Not. 54 ao Art. 4300 § 3º.
- DELEGADOS de Policia, Arts. 339, 341, 1234.
- DELICTOS, Nots., 1 ao Art. 798, 20 ao Art. 813.
- DEMARCAÇÃO, Not. 1 ao Art. 1141.
- DEMENTES, Vid. Loucos.
- DEMOLIÇÃO de obra nova, Art. 934.
- DEMORA no Registro das Hypothecas, Arts. 1313 a 1315.
- DENUNCIÇÕES Canonicas, Art. 96, Not. 5 ao Art. 98. Vid. Banhos. Proclamas.
- DEPOSITARIO, seus direitos e obrigações, Arts. 431 e seguintes.
- judicial, Arts. 437, 438.
 - quem não o póde ser, Art. 439.
 - seus direitos, e suas obrigações, Arts. 449, 450, 451.
 - nas penhoras, etc., Art. 447.
- DEPOSITARIOS. Art. 585 § 7º
- DEPOSITARIOS Geraes, Arts. 443, 444, 445.
- particulares, Art. 445.
- DEPOSITO, Arts. 430 a 455.
- sua acção, Art. 433.
 - sua prova, Art. 430.
 - civil, Not. 1 ao Art. 430.
 - commercial, Not. 1 ao Art. 430.
 - gratuito, ou benefico, Not. 1 ao Art. 430.
 - convencional, Not. 1 ao Art. 430.
 - irregular, Not. 1 ao Art. 430, e Not. 4 ao Art. 434.
 - judicial, Not. 1 ao Art. 430, Not. 5 ao Art. 434.
 - extrajudicial, Not. 1 ao Art. 430, Not. 5 ao Art. 434.
 - judicial de dinheiro, Art. 444.
 - judicial de pessoas, Not. 1 ao Art. 430.

- DEPOSITO judicial de immoveis, Art. 449.
- judicial da mulher, Not. 11 ao Art. 158.
 - judicial de moveis, immoveis, e semoventes, Art. 446.
 - judicial de peças de ouro, prata, metaes de valor, e pedras preciosas, Arts. 440, 443, 453, 455.
 - judicial de preço d'arrendação, Arts. 1298, 1299.
 - judicial, como se prova, Art. 448.
 - judicial, retribuição pelo de bens corruptiveis, Art. 452.
 - judicial, retribuição pelo de peças de ouro, etc., Arts. 453, 454.
 - miseravel, Not. 1 ao Art. 430.
 - oneroso, Not. 1 ao Art. 430.
 - necessario, Not. 1 ao Art. 430.
 - publico, Arts. 67, 440, 441, 442, 455.
 - regular, Nots., 1 ao Art. 430, 2 ao Art. 431, 4 ao Art. 434.
 - voluntario, Not. 1 ao Art. 430.
- DEPOSITOS de dinheiro, Arts. 440, 444.
- judiciaes etc., Art. 446.
- DESAPROPRIAÇÃO, Arts. 63, 67, 68:
- para estradas de ferro, Not. 44 ao Art. 66 § 5º
 - por necessidade, ou utilidade publica, Art. 63.
 - por necessidade publica, Art. 64.
 - por utilidade publica, Arts. 65, 66.
 - sua indemnisação, Arts. 67, 68.
- DESASISADOS, Vid. Loucos.
- DESCENDENTES (herdeiros ab intestado), Arts. 959 § 1º a 964, 1006.
- como succedem nos aforamentos vitalicios, Art. 976 §§ 1º e 2º.
 - illegitimos, Arts. 960 a 964, 976 §§ 1º, 2º, 3º.
 - legitimos, Art. 976 § 1º
- DESCONTO do recebido, Art. 829
- na collação, Art. 1221.
 - na compensação, Art. 840.
- DESCRIÇÃO nos inventarios, Arts. 1150, 1151.
- de bens alheios nos inventarios, Art. 1150.
 - de bens immoveis nos inventarios, Art. 1150.
 - de bens moveis nos inventarios, Art. 1150.
 - de dividas, activas, e passivas, nos inventarios, Art. 1151.
- DESEMBARGADORES, Art. 263, § 2º.
- DESFALQUE da legitima, Arts. 1197, 1198, 1204.
- DESPORÇO, Art. 812.
- immediato, Art. 813.
- DESHERDAÇÃO, Arts. 1011 a 1018.
- com causa, dos herdeiros necessarios, Arts. 1012, 1013.
 - dos ascendentes, Art. 1018.

- DESHERDAÇÃO dos descendentes, Arts. 1016, 1017.
 — dos irmãos, Arts. 1019, 1020, 1021.
 — pelo pai em vida, Art. 1017.
 — sem causa, dos herdeiros necessários, Art. 1011.
 DESNATURALISAÇÃO, Not. 16 ao Art. 102.
 DESPEDIDA do locatario de serviços, Arts. 714, e segs.
 DESPEJO, quando o comprador pôde requerel-o, Arts. 655, 656.
 — de casas, Arts. 663 a 672.
 — de casas antes do tempo do contracto, Arts. 669, 670.
 — de casas, qual sua acção, Arts. 671, 672.
 — de cãsas, quando pôde ser embargado, Art. 665.
 DESPEZA do Registro das Hypothecas. Arts. 1317, 1318.
 DESPEZAS a cargo dos Curadores de bens de defuntos, e ausentes,
 Art. 1241.
 — as necessarias dos Orphãos, Art. 296.
 — com os bens depositados, Arts. 450, 451.
 — da arrematação annullada, Arts. 571, 572.
 — da criação. Arts. 220, 221.
 — da criação a cargo da mãe, Arts. 190 a 194.
 — da testamentaria, Arts., 1006, 1007, 1112 a 1116.
 — da transcrição, Not. 26 ao Art. 907.
 — do bem d'alma, Not. 54 ao Art. 1194.
 — do funeral, ou enterro, Nots., 54 ao Art. 1194, 29 ao Art. 1232.
 — em proveito da sociedade, Art. 751.
 — feitas por inventariantes, Art. 1162.
 — particulares dos socios, Art. 752.
 — que não vêm á collação, Art. 1217.
 DETENÇÃO (simples detenção), Not. 23 ao Art. 497.
 DETERIORAÇÕES (ou deterioramentos) dos immoveis trazidos á
 collação, Arts. 1212, 1213. Vid. Damnificações, etc.
 indemnisação dellas, quando a cousa se restitue, Art. 802.
 DETERMINAÇÃO da lei, Art. 907, Not. 1 ao Art. 959.
 DEVEDOR, quando, e como, reclama a confissão do emprestimo,
 Arts. 488 a 496.
 — quando não tem bens para pagar suas dividas, Art. 833.
 — que confessa o emprestimo, Art. 487.
 DEVEDORES da Fazenda Publica, Art. 787.
 — solidarios, Not. 31 ao Art. 791.
 DEVOLUÇÃO, emphyteutica, Arts. 977, 1189.
 DIA, da data do contracto, não se conta nas obrigações mercantis
 com prazo certo, mas o immediato seguinte, Not. 5 ao
 Art. 481 (*dies a quo*).
 — do legado, Not. 40 ao Art. 1125. Vid. Legado, seu dia.

- DIA do vencimento do prazo, conta-se nas
 Not. 5 ao Art. 481 (*dies ad quem*).
 DINHEIRO, juro, ou premio d'elle, Arts. 361, 362,
 — o das heranças jacentes, Art. 1237 § 5º.
 — o dos Orphãos, Arts. 294, 296, 297.
 DIREITA RAZÃO, Not. 86 ao Art. 394. Vid. Boa razão.
 DIREITO (como faculdade), Art. 216, e Not. 11.
 — (como lei), Arts. 13, 143, 204, 550, 855, 1320.
 — adquirido, Not. 14 ao Art. 420.
 — adquirivel, Not. 14 ao Art. 420.
 — Canonico, Art. 976 § 4º, Not. 3 ao Art. 96.
 — Civil, Arts. 52 § 2º, 959 § 3º, 974, 980; Nots., 24 ao Art. 52
 § 2º, 3 ao Art. 96.
 — Commum, Arts. 659, 1165, 1210.
 — de accrescer, Nots., 22 ao Art. 1008, 45 ao Art. 1130.
 — de conquista, Not. 22 ao Art. 52 § 2º.
 — de consolidar, Vid. Consolidação.
 — de co-propriedade, Not. 39 ao Art. 61.
 — de deliberar, Nots., 33 ao Art. 978, 7 ao Art. 1040 § 1º. Vid.
 Beneficio de deliberar.
 — de marcação, Not. 1 ao Art. 1141.
 — de opção do senhorio, Arts. 617, 1188; Nots., 25 ao Art. 94,
 31 ao Art. 617. Vid. Opção.
 — de opção, não o têm as corporações de mão-morta, Art. 623.
 — de preferencia entre crédores chirographarios, Art. 835.
 — de preferencia entre crédores hypothecarios, Art. 1269 § 2º.
 — de prelação, Not. 30 ao Art. 616.
 — de primogenitura, Not. 28 ao Art. 976 § 1º.
 — de propriedade, Not. 1 ao Art. 884.
 — de representação, Art. 960 § 2º; Nots., 8 ao Art. 960 § 2º,
 17 ao Art. 967 § 2º.
 — de retenção (no deposito), Not. 22 ao Art. 450.
 — de sepultura, Not. 20 ao Art. 52 § 2º.
 — de sob (direito do baixo), Nots., 1 ao Art. 884, 14 ao Art. 1332.
 — de sobre (direito do alto), Nots., 1 ao Art. 884, 14 ao Art. 1332.
 — de superficie, Nots., 21 ao Art. 52 § 2º, 1 ao Art. 884,
 14 ao Art. 1332.
 — de visinhança, Not. 39 ao Art. 61.
 — do crédor hypothecario na prescripção, Arts. 1322, 1325, 1326.
 — real de usufructo, Not. 10 ao Art. 174.
 — real de usufructo sobre immoveis, Not. 6 ao Art. 47.
 — real nos bens do condemnado a pagar, etc., Art. 1278.

DIREITO real sobre o interior do solo, Not. 20 ao Art. 52 § 2°.

Vid. Direito de sob.

— Romano, Art. 241.

DIREITOS absolutos, Not. 1 ao Art. 798.

— affirmativos, Not. 34 ao Art. 910.

— alternativos na collação, Art. 1213.

— annullatorios, Not. 39 ao Art. 1179.

— banaes, Not. 27 ao Art. 614 § 1°. Vid. Banalidades.

— de soberania, Not. 14 ao Art. 1332.

— de ausentes, Arts. 31 a 35.

— de habilitação (imposto), Not. 34 ao Art. 1257.

— de insinuação, Not. 8 ao Art. 416.

— e acções, Art. 93.

— entre as mãs e os filhos, Arts. 188 a 200.

— entre os conjuges, Arts. 111 a 147.

— entre os pais e os filhos, Arts. 166 a 187.

— intransmissiveis, ou personalissimos, Not. 33 ao Art. 978.

— magestáticos, Not. 14 ao Art. 1332.

— negativos, Not. 34 ao Art. 910.

— pessoas, Arts. 76 a 883, Not. 2 ao Art. 511.

— pessoas nas relações civis, Arts. 342 a 883.

— pessoas nas relações de familia, Arts. 76 a 341.

— politicos, Not. 3 ao Art. 202 § 4°.

— reaes, Arts. 884 a 1333.

— relativos, Not. 1 ao Art. 798.

— rescisorios, Not. 39 ao Art. 1179.

— restitutorios, Not. 39 ao Art. 1179.

— transmissiveis, Not. 33 ao Art. 978.

DISPARIDADE de culto, Not. 5 ao Art. 241.

DISPENSAS matrimoniaes, Art. 80 § 5°.

DISPOSIÇÕES de ultima vontade, Arts. 907, 912.

— secretas, Art. 1115.

— testamentarias em peito, e arbitrio, dos testamenteiros,
Art. 1127 § 3°.

— testamentarias, para obra certa, Arts. 1127 § 3°, 1128.

— testamentarias relativa a pessoas certas, Art. 1125.

— testamentarias, seu cumprimento, Arts. 1099, 1142.

— testamentarias, seu cumprimento em prazo razoavel, Art. 1129.

— testamentarias, sobre legados pios, Art. 1126.

— testamentarias sobre objectos determinados, Art. 1125.

DISSENÇO, Nots., 47 ao Art. 36, 47 ao Art. 370.

DISSOLUÇÃO do matrimonio, Arts. 148 a 158.

DISTRACÇÃO, ou distracte, Art. 370.

DISTRIBUIÇÃO das escripturas publicas, não ha dependencia della
na compra e venda d'escravos, Not. 63 ao Art. 384.

DIVIDAS activas da Nação, Arts. 881 a 883.

— activas das heranças jacentes, Art. 1237 § 3°.

DIVIDAS activas, e passivas, nos inventarios das heranças,
Art. 1161, e Not. 11.

— como se págão as do testador militar, quando institue dois
herdeiros; Arts. 1072, 1073, 1074.

— confessadas em testamento, Arts. 1133, 1134.

— contrahidas porescriptos simplesmente particulares, Art. 838 § 1°.

— contrahidas por sociedades, Art. 754.

— de Fazenda Publica, Art. 1272 § 3°.

— da herança, Art. 831.

— de alimentos, Art. 850 § 3°.

— de deposito, Art. 850 § 1°.

— entre brazileiros em paiz estrangeiro, Art. 410.

— incertas, e illiquidas, Art. 849.

— inexigiveis, Not. 1 ao Art. 42.

— liquidas, certas, e claras, Art. 848.

— militares, Art. 880.

— passivas anteriores ao casamento, Arts. 115, 116.

— passivas da Nação, Arts. 870 a 879.

— passivas de heranças jacentes, Arts. 1231, 1232.

— por creditos contra o Thesouro, Art. 432.

— sua compensação, Arts. 843 a 852.

— sua descripção nos inventarios, Art. 1151.

DIVIDENDOS de acções de Companhias, Not. 98 ao Art. 586.

DIVISÃO, Not. 1 ao Art. 1141.

— da casa commum, Arts. 954, 955, 956.

— de aguas, Arts. 896, 902.

DIVISIBILIDADE juridica, Not. 26 ao Art. 1166.

DIVORCIO, Art. 158.

— sem separação de bens (*quod thorum et cohabitationem*),
Not. 25 ao Art. 973.

DOAÇÃO, Arts. 411 a 429, 339.

— da maioria do preço, Art. 390 § 1°.

— de arrhas, Arts. 89 a 92.

— feita por ambos os conjuges, Arts. 1209, 1210.

— feita por um só dos conjuges, Art. 1210.

— irrevogavel, Art. 419.

— no casamento por contracto dotal, Art. 1210.

— pura e simples, Art. 419.

— quando é nulla, Art. 425.

- DOAÇÃO revogável, Art. 420.
- sua insinuação, Arts. 411 a 418.
- sua revogação por ingratidão, Arts. 419, 421 a 423.
- DOAÇÕES, Arts. 367 § 1º, 4277.
- *causa-mortis*, Art. 417 § 2º.
- DOAÇÕES com encargos, Nots., 11 ao Art. 417 § 3º, 13 ao Art. 419.
- *condicionaes*, Art. 420, Not. 13 ao Art. 419
- de bens immoveis aforados, Arts. 622, 1222 a 1230.
- de immoveis para casamento, Art. 1214.
- de moveis para casamento, Arts. 1215, 1216.
- em fraude de crédores, Not. 14 ao Art. 420.
- entre marido e mulher, Arts. 136 a 143.
- entre parentes, Nots., 2 ao Art. 411, 4 ao Art. 413.
- entre vivos, *inter-vivos*, Not. 8 ao Art. 416.
- entre vivos de todos os bens, Art. 425.
- excessivas, Arts. 1202 a 1204.
- feitas pelo marido, Arts. 129, 130.
- inofficiosas, Arts. 1197 a 1200; Nots., 23 ao Art. 92, 14 ao Art. 420.
- isentas de insinuação, Art. 417.
- modaes, Not. 13 ao Art. 419.
- ou *dores*, dos pais aos filhos, Art. 417 § 1º.
- para casamento, Art. 1203.
- para liberdade, Not. 9 ao Art. 417 § 1º.
- por homem casado á sua concubina, Arts. 147, 426 a 429, 1327 a 1329.
- reciprócas, Nots., 11 ao Art. 417 § 3º, 13 ao Art. 419.
- remuneratorias, Nots., 11 ao Art. 417 § 3º, 12 ao Art. 418, 13 ao Art. 419.
- promettidas, Arts. 1170 § 12, 1201.
- regias, Nots., 20 ao Art. 180 § 5º, 25 ao Art. 183 § 1º, 10 ao Art. 417 § 2º.
- sem consentimento (outorga) da mulher casada, Arts. 129, 130.
- DOADO, Not. 1 ao Art. 1196. Vid. Donatario.
- DOADOR, ou doante, Not. 1 ao Art. 411.
- DOENÇA de animaes comprados, Art. 556.
- DOLO, Nots., 14 ao Art. 355, 17 ao Art. 358; 61 ao Art. 1029.
- do commodatario, Art. 501.
- DOMICILIO, Art. 1109, Not. 100 ao Art. 408.
- conjugal, Not. 100 ao Art. 408.
- de origem, Not. 100 ao Art. 408.
- do defunto, ao Juiz de orphãos delle pertence arrecadar a herança jacente, Not. 7 ao Art. 1233.
- necessario, Not. 100 ao Art. 408.

- DOMICILIO renuncia do fóro delle, Art. 393.
- DOMINIO, Arts. 884 a 931.
- casual, Nots., 22 ao Art. 52 § 2º, 1 ao Art. 884.
- civil, Not. 39 ao Art. 915.
- como se adquire, Arts. 885 e seg., 908.
- da Corôa, Nots., 27 ao Art. 52 § 3º, 1 ao Art. 884.
- da cousa emprestada, Arts. 479, 497.
- da cousa comprada e vendida, Arts. 528 a 535.
- da soberania, ou do soberano, Not. 1 ao Art. 884.
- de aguas particulares, Art. 898.
- directo, Arts. 625, 915; Nots., 40 ao Art. 62, 1 ao Art. 844, 39 ao Art. 915.
- do Estado, Art. 52 § 2º; Nots., 1 ao Art. 884, 14 ao Art. 1332.
- dos animaes silvestres, Art. 885.
- dos bens emphyteuticos, e subemphyteuticos, Not. 40 ao Art. 62.
- em acto, Not. 39 ao Art. 915.
- eminente (imminente), Nots., 2 ao Art. 607, 39 ao Art. 915.
- em poder, Not. 39 ao Art. 915.
- em que consiste, Art. 884.
- fixo, Nots., 22 ao Art. 52 § 2º, 1 ao Art. 884.
- livre, ou allodial, Not. 1 ao Art. 884.
- nacional, Art. 52; Nots., 1 ao Art. 874, 14 ao Art. 1332.
- originario, Not. 2 ao Art. 885.
- particular, ou privado, Arts. 53 § 2º, 62, Not. 1 ao Art. 884.
- pleno, Not. 1 ao Art. 884.
- politico, Not. 39 ao Art. 915.
- presumpção de sua continuidade, Art. 914.
- presumpitivo, Art. 918.
- provado summariamente, Art. 819.
- publico, Not. 1 ao Art. 884.
- quando não se admitte a defeza nelle fundada, Art. 508, 663, 817, 818.
- semipleno, ou menos pleno, Not. 1 ao Art. 884.
- superveniente, Not. 1 ao Art. 884.
- util, Arts. 625, 915; Nots., 40 ao Art. 62, 1 ao Art. 884, 39 ao Art. 915.
- DONATARIO, Not. 1 ao Art. 1196, Vid. Doador.
- DONATARIOS da Corôa, Not. 35 ao Art. 59.
- DONATIVOS, Not. 23 ao Art. 92.
- DONO do negocio, Not. 1 ao Art. 456.
- DOTE, Nots., 18 ao Art. 89, 1 ao Art. 411.
- constituido em immovel aforado, Arts. 94, 62z.
- estimado, Arts. 123 e Not., 1270 § 8º e Not.

- DOTE**, inestimado, Art. 122; Nots., 15 ao Art. 122, 17 ao Art. 123.
—, na promessa delle as mulheres não gozão do beneficio da exoneração, Art. 783 § 1º.
— que bens podem ser objecto delle, Arts. 92, 94, 622
— seu privilegio, Arts. 123, 1270 § 8º.
DOTES, Arts. 1176, 1277.
— como se faz a partilha, quando ha filhos, que os têm, Art. 1176.
— como são isentos da insinuação, Art. 417 § 1º.
— hypotheca legal privilegiada em favor dos promettidos pelos pais, Arts. 1201 1270 § 12.
DOCTORAMENTO, não vêm á collação as despesas delle, Not. 23 ao Art. 217 § 2º.
DOCTORES são incapazes para o *manus* da tutela, e curatela, Art. 262 § 7º.
— seus contractos, Art. 369 § 6º.
— suas procurações, Art. 458 § 5º.
DUQUES, seus contractos, Art. 369 § 5º.
— suas procurações Art. 457 § 3º.
DUVIDAS suscitadas na partilha, Art. 1170.

E

- EBRIEDADE**, ebrios, Not. 4 ao Art. 993 § 3º.
EDIFICAÇÃO de obra nova, como pôde ser embargada, Arts. 932 a 935.
EDIFICANTE de obra nova, como pôde nella proseguir, Art. 935.
EDUCAÇÃO, despesas d'ella não vem á collação, Art. 1217 § 2º.
— dos Orphãos, Art. 281, 282, 283, 293.
EFFEITO retroactivo, Not. 41 ao Art. 63.
EFFEITOS accidentaes, Not. 1 ao Art. 430.
— da hypotheca, Art. 1269.
— da hypotheca convencional, Arts. 1283, 1292.
— da hypotheca judicial, Art. 1278.
— dos contractos ajustados em paiz estrangeiro, Nots., 101 Art. 409, 102 ao Art. 410.
EGRESSOS, Vid. Religiosos egressos.
EIRADO, Arts. 941, 942, 943.
ELEMENTOS dos contractos, Not. 26 ao Art. 366.
EMANCIPAÇÃO, Arts. 201 a 206.
— acaba por ella o patrio poder, Art. 202 § 2º.
— as cartas della, que Juiz as concede, Art. 203
— coacta, Arts. 183 § 4º, 204.

- ADAS ordinarias**, Arts. 37, 38.
extraordinarias, Art. 36 § 2º.
EMBARCAÇÕES, a que classe de bens pertencem; Art. 49, Not. 11 ao Art. 119.
— em relação á siza (hoje imposto de transmissão de propriedade). Arts. 593 § 2º, 594, 595 § 3º, e 596 §§ 2º, 3º, e 4º.
— quando ellas, e seus carregamentos, são do dominio do Estado; Art. 52 § 2º, e Not. 25.
EMBARGO, Vid. Arresto.
— de obra nova, Arts. 932 a 936.
— de obra nova *per jactum lapidis, ou lapilli*, Art. 933, e Not. 2.
EMBARGOS ás sentenças da partilha, Not. 43 ao Art. 1183.
— de terceiro possuidor, Art. 821.
EMBRÃO, seus direitos; Arts. 1, 199, 1015.
EMENDA da partilha, Not. 40 ao Art. 1180.
EMMENTAS, Not. 65 ao Art. 386.
EMPENHO, Not. 2 ao Art. 768.
EMPHYTEUSE, Nots., 1 ao Art. 605, 2 ao Art. 606. Vid. Aforamento, Emprazamento.
EMPRAZAMENTO, Not. 2 ao Art. 606. Vid. Aforamento, Emphyteuse.
EMPREGADOS das Camaras Municipaes não podem comprar bens dellas, Art. 535 § 5º.
— das Repartições de Fazenda podem escusar-se da tutela, ou curatella, Art. 263 § 4º.
— de Fazenda, Art. 1244.
— de justiça, sua incapacidade para constituir-se depositarios etc., Art. 439.
— do Juizo dos Feitos da Fazenda não podem comprar bens arrematados por dividas fiscaes. Art. 533 § 6º.
— do Thesouro, e das Thesourarias, em que negocios não podem ser procuradores, Arts. 464, 465.
— obrigados a dar contas, Art. 1272 § 1º.
— publicos, quaes terrenos de marinha não podem tomar de aforamento, Art. 612 § 4º.
— responsaveis, Arts. 1276, 1297.
EMPREITADA de obra certa ordenada pelo testador, Art. 1128.
EMPREITEIROS de obras não podem rescindir seus contractos por lesão, Art. 679, Vid. Mestres.
EMPRESTIMO, Arts. 477 a 509.
— de dinheiro a filhos-familias, Arts. 484 a 486.
— do dinheiro dos orphãos ao Governo, Art. 297.
— que se chama *commodato*, Arts. 478, 497 a 500. Vid. *Commodato*.
— que se chama *mutuo*, Arts. 477, 479 a 496. Vid. *Mutuo*.

- EMPRESTIMOS de roupas etc., como se provão, Art. 369 § 7º.
— para compra de Fabricas, Art. 1270 § 4º.
- ENCABEÇAMENTO de bens foreiros por occasião de partilhas, Arts. 1186 e seg., Not. 2 ao Art. 1166.
- ENCAMPAÇÃO, Not. 11 ao Art. 657.
- ENCANAMENTOS de telhados, Art. 948.
- ENCOMENDAS para fóra do paiz, como se provão, Art. 369 § 8º.
- ENCONTROS de dividas por creditos contra o Thesouro etc., Art. 852.
- ENDOSSO, Not. 8 ao Art. 781.
— de credito, Not. 4 ao Art. 776.
- ENGANO contra a liberdade testamentaria, Arts. 982 § 3º, 1029.
— enormissimo nos contractos, Not. 19 ao Art. 359. Vid. Lesão enormissima.
- ENTEADO, enteada, sem licença do Juiz não podem citar ao padrasto, ou madrastra, Art. 237.
- ENTERRO, Vid. Despezas do funeral, ou Enterro.
- ENTREGA de bens ao orphão menor casado com autorisação do Juiz, Art. 18.
— da cousa alienada, Art. 909. Vid. Tradição.
— da causa pelo vendedor ao comprador, Arts. 518, 519.
- ENTREGAS de objectos a Agentes de eilões, e Artistas, como se provão, Art. 369 § 10.
- ENXURROS, Not. 12 ao Art. 894.
- EQUIDADE, Not. 86 ao Art. 394. Vid. Razão absoluta.
- EQUIVALENTE da especie na restituição de ouro, ou prata das heranças recolhidas ao Thesouro, Art. 1258.
- ERRO, como causa de nullidade dos contractos; Nots., 14 ao Art. 355, 17 ao Art. 358.
— commum, Not. 1 ao Art. 1053.
— de nome, Not. 40 ao Art. 1125.
— essencial no casamento, Not. 3 ao Art. 96.
- ERROS, omissões, e prevaricações, dos Tabelliães do Registro Hypothecario, Art. 1312.
- ESBULHADO, Arts. 814, 815, 816, 820.
- ESBULHADOR, Arts. 815, 816, 819.
- ESBULHO, Arts. 811 a 821, Not. 19 ao Art. 812.
— a menos de anno e dia, Art. 814.
- ESCADA sobre a rua, Not. 25 ao Art. 956.
- ESCAMBO, ou escambio, Vid. Permuta, Permutação, Troca.
- ESCOLHA do comprador demandado pela acção de lesão, Art. 564.
— do vendedor na mesma acção de lesão, Art. 568.
— dos filhos dotados, nas collações, Art. 1203.

- ESCRavidão, Not. 3 ao Art. 96.
- ESCRAVO de condminos, Not. 1 ao Art. 411.
- ESCRAVOS, Not. 1 ao Art. 42, *et passim*.
— abandonados por seus senhores, Not. 33 ao Art. 58
— da Nação, Nots., 1 ao Art. 42, 36 ao Art. 60.
— do evento, Not. 33 ao Art. 58.
— do Fisco, Not. 6 ao Art. 959 § 5º.
— maiores de 12, e 14, annos, Not. 7 ao Art. 48.
— seu casamento, Not. 4 ao Art. 97.
- ESCRIPto particular de esponsaes, Art. 78, 79.
— quando é attendivel, como se fóra escriptura publica, Art. 373.
— quando não se admite, Art. 372.
- ESCRIPtos particulares, não se póde por elles convencionar hypothecas, Not. 32 ao Art. 1279. (Estão revogadas as disposições consolidadas nos Arts. 1279, e 1280.)
— particulares, póde-se por elles celebrar partilhas amigaveis, Art. 1145.
- ESCRIPtura de dote e arrhas, Not. 2 ao Art. 76.
— de emprestimo, Art. 1270 § 3º.
publica, Arts. 366 a 390, 397, 398.
— publica, clausulas nella reprovadas com responsabilidade criminal do Tabellião, Art. 389.
— publicas, clausulas nella reprovadas sem responsabilidade do Tabellião, Art. 390.
— publica é da substancia da hypotheca convencional, Not. 32 ao Art. 1279.
— publica é necessaria, ou a particular, para convenção sobre juros, Art. 362.
— publica, em falta della o que póde fazer o credor, Arts. 374, 375, 378.
— publica, por quem, e como, deve ser feita, Arts. 384 a 388.
— publica, quando a parte póde ser constrangida a fazel-a, Art. 377.
— publica, quando a prova da acção de soldadas de criados della depende, Art. 691.
— publica, quando é da substancia (essencia) dos contractos, Art. 366, 367, 376, 513, 605.
— publica, quando é necessaria só para prova dos contractos, Arts. 366, 368 a 372.
— publica, quando é necessaria para provar o distracto, Art. 370.
— publica, quando é necessaria para provar o pagamento Art. 824.
— publica suspeita, Arts. 397, 398.

ESCRITURAS d'esponsaes, ou esponsalicias, Arts. 76

Esponsaes.

- publicas de partilhas amigaveis, Art. 1143.
- ESCRIVÃES de Juizo de Paz, como são autorisados a fazer, e approvar, testamentos, Art. 1084.
- do Juizo de Paz, quando podem fazer escripturas publicas, Art. 384, 385.
- dos Orphãos não podem comprar bens dos menores, Arts. 293 583 § 3º.
- dos Orphãos não podem tel-os a seu serviço, Art. 279.
- não podem comprar bens levados á praça por seu Juizo, Art. 583 § 7º.
- não podem ser procuradores em Juizo, Art. 466 § 2º.
- podem escusar-se das tutelas, e curatelas, Art. 263 § 3º.
- quando são competentes os dos respectivos processos para os instrumentos de posses, Art. 913.
- seus salarios prescrevem por tres mezes desde a sentença final, Art. 868, Not. 16 a este Art.
- de navios de guerra lavrão termos dos nascimentos, e obitos em viagem de mar, Art. 3.
- ESCUSA dos Tutores, e Curadores, Art. 263.
- dos Tutores, e Curadores, effeitos della relativamente á successão, Arts. 255 a 257, 982 § 7º.
- necessaria (na tutela e curatela). Not. 35 ao Art. 263.
- voluntaria (na tutela e curatela). Not. 35 ao Art. 263.
- ESGORO de aguas de telhados, Art. 940.
- ESGOROS, Not. 25 ao Art. 956.
- ESMOLAS de missas, e officios, Art. 1127 § 1º.
- de missas, e officios, são legados pios não cumpridos, destinados a beneficio dos Hospitaes, Art. 1127 § 1º.
- ESPECIE (*species, in specie*), Arts. 844 a 847, 1258; Nots., 2 ao Art. 478, 6 ao Art. 845.
- determinada, Art. 847.
- indeterminada, Arts. 845, 846.
- ESPERANÇA Not. 14 ao Art. 420.
- ESPOLIOS dos Bispos Regulares, Art 990.
- dos Bispos Seculares, Art. 989.
- ESPONSAAES, Arts. 76 a 94.
- a escriptura publica é da sua substancia, Arts., 76 a 79, 367 § 3º.
- perdas resultantes do injusto repudio, Arts. 86, 87.
- qual a acção delles em caso de retractação, Art. 85.
- quando para elles os pais, tutores e curadores, negão consentimento, Arts. 82 a 84.

- ESPONSAAES que pessoas os podem contrahir. Arts. 81, 84. Vid Capacidade para contrahir, esponsaes.
- requisitos da escriptura delles, Art. 80.
- ESPOSOS, deve-se guardar o contractado entre elles, Arts. 88, 354.
- ESSENCIAES dos actos (*essentialia negotii*), Not. 1 ao Art. 141.
- ESTABELECIMENTOS de utilidade publica. Not. 52 ao Art. 40.
- ESTADO, Arts. 959 § 5º, 974, 989, 1272 §§ 4º e 5º, Not. 53 ao Art. 41.
- civil, Not. 100 ao Art. 408.
- livre, Not. 10 ao Art. 807.
- livres, Not. 1 ao Art. 42.
- ESTAMPAS obscenas, Not. 98 ao Art. 586.
- ESTELLIONATO, Nots., 48 ao Art. 69, 17 ao Art. 358.
- ESTERQUEIRA, Not. 25 ao Art. 956.
- ESTERILIDADES, em materia de arrendamentos de predios frugiferos, Arts. 657 a 660.
- ESTIMAÇÃO, Art. 1186.
- do dote. Vid. Dote estimado.
- ESTRADAS, Art. 52 § 1º.
- ESTRANGEIROS, como se procede quanto ás heranças delles, Arts. 34, 1260 a 1266.
- como se regulão as questões sobre o estado, e idade, dos residentes no Imperio, quanto á capacidade para contractar, Art. 408.
- seus contractos de locação de serviços, Arts. 696 a 741.
- validade dos actos de seus nascimentos, e obitos, feitos em paizes estrangeiros, Art. 5º.
- ESTUDO, as despezas delle não traz o filho á collação, Art. 1217 § 2º, e Not. 23.
- quando, por motivo delle, empresta-se dinheiro ao filho-familias, Art. 483 § 1º.
- EVICÇÃO, Nots., 21 ao Art. 424, 71 ao Art. 571, 75 ao Art. 575, 76 ao Art. 576.
- pacto a ella relativo, Art. 555.
- para exercer o direito della deve o comprador chamar o vendedor á autoria, Art. 576.
- por causa della o que póde exigir o comprador, Art. 575.
- quando o comprador a receia, qual seu direito, Arts. 520, 521.
- quando por ella o comprador não póde demandar, Art. 577.
- EXAME da parturiente, Not. 1 ao Art. 1º.
- EXCEPÇÃO do Senatus consulto Macedoniano, Not. 8 ao Art. 484.
- EXCEPÇÃO *non numerata pecuniae*, Nots., 78 ao Art. 389 § 4º, 14 ao Art. 484.

- EXCESSO de doações, Arts. 1202 a 1204.
- EXECUÇÃO dos bens hypothecados etc., Art. 1295.
- dos codicillos, Art. 1121.
- dos testamentos, Arts. 1086 a 1140.
- EXCLUSÃO da communhão de bens entre esposos, Art. 88.
- EXPENSAS *litis*, Not. 11 ao Art. 158.
- EXPOSTO, a declaração de sel-o no assento de nascimento, Not. 1 ao Art. 207.
- EXPOSTOS, a beneficio da criação delles applicão-se os legados pios não cumpridos, Art. 1126.
- , deve-se-lhes nomear tutores, Art. 264.
- , em que idade são havidos por maiores, Art. 9.
- , obrigação do Juiz dos Orphãos a respeito delles, Arts. 275, 276.
- EXPROMISSÃO, Not. 54 ao Art. 1300 § 3º.
- EXTINÇÃO das dividas compensadas, Art. 843.
- das hypothecas registradas, Arts. 1300 a 1303.
- do immovel aforado, Art. 615.
- dos direitos pessoases, Art. 822 a 883.

F

- FABRICAS, quaes as partes integrantes das de mineração, e de assucar, e lavoura de cannas; Arts. 48, 586 § 8º, 589.
- sobre ellas, e seus respectivas instrumentos, qual o crédor com hypotheca legal privilegiada, Art. 1270 § 4º.
- FACÇÃO de testamento, activa, passiva, Not. 1 ao Art. 993.
- FALLIDOS, em que casos não podem fazer contractos, Art. 343.
- FALLIMENTO, em relação ao registro das hypothecas, Art. 1289.
- FALSA CAUSA, Not. 40 ao Art. 1125.
- FALSA DEMONSTRAÇÃO, Not. 40 ao Art. 1125.
- FALTA do registro das hypothecas, Art. 1316.
- FALTAS, Art. 557, Not. 20 ao Art. 813.
- nas cousas compradas, Vid. Vicios etc.
- FAMILIARES, Art. 1110.
- FATEOSIM, Not. 5 ao Art. 609. Vid. Aforamento perpetuo.
- FAZENDA Nacional (ou Publica), como intervem nas avaliações de bens de heranças jacentes, Art. 1244.
- nas execuções promovidas por parte della, a quem incumbe pagar a siza das arrematações, e adjudicações, Art. 600, 601.

- FAZENDA, pertencem-lhe os bens das heranças vacantes, Art. 1259.
- quando tem hypotheca legal privilegiada, Art. 1270 § 10.
- quando tem hypotheca legal simples, Arts. 1272 §§ 1º, 2º, 3º, 1275 a 1277.
- seus devedores, não podem ser fiadores de rendas publicas, Art. 787.
- seus thesoureiros, recebedores, e collectores, não podem ser fiadores, Art. 786.
- Provincial é isenta do imposto de transmissão de propriedade, Not. 131 ao Art. 595 § 6º. (Revogada a disposição consolidada no Art. 595 § 6º).
- Publica, Arts. 1270 § 10, 1272 §§ 1º, 2º, e 3º; 1276, 1277, 1297.
- FERIAS, Nots., 30 ao Art. 183 § 5º, 1 ao Art. 1086.
- FETO, Not. 1. ao Art. 1º. Vid. Embrião.
- viavel, ou vital, Not. 1 ao Art. 1º.
- FEUDOS, Not. 2 ao Art. 606.
- FIADOR, quando, e como, pôde ser demandado, Arts. 788, 789, 790, 793 a 795.
- do contracto, Not. 33 ao Art. 793.
- judicial, Not. 33 ao Art. 793.
- , pagando, como fica subrogado no direito do crédor, Art. 796.
- , quando é nulla sua obrigação accessoria, Art. 797.
- que se deve dar em caso de entrega de bens de ausentes, Arts. 336, 337, 338.
- FIADORES, ainda que os dê o depositario remisso, não cessa a prisão, Art. 436.
- contra elles se procede, quando os tutores, e curadores, não têm bens para pagamento do que deverem, Art. 306.
- de rendas publicas, Art. 1272 § 2º.
- *in solidum*, Art. 791.
- não podem ser as mulheres, Art. 781.
- quando os deve dar o vendedor para garantia da evicção, Art. 521.
- quando são dois, ou mais, Arts. 791, 792.
- quando ficão constituidos legaes, e solidarios, dos arrematantes das rendas publicas, Art. 778.
- que pessoas não podem ser, Arts. 786, 787. Vid. Incapacidade para afiançar.
- FIANÇA, Arts. 776 a 797, 970, 1134.
- ainda que as partes se offereção a dal-a, não se levantão os sequestros motivados pelo retardamento das partilhas, Art. 1174.

- FIANÇA a prestação, e quando, os tutores, e curadores, legitimados, Arts. 251, 252, 253.
- beneficio concedido ás mulheres, quando a contrahem, Arts. 782 a 785.
- convencional, Art. 776.
- das mulheres, Arts. 781 a 785.
- devem prestar-a os curadores ás heranças jacentes, Arts. 1235, 1236.
- effeitos da prestada pelo marido sem outorga da mulher, Arts. 131 a 133, 780.
- em qual as testemunhas de abonação supprehem a falta dos fiadores, Art. 779.
- em relação ao pai, ou á mãe, que passão a segundas nupcias, Art. 970.
- idonea, Art. 892.
- judicial, Arts. 776, 777, 779.
- legal, Arts. 776 a 779.
- não a prestação os tutores, e curadores, deixados pelo pai, ou avô, em testamento, Art. 243.
- no regime da communhão, Arts. 131, 132.
- no regime dotal, Art. 133.
- quando, e como, a prestação a mãe, ou avô, para serem tutoras, e curadoras, de seus filhos, ou netos, Art. 249.
- requisitos da legal, e judicial, Art. 777.
- suas especies, Art. 776.
- FIANÇAS judiciais, Arts. 793 a 796.
- FIDALGOS, seus contractos, Arts. 369 § 6º.
- da Casa Imperial, suas procurações, Art. 458 § 3º.
- FIDEICOMMISSARIO, Nots., 14 ao Art. 420, 20 ao Art. 1052, 40 ao Art. 1125.
- FIDEICOMMISSO, Not., 6 ao Art. 47, 37 ao Art. 982, 20 ao Art. 1052, 40 ao Art. 1125.
- FIDEICOMMISSOS tacitos, Not. 37 ao Art. 982.
- FIDUCIA, fiduciario, Not. 20 ao Art. 1052.
- FILHA-FAMILIAS, incurta em desherdação paterna, por se ter deixado corromper, Art. 1016 § 8º.
- FILHO abortivo, Not. 1 ao Art. 1º.
- illegitimo, Not. 1 ao Art. 207.
- legitimo, Not. 1 ao Art. 207.
- natural de nobre, Not. 10 ao Art. 962.
- nomeado em bens aforados, Arts. 1222 a 1225.
- posthumo, Arts. 1015, e sua Not. 29.
- FILHOS, Arts. 1063 § 4º, 1270 § 12.

- FILHOS adulterinos, Art. 210.
- , aos de damnado e punivel coito o pai, ou a mãe, não succede, Art. 971.
- bastardos, Not. 1 ao Art. 207.
- commerciantes reputão-se emancipados, e maiores, Art. 205.
- como os illegitimos successiveis tem sua filiação provada, Art. 1007.
- como os naturaes succedem a intestado, Art. 960 § 1º.
- como os naturaes succedem ao pai, concorrendo com os legitimados, Art. 962.
- como os naturaes succedem nos aforamentos vitalicios, Art. 976 § 2º.
- de mulher escrava, Nots., 1 ao Art. 42, 45 ao Art. 67.
- direitos entre elles, e os pais, Arts. 166 a 187.
- direitos entre elles, e as mãis, Arts. 188 a 200.
- direitos dos illegitimos, Arts. 219 a 224.
- do primeiro matrimonio, como lhes succede seu pai, ou mãe, Arts. 966 a 970.
- doados, e donatarios, nas collações, quando não concorrem á herança, Arts. 1197 a 1204.
- dotados, e donatarios, nas collações, quando concorrem á herança, Arts. 1205 e seg.
- especies dos illegitimos, Art. 207.
- espurios, Art. 209, Not. 1 ao Art. 207.
- espurios podem haver dos pais a prestação de alimentos, Art. 222.
- espurios, quando perdem o direito de ser alimentados pelos pais, e pelos irmãos, Arts. 223, 234.
- espurios, quando são de damnado, e punivel, coito, Art. 211.
- illegitimos, Arts. 207, 1005.
- illegitimos successiveis, Arts. 960 § 1º, 1007.
- incestuosos, Art. 210.
- legitimados por subseqente matrimonio, Arts. 215, 216.
- legitimados, Art. 960 § 1º.
- naturaes, Arts. 208, 976 § 2º.
- naturaes admittidos á successão materna, Art. 963.
- naturaes *in specie*, Nots., 7 ao Art. 212, 9 ao Art. 961.
- naturaes reconhecidos por escriptura publica, Art. 961.
- para contrahirem esponsaes, ou casarem, ainda que maiores, devem pedir o consentimento paterno, Arts. 84, 104.
- prova dos contractos entre elles, os pais, e as mãis, Art. 369 § 3º.
- quaes os illegitimos admittidos á successão paterna, Arts. 961, 964.

- FILHOS**, quando os illegitimos podem ser instituidos herdeiros por seus pais, Art. 1005.
- sacrilegos, Art. 210.
 - *vulgo concepti*, Not. 1 ao Art. 207.
 - *vulgo quæsit*, Not. 1 ao Art. 207.
 - familias, quaes são, Art. 201.
 - como podem contrahir esponsaes, ou casar, Arts. 81, 82, 101 a 103, 105, 106.
 - emprestimo de dinheiro a elles feito, Arts. 484, 485.
 - podem ser desherdados, casando sem consentimento paterno, ou supprimento delle pelo Juiz, Art. 1016 § 9°.
 - não podem fazer testamento, ainda que os pais consintão, Art. 993 § 2°.
 - quando commercio sem mandado do pai, Art. 486.
 - quando ficão habilitados para os actos da vida civil, Arts. 10, 202.
- FILIAÇÃO** natural materna, sua prova, Arts. 213, 214, Not. 8 ao Art. 213.
- natural paterna, sua prova, Art. 212.
- FONTES**, Art. 957.
- FORÇA** contra a liberdade contractual, Not. 14 ao Art. 355.
- contra a liberdade testamentaria, seus effeitos, Arts. 982 § 3°, 1029, 1030.
 - não dá acção de evicção ao comprador, que por ella foi privado da cousa, Art. 577 § 1°.
 - nova, quando compete a acção della, e sua natureza, Art. 814. Vid. Acção de força.
 - posto que violentados por ella, os criminosos repondem pelo respectivo damno, Art. 808 § 3°.
 - verdadeira, Not. 26 ao Art. 819.
- FORÇADOR**, Not. 26 ao Art. 819.
- FOREIRO**, suas obrigações, Art. 614.
- FORMA** do contracto (4° elemento), Art. 406, Not. 26 ao Art. 366.
- FORMAES** do partilha, Art. 1185.
- FÔRO** é um onus real, Not. 1 ao Art. 884.
- o pagamento delle ao senhorio é a primeira obrigação do foreiro, Arts. 614 § 1°, 1187.
 - do contracto, Not. 85 ao Art. 393.
- FOROS**, como os cobrão as Corporações de mão morta, Arts. 634, 635, 636.
- FOROS** para os haverem de seus emphyteutas os senhores directos têm hypotheca legal privilegiada, Art. 1270 § 6° (hoje privilegio sem hypothese).

- FORTALEZAS, FORTES**, Art. 59.
- FRADES**, Vid. Religiosos.
- FRAUDE**, Nots., 14 ao Art. 355, 17 ao Art. 358.
- FREIRAS**, Vid. Religiosas.
- FRESTAS**, Arts. 941, 942, 949.
- FRETAMENTO** d'embarcações, Not. 1 ao Art. 630.
- FRETES**, Not. 76 ao Art. 389 § 2°.
- FRUCTOS** adherentes ao solo são bens immoveis, Art. 45.
- ainda que não sejam pedidos, qual deve ser a condemnação, Art. 931.
 - civis, Not. 4 ao Art. 45.
 - clausula de os receber o crédor pignoratício, até que seja pago da divida, Art. 768.
 - condição de os partilhar nos arrendamentos. Arts. 653, 654. Vid. Arrendamento de parceria.
 - consumidos, Not. 4 ao Art. 45.
 - desde o fallecimento dos doadores até o tempo da partilha vêm á collação, Art. 1206.
 - e rendas da cousa vendida, Art. 536.
 - e rendimentos desde o começo da posse deve restituir possuidor de má fé, Arts. 929 a 931.
 - e rendimentos nas partilhas de heranças, Arts. 1161 a 1165, 1168.
 - existentes, Not. 4 ao Art. 45.
 - na lesão enormissima restituem-se desde o tempo da venda, Art. 567.
 - naturaes, Not. 4 ao Art. 45.
 - no caso de perderem-se, qual a obrigação do arrendatario de predios, frugiferos, Arts. 657 a 660.
 - o arrematante não os restitue, e como se compensão com as bemfeitorias, Arts. 573, 574.
 - os dos immoveis depositados deve o depositario arrecadar, Art. 449.
 - pendentes, Not. 4 ao Art. 45.
 - percebidos, Not. 4 ao Art. 45.
 - percipiendos, Not. 4 ao Art. 45.
 - pertencem ao comprador os da cousa vendida *a retro*, até que a remissão se verifique, Art. 552.
 - quando não vêm á collação os dos bens das doações, ou dos dotes, Art. 1207.
 - restituição delles na acção de lesão enorme, da contestação da lide em diante, Art. 565.
- FUNDOS** das heranças jacentes, sua entrega, Art. 1257.
- publicos, Not. 98 ao Art. 586.

- FUNERAL, Vid. Despezas do funeral.
- FURIOSO, Vid. Loucos.
- FURTO, commette-o quem achar cousa alheia perdida, e não manifestal-a, etc., Art. 890.
- GADO do evento, Art. 58.
- GADOS dos engenhos etc., Art. 46.
- nullidade das locações delles, Art. 630.
- GANHOS de filho por seu trabalho não vêm á collação, Art. 4217 § 3º. Vid. Bens adventicios.
- GARANTIA, Not. 2 ao Art. 776.
- GEMEOS, Nots., 2 ao Art. 2, 28 ao Art. 976 § 1º.
- GENERO (*Genus*), Arts. 480, 845, e Not. 6.
- GENEROS os de primeira necessidade não podem ser monopolizados por sociedades, Not. 3 ao Art. 74.
- GENRO não póde fazer sem impetração de licença citar ao sogro, ou á sogra, Art. 237.
- GESTÃO de negocio (*negotiorum gestio*), Nots., 6 ao Art. 383, 4 ao Art. 456.
- officiosa, Vid. Gestão de negocios.
- GESTOR de negocios, ou gestor officioso, Not. 1 ao Art. 456.
- GLEBAS, Net. 31 ao Art. 617.
- GLOSAS forão abolidas, Not. 3 ao Art. 1183.
- GRÃO, grãos, de parentesco, Arts. 80 § 5º, 959 § 3º, 965, 974, 976 §§ 3º e 4º, 979, 980, Not. 1 ao Art. 959.
- GRÃOS de parentesco por Direito Canonico, Art. 976 § 4º.
- de parentesco por Direito Civil, Arts. 52 § 2º, 959 § 3º, 974, 980.
- GRAVADO, Vid. Fiduciario.
- GUARDA, Vid. Deposito.

H

- HABILITAÇÃO de Conventos para receberem bens deixados por seus Religiosos, Art. 992.
- de filhos naturaes com reconhecimento paterno, Art. 964.
- de herdeiros, quando a herança se reputa jacente, Art. 981.
- para os actos da vida civil, Art. 8º.
- probatoria da filiação natural materna, Art. 214.
- HABILITAÇÕES de herdeiros de bens de defuntos e ausentes, ou de heranças jacentes. Arts. 1242, 1253 a 1256.
- originaes devem acompanhar os precatórios para entrega dos fundos das heranças jacentes aos herdeiros habilitados. Art. 1257.

- HABITÁÇÃO é um dos direitos reaes. Nots., 6 ao Art. 47, 1 ao Art. 884.
- HASTA publica, nella devem ser vendidos todos os bens moveis, e semoventes, das heranças jacentes, Art. 1246.
- publica, só nella podem ser aforados os bens das Confrarias, Irmandades etc., Art. 611.
- HERANÇA, Arts. 959 a 1267.
- jacente, havendo testamento, Art. 1232.
- jacente, não havendo testamento, Art. 1231.
- jacente, reputa-se tal, se os herdeiros forem collateraes, ainda que notoriamente conhecidos, Art. 981.
- quando se defere ao conjuge sobrevivente, Art. 973.
- vaga, ou vacante, Arts. 52 § 2º, 959 § 5º, 974.
- HERANÇAS de Bispos Regulares, Art. 990. Vid. Espolios.
- de Bispos Seculares, Art. 989. Vid. Espolios.
- de estrangeiros, Art. 34, 1260 a 1266.
- de herdeiros ausentes, Art. 34 §§ 2º e 3º, 330 a 332.
- de pessoas vivas não podem ser objecto de contractos, Art. 352.
- jacentes. Arts. 1231 a 1267.
- jacentes, arrendamento de seus immoveis, Art. 1248.
- jacentes, avaliação de seus bens, Arts. 1244, 1245.
- jacentes, comosão arrecadadas, inventariadas, e administradas, Arts. 1233 a 1250.
- jacentes, consistentes em ouro, ou prata. Art. 1258.
- jacentes, producto de seus bens arrematados, Art. 1250.
- jacentes recolhidas ao Thesouro, Arts. 1256, 1258.
- jacentes, recolhimento aos cofres do dinheiro dellas, Art. 1247.
- jacentes, sua partilha. Art. 1243.
- jacentes, venda de seus bens, Arts. 1246, 1249, 1250.
- vacantes, e devolutas para o Estado. Not. 36 ao Art. 1259.
- vacantes, ou vagas, Art. 1259 ; Nots., 2 ao Art. 1231 § 2º 37 ao Art. 1260.
- HERDEIRO beneficiario, Not. 33 ao Art. 978.
- encabeçado, Art. 1187.
- HERDEIROS (a intestado, ab intestado, *ab intestato*), Art. 959.
- ausentes, Art. 34 § 3º.
- ausentes de socios, ou de pessoas com crédores commerciantes. Art. 35.
- do offendido, para elle passa a direito de haver a satisfação do damno causado pelo delicto, Art. 810.
- dos delinquentes, para elles passa a obrigação de satisfazer o damno causado pelo delicto até o valor dos bens herdados. Art. 810. (N. B. Ainda que não recebessem a herança a beneficio d'inventario.)

- HERDEIROS, Art. 1025, Not. 3 ao Art. 1232 § 1°.
- escriptos, indignos, não os ha hoje senão como incapazes de succeder, Not. 40 ao Art. 982 § 3°.
 - legitimarios, Nots., 22 ao Art. 1008, 2 ao Art. 1149. Vid. Herdeiros necessarios.
 - maiores, como vale a partilha, que fizerem com o pai, ou mãe, sobreviventes, no caso de haver algum menor, Art. 1006.
 - menores, só quando os não houverem, tem logar as partilhas amigaveis, Art. 1144.
 - menores, so têm logar, quando os houverem, as partilhas judicias, Art. 1148.
 - necessarios, quaes sejam. Art. 1006.
 - necessarios, quaes seus direitos, Arts. 1008 a 1018.
 - necessarios, quando desherdados com causa, Arts. 1012, 1013.
 - necessarios, quando desherdados sem causa, Art. 1011.
 - necessarios, quando preteridos, Art. 1010.
 - necessarios, seu direito de succeder, Art. 1008.
 - necessarios, sua posse civil, Arts. 978 a 980, 1025.
 - reservatarios, Not. 2 ao Art. 1149.
- HEREGES, Not. 6 ao Art. 993 § 5°.
- HONORARIOS dos Advogados, Arts. 468, 469, 868.
- taxados na lei, Art. 468.
- HORA declarada na escriptura da hypotheca, Art. 1286.
- HOSPITAES, Arts. 69, 611, 1126, 1127.
- ambulantes, Art. 6°.
- HYPOTHECA, Arts. 1268 a 1318.
- convencional, Art. 1268.
 - convencional, como se constitúe, Art. 1279 a 1281.
 - de menores casados, Art. 21.
 - de menores suplementados, Art. 21.
 - dos bens dotaes é prohibida, Arts. 122, 123, 1282.
 - dos immoveis do casal, Arts. 120, 134, 135.
 - judicial, Art. 1272 § 6°, Not. 19 ao Art. 835 § 3°.
 - legal, Art. 1268.
 - legal na Fazenda Publica, Art. 1257.
 - legal do exequentes. Vid. Hypotheca judicial.
 - legal privilegiada, Art. 1268.
 - legal privilegiada, a quaes prefere, Art. 1271.
 - legal privilegiada, casos della, Arts. 1270, 1271.
 - legal privilegiada da mulher pelo seu dote, Art. 123, 1270 § 8°.
 - legal simples, Art. 1268.
 - legal simples, casos della, Art. 1272.

- HYPOTHECA legal simples da Fazenda Publica, Art. 1272 §§ 1°, 2°, e 3°.
- legal simples do Estado, Art. 1272 §§ 4° e 5°.
 - no regime da communhão, Art. 1281.
 - nova, Art. 1303.
 - para cobrança de multas, Art. 1272 § 5°.
 - sobre os bens dos delinquentes, Art. 1272 § 4°.
 - seus effeitos, Arts. 1269, 1294, 1295.
 - suas especies, Art. 1268.
- HYPOTHECAS convencionaes, onde devem ser inscriptas, Arts. 1288 a 1291, 1293.
- convencionaes, seu registro, Art. 1274.
 - convencionaes, sua preferencia, Art. 1284.
 - convencionaes, sua remissão. Vid. Remissão das Hypothecas.
 - especies, Arts. 1276, 1284, 1285, 1288, 1313.
 - geraes, Arts. 1275, 1284, 1288.
 - legaes, preferencia entre ellas, Art. 1273.
 - legaes, sua preferencia ás convencionaes, Arts. 1274, 1275.
 - registradas na mesma data, Arts. 1286, 1287.
 - registro das convencionaes, Arts. 1288 a 1293, 1300, e seg.
 - sua graduação, Arts. 1271, 1273 a 1278, 1283 a 1287.

I

- IDADE, como a ella se attende na successão dos aforamentos vitlicos, Art. 976 § 3°.
- como se prova, Art. 7°.
 - cumprida e legitima, na condição a ella subordinada não influirá o supplemento de idade, Art. 24.
 - da restituição, Art. 14.
 - de mais de 70 annos escusa de tutela, e curatela, Art. 263 § 6°.
 - intro-uterina, Not. 1 ao Art. 1°.
 - pupillar, qual seja, Arts. 1044 a 1050.
 - qual a do termo da menoridade, Arts. 8°, e 9°.
 - quando tem logar a sua estimação. Arts. 703, 704.
 - seu supplemento, Vid. Supplemento de idade.
- IDENTIDADE de pessoas, Not. 2 ao Art. 2°.
- de razão, Not. 2 ao Art. 2°. Art. 1270 § 9°.
 - dos bens da herança, Art. 1032.
 - dos nomes, Not. 2 ao Art. 2°.
- IGNORANCA, a do procurador o responsabilisa pelo damno resultante, Art. 471.

- IGREJAS, concessão de Corpo Legislativo para adquirem, ou possuírem, bens de raiz, Art. 69.
- gozão do beneficio de restituição, Art. 41.
 - não se pôde vender sem licença do Governo a prata, ouro, joias, e ornamentos, dellas, Art. 586 § 5º.
 - seus administradores, etc. não podem tomar de aforamento bens dellas, Art. 612 § 3º.
- ILHAS adquiríveis por accessão natural, (ilhotas, ilhéos), Not. 25 ao Art. 906.
- são do dominio do Estado as adjacentes mais chegadas ao territorio nacional, Art. 52 § 2º.
- ILLIQUIDO, por causa delle não se deve demorar a partilha do liquido, Art. 1177.
- IMMOBILISAÇÃO, Not. 5 ao Art. 46.
- IMMOVEIS do casal, Arts. 119 a 127.
- IMPEDIDOS por impedimento perpetuo, Art. 262 § 3º.
- IMPEDIMENTO na prescripção, Not. 4 ao Art. 856.
- na prescripção contra a Fazenda Nacional, Not. 26 ao Art. 877 § 1º.
 - para requerer a restituição de menores, Art. 14.
- IMPEDIMENTOS dirimentes, Not. 3 ao Art. 96.
- do matrimonio na Igreja Catholica, Not. 3 ao Art. 96.
 - impiedentes, Not. 3 ao Art. 96.
 - prohibitivos, Vid. Impedimentos impiedentes.
- IMPOSSIBILITADOS por enfermidade podem escusar-se da tutela, ou curatela, Art. 263 § 7º.
- IMPOSTO de transmissão de propriedade, Nots., 2 ao Art. 43, 113 ao 590 e seg., 1 ao Art. 959.
- IMPOSTOS tem hypotheca legal simples, Art. 1272 § 3º.
- IMPUBERES, Vid. Menores impuberes.
- IMPUTAÇÃO de bens doados em quinhão hereditario na collação, Art. 1222.
- do pagamento, Not. 11 ao Art. 361.
- INCAPACIDADE de direito, Not. 1 ao Art. 993.
- de facto, Not. 1 ao Art. 993.
 - para afiançar, Art. 786, 787.
 - para tutela, e curatela, Art. 262.
 - para comprar e vender, Arts. 582, 583.
 - para fazer testamento, Art. 993.
 - para ser procurador em Juizo, Art. 466.
 - para succeder a intestado, Arts. 982 a 987, Not. 37 ao Art. 982.
 - para tomar de aforamento, Art. 612.
 - para tomar de arrendamento, Arts. 677, 678.

- INCAPACIDADE testamentaria activa, Not. 37 ao Art. 982.
- testamentaria passiva, Not. 37 ao Art. 982.
- INCENDIO é caso insolito para o arrendatario de predios frugiferos não pagar a renda annual, Art. 637.
- INCORPORAÇÃO real nos proprios, Not. 35 ao Art. 59.
- verbal nos proprios, Not. 35 ao Art. 59.
- INDEMNISAÇÃO da lesão soffrida por menores em tutela, ou curatela, Arts. 13, 309, 310.
- das perdas e interesses da mora. Not. 23 ao Art. 363.
 - das perdas e interesses por não cumprimento de esponsaes, Art. 87.
 - de prejuizos por socio renunciante da sociedade, Art. 761.
 - de todas as perdas, e damnos, ao esbulhado, Art. 816.
 - de damnificamento dos immoveis doados conferidos, Art. 1212.
 - do damno causado ao amo pelo criado, Arts. 682 a 684.
 - do damno causado pelo delicto, Arts. 799, e seg.
 - do damno, como é feita, Arts. 800 a 805.
 - do damno, como se pede, Art. 799.
 - dos deterioramentos da coisa restituída pelo delinquente indemnizante, Art. 802.
 - dos herdeiros lesados em partilhas, Arts. 1180 a 1183.
 - na desapropriação por necessidade, ou utilidade, publica, Arts. 67, 68.
- INDIGNIDADE, Not. 40 ao Art. 982 § 3º.
- INDIOS equiparão-se aos menores, Nots., 12 ao Art. 11, 4 ao Art. 1322.
- INFAMIA de direito, e de feito, Not. 27 ao Art. 262.
- INGRATIDÃO, causas della para revogar a doação, Arts. 421 a 423.
- por ella quando os herdeiros não podem succeder a intestado, e quem em tal caso adquire direito á herança, Art. 987.
- INÍMIGOS do menor não podem ser seus tutores, ou curadores, Art. 262 § 5º.
- INJURIA grave do donatario ao doador é causa de ingratidão para revogar-se a doação, Art. 421 § 1º.
- grave dos descendentes aos ascendentes é causa de desherdação, Art. 1016 § 3º.
- INUNDAÇÃO é caso insolito para desobrigar ao arrendatario de predios frugiferos do pagamento da renda annual, Art. 637.
- INQUILINO, seu despejo antes de findar o tempo do contracto, Arts. 669, 670, 672.
- quando pôde embaraçar o despejo com opposição suspensiva, Art. 665.

- INQUILINO, seu direito para reembolso das decimas, Art. 676.
 — seu direito, quando soffre injusta penhora para pagamento de alugueres, Art. 675.
- INQUILINOS, seus direitos, suas obrigações, Arts. 665 a 676.
- INQUIRição prévia para permittir o Juiz a citação por edictos Art. 39.
 — para insinuar-se a doação, Art. 445, 416.
- INSCRIPÇÃO da hypotheca convencional, Arts. 1283, 1284.
- INSINUAÇÃO (das doações), Arts. 138, 411 a 416.
 — a falta della como annulla as doações, Art. 412.
 — como se faz, e em que consiste, Arts. 414, 415, 416.
 — quando ha isenção della, Art. 417.
 — quando se deve fazer, Art. 414.
- INSTITUIÇÃO, caduca, Not. 2 ao Art. 1142.
 — captatoria, Not. 22 ao Art. 1008.
 — contumeliosa, Not. 22 ao Art. 1008, onde escapou a errata
 — *constituição contumeliosa* —.
- d'alma, Arts. 1002, 1003.
 — de herdeiro não é solemnidade intrinseca dos testamentos.
 Not. 22 ao Art. 1008.
 — tacita, Art. 1009.
- INSTRUMENTO de approvação dos codicillos cerrados, Arts. 1079 a 1082.
 — de approvação dos testamentos cerrados, Arts. 1053 § 2º, 1055 a 1058.
 — perdido, e tambem o respectivo Livro de Notas., Arts. 399 a 402. Vid. Perda do instrumento.
 — referente a outro, Arts. 395, 396.
- INSTRUMENTOS de agricultura são immoveis por destino, Art. 46.
 — de fabricas, hypotheca legal privilegiada sobre elles, Art. 1270 § 4º.
 — de posses, Arts. 911, 912, 913.
 — particulares, Not. 38 ao Art. 369 § 4º.
 — particulares de procuração, quem os pode fazer, Arts. 457, 458.
 — que não merecem fé, Arts. 403, 404.
- INTERDIÇÃO, Not. 20 ao Art. 323.
- INTERDICTO (por editaes) de prodigalidade, Art. 325.
 — recuperatorio, Art. 811.
- INTERDICTOS, Not. 1 ao Art. 111.
 — (por editaes) dos loucos, e dos prodigos, sua differença, Not. 23 ao Art. 326.
 — (pessoas incapazes), hypotheca legal em seu favor, Nots., 20 ao Art. 323, 24 ao Art. 1272 § 5º, 2 ao Art. 1273.

- INTERDICTOS possessorios, Not. 18 ao Art. 811, 24 ao Art. 817.
 — restitutorios, Not. 26 ao Art. 819.
 — *retinendæ possessionis*, Not. 19 ao Art. 812.
- INTERESSADOS na partilha residentes fóra do Imperio, Art. 1178.
- INTERPELLAÇÃO judicial para constituir o devedor em mora, Not., 23 ao Art. 363, 6 ao Art. 482.
- INTERPRETAÇÃO authentica, e doutrinal, Not. 8 ao Art. 1203.
- INTERRUPÇÃO, da prescripção, Art. 855.
 — da prescripção das dividas da Nação, Art. 883.
- INTIMIDAÇÃO Not. 14 ao Art. 355.
- INVASÃO de inimigos é caso insolito, que desobriga o arrendatario de predios frugiferos de pagar a renda annual, Art. 657.
- INVENÇÃO é modo originario, ou primitivo, de adquirir, Not. 25 ao Art. 906.
 — suas patentes, ou breves, Not. 1 ao Art. 884. Vid. Breves, Patentes.
- INVENTARIO, como se obtem a prorogação do tempo della, Art. 1154.
 — em que tempo se deve fazer, havendo filhos, ou netos, menores, Art. 1153.
 — das heranças de ausentes, e jacentes, Arts. 330, 331, 1233.
 — dos bens de ausentes, Art. 329.
 — dos bens por occasião da curadoria dos loucos, e prodigos, Arts. 316, 318, 325.
- INVENTARIO, havendo testamento, a quem compete a elle proceder, Art. 1142.
 — penas impostas á mãe, que o não faz no prazo legal, Arts 196, 197.
 — penas impostas ao avó, e á avó, que o não fazem no prazo legal, Arts, 226, 227.
 — penas impostas ao pai, que o não faz no prazo legal, Arts. 180 § 5º, 181, 182.
 — feito por Tabellião de Notas só por elle devem os testamenteiros receber os bens dos defuntos, Art. 1111.
 — quaes as penas, quando nelle ha sonegação de bens, Art. 1153.
 — quando houverem herdeiros menores compete fazel-o ao Juiz dos Orphãos, Art. 1148.
 — quando, por não haver conjuge para a elle proceder, a herança reputa-se jacente, Art. 981.
 — quando aos bens, que por elle constar pertencerem á herança, não ha liquidação, julgando-se a nullidade do testamento, Art. 1033.
- INVENTOR de animal, ou ave, Art. 889.
 — de thesouro etc., Not. 7 ao Art. 890.

- INVESTIDURA, Not. 1 ao Art. 605.
 IRA, irados, Not. 4 ao Art. 993 § 3º.
 IRMANDADES, sem concessão do Corpo Legislativo não podem adquirir, ou possuir, bens de raiz, Art. 69. Vid. Corporações de mão-morta.
 — seus aforamentos só podem ser feitos em hasta publica, Art. 611.
 — seus procuradores, como podem ser constituídos, Art. 463.
 IRMÃO pôde preterir seus irmãos, ou desherdal-os, Art. 1019.
 — quando o desherdado pôde demandar a revogação do testamento, Arts. 1019 a 1021.
 IRMÃOS em uma herança considerão-se como uma pessoa, Art. 40, e Not. 52.
 — illegítimos succedem entre si, Art. 972.
 — prova dos contractos entre os germanos, ou unilateraes, Art. 369 § 3º.
 — sua obrigação reciproca de prestar alimentos, Arts. 231 a 234.
 IRREVOGABILIDADE das convenções matrimoniaes, Not. 17 ao Art. 88.

J

- JANELLA aberta por mais de anno e dia, Arts. 937 a 940.
 JANELLAS, abertura dellas, ou de frestas, Arts. 941, 942.
 JOGO, Nots., 6 ao Art. 115, 50 ao Art. 530.
 JOIA nos aforamentos, Not. 40 ao Art. 62.
 JORNAL, jornaes, jornaleiros, Not. 1 ao Art. 679.
 JUIZ da Causa deve dar ao menor curador á lide, Art. 28.
 — da citação de ausentes em logar incerto, ou certo, mas perigoso, deve mandar justificar a ausencia, Art. 39.
 — de Paz do Districto, a elle se deve manifestar a cousa achada, Art. 890.
 — Municipal do Termo (hoje o Juiz de Direito), sua competencia em justificações de recusa, ou demora, do registro das hypothecas, Art. 1314, e Not.
 JUIZES de Direito, não podem comprar bens de menores, Art. 585 § 3º.
 — de Direito podem escusar-se da tutela, ou curatela, Art. 263 § 2º.
 — de Direito em correição, compete-lhes fiscalisar as heranças jacentes, Art. 1267.
 JUIZES de Direito em correição, compete-lhes providenciar sobre os bens do testador, e execução dos testamentos, Art. 1123.

- JUIZES de Direito em correição, compete-lhes remover os testamenteiros suspeitos, Art. 1122.
 — de Direito em correição, compete-lhes providenciar sobre os testamentos não registrados, Art. 1093.
 — de Direito em correição devem requisitar ás Repartições Fiscaes uma relação dos testamentos nellas inscriptos, ou averbados, Art. 1097.
 — de Direito em correição devem rever as contas dos tutores, ou curadores, tomar as não tomadas, etc., Art. 304.
 — de Direito em correição fiscalisão os bens, e direitos, dos ausentes, Art. 31.
 — de Direito em correição revogão as prorogações concedidas para execução dos testamentos, Art. 1103.
 — de Direito em correição, sua privativa jurisdicção sobre as pessoas, e bens, dos menores, Art. 11.
 — de Paz, sua competencia ácerca do uso de aguas empregadas na agricultura, ou mineração; e dos pastos, pescas, e caçadas, Art. 897.
 — dos Orphãos concedem supplemento de idade aos menores, Art. 17.
 — dos Orphãos, cousas perdidas, e não reclamadas, quando lhes devem ser remettidas, Art. 893.
 — dos Orphãos, devem nomear curadores aos bens de heranças pertencentes a herdeiros ausentes, Arts. 330, 331.
 — dos Orphãos, devem dar tutores, e curadores, aos menores com responsabilidade, e em que prazo, Arts. 238, 239.
 — dos Orphãos farão inventario dos bens da herança, quando os herdeiros forem menores, e em que prazo, devem começal-o, Arts. 1148, 1149.
 — dos Orphãos não podem comprar bens de menores a seu cargo, Art. 585 § 3º.
 — dos Orphãos não podem haver bens de menores a seu cargo, qualquer que seja o titulo, Art. 293.
 — dos Orphãos, os bens, e direitos, dos ausentes serão por elles encarregados a curadores, Art. 31, 329.
 — dos Orphãos, para si não podem tomar os menores por soldada, ou por outro titulo, Art. 269.
 — dos Orphãos, sua jurisdicção privativa sobre as pessoas, e bens, dos menores, Art. 11.
 — dos Orphãos, suas obrigações quanto ás heranças jacentes, Arts. 1233, e seg.
 — dos Orphãos têm jurisdicção contenciosa em causas nascidas das contas dos tutores, e curadores, Art. 308.

- JUZES Municipaes** podem excusar-se da tutela, ou curatela, Art. 263 § 2º.
- Municipaes são competentes para abrir, e mandar cumprir, os testamentos, e codicillos, Art. 1086.
 - não podem constituir-se depositarios de bens depositados pela sua Vara, Art. 439.
 - não podem comprar bens levados á praça por elles presidida, Art. 585 § 7º.
 - seus bens subsidiariamente como estão sujeitos a indemnisar a lesão dos menores em tutela, ou curatela, Art. 15.
- JUIZO arbitral** (necessario, ou voluntario), Not. 86 ao Art. 394.
- divisorio, Not. 1 ao Art. 1141.
 - ecclesiastico, Arts. 98, 158.
- JURAMENTO assertorio**, Art. 389 § 3º.
- do amo em prova da paga da soldada, Art. 692.
 - do inventariante, Art. 1148.
 - do testamenteiro, Arts. 1114 a 1116.
 - dos avaliadores nos inventarios, Art. 1152.
 - dos curadores dos loucos, e prodigos, Art. 315.
 - dos tutores, e curadores, dos menores, Arts. 251, 253, 259.
 - *in litem*, Not. 51 ao Arts. 927.
 - não tem logar nas promessas e convenções esponsalicias, Art. 77.
 - para elle a procuração deve conter poderes especiaes, Art. 470 § 2º.
 - por perda dos traslados das escripturas, Art. 388.
 - promissorio é prohibido, Art. 389 § 3º, e Not. 77, com a errata—*juramento provisorio*—.
 - quando o crédor o póde requerer, Arts. 374, 375.
- JURISDIÇÃO secular** não tem ingerencia a respeito das questões de divorcio, e de nullidade do matrimonio, Art. 158.
- JURISDIÇÕES**, e padroados, Not. 2 ao Art. 43.
- JURO**, ou premio, do dinheiro; é livre a convenção das partes, Art. 361.
- , ou premio, do dinheiro; sua convenção deve ser escripta, Art. 362.
- JUROS**, com elles páção os tutores, e curadores, os alcances de suas contas, Art. 307.
- compensatorios, Nots., 21 ao Art. 361, 22 ao Art. 362.
 - compostos na satisfação do damno causado pelo delicto, Art. 805.

- JURÓS de juros**, Not. 21 ao Art. 361.
- devem pagal-os os depositarios particulares de dinheiros da Fazenda, Not. 17 ao Art. 445.
 - em contas correntes, Not. 21 ao Art. 361.
 - legaes por condemnação do Juizo (ou da lei), Art. 363.
 - mercantis, Not. 21 ao Art. 361.
 - moratorios, Nots., 21 ao Art. 361, 22 ao Art. 362.
 - ordinarios, na indemnisação do damno causado pelo delicto, Art. 805.
 - quando o vendedor tem direito de havel-os, Art. 528.
 - reciprocos, Not. 21 ao Art. 361.
- JUSTIFICAÇÃO contra heranças jacentes** por suas dividas passivas, Arts. 1251, 1252.
- de ausencia, Not. 51 ao Art. 39.
 - de capacidade do menor para obter supplemento de idade, Art. 17.
 - de idade, Not. 7 ao Art. 7.
 - de sevicias, Not. 11 ao Art. 158.
 - para entrega de bens de ausentes, cuja morte se suspeita, Arts. 334 a 338.
 - para prova da celebração do casamento, Not. 10 ao Art. 100.
 - para prova da demencia, Not. 1 ao Art. 311.
 - para prova da prodigalidade, Art. 324.
 - para segurança do crédor hypothecario, Arts. 1314, 1315, 1316.
- JUSTO TITULO**, requisito da prescripção adquisitiva, Arts. 1319, 1320, Not. ao Art. 1120.

L

- LANÇOS a prazos**, Art. 1249.
- LAUDEMIO**, Arts. 618 a 623.
- como se paga na troca de uma propriedade foreira por outra da mesma natureza, Art. 620.
 - paga-se, tanto do valor do terreno aforado, como do valor das bemeifeitorias, Art. 619.
 - qual seja, não se tendo estipulado outro, Art. 618.
 - quando não se o paga, Arts. 94, 622.
 - quem deve pagal-o, Art. 621.
- LAUDEMIOS**, a elles têm direito as Corporações de mão-morta Art. 623.
- LEGAÇÕES extraordinarias**, os ausentes nellas, Art. 36 § 2º.
- ordinarias, os ausentes nellas, Arts. 37, 38.

- LEGADO a prazo, Not. 40 ao Art. 1125.
 — condicional, Not. 40 ao Art. 1125.
 — de prestações, ou alimentos, expressamente consignado no immovel, é um dos onus reaes, Not. 1 ao Art. 884.
 — do amo ao criado presume-se destinado ao pagamento da soldada, Art. 695.
 — puro, Not. 40 ao Art. 1125.
 — seu dia Not. 40 ao Art. 1125.
- LEGADOS de cousa litigiosa, Arts. 1136 a 1138.
 — de prestações annuaes, Art. 1135.
 — de tenças vitalicias podem receber Religiosos professos, Art. 1001.
 — liquidos são os demandaveis por assignação de dez dias, Not. 15 ao Art. 1100.
 — nelles será nullo o testamento, preteridos os herdeiros necessarios em razão do testador suppòl-os mortos, Art. 1014.
 — nelles será nullo o testamento, se depois sobreveio filho ao testador etc., Art. 1015.
- LEGADOS, pagamento da sua decima (hoje imposto de transmissão de propriedade), Art. 1115.
 — pios não cumpridos, e sua applicação; Art. 1126, 1127.
 — podem receber os as Corporações de mão-morta etc. Art. 1004.
 — quando não tem preferencia a Fazenda Publica, Art. 1277.
 — são nullas nas disposições, em que fôr instituida a alma por herdeira, Art. 1002.
 — são validos os que couberem na terça, preteridos os herdeiros necessarios, da cuja existencia sabia o testador, Art. 1010.
 — subsistem os que couberem na terça, não sendo provada a causa da desherdação, Art. 1013.
- LEGADISAÇÃO, por Agentes Consulares, ou Diplomaticos, de actos de nascimentos, e obitos, Art. 5º.
 — de documentos Not. 98 ao Art. 406.
- LEGATARIOS podem ser testemunhas nos testamentos, Art. 1064.
- LEGISLAÇÃO do Brazil, Arts. 409, 410.
- LEGISLADOR, Not. 52 ao Art. 40.
- LEGITIMA, Art. 1013, Not. 22 ao Art. 1008.
- LEGITIMAS, além dellas, e das taxas da lei, as doações dos pais aos filhos devem ser insinuadas, Art. 417 § 1º.
 — não devem ser defraudadas pela promessa de arrhas, Arts. 91, 92.
 —, pagamento dellas nas doações entre marido e mulher, Arts. 139 a 148.

- LEGITIMAS para reparação do desfalque dellas procede-se executivamente na collação contra os filhos donatarios, Art. 1204.
- LEGITIMAÇÕES de posses de terras publicas, Arts. 53 § 4º, 904.
 — dos filhos por carta (*per rescriptum principis*), Arts. 217, 218, Not. 13 ao Art. 217.
 — dos filhos por subseqüente matrimonio, ou matrimonio seguinte, Arts. 215, 216.
- LEGITIMIDADE do filho, Not. 29 ao Art. 1015.
- LEI (em geral), Art., 1, 11, 29, 59, 439, 469, 596 § 3º, 676, 691, 750, 893, 930.
 — de beneficio, Not. 19 ao Art. 359.
 — de avoengo, Not. 51 ao Art. 551.
 — de Velleano, Not. 12 ao Art. 248.
- LEIS (em geral), Arts. 6, 97, 822, 1130, 1131.
 — de paizes estrangeiros, quando regem, Arts. 406, 408, Not. ao Art. 408.
 — patrias, Art. 211.
- LESIÃO acautelada pelo beneficio de restituição, Arts. 12 a 15, 30, 36, 41, 784, 1184.
 — enorme, Arts. 359, 360, 560, e seg.
 — enorme na compra e venda, Arts. 561 a 566, 568.
 — enorme em partilhas, Art. 1180.
 — enormissima, Art. 567, Not. 19 ao Art. 359.
 — em partilhas, da sexta parte, Arts. 1181, 1182, 1183, Not. 40 ao Art. 1180.
 — nos contractos dos mestres, empreiteiros de obras, não é attendida, Art. 679.
- LETRAS de cambio, de risco, e da terra, tem força de escriptura publica, Art. 369 § 12.
- LEVADAS, Art. 894, e Not. 12.
- LIBELLOS contra heranças jacentes, Art. 1251.
- LIBERDADE, de escravos, Not. 1 ao Art. 42.
 — das disposições de ultima vontade, Arts. 1027 a 1031.
 — dos escravos abandonados por seus senhores, Not. 33 ao Art. 58.
 — dos escravos da Nação, Not. 1 ao Art. 411.
 — dos escravos de heranças vagas, Not. 1 ao Art. 41.
 — dos escravos do usufructo da Corôa, Not. 1 ao Art. 411.
- LIBERTAÇÃO do ventre, Not. 41 ao Art. 63.
- LIBERTOS, Nots., 1 ao Art. 411, 47 ao Art. 466 § 1º.
- LICENÇA do senhorio deve preceder na doação em dote de bens emphytenticos, Art. 94.

- LICENÇAS do Juiz para casamento de menores orphãos, Art. 107.
 — do Juiz aos filhos para citação do pai, ou da mãe, Arts. 184 a 187, 200, 204.
 — judiciaes para casamento supprem o consentimento dos pais, tutores, e curadores, Art. 106.
 — para casamento de soldados, Art. 110.
 — para concessão, ou denegação, das de casamento, o que se deve observar nos processos, Art. 82.
- LICITAÇÃO, Not. 26 ao Art. 1166.
- LINHAS de parentesco, Arts. 979, 980, Not. 1 ao Art. 959.
- LIQUIDAÇÃO dos bens da herança, quando se julga nullo o testamento, Arts. 1032, 1033.
 — em nove dias, de dividas incertas e illiquidas, para o effeito da compensação, Art. 849.
- LÍQUIDO, a partilha delle não se demora por causa do illiquido, Art. 1177.
- LIVRO da insinuação das doações, Art. 414.
 — de arrendamentos de terrenos diamantinos, Not. 97 ao Art. 405.
 — de Notas, dos Tabelliães, e Escrivães do Juizo de Paz, Arts. 385, 386, 1054 § 1º.
- LIVROS do Registro das Capellas etc., Not. 22 ao Art. 52 § 2º.
 — dos Hospitaes, Art. 6º.
 — dos propios nacionaes, Art. 59.
 — ecclesiasticos, Arts. 2, 99.
 — obscenos, Not. 98 ao Art. 586.
- LOCAÇÃO de cousas, Arts. 650 a 678.
 — civil, Nots., 1 ao Art. 650, 1 ao Art. 679.
 — commercial ou mercantil, Nots., 1 ao Art. 650, 1 ao Art. 679.
 — de serviços (locação d'obras), Arts. 679 a 695, Not. 1 ao Art. 679.
 — de serviços d'estrangeiros, Arts. 696 a 741.
 — emquanto dura o tempo della, qual o direito do locatario, Art. 661.
 — findo o tempo della, Arts. 662, 663.
- LOCAÇÕES de gados, e animaes, são prohibidas e nullas, Art. 650.
 — de longo tempo, ou colodias perpetuas, Arts. 607, 608.
 — de serviços de orphãos, Art. 274.
- LOGAR da inscripção das hypothecas convencionaes, Arts. 1288 a 1291.
- LOGO, como se entende para o desforço, Arts. 812, 813.
- LOGRADOUROS publicos, Not. 39 ao Art. 61.
- LOTERIAS, Not. 50 ao Art. 550.

- LOUCOS, a quem se defere, e como, a curadoria delles, Arts. 312 a 318.
 — não podem fazer testamento, Arts. 993 § 3º, 994.
 — não podem ser testemunhas nos testamentos, Art. 1063 § 2º.
 — não podem ser tutores, e curadores, Art. 262 § 3º.
 — quando cessa a curadoria delles, Arts. 321, 323.
 — regem seus bens durante os lucidos intervallos, Art. 322.
 — são equiparados aos menores, Arts. 29, 30, 311.
 — são obrigados, e seus curadores, á indemnisação do damno : Arts. 320, 808 § 2º, 809.
 — tendo lucidos intervallos, quando vale seu testamento, Arts. 995 a 997.
- LOUVADO, na venda por preço deixado a arbitrio delle (arbitrio de bom varão), Arts. 546, 547.
- LOUVADOS, na venda para designação do preço justo, Arts. 548, 549.
 — para repartição de sobejos d'aguas entre predios inferiores, Art. 902.
 — nas avaligões dos bens das heranças jacentes, arts. 1244, 1245.
- LUCROS cessantes. Not. 4 ao Art. 801.
 — futuros, Not. 98 ao Art. 586.
 — illicitos não se communicão entre os socios, Arts. 748, 749, 750.
 — nas sociedades, qual o pacto reprovado a respeito delles, Art. 757.
 — partilha delles entre os socios, Arts. 756, 756, 761.
- LUCRUOSA, Not. 27 ao Art. 614 § 1º.
- LUVAS, Not. 13 ao Art. 611.
- LUZ, por privação della não se admitte embargo de obra nova, Art. 936.

M

- MACHINAS são partes integrantes das fabricas de mineração, assucar e lavoura de cannas, Art. 48.
- MADEIRAMENTO em parede alheia, Art. 953.
- MADIRAS prohibidas, ou reservadas, Not. 21 ao Art. 52 § 2º.
- MADRASTA, sem licença do Juizo o enteado, não pode cital-a, Art. 237.
- MÃI, como póde ser tutora, ou curadora, de seus filhos, Arts. 245 § 1º, 246 a 250.
- MÃI, contractos entre ella, e seus filhos, como se provão, Art. 369 § 3º.
 — direitos entre ella, e seus filhos, Arts. 188, e seg.

- MÃI** não succede aos filhos de damnado e panivel coito, Art. 971.
 — póde deixar em testamento tutor, ou curador, a seus filhos, Arts. 244, 244.
 — que passa a segundas nupcias (binuba), Arts. 966 a 970.
 — succede, na ordem dos herdeiros ascendentes, com exclusão dos irmãos do intestado, Art. 965.
 — viuva, como partilha os fructos dos bens da herança, Arts. 1163, 1164.
MÃ PÉ dos que possuem por titulo, que a lei reprova, ou prohibe Art. 930.
 — impossibilita a prescripção acquisitiva, Art. 1321.
 — quando se dá, qual a responsabilidade do possuidor, Art. 929.
 — quem é obrigado a proval-a, Not. 1 ao Art. 1319.
MAGISTRADOS, não podem ser procuradores em Juizo, Art. 466 § 2º.
 — seus contractos, Art. 369 § 6º.
 — suas procurações. Art 458 § 4º.
MAIORES, Art. 8º.
 — de 70 annos podem escusar-se da tutela, ou curatela, Art. 263 § 6º.
MAIORIA dos herdeiros, seu voto para o encabeçamento, etc. Art. 1186.
MAIORIDADE, quando começa, Art. 8º.
MANDATO, Arts. 456 a 476, Not. 32 ao Art. 679.
 — aceito, Arts. 471, 472.
 — civil, Not. 1 ao Art. 456.
 — commercial, ou mercantil. Not. 1 ao Art. 456.
 — como acaba, Art. 473.
 — especial, Not. 25 ao Art. 470.
 — expresso, Not. 1 ao Art. 456.
 — geral, Not. 25 ao Art. 470.
 — gratuito, ou benefico, Not. 1 ao Art. 456.
 — irrenunciavel, Nots., 36 ao Art. 473 § 2º, 36 ao Art. 473 § 3º.
 — irrevogavel, Nqts. 35 ao Art. 473 § 2º, 36 ao Art. 473 § 3º.
 — judicial, Not. 1 ao Art. 456.
 — oderoso, ou lucrativo, ou interessado, Not. 1 ao Art. 456.
 — tacito, Not. 1 ao Art. 456.
MANINHOS, Not. 39 ao Art. 61.
MANQUEIRA de animaes comprados, Art. 556. Vid. Doença de animaes comprados.
MANUMISSÃO, Vid. Alforria.
MANUMITTIDOS gratuitamente, Not. 1 ao Art. 411.
MANUTENÇÃO (de liberdade), Not. 23 ao Art. 451.
MÃO D'OBRA, Not. 1 ao Art. 679.
MÃOS DE OBREIROS, Art. 1270 § 1º.

- MAR**, as accumulações de terras, que assentão sobre o fundo delle, são do dominio do Estado, Art. 52 § 2º.
 — os portos delle, são de uso publico, Art. 52 § 1º.
MARCOS, Not. 1 ao Art. 1141.
MARES interiores, além do ponto terminal das marinhas, são do dominio do Estado, Art. 52 § 2º.
 — territoriaes, Not. 14 ao Art. 52 § 1º.
MARGENS das cambôas, Art. 56.
 — dos rios d'agua doce, Art. 55.
MARIDO, doações entre elle e a mulher, Arts. 136 a 143.
 — e mulher considerão-se como uma pessoa, Art. 40.
 — fiança por elle prestada sem consentimento da mulher, Arts. 131, 132, 133.
 — não póde alienar bens de raiz sem consentimento da mulher, Arts. 119, 582 § 2º.
 — não póde hypothecar os bens dotaes, ainda que a mulher consinta Arts. 122, 1282.
 — por fallecimento da mulher, fica em posse e cabeça do casal, Art. 148.
 — quando os bens moveis do casal não podem ser por elle alienados, Art. 128.
 — quando sem consentimento da mulher póde hypothecar, Arts. 134, 135.
 — Sem consentimento da mulher não póde fazer aforamentos, nem hypothecar, Arts. 120, 1281.
 — sem procuração da mulher não póde litigar sobre bens de raiz, Art. 144.
 — suas doações sem consentimento da mulher Art. 129, 130.
 — viuvo, que comprou, ou adquirio, bens com os fructos, ou dinheiro, da herança, etc. Art. 1165.
MARINHAS, Not. 16 ao Art. 52 § 2º. Vid. Terrenos de Marinhas.
MARINHEIROS, Not. 1 ao Art. 679.
MARQUEZES, seus contractos, Art. 369 § 5º.
 — suas procurações, Art. 457 § 3º.
MASSAS de duas heranças do testador militar, Arts. 1071 a 1074.
MATERIAES, tem hypotheca legal privilegiada sobre as bemfeitorias dos edificios o crédor, que com elles concorreu, etc., Art. 1270 § 1º.
MATERNIDADE, no caso de occultação della, a habilitação judicial do filho natural é necessaria, Art. 214. Vid. Filição natural materna.
MATRIMONIO, Arts. 76 a 165.
 — clandestino, Art. 98.
 — como se prova, e quanto á conjunção, Arts 99, 100.

- MATRIMONIO** como se regula, quanto ao ecclesiastico, Arts. 95, 96.
 — consummado, Not. 8 ao Art. 117.
 — iniciado, Not. 8 ao Art. 117.
 — não pôde ser celebrado contra as leis do Imperio, Art. 97.
 — putativo, Not. 9 ao Art. 118.
 — valido, Not. 9 ao Art. 118.
- MATRIMONIOS** presumidos, Not. 9 ao Art. 118.
- MEDICOS**, não têm acção executiva, nem de arbitramento, para cobrança dos preços de seus trabalhos, Not. 24 ao Art. 469.
 — seu exame preliminar de sanidade para a curadoria dos loucos, Not. 1 ao Art. 311.
- MEDIÇÃO**, suas sentenças, Not. 40 ao Art. 916.
 — de sesmarias, etc., Art. 53 § 2°.
- MEDIDA**, cousa que n'ella consiste, Art. 477.
- MEDIDAS**, seu actual systema metrico, Nct. 1 ao Art. 477.
 — sua aferição, Not. 1 Art. 477.
- MÊDO**, pôde annullar os contractos, Not. 14 ao Art. 355. Vid Intimidação.
 — irresistivel não desobriga delinquentes da satisfação do damno, Art. 808 § 3°.
- MENORES**, Art. 8°.
 — adultos, ou puberes, Not. 31 Art. 26.
 — até que idade não corre contra elles a prescripção, Art. 856.
 — até que idade não podem fazer testamento, Art. 993 § 1°.
 — até que idade não podem ser testemunhas nos testamentos, Arts. 1063 § 1°.
 — casados, como são havidos por maiores, Arts. 21 a 23, 27.
 — como podem requerer supplemento de idade, Arts. 16, 17.
 — como são protegidos, Arts. 11 a 15.
 — como são representados por seus tutores, e curadores, Arts. 25, 26.
 — como selhes concede o beneficio de restituição, Arts. 12, 13, 14.
 — correndo contra elles a prescripção, podem valer-se do beneficio de restituição, Art. 857.
- MENORES**, curador á lide, que se lhes deve dar, Arts. 28, 309.
 — impuberes, Not. 30 ao Art. 25.
 — não podem ser procuradores em Juizo, Art. 466 § 1°.
 — não podem ser tutores, ou curadores, ainda que tenham supplemento de idade, Art. 262 § 2°.
 — orphãos casados, Art. 18.
 — os de 14 annos são obrigados á satisfação do damno causado, Art. 808 § 1°.
 — quando, e como, podem fazer procuração, Arts. 461, 462.

- MENORES** quando estrangeiros, o que se deve observar nas locações de seus serviços, Arts. 698 a 712.
 — seus casamentos, Arts. 101 a 109.
 — seus casamentos sem autorisação do Juiz, Art. 19.
 — seus esponsaes, Arts. 81, 82, 83.
 — só a elles é facultada a rescisão das partilhas, usando do beneficio de restituição, Art. 1184.
 — supplementados como são havidos por maiores, Arts. 21 a 24, 27.
 — tutores, e curadores, que lhes devem ser dados, Arts. 238 esegs.
- MENORIDADE**, quando termida, Art. 8°.
- MENTECAPTOS**, Vid. Loucos.
- METADE**, da doação feita por ambos os conjuges confere-se em cada uma das partilhas, Art. 1209.
 — da legitima, quando a desherdação paterna pôde ser dessa metade sómente, Art. 986.
- MESADAS**, as do costume não devem ser excedidas no emprestimo de dinheiro ao filho-familias, quando é valido, Art. 485 § 1°.
- MESTRE**, ou Capitão, de navios mercantes devem lavrar termos dos nascimentos, e obitos, em viagem de mar, Art. 3.
- MESTRES**, os de obras não podem rescindir por lesão seus contratos de empreitada, Art. 679.
- METAES**, seus impostos, Not. 22 ao Art. 903.
- MILITARES**, seus obitos como se provão, Art. 6.
 — seus testamentos, Arts. 1065 a 1076. Vid. Testamento militar.
- MINAS**, são do dominio do Estado, Art. 52 § 2°.
- MINERAÇÃO** como é permittida, Art. 903.
- MINISTRO** dos negocios estrangeiros, Art. 1263.
- MINORAÇÃO** de penas pelo Poder Moderador, Not. 17 ao Art. 810.
- MINUTAS** de contractos, Not. 50 ao Art. 373.
- MISERICODIAS**, como Corporações de mão-morta, Art. 69, e suas Nots. 47, 48, e 49 Vid. Corporações de mão-morta.
 — gozão do beneficio de restituição pelos factos, ou omissões, de seus agentes, ou administradores, Not. 53 ao Art. 41.
 — seus administradores, mesarios, etc., não podem tomar de aforamento bens dellas, Art. 612 § 3°.
 — suas procurações, Art. 463.
 — têm hypotheca legal sobre os immoveis dos seus thesoueiros, prepostos, procuradores, e syndicos, Not. 48 ao Art. 69.

- MÓBILIA**, Nots., 32 ao Art. 674, 12 ao Art. 1270 § 7º.
- MODO** (3º elemento dos actos juridicos), Not. ao Art. 420.
- de adquirir (originario—primitivo,—natural,—derivado, — derivativo). Not. 25 ao Art. 906.
 - do nascimento, Not. 29 Art. 1015.
 - do pagamento, Art. 823.
 - dos contractos (seu 3º elemento), Not. 26 ao Art. 366.
- MOEDAS**, em que devem ser feitos os pagamentos, Arts. 822, 823.
- estrangeiras das heranças jacentes, Not. 23 ao Art. 1247.
- MOHATRA**, Not. 21 ao Art. 361.
- MULHER**, cabeça de casal, Art. 149.
- casada commerciante, Art. 124.
 - como póde demandar em Juizo, Arts. 125, 126, 147.
 - credora com hypotheca legal pelo seu dote estimado, Art. 1270 § 8º.
 - casada, não póde o marido, ainda que ella consinta, hypothecar os bens dotaes, Arts. 122, 1282.
 - casada, não póde o marido sem consentimento della alienar bens de raiz, Arts. 119, 382 § 2º.
 - casada, não póde o marido sem consentimento della fazer aforamentos, Arts. 120.
 - casada, não póde o marido sem consentimento della convencionar hypothecas, a não ser em garantia de rendas publicas, Arts. 120, 134, 1281.
 - casada, necessidade de sua autorisação, ou procuração, Arts. 127, 144, 146, 147.
 - casada, necessidade de sua citação, Art. 145.
 - casada, quando tem os mesmos privilegios do marido, Art. 459.
 - casada, seu consentimento, ou sua outorga, como se prova, Art. 121.
 - escrava, libertação de seu ventre, Not. 1 ao Art. 42.
- MULHERES**, beneficio de exoneração que se lhes concede, e quando gozão delle, Arts. 782 a 785.
- casadas, nas pessoas dellas podem ser citados seus maridos testamenteiros, que ao tempo da conta se occultarem, Art. 1110.
 - commerciante não gozão do beneficio de exoneração Art. 783 § 7º.
 - não pódem ser fiadoras, nem tomar sobre si obrigações alheias, Art. 781.
 - não podem ser tutoras, ou curadoras, e quando esta incapacidade se exceptua, Art. 262 § 1º.
 - podem ser testemunhas no testamento nuncupativo, Art. 1061.

- MULHERES** podem ser testemunhas nos codicillos, Arts. 1080, 1082.
- podem ser testemunhas em testamentos militares, Art. 1065.
- MONTE** móv, e partivel, da herança, Nots., 1 ao Art. 1141, 54 ao Art. 1194.
- MÓRA** (em geral), Not. 22 ao Art. 362.
- do commodatario, Art. 502 § 2º.
 - do mutuario, Art. 482.
 - em relação á perda da coisa vendida antes de sua entrega ao comprador, Art. 538 § 8º.
- MORADORES**, Not. 39 ao Art. 61.
- MORATORIA**, Not. 24 ao Art. 839.
- MORGADOS**, sua extincção, e prohibição, Arts. 73, 74, 75.
- MORTE** civil. Not. 6 ao Art. 993 § 5º.
- de socios, Art. 758 § 1º.
 - do recém-nascido, Not. 2 ao Art. 2º.
 - dos contractantes do arrendamento, Art. 652.
 - sua prova, Arts 2º e 6º.
- MOSTEIROS**, Not. 24 ao Art. 1272 § 5º. Vid. Conventos.
- MOVEIS** existentes na casa, como estão sujeitos á penhora executiva para cobrança dos alugueres, Art. 674.
- existentes em predios urbanos, sobre elles para cobrança dos alugueres os proprietarios têm hypotheca legal privilegiada, Art. 1270 § 7º. Vid. Privilegio, a que hoje está reduzida esta hypotheca.
- MUDOS E SURDOS** de nascença não podem fazer testamentos, Art. 998 § 4º, e Not. 5.
- não podem ser testemunhas em testamentos; Art. 1063 § 3º.
- MULTAS**, para cobrança dellas o Estado tem hypotheca legal sobre os bens dos delinquentes, Art. 1272 § 5º.
- MUNICIPES**, Not. 39 ao Art. 61. Vid. Moradores.
- MUNICIPIO** da Côte, quanto ao cumprimento dos testamentos, Art. 1096.
- da Côte, suas desapropriações por utilidade publica, Art. 66.
- MUROS**, Not. 20 ao Art. 951.
- MUTUO**, Arts. 477, 479 a 496.
- directo, Not. 1 ao Art. 477.
 - dissenso. Not. 47 ao Art. 370.

MUTUO occasional, Not. 1 ao Art. 477.

— oderoso, Not. 2 ao Art. 431.

N

NACIONALIDADE brasileira, Not. 100 ao Art. 408.

NADA juridico, Not. 39 ao Art. 1172.

NASCENTES de aguas, Arts. 898, 900, 901.

NASCIMENTO, como se prova, Arts. 2º a 5º.

— de brasileiros em paiz estrangeiro. Arts. 4º e 5º.

de estrangeiros, Art. 5º.

— de pessoas não catholicas, Not. 2 ao Art. 2º.

— em campanha, Not. 4 ao Art. 4º.

— em viagem de mar, Art. 3º.

— no territorio do Imperio, Not. 2 ao Art. 2º.

NASCITUROS (pessoas por nascer), Not. 1 ao Art. 1º.

NATURAES dos actos juridicos (*naturaliu negotiū*), Nots., 1 ao Art. 111, 26 ao Art. 366.

NAVIOS não são objecto de hypotheca, Not. 4 ao Art. 1269 § 2º.

— suas vendas págão siza (hoje imposto de transmissão de propriedade), Art. 593 § 2º, e Not. 121.

NECESSIDADE publica, um dos casos de desapropriação, Art. 64.

NEGATIVA da convenção, Art. 378.

NEGLIGENCIA do crédor motiva a prescripção extinctiva, Art. 854.

— do crédor adjudicatario de rendimentos, Art. 832.

— dos curadores de heranças jacentes, Art. 1238.

— do procurador, Art. 471.

— dos tutores, e curadores, Art. 303.

NEGOCIOS judiciaes, e extrajudiciaes dos menores impuberes, Not. 30 ao Art. 25.

NETOS, como succedem na ordem dos herdeiros descendentes, Art. 960 § 2º.

— quando elles só existem, não procede a limitação do direito successorio do pai, ou da mãe, que passarão a segundas dupcias, Art. 967 § 2º.

NOJO, passados os dias delle (nove dias), é livre citar ao conjuge sobrevivente, ou a quem de direito, para fazer o inventario, Not. 13 ao Art. 1153.

NOMEAÇÃO, nos aforamentos vitalicios, Arts. 417 § 3º, 637 a 649, 1022 a 1024.

— dos thesoureiros, e mais empregados responsaveis em relação á hypotheca legal da Fazenda Publica, Art. 1276 1297.

NÓRA, sem impetração de licença ao Juiz não póde citar ao sogro, ou á sogra, Art. 237.

NOTAS promissorias, Not. 38 ao Art. 368 § 4º.

NOVAÇÃO do contracto, ou da obrigação hypothecaria, Not. 13 ao Art. 1300 § 3º, e Not. 54.

NOVIÇOS, Not. 6 ao Art. 993 § 5º.

NU-PROPRIETARIO, Nots., 14 ao Art. 420, 39 ao Art. 915, 20 ao Art. 1052, *et passim*.

NUA-PROPRIEDADE, Not. 15 ao Art. 966.

NULLIDADE, Nots., 14 ao Art. 355, 19 ao 359.

— de capacidade, — fórmula, — modo, — objecto, Not. 2 ao Art. 1142.

— do matrimonio, Art. 158.

— do testamento, quando julgada, Arts. 1032, 1033.

— manifesta em partilhas, Nots., 43 ao Art. 1183, 39 ao Art. 1179.

NULLIDADES absolutas, — dependentes de acção, — de pleno direito — relativas, Not. 30 ao Art. 25.

NUNCIACÃO de obra nova, Not. 1 ao Art. 932. Vid. [Embargo de obra nova.

NUPCIAS, as segundas da mãe, ou avó, quanto á tutela, e curatela, dos filhos, e netos, Art. 250.

— as segundas da viuva quinquagenaria, Arts. 161 a 165.

— as segundas do pai, ou da mãe, quanto á successão ab intestado dos filhos do primeiro matrimonio, Arts. 966 a 970.

O

OBIRO, certidões, e actos, delle, provão a morte das pessoas, Arts. 2º e 5º.

— de brasileiros em paiz estrangeiro, Arts. 4º e 5º.

— de estrangeiros, Art. 5º.

— de militares, Art. 6º.

— em campanha, Not. 4 ao Art. 4º.

— em viagem de mar, Art. 3º.

- OBITO** de fallecidos na Cidade do Rio de Janeiro, Not. 2 ao Art. 2.
 — de pessoas não catholicas, Not. 2 ao Art. 2º.
 — de pessoas mortas accidental, ou violentamente Not. 2 ao Art. 2º.
 — de sentenciados, Not. 2 ao Art. 2º.
 — em prisão, Not. 2 ao Art. 2º.
 — em qualquer estabelecimento publico, Not. 2 ao Art. 2º.
 — no territorio do Imperio, Not. 2 ao Art. 2º.
- OBJECTO** da compra, e venda, Arts. 586 a 589.
 — da locação, Art. 650.
 — do dote, Arts. 93, 94.
 — do aforamento, Art. 640.
 — do penhor, Art. 767.
 — dos contractos, Arts. 344 a 354; Nots., 3 ao Art. 344 § 2º, 26 ao Art. 366.
- OBRA DOVA**, embargo, ou nudação, della, Arts. 932 a 936.
- OBREIROS**, Not. 1 ao Art. 679.
- OBRIÇÃO** accessoria do fiador será nulla, se fôr nulla a obrigação principal, Art. 797.
 — certa, e liquida, Not. 13 ao Art. 85.
 — principal, sendo nulla, será nullo o contracto accessorio do respectivo penhor, Art. 775.
- OBRIÇÕES**, alternativas, Not. 64 ao Art. 564.
 — conjunctas, ou conjunctivas, Not. 64 ao Art. 564.
 — conjunctas, objectivas, subjectivas, Not. 64 ao Art. 564.
 — divisiveis, Not. 47 ao Art. 1294.
 — *ex delicto*, Not. 18 ao Art. 811.
 — facultativas, Not. 64 ao Art. 564.
 — indivisiveis, Not. 47 ao Art. 1294.
 — *in solidum*, Art. 791, e Not. 31.
 — naturaes, Not. 50 ao Art. 550.
 — reaes, Not. 4 ao Art. 1269. § 2º.
 — solidarias, Nots., 64 ao Art. 564, 31 ao Art. 791.
 — transmissiveis, Not. 33 ao Art. 978.
- OCCUPAÇÃO**, Art. 885; Nots., 2 ao Art. 885, 25 ao Art. 906.
 — de aguas de rios, e ribeiros, publicos, Arts. 894 a 897.
- OFFENSAS**, Not. 20 ao Art. 813.
- OFFERTA**, Not. 50 ao Art. 313.
- OFFICIAES**, Not. 1 ao Art. 679.
 — da diligencia, a elles deixa-se a escolha do depositario nas penhoras, embargos, e sequestros, Art. 447.
 — das Camaras Municipaes não podem tomar de aforamento bens daquellas, em que servirem, Art. 612 § 2º.

- OFFICIAES** das Camaras Municipaes não podem arrendar seus daquellas, em que servirem, Art. 677.
 — de Justiça não podem ser procuradores em Juizo, Art. 466 § 2º.
 — de Justiça podem escusar-se da tutela, ou curatela, Art. 263 § 3º.
 — do Juizo não podem comprar bens levados á praça pela Vara, em que servirem, Art. 585 § 7º.
 — militares, quando não podem fazer contractos, Art. 343.
 — militares, suas procurações, Art. 458 § 7º.
- OFFICIOS**, Not. 2 ao Art. 43.
- OMISSÃO** de crédor adjudicatario de rendimentos, Art. 832.
- OMISSÕES**, Not. 50 ao Art. 373.
- OMISSÃO** do Tabellião do Registro Hypothecario, Art. 1312.
- ONUS**, pessoas, Not. 1 ao Art. 884.
 — real, Not., 12 ao Art. 236, 15 ao Art. 1270 § 10.
 — real dos bens hypothecados, Arts. 1294, 1297.
 — reaes, Nots., 6 ao Art. 47, 1 ao Art. 884, 15 ao Art. 1270 § 10.
- OPÇÃO**, do senhorio nos aforamentos, Arts. 616 a 618; Nots., 30 ao Art. 616, 31 ao 617. Vid. Direito de opção.
 — do filho donatario na collação quanto a immoveis bemfeiturizados; Arts. 1211, 1212, 1213.
 — dos tutores e curadores, sobre o premio deixado em testamento, ou a vintena, Art. 300.
 — não a podem exercer as Corporações de mão-morta em seus aforamentos, Arts. 623, 624.
- OPERAÇÃO** cesariana, Not. 29 ao Art. 1015.
- OPERARIOS**, Not. 1 ao Art. 679.
- ORDEM**, sendo instituida herdeira e testamenteira, ha instituição d'alma, Art 1003.
- ORDENS**, menores, Not. 23 ao Art 971.
 — regulares não podem sem licença do Governo, pena de nullidade, alienar bens de seu patrimonio; Arts 342, 582 § 4º.
 — religiosas não podem sem licença do Corpo Legislativo (ou do Governo), adquirir, ou possuir, bens de raiz, Arts. 69.
 — sacras, Not 23 ao Art. 971.
- ORNAMENTOS**, das Igrejas não podem ser vendidos sem licença do Governo, Art. 586 § 5º.
- ORPHÃO** menor, seu casamento com autorisação do Juiz o habilita para receber seus bens, tendo 18 annos, Art. 18.
- ORPHÃOS**, administração de seus bens, Arts. 284 a 296.
 — de sete annos, Arts. 271 a 274.
 — deve-se-lhes dar tutores, e curadores, Arts. 238, 239, 264.
 — de tenra idade, Art. 265, e Not. 44.
 — expostos, Art 264.

- ORPHÃOS filhos de colonos, Not. 12 ao Art. 11.
- locação de seus serviços, Arts. 271 a 274, 277 a 279, 688 a 690.
- pobres, Arts. 264, 267.
- que não devem ser dados á soldada, Arts. 280 a 283.
- ricos, Arts. 264, 275, 276.
- seu dinheiro empresta-se ao Governo, não a particulares, Art. 297.
- sua criação, Arts. 265 a 270.
- OURO, das Igrejas não pôde ser vendido sem licença do Governo, Art. 586 § 5°.
- OUTORGA, da mulher casada etc., Arts. 578 a 581. Vid. Consentimento da mulher.
- tacita da mulher casada não basta, Art. 121.
- da mulher quanto á fiança prestada pelo marido, Arts. 131, 132.

P

- PACTO da lei commissoria, Not. 23 ao Art. 530.
- de *additione in diem*, Not. 53 ao Art. 553.
- de displicencia. Vid. Clausula á contento,
- de não pedir, Not. 11 ao Art. 417 § 3°.
- de *protimeseos*, ou de preferencia, Not. 53 ao Art. 553.
- é lícito qualquer que seja estipulado entre o comprador, e vendedor não sendo deshonesto, e contrario a Direito, Art. 550.
- illicito e reprovado, nas sociedades, Art. 737. Vid. Sociada leonina.
- legitimo, Not 1 ao Art. 411.
- nú, Not. 1 ao Art. 411.
- o de ficar o vendedor obrigado ao duplo do preço no caso de evicção, Art. 555.
- o de não poder o comprador alienar a coisa (*de non alienando*), senão a certa e determinada pessoa, Art. 553, e Not 53.
- *redimendi* — *retrovendendi*, ou de remir a coisa vencida, Arts. 551 e 552, Not. 51 ao Art. 551.
- PACTOS, adjectos, Not. 50 ao Art. 550.
- (*de non succedendo*), para não succeder, Art. 353 e Not. 12.
- (*de succedendo*), para succeder, Art. 353, e Not. 12.
- devem-se guardar os que forem estipulados nos contractos matrimoniaes, Arts. 88, 354.
- diabolicos, Not. 50 Art. 550.
- PACTOS legitimos, Not. 50 ao Art. 550.

- matrimoniaes, ou nupcias, Nots., 1 ao Art. 76, 50 ao Art. 550
- na compra, e venda, Arts. 550 a 553, 555.
- nos esponsaes, Art. 77.
- nus, Not. 50 ao Art 550.
- pretorios, Not. 50 ao Art. 550.
- successorios são reprovados, e nullos, Arts. 353, 354.
- PADRASTOS, sem licença do Juizo o enteado, ou a enteada, não pôde cital-o, Art. 237.
- PADRASTOS, em relação á tutela, e curatela, Not. 32 ao Art. 262 § 5°.
- PADROADOS, Not. 2 ao Art. 43.
- PADRÕES de juros, Not. 2 ao Art. 43.
- PAGAMENTO á bôca do Cofre, Art. 1250.
- a herdeiros, ou legatarios, não se faz sem o da decima respectiva, Arts. 1130, 1131. (Hoje imposto de transmissão de propriedade.)
- da Cadêa, Art. 923.
- do preço da cousa vendida, Arts. 519, 526.
- modo delle, Art. 823.
- moedas delle, Art. 822.
- para o das soldadas dos criados, quaes as provas, Arts. 692 a 695.
- parcial, Art. 875.
- prova d'elle, e quando a escriptura publica é necessaria para proval-o, Art. 824.
- quando deve ser feito pelo mutuario, Arts. 481, 482, 483.
- quando para elle devedor não tiver bens sufficientes, Arts. 833, e seg.
- quando se faz por partes, por exceder o valor dos bens penhorados ao dobro da divida, Art. 832.
- PAGAMENTOS por conta, Not. 21 ao Art. 361.
- PAI, e mãe, quando não succedem, Art. 971.
- e mãe, quando succedem, Art. 965.
- e mãe, como testemunhas sobre a idade dos filhos, Art 7°.
- ou mãe, que passão a segundas nupcias (binubo, binuba), Arts. 966 a 970.
- sob cujo poder estiver o herdeiro instituido, não pôde ser testemunha em testamento, Art. 1063 § 5°.
- PAIS estão obrigados a concorrer com as despezas para criação dos filhos, Art. 167.
- como podem castigar aos filhos, Art. 173.
- pela morte delles acaba o patrio poder, Art. 202 § 1.
- penas que lhes são impostas, quando não fazem inventario dos bens do casal no prazo da lei, Arts. 181, 182.

- PAIS**, quando, e como, podem ser citados pelo filhos, Arts. 183 a 187.
 — quando não podem haver o usufructo dos bens dos filhos, Art. 180.
 — quando não serão administradores dos bens dos filhos, Arts. 177, 178.
 — quando podem ser compellidos a emancipar os filhos, Arts. 204.
 — são legítimos administradores e usufructuarios dos bens dos filhos, Arts. 174, 175, 176, 179.
 — seu direito de serem alimentados pelos filhos Arts. 171, 172.
 — sua obrigação de prestarem alimentos aos filhos, Arts. 168, 169, 170.
- PÃO**, Not. 27 ao Art. 614 § 1º.
- PÃO-BRAZIL** pertence ao dominio do Estado, Art. 52 § 2º.
- PAPÉIS** originaes são unicamente os admissiveis em habilitações de herdeiros de heranças jacentes, Art. 1255.
- PARCERIA**, nos arrendamentos, Arts. 653, 654.
- PAREDE** de meação, Art. 950.
 — quando nella se póde madeirar, Art. 953.
 — quando se presume de meação, Arts. 951, 952.
- PARENTES**, Arts. 225 a 237.
 — aos mais chegados, quando se defere a curadoria dos loucos, e prodigos, Arts. 312 § 6º, 325.
 — os mais chegados são admittidos como tutores, e curadores, dos menores, depois da mãe, ou avó; Arts. 245 § 2º, 254 a 257.
 — quando os não ha até o decimo gráo por Direito Civil, a herança é vaga, e pertence ao Estado, Arts. 52 § 2º, 974.
 — por parte da mãe, na ordem dos collateraes illegitimos, succedem entre si, Art. 972.
- PARENTESCO**, de afinidade, de consanguinidade, ou cognação; illegitimo, legitimo; Not. 1 ao Art. 959.
 — sua computação por Direito Civil, Not. 1 ao Art. 959.
- PAROCHOS**, a elles devem ser apresentadas as licenças para casamento, Art. 106.
 — como devem receber os contrahentes em face da Igreja, Art. 96.
 — quando não lhes é vedado abrir testamentos, Art. 1087.
- PARTE VIRIL**, Not. 13 ao Art. 754.
- PARTES**, integrantes das propriedades agricolas, etc., Not. 8 ao Art. 48.
 — offendidas, sua hypotheca legal, Art. 1272 § 4º.
- PARTIDORES**, não podem ser os mesmos peritos, que avaliárão os bens, Art. 1195.
 — o que deve fazer o Juiz antes de mandar a elles os processos, Art. 1194.

- PARTIDORES** pertence-lhes fazer a partilha depois de avaliados os bens da herança, Art. 1193.
- PARTILHA**, acabada, Art. 1185.
 — começada, Art. 1169.
 — dada por irmão, Art. 1169.
 — dos bens emphyteuticos, quando não tem logar, Art. 1191.
 — em vida, Not. 9 ao Art. 447 § 1º.
 — havendo testamento, Art. 1142.
 — não havendo testamento, Arts. 150, 1141.
 — por estimação, Art. 1186.
 — social, Arts. 755, 756.
- PARTILHAS**, Arts. 1141 a 1195.
 — amigaveis, como podem ser celebradas Arts. 1144 a 1147
 — aos interessados compete o direito de pedil-as ao co-herdeiro possuidor dos bens da herança, Art. 1143.
 — como, e quando, se fazem as dos bens emphyteuticos, Arts. 112, 975, 1186 a 1192.
 — do liquido não se demoram por causa do illiquido, Arts. 1176, 1177.
 — não devem ser retardadas, pena de sequestro, e de remoção dos inventariantes, Arts. 1169 a 1175.
 — não são succetiveis de recursos suspensivos, Art. 1185.
 — não são susceptiveis de rescisão, Art. 1179.
 — qual a lesão, que dá direito a indemnisação dos herdeiros prejudicados, Arts. 1180 a 1183.
 — quando a rescisão é facultada, Art. 1184.
 — quando ha herdeiro ausente, Arts. 1156 a 1161.
 — são judiciais, ou amigaveis, e quando estas tem logar, Art. 1144.
 — tambem entrão nellas todos os bens trazidos á collação, Art. 1167.
 — tambem entrão nellas todos os rendimentos, Arts. 1162 a 1165, 1168.
- PARTO** supposto, Not. 1 ao Art. 1º.
- PASSADIÇO** sobre a rua, Not. 25 ao Art. 956.
- PASTAGENS**, Art. 66 § 4º.
- PATENTES** d'invenção, Not. 1 ao Art. 884. Vid. Breves d'invenção.
- PATERNIDADE**, Vid. Filiação paterna.
- PATRIMONIO**, das Princezas, Not. 24 ao Art. 93.
 — das Ordens Regulares, Art. 342.
- PATRIO-PODER**, ou poder paternal, como a elle está sujeito o filho-familias, Arts. 40, 201.

- PATRIO-PODER** não compete aos avós ou a outros ascendentes, Art. 225.
— quando acaba, Arts. 202 a 206.
- PECULIO**, até onde chega, quando é responsavel o filho-familias pelo seu, Art. 486.
— castrense, quasi-castrense, Not. 24 ao Art. 183 § 1º.
— aos escravos, Nots. 1 ao Art. 42, 15 ao Art. 834.
— quasi-castrense, Not. 25 ao Art. 183 § 1º.
- PEIXES**, Not. 3 ao Art. 886.
- PENA**, convencional é nulla, se o contracto fôr nullo, ou torpe e reprovado, Art. 392.
— de commissio, Art. 629. Vid. Commissio.
— de desherdação, Arts. 101 a 103. Vid. Desherdação.
— de nullidade. Vid. Nullidade.
— de privação do direito de pedir alimentos, Arts. 101 a 103.
— de sonogados, Art. 1155. Vid. Sonogados.
- PENAS** convencionaes são permittidas, mas não podem exceder o valor da obrigação principal, Art. 391.
- PENHOR**, Arts. 767 a 775.
— antichretico, Not. 2 ao Art. 768. Vid. Antichrese.
— clausulas delle, Not. 1 ao Art. 767.
— clausula nulla delle, Art. 769.
— clausulas licitas delle, Arts. 770, 771.
— com a clausula *constituti*, Not. 1 ao Art. 767.
— de bens immoveis com a clausula de receber o crédor os fructos, ou rendimentos, Art. 768. Vid. Penhor antichretico.
— d'escravos, Not. 1 ao Art. 767.
— de grande preço, Arts. 773, 774.
— o que se pôde dar em penhor, Art. 767. Vid. Objecto do penhor.
— quando é nullo este contracto accessorio, Art. 775.
— vencida a divida, como se procede, Arts. 772, 773, 774.
- PENHORA**, Not. 1 ao Art. 767.
— para cobrança de alugueres de casas, Arts. 673, 674, 675. Vid. Acção executiva para cobrança de alugueres.
- PENNAS** d'agua, Not. 12 ao Art. 894.
- PENSÃO**, Not. 27 ao Art. 614 § 1º. Vid. Fôro.
- PENSÕES**, por prestações perpetuas, ou vitalicias, seguem a natureza dos immoveis, Art. 43, e Not. 2.
— subemphyteuticas, Not. 40 ao Art. 62.

- PERDA**, do instrumento, e do Livro de Notas, Arts. 399 a 402.
— dos fructos no arrendamento de predios frugiferos, Arts. 657 a 660.
— dos traslados das escripturas, Art. 388.
— e perigo, que sobrevem á cousa vendida, Arts. 537 a 541.
- PERDÃO**, da divida, Nots., 11 ao Art. 417 § 3º, 54 ao Art. 1300.
— de penas pelo Poder Moderador, Not. 17 ao Art. 810
— do offendido, Not. 17 ao Art. 810.
- PERDAS**, e damnos, Not. 4 ao Art. 801.
— e damnos, deve pagar o esbulhador, Art. 816.
— e damnos, responde por ellas o vendedor, quando não entrega a cousa vendida, Art. 518.
— e damnos, são responsaveis por ellas os tutores, e os curadores, Art. 303.
— e damnos, sua indemnisação aos socios, Art. 753.
— e interesses, Not. 4 ao Art. 801.
— e interesses, sua indemnisação entre os esposos no caso de injusto repudio, Arts. 86, 87.
- PERECIMENTO** da cousa emprestada no commodato, Not. 29 ao Art. 502.
- PERFILHAÇÃO**, Not. 12 ao Art. 247.
- PERFILHAMENTO**, Not. 12 ao Art. 247.
- PERIGO**, que sobrevem á cousa vendida. Vid. Perda e perigo, etc.
- PERITOS** juramentados avalião os bens nos inventarios, Art. 1152.
- PERMUTA**, permutação. Vid. Troca.
- PERTENÇAS**, e accessorios, Not. 5 ao Art. 46.
- PERTENCES**, Art. 59.
- PESCA** é permittida, guardados os regulamentos fiscaes, Art. 886.
- PESSOA**, poderosa, Not. 6 ao Art. 347.
— vil, e de máos costumes, — vil e torpe, Arts. 1020, 1021 § 1º, Not. 48 ao Art. 1020.
- PESSOADEGO**, — pessoadigo, Not. 31 ao Art. 617.
- PESSOAS**, Arts. 1º a 41.
— *alieni juris*, Not. 13 ao Art. 217.
— ausentes com presumpção de fallecimento, Art. 32.
— ausentes em logar incerto, ou em logar certo perigoso, Art. 39.
— ausentes herdeiras, Art. 31 §§ 1º e 2º.
— ausentes herdeiras, quando as heranças não são arrecadadas, Art. 31 § 3º.
— ausentes, sua protecção, Arts. 31 a 39.
— collectivas, Art. 40.

PESSOAS COM CRÉDORES COMMERCIAENTES, Art. 33.
 — como se prova seu nascimento, e sua morte, Arts. 2 a 6.
 — como se prova sua idade Art. 7.
 — como se prova sua identidade, Not. 2 ao Art. 2º.
 — consideradas como uma pessoa, Art. 40.
 — jurídicas, Not. 52 ao Art. 40.
 — maiores, Art. 8º.
 — Moraes, Not. 52 ao Art. 40.
 — menores, Art. 8º.
 — naturaes, Not. 52 ao Art. 40.
 — por nascer, Not. 1 ao Art. 1.
 — privilegiadas, Not. 38 ao Art. 359 § 4º.
 — religiosas, Not. 52 ao Art. 40.
 — representadas, Not. 17 ao Art. 1004.
 — representantes, Not. 17 ao Art. 1004.
 — reputadas fallecidas, Art. 33.
 — singulares, Art. 40.
 — *sui juris*, Nots., 13 ao Art. 217, 13 ao Art. 1153.
 — suspeitas como testemunhas na prova da idade, Art. 7º.
 — universaes, Not. 52 ao Art. 40.
PESSEIRO, Art. 617, e Not. 31.
PETIÇÃO de herança, Not. 64 ao Art. 1032. Vid. Acção de, etc.
PÊSOS, e medidas, Not. 1 ao Art. 477.
PINTURAS obscenas, Not. 98 ao Art. 586.
PLANTAS, Not. 4 ao Art. 46.
POBRES, aos orphãos, que o forem, deve-se dar tutores, Art. 264.
 — que não podem ser tutores, e curadores, dos menores, Art. 262 § 6º.
POBREZA, Vid. Autos de pobreza.
PODER da mãe, a elle não estão submettidos os filhos, Art. 193.
 — marital, Nots. 17 ao Art. 88, 42 ao Art. 147.
 — paternal, Not. 17 ao Art. 88.
PODERES, especiaes, quando a procuração os deve conter, Art. 470.
 — sem a clausula *in solidum*, Not. 31 ao Art. 471.
POLLICITAÇÃO, Not. 50 ao Art. 373.
POMBAS, — pombos, Not. 3 ao Art. 886.
PORCENAGEM dos curadores de heranças jacentes, Art. 1239, 1240, e suas Nots.
POSTEIROs podem escusar-se da tutela, e curatela, Art. 263 § 3º.
PORTOS de mar, onde os navios costumão ancorar, são do uso publico, Art. 52 § 1º.
POSSE, a titulo de proprietario, Not. 1 ao Art. 1319.

POSSE civil dos herdeiros na successão ab intestado, Arts. 978 a 980.
 — civil dos herdeiros na successão testamentaria, Arts. 1025, 1026.
 — como modo de adquirir (*modus adquirandi*), Art. 1319 ; Nots., 18 ao Art. 811, 1 ao Art. 884, 34 ao Art. 910.
 — como pôde ser tomada, Art. 910.
 — continua. — não interrompida, Not. 1 ao Art. 1319.
 — da herança *pro indiviso*, Arts. 31 § 3º, 148, 149, 1141, 1142, 1143
 — de aguas particulares, Art. 898.
 — de terceiro, na prescripção, Art. 1324.
 — dos bens partilhados não pôde ser embaraçada, ou suspensa por interposição de recursos, Art. 1185.
 — dos interdictos, Not. 18 ao Art. 811.
 — em nome de outro, Arts. 922, 923.
 — em nome do ventre, Art. 199, Not. 1 ao Art. 1º.
 — em que bens tem logar a do conjuge sobrevivente, Arts. 152 a 156.
 — immemorial tem força de titulo, Not. 15 ao Art. 1333.
 — instrumentos della, Arts. 911, 912, 913.
 — legitima, — qualificada, Not. 1 ao Art. 1319.
 — não equivocca, Not. 1 ao Art. 1319.
 — não se deve julgar em favor daquelle, a quem se mostra evidentemente não pertencer a propriedade, Art. 818.
 — na prescripção acquisitiva, Art. 1319.
 — natural, Arts. 978, 1025.
 — pacifica, Not. 1 ao Art. 1319.
 — para ser a ella restituida, a viuva cabeça de casal pôde usar da acção d'esbulho, Art. 131.
 — publica, Not. 1 ao Art. 1319.
 — quando a immemorial não aproveita, Art. 958.
 — quando a nega o réo demandado pela reivindicacão, Arts. 919 a 923.
 — quando nella fica a mulher por morte do marido, Art. 149.
 — que se toma em seguimento á tradição, Art. 909.
 — remedio para prompta restituicão della, Art. 841.
 — velha; que antes tinha, continua no marido por morte da mulher, Art. 148.
 — de terras devolutas, Art. 904.
 — immemoriaes, Art. 958; Not. 15 ao Art. 1333.
 — somma dos tempos della na prescripção acquisitiva, Not. 1 ao Art. 1319.
POSSEIDOR, de má fé em tempo nenhum poderá prescrever, Art. 1321.

POSSUIDOR de má fé está obrigado á restituição de todos os frutos, ou rendimentos, desde o começo da posse, Art. 929.
 — esbulhado, como pôde desforçar-se, Arts. 812, 813.
 — quando pode oppôr-se com embargos de terceiro, Art. 821.
POSSUIDORES, de terras são obrigados a fazer registrar as que possuem, Art. 905.
 — por seus agentes, Not. 46 ao Art. 922.
 — serão constituídos em má fé os que possuem em virtude de título reprovado, ou prohibido, Art. 930.
POSTHUMO, Vid. Filho posthumo.
PRAIAS do mar, Not. 14 ao Art. 52 § 1º.
PRAZO certo (*a quo, ad quem*), como se conta nas obrigações mercantis, Nat. 5 ao Art. 481.
 — da insinuição das doações, Art. 414.
 — da reclamação nas partilhas por lesão na sexta parte, Art. 1183.
 — do encabeçamento de bens emphyteuticos Arts. 1188, 1189.
 — no commodato, Art. 499.
 — no mutuo, Arts. 482, 483.
 — para começo dos inventarios da parte do Juiz dos Orphãos, Art. 1149.
 — para conclusão das partilhas de heranças, sob pena de sequestro, Arts. 1171, 1172.
 — para cumprimento dos testamentos, Arts. 1099 a 1103.
 — para entrega de heranças jacentes, Art. 1256.
 — para fazer inventario da herança, havendo descendentes menores, e sua prorrogação, Arts. 1153, 1254.
 — para queima dos processos sobre licenças a menores para contrahir esponsaes, Not. 11 ao Art. 83.
PRAZOS, Not. 1 ao Art. 605.
 — de nomeação restricta, — de vida, — familiares, — familiares puros, — hereditarios mixtos, — hereditarios simples, — perpetuos, etc., Not. 3 ao Art. 113.
PRATA das Igrejas não se pôde vender sem licença do Governo, Art. 386 § 5º.
PREARIO Not. 24 ao Art. 498.
PRECATORIOS para entrega de heranças jacentes, Art. 1257.
PREÇO, como elemento da compra e venda, Art. 541, e Not. 3.
 — de affeição, Arts. 804, 927.
 — deve ser quantia certa na compra e venda, ou fixado pelas partes, ou deixado na estimação de terceiro, Art. 546.
 — estimação d'elle na compra e venda, Arts. 546 a 549.
 — ordinario, Art. 804.

PREÇO, real, Art. 927.
PREDIO, dominante, Art. 939.
 — serviente, Art. 938.
PREDIOS, confinantes, Not. 1 ao Art. 1141.
 — contiguos, Art. 937.
 — encravados, Not. 44 ao Art. 66 § 5º.
 — fronteiros, Art. 936.
 — rusticos, Arts. 45, 51.
 — urbanos, Arts. 45, 50.
PREFERENCIA, como um dos dois efeitos da hypotheca, Art. 1269 § 2º.
 — da hypotheca legal privilegiada (que tem cessado), Art. 1271.
 — das hypothecas convencionaes entre si, Art. 1284 a 1287.
 — das hypothecas legaes simplicis (que tem cessado, porque são indistinctamente legaes), Arts. 1273 a 1278.
 — do senhorio, Arts. 616, 617.
 — entre compradores, Arts. 534, 535.
 — entre crédores chirographarios, Arts. 833 a 839.
 — nos aforamentos de terrenos de marinhas, Art. 613.
 — seu protesto, e direito dos crédores disputantes, Arts. 1298, 1299.
PRELAÇÃO, — opção, Not. 30 ao Art. 616. Vid. Direito de prelação.
 — *ius praelationis* em concurso de crédores, Not. 19 ao Art. 835 § 3º.
PREMIO, do depositario judicial, Arts. 452 a 455.
 — dos testamenteiros, Arts. 1139, 1140.
 — dos testamenteiros, quando elles o perdem, Arts. 1107, 1108.
 — dos tutores, e curadores, dos menores, Art. 300.
 — ou juro do dinheiro será o convencionado pelas partes, Art. 361.
 — ou juro do dinheiro, prova da convenção d'elle, Art. 362.
PRENDAS, Not. 23 ao Art. 93.
PRENHEZ, em tempo proprio, Not. 1 ao Art. 1º.
 — seu tempo regular, Not. 45 ao Art. 67.
 — presumpção della, Not. 45 ao Art. 67.
PRENOTAÇÃO, Not. 24 ao Art. 1272 § 5º.
PREPOSIÇÃO, Nots. 1 ao Art. 456, 1 ao Art. 679.
PREPOSTOS, das Igrejas, Mosteiros, Misericordias e Corporações de mão-morta, hypotheca legal sobre os immoveis delles, Nots., 53 ao Art. 41, 48 ao Art. 69, 24 ao Art. 1272 § 5º.

- PRESCRIÇÃO, Arts. 853 a 883. (N. B. É a prescripção extintiva.)
- acquisitiva, Arts. 1319 a 1333. Not. 4 ao Art. 1322.
 - como interrompe-se, Art. 855.
 - contra quem não corre, Arts. 856, 857.
 - da acção da mulher casada para reivindicar bens transferidos pelo marido á sua concubina, Arts. 1327, 1328, 1329.
 - da acção de damno, Art. 869.
 - da acção de engeitar por vícios redhibitorios, Arts. 862 a 864.
 - da acção de lesão enorme, Art. 859.
 - da acção de soldadas dos criados, Arts. 865 a 867.
 - da acção hypothecaria contra terceiro possuidor dos bens hypothecados, Arts. 1322 a 1325. (Hoje acção de dez dias.)
 - da acção hypothecaria, estando os bens hypothecados em poder do devedor, etc., Art. 1326. (Hoje acção de dez dias.)
 - da restituição de bens nullamente arrematados, Art. 860, 861.
 - das acções sobre servidões urbanas, Arts. 1330, 1331.
 - das dividas activas da Nação, Arts. 881 a 883.
 - das dividas militares, Art. 880.
 - das dividas passivas da Nação, Arts. 870 a 879.
 - de cinco annos é extensiva ás letras do Thesouro, Art. 879.
 - deve ser allegada pelo devedor, não póde ser supprida pelo Juiz, Not. 1 ao Art. 853.
 - do dinheiro de ausentes entrado para o Thesouro, e Thesourarias, Arts. 333, 858.
 - dos bens moveis, e semoventes, Not. 4 ao Art. 1322.
 - dos salarios do Advogados, Procuradores, e Escrivães; Art. 868.
 - immemorial, Not. 45 ao Art. 1333.
 - não é a ella applicavel a necessidade da prova por escriptura publica, Art. 383.
 - ordinaria dos direitos pessoases, Art. 853.
- PRESENTES para o tempo da prescripção, como se entende, Art. 1323.
- PRÉSO pode casar por procuração, Not. 3 ao Art. 96.
- PRÉSO, validade de seus contractos, e como se fazem, Arts. 356 a 357.
- PRESTAÇÃO de contas da testamentaria, etc., Arts. 1104, e seg.

- PRESTAÇÕES, annuas, seus legados entendem-se em cada anno renovados, Art. 1135.
- perpetuas, ou vitalicias, de rendas, pensões, tenças, fóros, seguem a natureza dos immoveis, Art. 43.
- PRESUMÇÃO, da paternidade, Not. 45 ao Art. 67.
- da prenhez, Not. 45 ao Art. 67.
 - da fallecimento, Art. 334 a 338.
 - de liberdade, Not. 1 ao Art. 42.
 - de matrimonio, Art. 118.
- PRETERIÇÃO, de herdeiros necessarios, Art. 1010.
- de irmãos no testamento, Arts. 1019 a 1021.
- PREVARICAÇÕES dos Tabellães do Registro Hypothecario, Art. 1312.
- PREVENÇÃO perfeita, Not. 8 ao Art. 1148.
- PRIMOS, co-irmãos, Not. 41 ao Art. 235.
- co-irmãos, prova dos contractos entre elles, Art. 369 § 3º.
- PRINCIPES, seus contractos, Art. 369 § 5º.
- suas procurações, Art. 457 § 1º.
- PRIOR e Convento considerão-se coms uma pessoa, Art. 40.
- PRIORIDADE das penhoras, por ella não se graduão preferencias entre crédores, Not. 4 ao Art. 1269 § 2º.
- PRISÃO, do depositario condemnado a entregar o deposito, Arts. 434, 435, 436.
- do estrangeiros locadores de serviços, Arts. 716, e seg.
 - do depositario judicial, Arts. 437, 438.
 - do réo possuidor na reivindicación para pagamento das custas em dobro, quando tem logar, Art. 923.
 - dos testamenteiros, Art. 1111.
 - dos tutores, e curadores, Art. 305.
- PRIVAÇÃO, da puridade, Not. 20 ao Art. 1052.
- do direito de pedir alimentos, Arts. 101 a 103.
- PRIVILEGIO, da integridade (das fabricas de assucar, e mineração), Not. 8 ao Art. 48, Art. 586 § 8º, e sua Not.
- de exigir (*privilegium exigendi*), Not. 15 ao Art. 834.
- PRIVILEGIOS, as mulheres casadas, ou viúvas, têm os mesmos de seus maridos, Art. 459.
- de pagamento, sem prejuizo das hypothecas, Not. 15 ao Art. 834.
- PROCESSO, executivo para reparação do desfalque de legitimas, Art. 1204.
- executivo para cobrança de alugueres de casas, Art. 673, 674, 675.
 - não tem logar para cobrança, de fóros, Not. 27 ao Art. 614 § 1

- PROCLAMAS, Not. 4 ao Art. 97. Vid. Banhos, Denunciações canonicas.
- PROCURAÇÃO, *apud acta*, Art. 460, e Not. 11.
- das Irmandades, e Misericordias, Art. 463.
 - extrajudicial, Not. 25 ao Art. 470.
- PROCURAÇÃO para casamento, — para contrahir matrimonio, Nots. 3 ao Art. 96, 25 ao Art. 470.
- para fiança, Not. 25 ao Art. 470.
 - para que actos deve conter poderes especiaes, Art. 470.
- PROCURAÇÃO, por instrumentos publicos, ou particulares, Art. 456.
- por instrumentos particulares, Art. 457, 458, 459.
 - qual a idade, em que o menor pode fazel-a, e como, Arts. 461, 462.
 - quem póde fazel-a por instrumentos particulares, assignados, e escriptos, de seu punho, Art. 458.
 - quem póde fazel-a por instrumentos particulares, tão sómente assignados, e escriptos por alheio punho, Art. 457.
- PROCURADOR, do Juizo dos Feitos da Côrte, com audiencia delle serão arrecadadas, inventariadas, e partilhadas, as heranças jacentes, Art. 1213.
- não póde, aceito o mandato, aceital-o depois pela parte contraria, Art. 472.
 - quem não póde sel-o, Art. 464, 465.
 - quem não póde sel-o em Juizo, Arts. 466, 467.
 - quando aceita o mandato, é responsavel pelo damno causado ao constituinde, Art. 471.
 - e quando, e como, póde renunciar o mandato, Arts. 473, § 3º, 476.
 - quando póde oppôr-se á revogação do mandato, Arts. 474, 475.
- PROCURADORES, *ad negotia*, Not. 32 ao Art. 185.
- das Igrejas, hypotheca legal sobre os immoveis delles, Nots., 53 ao Art. 44, 24 ao Art. 1272 § 5º.
 - fiscaes, e seus adjudantes etc., nas Provincias, têm audiencia na arrecadação, inventario, e partilha, das heranças jacentes Art. 1243.
 - fiscaes das Thesourarias não podem tomar de aforamento terrenos de marinha na Provincia, em que servem, Art. 612 § 4º.
 - judiciais podem escusar-se da tutela, e curatela, Art. 263 § 3º.
 - judiciais, seus salarios em que tempo prescrevem, Art. 868.

- PRODIGOS, celebrando algum contracto, e por elle recebendo alguma cousa, ficão desobrigados de restituil-a, Art. 326.
- curadoria delles, Arts. 324, 325.
 - são equiparados aos menores, Art. 29.
- PRODIGOS são soccorridos com o beneficio de restituição, Art. 30.
- tolhidos da administração de seus bens não podem fazer testamento, nem ser nelle testemunhas; nem ser tutores, ou curadores; Arts. 262 § 3º, 993 § 3º, 1063 § 2º.
- PROMESSA, Not. 50 ao Art. 373.
- de arrhas, Arts. 89 a 92.
 - de arrhas é prohibida em quantia incerta, Art. 90. Vid. Camara cerrada.
- PROMESSAS, de dotes, Not. 45 ao Art. 369 § 11.
- esponsalicias quando não produzem effeito, Art. 77.
- PROPOSITURA, da acção contra o devedor interrompe a prescripção, Not. 3 ao Art. 855.
- PROMOTOR dos Residuos, Not. 14 ao Art. 1099.
- PROPOSTA, Not. 50 ao Art. 373.
- PROPRIEDADE, Nots., 1 ao Art. 884, 25 ao Art. 906.
- artistica, Not. 1 ao Art. 884.
 - industrial, Not. 1 ao Art. 884.
 - litteraria, Nots., 1 ao Art. 884, 38 ao Art. 982 § 1º.
- PROPRIETARIOS, de predios rusticos têm hypotheca legal privilegiada para haverem as rendas de seus arrendatarios, Art. 1270 § 5º. (E' hoje caso de privilegio sem hypotheca.)
- de predios urbanos têm hypotheca legal privilegiada para cobrança dos alugueres. Art. 1270 § 7º. E' tambem hoje um caso de privilegio sem hypotheca.)
- PROPRIOS, da Fazenda (nacionaes), e arrendamento de bens incorporados nelles não póde ser feito aos devedores, de quem proviérão, nem a seus parentes, Art. 678.
- do patrimonio das Camaras Municipaes, Art. 61.
 - nacionaes, Art. 59.
 - nacionaes não podem ser aforados sem autorisação da Assembléa Geral, Art. 610 § 1º.
 - nacionaes são do dominio do Estado, Art. 52 § 2º.
 - os terrenos, predios, e edificios, delles dão-se de arrendamento, Not. 36 ao Art. 678.
- PROROGAÇÃO do prazo para o conjuge sobrevivente fazer inventario dos bens do casal, Art. 1154.
- PROROGAÇÕES para cumprimento dos testamentos, Arts. 1102, 1103.

PROTESTO, de levar em conta o que mostra o devedor, que tem pago, não livra das penas ao crédor, que demanda por divida a elle paga, ou sem desconto do recebido, Art. 831.

PROTESTO de preferéncia não suspende a arrematação dos bens Art. 4298.

— feito em devida fórma interrompe a prescripção. Not. 3 ao Art. 855.

PROTOCOLLO, averbação nelle pelo Tabelião de Registro Hypothecario, Art. 1315.

PROVA, da convenção sobre juro, ou premio, do dinheiro, Art. 362.

— da filiação natural materna, Arts. 213, 214.

— da filiação natural paterna, Art. 212.

— da idade, Art. 7º.

— de depositos judiciaes, Art. 448.

— do deposito, Art. 430.

— do matrimonio, Arts. 99, 100.

— do pagamento, Art. 824.

— dos casamentos não catholicos, Not. 7 ao Art. 99.

— dos contractos e distractos, quando, se deve fazer por escriptura publica, e quaes as excepções. Arts. 368, 369, 370.

— quando não se admite a testemunhal, e d'escripto particular, e quaes as excepções, Arts. 371, 372, 373, e seg.

PROVAS legaes quasquer outras, na falta de certidões do baptismo são admissiveis para provar a idade, Art. 7º.

PROVINCIAS, suas compras são isentas de siza (hoje imposto de propriedade) Not. 133 ao Art. 596 § 1º.

PROVISÃO de supplemento d'idade, Arts. 16, 17.

PUBERES, — adultos, Not. 31 ao Art. 26. Vid. Menores puberes.

PUBLICAÇÃO do testamento aberto particular, Art. 1060 § 4º.

Q

QUADRIENNIO do beneficio de restituição dos menores, Art. 14.

QUALIFICAÇÃO da quebra, Not. 21 ao Art. 381.

QUANTIDADE dos bens da herança na liquidação delles, Art. 1032.

— na compensação, Arts. 841 a 843, 845, 846.

— no mutuo, Art. 480.

QUARENTENA, Not. 32 ao Art. 618. Not. Laudemio.

QUARTA falcidia, Not. 20 ao Art. 1052.

— trebelianica, Not. 20 ao Art. 1052.

QUASI-CONTRACTO. Art. 383, Not. 1 ao Art. 1141.

QUASI-DELICTO, Not. 1 ao Art. 798.

QUASI-FORÇA, Not. 26 ao Art. 819.

QUASI-POSSE, Not. 34 ao Art. 910.

— da filiação, Not. 34 ao Art. 910.

QUASI-USUFRUCTO, Not. 6 ao Art. 47.

QUEBRA, de bastardia, Not. 1 ao Art. 207.

— fallencia, — fallimento, de commerciantes, Art. 1289.

QUERELA de testamento inofficioso, Not. 48 ao Art. 1020.

QUESTÕES, de alimentos, Not. 30 ao Art. 183 § 5º.

— de divorcio, Art. 158.

— d'estado, Not. 100 ao Art. 408.

— d'estado, e idade, d'estrangeiros, Art. 408.

— de nullidade de matrimonio, Art. 158.

— supervenientes na partilha, Arts. 1169.

QUINTAL do visinho, Arts. 941, 943.

QUITAÇÃO, especiaes poderes na procuração para receber-a, e dal-a, Art. 470 § 5º.

— nas hypothecas registradas para o averbamento de suas baixas, Art. 1302.

— quando a particular do criado é sufficiente, Art. 693.

QUOTA, hereditaria, — quotas hereditarias, Art. 1187, Not. 1 ao Art. 959.

— *litis*, Not. 23 ao Art. 468.

QUOTAS sociaes, Not. 1 ao Art. 742. Vid. Contingentes sociaes.

R

RAÇÃO, Not. 27 ao Art. 614 § 1º.

RAIZES, Not. 4 ao Art. 45.

RAMOS, Not. 4 ao Art. 45.

RATEIO, entre crédores chirographarios, Art. 839.

— entre crédores hypothecarios, Art. 1287. Vid. o Regul. actual de 26 de Abril de 1865.

RATIFICAÇÃO expressa, tacita, Not. 31 ao Art. 26.

RAZÃO absoluta, Not. 86 ao Art. 394.

RECEBEDORES, da Fazenda Publica não podem ser fiadores, Art. 786.

— da Fazenda Publica, hypotheca legal della sobre os bens delles, Art. 1272 § 1º.

— fiscaes, quando a favor dellos não tem logar a compensação, Art. 850 § 4º.

RECEBEDORIA do Municipio da Côte, ahi apresentem-se os testamentos para mandar-se cumpril-os, Art. 1096.

RECEITAS de boticarios, Not. 24 ao Art. 469.

RECENSEAMENTO da população do Imperio, Not. 7 ao Art. 99.

- RECIBOS, ou quittações, particulares, Not. 4 ao Art. 824.
- RECIBOS particulares não servem para documentar despezas da testamentaria, Art. 1113.
- RECIPROCIDADE por notas reversaes para o procedimento relativo a heranças d' estrangeiros, Art. 1260.
- RECLAMAÇÃO da confissão do emprestimo, quando, e como, se admite, Arts. 487 a 496.
- RECONCILIAÇÃO, do testador com o desherdado, Not. 26 ao Art. 1012.
- dos conjuges, Not. 11 ao Art. 158.
- RECONDUÇÃO tacita, — relocação, Not. 22 ao Art. 668.
- RECONHECIMENTO, do escripto particular em Juizo por que o passar, e assignar, ou sómente assignar, Art. 373.
- expresso, ou tacito, da divida por parte de devedor interrompe a prescripção, Not. 3 ao Art. 855.
- paterno, isto é, do filho natural por seu pai, Art. 212
- por Tabelliães, Art. 1280.
- RECOVERIROS, Not. 1 ao Art. 679.
- RECTA RAZÃO, Not. 86 ao Art. 394. Vid. Boa razão.
- RECURSO de revista em Causas de partilha de heranças. Not. 43 ao Art. 1183.
- RECUSA do Registro da Hypotheca pelo respectivo Tabellião, Arts. 1313 a 1316.
- REEDIFICAÇÃO do edificio, sobre as bemfeitorias tem hypotheca legal privilegiada o credor por materiaes etc., Art. 1270 § 1º.
- (Hoje caso de privilegio sem hypotheca.)
- REFORÇO de fiança vem a ser a abonação, Not. 6 ao Art. 779
- REGIME, ou regimen, de communhão, Art. 1192.
- de communhão entre os esposos, quando entende-se adoptado, Art. 111.
- de communhão legal, Art. 111, Not. 16 ao Art. 88.
- de communhão legal, não se communicão nelle entre os conjuges as dividas passivas anteriores ao casamento, Arts. 115, 116.
- de communhão legal, qual o effeito da fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher, Art. 131, 132.
- de simples separação de bens, Not. 16 ao Art. 88.
- dotal, Not. 16 ao Art. 88.
- dotal, a fiança nelle não obriga os bens, que pelo contracto pertencem á mulher, Arts. 133 a 135.
- REGISTRO, das Capellas vagas, Not. 53 ao Art. 73.
- das hypothecas, Arts. 1274, 1283, 1288 a 1293, 1300 a 1218.
- das terras possuidas, Art. 905.
- dos testamentos, Arts. 1089 a 1095.
- REGULARES, quando não podem fazer contractos, Arts. 343.

- REGULARES secularisados, Art. 72. Vid. Religiosos secularisados.
- REIVINDICAÇÃO, Arts. 916 a 931.
- contra o réo nella condemnado como se procede, Art. 928.
- dos bens doados, ou transferidos, pelo marido á sua concubina, Arts. 147, 1327 a 1329.
- de cousas immoveis, Art. 916.
- de cousas immoveis do casal, demandadas pela mulher, Arts. 125 a 127.
- de cousas moveis, e semoventes Art. 917.
- o que basta para nella obter-se vencimento, Arts. 914, 918.
- quando a cousa demandada é alienada maliciosamente, Arts. 924 a 927.
- quando o réo allega possuir a cousa em nome de outro, Arts. 922, 923.
- quando o réo nega possuir, Arts. 919, 920, 921.
- RELAÇÃO do Districto, Arts. 1154, 1254.
- RELICITAÇÃO, Not. 26 ao Art. 1166.
- RELIGIOSAS, e religiosos, não podem succeder a intestado, Art. 982 § 1º.
- RELIGIOSOS, egressos, Nots., 39 ao Art. 982 § 2º, 72 ao Art. 999.
- não podem ser tutores, e curadores, Art. 262 § 4º.
- os bens por elles adquiridos, e deixados, pertencem a seus Conventos, Arts. 991, 992.
- professos não podem fazer testamento, Art. 993 § 5º.
- professos não podem ser instituidos herdeiros em testamento, Art. 1000.
- professos podem receber legados de tenças vitalicias, Art. 1001.
- quando podem ser procuradores em Juizo, Art. 466 § 5º.
- secularisados, como podem adquirir, Arts. 72, 999.
- secularisados, como podem succeder a intestado, Art. 982 § 2º.
- secularisados, podem livremente dispor de seus bens, Art. 998.
- secularisados, successão de seus bens, quando delles não houverem disposto, Art. 988.
- RELOCAÇÃO, Not. 22 ao Art. 668. Vid. Recondução tacita.
- REMISSÃO, Nots., 11 ao Art. 417 § 3º, 54 ao Art. 1300 § 3º.
- da cousa comprada, Arts. 522 a 526.
- das hypothecas, como se opéra, Arts. 1296 a 1299.
- pacto della na compra, e venda, Arts. 531, 532.
- REMOÇÃO, dos inventariantes, Art. 1170.
- dos testamenteiros, Arts. 1107, 1111, 1122, 1124, 1125
- dos tutores, e curadores, Arts. 303, 304.

- RENTA, ou aluguel, enquanto o locatario a paga, tem direito de reter a cousa arrendada pelo tempo do contracto, Art. 661.
- quando della fica desobrigado o arrendatario de predios frugiferos, Arts. 657 a 660.
- RENTAS, as prestações perpetuas, ou vitalicias, dellas seguem a natureza dos immoveis, Art. 43.
- para as haverem dos arrendatarios, os proprietarios têm hypotheca legal privilegiada, Art. 1270 § 5°. (Hoje é caso de privilegio sem hypotheca.)
- RENDIMENTOS, Vid. Fructos.
- como devem entrar na partilha os dos bens communs, Arts. 1162 a 1165.
 - quaes devemos filhos donatarios trazer á collação, 1206, 1207.
- RENUNCIA, da acção de lesão é reprovada nas escripturas sem responsabilidade do Tabellião, Art. 390 § 1°.
- da citação é reprovada nas escripturas com responsabilidade do Tabellião, Art. 389 § 1°.
 - da excepção *non numerata pecunia* é reprovada nas escripturas com responsabilidade do Tabellião, Arts., 389 § 4°, 489. (N. B. do direito de reclamar a confissão do emprestimo.)
 - do procurador, Arts., 473 § 3°, 476.
 - do beneficio de divisão entre fiadores é reprovada nas escripturas sem responsabilidade do Tabellião, Arts., 390 § 4°, 791.
 - do beneficio d'exoneração (do Velleano) é reprovada nas escripturas sem responsabilidade do Tabellião, Arts., 390 § 2°, 785.
 - do beneficio d'exoneração, quando pôde ser renunciado pelas mulheres, Arts. 247, 785.
- do direito de revogar a doação por ingratidão do donatario é reprovada nas escripturas sem responsabilidade do Tabellião, Art. 390 § 3°.
- do fóro do domicilio é permittida, e como, Art. 393.
 - dos socios, Arts. 758 § 2° a 763.
 - dos socios, quando é intempestiva em prejuizo da sociedade, Arts. 760, 761.
 - pela parte de um dos socios, quando a sociedade pôde ser dissolvida, Art. 758 § 2°.
 - quando é permittida por justas causas, Art. 763.
 - quando não é permittida aos socios, Art. 762.
 - quando o socio a faz de má fé, Arts. 759, 761.
- RENUNCIAS gratuitas não se considerão doações, Not. 11 ao Art. 417 § 3°.
- REPARAÇÃO do desfalque legitimas nas collações por via executiva, Art. 1204.

- , incompativeis com a conservação do inquilino autorisão o despejo antes de findar o tempo do contracto, Art. 669 § 3°.
 - os de edificios, hypotheca legal privilegiada pelo credito delles, Art. 1270 § 1°. (Hoje um dos casos de privilegio sem hypotheca.)
- REPARTIÇÃO, das hypothecas do Banco do Brazil, Not. 4 no Titulo da hypotheca.
- de sobejos de aguas entre predios inferiores, Art. 902.
- REPOSIÇÕES entre herdeiros, Vid. Tornas.
- REPRESENTAÇÃO, Vid. Direito de representação.
- judicial dos menores impuberes, Arts. 25 a 28.
 - judicial dos menores puberes, ou adultos, Arts. 26 a 28.
- REPUDIÇÃO, ou repudio, da herança, Arts. 1231 § 2°, 1232 § 3°.
- REPUDIO injusto dos contrahentes d'esponsaes, pôde ser ajustada nas escripturas a quantia compensatoria, Arts. 86 a 87.
- RESCISÃO, Nots., 14 ao Art. 355, 19 ao Art. 359.
- da compra e venda por lesão, Arts. 560 a 569.
 - das partilhas só tem logar, quando forem menores os lesados, Arts. 1179, 1184, Not. 39 ao Art. 1179.
 - do contracto de locação de serviços d'estrangeros por parte do locador, Arts. 722 a 726.
 - dos actos, em que fôrem lesos os menores, Arts. 12 a 14, 784, 857.
 - dos contractos por vicio da lesão, Arts. 359, 360.
 - de seus contractos não é permittida aos mestres empreiteiros de obras, Art. 679.
- RESERVA da nua-propriedade, Nots., 11 ao Art. 417 § 3°, 33 ao Art. 909.
- do usufructo, Art. 417 § 3°; Nots., 33' ao Art. 909, 11 ao Art. 417 § 3°.
 - da compra, e venda, Arts. 570 a 574.
- RESPONSABILIDADE, dos socios para com terceiros pelas dividas da sociedade, Art. 754.
- dos Tabelliões do Registro Hypothecario, Arts. 1312 a 1315.
- RESTITUIÇÃO, Art. 14. Vid. Beneficio de restituição.
- da siza (hoje imposto de transmissão da propriedade), quando se faz, Arts. 602 a 604, e Nots.
- RETARDAMENTO da partilha por culpa dos herdeiros, Art. 1172.

- RETENÇÃO, da caza alheia, Art. 664.
— da cousa alugada, ou arrendada, Arts. 661, 662, 663.
— da cousa emprestada, Arts. 507, 508, 509.
— do deposito não é permittida, Arts. 432, 450.
RETRACTAÇÃO dos esposos, Arts. 85, 86, 87.
RETRACTO convencional, Not. 51 ao Art. 551.
REVALIDAÇÃO das posses de terras publicas, Arts., 53 § 3º, 90⁴, e Nots.
REVERSÃO do dote, Not. 1 ao Art. 1141.
REVOGAÇÃO, da doação por ingratidão, Arts. 421, 422, 423.
— da procuração, Arts. 473 § 2º, 474, 475.
— do testamento do irmão, Arts. 1020, 1021.
— do testamento impedida pelos herdeiros instituidos, Art. 1031.
— expressa, ou tacita, do mandato, Not. 35 ao Art. 473 § 2º.
RIOS, e ribeiros, publicos, Not. 11 ao Art. 894.
— como as aguas delles podem ser occupadas pelos particulares, Art. 894 a 897.
— navegaveis, Arts. 52, § 1º, 54, 55.
— navegaveis, e de que se fazem os navegaveis, são do dominio nacional, mas do uso publico, Art. 52 § 1º.
RISCO, Vid. Perda, Perigo.
— desde o momento da entrega da cousa emprestada é por conta do mutuario, Art. 480.
ROGAÇÃO de testemunhas testamentarias, Not. 38 ao Art. 1065.
ROUBO, o comprador, que por elle foi privado da cousa comprada, não póde demandar pela evicção, Art. 579 § 1º.
— nas accções delle, a não ser caso da mesma natureza, não tem logar a compensação, Art. 850 § 2º.
— por elle não se perde o dominio, Not. 25 ao Art. 818.
RUAS publicas são do dominio nacional, mas do uso publico, Art. 52 § 1º.

S

- SACADA, é prohibido fazel-a sobre o quintal, ou a casa, do visinho, Not. 10 ao Art. 941.
SALARIOS dos Advogados, Procuradores, e Escrivães, em que tempo prescrevem, Art. 868.
SALGADOS, e sapaes, Not. 16 ao Art. 52 § 2º.
SATISFAÇÃO, do damno pelos participantes dos productes do crime, Art. 807.

- SATISFAÇÃO, do damno por mais de um delinquente, Art. 806.
— do damno resultante do delicto, quaes os obrigados por ella, Arts. 806 a 810.
— do damno resultante do delicto, sua hypotheca legal sobre os bens dos delinquentes, em favor do Estado, e das partes offendidas, ou seus herdeiros; Art. 1272 §§ 4º e 5º.
SÉCCA é caso insolito no arrendamento de predios frugiferos, Art. 657.
SECULARISAÇÃO do registro das nascimentos, e obitos, Not. 2 ao Art. 2º.
SEGUROS, Not. 76 ao Art. 389 § 2º.
— maritimos, e terrestres, Not. 50 ao Art. 550.
SEMENTE, reserva della pelo locador de predios frugiferos, Art. 658.
SENHORES directos têm hypotheca legal privilegiada para haverem os foros de seus emphyteutas, Art. 1270 § 6º (caso hoje de privilegio sem hypotheca).
SENHORIO, seus direitos, Arts. 614 a 625, 1187, 1188.
SENTENÇA, de justificação, que suppre a falta do registro hypocario, Art. 1316.
— de pena capital, Not. 2 ao Art. 2º.
— para averbação de baixas de hypothecas, Art. 1302.
— passada em julgado dá hypotheca legal aos crédores sobre os bens do devedor condemnado, Arts. 1272 § 6º, 1278.
SENTENÇAS, de preceito, Arts. 836, 838 § 2º.
— passadas em julgado, em virtude dellas serão feitas as baixas e extincções de hypothecas, Art. 1301.
— que não tem preferencia á Fazenda Publica, Art. 1277.
SEPARAÇÃO, de bens em inventarios para pagamento dos crédores da herança, Not. 11 ao Art. 1151.
— de bens entre os conjuges no divorcio, Not. 11 ao Art. 158.
— de bens entre os conjuges pelo regime do casamento, Not. 16 ao Art. 88.
— de patrimonios, Not. 33 ao Art. 978.
— do matrimonio, Arts. 148 a 158.
SEPULTURAS perpetuas, Not. 20 ao Art. 52 § 2º.
SEQUELA, um dos effeitos da hypotheca, Art. 1269 § 1º.
SEQUESTRO, Not. 1 ao Art. 430.
— dos bens da herança por duvidas do inventariante antes da partilha, Art. 1170.
— dos bens da herança por não concluir-se a partilha dentro de um anno, Arts. 1171, 1172.
— dos bens da herança, quanto ao que devia vir á collação, se o respectivo herdeiro promover duvidas, Art. 1173

- SEQUESTROS em casos de partilha não se levantão, ainda que as partes se offereção a dar fiança, Art. 4174.
- SERVIÇOS pessoaes, Not. 27 ao Art. 614 § 1º.
- SERVIDÃO, da pena., Not. 6 ao Art. 993 § 5º.
- de caminhos, e atravessadouros, particulares, Arts. 957, 958, 1333.
 - de goteira (*jus stillicidii*), Not. 18 ao Art. 949.
 - de janella aberta por mais de anno e dia, Arts. 937, 938, 939, 942.
 - de luz (*luminis*), Not. 6 ao Art. 937.
 - de madeirar (*ligni immittendi*), Not. 22 ao Art. 953.
 - é um dos onus reaes, Not. 1 ao Art. 884.
- SERVIDÕES, Arts. 932 a 958.
- adquiridas por prescripção, Not. 29 ao Art. 958.
 - entrão na classe dos bens immoveis, Art. 47.
 - pessoaes, Not. 6 ao Art. 47.
 - publicas não prescrevem em tempo algum, Art. 1332.
 - reaes, Not. 6 ao Art. 47.
 - rusticas, e urbanas, Not. 29 ao Art. 958.
- SESMARIAS, Art. 53, e sua Not. 28.
- SETEIRAS, a arbertura dellas não constitue servidão, Art. 945.
- por onde entre claridade, pôde-se abrir, Arts. 944, 945.
- SEVICIAS, justificação dellas, Not. 11 ao Art. 158. Vid. Acção de sevicias.
- SEXO, como inflúe no supplemento de idade, Art. 16.
- o descendente do masculino exclúe ao do feminino na successão dos aforamentos vitalicios, Art. 996 §§ 1º e 3º.
- SIGNAL, para segurança da compra, e venda, Arts. 515, 516, 517.
- quando é dada em principio de paga, Art. 517 § 2º.
- SILENCIO., Not. 50 ao Art. 373.
- SIMULAÇÃO, fraudulenta, Nots., 14 ao Art. 355, 17 ao Art. 358.
- nos contractos, Art. 358.
 - sua prova, Art. 383.
- SIMULAÇÕES innocentes, Not. 17 ao Art. 358.
- SYNDICOS, das Igrejas, hypotheca legal sobre seus immoveis, Not. 53 ao Art. 41.
- dos Conventos, Art. 992.
- SITUAÇÃO, da cousa immovel reivindicada, Art. 916.
- dos bens hypothecados, Arts. 1288 a 1291.
- SIZA (hoje imposto de transmissão de propriedade), Arts. 590 a 604.
- consequencias de falta de seu pagamento, Arts. 590, 591, 592, 594.
 - de que bens se paga, Arts. 593, 594.

- SIZA de que contractos se paga, Art. 595.
- isenção della, Art. 596.
 - onde se paga, Art. 597.
 - quando se paga Art. 595.
 - quem paga, Arts. 598 a 601.
 - quem paga nas adjudicações, Art. 601.
 - quem paga nas arrematações, Art. 600.
 - sua restituição, Arts 602, 603. Vid. Restituição da siza.
 - sua restituição ao comprador, quando se engeita a cousa comprada, Art. 604.
- SOBREPARTILHA, Not. 1 ao Art. 1141.
- SOBRINHOS, prova dos contractos entre elles, e os tios, Art. 369 § 3º.
- SOCIEDADE, Arts. 742 a 766.
- anonyma, ou companhia de commercio, Not. 27 ao Art. 764.
 - casos em que se dissolve, Art. 758.
 - civil, Not. 1 ao Art. 742.
 - collectiva, Not. 2 ao Art. 743.
 - commercial, Nots., 2 ao Art. 773, 6 ao Art. 747.
 - como se regula a partilha dos lucros, e perdas, Arts. 755, 756.
 - communicação do lucro illicito, Arts. 748, 749, 750.
 - clausulas sobre a sua continuação, Arts. 764, 765, 766.
 - de capital, e industria, Nots., 2 ao Art. 743, 15 ao Art. 756.
 - de facto, Not. 2 ao Art. 743.
 - de todos os bens, Arts. 745, 746. Vid. Sociedade universal.
 - definição deste contracto, Art. 742.
 - despesas particulares dos socios, Art. 752.
 - despesas por conta della, Art. 751.
 - dividas passivas della, Art. 754.
 - em commandita, Not. 2 ao Art. 743.
 - em commandita por acções, Not. 27 ao Art. 764.
 - em conta de participação, Not. 2 ao Art. 743.
 - em nome collectivo, Not. 2 ao Art. 743.
 - leonina, Not. 16 ao Art. 757.
 - o que na de todos bens communica-se entreos socios, Art. 746
 - o que se communica na particular, Art. 747.
 - particular, Not. 1 ao Art. 742.
- SOCIEDADE, perdas, e damnos, que os socios soffrerem, Art. 753.
- perpetua, Not. 2 ao Art. 743.
 - por (ou de) tempo determinado, Art. 743.
 - por (ou de) tempo indeterminado, Art. 743.

- SOCIEDADE** quando não fôr de todos os bens, Art. 747. Vid. Sociedade particular.
- quando nulla e reprovada, Art. 744.
 - quando se dissolve, Arts. 758 a 766.
 - renuncia della, Art. 758 § 2º a 763.
 - sua continuação com os herdeiros de socio fallecido, Arts. 764, 765.
 - sua continuação com os socios sobreviventes, Art. 766.
 - suas especies, Art. 743.
 - tradição tacita na de todos os bens, Art. 745.
 - universal, Not. 1 ao Art. 742. Vid. Sociedade de todos os bens.
- SOCIOS**, das arrematações, Art. 778.
- prejudicados por motivo dos negocios sociaes, Art. 753.
- SÓGRO**, sógra, contracto entre elles, e seus genros, e noras, como se provão, Art. 766.
- sógra, sem licença do Juiz o genro, ou a nóra, não os póde citar, Art. 237.
- SOLDADAS**, acção para as demandar, Art. 691.
- acção para as demandar, na locação de serviços d' estrangeiros, Art. 741.
 - como são reguladas as dos criados, Art. 681.
 - do mar, Not. 76 ao Art. 389 § 2º.
 - na locação de serviços d' estrangeiros menores, Arts. 708 a 712.
 - nellas se desconta o valor do damno causado pelos criados, e como, Arts. 682, 683, 684.
 - páção-se por inteiro, quando o amo despede o criado antes do tempo ajustado, Art. 685.
 - páção-se por inteiro, quando o locatario de serviços despede o locador sem justa causa, antes de findar o tempo do contracto, Art. 713.
 - provas de seu pagamento, Arts. 692 a 695.
 - quando o criado deixa a companhia do amo sem justa causa, e antes do prazo contractado, Arts. 686 a 690.
- SOLDADO**, como póde casar, Art. 110.
- SOLEMNIDADES**, do testamento aberto, Art. 1054.
- do testamento aberto particular, Art. 1060.
 - do testamento cerrado, Arts. 1055, 1056, a 1059.
- SOLICITADOR** de Capellas e Residuos, Not. 14 ao Art. 1099
- SOLIDARIEDADE** activa, — passiva, Not. 31 ao Art. 791.
- SOMBRA**, Not. 4 ao Art. 45.
- SONEGADOS**, por causa delles em que penas incorrem os inventariantes, Art. 1155.

- SORTE**, Not. 50 ao Art. 530.
- SUBAFORAMENTO**, Vid. Subemprazamento.
- SUBDELEGADOS** de Policia, sua obrigação relativamente a bens de ausentes, e heranças jacentes, Arts. 339 a 341, 1234.
- SUBEMPHYTEUSE**, Not. 2 ao Art. 606. Vid. Subaforamento, Subemprazamento.
- SUBEMPHYTEUTA**, Not. 27 ao Art. 614 § 1º.
- SUBEMPRAZAMENTO**, Not. 1 ao Art. 605. Vid. Subaforamento, Subemphyteuse.
- SUBESTABELECIMENTO**, para elle a procuração deve conter poderes especiaes, Art. 470 § 1º.
- SUBESTABELECIMENTOS** das procurações, Not. 1 ao Art. 456.
- SUBLOCAÇÃO**, — sublocador, — sublocatario, Not. 29 ao Art. 671.
- SUBRÓGAÇÃO**, de bens dotaes, Art. 122.
- do fiador, Art. 796.
- SUBSTITUIÇÃO**, compendiosa, Art. 1052.
- de bens hypothecados, Art. 1303.
 - directa, indirecta. Not. 50 ao Art. 1077.
 - exemplar, Art. 1031.
 - fideicommissaria, Nots., 14 ao Art. 420, 1 ao Art. 1034.
 - o que seja, Art. 1034.
 - para outro crédor, Art. 1300 § 2º.
 - para outro devedor, Art. 1300 § 2º.
 - pupillar, Arts. 1045 a 1050.
 - reciproca, Arts. 1041 a 1044.
 - suas especies, Art. 1035.
 - vulgar, Arts. 1036 a 1040.
- SUBSTITUIÇÕES**, Arts. 1034 a 1052.
- SUB-TUTOR**, Not. 1 ao Art. 238.
- SUCCESSÃO**, a intestado, Arts. 959 a 992.
- a intestado, a quem se defere, Art. 959.
 - a quem se defere nos aforamentos vitalicios, Arts. 976, 977.
 - a intestado, ou *ab intestado*, sua posse civil, Arts. 978, 979, 980.
 - intestado, sua capacidade, Art. 959.
 - a intestado, sua incapacidade, Art. 982.
 - a materna, como se admitem os filhos naturaes, Art. 963.
 - a paterna, quaes filhos illegitimos se admitem, Art. 961.
 - de bens perpetuamente aforados, Arts. 975, 977.
 - de Estado, quando se verifica, Art. 974.
 - do Imperio, Nots., 1 ao Art. 959, 28 ao Art. 966 § 1º.
 - de Reino, Not. 28 ao Art. 976 § 1º.
 - dos bens de Corôa, Not. 1 ao Art. 959.
 - dos vinculos, morgados, capellas, Not. 1 ao Art. 959.

SUCCESSÃO nos aforamentos vitalícios, Art. 976.

— para os effeitos della os bens perpetuamente aforados equiparão-se aos allodiaes, Art. 975.

— *per capita*, Not. 24 ao Art. 972.

— *per stirpes*, Not. 24 ao Art. 972.

— provisoria, Not. 7 ao Art. 334.

— testamentaria, Arts. 993 a 1033.

SUCCESSOR, singular, universal, Art. 380.

SUGGESTÃO, Not. 64 ao Art. 1029.

SUPERFICIE, Not. 21 ao Art. 52. § 2º.

SUPERVENIENCIA de filhos ao doador, Art. 136, Not. 14 Art. 420.

SUPPLEMENTO de idade, em que obrigações nada influe, Art. 24.

— de idade, o menor, que o tiver obtido, não pôde sem consentimento judicial alienar, ou hypothecar, bens de raiz, Art. 21.

— de idade, quando os menores o podem requerer, Art. 16.

— de idade, que Juizes o concedem, e como, Art. 17.

— de idade, relativamente ao beneficio de restituição, Arts. 22, 23.

SUPPRIMENTO, de licença para casamento, Arts. 103, 107.

— de licença para esponsaes, Art. 32.

SURDOS, e mudos, de nascença não podem fazer testamento, Art. 993 § 4º.

— e mudos, não podem ser testemunhas em testamento, Art. 1063 § 3º.

— e mudos, não podem ser tutores, e curadores, Not. 30 ao Art. 262 § 3º.

SUSPEITA de morte do ausente, Arts. 32, 33.

TABELLIÃO, por elle deve ser feito o testamento aberto, Art. 1053 § 1º.

TABELLIÃES, de Notas não podem ser procuradores em Juizo, Art. 466 § 2º.

— podem passar instrumentos de posses, Arts. 911, 912, 913.

— por elles devem ser feitas as escripturas publicas, e como Arts. 384 a 388.

— quando têm, ou não, responsabilidade criminal pelas clausulas reprovadas nas escripturas, Arts. 389, 390.

TABELLIÃES, são autorisados a escrever, e approvar, os testamentos cerrados, Art. 1059.

— do Registro Geral, ou Hypothecario, Art. 1302. etc.

— do Registro Geral, dão certidões de seus Livros sem dependencia de despacho, Art. 1034.

— do judicial, Not. 37 ao Art. 913.

TANQUES, Not. 3 ao Art. 886.

TAXA, da insinuação das doações, Art. 411.

— da lei, Art. 381.

— de heranças, e legados, ou decima de herança Arts. 1096, 1130, 1131. (Hoje imposto de transmissão de propriedade.)

TAXAS marcadas na lei, Art. 469.

TELEGRAMMAS, Not. 97 ao Art. 405.

TELEGRAPHOS electricos, Not. 97 ao Art. 405.

TELHADO, Arts. 947 a 950.

TEMOR reverencial, Not. 14 ao Art. 355.

TEMPO, habil do nascimento, Not. 29 ao Art. 1015.

— immemorial, Not. 15 ao Art. 1333.

TENÇAS, suas prestações perpetuas, ou vitalicias, seguem a natureza dos immoveis, Art. 43.

TERÇA, só della pôde dispor o testador, quando ha herdeiros necessarios, Art. 1008.

— caso em que vale o testamento quanto á disposição della, não obstante sua nullidade quanto á instituição, Arts. 1009 a 1013.

— casos, em que o testamento não vale, mesmo quanto á disposição, della Arts. 1014, 1015.

— a do pai, e mãe, fica obrigada a refazer os dotes prometidos aos filhos, e outras doações, Arts. 1201, 1270 § 12.

— só della podem dispor as viuvas quinquagenarias, que se recasão, tendo filhos, ou outros descendentes successiveis, Art. 163.

TERCEIRO possuidor da cousa litigiosa, Art. 926.

TERMO, da menoridade, Art. 8º.

— da menoridade dos expostos, Art. 9º.

— de abstenção de herança, Not. 2 ao Art. 1142.

— de aceitação de herança, Not. 33 ao Art. 978.

TERMOS, de segurança, Not. 19 ao Art. 812.

— judiciaes equivalem a escripturas publicas assignadas pelas partes contractantes, Art. 405.

— judiciaes de partilhas amigaveis, Art. 1145.

TERRADEGO, terradigo, Not. 32 ao Art. 618.

TERRAS, devolutas, Arts. 52 § 2º, 53, 904. Not. 28 ao Art. 53, onde se de veler.

— dos Indios, Not. 36 ao Art 59

- TERRAS, incultas, hypotheca legal privilegiada sobre suas bemfeitorias, Art. 1270 § 2º. (Hoje privilegio sem hypotheca.)
- legitimaveis, Not. 28 ao Art. 53.
 - particulares, Not. 28 ao Art. 53.
 - possuidas (simplesmente registraveis), os possuidores são obrigados a fazer registral-as, Nots., 28 ao Art. 53, 23 ao Art. 904.
 - publicas, Nots., 19 ao Art. 52 § 2º, 23 ao Art. 904.
 - revalidaveis, Not. 28 ao Art. 53.
- TERRENOS, accrescidos, Not. 18 ao Art. 52 § 2º.
- de Indios, Nots., 99 ao Art. 586 § 1º, 10 ao Art. 610 § 1º.
 - de marinhas, pertencem ao dominio do Estado, Art. 52 § 2º.
 - de marinhas, quaes sejam. Arts. 54 a 57.
 - de marinhas, quem deve ser preferido nos aforamentos delles, Art. 613.
 - devolutos, Nots., 99 ao Art. 586 § 1º, 10 ao Art. 610 § 1º.
 - diamantinos, Art. 52 § 2º, Not. 22 ao Art. 903.
 - dos proprios, Not. 36 ao Art. 678.
- TERRITÓRIO nacional, Not. 22 ao Art. 52 § 2º.
- TESTADOR, quando depois do testamento, lhe sobreveio filho legitimo, ou o tinha, e não era disso sabedor, Art. 1015.
- quando desherda os herdeiros necessarios declarando a causa da desherdação, Arts. 1012, 1013.
 - quando desherda os herdeiros necessarios sem declaração de causa legitima, Art. 1011.
 - quando dispõe de toda a herança, preterindo os herdeiros necessarios, de cuja existencia sabia, Art. 1010.
 - quando pretere os herdeiros necessarios em razão de suppl-os mortos, Art. 1014.
 - quando só dispõe da terça sem instituir herdeiros, sabendo que os tinha necessarios, Art. 1009.
 - quando só pôde dispôr da sua terça, Art. 1008.
- TESTAMENTEIROS, como devem receber os bens dos defuntos, Art. 1111.
- dativos, Not. 3 ao Art. 1232.
 - depois de removidos os negligentes, ou prevaricadores, como se procede, Arts. 1124 a 1129.
 - em que tempo devem cumprir os testamentos, e dar conta do recebido, e despendido, Arts. 1099 a 1105.
 - juramento a que são admittidos, Arts. 1114 a 1116.
 - não podem comprar, ou haver para si, bens das testamentarias a seu cargo, Arts. 585 § 4º, 1117, 1118, 1120.
 - não se attende á disposição testamentaria, que os desobriga da prestação de contas, Art. 1104.
 - premio, que lhes compete, Arts. 1139, 1140.

- TESTAMENTEIROS, quaes as dezpezas, que lhes são levadas em conta, Arts. 1106, 1107, 1112, 1113.
- quando perdem o premio deixado pelos testadores, Arts. 1107, 1108.
 - quando são removidos, Arts. 1107, 1122.
 - sua citação para prestar contas, Arts. 1109, 1110.
 - sua obrigação, quanto ao registro dos testamentos, Arts. 1089 a 1095.
 - sua obrigação, quanto á taxa, ou decima, das heranças e legados (hoje imposto de transmissão de propriedade), Arts. 1130, 1131.
 - tempo da sua responsabilidade, Arts. 1119, 1120.
- TESTAMENTO, aberto, Arts. 1053 § 1º, 1054.
- abertura delle, Arts. 1086, 1087, 1088.
 - *ad pias causas*, Not. 1 ao Art. 1053.
 - cerrado, Arts. 1053 § 2º, 1055 a 1059.
 - como os Escrivães do Juizo de Paz podem fazel-o, e approval-o, Art. 1084.
 - de loucos, Arts. 994 a 997.
 - de mão commun, Not. 1 ao Art. 1053.
 - de pai para filho, Not. 1 ao Art. 1053.
 - destituto, Not. 2 ao Art. 1142.
 - em tempo de pestê, Not. 1 ao Art. 1053.
 - feito, e approvedo, pelos Consules, Art. 1085.
 - injusto, Not. 2 ao Art. 1142.
 - inofficioso, Nots., 48 ao Art. 1020, 2 ao Art. 1142.
 - irritado, Not. 2 ao Art. 1142.
 - liberdade de o fazer, e sua nullidade havendo força, ameaça, ou engano, Arts. 1027 a 1031.
 - nullo, Not. 2 ao Art. 1142.
 - nuncupativo, Arts. 1053 § 4º, 1061, 1062.
 - particular, Arts. 1053 § 3º, 106
 - quem não pôde fazel-o, Art. 993. Vid. Incapacidade testamentaria activa.
 - quem nelle não pôde ser testemunha, Arts. 1063, 1064.
 - rôto, Not. 2 ao Art. 1142.
 - rural, Not. 1 ao Art. 1053.
 - sua apresentação nas Repartições Fiscaes, Arts. 1096, 1097.
 - sua nullidade, quando é julgada, Arts. 1032, 1033.
 - suas especies, Art. 1053.
 - tacito, Not. 1 ao Art. 959.
 - verbal, Not. 30 ao Art. 1062.
- TESTAMENTOS, militares, Arts. 1065 a 1076, Not. 1 ao
- originaes, Arts. 1094, 1095.

- TESTAMENTOS** privilegiados Nots., 1 ao Art. 993, 1 ao Art. 1053.
— quem nelles pôde ser testemunha, Arts. 1063, 1064.
— seu cumprimento no Município da Côte, Art. 1096.
— seu registro, Arts. 1089 a 1095.
— sua abertura, Arts. 1086, 1087, 1088.
— sua inscrição, ou averbação, Arts. 1097, 1098.
- TESTEMUNHAS**, abonatorias— de abonação, Art. 779, e Not. 6.
— nas escripturas publicas, Art. 386 §§ 6º e 7º.
— nos codicillos, Arts. 1080 a 1082.
— nos testamentos, Arts. 1063, 1064.
- THE SOUREIROS**, da Fazenda Publica, Arts. 786, 1272 § 1º 1276.
— das Igrejas, Not. 53 ao Art. 41.
- THE SOURO**, achado, Not. 7 ao Art. 890.
- TIOS**, contractos entre elles, e os sobrinhos, como seprovão, Art. 369 § 3º.
- TITULO**, Arts. 59, 908, 1324.
— de aquisição, Arts. 910.
— do Conselho, Art. 477 § 5º.
— do contracto, Art. 1302.
— gratuito, Art. 1294.
— justó, Art. 912, Not. 2 ao Art. 511.
— justo para aquisição do dominio nas cousas, que já tem proprietario, Arts. 907, 1320.
— legitimo, Art. 53 § 2º.
— não basta para aquisição do dominio, mas deve acceder a tradição, Art. 908.
— oneroso, Art. 1294.
— que a lei reprova, ou prohibe, Art. 930.
- TITULOS**, de Divida Publica estrangeira, Not. 2 ao Art. 43.
— legitimos, Art. 938, Not. 15 ao Art. 1333.
- TOLHIMENTO**, da luz, Art. 936.
— da vista do mar, Art. 936.
- TOMADA** de posse, Arts. 910 a 913.
- TOMBO** das Capellas, Not. 22 ao Art. 52 § 2º.
- TOMBOS**, Not. 1 ao Art. 1141.
— das Capellas vagas, Not. 53 ao Art. 73.
- TORNAS**, em partilhas, por ellas não sedeve laudemio ao senhorio Arts. 622. Vid. Reposições.
- TORNAS**, são isentas de siza (hoje imposto de transmissão de propriedade) as compensativas dos maiores valores dos bens, com que ficão os herdeiros, Art. 596 § 6º.
- DORES**, Not. 1 ao Art. 679.
908, 909; Nots., 2 ao Art. 511, 25 ao Art. 905.

- TRADIÇÃO** de acções nominativas, Not. 33 ao Art. 909.
— de Apolices da Divida Publica, Not. 33 ao Art. 909.
— em que consiste, Art. 909.
— é necessaria para transferencia do dominio, e sem ella só se tem direito a acções pessoas, Arts. 534, 908.
— ficta, Nots., 11 ao Art. 447 § 3º, 33 ao Art. 909.
— real, Nots., 1 ao Art. 430, 1 ao Art. 767, 33 ao Art. 909.
— symbolica, Nots., 1 ao Art. 430, 1 ao Art. 767, 33 ao Art. 909.
— tacita, na sociedade de todos os bens, Art. 745.
- TRADUCCÃO** de instrumentos em lingua estrangeira, Not. 98 ao Art. 406.
- TRANSACCÃO**, Nots., 19 ao Art. 359, 29 ao Art. 470 § 4º.
— nella permite-se a clausula depositaria, Art. 389 § 2º.
— para a do Juizo conciliatorio a procuração deve conter poderes especiaes, Art. 470 § 4º.
- TRANSFERENCIA**, da hypotheca para outro devedor, ou crédor, ou para outros bens, deve ser averbada no Registro, Art. 1300 § 2º.
— legitima, Art. 906.
- TRANSITO** da Chancellaria, Not. 35 ao Art. 59.
- TRANSMISSÃO** de propriedade. Vid. Imposto de transmissão de propriedade.
— de propriedade *causa mortis*, Nots., 2 ao Art. 43, 2 ao Art. 606.
— de propriedade *inter-vivos*, Nots., 2 ao Art. 43, 2 ao Art. 606.
- TRASLADOS**, das escripturas publicas, Arts. 387, 388.
— das habilitações dos herdeiros de heranças jacentes, Arts. 1255, 1257.
- TRASTES**, Not. 32 ao Art. 674. Vid. Mobilia.
- TROCA**, Art. 559, Not. 1 ao Art. 510. Vid. Escambo, Permuta, Permutação.
— do immovel aforado, Art. 616, 620.
- TROCAS**, Arts. 595 § 2º, 596 § 7º, 622.
— de bens de raiz, Art. 595 § 2º.
— de bens de raiz das Corporações de mão-morta por Apolices da Divida Publica, Art. 596 § 7º.
— de embarcações, Art. 595 § 3º.
- TRONCO**, Not. 1 ao Art. 959.
- TROPEIROS**, Not. 1 ao Art. 679.
- TUTOR** *ad hoc*, Not. 1 ao Art. 238.
- TUTORES**, provisionaes, Not. 72 ao Art. 386 § 7º.
— e Curadores, dos menores, Arts. 41, 25, 28, 238 a 310.
— e Curadores dos menores, como devem proceder bens dos orphãos, Arts. 284 a 290.

- TUTORES e Curadores dos menores, como se procede contra elles, perante quaes Juizes, e onde são demandados; Arts. 305, 306, 308.
- e Curadores dos menores, culpados, ou negligentes, Art. 15.
 - e Curadores dos menores, dativos; Arts. 240, 258 a 261.
 - e Curadores dos menores, em que ordem são admittidos, Arts. 241, 245, 258.
 - e Curadores dos menores, em que tempo o Juiz dos Orphãos deve dal-os dos menores, Arts. 238, 239.
 - e Curadores nos menores, em que tempo se lhes deve tomar contas, e revisão destas, Arts. 301, 302, 304.
 - e Curadores dos menores, legitimos, Arts. 240, 245 a 257.
 - e Curadores dos menores, não podem comprar e haver bens de seus pupillos, e administrados, Arts. 109, 291, 292, 585 § 2º.
 - e Curadores dos menores, Arts. 238 a 310.
 - e Curadores dos menores, o que devem recolher ao Cofre dos Orphãos, Arts. 294, 295.
 - e Curadores dos menores, os alcances de suas contas são pagos com juros, Art. 307.
 - e Curadores dos menores, quem não póde exercer este cargo, Art. 262.
 - e Curadores dos menores, quem póde escusar-se deste cargo, Art. 263.
 - e Curadores dos menores, remoção delles, Arts. 303, 304.
 - e Curadores dos menores, suas especies, Art. 240.
 - e Curadores dos menores, tanto se os deve dar aos Orphãos ricos, como aos pobres, e aos expostos, Art. 264.
 - e Curadores dos menores, têm opção entre a vintena e o premio deixado em testamento, Art. 300.
 - e Curadores dos menores testamentarios, Arts. 240 a 244.
 - e Curadores dos menores, vintena que lhes pertence, e como a recebem, Arts. 298, 299.

U

- UNIVERSALIDADE, de bens, Art. 1072.
- de direito, Not. 1 ao Art. 42.
 - de facto, Not. 1 ao Art. 42.
- UNIVERSIDADE, Not. 52 ao Art. 40.
- Uso, Nots., 6 ao Art. 47, 1 ao Art. 884.
- commum dos moradores, Art. 61.
 - do deposito pelo depositario, Arts. 431 a 435.
 - e fructo, Art. 966.
 - e fructo de pai binubo, e mãe binuba, Art. 966 a 970.

- Uso publico, Arts., 52 § 1º, 1332.
- publico, nacional, provincial, Art. 53 § 1º.
- Usos de paizes estrangeiros, Arts. 406, 407, 408.
- USUFRUCTO, Nots., 14 ao Art. 420, 1 ao Art. 884.
- dos bens dos filhos etc. Arts. 174 a 182.
 - de usufructo, Not. 19 ao Art. 180 § 4º.
 - sobre cousas immoveis, Art. 47.
- USUFRUCTUARIO, Not. 39 ao Art. 915.
- USURA, usuras, Nots., 24 ao Art. 93, 21 ao Art. 361, 25 ao Art. 365.
- desfarçadas, Not. 24 ao Art. 364.
 - palliadas, Not. 52 ao Art. 552.
- USURPAÇÃO, Not. 18 ao Art. 811.
- USURPADOR, Usurpadores, Not. 18 ao Art. 811.
- UTENSILIOS de fabricas, Art. 46.
- UTILIDADE publica, desapropriação por motivo della, Arts. 65, 66.

V

- VACANCIA da herança, Not. 37 ao Art. 1260.
- VALLADOS, Not. 20 ao Art. 951.
- VALOR, dos bens do doador, Arts. 1202, 1203.
- de affeição, Not. 7 ao Art. 804.
 - médio do mercado, Not. 2 ao Art. 43.
- VALLOS, Not. 20 ao Art. 951.
- VARANDA, Not. 10 ao Art. 941.
- VEDORIA, Vid. Apegação.
- VENDA, aleatoria, Not. 50 ao Art. 550.
- á pessoa designada. Vid. Alienação á pessoa designada.
 - a prazo, Not. 4 ao Art. 512.
 - á retro, Not. 51 ao Art. 551.
 - coacta de bens aforados, Art. 1188.
 - coacta de bens não partiveis, Art. 1166.
 - condicional, Arts. 510, 512, 538 § 1º, Not. 4 ao Art. 512.
 - de bens das Camaras Municipaes, Art. 585 § 5º.
 - de immoveis aforados, Arts. 616, 619.
 - extrajudicial de bens hypothecados, Art. 1296 § 2º.
 - fiducaria, Not. 51 ao Art. 551.
 - perfeita, Arts. 513, 514.
 - pura, Arts. 510, 511.
 - quem não a póde fazer, Vid. Capacidade para vender.
- VENDAS, alternativas, Not. 36 ao Art. 538 § 6º.
- commerciaes, Art. 517 § 1º.
 - VENDAS d'escravos, Not. 98 ao Art. 586.

VENDAS judiciais, Art. 527.
 — que não têm preferença á Fazenda Publica, Art. 4277.
 VENDEDOR, quando deve dar fiadores idoneos, Art. 521.
 — sua obrigação d'entregar a cousa vendida, Arts. 518, 519.
 VENENOS, Not. 98 ao Art. 586.
 VENIA, Art. 185.
 VENTRE, escravo, sua libertação, Not. 1 ao Art. 42.
 — materno, Arts. 1º, 199, 1015.
 VEREADORES das Camaras Municipaes, podem escusar-se da tutela, ou curatella etc., Art. 263 § 5º.
 — das Camaras Municipaes, não podem comprar bens daquellas, em que servirem, Art. 585 § 5º.
 — das Camaras Municipaes, não podem tomar de aforamento bens daquellas, em que servirem, Art. 612 § 2º.
 — das Camaras Municipaes, não podem tomar de arrendamento bens daquellas, em que servirem, Art. 667.
 VICIO, da cousa comprada, Arts. 557, 558.
 — da lesão na compra e venda, Arts. 560 a 569.
 — de animo nos animaes, Not. 56 ao Art. 556.
 VICIOS, Arts. 557, 558.
 — redhibitorios, Arts. 424, 556 a 559, 604, 862 a 864; Nots., 21 ao Art. 424, 56 ao Art. 556.
 VILLAS se considerão como uma pessoa, Art. 40.
 VINCULOS, extincção dos existentes, e prohibição de futuros; Arts. 73, 74, 75.
 VINTENA, dos testamentarios, Arts. 1139, 1140.
 — dos tutores, e curadores, Arts. 298, 299, 300
 VIOLENCIA, Not. 17 ao Art. 358.
 VISCONDES, suas procurações, Arts. 457 § 4º, 458 § 2º.
 VISINHOS, Not. 39 ao Art. 61.
 VISTA de mar, Art. 936.
 VIUVA, cabeça de casal, Arts. 150, 151.
 — grávida, Art. 199.
 VIUVAS, não gozão do beneficio de restituição, Art. 159.
 VIUVAS, quando cásão de 50 ou mais annos (quinquagenarias) etc., Arts. 161 a 165.
 — quando desbaratão seus bens, Art. 160.
 — têm os mesmos privilegios de seus maridos, Art. 459.
 VIUVEZ, e segundo matrimonio, Arts. 159 a 165.
 VIVEIROS, Not. 3 ao Art. 886.
 VOTOS, de obediencia, castidade, e pobreza, Not. 6 ao Art. 993 § 5º.

INDICE DO APPENDICE

À CONSOLIDAÇÃO DOS LEIS CIVIS

OBRIGATORIEDADE DAS LEIS E DECRETOS FEDERAES.....	781
CASAMENTO CIVIL.....	784
Das formalidades preliminares do casamento.....	784
Dos impedimentos do casamento.....	785
Das pessoas que podem oppor impedimento, etc.....	787
Da celebração do casamento.....	789
Do casamento dos brazileiros no estrangeiro e dos estrangeiros no Brazil.....	792
Das provas do casamento.....	793
Dos efeitos do casamento.....	794
Do casamento nullo e annullavel.....	795
Do divorcio.....	797
Da dissolução do casamento.....	799
Da posse dos fillos.....	799
Disposições penaes.....	800
Disposições geraes.....	801
DECRETO N. 211, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1890.....	803
DECRETO 233, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1890, a manda observar as instrucções para a execução do decreto n.º 181 de Janeiro de 1890.	806
Modelos.....	809
Decreto n.º 320 de 11 de Abril de 1850.....	811
Etc. etc. etc.	